



Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 1 692

Assunto: Instituindo o CÓDIGO DE OBRAS E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE

JUNDIÁ.

*Obs: - Vide original da Lei Lei N.º 1372
e 1373*

Lei decretada sob n.º 1293

Lei promulgada sob n.º 1266

ARQUIVE-SE

[Signature]
Diretor Administrativo

22/11/65

PROC. N.º 12.031
CLAS. 408.1034



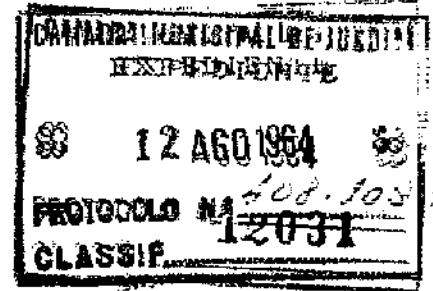
Prefeitura Municipal de Jundiaí

1692-

1

N.º GP. 777/64.

Em 10 de agosto de 1964
A CJR
Sala das Sessões, em 12/8/64
PRESIDENTE



Excelentíssimo Senhor Presidente.

Temos a honra de passar às mãos de Vossa Excelência o incluso projeto de lei, que deseja instituir o Código de Obras e Urbanismo do Município de Jundiaí.

Apraz-nos renovar-lhe as mais elevadas expressões de estima e consideração.

Atenciosamente,

Pedro Fávare
(Pedro Fávare)
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Exmo. Sr. LÁZARO DE ALMEIDA,
M. D. Presidente da CÂMARA MUNICIPAL de
JUNDIAÍ

PF/Camp./jmc.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



2

Senhores Vereadores.

A CJR, 5/5/65
Sala das Sessões, em 5/5/65
PRESIDENTE

Aprovado em 1.ª Diretoria.
Sala das Sessões, em 5/5/65
PRESIDENTE

DESPACHO:- As
COSP e CECHAS

Presidente: 37-5-65

Tornam-se credores da admiração pública os Senhores Engº Paulo Ferraz dos Reis, Arqº Igar Fehr, Arqº Joseph Moutran, Arqº Antonio Fernandes Panizza, Engº Mário Rosário Bottesi, Prof. Ulysses Jorge Martinho e José Antonio Ferreira, pela valiosa contribuição que acabam de oferecer à comunidade, consubstanciada na elaboração do incluso Ante-Projeto do Código de Obras do Município de Jundiaí.

A explicação do excelente trabalho encontrase ao final, para que os Senhores Camaristas fiquem a par da diretriz seguida, a qual levou em consideração projeto, ora em tramitação pelo Poder Legislativo, "dispondo sobre instituição do Código Municipal de Posturas e Obras", cuja aplicação dependerá do Plano Diretor, serviço complexo e demorado.

É com fundamento nessa valiosa colaboração que temos a honra de entregar à elevada consideração da Egrégia Câmara este

PROJETO DE LEI 1692

Artigo único - Esta lei, revogadas as disposições em contrário, institui o Código de Obras e Urbanismo do Município de Jundiaí, com a seguinte redação:

CÓDIGO DE

1964

TÍTULO I - DAS PRELIMINARES

SECÇÃO I.1 - APLICAÇÃO E FINALIDADES DO CÓDIGO

Capítulo I.1.1 - Aplicação do código

Artigo I.1.1.01 - O presente Código de Obras e Urbanismo do Município de Jundiaí aplica-se a todas as construções, edifícios ou terrenos situados no Município, com exclusão das propriedades agrícolas que não forem loteadas ou arruadas e das construções nelas executadas para uso exclusivo de sua economia.

Capítulo I.1.2 - Finalidades do Código

Artigo I.1.2.01 - O Código de Obras e Urbanismo do Município de Jundiaí impõe normas à construção, ao uso das edificações existentes e dos terrenos no Município, com as finalidades seguintes:

- a) melhorar o padrão de higiene, segurança e conforto das habitações;
- b) regulamentar a densidade da edificação e da população de maneira a permitir o planejamento dos melhoramentos públicos a cargo da Municipalidade, necessários à vida e ao progresso do Município;
- c) tornar possível a criação de locais próprios para cada atividade, permitindo o crescimento da cidade e evitando os conflitos entre os seus setores econômicos e sociais;
- d) possibilitar o planejamento racional de tráfego por vias públicas adequadas, com segurança para o público e sem congestionamento;
- e) garantir o valor da propriedade imobiliária, evitando a vizinhança de atividades e usos de propriedade incompatíveis entre si, de maneira a atrair novos investimentos para o Município.

Capítulo I.1.3 - Classificação da matéria

Artigo I.1.3.01 - A matéria constante deste Código está classificada de maneira que cada artigo terá uma numeração representada por cinco algarismos, com as significações seguintes:

- a) o primeiro algarismo da esquerda representará o título a que está ligado o artigo;
- b) o segundo algarismo da esquerda representará a secção do título representado pelo primeiro algarismo;
- c) o terceiro algarismo da esquerda representará o capítulo da secção definida pelo segundo algarismo;
- d) os dois algarismos restantes representarão o número de ordem do artigo, dentro do capítulo representado pelo terceiro algarismo, sendo que, quando inferior à dezena, terá sempre o zero a esquerda.

2/2
4
AP

SEÇÃO 1.2

COMISSÃO DO CÓDIGO DE OBRAS E URBANISMO

Capítulo 1.2.1 - Finalidades da Comissão

Artigo 1.2.1.01 - Fica criada ^{em UNTO} no Gabinete do Prefeito, como órgão consultivo do poder executivo e em caráter permanente, a Comissão do Código de Obras e Urbanismo, com as finalidades seguintes:

- a) promover a revisão deste código e manter a sua atualização;
 - b) opinar sobre assunto omisso ou matéria controvertida do Código, quando solicitado pelo Prefeito;
 - c) promover ou solicitar estudos e pesquisas sobre a matéria tratada neste Código, de maneira a aperfeiçoá-lo com experiência de sua aplicação e a evolução da técnica.
- AP

Capítulo 1.2.2 - Constituição da Comissão

Artigo 1.2.2.01 - A Comissão do Código de Obras e Urbanismo será constituída de 7 (sete) membros, a saber:

- a) dois representantes do Poder Legislativo;
 - b) um representante da Diretoria de Obras e Serviços Públicos;
 - c) um representante da Diretoria de Águas e Esgotos;
 - d) um representante da Procuradoria Jurídica;
 - e) um representante da Associação dos Engenheiros;
 - f) um representante da Associação dos Médicos.
- AP

Artigo 1.2.2.02 - As nomeações serão feitas pelo Prefeito e o mandato terá a duração de 2 (dois) anos, extinguindo-se sempre que ocorrer mudança de governo.

§ Único - Os representantes do Poder Legislativo e das Associações de classe serão indicados pelas respectivas entidades para posterior nomeação pelo Prefeito.

Capítulo 1.2.3 - Funcionamento da Comissão

Artigo 1.2.3.01 - A Comissão reunir-se-á na Prefeitura Municipal e deverá contar com funcionário, sala e material necessários à sua instalação e funcionamento.

§ Único - O funcionário designado servirá como Secretário Executivo.

Artigo 1.2.3.02 - Na sua instalação a Comissão elegerá o seu Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

§ 1º - O Presidente e o Vice-Presidente usarão o direito de voto se houver necessidade de desempate nas votações.

§ 2º - O Vice-Presidente terá a função de substituir o Presidente na sua ausência.

§ 3º - São funções dos Secretários:

- a) manter o registro da matéria discutida em reunião;
 - b) organizar e manter sob sua guarda o arquivo;
- AP

c) as que lhes forem atribuídas no regimento interno da Comissão. 1/3

Artigo 1.2.3.03 - A Comissão regulamentará os seus trabalhos dentro dos princípios seguintes:

I - as decisões serão tomadas por maioria;

II - o "quorum" para seu funcionamento será de 4 (quatro) membros;

III - quando se tratar de modificações deste Código, as decisões somente poderão ser tomadas com a concordância de 2/3 (dois terços) dos presentes e não podendo este número ser inferior a 4 (quatro).

Artigo 1.2.3.04 - Os estudos e pareceres da Comissão, referentes à matéria do Código de Obras e Urbanismo, obedecerão à classificação de mesmo, para efeitos de arquivo e publicação.

§ Único - Do relatório anual dos trabalhos da Comissão, que fará parte do relatório das atividades da Prefeitura, constarão na íntegra os estudos e pareceres sobre assuntos relacionados com o Código.

1/4
6
[Handwritten Signature]

SEÇÃO 1.3

AUTORIZAÇÕES E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS

Capítulo 1.3.1 - Licença para construir

Artigo 1.3.1.01 - Nenhuma obra de construção, reconstrução, demolição, reforma ou acréscimo de edifícios, bem como a subdivisão de terrenos, a abertura de ruas e estradas e os serviços de terraplanagem, será feita no Município sem a prévia licença da Prefeitura.

§ 1º - Excetuam-se as obras executadas em propriedades agrícolas para uso exclusivo das mesmas, de acordo com o disposto no artigo 1.1.1.01 § 2º - As obras respeitarão os planos urbanísticos vigentes.

Artigo 1.3.1.02 - Para obtenção de licença, o proprietário ou seu representante terá que satisfazer as condições seguintes:

- a) que o lote esteja devidamente aprovado;
- b) que o projeto apresente os requisitos e detalhes exigidos pela técnica, seja assinado pelo seu autor e pelo proprietário e atenda às exigências previstas no artigo 1.3.3.04;
- c) quitação de impostos municipais;
- d) o exigido na legislação vigente quando se tratar de planos de engarçamento ou loteamento.

Artigo 1.3.1.03 - A licença para os serviços de conservação, tais como limpeza, reparação ou substituição de materiais consumidos pelo usuário será concedida mediante requerimento, desde que esses serviços:

- a) não modifiquem o destino do edifício ou do compartimento;
- b) não alterem a planta do edifício;
- c) não afetem a segurança da construção;
- d) não ofereçam perigo para os transeuntes, sendo obrigatória a construção de tapumes e andaimes quando executados no alinhamento da rua.

Capítulo 1.3.2 - Profissionais habilitados a construir

EMENDA Nº 33
Artigo 1.3.2.01 - Os engenheiros, arquitetos, construtores e agrimensores que desejarem exercer as suas atividades no Município deverão se inscrever na Diretoria de Obras e Serviços Públicos.

§ 1º - Para a inscrição de que trata este artigo, os interessados deverão apresentar o seguinte:

- a) requerimento solicitando a inscrição;
- b) fotocópia autenticada da carteira profissional expedida pelo C.R.E.A. - 6ª Região;
- c) fotografia 3 X 4.

§ 2º - Quando se tratar de firma construtora será exigido, além da documentação especificada no § 1º, referente ao encarregado técnico, fotocópia autenticada da certidão de registro de firma (individual ou coletiva) no C.R.E.A. - 6ª Região.

[Handwritten Signature]

Artigo 1.3.2.02 - As atribuições dos profissionais de engenharia e arquitetura serão as fixadas pelas autoridades competentes, nos termos do Decreto 23.569, de 11 de Dezembro de 1933, e legislação complementar.

Artigo 1.3.2.03 - A Prefeitura, pela repartição competente, apresentará ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura solicitando a aplicação das penalidades instituídas pelo Decreto 23.569 de 11 de Dezembro de 1933, contra os profissionais que no exercício de suas funções violarem as determinações do citado Decreto ou deste Código.

§ Único - As penalidades impostas aos profissionais de engenharia e arquitetura pelos órgãos competentes, de acordo com o Decreto 23.569, de 11 de Dezembro de 1933, serão cumpridas pela Prefeitura no que for cabível.

Capítulo 1.3.3. - Apresentação e aprovação dos projetos

Artigo 1.3.3.01 - Os projetos deverão ser apresentados através de requerimento dirigido à Diretoria de Obras e Serviços Públicos e constarão de desenho e memorial descritivo.

§ Único - O desenho - parte gráfica - e o memorial - parte descritiva - do projeto deverão atender aos requisitos fixados pela Diretoria de Obras e Serviços Públicos.

Artigo 1.3.3.02 - Examinado o projeto pela repartição competente e verificado estar o mesmo de acordo com a legislação vigente, o interessado pagará os impostos, emolumentos e taxas correspondentes.

§ 1º - O recibo do pagamento referido neste artigo habilitará o interessado a retirar as vias do projeto devidamente aprovadas, as quais constituirão Licença para a construção.

§ 2º - Nenhuma obra poderá ser iniciada sem que o interessado tenha obtido a necessária Licença.

Empl. N.º 1 Artigo 1.3.3.03 - A Prefeitura deverá aprovar os projetos no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

§ Único - Ficam ressalvados os casos que apresentarem irregularidades e sujeito a esclarecimentos por parte do responsável.

Artigo 1.3.3.04 - A D.O.S.P. baixará instruções especificando os elementos que deverão constar do projeto.

Capítulo 1.3.4 - Fiscalização de Obras

Artigo 1.3.4.01 - A Prefeitura, pelas repartições e agentes fiscalizadores, fiscalizará a execução das construções a fim de que elas sejam executadas de acordo com os planos aprovados e as exigências da legislação vigente.

25-6-96

Artigo 1.3.4.02 - Os responsáveis pelas construções, independentemente de qualquer providência da fiscalização, deverão notificar a Diretoria de Obras e Serviços Públicos do início e da conclusão da obra ou demolição.

§ Único - Na falta de cumprimento de exigência contida neste artigo, as repartições interessadas para qualquer finalidade fixarão as mesmas datas de acordo com os elementos de que dispuserem.

Artigo 1.3.4.03 - Juntamente com o aviso de conclusão da obra, o responsável pela mesma entregará à repartição competente os elementos necessários, a juízo da repartição, para a vistoria de verificação de conclusão da obra que constatada habilitará o proprietário a utilizá-la para a finalidade que a mesma foi aprovada.

Artigo 1.3.4.04 - A Prefeitura poderá, pela repartição competente, autorizar a utilização de partes concluídas dos edifícios, desde que estas partes possam ser utilizadas de acordo com o destino previsto e sem oferecer perigo para os seus ocupantes ou para o público.

§ Único - A licença de que trata este artigo será cancelada quando o proprietário não concluir as obras dentro do prazo estipulado na autorização.

Artigo 1.3.4.05 - Os responsáveis pelas obras, quaisquer que elas sejam, são obrigados a facilitar por todos os meios aos agentes fiscalizadores do Município o desempenho de suas funções.

Capítulo 1.3.5 - Intimações

Artigo 1.3.5.01 - A Prefeitura, pelas repartições competentes, expedirá intimações para cumprimento de disposições deste Código e legislação conexa, endereçadas ao proprietário ou responsável pelo imóvel ou obra.

§ Único - A intimação fixará, sempre, o prazo dentro do qual deverá ser cumprida.


Artigo 1.3.5.02 - Esgotado o prazo fixado na intimação sem que a mesma seja atendida, a repartição competente solicitará do Prefeito as medidas legais cabíveis para exigir o seu cumprimento.

EMENDAS
N.º 01

Capítulo 1.3.6 - Embargos e Interdições

Artigo 1.3.6.01 - A Prefeitura, por intermédio das repartições competentes, procederá ao embargo das construções quando estas estiverem incluídas numa ou mais das hipóteses seguintes:

- a) quando a construção estiver sendo executada em desacordo com o projeto aprovado;
- b) quando a construção estiver sendo executada sem licença da Prefeitura;
- c) quando constatar que a construção oferece perigo para a saúde ou segurança do público, ou do próprio pessoal da obra.

27 
d) quando o responsável pela obra recusar-se a atender qualquer intimação da Prefeitura, referente às disposições deste Código e legislação conexas.

§ Único - A Prefeitura poderá, a juízo da repartição competente, determinar condições especiais, inclusive honorários, para execução de serviços que possam prejudicar e perturbar terceiros ou os serviços públicos, inclusive o tráfego de veículos.

Artigo 1.3.6.02 - Verificada pela repartição competente a remoção da causa do embargo, será o mesmo levantado.

Artigo 1.3.6.03 - Constatado pela repartição competente que o responsável pela obra não atendeu ao embargo, solicitará esta, diretamente à Procuradoria Jurídica, as medidas necessárias ao cumprimento do mesmo.

§ Único - A repartição competente denunciará a ocorrência ao órgão encarregado da fiscalização do exercício da profissão dos engenheiros e arquitetos, de acordo com o Decreto 23.569, de 11 de Dezembro de 1953, solicitando a aplicação da penalidade a que o profissional estiver sujeito.

2810
29

SEÇÃO 1.4

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Capítulo 1.4.1 - Infrações

Artigo 1.4.1.01 - constitui infração deste Código e legislação conexa, além da desobediência a qualquer disposição nêles contida, o descato aos funcionários encarregados de sua aplicação.

§ Único - Todas as infrações serão autuadas de acordo com a legislação municipal vigente.

Capítulo 1.4.2 - Penalidades

Artigo 1.4.2.01 - Aos infratores das disposições deste Código e legislação conexa, sem prejuizo das sanções a que estejam sujeitos pelas leis municipais, poderão ser aplicadas três espécies de penalidades, a saber:

a) multa, que será aplicada em qualquer hipótese;

b) demolição, quando se tratar de construção executada sem licença da Prefeitura, em desacordo com os dispositivos deste Código e legislação conexa, e que não possam ser enquadrados nos casos;

EMENDA Nº 3
X e) arrecadação dos impostos, taxas e emolumentos devidos pela construção. *Adaptado de acordo com a emenda 228*

Artigo 1.4.2.02 - As multas previstas no artigo anterior serão baseadas no salário mínimo (S.M.) vigente no município de Jundiá e serão aplicadas aos infratores deste Código e legislação conexa da seguinte maneira:

EMENDA Nº 3
a) multa de 5% (cinco por cento) do S.M. a 20% (vinte por cento) do S.M. pela infração do disposto no Título 6;

b) multa de 20% (vinte por cento) do S.M., pelos primeiros 10,00 m² (dez metros quadrados) mais 2% (dois por cento) do S.M. por metro quadrado de construção executada sem licença e que exceder 10,00 m², pela infração do artigo 1.3.1.01;

c) multa de 20% (vinte por cento) do S.M. a 80% (oitenta por cento) do S.M. pela infração dos demais artigos.

TÍTULO 2

DAS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO 2.1

CONDIÇÕES GERAIS DOS EDIFÍCIOS

Capítulo 2.1.1 - Águas pluviais

Artigo 2.1.1.01 - Em qualquer edificação todo o terreno circundante, dentro do lote, será convenientemente preparado para permitir o livre escoamento das águas pluviais.

Artigo 2.1.1.02 - Nos edifícios construídos no alinhamento da via pública, as águas pluviais dos telhados, terraços, etc. serão canalizadas através de condutores embutidos na fachada para a rua e ligados às sarjetas por baixo das salçadas. AP

Artigo 2.1.1.03 - É proibido o despejo de águas pluviais no esgoto.

Artigo 2.1.1.04 - Nos terrenos em declive, onde não haja possibilidade de atêrro e canalização das águas pluviais para a via pública, é permitida o escoamento natural para os quintais vizinhos desde que:

- a) sejam as águas desembaraçadas de quaisquer detritos;
- b) não sejam águas servidas.

Capítulo 2.1.2 - Precisão de medidas e dos projetos

Artigo 2.1.2.01 - Os desenhos deverão representar com fidelidade e clareza o levantamento do local das obras e os elementos do projeto.

§ Único - Não serão consideradas erradas as medidas que apresentarem diferenças até 2% (dois por cento) nas medidas lineares e 1/4% (quatro por cento) nas medidas de áreas. AP

Artigo 2.1.2.02 - A verificação, posteriormente à aprovação dos projetos, de elementos errados, falsos ou violados nesses projetos, torna a sua aprovação nula.

§ Único - Se as obras já estiverem iniciadas serão, para todos os efeitos, consideradas clandestinas.

Artigo 2.1.2.03 - No exame dos projetos, a natureza dos compartimentos será a resultante do exame lógico de suas dimensões e situação no conjunto e não a que for arbitrariamente colocada no seu desenho.

Capítulo 2.1.3 - Pés-direitos

Artigo 2.1.3.01 - Para os efeitos deste capítulo define-se pé direito como a distância vertical interna entre o piso e o nível inferior do forro ou tecto do compartimento. AP

Artigo 2.1.3.02 - Serão observados os pés-direitos mínimos seguintes:

I - nos pavimentos destinados a comércio, indústria, oficinas e depósitos comerciais e industriais, 4,00 metros;

II - nas salas de reuniões, conferências e diversões públicas e nos templos religiosos, 6,00 metros;

III - nas garagens, abrigos e locais de circulação interna de residências e porões utilizáveis, 2,25 metros;

IV - nos locais de permanência noturna, 2,70 metros;

V - nos locais de permanência diurna, não especificados neste artigo, e nos demais casos, 2,50 metros.

Artigo 2.1.3.03 - Os pisos intermediários, tais como galerias, mezaninos, jiras, etc., somente serão permitidos quando os pés-direitos resultantes tenham a dimensão mínima de 2,50 metros e a divisão vertical do compartimento assim formado seja constituída de peitoris e balaustradas.

§ Único - A área de um piso intermediário não poderá ultrapassar 50% da área do piso principal.

Artigo 2.1.3.04 - Os áticos, quando destinados à habitação, obedecerão as condições mínimas para tal fim estabelecidas neste Código.

Capítulo 2.1.4 - Altura dos pisos sobre o nível da rua

Artigo 2.1.4.01 - A altura do piso do pavimento térreo ou da soleira da entrada em relação ao meio-fio, ou eixo da rua quando aquele não existir, deverá ser tal que garanta uma declividade mínima de 3% (três por cento) entre a soleira de entrada do edifício e o meio-fio.

Artigo 2.1.4.02 - No desenho do projeto deverão figurar os perfis do terreno, traçados ao longo das suas divisas e referidos ao nível do meio-fio, ou ao eixo da rua quando aquele não existir, bem como as alturas em que se situarão os diversos pisos do edifício.

Artigo 2.1.4.03 - Quando se tratar de localização em esquina, as exigências dos dois artigos anteriores se aplicam a ambas e o projeto deverá determinar a curva de concordância dos dois alinhamentos.

SEÇÃO 2.2INSOLAÇÃO, VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃOCapítulo 2.2.1 - Espaços Livres destinados à insolação, ventilação e iluminação

Artigo 2.2.1.01 - Para efeitos de insolação, ventilação e iluminação, todos os compartimentos deverão ter aberturas diretas para os logradouros públicos ou espaços livres do próprio lote, sendo que essas poderão estar em qualquer plano, acima do nível do piso do compartimento.

§ 1º - Excetuam-se os corredores, quer de uso privativo ou coletivo, até o comprimento de 10,00 metros e o hall de elevadores.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo serão consideradas somente as aberturas que distem, no mínimo, 1,50 metros das divisas dos lotes.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo serão considerados também os espaços livres contíguos a prédios vizinhos, desde que a sua existência seja assegurada por servidão legal devidamente registrada no registro de imóveis e da qual conste a condição de não poder ser desfeita sem o consentimento da Municipalidade.

§ 4º - Os espaços livres poderão ser cobertos até o nível inferior ao das aberturas do pavimento mais baixo por eles servido.

§ 5º - As dimensões dos espaços livres serão contadas, em planta, entre as projeções das saliências (bairrais, balcões, pátios, etc.)

Artigo 2.2.1.02 - Os logradouros públicos constituem espaços livres suficientes para insolação, ventilação e iluminação de qualquer compartimento, exceto dormitório.

Artigo 2.2.1.03 - Para efeito de insolação, os espaços livres dentro do lote serão classificados em abertos e fechados.

§ Único - Para esse fim, a linha divisória entre os lotes é considerada como fecho, ressalvado o disposto no artigo 2.2.1.01, § 3º.

Capítulo 2.2.2 - Dormitórios

Artigo 2.2.2.01 - O projeto deverá conter demonstração gráfica de que, para efeito de insolação de dormitórios, são suficientes a situação dos mesmos em relação aos logradouros públicos ou as dimensões a detidas para os espaços livres. Essa demonstração será feita considerando:

I - a altura das paredes do edifício projetado, medida a partir de um plano horizontal situado a um metro acima do piso do pavimento mais baixo a ser insolido, denominado plano de insolação;

II - as alturas do sol, das 9 às 15 horas, do dia mais curto do ano (solstício de inverno)

§ 1º - O plano de insolação deverá ser barbadado pelo sol no mínimo durante uma hora no período do item anterior.

§ 2º - Na demonstração se adotará a hipótese de que existam, nas divisas do lote, paredes de prédios vizinhos com altura igual à máxima das paredes projetadas.

Artigo 2.2.2.02 - Consideram-se suficientes para insolação, ventilação e iluminação de dormitórios, e como tal isentos das exigências do artigo anterior, os espaços livres seguintes:

I - os espaços livres fechados, de formas e dimensões tais que contenham, em plano horizontal, área equivalente a $0,25 \times H^2$, onde H representa a diferença de nível entre o teto do pavimento mais alto do edifício e o piso do pavimento mais baixo em que haja dormitório insulado pelo espaço livre considerado; deverão, ainda, obedecer às condições seguintes:

- a) a sua dimensão mínima será igual a 1/4 (um quarto) da altura H, não podendo em caso algum, ser inferior a 2,00 metros;
- b) a sua área não poderá ser inferior a 10,00 m²;
- c) a sua forma poderá ser qualquer, desde que comporte, em plano horizontal, a inscrição de um círculo de diâmetro igual a 1/4 (um quarto) da altura H;
- d) será permitido o seu escalonamento, desde que fique assegurado em cada pavimento, o respeito ao exigido no corpo deste artigo.

II - os corredores que dispuserem de largura igual ou maior do que 1/5 (um quinto) da diferença de nível entre o teto do pavimento mais alto e o piso do pavimento mais baixo onde haja dormitório insulado pelo dito corredor, respeitado o mínimo de 2,50 metros.

§ Único - Nos espaços livres fechados do item I e nos corredores do item II não é permitido insular dormitório, desde que este compartimento só apresente aberturas para o exterior voltadas para direções compreendidas entre 60º SE e 60º SW.

Capítulo 2.2.3 - Compartimentos de habitação diurna

Artigo 2.2.3.01 - Consideram-se suficientes para a insolação, ventilação e iluminação de compartimentos de permanência diurna, os espaços livres seguintes:

- I - os de área mínima de 10,00 m², no pavimento térreo e aréscimo de 6,00 m² por pavimento excedente, quando fechados e desde que a relação entre as suas dimensões não seja inferior a 2:3;
- II - os corredores quando dispuserem de largura igual ou superior a 1/8 (um oitavo) de H, respeitado o mínimo de 2,00 metros;
- III - os abertos se a face de uma das faces sobre as dimensões dos corredores especificados no item anterior quando aquela face voltar-se para os quadrantes NE ou NW.

Capítulo 2.2.4 - Cozinhas, copas e despensas

Artigo 2.2.4.01 - São considerados suficientes para a ventilação e iluminação das cozinhas, copas e despensas, os espaços livres seguintes:

I - os de área mínima de 6,00 m², quando se tratar de edifícios até 2 pavimentos;

II - os de área de 6,00 m², mais o acréscimo de 2,00 m² por pavimento excedente, quando se tratar de edifício de mais de 2 pavimentos;

III - os corredores quando dispuserem de largura igual ou superior a 1/12 (um doze avos) da H, respeitando o mínimo de 1,50 metros.

§ Único - Os espaços livres fechados de que tratam os itens I e II deste artigo terão a dimensão mínima de 1,50 metros, respeitando-se a relação mínima de 1:2 entre as suas dimensões.

Capítulo 2.2.5 - Compartimentos sanitários, escadas e corredores

Artigo 2.2.5.01 - São considerados suficientes para ventilação e iluminação dos compartimentos sanitários, caixas de escadas e corredores de mais de 10,00 metros de comprimento, os espaços livres seguintes:

I - os de área mínima de 3,00 m², quando se tratar de edifícios até 3 pavimentos;

II - os de área de 3,00 m², mais o acréscimo de 1,00 m² por pavimento excedente, quando se tratar de prédio de mais de 3 pavimentos.

§ Único - Os espaços livres fechados de que tratam os itens I e II deste artigo terão a dimensão mínima de 1,50 m, respeitando-se a relação mínima de 1:2 entre as suas dimensões.

Artigo 2.2.5.02 - Quando se tratar de edifícios destinados a hotéis, hospitais, lojas, escritórios e apartamentos será admitida a ventilação indireta ou forçada dos compartimentos sanitários.

§ 1º - A ventilação indireta por meio de forro falso, através de compartimento contíguo, observará os requisitos seguintes:

- a) altura livre não inferior a 0,40 m;
- b) largura não inferior a 1,00 m;
- c) extensão não superior a 5,00 m;
- d) comunicação direta com espaços livres;

e) a boca voltada para o exterior deverá ser provida de tela metálica e apresentar proteção contra as águas de chuva.

§ 2º - A ventilação forçada, por meio de chaminé de tiragem, obedecerá as condições seguintes:

a) a seção transversal da chaminé deverá ter a área mínima de 0,06 m² por metro de altura e permitir a inscrição de um círculo de 0,60 m de diâmetro;

b) as chaminés terão, na sua base, comunicação com o exterior,

diretamente ou por meio de dutos cujas dimensões da secção transversal não sejam inferiores à metade do exigido para a chaminé, com dispositivo para regular a entrada de ar.

Capítulo 2.2.6 - Condições especiais de insolação, ventilação e iluminação.

EMENDA
Nº 10

Artigo 2.2.6.01 - São permitidas recantrâncias para insolação, iluminação e ventilação de compartimentos desde que a sua profundidade, medida no plano horizontal, não seja superior à sua largura e respeite o mínimo de 1,50 metros.

§ 1º - Tratando-se de sanitários o mínimo anterior poderá ser reduzido para 1,00 metro.

§ 2º - Nas fachadas construídas nos alinhamentos das vias públicas as recantrâncias sómente serão permitidas acima do pavimento térreo.

Artigo 2.2.6.02 - Não será considerado insulado ou iluminado o compartimento cuja profundidade, contada a partir da abertura iluminante, for maior do que 2,5 (duas e meia) vezes o seu pé direito.

§ 1º - Quando a abertura iluminante comunicar-se com o espaço livre através de saliência, pórtico, alpendre, beiral ou outra cobertura, a profundidade fixada neste artigo deverá ser acrescida da projeção horizontal desses elementos.

§ 2º - No caso de lojas, a profundidade máxima admitida será de 5 (cinco) vezes o seu pé-direito.

Artigo 2.2.6.03 - Os compartimentos poderão ser insulados, iluminados e ventilados por aberturas situadas sob alpendres, terraços, telhais ou qualquer cobertura desde que:

- a) a largura da parte coberta não seja inferior à sua profundidade;
- b) a profundidade da parte coberta não exceda a altura do seu pé-direito.
- c) o ponto mais baixo da cobertura não seja inferior a 2,50 metros.

Capítulo 2.2.7 - Áreas mínimas das aberturas

Artigo 2.2.7.01 - As aberturas destinadas a insolação, ventilação e iluminação terão as áreas mínimas seguintes:

- a) 1/8 (um oitavo) da área útil do compartimento, quando voltada para logradouro ou espaço livre aberto;
- b) 1/7 (um sétimo) da área útil do compartimento, quando voltada para corredor;
- c) 1/6 (um sexto) da área útil do compartimento, quando voltada para espaço livre fechado;
- d) em qualquer caso será respeitado o mínimo de 0,60 m².

§ Único - No mínimo metade das áreas fixadas neste artigo deverá ser destinada à ventilação.

Artigo 2.2.7.01 - Nos espaços livres destinados à insolação, ventilação e iluminação dos edifícios não poderão ser erigidas construções de qualquer natureza, ressalvado o disposto no artigo 2.2.1.01, § 4º.

Artigo 2.2.7.03 - Toda e qualquer modificação de loteamento deverá garantir, para as construções existentes, as condições de insolação, iluminação e ventilação estabelecidas nesta secção.

SEÇÃO 2.3

ARQUITETURA EXTERIOR

Capítulo 2.3.1 - Composição arquitetônica

Artigo 2.3.1.01 - A composição arquitetônica é livre, salvo nos casos locais onde leis especiais estabelecerem restrições em benefício de uma solução de conjunto.

§ Único - A resuma de aprovação do projeto deverá ser devidamente justificada.

Artigo 2.3.1.02 - As elevações secundárias, visíveis das vias públicas, deverão receber tratamento arquitetônico análogo ao da elevação principal.

Artigo 2.3.1.03 - O proprietário que construir com recuo do alinhamento, tendo a descoberto as paredes laterais dos prédios vizinhos, deverá decorá-las de maneira a constituir conjunto harmônico, sujeito à aprovação da Prefeitura.

Artigo 2.3.1.04 - Os objetos fixos ou móveis, inclusive anúncios e sinais, não incluídos na aprovação das fachadas dos edifícios, obedecerão à legislação municipal vigente e à aprovação da repartição competente.

Capítulo 2.3.2 - Saliências

Artigo 2.3.2.01 - Para o fim de determinar as saliências sobre o alinhamento das vias públicas de qualquer elemento inerente às edificações, sejam balçoões ou elementos decorativos, ficam as fachadas divididas em três partes por duas linhas horizontais passando às alturas de 2,60 m e 3,60 m do ponto mais alto do meio-fio.

§ 1º - Na parte inferior não serão permitidas saliências, inclusive degraus sobre passeios;

§ 2º - Na parte média serão permitidas saliências, constituindo os nacos ou outros elementos arquitetônicos, desde que não excedam a 0,40 metro.

§ 3º - Na parte superior serão permitidas saliências até 2/3 (dois terços) da largura do passeio, respeitado o máximo de 1,20 metros.

Capítulo 2.3.3 - Construções em balanço sobre as ruas

Artigo 2.3.3.01 - Não será permitida construção em balanço, constituindo recinto fechado, quando sua projeção sobre um plano horizontal ultrapasse os limites do lote.

§ Único - No edifício localizado em lote de esquina, o balanço será permitido sobre o chanfro ou a curva do canto, desde que seja limitado pelos planos verticais que contêm as linhas divisórias do lote com os passeios.

Artigo 2.3.3.02 - Será permitido balanço sobre as calçadas somente para balcões abertos desde que:

- a) Comunicar-se com salas e dormitórios;
- b) Não excedam a 1/3 (um terço) da extensão das fachadas;
- c) estejam limitados por os planos verticais inclinados de 45 graus sobre a fachada e que não cortem esta a 0,50 m das divisas do lote;
- d) avancem até 2/3 (dois terços) da largura do passeio, respeitando o máximo de 1,20m.

§ Único - Os balcões, quando localizados em edifícios recuados e desde que estejam contidos pelo plano vertical que passa pela linha de visória do lote com o passeio, poderão tomar toda a extensão da fachada, sendo considerado como recinto fechado.

Capítulo 2.3.4 - Marquises sobre as ruas

Artigo 2.3.4.01 - Será permitida a construção de marquises sobre os passeios, a juízo da Prefeitura, e desde que obedçam as condições seguintes:

- a) afastamento mínimo de 0,50 m do meio-fio e avanço máximo de 2,00 metros;
- b) o seu ponto mais baixo esteja no mínimo 3,00 acima do nível do passeio;
- c) possua escoamento de águas pluviais por meio de condutores enterrados nas paredes e ligados a sarjeta.

Capítulo 2.3.5 - Muretas e gradis

Artigo 2.3.5.01 - Os edifícios construídos com recuo sobre os alinhamentos das vias públicas, poderão ser isolados da mesma por meio de muretas ou gradis.

Artigo 2.3.5.02 - Os jardins das frentes das habitações recuadas poderão ficar em aberto, ou separados da via pública por muretas, meio-fio, mureta ou gradil.

§ 1º - A Prefeitura estabelecerá, em cada caso concreto, as regras a observar para execução e conservação dos jardins, reservando-se sempre o direito de exigir, se necessário, o fecho dos mesmos nas térças legais.

§ 2º - Em determinados locais e circunstâncias, a Prefeitura poderá exigir que os jardins permaneçam em aberto, ou separados da via pública por fecho por ela determinado.

SECCÃO 2.4

CONDIÇÕES GERAIS DOS COMPARTIMENTOS

Capítulo 2.4.1 - Salas

Artigo 2.4.1.01 - As salas residenciais terão a área mínima de 8,00 m².

Artigo 2.4.1.02 - As salas dos prédios destinados a escritório terão a área mínima de 10,00 m².

Artigo 2.4.1.03 - Quando as paredes concorrentes de uma sala formarem um ângulo igual ou menor do que 60°, deverão ser ligadas por uma terceira parede normal à bissetriz daquele ângulo e de extensão mínima de 0,60 metros.

Artigo 2.4.1.04 - Em qualquer hipótese a forma da sala deverá permitir a inscrição de um círculo de diâmetro igual ou superior a 2,50 metros.

Capítulo 2.4.2 - Dormitórios

Artigo 2.4.2.01 - A área mínima dos dormitórios será:

- a) 16,00 m²., nos apartamentos quando se tratar do único compartimento além dos de serviços e higiene;
- b) 12,00 m²., quando se tratar do único dormitório da residência;
- c) 10,00m². e 8,00 m². o outro, quando a residência dispuser de dois dormitórios;
- d) 6,00m²., quando se tratar de residência que já disponha de dois dormitórios de acordo com o disposto no item anterior.

§ Único - Na área dos dormitórios não será computada a do quarto de vestir ou tocador.

Artigo 2.4.2.02 - A forma dos dormitórios deverá permitir, no plano do piso, a inscrição de um círculo de 2,00 metros de diâmetro no mínimo.

Artigo 2.4.2.03- Quando duas paredes concorrentes de um dormitório formarem ângulo igual ou menor do que 60°, deverão ser ligadas por uma terceira parede normal à bissetriz daquele ângulo e com extensão mínima de 0,60 metros.

Artigo 2.4.2.04 - Todos os dormitórios deverão ter aberturas externas providas de venezianas, ou dispositivos próprios que assegurem a renovação do ar.

Capítulo 2.4.3 - Cozinhas

Artigo 2.4.3.01 - A área mínima das cozinhas é de 6,00m².

§ Único - Nas habitações constituídas de uma sala e de um dormitório, a cozinha poderá ter a área de 4,00m².

Artigo 2.4.3.02 - Nos apartamentos constituídos por um dormitório

e banheiro, será permitido um compartimento destinado a serviços, com área mínima de 3,00 m².

Artigo 2.4.3.03 - As cozinhas terão piso de material liso, resistente e impermeável, e as paredes serão revestidas, até a altura de 1,50 metros, com material impermeável.

Artigo 2.4.3.04 - Os tetos das cozinhas quando situados sob ou sobre pavimento, deverão ser de material impermeável e incombustível.

Artigo 2.4.3.05 - As cozinhas não poderão ter comunicação direta com os compartimentos sanitários ou dormitórios.

Capítulo 2.4.4. - Copas

Artigo 2.4.4.01 - A área mínima das copas será de 5,00 m².

Artigo 2.4.4.02 - As copas quando ligadas às cozinhas por meio de abertura desprovida de esquadria, não poderão ter comunicação direta com compartimentos sanitários.

Artigo 2.4.4.03 - Nas habitações, somente serão consideradas como copas, os compartimentos que servirem de passagem entre a cozinha e a sala de refeições.

Artigo 2.4.4.04 - Os pisos das copas serão de material impermeável e as suas paredes serão revestidas, até a altura de 1,50 m. com material impermeável.

Capítulo 2.4.5 - Despensas

Artigo 2.4.5.01 - A área mínima das despensas será de 2,00 m².

Capítulo 2.4.6 - Compartimentos sanitários

Artigo 2.4.6.01 - Os compartimentos sanitários terão as áreas mínimas:

- a) 1,20 m². quando se destinarem somente a latrinas;
- b) 2,50 m². quando se destinarem somente a banheiros;
- c) 3,00 m². quando se destinarem a banheiro e latrina conjuntamente.

§ Único - No caso de agrupamento de aparelhos sanitários da mesma espécie em um só compartimento, as eslas de cada um deverão ser separadas por divisões de altura máxima de 2,20 m. assim como ter acesso mediante corredor com largura mínima de 0,80m.

Artigo 2.4.6.02 - Toda habitação deverá dispor no mínimo de um compartimento sanitário, com acesso independente de dormitório.

§ 1º - O compartimento sanitário poderá ser ligado ao dormitório quando privativo do mesmo, no caso de existir outro atendimento às exigências deste artigo.

§ 2º - O compartimento sanitário, quando único, deverá ter acesso pelo interior da habitação.

Artigo 2.4.6.03 - Nos prédios residenciais-comerciais, a parte comercial terá a sua instalação sanitária própria.

Artigo 2.4.6.04 - Os compartimentos sanitários não poderão ter comunicação direta com sala de refeições, cozinha, despensa ou copa.

Artigo 2.4.6.05 - As paredes dos compartimentos sanitários serão revestidas até a altura de 1,50m. com material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens, assim como os pisos deverão ser de material análogo.

Capítulo 2.4.7 - Meios de saída e circulação

Artigo 2.4.7.01 - Todos os edifícios ou unidades econômicas independentes disporão de meios de saída, consistindo em portas, escadas, rampas ou passagens, ligando-os diretamente à via pública.

Artigo 2.4.7.02 - Nos corredores ou passagens, ligando as vias públicas com meios de saída, não será permitida a colocação de vitrines ou exercício de comércio ou qualquer outra atividade que reduza as suas dimensões.

Artigo 2.4.7.03 - Quando um edifício se destinar a diferentes atividades poderão ser exigidos meios de saída próprios para cada uma quando, a juízo da Prefeitura, houver incompatibilidade entre elas.

§ Único - Quando as proporções do edifício no caso do mesmo ter apenas uma utilização, justificadas, será exigida uma saída de serviço.

Artigo 2.4.7.04 - Nos edifícios de mais de um pavimento cuja área por piso exceda a 600,00m², excluído o térreo, será obrigatória a construção de duas escadas, sendo que, pelo menos, uma deverá ser ligada diretamente à via pública.

§ 1º - As escadas deverão ter um desenvolvimento contínuo através dos andares.

§ 2º - Em cada pavimento nenhuma porta poderá distar mais de 30,00 m., de uma escada.

Artigo 2.4.7.05 - Excluídos os locais destinados a espetáculos, o mínimo de largura para as portas de saída será de 0,90 m. para as primeiras 50 pessoas e 0,15 m. de acréscimo para cada 50 pessoas ou fração a mais.

§ 1º - As portas de saída deverão abrir-se de maneira a não reduzir a largura da passagem.

§ 2º - Nenhuma porta poderá abrir-se diretamente para uma escada, devendo mediar entre elas um espaço mínimo de 0,60m.

Artigo 2.4.7.06 - A largura mínima do corredor ou entrada, ligando a caixa da escada com a via pública, será a da escada.

§ Único - No caso de corredor ou entrada servir a mais de uma escada, ou a escada e elevador, a sua largura mínima será de 2,00m.

Artigo 2.4.7.07 - Os corredores deverão obedecer nos seguintes requisitos:

a) largura mínima de 0,90m. para os corredores internos dos edifícios, de uso privativo de uma residência ou conjunto de salas;

- b) largura mínima de 1,20 m. para os corredores de uso comum dos edifícios de habitação coletiva ou de finalidade comercial;
- c) receber luz direta e ter ventilação permanente, quando sua extensão exceder a 10,00 m.;
- d) ter as suas paredes revestidas com material liso e impermeável até a altura de 1,50m., no caso do item b.

Artigo 2.4.7.08 - As escadas terão a largura mínima de:

- I - 0,90 m. quando se destinarem ao uso de uma única residência;
- II - 1,20 m. nos demais casos.

§ Único - Quando se tratar de escadas destinadas a fins secundários, de acesso a compartimentos não habitáveis, a juízo da Prefeitura, poderão ser reduzidos êsses mínimos.

Artigo 2.4.7.09 - As escadas deverão ter em toda a sua extensão uma altura livre de 2,00 m.

Artigo 2.4.7.10 - Nos edifícios de habitação coletiva, comerciais, comerciais-residenciais ou industriais as escadas serão de material incombustível.

§ Único - Nos edifícios de três ou mais pavimentos, qualquer que seja o seu destino, as exigências deste artigo se aplicam.

Artigo 2.4.7.11 - Todas as vezes que o número de degraus exceder a dezenove, será obrigatório um patamar intermediário com a dimensão mínima de 0,90 m.

Artigo 2.4.7.12 - As dimensões dos degraus serão medidas sobre a linha de piso, como tal considerada a que corre paralelamente ao bordo interior da escada, a uma distância do bordo igual à metade da largura da escada, porém não superior a 0,60m. e deverão obedecer aos seguintes limites:

- I - altura máxima de 0,19 m.;
- II - largura mínima de 0,25m.;
- III - largura mínima no lado interno das curvas de 0,07m.

Artigo 2.4.7.13 - Nas escadas dos edifícios de habitação coletiva, comerciais ou qualquer de mais de dois andares, será obrigatória a colocação de corrimãos.

§ Único - Nos casos deste artigo será obrigatório o revestimento das paredes, até a altura de 1,50m., com material liso, resistente e impermeável.

Artigo 2.4.7.14 - Quando a ligação entre os diversos pavimentos de edifícios se fizer por meio de rampas, estas obedecerão às mesmas dimensões das escadas e não terão inclinação superior a 12%.

§ Único - As mudanças de direção das rampas, serão concordadas por patamares.

Artigo 2.4.7.15 - Os edifícios que tenham piso de pavimento a uma distância vertical maior que 10 (dez) metros, contados do nível da soleira de entrada, deverão possuir, no mínimo, um elevador.

§ Único - Nos edifícios que possuírem elevador este poderá não servir o último pavimento quando se destinar a serviço do edifício ou for de uso privativo do penúltimo pavimento.

Artigo 2.4.7.16 - Quando o edifício tiver piso de pavimento situado a uma distância vertical maior que 25 (vinte e cinco) metros, correspondente no máximo a 8 (oito) pavimentos, contados a partir do nível da soleira, o número mínimo de elevadores será 2 (dois), ressalvado o disposto no § Único do artigo anterior.

Artigo 2.4.7.17 - A construção dos prédios deverá ser feita de forma a garantir a instalação de elevadores, de conformidade com as normas em vigor da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Capítulo 2.4.8 - Dependências

Artigo 2.4.8.01 - As garagens das habitações particulares ou coletivas, deverão satisfazer às condições seguintes:

- I - pé-direito mínimo de 2,25m;
- II - revestimento das paredes, até a altura de 1,50 m., e os pisos, com material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens;
- III - teto de material incombustível, quando houver pavimento superposto;
- IV - dispositivo de ventilação permanente;
- V - não ter comunicação com doraltórios.

Artigo 2.4.8.02 - As lavanderias, deverão ter piso impermeável.

Artigo 2.4.8.03 - Não serão permitidos porões com pé-direitos compreendidos entre 1,20 e 2,25m.

Artigo 2.4.8.04 - Os porões deverão obedecer às condições seguintes:

- I - os pisos serão de material liso e impermeável;
- II - os revestimentos das paredes internas serão impermeabilizados até a altura de 0,50m. acima do nível do terreno circundante;
- III - todos os compartimentos terão comunicação entre si e as paredes externas terão aberturas para ventilação permanente, que serão protegidas por telas ou grade de malha igual ou inferior a 1 cm.

§ Único - Os porões que tiverem pé-direito igual ou superior a 2,5 m. poderão ser utilizados para instalação sanitárias, despensas, depósitos, adegas ou garagens, desde que sejam asseguradas as condições de ventilação e iluminação.

Artigo 2.4.8.05 - No caso em que não for possível assegurar a ventilação permanente dos porões por aberturas externas, será a mesma feita por meio de tubo ventilador com diâmetro mínimo de 7,5 cm. e que se elevará no mínimo 0,50 m. acima do telhado.

Artigo 2.4.8.06 - Os depósitos domiciliares e despejos deverão satisfazer às seguintes condições:

I - pé-direito mínimo de 2,25 m;

II - serem dotados de aberturas que garantam a ventilação permanente.

Capítulo 2.4.9 - Lojas sobrelojas e galerias

Artigo 2.4.9.01 - Nas lojas são exigidas as seguintes condições:

- a) possuírem, no mínimo, um compartimento sanitário;
- b) não terem comunicação direta com compartimento sanitário, depósito ou cozinha.

Artigo 2.4.9.02 - Nos agrupamentos de lojas as instalações sanitárias também poderão ser agrupadas, uma para cada loja, em qualquer espaço no interior do prédio, desde que o acesso às instalações seja fácil e através de corredor, hall ou passagem de uso comum.

Artigo 2.4.9.03 - Será permitida a criação de andares intermediários, de duração permanente ou temporária, somente quando obedecido o disposto no artigo 2.1.3.03.

Artigo 2.4.9.04 - A natureza do piso e dos revestimentos das paredes, dependerá do gênero de comércio a que a loja for destinada e obedecerá a Lei Estadual nº. 1.561-A de 29 de Dezembro de 1951.

Artigo 2.4.9.05 - Nenhuma loja - mesmo resultante de subdivisão - poderá ter menos de 4,00 metros de largura.

Artigo 2.4.9.06 - As galerias de passagem internas, através de edifícios estendendo-se de rua a rua, deverão ter largura e pé-direito correspondentes, no mínimo, a 1/25 (um vinte e cinco avos) do seu comprimento, observados os mínimos de 2,50 m. na largura, e 3,00 m. no pé-direito.

§ Único - Quando estas galerias deram acesso a estabelecimentos comerciais (lojas) terão, no mínimo largura e pé-direito livres e desimpedidos correspondentes a 1/20 (um vinte avos) do seu comprimento, observados os mínimos de 4,00 metros para ambos (largura e pé-direito)

Artigo 2.4.9.07 - A iluminação das galerias poderá ser atendida exclusivamente por meio dos vãos de acesso, desde que o comprimento das mesmas não exceda a 5 vezes sua largura.

§ Único - Para os comprimentos excedentes a iluminação das galerias deverá atender ao disposto no artigo 2.2.7.01.

SEÇÃO 2-5REFORMAS, AUMENTOS E MODIFICAÇÕES EM GERALCapítulo 2.5.1 - Exigências para reformas e aumentos

Artigo 2.5.1.01 - Os edifícios em desacordo com este Código, quanto a sua construção, uso ou localização, quando necessitados de obras de reforma, reconstrução parcial ou acréscimo, poderão executá-las desde que sejam, concomitantemente, colocados de acordo com todas as exigências deste Código.

EMENDA Nº 9 Artigo 2.5.1.02 - Nas edificações existentes, que estiverem em desacordo com o presente Código, mas que tenham sido construídas em obediência às posturas anteriores, serão permitidas obras de acréscimo, reconstruções parciais ou reformas nas condições seguintes:

a) obras de acréscimo: se as partes acrescidas não darem lugar a formação de novas disposições em desobediência às normas do presente Código e não vierem contribuir para aumentar a duração natural das partes antigas, em desacordo com as mesmas normas;

b) reconstruções parciais: se não vierem contribuir para aumentar a duração natural do edifício em conjunto;

c) reformas: se apresentarem melhorias, efetivas condições de higiene, segurança ou comodidade e não vierem contribuir para aumentar a duração natural do edifício em conjunto.

§ 1º - Em edifícios já existentes, onde haja compartimentos de permanência diurna ou noturna, iluminados e ventilados por clarabóias ou áreas cobertas, será tolerada a execução das obras tratadas nas alíneas anteriores, desde que se façam nesses edifícios, as modificações necessárias para que todos aqueles compartimentos fiquem dotados de iluminação e ventilação diretas, por meio de aberturas em plano vertical.

§ 2º - Quando houver mais de um pavimento, tolerar-se-á a remoção de cobertura das áreas por nível inferior ao dos peitoris das janelas do primeiro andar, desde que não haja, no pavimento térreo, loja ou compartimento interessado por essas áreas, caso este em que a cobertura deverá ser retirada.

Capítulo 2.5.2 - Corte de canto nas esquinas

Artigo 2.5.2.01 - Quando se tratar de prédio de esquina, construído nos alinhamentos das ruas, será obrigatório o corte de canto nos termos deste Código, em todas as hipóteses do artigo anterior.

Capítulo 2.5.3 - Modificações dos lotes edificados

Artigo 2.5.3.01 - Toda modificação de lotes edificados quer se trate de diminuição ou aumento das suas áreas, está sujeita à aprovação prévia e deverá obedecer às seguintes condições:

I - Todos os lotes, atingidos em resultantes da modificação, deverão satisfazer nos mínimos exigidos neste Código;

II - todos os edifícios existentes deverão continuar obedecendo as exigências deste Código no que se refere a recuos, limites de áreas construídas, insolação, ventilação e iluminação.

SEÇÃO 2.6DEFESA CONTRA INCÊNDIOSCapítulo 2.6.1 - Natureza das medidas preventivas

Artigo 2.6.1.01 - A Prefeitura, pelas repartições competentes, poderá impor, as medidas que julgar necessárias à defesa dos edifícios contra incêndios, sem prejuízo das que fazem parte do Código.

§ Único - Essas medidas poderão ser de três naturezas, a saber:

I - quanto à situação dos edifícios dentro dos lotes, com a finalidade de evitar os incêndios e facilitar o trabalho de extinção ou isolamento dos mesmos;

II - quanto à aplicação de determinados materiais ou equipamentos, de maneira a evitar, facilitar o combate ou isolamento e dar alarme de incêndios;

III - quanto a dispositivos próprios da construção ou acessórios destinados ao combate aos incêndios.

Capítulo 2.6.2 - Colocação de tomadas d'água

Artigo 2.6.2.01 - Nos edifícios de mais de três pavimentos, nos que tenham mais de que 1.200,00 m². de área, nos que sejam habitados por mais de 100 pessoas e nos destinados a reuniões ou espetáculos será obrigatória a colocação de tomadas de água para incêndios de características fixadas pelo Departamento de Águas e Esgotos e Corpo de Bombeiros.

§ Único - Essas tomadas deverão ser colocadas de maneira a defender todo o edifício, sem que distem entre si mais de 50,00 m.

Capítulo 2.6.3 - Colocação de hidrantes

Artigo 2.6.3.01 - Nas fábricas de área superior a 2.000 m²., nas que dispuserem de 50 ou mais trabalhadoras ou nas que ofereçam maior risco de incêndio, será colocada os hidrantes julgados necessários e localizados pelo Corpo de Bombeiros.

§ Único - A colocação desses hidrantes será executada pela Prefeitura que cobrará do proprietário o seu custo criado.

Artigo 2.6.3.02 - Quando se tratar de indústria ou depósitos de materiais inflamáveis, a Prefeitura poderá exigir a colocação de extintores apropriados nos materiais depositados.

Capítulo 2.6.4 - Defesa contra incêndios nos prédios existentes

Artigo 2.6.4.01 - As medidas previstas nesta seção poderão ser aplicadas aos prédios existentes, quando, a juízo da repartição competente, forem julgadas necessárias.

§ Único - A exigência dessas medidas para prédios existentes será obrigatória nos seguintes casos:

- I - quando fôr executada obra de qualquer natureza no imóvel;
- II - quando fôr mudada a utilização do imóvel;
- III - quando fôr solicitada abertura para funcionamento de estabelecimentos sujeitos àquelas medidas.

TÍTULO 3

DOS EDIFÍCIOS PARA FINS ESPECIAIS

SEÇÃO 3.1.

GENERALIDADES

Capítulo 3.1.1. - Condições gerais

Artigo 3.1.1.01 - Os edifícios para fins especiais, além do que lhes for aplicável deste Código, deverão obedecer ao que determina este título.

Artigo 3.1.1.02 - Na construção ou licenciamento dos estabelecimentos comerciais ou industriais, a Prefeitura exigirá, além do que constar deste Código, as medidas previstas na legislação especial do Município, do Estado ou da União para cada caso.

Artigo 3.1.1.03 - Os estabelecimentos comerciais e industriais não poderão lançar nos esgotos sanitários ou pluviais os resíduos e águas servidas ou de lavagem, sem a prévia autorização da Prefeitura.

§ Único - Quando o lançamento dessas matérias se fizer em cursos d'água será obrigatório o seu tratamento prévio e, em qualquer caso, dependerá da aprovação do órgão estadual encarregado da defesa dos cursos d'água.

Artigo 3.1.1.04 - As instalações cujo funcionamento produzir ruídos ou vibrações danosas à saúde ou bem estar da vizinhança deverão ser afastadas da divisa do espaço necessário para suprimir aquele inconveniente e nunca menos de 2,00 m.

Artigo 3.1.1.05 - A construção ou instalação de estabelecimentos comerciais ou industriais que possam produzir ruído, trepidação, cheiro intenso, incêndio ou nocivo, neblinas, poluição de águas, perigo de explosão ou incêndio, emanções nocivas, poeira, fumaça ou causar danos de qualquer natureza a terceiros, mesmo quando localizadas nas zonas próprias para as atividades industriais e comerciais estarão sujeitas a licença da repartição competente, que poderá exigir medidas especiais de proteção ou localização para cada caso.

§ Único - Nos estabelecimentos existentes e em desacordo com este Código, não será permitida nenhuma obra para aumento ou conservação.

SEÇÃO 3.2.EDIFÍCIOS COMERCIAIS E DE HABITAÇÃO COLETIVACapítulo 3.2.1. - Edifícios de apartamentos ou de habitação coletiva

Artigo 3.2.1.01 - Nos edifícios de habitação coletiva a estrutura, as paredes, os pisos, os ferrões e as escadas serão construídas inteiramente de material incombustível.

§ Único - A madeira ou outro material combustível será tolerado em esquadrias, corrimões e como revestimento assentado sobre concreto ou alvenaria.

ENENDA
No 1 Artigo 3.2.1.02 - Nos compartimentos destinados ao comércio somente serão permitidos estabelecimentos comerciais que não perturbem o sossego dos moradores e cujo funcionamento, em hipótese alguma, prolongue-se além das vinte e duas horas.

Artigo 3.2.1.03 - A repartição competente determinará as condições a que deverão obedecer o abastecimento de águas e o esgotamento do edifício.

§ Único - Quando, a juízo da repartição competente, for necessário, poderão ser exigidos os projetos completos das instalações de águas e esgotos.

Artigo 3.2.1.04 - As instalações elétricas e telefônicas obedecerão às especificações das companhias concessionárias desses serviços.

Artigo 3.2.1.05 - Os vestibulos dos apartamentos quando tiverem área superior a 6,00 m², deverão satisfazer às exigências para insolação e iluminação dos compartimentos de uso diurno.

Artigo 3.2.1.06 - É obrigatória a colocação do colector de lixo, dotado de tubo de queda e depósito com capacidade suficiente para acumular o lixo dos apartamentos durante quarenta e oito horas.

§ 1º - Os tubos de queda deverão ser ventilados na parte superior, elevando-se o mínimo de 1,00 m. acima da cobertura e não deverão comunicar-se diretamente com as peças de distribuição de uso comum.

§ 2º - A instalação deverá ser provida de dispositivo para lavagem.

Artigo 3.2.1.07 - É obrigatória a colocação de incinerador de lixo, de capacidade suficiente para atender todo o edifício, quando este tiver mais de 40 (quarenta) apartamentos.

Artigo 3.2.1.08 - A habitação do zelador poderá ser construída em alicata, sempre, porém, com o mínimo dos seguintes compartimentos: sala, dormitório, cozinha e instalação sanitária.

§ Único - As condições técnicas exigidas para os compartimentos de habitação do zelador, serão as estabelecidas neste Código, para outros tipos de habitação.

Artigo 3.2.1.09 - Os prédios com mais de 10 (dez) apartamentos deverão ser dotados de garagens ou abrigos para estacionamento de autos de passeio, para uso dos seus apartamentos, no total correspondente à quar-

ta parte do número de apartamentos.

Artigo 3.2.1.10 - É obrigatória a colocação de caixa para correspondência.

Capítulo 3.2.2. - Edifícios comerciais e de escritórios

Artigo 3.2.2.01 - Nos edifícios comerciais ou de escritórios, a estrutura, paredes, pisos, forros, escadas e esquadrias serão de material incombustível.

§ Único - Nos escritórios será tolerado o uso de madeira ou outro material combustível nas esquadrias, corrimão e como revestimento esquadriado sobre alvenaria ou concreto.

Artigo 3.2.2.02 - As instalações de água, esgotos, elétricas, telefônicas e o coletor de lixo obedecerão ao fixado no capítulo anterior, para os prédios de apartamentos.

Artigo 3.2.2.03 - É obrigatória a colocação de incinerador de lixo, de capacidade suficiente para atender todo o edifício, quando este tiver mais de 40 (quarenta) salas.

Artigo 3.2.2.04 - Será obrigatória a colocação de caixa para correspondência.

Capítulo 3.2.3. - Hotéis

Artigo 3.2.3.01 - Os quartos dos hotéis deverão obedecer às condições seguintes:

- I - ter área igual ou superior a 10,00 m²;
- II - ter as paredes revestidas até a altura de 1,50m. de material liso, impermeável e resistente a lavagens frequentes;
- III - ter lavatório com água corrente, quando não dispuserem de instalação de banhos, privativa.

Artigo 3.2.3.02 - Os hotéis que não dispuserem de instalações sanitárias privativas em todos os quartos deverão ter compartimentos sanitários separados para um e outro sexo.

§ 1º - Esses compartimentos, sanitários para uso exclusivo de um sexo, na proporção mínima de um para cada seis quartos, em cada pavimento, deverão ser dotados de latrina, lavatório e chuveiro.

§ 2º - Além das instalações exigidas neste artigo e no seu parágrafo 1º, deverão existir compartimentos sanitários para uso exclusivo dos empregados.

Artigo 3.2.3.03 - As copas e cozinhas deverão ter a área mínima de 10,00m².

§ Único - Quando se tratar de copa destinada a servir um único andar a área poderá ser de 6,00m².

Artigo 3.2.3.04 - Os compartimentos destinados a lavanderia deverão satisfazer às mesmas exigências para copas e cozinhas, quando às paredes, pisos, iluminação e acesso.

Artigo 3.2.3.05 - Nos hotéis que tenham de 3 a 6 pavimentos, inclusive, será obrigatoriamente instalado pelo menos um elevador. Quando tiver mais de 6 pavimentos deverá contar no mínimo de 2 elevadores, em todos os casos obedecendo as normas técnicas brasileiras.

Artigo 3.2.3.06 - Além dos compartimentos destinados à habitação, os hotéis deverão ter, no mínimo, os compartimentos seguintes:

- I - vestíbulo com local destinado à portaria;
- II - sala destinada a estar, leitura ou correspondência.

Artigo 3.2.3.07 - Quanto às instalações de água, esgoto, luz, telefone e coletor de lixo aplica-se o estabelecido no capítulo 2.3.1.

Artigo 3.2.3.08 - Os hotéis deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados contra incêndios, de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor.

Capítulo 3.2.4 - Mercados particulares

Artigo 3.2.4.01 - A Prefeitura poderá conceder licença para construção de mercados particulares, quando a julgar necessária ao abastecimento de um bairro ou da cidade e desde que a sua localização não seja fereça inconveniente à vizinhança ou ao tráfego.

§ 1º - Esses mercados serão construídos por particulares em terrenos de sua propriedade, sem qualquer favor do município.

§ 2º - A Prefeitura determinará os artigos que poderão ser vendidos, cujos preços serão os fixados para os Mercados Municipais.

Artigo 3.2.4.02 - Autorizada a construção de um mercado particular fica impedida a construção de outros num raio de 1.000 (mil) metros ao redor do primeiro.

Artigo 3.2.4.03 - Os mercados particulares serão obrigados a manter, em local de fácil acesso, um veículo coletor de lixo, rebocável, de tamanho e demais características fixadas pela repartição competente.

Artigo 3.2.4.04 - Nos mercados particulares, constituídos por grupos de pavilhões onde os compartimentos destinados ao comércio recebam luz direta, estes obedecerão às especificações próprias das lojas, sem prejuízo do contido neste capítulo, que for aplicável ao caso.

Artigo 3.2.4.05 - As edificações destinadas a mercados particulares deverão observar o seguinte:

I - ser recuado, no mínimo, 6,00 m. nas frentes para as ruas, devendo a área correspondente ao recuo receber pavimentação do tipo determinado pela Prefeitura;

II - permitir a entrada e circulação, fáceis, de caminhões por passagem de largura mínima de 4,00 m., pavimentadas com material especificado pela Prefeitura;

III - ter pé-direito mínimo de 4,00 m. medido no ponto mais baixo da estrutura do telhado;

IV - ter os vãos iluminantes distribuídos de maneira a garantir a iluminação uniforme e de área nunca inferior a um quinto da área iluminada;

V - ter metade da área iluminante, no mínimo, utilizada para fins de ventilação permanente;

VI - dispor de compartimentos sanitários, separados para cada sexo isolados do recinto de vendas e dotados de latrinas em número de uma para cada sexo e para cada 150,00 m². de área;

VII - dispor de câmaras frigoríficas com capacidade suficiente, a juízo da Prefeitura, para atender ao mercado;

VIII - as bancas terão a área mínima de 8,00 m². e forma capaz de conter um círculo de 2,00 m. de diâmetro;

IX - os pisos de material liso, impermeável e resistente disporão de ralos e terão as declividades necessárias para garantir o escoamento fácil de água de lavagem;

EMENDA
Nº 13

X - os compartimentos destinados às bancas terão as paredes revestidas de azulejos brancos até a altura de 2,00 m.;

XI - as prateleiras, armazéns, balcões e demais acessórios das bancas, serão, obrigatoriamente, metálicas, de madeira ou de material que os substitua, a juízo da Prefeitura;

XII - dispor de um compartimento destinado ao uso da fiscalização.

Artigo 3.2.4.06 - Os mercados particulares serão isolados das divisões por uma passagem de serviço com largura mínima de 3,50 m.

Artigo 3.2.4.07 - Os mercados particulares deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados contra incêndio, de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor.

Capítulo 3.2.5 - Restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres

Artigo 3.2.5.01 - As cozinhas, copas e despensas desses estabelecimentos terão os pisos revestidos de material impermeável, liso, resistente e não absorvente, e as paredes revestidas, até a altura de 2,00 m. de material cerâmico vidrado branco.

§ 1º - Esses compartimentos não poderão ser ligados diretamente aos sanitários ou a os de habitação.

§ 2º - Esses compartimentos deverão ter os vãos protegidos por dispositivos que evitem a entrada de moscas.

Artigo 3.2.5.02 - Os salões de circulação terão os pisos revestidos de material liso, impermeável, resistente e não absorvente e as paredes revestidas, até a altura de 1,50 m., de material cerâmico vidrado ou material equivalente, a juízo da repartição competente.

Artigo 3.2.5.03 - A área mínima das cozinhas será de 10,00m². não podendo ter qualquer das dimensões inferior a 3,00 m.

Artigo 3.2.5.04 - os projetos desses estabelecimentos deverão prev

I - instalações sanitárias para o público, separado para cada sexo;

II - instalações sanitárias e vestiário para empregados.

§ Único - Ficam isentos das exigências do item I e do vestiário para empregados, os estabelecimentos com área inferior a 30,00 m², que atendam freqüentes somente nos balcões.

Capítulo 3.2.6 - Comércio de gêneros alimentícios

Artigo 3.2.6.01 - Os compartimentos destinados à venda de gêneros alimentícios deverão obedecer ao seguintes:

I - ter os pisos e as paredes até a altura de 1,50 m. revestidos de material lizo, impermeável, resistente e não absorvente;

II - dispor, a juízo da Prefeitura, tomadas e escoamento de água necessárias à lavagens do estabelecimento;

III - ter a área mínima de 16,00 m². e a dimensão mínima de 4,00 m.

Artigo 3.2.6.02 - Os compartimentos destinados à manipulação de produtos alimentícios deverão obedecer ao seguintes:

I - ter os pisos de material cerâmico ou equivalente;

II - ter as paredes revestidas até a altura de 2,00 m. com material cerâmico vidrado branco.

III - ter ângulos das paredes arredondadas;

IV - não ter forro de madeira;

V - ter todos os vãos com dispositivos que impeçam a entrada de moscas;

VI - não ter ligação direta com compartimento sanitário ou de habitação.

Artigo 3.2.6.03 - Os açougues e peixarias, além do exigido no artigo 3.2.6.02, deverão satisfazer às condições seguintes:

I - as portas abrirão diretamente para logradouro público terão a altura mínima de 3,20 m. e a largura total igual ou superior a 2,40 m., sendo a medida de cada vão de 1,20 m.;

II - não terão aberturas de comunicação interna, salvo para áreas de iluminação ou ventilação;

III - terão a área mínima de 20,00 m²;

IV - os pisos terão ralos e declividades suficientes para o escoamento fácil das águas de lavagem;

V - as paredes, terão os cantos arredondados e serão revestidas em toda a sua altura com material cerâmico vidrado branco.

SEÇÃO 3-3.LOCAIS DE REUNIÕES OU DIVERSÕES PÚBLICAS EM GERALCapítulo 3.3.1. - Locais de reuniões

Artigo 3.3.1.01 - Locais de reuniões, para efeito da observância do disposto neste capítulo, são todos aqueles onde possa haver aglomeração de pessoas com qualquer finalidade, tais como: cinema, teatro, conferências, esportes, recreação, educação e divertimento.

Artigo 3.3.1.02 - Nas casas ou locais de reunião, todos os elementos da construção que constituam a estrutura do edifício e bem assim as paredes e as escadas deverão ser de material incombustível.

§ Único - Para sustentação da cobertura, admite-se o emprêgo de estrutura de madeira, quando convenientemente ignífuga.

Artigo 3.3.1.03 - Os forros das platéias e palcos, construídos sob a cobertura do edifício, quando não tenham resistência suficiente para evitar a queda, sobre as salas de espetáculos ou de reunião, de telhas da cobertura, arrancadas pelo vento, deverão dispor de proteção adequada a este fim.

Artigo 3.3.1.04 - A estrutura de sustentação do piso dos palcos deverá ser de material incombustível.

Artigo 3.3.1.05 - Não poderá haver porta ou qualquer vão de comunicação entre as dependências das casas de diversões e as edificações vizinhas.

Artigo 3.3.1.06 - Os gradis de proteção ou para peitos das localidades elevadas deverão ter altura mínima de 0,90m., e largura suficiente para garantir uma perfeita segurança.

Artigo 3.3.1.07 - Serão exigidos compartimentos sanitários para cada ordem de localidade, devidamente separados para uso de um e de outro sexo, e sem comunicação direta com salas de reunião.

Artigo 3.3.1.08 - Quando se tratar de espetáculos ou divertimentos que exijam seja conservado fechado o local durante sua realização, será obrigatória a instalação de renovação mecânica de ar ou ar condicionado devendo atender ao seguinte:

a) a renovação mecânica de ar deverá ter capacidade mínima de insuflamento de 50 m³/hora, por pessoa, distribuídos de maneira uniforme ao recinto, e obedecer as recomendações de normas técnicas que regulam a espécie;

b) a instalação de ar condicionado deverá obedecer, quanto à quantidade de ar insuflado, temperatura, distribuição, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Artigo 3.3.1.09 - Para todos os efeitos deste capítulo as lotações serão calculadas de acordo com o coeficiente da tabela abaixo:

NATUREZA DO LOCAL

1 - Auditórios, salas de concerto, salões de baile, conferência, etc., sem assentos fixos.....	1,00
2 - Habitações coletivas	0,06
3 - Exposições, museus, restaurantes, locais de trabalho, mercados, etc.	0,25
4 - Escritórios em geral	0,12
5 - Templos religiosos	0,50
6 - Ginásios, salões de boliche, patinação, etc. ..	0,20
7 - Grandes indústrias	0,06
8 - Praças de esportes	1,00

§ Único - Quando se tratar de locais com assentos fixos, a lotação será o total de assentos cabíveis, acrescido de 10%.

Artigo 3.3.1.10 - As larguras das passagens longitudinais e transversais, dentro das salas de espetáculos, serão proporcionais ao número provável de pessoas que por elas transitam no sentido de escoamento, com alicerada a lotação máxima.

a) a largura mínima das passagens longitudinais é de 1 m. e a das transversais é de 1,70m., sempre que sejam utilizadas por um número de pessoas igual ou inferior a 100;

b) ultrapassado esse número, aumentarão de largura na razão de 8 milímetros por pessoa excedente.

§ Único - A largura das passagens longitudinais é medida eixo a eixo das braças das poltronas ou entre éstas e as paredes; e a das passagens transversais é medida de encôsto a encôsto das poltronas.

Artigo 3.3.1.11 - A largura das escadas será proporcional ao número provável de pessoas que por elas transitam no sentido do escoamento, com alicerada a lotação máxima.

a) a largura mínima das escadas será de 1,50 m., sempre que utilizadas por número de pessoas igual ou inferior a 100 (cem);

b) ultrapassado esse número, aumentarão de largura à razão de 8 milímetros por pessoa excedente;

c) sempre que o número de degraus, consecutivos, exceder a 16, será obrigatória a intercalação de patamar, o qual terá, no mínimo, o comprimento de 1,20 m., sempre que não haja mudança de direção, ou 60% da largura da escada, quando houver esta mudança, respeitado o mínimo de 1,20 metros;

d) nas escadas em curva, serão admitidos degraus em leque com raio mínimo de bordo interno de 3,50m. e a largura mínima dos degraus na linha de piso de 0,30 m.;

e) sempre que a largura de escada ultrapassar de 2,50m. será obrigatória a subdivisão por corrimãos intermediários, de tal forma que as

subdivisões não ultrapassem a largura de 1,50m;

f) sempre que não haja mudança de direção nas escadas, os corrimãos devem ser contínuos;

g) é obrigatória a colocação de corrimãos contínuos junto às paredes da caixa da escada;

h) o cálculo dos degraus será feito de modo que o dobro da altura mais a largura do piso em centímetros não seja inferior a 62, nem superior a 64, respeitada a altura máxima de 17 centímetros e a largura mínima de 29 centímetros;

i) o lance final das escadas será orientado na direção da saída;

j) quando a sala de reunião ou espetáculo não estiver colocada em pavimento térreo, haverá, pelo menos, duas escadas ou rampas convenientemente localizadas, dirigidas para saídas autônomas.

Artigo 3.3.1.12 - As escadas poderão ser substituídas por rampas, sendo de 12% a sua inclinação máxima.

Artigo 3.3.1.13 - A largura dos corredores será proporcional ao número provável de pessoas que por elas transitam no sentido do escoamento, considerada a lotação máxima:

a) a largura mínima dos corredores será de 1,50m. sempre que utilizados por um número de pessoas igual ou inferior a 150;

b) ultrapassado esse número, aumentará de largura na razão de 8 milímetros por pessoa excedente;

c) quando várias portas de salão de espetáculo abrirem para o corredor, será descontado do cálculo de necessário de largura deste corredor a sua capacidade de acumulação, na razão de 4 pessoas por m²; para efeito desse desconto só será computada a área do corredor contida entre as portas do salão de espetáculo, a mais próxima e a mais distante da saída;

d) quando o corredor dar escoamento pelas duas extremidades, o acúmulo de largura será tomado pela metade do que estabelece a letra "b";

e) as portas de saída dos corredores não poderão ter largura inferior a estas.

Artigo 3.3.1.14 - As portas da sala de espetáculo ou de reunião terão, obrigatoriamente, em sua totalidade, a largura correspondente a 1 centímetro por pessoa prevista na lotação do local, observado o mínimo de 2,00 m. para cada porta:

1 - as folhas dessas portas deverão abrir para fora no sentido de escoamento das salas, sem obstrução dos corredores de escoamento;

2 - as portas de saídas poderão ser dotadas de vedação com lamentos mediante cortina de ferro, desde que:

I - não impeçam a abertura total das folhas das portas de saída;

II - permaneçam abertas durante a realização dos espetáculos.

Artigo 3.3.1.15 - As salas ou locais de reunião deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados contra incêndio, de acordo com

as normas legais e regulamentares em vigor.

Artigo 3.3.1.16 - Deverá ser prevista a instalação de um sistema de luz de emergência que, em caso de interrupção de corrente, evite, durante uma hora que as salas de espetáculos ou reunião, corredores, saídas e salas de espera fiquem às escuras.

Artigo 3.3.1.17 - Os projetos, além dos elementos de construção propriamente ditos, apresentarão, em duas vias, desenhos e memoriais explicativos da distribuição das localidades e das instalações elétricas ou mecânicas para ventilação, ar condicionado, projeção e elevadores, com os diversos circuitos elétricos projetados.

Artigo 3.3.1.18 - No pavimento térreo é obrigatório um recuo de 4,00 m. na construção podendo essa área ser ocupada até 15% por estrutura, portaria ou bilheteria.

Capítulo 3.3.2. - Salas de espetáculos

Artigo 3.3.2.01 - As edificações destinadas a teatros e cinemas, deverão ter as paredes externas com espessura mínima de um tijolo, elevando-se 1,00 m. acima da calha de modo a dar garantia adequada a recíproca contra incêndios.

Artigo 3.3.2.02 - Deverão também ser adotadas medidas para evitar a transmissão de ruídos.

§ Único - A Prefeitura exigirá para aprovação do projeto de salas de espetáculos, estudo detalhado de sua acústica, que será submetido à aprovação.

Artigo 3.3.2.03 - Nos cinemas e teatros, a disposição das poltronas será feita em setores separados por passagens longitudinais e transversais; a lotação de cada um destes setores não poderá ultrapassar de 250 poltronas; as poltronas serão dispostas em filas, formando arcos de círculo, observado o seguinte:

a) o espaçamento mínimo entre filas, medido de encosto a encosto será:

I - quando situadas na platéia: de 90 cm. para poltronas estofadas e 85 cm. para as não estofadas;

II - quando situadas nos balcões: de 95 cm. para as estofadas e 88 cm. para as não estofadas;

b) as poltronas estofadas terão largura mínima de 52 cm. e as não estofadas 50 cm. medidas centro a centro dos traços;

c) não poderão as filas ter mais do que 15 poltronas;

d) será de 5 o número máximo de poltronas das séries que terminarem junto às paredes.

Artigo 3.3.2.04 - Deverá ser apresentado o gráfico demonstrativo da perfeita visibilidade da tela ou palco, por parte do espectador situado em qualquer das localidades:

a) tomar-se-á para esta demonstração a altura de 1,25m. para a vista do espectador sentado;

b) nos cinemas, a linha ligando a parte inferior da tela à vista de um observador deverá passar 12,5 cm. acima da vista do observador da fila seguinte;

a) nos teatros, o ponto de visão para construção do gráfico de visibilidade, será tomado 50 cm. acima do piso do palco e a 3m. de profundidade, além da boca de cena.

Artigo 3.3.2.05 - As passagens longitudinais na platéia não deverão ter degraus, desde que os desníveis possam ser vencidos por rampas de declividade não superior a 12%.

Artigo 3.3.2.06 - No caso de serem necessários degraus, deverão ter todos a mesma altura.

Artigo 3.3.2.07 - Nos balcões, não será permitida entre os patamares em que se colocam as poltronas, diferença de nível superior a 30 cm. devendo ser intercalado degrau intermediário:

1 - este degrau intermediário terá a altura máxima de 17 cm. e a mínima de 12 cm. com as larguras mínimas de 20 cm. e máximas de 35 cm.

Artigo 3.3.2.08 - Os balcões não poderão ultrapassar 2/5 do comprimento das platéias.

Artigo 3.3.2.09 - Os pés-direitos livres, mínimos serão sob a soleira o balcão, de 3,00 m. e, no centro da platéia, de 6,00 m.

Artigo 3.3.2.10 - Os cinemas e teatros deverão, obrigatoriamente, dispor de salas de espera independentes para platéias e balcões, com os requisitos seguintes:

a) ter área mínima proporcional ao número de pessoas previsto na lotação da "ordem de localidade" a que servir, à razão de 13 decímetros quadrados por pessoa, nos cinemas, e 20 decímetros quadrados por pessoa nos teatros;

b) a área da sala de espera será calculada sem incluir a destinada, eventualmente, a bares, "bombonières", vitrinas e monstruários.

Artigo 3.3.2.11 - Os compartimentos sanitários, destinados ao público, deverão ser devidamente separados para uso de um e de outro sexo:

a) serão localizados de forma a ter fácil acesso tanto para a sala de espetáculos como para as salas de espera;

b) poderão dispor de ventilação indireta ou forçada, conforme dispõe o artigo 2.3.5.02;

c) o número de aparelhos será determinado de acordo com as seguintes relações, nas quais "L" representa a lotação da "ordem de localidade" a que servir:

Para homens

Latrinas	L/300
Levatórios	L/250
Mictórios	L/80

Para mulheres:

Latrinas 1/250
 Lavatórios 1/250

d) o espaçamento entre os alçôforos deverá ser de 0,70 m.

Artigo 3.3.2.12 - Quando as diversas ordens de localidades destinadas ao público estiverem dispostas em níveis diferentes e superpostos, o acesso a cada um dos pisos será feito por escadas próprias, todas elas com as larguras exigidas neste Código.

Artigo 3.3.2.13 - Os edifícios destinados a teatros ou cinemas deverão ficar isolados dos prédios das vizinhanças por meio de áreas ou passagens de largura mínima de 3,00 m.

§ 1º - As áreas ou passagens tratadas neste artigo poderão ser cobertas, desde que a sua ventilação seja assegurada.

§ 2º - As áreas laterais poderão ser dispensadas quando as salas de espetáculos tiverem saídas para mais de uma rua.

Artigo 3.3.2.14 - O espaço entre o forro e a cobertura deverá obedecer aos requisitos seguintes:

a) ter todas as instalações elétricas canalizadas em condutas próprias;

b) dispor de iluminação artificial suficiente para permitir a perfeita visão em toda a sua extensão;

c) dispor de passad'ços, apoiados sobre a estrutura do telhado, de maneira a permitir a sua limpeza e vistorias frequentes;

d) dispor de um único acesso com dispositivos de fechamento à chave.

§ Único - O acesso ao forro deverá ser mantido permanentemente fechado e a chave guardada sob responsabilidade da gerência.

Capítulo 3.3.3. - Teatros

Artigo 3.3.3.01 - A parte destinada aos artistas deverá ter acesso direto do exterior, independente da parte destinada ao público.

§ Único - Entre as partes destinadas aos artistas e ao público não deverá haver outras comunicações que não sejam as indispensáveis aos serviços.

Artigo 3.3.3.02 - A boca de cena e todas as aberturas de ligação entre o palco, camarins e depósitos com o restante do edifício, serão dotadas de dispositivos de fechamento, de material incombustível, que impeçam a propagação de incêndios.

Artigo 3.3.3.03 - Os camarins individuais deverão obedecer aos requisitos seguintes:

I - ter a área mínima de 4,00 m². e forma tal que permita o traçado no seu interior, de um círculo de 1,50 m. de diâmetro;

II - ter pé-direito mínimo de 2,50 m.;

III - ter abertura de ventilação para o exterior ou dispor de ventilação forçada;

IV - dispor de lavatório com água corrente.

Artigo 3.3.3.04 - Os camarins individuais deverão ser servidos por compartimentos sanitários, separados para cada sexo, dotados de latrina, lavatório e chuveiros, em número correspondente a um conjunto para cada 5 camarins.

Artigo 3.3.3.05 - Os teatros serão dotados de camarins coletivos, no mínimo de uma para cada sexo, obedecendo aos requisitos seguintes:

I - ter área mínima de 20,00 m². e dimensões capazes de conter um círculo de 2,00 m. de diâmetro;

II - ser dotado de lavatório com água corrente na proporção de um para cada 5,00 m²;

III - ter abertura de ventilação para exterior.

Artigo 3.3.3.06 - Os camarins coletivos deverão ser servidos por compartimentos sanitários dotados de latrina, chuveiro e lavatório, em número de um conjunto para cada 10,00 m².

Artigo 3.3.3.07 - Os compartimentos destinados a depósito de cenários e material cênico, tais como guarda-roupa e decorações, deverão ser construídos inteiramente de material incombustível, inclusive as folhas de fechamento, e não poderão ser localizados sob o palco.

Artigo 3.3.3.08 - O piso do palco poderá ser construído de madeira nas partes que necessitam ser móveis, devendo, no restante, ser de aço este armado.

Artigo 3.3.3.09 - Os edifícios destinados a teatros deverão possuir uma habitação para salador contendo, no mínimo, as exigências do artigo 3.2.1.08.

Capítulo 3.3.4. - Cinemas

Artigo 3.3.4.01 - A largura da tela não deverá ser inferior a 1/6 da distância que separa da fila mais distante de poltronas.

Artigo 3.3.4.02 - Nos cinemas, as poltronas não poderão ser localizadas fora da zona compreendida, na planta, entre duas retas que partem das extremidades da tela e formam com esta ângulos de 120°.

Artigo 3.3.4.03 - Nenhuma poltrona poderá estar colocada além do perímetro poligonal definido pelas linhas que ligam três pontos, afastados da tela por distância igual a largura desta e situados, respectivamente, sobre as retas de 120° de que trata o artigo anterior e a normal ao eixo da tela.

Artigo 3.3.4.04 - O piso da platéia e dos balcões devem apresentar sob as filas de poltronas, superfícies planas, horizontais, formando degraus ou pequenos patamares.

Artigo 3.3.4.05 - Em nenhuma posição das salas de espetáculos poderá o feixe luminoso de projeção passar a menos de 2,50m. do piso.

Artigo 3.3.4.06 - As cabines de projeção deverão comportar dois projetores e ter as dimensões mínimas seguintes:

- a) profundidade de 3,00 m., no sentido da projeção;
- b) 4,00 m. de largura;
- c) quando houver mais de dois projetores, a largura será aumentada na proporção de 1,50 m. para projetor excedente a dois.

Artigo 3.3.4.07 - A construção das cabines de projeção deve obedecer, ainda, aos requisitos seguintes:

Handwritten signature or initials.

a) serão construídas inteiramente em material incombustível, inclusive a porta que deverá abrir para fora;

b) o pé-direito, livre, não será inferior a 2,50 m;

c) terá abertura para o exterior;

d) a escada de acesso será de material incombustível, dotada de corrimão e colocada fora das passagens de público;

e) será dotada de chaminé, de concreto ou de alvenaria de tijolos, comunicando-se diretamente com o exterior, de secção mínima de 90cm² e elevando-se a 1,50 m., no mínimo, acima do telhado;

f) será servida de compartimento sanitário dotado de latrina e lava-tólio, com porta de material incombustível quando comunicar-se diretamente com a cabina;

g) terá um compartimento contíguo destinado ao enrolamento dos filmes, de dimensões mínimas de 1,00 m. x 1,50 m. e dotado de chaminé comunicando-se diretamente com o exterior e com a secção mínima de 9 dm²;

h) não ter outras comunicações com a sala de espetáculos que não sejam as aberturas de projeção e os visores necessários;

i) terá as aberturas de projeção e os visores protegidos por obturadores de material incombustível.

Artigo 3.3.4.03 - As portas de saídas das salas de espetáculos deverão ser providas de dispositivos de fechamento que se abram automaticamente e facilmente, quando forçadas de dentro para fora.

Capítulo 3.3.5. - Templos religiosos

Artigo 3.3.5.01 - Na construção de edifícios destinados a templos religiosos serão respeitadas as peculiaridades arquitetônicas de cada culto, desde que fiquem asseguradas todas as medidas de proteção, segurança e conforto do público, contidas neste código.

Capítulo 3.3.6. - Circos, parques de diversões e locais de diversões de caráter transitório

Artigo 3.3.6.01 - Os circos de pano, parques de diversões e locais de diversões de caráter transitório poderão ser instalados no Município desde que obedçam as exigências seguintes:

I - sejam instalados em terrenos que não constituam logradouros públicos, ainda que os atinjam parcialmente;

II - estejam isolados, por espaço mínimo de 5,00 m. de qualquer edificação;

III - não perturbem o sossego dos moradores;

IV - não existam residências num raio de 60,00 metros.

§ Único - Havendo residência dentro de um raio de 60 m., a Prefeitura poderá autorizar a instalação, uma vez que o morador da residência inscrita pelo círculo de raio referido, declare por escrito, concordando com a instalação e funcionamento.

Artigo 3.3.6.02 - Autorizada a localização e feita a montagem, o funcionamento ficará dependendo da vistoria para verificação da segurança das instalações.

Artigo 3.3.6.03 - As licenças para funcionamento das diversões tratadas neste capítulo nunca terão vigência superior a trinta dias.

§ Único - Vencida a licença de funcionamento poderá a mesma ser renovada pelo prazo máximo de mais trinta dias, desde que o estabelecimento, a juízo da Prefeitura, não tenha apresentado inconveniência para a coletividade.

EDIFÍCIOS INDUSTRIAIS

Capítulo 3.4.1. - Locais de trabalho em geral

Artigo 3.4.1.01 - Os compartimentos ou edifícios que constituam locais de trabalho deverão ter a estrutura, as paredes externas e escadas construídas de material incombustível.

Artigo 3.4.1.02 - As coberturas deverão ser de material incombustível, refratário à unidade e um condutor de calor.

Artigo 3.4.1.03 - Os pisos e as paredes até a altura de 2,00 m., serão revestidos de material resistente, liso e impermeável.

§ Único - A natureza e as condições dos pisos e paredes bem como as dos forros, poderão ser determinadas, a juízo da Prefeitura pela condições de trabalho.

Artigo 3.4.1.04 - Os locais de trabalho terão o pé-direito mínimo de 4,00 metros.

§ Único - Executam-se os compartimentos destinados aos serviços de administração, quando não tiverem área superior a 20,00 m². que poderão ter o pé-direito de 3,00 m.

Artigo 3.4.1.05 - Os edifícios com mais de um pavimento deverão dispor de, pelo menos, uma escada ou rampa com largura livre proporcionada na razão de 1 cm. por pessoa prevista na lotação ou local de trabalho a que servirem, observado o mínimo absoluto de 1,20 m. e atendidas mais as seguintes condições:

a) a altura máxima dos degraus será de 17 cm., e a largura mínima de 28 cm., não sendo computada projeção dos rebordos;

b) sempre que a altura a ser vencida exceder a 3,30 m., será obrigatória a intercalação de patamar, o qual terá, no mínimo, 1,20 m. de comprimento;

c) nos trechos em leque, o raio de curvatura mínimo de bordo interior deverá ser de 1,00 m. e a largura mínima dos degraus na linha de piso, de 28 cm.;

d) sempre que a largura da escada ultrapassar de 2,50 m. será obrigatória sua subdivisão por corrimãos intermediários, de tal forma que as subdivisões resultantes não ultrapassem a largura de 1,50 m.;

e) sempre que não haja mudança de direção nas escadas, o corrimão ou corrimãos intermediários deverão ser contínuos;

f) será de 40,00 m. em cada pavimento a distância máxima entre a escada ou rampa e o ponto mais distante do local de trabalho, por ela servido.

Artigo 3.4.1.06 - Os compartimentos que constituírem local de trabalho deverão dispor de abertura de iluminação, perfazendo área total não inferior a 1/5 de área do piso.

1 - a área iluminante será formada pelas janelas, inclusive as localizadas na cobertura, tais como lanternins e "sheds".

2 - poderá, também ser computada, no cálculo, a área das clarabóias até o máximo de 20% da área iluminante exigida;

3 - as aberturas de iluminação quando expostas diretamente a luz solar, e bem assim, as clarabóias, deverão ser protegidas adequadamente contra ofuscação.

Artigo 3.4.1.07 - A área total das aberturas de ventilação, será, no mínimo 2/3 da área iluminante exigida.

Artigo 3.4.1.08 - somente quando a atividade a ser exercida no local de trabalho for incompatível com a ventilação ou iluminação natural estas poderão ser obtidas por meios artificiais.

Artigo 3.4.1.09 - Os compartimentos sanitários, em cada pavimento, deverão ser devidamente separados para uso de um e outro sexo. O número de aparelhos exigido será determinado conforme a tabela seguinte:

QUANTIDADE DE APARELHOS

<u>NÚMERO DE OPERÁRIOS</u>	<u>LATRINAS E LAVATÓRIOS</u>	<u>HIDRÔNICOS</u>
<u>Homens</u>		
1 - 10	1	3
11 - 24	2	6
25 - 49	3	9
50 - 100	5	15
+ de 100	+ 1 p/ cada 30	+ 1 p/ cada 10
<u>Mulheres</u>		
1 - 5	1	-
6 - 14	2	-
15 - 30	3	-
31 - 50	4	-
51 - 80	5	-
+ de 80	+ 1 p/ cada 20	-

Artigo 3.4.1.10 - Os compartimentos sanitários não poderão ter comunicação direta com local de trabalho.

Artigo 3.4.1.11 - Quando o acesso nos compartimentos sanitários depender de passagens ao ar livre, esta deverá ser coberta e ter largura mínima de 1,20 m.

EMENDA no 10

Artigo 3.4.1.12 - Os edifícios deverão dispor de compartimentos de vestiários, dotados de armários, devidamente separados para uso de um e de outro sexo, e com área útil não inferior a 0,35 m². por operário previsto na lotação do respectivo local de trabalho, observado o afastamento mínimo de 1,35m. entre as frentes dos armários e a área mínima de 8,00

22.

§ Único - Os vestiários não poderão servir de passagem obrigatória.

Artigo 3.4.1.13 - A Prefeitura, de acordo com a legislação trabalhista, determinará, em regulamento, quais os edifícios a serem dotados obrigatoriamente, de compartimentos para chuveiros, bem como o número destes, de acordo com a natureza de trabalho nêles exercido.

Artigo 3.4.1.14 - Os compartimentos destinados a refeitório e os destinados a ambulatório deverão ter os pisos e as paredes até a altura de 2,00 m., revestidos de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens.

Artigo 3.4.1.15 - Os compartimentos destinados a depósito ou manipulação de materiais inflamáveis deverão ter fôrros construídos de material incombustível e todos os vãos de comunicação interna, inclusive os de acesso a escada, vedados por portas tipo corta-fogo.

§ Único - Quando situados em pavimento imediatamente abaixo do telhado, o fôrro incombustível poderá ser dispensado, passando a ser exigida a construção de paredes do tipo corta-fogo, elevadas um metro, no mínimo, acima da calha ou rufo.

Artigo 3.4.1.16 - As instalações industriais, cujo funcionamento produzir ruídos ou vibrações danosos à saúde ou bem estar pública da vizinhança, não poderão ser localizadas a menos de um metro das divisões do lote, e deverão ser dotadas de dispositivos destinados a suprimir esses inconvenientes.

Artigo 3.4.1.17 - As chaminés de estabelecimentos industriais deverão elevar-se no mínimo 5,00 m., acima da edificação mais alta situada até a distância de 50,00 m.

§ Único - Para efeitos deste artigo considera-se altura da edificação, a cota do fôrro do último pavimento.

Artigo 3.4.1.18 - As chaminés deverão ser dotadas de câmaras de lavagem dos gases da combustão e de detentores de faúlhas.

Artigo 3.4.1.19 - As fábricas e oficinas deverão ser dotadas de instalações e equipamentos adequados contra incêndios, de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor.

Capítulo 3.4.2. - Fábricas de produtos alimentícios

Artigo 3.4.2.01 - As fábricas de produtos alimentícios deverão obedecer às condições mínimas seguintes:

I - não terão comunicação com compartimentos sanitários ou de habitação;

II - os pisos serão revestidos de material liso, resistente a frequentes lavagens e impermeável.

III - as paredes serão revestidas até a altura de 2,00 m. com azulejos brancos;

IV - as aberturas de ventilação deverão ser protegidas de maneira a impedir a entrada de moscas;

V - deverão dispor de vestiários separados para cada sexo.

Artigo 3.4.2.02 - Quando o compartimento ou edifício se destinar à fabricação de produtos que exijam condições especiais de trabalho, a Prefeitura determinará as medidas a serem adotadas na defesa da higiene e qualidade do produto, ou da saúde e segurança dos trabalhadores.

Capítulo 3.4.3. - Oficinas para reparação de automóveis

Artigo 3.4.3.01 - As oficinas para reparação de automóveis deverão ter área, coberta ou não, suficiente para acomodar os veículos em reparação que, em hipótese alguma, não poderá ser feita na via pública.

§ Único - A área mínima dessas oficinas será fixada na base de 10,00 m². Para cada operário que tiver, respeitado o mínimo de 60,00 m².

Artigo 3.4.3.02 - As portas de acesso para veículos terão a largura mínima de 4,00 m.

§ Único - Quando o estabelecimento dispuser de uma única porta de acesso, esta terá a largura mínima de 5,00 m.

Capítulo 3.4.4. - Postos de serviços e abastecimento de automóveis

Artigo 3.4.4.01 - Os postos de serviços e abastecimento de automóveis somente poderão funcionar em edifícios de seu uso exclusivo, não sendo permitida no mesmo, residências ou qualquer outro ramo de comércio ou indústria.

Artigo 3.4.4.02 - Nos postos marginais às estradas, fora do perímetro urbano, será permitida a construção de restaurantes e dormitórios, mediante as condições seguintes:

a) os dormitórios serão localizados em pavilhão isolado e distante, no mínimo, dez metros do posto, devendo a sua construção obedecer às especificações do capítulo referente a "Hotéis";

b) os restaurantes obedecerão às especificações do capítulo referente a "Restaurantes e Bars" e serão localizados em pavilhões isolados e distantes, no mínimo, 10,00 m., do posto.

Artigo 3.4.4.03 - A área do uso do posto, não edificada, deverá ser pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedos ou material equivalente e drenada de maneira a impedir o escoamento das águas de lavagem para a via pública.

Artigo 3.4.4.04 - Em toda a frente do lote não utilizado para acessos será construída uma mureta baixa, de maneira a defender os passeios do tráfego de veículos.

§ Único - Será obrigatória a existência de dois vãos de acesso, no mínimo, cuja largura não poderá ser inferior a 7,00 metros.

Artigo 3.4.4.05 - Os pisos, cobertos ou descobertos, terão as declividades suficientes para o escoamento das águas e não excedentes a 3%.

Artigo 3.4.4.06 - Os aparelhos abastecedores, ou qualquer outra instalação de serviço, ficarão distantes, no mínimo, 4,50 m. do alinhamento da rua, sem prejuízo dos recuos legais.

Artigo 3.4.4.07 - Os postos que mantiverem serviços de lavagem e lubrificação de veículos deverão ter vestiário, dotado de chuveiros, para uso dos seus empregados.

Artigo 3.4.4.08 - Será obrigatória a existência de dois compartimentos sanitários, sendo um para uso dos empregados e outro para o público em geral.

§ Único - Os postos marginais às estradas de rodagem deverão dispor de compartimentos sanitários para uso do público e separadamente para cada sexo.

Artigo 3.4.4.09 - A lavagem, limpeza ou lubrificação dos veículos deverá ser feita em compartimentos fechados, de maneira a evitar a dispersão de poeira, água ou substância oleosa.

Artigo 3.4.4.10 - Os compartimentos destinados a lavagem e lubrificação, deverão obedecer aos requisitos seguintes:

I - o pé-direito mínimo será de 4,50 m.;

II - as paredes serão revestidas, até a altura mínima de 2,50 m., de material impermeável, lizo e resistente a frequentes lavagens;

III - as paredes externas não possuirão aberturas livres para o exterior;

IV - deverão ser localizados de maneira que distem os mínimos de 6,00 metros dos alinhamentos das ruas e 3,00 m. das demais divisas.

Artigo 3.4.4.11 - Os depósitos de combustível obedecerão às normas deste Código para depósitos de inflamáveis, no que lhes for aplicável.

Artigo 3.4.4.12 - Ao aprovar a localização dos postos de serviço, a Prefeitura poderá impor regulamentação para a sua operação, de maneira a defender o sossego da vizinhança ou evitar conflitos para o tráfego.

Artigo 3.4.4.13 - Não será permitido, em hipótese alguma, o estacionamento de veículos no espaço reservado para passeio público.

Capítulo 3.4.5. - Garagens coletivas

Artigo 3.4.5.01 - As garagens coletivas deverão obedecer às condições seguintes:

a) pé-direito mínimo de 4,00 m.;

b) ter piso de concreto, asfalto, paralelepípedos ou material equivalente;

c) ter forro de material incombustível, no caso de possuir andar suspenso;

d) não ter ligação com doratório;

e) dispor de ventilação permanente;

f) ter a estrutura, paredes e esquadras de material incombustível;

g) quando tiverem capacidade igual ou superior a trinta veículos, deverão possuir dois acessos com largura mínima de 3,00 m.;

h) as rampas de acesso terão largura mínima de 3,00 m. e declividade máxima de 20%.

2) instalações sanitárias de acordo com as especificações deste Código.

§ Único - Em garagens com mais de um pavimento, é permitido nos pavimentos superiores o pé-direito mínimo de 2,50 m., verificadas as condições de ventilação.

Artigo 3.4.5.02 - As garagens poderão dispor de instalações de oficina mecânica, postos de serviços e abastecimento, desde que obedeçam às especificações próprias desses estabelecimentos.

capítulo 3.4.6. - Fábricas de explosivos

Artigo 3.4.6.01 - Os edifícios destinados à fabricação, propriamente dita, e bem assim, os pedreiros de explosivos deverão ser construídos exclusivamente na zona rural e observar entre si e com relação às demais construções o afastamento mínimo de oitenta metros. Na área de isolamento assim obtida, serão levantados murinhos de terra de dois metros de altura, no mínimo, onde deverão ser plantadas árvores.

Artigo 3.4.6.02 - Os edifícios destinados à fabricação propriamente dita obedecerão mais às seguintes prescrições:

- a) as paredes circundantes serão resistentes sobre todas as faces menos uma a que ficar voltada para o lado em que não houver outras edificações ou que seja suficientemente afastada das que existirem;
- b) o material de cobertura será impermeável, incombustível resistente, o mais leve possível, e assentado em vigamento metálico bem contraventado;
- c) o piso será resistente, incombustível e impermeável;
- d) as janelas diretamente expostas ao sol deverão ser dotadas de venezianas de madeira, e as vidraças deverão ser vidro fosco;
- e) além da iluminação natural, será permitida apenas a elétrica, mediante lâmpadas incandescentes, protegidas por tela metálica;
- f) deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados à extinção de incêndio;
- g) os trilhos e os vagonetes utilizados para transportes internos deverão ser de madeira, cobre ou latão;
- h) dispor de proteção adequada contra descargas atmosféricas.

Artigo 3.4.6.03 - Os edifícios destinados a armazenamento de matérias-primas obedecerão às seguintes prescrições:

- a) haverá um edifício próprio para cada espécie de matéria-prima; a distância separativa de edifício a edifício será de dez metros, no mínimo;
- b) além da iluminação natural será permitida, apenas, a elétrica, mediante lâmpadas incandescentes, protegidas por tela metálica;
- c) o piso, a cobertura e as paredes dos depósitos de matérias-primas serão resistentes, impermeáveis ou impermeabilizados e incombustíveis;
- d) deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados à extinção de incêndio.

Artigo 3.4.6.04 - As fábricas de explosivos orgânicos de base mine-
ral deverão satisfazer, além do disposto nos artigos anteriores, mais
as seguintes:

a) os muretes levantados na área de isolamento deverão atingir altu-
ra superior à da cumeeira do edifício e nêles deverão ser plantadas ár-
vores;

b) a cobertura será de material incombustível, impermeável e resis-
tente, assentada em vigamento metálico;

Artigo 3.4.6.05 - As fábricas de explosivos orgânicos deverão satig-
fazer, além do disposto nos artigos 3.4.6.01 a 3.4.6.04, mais as seguin-
tes:

a) o vigamento da cobertura, n-s locais onde houver a possibilidade
de despreendimento de vapores nitrosos, deverá ser protegido por tin-
tas à base de asfalto;

b) os pisos dos locais sujeitos a emanções de vapores nitrosos de-
verão ser revestidos de asfalto e ter declividade suficiente para o ra-
pido escoamento de líquidos eventualmente derramados.

AP

SEÇÃO 3.5.

DEPÓSITOS E ARMAZÉNS

Capítulo 3.5.1. - Depósitos e armazéns em geral

Artigo 3.5.1.01 - Os depósitos e armazéns de destinos não especificados nos capítulos seguintes serão assinalados nos estabelecimentos comerciais ou industriais semelhantes.

Artigo 3.5.1.02 - Constitui depósito de inflamável todo o edifício, construção, local ou compartimentos destinado a armazenar, permanentemente, líquidos inflamáveis.

§ Único - Os depósitos de inflamáveis não líquidos serão assinalados nos tratados no artigo 3.5.2.02.

Capítulo 3.5.2. - Depósitos de inflamáveis

Artigo 3.5.2.01 - Os entrepostos e depósitos destinados ao armazenamento de inflamáveis não poderão ser construídos, adaptados ou instalações, sem licença específica e prévia da Prefeitura. O pedido deverá ser instruído com:

a) memorial descritivo da instalação, mencionando o inflamável, a natureza e a capacidade dos tanques ou recipientes, os dispositivos protetores contra incêndio, aparelhos de sinalização, assim como todo o aparelhamento ou maquinário a ser empregado na instalação;

b) planta em três vias, na qual deverá constar a edificação, a implantação do maquinário e a posição dos recipientes ou dos tanques.

§ Único - No caso de depósitos destinados a armazenamento em recipientes ou tanques de volume superior a 10.000 litros, os documentos que instruem o pedido deverão ser assinados e a instalação ser executada sob a responsabilidade de profissional habilitado.

Artigo 3.5.2.02 - São considerados líquidos inflamáveis, para os efeitos deste Código, os que têm seus pontos de inflamabilidade abaixo de 125°C e classificam-se nas seguintes categorias:

1ª categoria - os que tenham pontos de inflamabilidade inferior ou igual a 4°C, tais como gasolina, éter, nafta, benzol, colódio e acetona;

2ª - categoria - os que tenham ponto de inflamabilidade compreendido entre 4°C e 25°C, inclusive, tais como acetato de etila e toluol;

3ª categoria - a) os inflamáveis cujo ponto de inflamabilidade esteja compreendido entre 25°C e 66°C; b) os inflamáveis cujo ponto de inflamabilidade esteja compreendido entre 66°C e 135°C sempre que estejam armazenados em quantidades superiores a 50.000 litros.

§ Único - Entende-se por ponto de inflamabilidade o grau de temperatura em que o líquido emite vapores em quantidade tal que possa se inflamar pelo contacto de chama ou centelha.

Artigo 3.5.2.03 - Os entrepostos e depósitos de inflamáveis líquidos quanto à forma de acondicionamento e armazenamento, classificam-se nos seguintes tipos:

1º tipo: as construções apropriadas para armazenamento, em tanbores, barricas, quintos, latas ou outros recipientes móveis.

2º tipo: os constituídos de tanques ou reservatórios elevados ou semi-enterrados e obras complementares;

3º tipo: os constituídos de tanques ou reservatórios inteiramente subterrâneos e obras complementares.

Capítulo 3.5.3. - Depósitos do 1º tipo

Artigo 3.5.3.01 - Os depósitos de 1º tipo deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

a) ser divididos em seções contendo cada uma máximo de 200.000 litros, instaladas em pavilhão que obedeça aos requisitos do artigo 3.5.3.02;

b) os recipientes serão resistentes; ficarão distantes um metro, 00 cm, no mínimo, das paredes; a capacidade de cada recipiente não excederá 210 litros, a não ser para armazenar álcool, quando poderá atingir 600 litros.

§ 1º - Nesses depósitos não será admitida, mesmo em caráter temporário, utilização de qualquer aparelho, instalação ou dispositivo produtor de calor, chama ou faíscas.

§ 2º - Será obrigatória a instalação de aparelhos sinalizadores de incêndio, ligados com o compartimento de guarda.

Artigo 3.5.3.02 - Os pavilhões deverão ser térreos e ter:

a) material de cobertura e do respectivo vigamento incombustível;

b) as vigas de sustentação do telhado apoiadas de maneira a, em caso de queda, não provocar a ruína das paredes;

c) as paredes circundantes construídas de material incombustível em espessura que impeça a passagem do fogo pelo menos durante uma hora;

d) as paredes impermeáveis ou impermeabilizadas em toda a superfície interna;

e) as paredes que dividem as seções entre si, de tipo corta-fogo, elevando-se, no mínimo, até um metro acima da calha ou rufo; não poderá haver continuidade de beirais, vigas, têsas e outras peças construtivas;

f) o piso protegido por uma camada de, no mínimo, cinco centímetros de concreto, impermeabilizado, isento de fendas ou trinças, e com declividade suficiente para escoamento dos líquidos com um dreno para recolhimento destes em local apropriado;

g) portas de comunicação entre as seções do depósito ou de comunicação com outras dependências de tipo corta-fogo, dotadas de dispositivos de proteção, que evite entraves ao seu funcionamento;

h) soleiras das portas internas de material incombustível com 15 -

centímetros de altura acima do piso;

i) iluminação natural e artificial, se houver, deverá ser feita por lâmpadas elétricas incandescentes; nos casos de armazenamento de inflamáveis líquidos de 1ª e 2ª categoria, as lâmpadas deverão ser protegidas por globos impermeáveis aos gases e providos de tela metálica protetora;

j) as instalações elétricas embutidas nas paredes e canalizadas nos telhados; nos casos de armazenamento de inflamáveis líquidos de 1ª e 2ª categorias, os acessórios elétricos, tais como chaves, comutadores e motores, deverão ser blindados contra penetração de vapores ou efluentes fora do pavilhão;

k) ventilação natural; quando o líquido armazenado for inflamável de 1ª categoria, que possa ocasionar produção de vapores, ter ventilação adicional, mediante abertura ao nível do piso, em oposição às portas e janelas;

l) em cada seção aparelhos extintores de incêndio.

Artigo 3.5.3.03 - Os pavilhões deverão ficar afastados no mínimo quatro metros entre si, de quaisquer outras edificações, do depósito e das divisas do terreno, ainda no caso do imóvel vizinho ser do mesmo proprietário.

Artigo 3.5.3.04 - A Prefeitura poderá determinar o armazenamento em separado de inflamáveis, que por sua natureza, possam apresentar perigo quando armazenados em conjunto, bem como os requisitos e exigências a serem atendidos para esse fim.

adequados

Capítulo 3.5.4. - Depósito do 2º tipo

Artigo 3.5.4.01 - Os depósitos do 2º tipo serão constituídos de tanques semi-enterrados ou com base no máximo a meio metro acima do solo, e deverão satisfazer ao seguinte:

a) a capacidade de cada reservatório ou tanque não poderá exceder a 6.000.000 de litros;

b) os tanques ou reservatórios serão de aço ou de ferro galvanizado, fundido ou laminado; a utilização de qualquer outro material dependerá da aprovação prévia da Prefeitura;

c) os tanques ou reservatórios metálicos serão soldados, e quando rebitados, calofutados de maneira a tornar-se perfeitamente estanques, e serão protegidos contra a ação dos agentes atmosféricos por camadas de tinta apropriada para esse fim;

d) a resistência dos tanques ou reservatórios deverá ser comprovada em prova de resistência à pressão, a ser realizada em presença de engenheiro da Prefeitura, especialmente designado;

e) os tanques metálicos estarão ligados eletricamente à terra;

f) as fundações e os suportes dos tanques deverão ser inteiramente de material incombustível;

g) os tanques providos de sistema próprio e especial de proteção e

extinção de fogo, deverão distar das divisas do terreno e uma das outras no mínimo, uma vez e meia a sua maior dimensão (diâmetro, altura ou comprimento) ainda no caso do imóvel vizinho ser do mesmo proprietário; com relação à divisa confinante com a via pública, será suficiente a distância correspondente a uma vez a referida maior dimensão; em qualquer caso será suficiente o afastamento de 35,00 m.;

h) os tanques não providos de sistema próprio e especial proteção e extinção de fogo deverão distar das divisas do terreno e uma das outras, no mínimo, o dobro de sua maior dimensão (diâmetro, altura ou comprimento), ainda no caso do imóvel vizinho ser do mesmo proprietário; com relação à divisa confinante com a via pública, será suficiente a distância correspondente a uma vez e meia a referida maior dimensão; em qualquer caso será suficiente o afastamento de 60,00 m.;

i) quando destinados a armazenar inflamáveis, em volume superior a vinte mil litros, os tanques e reservatórios deverão ser circundados por muro, murta, escavação ou atêrro, de modo a formar bacia com capacidade livre mínima correspondente à do próprio tanque ou reservatório;

j) os muros da bacia não deverão apresentar aberturas ou solução de continuidade e deverão ser capazes de resistir à pressão dos líquidos eventualmente extravasados;

k) no interior da bacia não é permitida a instalação de bombas para abastecimento dos tanques ou para esgotamento de águas pluviais;

l) os muros da bacia construídos de concreto deverão, quando necessário ter juntas de dilatação, de metal resistente a corrosão;

m) os tanques deverão distar das paredes das bacias 2,00 m. no mínimo;

1 - os tanques e reservatórios de líquidos, que possam ocasionar emanção de vapores inflamáveis, deverão observar mais o seguinte:

a) ser providos de respiradores equipados com válvulas de pressão e vácuo;

b) a extremidade do cano de enchimento deverá ser feita de modo a impossibilitar derramamento de inflamáveis;

c) o abastecimento de tanques será feito diretamente pelo cano de enchimento, por meio de uma benguela ligando-o ao tambor, canhão-tanque, vagão ou vasilhame utilizado no transporte de inflamáveis;

d) os registros deverão ajustar-se nos respectivos corpos e serem providos de espigas indicativas da posição em que estejam, abertas ou fechadas;

e) os encanamentos deverão, sempre que possível, ser assentes em linhas retas e em toda instalação previstas as meios contra expansão, contração e vibração;

f) é proibido o emprego de vidro nos indicadores de nível;

2 - serão admitidos tanques elevados propriamente ditos, desde que satisfaçam ao seguinte:

- a) só poderão armazenar inflamáveis de 3ª categoria;
- b) devem ficar afastados, no mínimo, 8,00 m. de qualquer fonte de calor, chama ou faísca;
- c) devem ficar afastados da divisa do terreno, mesmo no caso do terreno vizinho ser do mesmo proprietário, de uma distância não inferior à maior dimensão do tanque (diâmetro, comprimento ou altura);
- d) o tanque ou conjunto de tanques, com capacidade superior a 5.000 litros, devem ser protegidos externamente por uma caixa com os requisitos seguintes:
- I - ter a espessura mínima de 10cm., quando de concreto, ou 25 cm., quando de alvenaria;
 - II - as paredes laterais devem ultrapassar o topo do tanque, de, no mínimo, 30cm.;
 - III - as paredes da caixa devem, no mínimo, 10 cm., dos tanques;
 - IV - serem cheias de areia ou terra apilada até o topo da caixa.

Capítulo 3.5.5. - Depósitos do 3º tipo

Artigo 3.5.5.01 - Os tanques ou reservatórios subterrâneos deverão obedecer ao seguinte:

- a) ser construídos de aço ou ferro galvanizado, fundido ou laminado ou de outro material previamente aprovado pela Prefeitura;
- b) ser construídos para resistir, com segurança, à pressão a que fossem submetidos;
- c) deverão ser dotados de tubo respiratório, terminando em curva e com a abertura voltada para baixo protegida por tela metálica. Esse tubo deverá elevar-se três metros acima do solo e distar, no mínimo, um metro e cinquenta centímetros de qualquer porta ou janela.

Artigo 3.5.5.02 - Quando o tanque ou reservatório se destinar ao armazenamento de inflamáveis de 1ª categoria, a capacidade máxima de cada um será de 200.00 litros.

Artigo 3.5.5.03 - Deverá haver uma distância mínima igual à metade do perímetro da maior seção normal do tanque, entre o costado deste e o imóvel vizinho, ainda que pertencente ao mesmo proprietário.

Artigo 3.5.5.04 - Deverá haver distância mínima entre dois tanques, igual ou maior que a vigésima da prevista no artigo anterior, com o mínimo de 1,50 metros.

Artigo 3.5.5.05 - Os tanques subterrâneos devem ter seu topo, no mínimo, a 70 centímetros abaixo do nível do solo.

§ Único - No caso de tanque com capacidade superior a 5.000 litros, essa profundidade será contada a partir da cota mais baixa do terreno contíguo dentro de um raio de 10 metros.

Capítulo 3.5.6. - Depósito de explosivos

Artigo 3.5.6.01 - Constitui depósito de explosivos todo o edifício.

construção, local ou compartimento destinado à guarda ou armazenamento de explosivos em geral.

Artigo 3.5.6.02 - A construção de depósitos de explosivos deverá obedecer às condições seguintes:

- a) não poderão ser localizados no perímetro urbano;
- b) o pé-direito será, no mínimo, 4 (quatro) metros e, no máximo, 5 (cinco) metros;
- c) todas as janelas deverão ser providas de venezianas de madeira;
- d) as lâmpadas elétricas deverão ser protegidas por tela metálica;
- e) dispor de proteção adequada contra descargas atmosféricas;
- f) o piso será resistente, impermeável e incombustível;
- g) as paredes serão construídas de material incombustível e terão revestimento em todas as faces internas;

1 - quando o depósito se destinar ao armazenamento de explosivos de peso superior a 100 kg. de primeira categoria, 200 kg. da segunda ou 300 kg. da terceira, deverá satisfazer ao seguintes:

a) as paredes defrontantes com propriedades vizinhas ou outras seções do mesmo depósito serão feitas de tijolos compridos, de boa fabricação e argamassa rica em cimento ou de concreto resistente. A espessura das paredes será de 45 cm. quando de tijolos e de 25 cm. quando de concreto;

b) o material de cobertura será o mais leve possível, resistente, impermeável e incombustível e deverá ser assentado em vigamento metálico;

2 - os explosivos classificar-se em:

1ª categoria - os de pressão específica superior a 6.000 kg. por cm²;

2ª categoria - os de pressão específica inferior a 6.000 kg. por cm² e superior ou igual a 3.000 kg. por cm²;

3ª categoria - os de pressão específica inferior a 3.000 kg. por cm²;

3 - será permitido guardar ou armazenar qualquer categoria de explosivos desde que os pesos líquidos sejam proporcionais ao volume dos depósitos, admitindo-se:

2 quilos de explosivos de 1ª categoria por m³;

4 quilos de explosivos de 2ª categoria por m³;

8 quilos de explosivos de 3ª categoria por m³;

4 - esses depósitos ficarão afastados das divisas da propriedade ou de qualquer outra edificação de uma distância igual, no mínimo, a duas vezes o seu perímetro, respeitando o mínimo de 50,00 m.;

5 - nos depósitos compostos de várias seções instaladas em pavilhões separados, a distância separativa entre seções será correspondente, no mínimo, à metade do perímetro da maior delas.

SECCAO 3.6.

[Handwritten signature]

ESTABELECIMENTOS ESCOLARES E HOSPITALARES

Capitulo 3.6.1. - Escolas

Artigo 3.6.1.01 - Os edificios escolares fizarão recuados, no minimo, 4,00 m. de todas as divisas dos lotes, sem prejuizo dos recuos laterais.

Artigo 3.6.1.02 - As edificações destinadas a escolas primárias, ginasiais ou equivalentes, não poderão ocupar área superior a 1/3 da do lote, excluidos os galpões destinados a recreio coberto.

Artigo 3.6.1.03 - Será obrigatória a construção de recreio coberto, nas escolas primárias ou ginasiais, com área correspondente, no minimo, a 1/3 da área não ocupada pela edificação.

Artigo 3.6.1.04 - As escadas e rampas internas deverão ter em sua totalidade largura correspondente, no minimo, a um centimetro por aluno previsto na lotação do pavimento superior, acrescida de 0,5 cm., por a lano de outro pavimento que del a dependa.

§ Único - As escadas deverão ter a largura minima de 1,50 m. e não poderão apresentar trechos em laque. As rampas não poderão ter a largura inferior a 1,50 m., e nem apresentar declividade superior a 10%.

Artigo 3.6.1.05 - Os corredores deverão ter largura correspondente, no minimo, a um centimetro por aluno que deles de enda, respeitando o minimo absoluto de um metro e oitenta centimetros (1,80m.).

§ Único - No caso de ser prevista a localização de armários ou vestiários no longo, será exigido o acrescimo de mais metro por lado utilizado.

Artigo 3.6.1.06 - As portas das salas de aula, terão largura minima de 0,90 m., e altura minima de 2,00 m.

Artigo 3.6.1.07 - As salas de aula, quando de forma retangular, terão comprimento igual a , no maximo, uma vez e mais a largura.

§ Único - As salas de aula especializadas ficam dispensadas das exigências desta artigo, devendo, entretanto, apresentar condições adequadas às finalidades da especialização.

Artigo 3.6.1.08 - A área das salas de aula corresponderá, no minimo a um metro quadrado por aluno lotado em carteira dupla e a 1,35 m2. quando em carteira individual.

Artigo 3.6.1.09 - Os auditórios ou salas de grande capacidade, das escolas, ficam sujeitos especialmente ao seguinte:

- a) a área útil não será inferior a 80 dm2. por pessoa;
- b) será comprovada a perfeita visibilidade para qualquer espectador da superfície da mesa do orador, bem como dos quadros ou telas de projeção por meio de gráficos justificativos;
- c) a ventilação será assegurada por meio de dispositivos que permitam

tan abris pelo menos uma superfície equivalente a um décimo da área da sala, sem prejuízo de renovação mecânica de vinte metros cúbicos de ar por pessoa no período de uma hora.

Artigo 3.6.1.10 - O pé-direito médio da sala de aula não será inferior a 3,20 m., com o mínimo, em qualquer ponto, de 2,50m.

EMENDA Nº 11
Artigo 3.6.1.11 - Não serão admitidas nas salas de aula iluminações dos tipos unilaterial direta e bilateral adjacente, devendo as aberturas de iluminação serem obrigatoriamente dispostas no lado maior.

§ Único - A superfície iluminante não pode ser inferior a 1/5 da do piso.

Artigo 3.6.1.12 - A área dos vãos de ventilação deverá ser, no mínimo, 2/3 da área de superfície iluminante.

Artigo 3.6.1.13 - As paredes das salas de aula e dos corredores deverão ser até a altura de 1,50 m., no mínimo, revestidas de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens. A pintura será de cor clara.

Artigo 3.6.1.14 - Os pisos das salas de aula serão, obrigatoriamente, revestidos de materiais que proporcionem adequado isolamento térmico.

Artigo 3.6.1.15 - As escolas deverão ter compartimentos sanitários devidamente separados, para uso de um e de outro sexo.

§ Único - Esses compartimentos, em cada pavimento, deverão ser dotados de latrinas em número correspondente, no mínimo, a uma para cada grupo de 25 alunos; uma latrina e um micrório para cada grupo de 40 alunos, e um lavatório para cada grupo de 40 alunos ou alunas, previstos na lotação do edifício. As portas das salas em que estiverem situadas as latrinas deverão ser colocadas de forma a deixar um vão livre de 0,15 m. de altura na parte inferior e 0,30m., no mínimo, na parte superior, acima da altura mínima de dois metros.

Artigo 3.6.1.16 - Nas escolas, as cozinhas e copas, quando houver, deverão satisfazer às exigências mínimas estabelecidas para tais compartimentos em hotéis.

Artigo 3.6.1.17 - Nos internatos serão observadas as disposições referentes às habitações em geral, além das disposições referentes a locais ou compartimentos para fins especiais no que lhes forem aplicáveis.

Artigo 3.6.1.18 - As escolas deverão ser dotadas de reservatório d'água com capacidade correspondente a 40 litros, no mínimo, por aluno previsto na lotação do edifício.

§ Único - Nos internatos, esse mínimo será acrescido de mais 100 litros por aluno interno.

Artigo 3.6.1.19 - As escolas deverão ser dotadas de instalações e equipamentos adequados contra incêndio.

Capítulo 3.6.2. - Hospitais

Artigo 3.6.2.01 - Os edifícios destinados a hospitais serão recuados, no mínimo, de cinco metros em todas as divisas do lote, sem prejuízo dos recuos legais.

Artigo 3.6.2.02 - Nos hospitais será obrigatória a instalação de incineradores de lixo, com capacidade para atender a todo o hospital e situado em local conveniente.

Artigo 3.6.2.03 - As janelas das enfermarias e quartos para doentes deverão ser banhadas pelos raios solares, durante duas horas, no mínimo, no período entre 9 e 16 horas do solstício de inverno.

Artigo 3.6.2.04 - As enfermarias de adultos não poderão conter mais de 8 leitos, em cada subdivisão, e o total de leitos não deverá exceder a 24 em cada enfermaria. A cada leito deverá corresponder, no mínimo, 6 m². de área de piso.

§ Único - Nas enfermarias para crianças, a cada berço deverá corresponder, no mínimo, a superfície de 7,50 m². de piso.

Artigo 3.6.2.05 - Os quartos para doentes deverão ter as seguintes áreas mínimas:

- a) de um só leito 9m²;
- b) de dois leitos 14 m².

Artigo 3.6.2.06 - Os hospitais ou estabelecimentos congêneres deverão possuir 20% de sua capacidade em leitos distribuídos em quartos de 1 ou 2 leitos, dotados de lavatório.

Artigo 3.6.2.07 - Os quartos para doentes e as enfermarias deverão satisfazer às seguintes exigências:

- a) pé-direito: 3m;
- b) área total de iluminação não inferior a 1/5 da área do piso do compartimento;
- c) área de ventilação não inferior à metade da exigível para iluminação;
- d) portas de acesso de 1 metro de largura por dois metros de altura, no mínimo;
- e) paredes revestidas de material lizo impermeável e resistentes a frequentes lavagens, até 1,50 m. de altura e com cantos arredondados;
- f) rodapés no plano das paredes formando concordância arredondada com o piso.

Artigo 3.6.2.08 - Nos pavimentos em que haja quartos para doentes ou enfermarias, deverá haver, pelo menos, uma copa com área mínima de 400 m² para cada grupo de 12 leitos ou uma copa com área mínima de 9,00 m². para cada grupo de 24 leitos.

Artigo 3.6.2.09 - As salas de operações, as de anestesia e as salas onde se guardam aparelhos de anestesia, gases anestésicos ou oxigênio, deverão ter o piso revestido de material apropriado, a possibilitar a descarga da eletricidade estática, de acordo com as recomendações técnicas. Todas as tomadas de corrente, interruptores ou aparelhos elétricos

EMENDA
Nº 21

cos, quando localizados até a altura de 1,50 m. a contar do piso, deverão ser à prova de fumaça.

Artigo 3.6.2.10 - Os compartimentos sanitários, em cada pavimento, deverão conter, no mínimo:

- a) uma latrina e um lavatório para cada 8 leitos;
- b) uma banheira e um chuveiro para cada 12 leitos.

§ Único - Na contagem dos leitos, não se computam os pertencentes a quartos que disponham de instalações sanitárias privativas.

Artigo 3.6.2.11 - Em cada pavimento deverá, pelo menos, um compartimento com latrina e lavatório para empregados.

Artigo 3.6.2.12 - Todas as salas auxiliares das unidades de enfermagem terão os pisos e as paredes, até a altura mínima de 1,50m., revestidos de material liso, impermeável e resistente a lavagens frequentes.

Artigo 3.6.2.13 - As cozinhas dos hospitais deverão ter área correspondente, no mínimo, a 0,75 m². por leito, até a capacidade de 200 leitos.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, compreendem-se na designação de cozinhas os compartimentos destinados a despensas, preparo e cozimento dos alimentos e lavagem de louças e utensílios de cozinha.

§ 2º - Os hospitais de capacidade superior a 200 leitos terão cozinha com área mínima de 150 m².

Artigo 3.6.2.14 - Os corredores de acesso às enfermarias, quartos para doentes, salas de operações, ou quais quer peças onde haja tráfego de doentes, devem ter a largura mínima de 2 (dois) metros.

§ Único - Os demais corredores terão, no mínimo, 0,90 m. de largura.

Artigo 3.6.2.15 - Os hospitais e estabelecimentos congêneres, com mais de um pavimento, deverão dispor de, pelo menos, uma escada com largura mínima de 1,20 m. com degraus de lances retos e com patamar intermediário obrigatório.

§ 1º - Não serão em absoluto admitidos degraus em lince.

§ 2º - A disposição dessa escada ou das escadas será tal que, em cada pavimento, nenhuma unidade hospitalar, tal como centro cirúrgico, enfermaria, ambulatório ou ainda leito de paciente, dela diste mais de 30 metros.

Artigo 3.6.2.16 - Os hospitais e estabelecimentos congêneres serão construídos com material incombustível, excetuados os locais destinados a consulta e tratamento.

§ 1º - Os hospitais e maternidades com 2 pavimentos serão providos de rampas com declividade máxima de 10% ou elevadores para o transporte de pessoas, macas e leitos, com as dimensões internas mínimas de 2,20 x 1,10 m.

§ 2º - Será obrigatória a instalação de elevador nos hospitais com

mais de dois pavimentos, obedecendo os seguintes mínimos:

- a) um elevador até quatro pavimentos;
- b) dois elevadores nos que tiverem mais de quatro pavimentos;

§ 3º - É obrigatória a instalação de elevadores de serviço, independente dos demais, para uso das cozinhas situadas acima do 2º pavimento.

Artigo 3.6.2.17 - Os compartimentos destinados a farmácia, tratamentos, laboratórios, salas auxiliares das unidades de enfermagem, cozinhas, sanitários, lavanderias e suas dependências, não poderão ter comunicação direta com cozinhas, desanexas, copas ou refeitórios.

§ Único - As passagens obrigatórias de pacientes ou visitantes não poderão ter comunicação direta com cozinhas ou despensas.

Artigo 3.6.2.18 - Será obrigatória a instalação de reservatório de água com capacidade mínima de 400 litros por leito.

Artigo 3.6.2.19 - Serão obrigatoriamente instalados serviços de lavanderia com capacidade para lavar, secar e esterilizar. Os compartimentos terão dimensões adequadas ao aparelhamento a instalar, devidamente justificadas em memorial.

Artigo 3.6.2.20 - É obrigatória a instalação de incinerador de lixo séptico. Os processos e capacidade, bem como as dimensões dos compartimentos necessários, serão justificados em memorial.

Artigo 3.6.2.21 - Os projetos de maternidades ou hospitais que mantenham seção de maternidade deverão prever compartimentos em número e situação tal que permitam a instalação de:

- a) uma sala de trabalho de parto, acústicamente isolada, para cada 15 leitos;
- b) uma sala de parto para cada 25 leitos;
- c) sala de operações (no caso do hospital já não possuir outra sala para o mesmo fim);
- d) uma sala de curativos para operações sépticas;
- e) um quarto individual para isolamento de doentes infectados;
- f) quartos exclusivos para puérperas operadas;
- g) seção de berçário.

Artigo 3.6.2.22 - As seções de berçário deverão ser subdivididas em unidade de, no máximo, 24 berços. Cada unidade compreende 2 salas para berços, com capacidade máxima de 12 berços cada uma, anexas a 2 salas, respectivamente para serviço e exame das crianças:

- a) essas seções terão, no total, tantos berços quantos sejam os leitos das parturientes;
- b) deverão ser previstas, ainda, unidades para isolamento de casos suspeitos e contagiosos, nas mesmas condições exigidas, com capacidade mínima total de 10% do número de berços da maternidade.

Artigo 3.6.2.23 - Os hospitais ou estabelecimentos congêneres deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados contra incêndios, de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor.

Artigo 3.6.2.24 - Os projetos de hospitais deverão ser previamente aprovados pela repartição especializada do Estado, sem prejuízo de que lhes for aplicável deste Código.

M/1
64

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1 - Enquanto não for criado o zoneamento, com consequência do Plano Diretor, fica a cidade dividida em 2 zonas:

I - Zona "A" - é a constituída pelas ruas ou trechos de ruas contidas na área delimitada pelo perímetro seguintes - Parte do cruzamento das ruas Benjamin Constant e Marshal Deodoro e segue por esta última até alcançar a rua Dr. Almeida; deflete à esquerda e caminha pela Dr. Almeida até o cruzamento com a rua Prudente de Moraes; deflete à direita e segue pela Prudente de Moraes até o cruzamento com a rua São Bento; deflete à esquerda e pela São Bento vai até o cruzamento com a rua 15 de Novembro; deflete à direita e caminha pela 15 de Novembro até o ponto terminal da rua Engenheiro Monlevade; deflete à direita e segue pela Engenheiro Monlevade até o cruzamento com a Avenida Cavalcante; deflete à esquerda e caminha pela Cavalcante até o seu término na Rua Barão do Rio Branco; deflete à direita e pela Barão vai até a rua Vigário J.J. Rodrigues (início da Avenida Dr. Olavo Guimarães); deflete à direita e caminha pela Vigário até o cruzamento com a rua José do Patrocínio; deflete à esquerda e pela José do Patrocínio segue até alcançar o início da rua Senador Fonseca, incluindo-se a praça 7 de Setembro; deflete à direita e caminha pela Senador Fonseca até o cruzamento com a rua Conde de Monsanto; ^{deflete à esquerda e segue pela C. Monsanto} até encontrar o prolongamento da rua Baronesa do Japy (início da rua 23 de Maio); deflete à direita e pelo prolongamento da Baronesa do Japy caminha até o cruzamento com a rua Marcílio Dias, incluindo-se a praça Washington Luiz Pereira de Souza; deflete à esquerda e segue pela Marcílio Dias até o início da rua Patronilha Antunes; deflete à direita e caminha pela Patronilha até o início da avenida Jundiaí, término da rua Cel. Lema da Fonseca; deflete à direita e pela Cel. Lema da Fonseca vai até o cruzamento com a rua Zacarias de Góis; deflete à esquerda e segue pela Zacarias de Góis até o seu término, continuando pela rua Anchieta até o cruzamento com a rua Euclides da Cunha; deflete à direita e caminha pela Euclides da Cunha até o início da avenida Prof. Luiz Rosa (final da rua São Vicente de Paulo); deflete à esquerda e segue pela Prof. Luiz Rosa até o final da rua Benjamin Constant; finalmente deflete à direita e caminha pela Benjamin Constant até o cruzamento com a rua Marshal Deodoro, ponto inicial deste perímetro.

EMENDAS
nº 22
II - Zona "B" - compreende o restante da cidade não incluído na Zona "A".

§ 1º - As vias públicas ou trechos de vias públicas, a seguir descritos, são considerados como fazendo parte da Zona "A", para os efeitos do disposto no artigo 2 destas Disposições Transitórias: rua Abolição e avenida Itatiba, da praça Barão do Japy até o início da rua Tiradentes; rua Dr. Torres Neves e avenida São João, da rua 15 de Novembro

até a rua Santo Antonio; rua Oswaldo Cruz, da avenida São João até a rua Dr. Floy Chaves; rua Barão do Rio Branco, da avenida Dr. Cavalcante até a Estação da E.F. Santos - Jundiá; avenida Dr. Cláudio Guimarães e avenida São Paulo da rua Barão do Rio Branco até a rua Tibiriça; rua Bom Jesus da Pirapora da Praça Washington Luiz Pereira de Souza até a rua Atílio Vianelo; rua do Retiro da avenida Jundiá até a avenida Dr. Pedro Soares de Camargo.

§ 2º - Nas ruas e avenidas que limitam a zona "A", bem como naquelas relacionadas no parágrafo anterior, as disposições do artigo 2º se aplicam a ambos os lados das vias.

Artigo 2º - Na zona "A" serão observados na aprovação das construções que se destinarem, no todo ou em parte, ao comércio, além dos dispositivos previstos nas seções próprias deste Código, mais os seguintes:

1º - os andares superiores poderão ser utilizados para escritórios, consultórios, apartamentos residenciais, etc.;

2º - as construções no andar térreo deverão abranger toda a frente do lote;

3º - nos edifícios que tenham piso de pavimento a uma distância vertical até 10 metros, contados do nível da soleira de entrada, a ocupação do lote pela construção principal não poderá ser superior a 80% (oitenta por cento) da área total;

4º - nos edifícios que tenham piso de pavimento a uma distância vertical maior que 10 metros, contados do nível da soleira de entrada, a porcentagem de ocupação do lote pelo pavimento térreo somada à porcentagem correspondente do pavimento tipo poderá chegar a 160% (cento e sessenta por cento) da área total, não podendo a área do pavimento térreo ser maior que a do pavimento tipo;

5º - a altura máxima permitida será de 2,5 (duas e meia) vezes a largura da rua, computados nesta os recuos de alinhamento, quando houver, e considerando-se nas praças a rua para a qual o prédio faz frente.

Artigo 3º - Na zona "B" serão observados na aprovação das construções, além dos dispositivos nas seções próprias deste Código, mais os seguintes:

1º - a ocupação do lote com a edificação principal será, no máximo, de 70% (setenta por cento) da área total;

2º - a altura máxima permitida será igual a largura da rua, computados nesta os recuos de alinhamento, quando houver, e considerando-se nas praças a rua para a qual o prédio faz frente.

Artigo 4º - É proibida a divisão de lotes em partes inferiores a 4 (quatro) metros de frente.

Artigo 5º - As construções em fundo de lote serão sempre consideradas como acessórias da edificação principal, impedido o seu desmembramento desta para constituir entidade autônoma.

§ 19.- Não poderá haver elementos caracterizadores da separação, tais como muros, cercas, etc., entre as construções principais e acessórias.

§ 20 - Somente a edificação principal será considerada para fins de prestação dos serviços públicos (água, esgoto, luz, etc.).

EMENDA Nº 23 Artigo - 6º - Nos cruzamentos das vias públicas, os alinhamentos serão concordados por um terceiro, normal à bissetriz do ângulo e de comprimento variável entre 2,50 m. e 3,50 m; este remate pode, porém, ter qualquer forma, a juízo da Diretoria de Obras e Serviços Públicos, contanto que seja inscrita nos três alinhamentos citados.

§ 19 - Em edificações de mais de um pavimento, o canto cortado só é exigido no porão, subsanamento, andar térreo ou no rés do chão, respeitadas as saliências máximas fixadas neste código.

EMENDA Nº 24 § 20 - Em um mesmo cruzamento os remates dos ângulos poderão ter comprimento maior do que o permitido neste artigo, a juízo da Diretoria de Obras e Serviços Públicos; em tal caso, o primeiro ângulo construído nessas condições servirá de padrão, quanto ao comprimento, para os restantes.

§ 39 - Nos cruzamentos ascensos, as disposições do artigo e parágrafos anteriores poderão sofrer alterações a juízo da D.O.S.P.

§ 40 - A concordância dos alinhamentos, sempre que conste de projeto de arruamento aprovado, será feita segundo o dito projeto.

EMENDA Nº 30

JUNDIAI, 10 de agosto de 1964.

Prefeito Municipal

EXEC. Sr. PEDRO FÁVARO
D.D. Prefeito Municipal

67
20
1

EXPLICAÇÃO SOBRE O PROJETO DE CÓDIGO DE OBRAS
DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

A inexistência de um Código de Obras Municipal vem provocando reflexos negativos diretos na indústria de construção oriando indiretamente problemas de ordem social.

Não se compreende que um município com mais de 100.000 habitantes ainda não possua esta codificação. O grande prejuizo desta ausência acha-se diluido pela cidade e a gravidade resultante nem sempre é nítida, mas é sempre crescente.

Tentativas louváveis foram feitas anteriormente. Entretanto, ou por falta de um trabalho contínuo ou por falta de objetividade, - não foram concluídos.

Há, inclusive, em tramitação pela Câmara Municipal, de autoria do Vereador WALMOR BARBOSA MARTINS um projeto de lei "dispondo sobre instituição do Código Municipal de Posturas e Obras". Admiramos aquêlle trabalho pelo seu alto gabarito. Acontece, porém, que sua aplicação dependerá do Plano Diretor, serviço complexo e demorado.

Este trabalho que apresentamos, constitui a primeira etapa do Código de Obras. Retringe-se à parte principal e mais necessária, - qual seja, a correspondente às construções propriamente ditas. Trata-se de uma codificação objetiva, função direta dos problemas locais.

Para este serviço foram consultados diversos códigos de outros municípios sendo que o de Campinas, elaborado em 1.959 com notável - espírito de síntese e atualizado em 1.962, serviu como subsídio principal.

A lei estadual 1.561-A, que dispõe sobre normas sanitárias para obras e serviços, embora nem ter sido atualizada, ainda representa a única codificação vigente sobre a matéria. O código elaborado - tem, também, a finalidade de complementá-la.

Diante do exposto e sabendo que a gravidade da matéria já é do conhecimento de administradores e legisladores deste município, acreditamos que este Código de Obras merecerá tratamento urgente - de quem depender.

segue:-

22

A comissão, honrada pela incumbência de desenvolver tão importante projeto, tem a satisfação de entregar à V. Excia. as cópias correspondentes à primeira etapa do Código de Obras do Município de Jundiá.

Paulo Ferraz dos Reis
Engº PAULO FERRAZ DOS REIS

Igar Fehr
Arqº IGAR FEHR

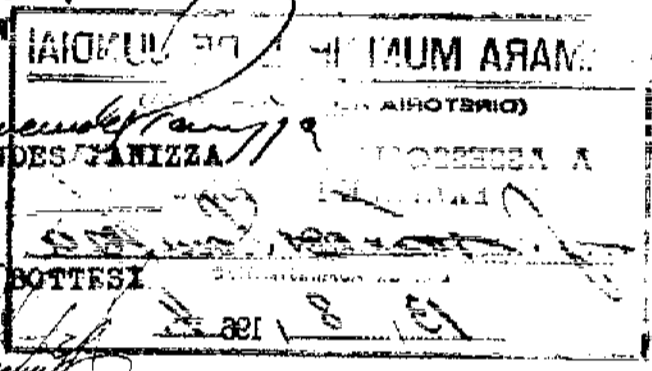
Josele Neuman
Arqº JOSELE NEUMAN

Antonio Fernandes Zanizza
Arqº ANTONIO FERNANDES ZANIZZA

Márcio Bottesi
Engº MÁRCIO ROSÁRIO BOTTESI

Ulisses Jorge Martinho
Prof. ULISSES JORGE MARTINHO

Jose Antonio Ferreira
JOSE ANTONIO FERREIRA
SECRETÁRIO



30

A contabilidade, baseada nos princípios de desenvolvimento econômico, tem a finalidade de controlar e registrar a atividade econômica, em conformidade com o Código de Organização e Regime Jurídico dos Municípios do Brasil.

Paulo Roberto...
SECRETARIO MUNICIPAL

[Signature]
SECRETARIO MUNICIPAL

natural / Prof

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
(DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO)	
A ASSESSORIA	ASSESSORA
EXCELÊNCIA	CHIEFE
<i>[Signature]</i>	
DIRETOR ADMINISTRATIVO	
13 / 8 / 1964	

[Signature]

[Signature]
SECRETARIO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

2

setembro

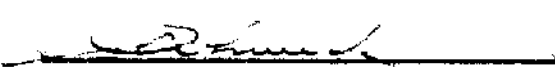
64.

CMD.9/64/2:-

Ilmos. Srs. Diretores da Sifco do Brasil:-

Profundamente sensibilizados pela gentileza dessa conceituada empresa, realizando integralmente todo o trabalho de reprodução mimeográfica do projeto de lei nº 1 692 - Código de Obras e Urbanismo de Jundiaí, venho apresentar-lhes os sinceros agradecimentos desta Edilidade pela fidalguia de um gesto tão prestativo.

Atenciosamente,


Lázaro de Almeida,
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

69
19.

2

setembro

64.

CMD.9/64/3:-

Ilmo. Sr.
Dr. Neuradir Martins Pereira,
D^o. Advogado da
Sifco do Brasil,
Jundiaí.

Profundamente sensibilizado pela cooperação inestimável de V.S. na realização integral de todo o trabalho de reprodução mimeográfica do projeto de lei nº 1 692 - Código de Obras e Urbanismo de Jundiaí, pela Sifco do Brasil, venho apresentar-lhe os sinceros agradecimentos desta Edilidade pela fidalguia de um gesto tão prestativo.

Atenciosamente,

Lázaro de Almeida,
Presidente.

PARECER Nº 180/65 da ASSESSORIA JURIDICA

O Projeto de Lei nº 1.692, de iniciativa do senhor Prefeito Municipal, Prof. Pedro Álvares, dotado de um único artigo, visa instituir o Código de Obras e Urbanismo do Município de Jundiá.

I - O projeto, "venia concessa", adota um critério complicado e nada prático de classificar a matéria, com o uso de cinco algarismos. Não vemos por que não se possa adotar o critério simples de colocar o assunto em artigos tantos quantos sejam necessários, como ocorre nos mais modernos códigos do País.

A lei é para o povo. E o povo não entende um artigo assim designado: "Art. 3.4.5.01." Para manusear o código, preciso é que se tenha uma certa iniciação. Mas as leis são do povo e não dos "iniciados"....

II - No Capítulo 1.1.2, o Código traça as suas finalidades. É matéria que caberia melhor numa exposição de motivos. A explicação da finalidade do Código não deve, como manda a boa técnica, fazer parte do próprio Código. A lei não explica, nem define. Apenas regula, cria direitos, extingue-os, cria obrigações. As definições e explicações não fazem nada disso.

III - No capítulo 1.1.3, o Código explica a maneira de se entender seu sistema de numeração, que, com a devida vênia, censuramos acima.

IV - Cria o Código (Secção 1.2) - um órgão consultivo permanente do poder executivo, a Comissão do Código de Obras e Urbanismo. Quando cuida do funcionamento da referida Comissão, desce a premissas próprias da Regimento Interno. Vejam-se, a propósito, os artigos 1.2.3.01, 1.2.3.02 e 1.2.3.04.

V - O § 1º do artigo 1.3.1.01 parece-nos redundante, pois o Código, no artigo 1.1.1.01 já excluiu do seu objeto as propriedades agrícolas e as obras nelas executadas para uso exclusivo de sua economia. Não há, pois, necessidade de se fazer nova exclusão.

VI - O parágrafo 2º do artigo 1.31.01 refere-se a planos urbanísticos vigentes. Não se tem no projeto qualquer idéia do que venham a ser, na realidade, tais planos. Acaso, não se pretende referir a normas urbanísticas vigentes?

VII - No Capítulo 1.3.2. - Profissionais habilitados a construir - o projeto vai muito longe. Exorbita. Sai da órbita da competência do município. A exigência de prévia inscrição de engenheiros e arquitetos na Diretoria de Obras parece-nos descabida. O engenheiro inscreve-se no CREA. Assim também o arquiteto. Desde que inscritos no CREA, estão habilitados para o exercício profissional em qualquer parte. Exigir que se inscrevam também no Município é excessivo. É exigir o que não pode ser exigido, eis que à União é que cumpre regular o exercício profissional. Veja-se, a propósito, o artigo 5º, inciso XV, letra "p", da Constituição Federal, cujo artigo 6º não deixa sequer ao Estado competência para, de modo supletivo ou complementar, legislar sobre condições de capacidade para o exercício das profissões técnico-científicas e liberais.

Admite-se que a DOSP do Município peça, em cada caso, como providência cautelar, a carteira profissional de Engenheiro ou Arquiteto, para seus apontamentos. É matéria, porém, de Regulamento. Descabido é exigir para inscrição, com fotografias e tudo....

Tão longe quer ir o projeto que até diz quais são as atribuições dos profissionais de engenharia e arquitetura (art. 1.3.2.02) Falso, no entanto, citando a legislação federal.

No que tange às penalidades (art. 1.3.2.03), o projeto cria um dispositivo para determinar à Prefeitura que faça aquilo que ela é qualquer um podem fazer: representar contra o que viola a lei.

Finalmente: a Prefeitura, no § único do art. 1.3.2.03, cumprirá as penas impostas aos profissionais faltosos. Não. Estes é que deverão cumprir suas penas. A Prefeitura não tem nada com isto. O Órgão de Classe é que cumpre zelar pelo cumprimento de sanções contra seus membros.

VIII - Diz o art. 1.3.3.03 que a Prefeitura deverá aprovar o projeto no prazo máximo de 20 dias. Melhor diria, talvez: deverá julgar os projetos. Nem todos os projetos, pelo menos em tese, serão aprovados, necessariamente. Serão, porém, todos apreciados e julgados.

IX - Capítulo 1.3.5 - Intimações.

No artigo 1.3.5.02, parece-nos que o projeto deveria dar, desde logo, ao Prefeito as medidas legais para que possa exigir o cumprimento de suas intimações. Se este é o Código de Obras, melhor lugar não encontrará o chefe do Executivo para fundar sua atuação no sentido de que os faltosos cumpram a lei.

As sanções poderiam ser: embargar a obra, demolir a parte irregularmente construída, multar, etc.

Quanto ao termo "intimação", sabe-se que significa apenas ciência de um despacho ou decisão de um processo. No Capítulo examinado, não se dá ao interessado simples ciência. A ciência é dada para um fim, para que tome determinada providência. A ciência que tem essa finalidade chama-se notificação.

X - Capítulo 1.3.6 - Embargos e interdições.

Neste capítulo, cuida-se apenas de embargos e interdições. O projeto deveria ter ido além. Deveria tratar também, neste capítulo, de demolições. A própria Prefeitura, no exercício regular de seu poder de polícia, pode embargar a obra, mas existem hipóteses, que o próprio artigo 1.3.6.01 menciona, as quais justificam plenamente a demolição - por parte da Prefeitura. Se há, por exemplo, perigo para a saúde ou segurança do público ou do próprio pessoal da obra, o Prefeito não tem muito o que fazer: notifica o responsável para corrigir, se possível, urgentemente, a obra ou demolí-la, sob pena de a própria Prefeitura -- realizar a demolição.

A providência mencionada no artigo 1.3.6.03 é muito burocrática. Nada de processos. A Procuradoria sequer precisa ser cuidada. O Poder de Polícia do Município autoriza as providências de embargo, interdição e demolição, mas é preciso que a lei seja clara a tal respeito, para que o chefe do Executivo aja dentro da lei, legitimamente.

Quanto ao § único do artigo 1.3.6.03, repete dispositivo anterior que já comentamos. Há, no projeto, como que uma prevenção contra os engenheiros e arquitetos, o que não se justifica. O projeto é de Código de Obras e nada tem que ver com o exercício profissional daqueles liberais. Certamente, quando descumprirem suas obrigações legais a Prefeitura fará contra eles a necessária representação, independentemente de que diga ou não diga o Código de Obras.

XI - Capítulo 1.4.2. - Penalidades.

Não conseguimos entender o que dispõe a letra c do artigo 1.4.2.01. Que se deve entender por acréscimo de impostos, taxas e emolumentos devidos pela construção a título de penalidade?

XII - Artigo 2.5.1.02 - Não se justifica a referência a posturas anteriores. Modernamente, o Município tem leis, regulamentos e resoluções. Não tem posturas. A referência ficaria melhor se fôsse a "legislação anterior".

XIII - As demais disposições do projeto, que não são poucas, foram lidas e relidas, com especial cuidado. Todas cuidam da matéria, com muita clareza e propriedades. Vê-se e compreende-se, pelo seu exame, o cuidado com que se houveram os colaboradores do sr. Prefeito, no árduo trabalho da preparação do projeto. Tais dispositivos não abandonam a órbita de competência do Município e regulam o assunto, trazendo para Jundiá o que de melhor e mais moderno existe a tal respeito.

72/19

Do ponto de vista jurídico, não encontramos nada mais que --
nos sugerisse outro qualquer comentário.

Certamente, o exame das ilustradas comissões permanentes, --
muito especialmente a de Obras e Serviços Públicos, prestará ao projeto
o seu inestimável concurso. Alguns dispositivos, à luz da experiência
e sob o crivo de uma crítica de mérito, talvez possam ser aprimorados. --
É o que se espera, para que Jundiá conte, o quanto antes, com um mde
lar Código de Obras.

Convém, no entanto, que o projeto de lei nº 1 322, de autoria
do nobre vereador Walmar Barbosa Martins, seja apensado à proposição --
era examinada, para que, se o quiserem as comissões de mérito, conden-
sar ambos os projetos num só corpo de normas, com a finalidade de regu-
lar vários assuntos que no projeto do senhor Prefeito não foram trata-
dos.

Possivelmente, da fusão de ambas as proposições, logo se te-
rá um Código de Obras completo.

A este propósito, é oportuno lembrar que a fls. 67 deste pro-
jeto, os cidadãos que elaboraram o ante-projeto que, afinal se trans-
formou no projeto de lei nº 1 692, dizem, textualmente:

"Este trabalho que apresentamos constitui a primeira eta-
pa do Código de Obras. Restringe-se à parte principal e mais ne-
cessária, qual seja a correspondente às construções propriamen-
te ditas."

Como se vê, este projeto visa a uma primeira etapa do Código
de Obras do Município, circunstância esta que justifica, ao que parece,
a sugestão apresentada de fusão de ambos os projetos.

A sugestão, ora feita, porém, pretende que se cuide, num cor-
po único de normas, apenas de Obras e Urbanismo, relegando, se possí-
vel, os dispositivos do projeto de lei nº 1 322, estranhos a esse assun-
to, para outra oportunidade.

Conclusão: projeto de lei conforme ao direito. Restrições e
sugestões, no texto do parecer.

S.m.e.,

Jundiá, 15/março/1 964.

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Ao Sr. Archievo Gonçalves Jr.
para relatar no prazo regimental.
[Assinatura]
PRESIDENTE
20/3/1965



73
09

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 12 031

Projeto de lei nº 1 692, da Prefeitura Municipal, instituindo o Código de Obras e Urbanismo do Município de Jundiaí.

PARECER Nº 292/65

Visando instituir o Código de Obras e Urbanismo deste município, remeteu o sr. Prefeito Municipal a esta Casa o projeto de Lei ora em exame.

Uma peça de elevado alcance, que efetivamente contribuirá para o crescimento ordenado do município, suprimindo lacuna grave de nossa legislação.

A matéria versada é de natureza legislativa. Cabendo ao município prover sobre assunto de seu peculiar interesse é a proposição correta quanto a competência. Ressalve-se, porém o capítulo 1.3.2., quando entendemos como a Assessoria Jurídica da Casa, que a proposição exorbita do âmbito municipal, tratando de matéria de competência da União. Remetemos nossos pares ao item VII do Parecer da Assessoria, que o profissional que quer exercer sua atividade no município deve simplesmente apresentar sua Carteira Profissional expedida pelo C.R.E.A., - 6ª Região, por ocasião do pedido de licença para construir, a fim de ser anotada pela Diretoria de Obras e Serviços Públicos.

Legal a proposição quanto a iniciativa, que no caso é concorrente.

Entendemos que alguns reparos são necessários para sistemática do diploma legal a ser aprovado.

No capítulo 1.1.2., procura-se explicar a finalidade do código. Tal matéria, como lembra a Assessoria Jurídica "caberia melhor numa exposição de motivos".

Faz-se necessária a exclusão, no nosso modo de entender, do capítulo 1.1.3. que trata da classificação da matéria.

Adota o projeto uma forma complexa de enumeração dos capítulos, seções e artigos. A lei destina-se a todos e deve ser de fácil compreensão. Assim, a forma costumeira, adotada em todos nossos Códigos, de livros, títulos, capítulos, artigos, parágrafos, incisos e itens, atende melhor aos que quotidianamente terão de manusear tal lei.



74/29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Parecer nº 292/65-CJR - fls. 2)

No capítulo 1.2.3., que dispõe sobre o funcionamento da Comissão que se criará com a aprovação do projeto, entendemos desnecessários vários artigos que dizem respeito ao seu funcionamento.

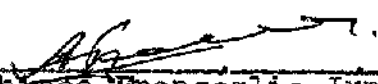
Observamos também que no capítulo 1.3.5. o termo Intimação é usado indevidamente. Melhor seria usar CITAÇÃO. X

Dessas observações providenciaremos emendas oportunamente.

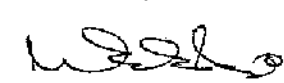
Outros aspectos devem ser corrigidos ou completados, - conforme o brilhante parecer exarado pelo douto Assessor Jurídico, o que, todavia, compete às comissões de mérito.

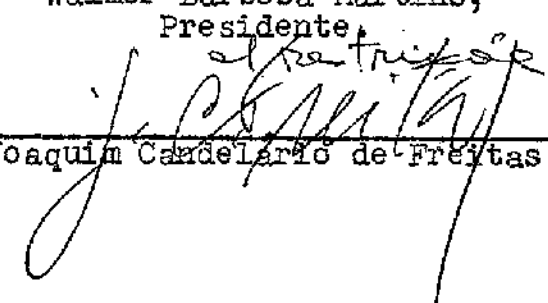
Concluindo, parecer favorável, com as restrições apontadas.


Sala das Comissões, 8/4/1 965,

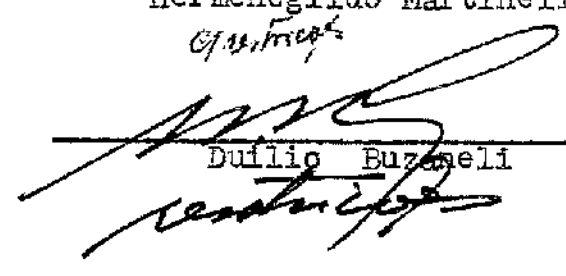

Archippo Bronzaglia Junior,
Relator.

APROVADO EM 28/4/1.965:-


Walmor Barbosa Martins,
Presidente


Joaquim Candelário de Freitas


Hermenegildo Martinelli


Dulcio Buzaneli



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, HIGIENE E ASSISTÊNCIA SOCIAL: -

Proc. nº 12 031:

Projeto de Lei nº 1 692, da Prefeitura Municipal, instituindo o CÓDIGO DE OBRAS E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.

PARECER Nº 321/65

Estão intimamente ligados a esta Comissão os itens 2 e 3 da parte referente a "Edificações" visto que a matéria ali tratada condiz perfeitamente com a sua concepção moderna.

O parecer nº 311/65 da COSP, focaliza bem o assunto de forma que esta Comissão observa que os pontos ali mencionados preenchem uma lacuna até então não preenchidos.

Sala das Comissões, 9/6/1 965.

Hermenegildo Martinelli,
Presidente e Relator.

APROVADO O PARECER EM: 15/6/1.965:-

Armelindo Fioravanti.

Benedito Elias de Almeida

Geraldo Dias.

Rogério Alfredo Giuntini.

Ilmo. Sr.
 Eng^o. PAULO FERRAZ DOS REIS,
 M.D. Presidente da Associação dos Engenheiros de Jundiáí
N E S T A

1 - A Comissão designada por V.S. para estudar e apresentar parecer sobre o projeto do Código de Obras de Jundiáí vem expor o resultado a que chegou.

2 - Após diversas reuniões e amplos debates a Comissão sugere que os artigos a seguir enumerados deveriam sofrer as correções, acréscimos ou cortes citados.

- Art. 2.2.6. 01 - Colocar palavra esta no trecho:- "... não seja superior a sua largura e esta respeite o mínimo de 1,50 metros"
- Art. 3.2.1. 02 - Eliminar o trecho final que diz:- "... e cujo funcionamento, em hipótese alguma, prolongue-se além das vinte e duas horas."
- Art. 3.2.2. 01 - Eliminar a palavra "esquadrías".
- Art. 3.2.2. 01 - § único - Eliminar as palavras iniciais:- "Nos es critérios"
- Art. 3.2.4. 05 - Tirar o brancos do trecho:- "... revestidas de azulejos, brancos até a altura de 2,00m." Ficará: "... revestidas de azulejos até a altura de 2,00 metros"
- Art. 3.3.2. 02 - § único:- Inserir "quando julgar conveniente, ficando redigido da seguinte maneira:- "§ único:- - A Prefeitura exigirá, quando julgar conveniente, para a aprovação...."
- Art. 3.3.3. 02 - Deverá ter a seguinte redação:- "Excepto a boca de cena, todas as aberturas de ligação entre o palco, camarins e depósitos com o restante do edifício, serão dotados de dispositivos de fechamento de material incombustível, que impeça a propagação de incêndios."
- Art. 3.3.4. 03 - Este artigo deverá ter a seguinte redação:- "O ângulo formado pelos raios visuais, que partindo do espectador alcançam a parte inferior e superior da tela não deverá ter valor maior que 40°."
- Art. 3.3.4. 07 - e:- acrescentar: "de chapa" no trecho:- "será dotada de chaminé de concreto ou alvenaria...", ficando com a seguinte redação:- "será dotada de chaminé de chapa, concreto ou alvenaria de tijolos..."
- Art. 3.4.1. 12 - Deverá ter a seguinte redação:- "Os edifícios deverão dispor de compartimentos de vestiários, devidamente separados para uso de um e outro sexo, dotados de armários, e com área útil não inferior"
- Art. 3.6.1. 11 - Substituir a palavra direta por direita ficando o artigo assim redigido:- "Não serão admitidas nas salas de aulas iluminação dos tipos unilateral direita e bilateral adjacente, devendo as aberturas de iluminação serem obrigatoriamente dispostas no lado maior."

Art. 3.6.2. 07 - d:- portas de acesso de 0,90 m. de largura por -
2,00 metros de altura no mínimo.

Disposições Transitórias

Art. 2 - Item 2 - eliminar o item.

Art. 6 - Onde diz "...comprimento variável entre 2,50 e 3,50 me-
tros mudar para "...comprimento mínimo de 3,00 m."

Art. 6 - § 2º - eliminar o parágrafo.

3 - Estando o projeto já em tramitação na Câmara Mu-
nicipal, sugere ainda a Comissão que V.S., vereador que é, apresen-
te emendas que visem satisfazer as alterações indicadas.

aa) Arq. VASCO A. VENCHIARUTTI,
Arq. ARAKEM MARTINHO,
Arq. ADHEMAR FERNANDES,
Engº JOSÉ A. PINTO PAES,
Engº RUY LUIZ CHAVES.

CONFERE COM O ORIGINAL

J. A. Lourenço Vaz
Diretor Administrativo,
2/6/1 965.

Projeto de Lei nº 1 692, da Prefeitura Municipal, instituindo o CÓDIGO DE OBRAS E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.

P A R E C E R Nº 311/65

A Comissão de Obras e Serviços Públicos ao examinar o projeto de lei nº 1 692, instituindo o Código de Obras e Urbanismo do Município de Jundiaí, reportar-se-á ao Parecer nº 180/65 da Assessoria Jurídica, já que a mesma manifesta algumas considerações, as quais, de modo indireto, requerem o pronunciamento desta Comissão.

Em linhas gerais, como acentua claramente a justificativa do sr. Prefeito Municipal, ao apresentar o presente projeto de lei, este trabalho constitui apenas uma etapa de seu conteúdo. Partindo deste princípio, e, atendendo à sugestão da Assessoria Jurídica desta Casa pela fusão deste com o projeto de lei nº 1322, de autoria do nobre vereador Dr. Walmor Barbosa Martins, gravamos aqui nosso ponto de vista, como Relator, sobre a matéria.

Pacificamente, discordamos, com todo o respeito ao autor do projeto de lei nº 1322, pelas razões que passamos a expor:

Os projetos, apesar de tratar da mesma matéria, diferem substancialmente na sua contextura. Não resta a menor dúvida que a matéria é a mesma, e, vez por outra, é tratada sob prismas diferentes. O encadeamento dos assuntos diferem no seu agrupamento e a fusão de ambos redundaria em um trabalho de longo fôlego e de alçada de uma comissão especializada.

Apresentamos um index da matéria tratada em ambas proposituras e por paralelismo, identificamo-las.

Projeto de Lei nº 1 692

1. Das Preliminares

- 1.1 Aplicação e Finalidades do Código
- 1.2 Comissão do Código de Obras e Urbanismo
- 1.3 Autorização e Fiscalização de Obras
- 1.4 Infrações e Penalidades

2 Edificações

- 2.1 Condições Gerais dos Edifícios
- 2.2 Insolação, Ventilação e Iluminação
- 2.3 Arquitetura Exterior
- 2.4 Condições Gerais dos Compartimentos
- 2.5 Reformas, Aumentos e Modificações em Geral
- 2.6 Defesa Contra Incêndios

3 Dos Edifícios para fins especiais

- 3.1 Generalidades
- 3.2 Edifícios Comerciais e de Habitação Coletiva
- 3.3 Locais de Reuniões e Diversões Públicas em Geral
- 3.4 Edifícios Industriais
- 3.5 Depósitos e Armazéns
- 3.6 Estabelecimentos Escolares e Hospitalares

Esta é a sequência apresentada pelo projeto em pauta. Naturalmente, antes de se dar esta orientação, tornou-se necessário que fôsse feito um exame global do assunto para atender uma perfeita harmonia. Antecipamos, com as eventuais reservas, que a continuidade possível a ser proposta, obedecerá ao seguinte rito:

4. Da Execução das Construções

- 4.1 Materiais e processos de Construção
- 4.2 Estabilidade e Elementos Estruturais das Construções
- 4.3 Terraplenagem, Tapumes e Andaimes
- 4.4 Paredes
- 4.5 Serviços Complementares de Proteção
- 4.6 Instalações Complementares

5. Da Conservação e Utilização dos Edifícios e Terrenos

- 5.1 Conservação dos Edifícios
- 5.2 Utilização dos Edifícios Existentes

- 5.3 Conservação dos Terrenos
- 5.4 Vistorias
- 6. Dos Direitos e Deveres da Utilização das Vias Públicas
 - 6.1 Praças, Avenidas e Ruas
 - 6.2 Estradas Municipais
- 7. Urbanização de Áreas e Condições Gerais
 - 7.1 Orientação Para os Planos de Arruamentos
 - 7.2 Exigências, Condições e Classificação das Glebas a serem Loteadas ou Arruadas
 - 7.3 Condições para as Ruas, Estradas e Espaços Livres
 - 7.4 Medidas, Uso dos Lotes e Recuo das Construções
 - 7.5 Aprovação dos Loteamentos
 - 7.6 Arruamentos Existentes
- 8. Zoneamento
 - 8.1 Divisão dos Municípios em Zonas
 - 8.2 Exigências para as Construções nas Zonas Comerciais
 - 8.3 " " " " " " " Residenciais
 - 8.4 " " " " " " " Industriais
 - 8.5 " " " " " " " Rurais
 - 8.6 " " " " " " " de Transição
 - 8.7 Disposições Gerais
- 9. Disposições Transitórias
 - 9.1 Clandestinos Existentes
- 10. Disposições Finais
 - 10.1 Regulamentação e Vigência do Código

Apreciemos a disposição do projeto de lei nº 1 322:

Do art.	1ª	ao	8ª	-	Disposições Gerais
"	"	9ª	"	18	- Das Infrações e das Penas
"	"	19	"	26	- Dos autos de Infração
"	"	27	"	29	- Do Processo de Execução
"	"	30	"	35	- Do Plano Diretor
"	"	46	"	45	- Do Loteamento
"	"	46	"	54	- Dos Arruamentos
"	"	55	"	63	- Dos Loteamentos
"	"	64	"	68	- Dos Reloteamentos
"	"	69	"	72	- Dos Desmembramentos
"	"	73	"	86	- Das Vias e Logradouros Públicos
"	"	87	"	100	- Dos Profissionais Habilitados a Projetar, Calcular e a Construir
"	"	101	"	124	- Da Licença e Projetos
"	"	125	"	137	- Das Obrigações para a Execução de Obras
"	"	138	"	146	- Das Normas de Cálculos da Construção
"	"	147	"	152	- Dos Lotes
"	"	153	"	170	- Das Vilas
"	"	171	"	173	- Dos Materiais de Construção
"	"	174	"	182	- Dos Tapumes e Andaimes
"	"	183	"	190	- Do Alinhamento e soleira
"	"	191	"	193	- Do Revestimento do Solo
"	"	194	"	210	- Das Fundações
"	"	211	"	212	- Da Cobertura
"	"	213	"	214	- Das Chaminés
"	"	215	"	218	- Da Classificação dos Compartimentos
"	"	219	"	231	- Das Condições dos Compartimentos
"	"	232	"	233	- Da Subdivisão dos Compartimentos
"	"	234	"	243	- Da Ventilação e Iluminação
"	"	244	"	246	- Dos Tanques de Lavagem
"	"	247	"	254	- Das Instalações Domiciliárias de Águas e Esgotos (água
"	"	255	"	267	- Das Esgotos Domiciliários
Artigo	268	-----			- Das Instalações Elétricas
"	"	269	"	277	- Das Instalações e Aparelhos contra Incêndio
"	"	278	"	298	- Das Instalações Mecânicas
"	"	299	"	304	- Das Instalações Mecânicas (Fiscalização)

Artigo	305	ao	308	-	Das Baixas das Instalações Mecânicas
"	"		309	"	315 - Das Instalações dos Elevadores
"	"		316	"	325 - Das Condições de Funcionamento de Elevadores
"	"		326	"	331 - Dos girais, Porões e Sotãos
"	"		332	"	338 - Da Arquitetura dos Edifícios (Fachadas)
"	"		339	"	" " " " (Marquises)
"	"		340	"	" " " " (Vitrines e Mostruários)
"	"		341	"	" " " " (Anúncios e letreiros)
"	"		342	"	349 - Das habitações Coletivas em Geral
"	"		350	"	376 - Dos Estabelecimentos de Trabalho (Normas Gerais)
"	"		377	"	- Das Fábricas e Oficinas
"	"		378	"	- Das oficinas p/ Automóveis e Garagens Comerciais
"	"		379	"	388 - Dos Postos de Abastecimentos p/ Automóveis
"	"		389	"	- Das Padarias e Confeitarias
"	"		390	"	- Dos Açúcares
"	"		391	"	393 - Das Destilarias, Fábricas de Bebidas e Cervejas e Estabelecimentos Congêneros
"	"		394	"	395 - Dos Frigoríficos e Fábricas de Gêlo
"	"		396	"	- Das Granjas Leiteiras
"	"		397	"	401 - Das Usinas de Beneficiamentos
"	"		402	"	- Dos Postos de Refrigeração
"	"		403	"	- Entrepastos de Leite
(Não existe art. 404)					
Artigo	405			-	Das Fábricas de Laticínios
"	"		406	"	413 - Dos Hoteis
"	"		414	"	434 - Dos Hospitais
"	"		435	"	450 - Das Casas ou Locais de Reunião
"	"		451	"	452 - Dos Cinemas
"	"		453	"	459 - Dos Teatros
"	"		460	"	464 - Dos Circos e Parques de Diversões
"	"		465	"	468 - Das Piscinas de Natação
"	"		469	"	472 - Das Colônias de Férias e Acampamento em Geral
"	"		473	"	491 - Dos Estábulos e Estrebarias
"	"		492	"	496 - Dos Necrotérios e Necrômicos
"	"		497	"	499 - Dos Galpões
"	"		500	"	507 - Das Habitações Operárias
"	"		508	"	509 - Das Casas de Madeira
"	"		510	"	515 - Da Numeração de Prédios
"	"		516	"	524 - Dos Passeios
"	"		525	"	535 - Dos Terrenos não Construídos
"	"		536	"	541 - " " Construídos
"	"		542	"	543 - Dos Tapumes e Fechos Divisórios
"	"		544	"	564 - Das Construções nas Zonas Rurais
"	"		565	"	576 - Das Penalidades
"	"		577	"	582 - Das Medidas de Segurança Pública (Andaimos)
"	"		583	"	584 - Dos Tapumes
"	"		585	"	- Da descarga de Material na Via Pública
"	"		586	"	589 - Da Arborização
"	"		590	"	- Dos Postos Telegráficos, Telefônicos, de iluminação e força, avisadores de Incêndio e de Polícia, Caixas Postais e Balaças
"	"		591	"	592 - Das Colunas e Suportes de Anúncios, Caixas de Pa- peis Usados, Bancos, Abrigos e Barracas
"	"		593	"	- Das Bancas de Jornais
"	"		594	"	- Das Mesas e Cadeiras
"	"		595	"	- Dos Relógios Públicos, Estatuas, Fontes, etc.
"	"		596	"	615 - Do Empachamento Aéreo
"	"		616	"	629 - Dos Inflamáveis e Explosivos
"	"		630	"	634 - Das Queimadas
"	"		635	"	636 - Da Polícia Sanitária
"	"		637	"	644 - Da Higiene nas Vias Públicas
"	"		645	"	657 - Da Higiene das Habitações
"	"		658	"	667 - Da Higiene da Alimentação
"	"		668	"	679 - Dos Costumes, Da tranquilidade dos Habitantes e dos Divertimentos Públicos

89

Artigo	680	ao	685	-	De Trânsito Público
"	"	686	"	690	- Das Atividades Comerciais (Normas Gerais)
"	"	691	"	716	- De Comércio Localizado
"	"	717	"	733	- De Comércio Ambulante
"	"	734	"	740	- Dos Carregadores
"	"	741	"	746	- Dos Jornaleiros
"	"	747	"	755	- Dos Anúncios e da Propaganda
"	"	756	"	761	- Das Atividades Industriais
"	"	762	"	769	- Das Medidas Referentes aos Animais e a Extinção dos Insetos Nocivos

Como pode ser verificado pelo resumo apresentado da matéria inserta em ambos projetos, concluímos ser quase que impossível refundi-los. O projeto de lei nº 1 322 reúne matéria completamente diversa da matéria tratada na proposição em tela. (Consultar dos art. 585 em diante). Os assuntos em comum nos dois projetos seguem o orientação diferentes e a conceituação firmada no projeto nº 1 322 parte do pressuposto Plano Diretor. Como sabemos, um Plano Diretor representa uma série de medidas específicas para cada localidade e que não se pode aplicar, indistintamente, nesta ou naquela cidade, com tôdas as suas peculiaridades.

Desta forma, julgamos incompatível tal fusão.

Outro aspecto da questão que nos mereceu atenção, refere-se à parte final do projeto de lei nº 1 322. Versa quase que exclusivamente acêrca de Posturas Municipais, que, a nosso ver, deve merecer outro tratamento e adaptação às condições particulares de costumes e usos de nossa gente.

Quanto ao projeto de lei nº 1 692, quando então respondíamos pela Presidência da Associação dos Engenheiros de Jundiá, nomeamos uma Comissão integrada pelos engenheiros Vasco Antônio Venchiarutti, Arakem Martinho, José Augusto Pinto Paes, Ruy Chaves e Adhemar Fernandes para apreciá-lo. Assim procedemos de comum acôrdo com a Comissão que elaborou o presente projeto, à qual tivemos a honra de pertencer. A Comissão designada pela Associação dos Engenheiros de Jundiá examinou-o e apresentou o parecer que anexamos ao projeto de lei. O parecer aludido merece o nosso endôssô e nos serve como subsídio para as emendas que iremos apresentar.

Desta forma, apresentamos à digna Comissão de Obras e Serviços Públicos o presente Parecer.

Sala das Comissões, 1ª/6/1 965,

Paulo Ferraz dos Reis,
Relator.

PARECER APROVADO EM 1ª/6/1 965.

Oswaldo Bárbaro,
Presidente.

José Pereira Paschoa



75
29


CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

EMENDA Nº 1

(ao Projeto de Lei nº 1 692)

Suprima-se o capítulo 1. 1. 3.

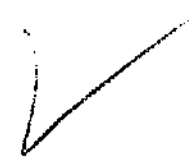
Sala das Sessões, 5/5/1 965.


Archippo Fronzaglia Júnior.

REJEITADO
Sala das Sessões, em 23/6/1965

PRESIDENTE

Sub-Emenda nº 1
1
26.
revisão adic. ao art. 1.º. 3.º. 8.º



A Prefeitura deverá manifestar-se
pela aprovação ou rejeição do projeto,
no prazo máximo de
vinte dias.

Paulo Fuzari
Sala das Sessões
23-6-65

Aprovado.
Sala das Sessões, em 23/6/65
PRESIDENTE

Sala das Sessões, em
PRESIDENTE



76
19


CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENDA Nº 2

(ao Projeto de Lei nº 1 692)

Suprimam-se os artigos 1.2.3.01, 1.2.3.02 e 1.2.3.04.

Sala das Sessões, 5/5/1 965.


Archippo Fronzágia Júnior.

REJEITADO
Sala das Sessões, em 23/6/65

PRESIDENTE



77
09

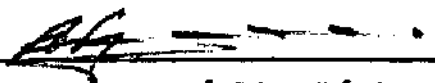
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENDA Nº 3

(ao Projeto de Lei nº 1 692)

Suprima-se o § 1º do artigo 1.3.1.01.

Sala das Sessões, 5/5/1 965.


Archippo Fronzágia Júnior.





78
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENDA Nº 4

(ao Projeto de Lei nº 1 692)

Suprima-se o § 2º do artigo 1.3.1.01.

Sala das Sessões, 5/5/1 965.

Archippo Fronzágia Júnior.

REJEITADO
Sala das Sessões, em 23/6/1965

PRESIDENTE



79
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

Aprovado em 1.ª Discussão.
Sala das Sessões, em 5/5/1965
[Signature]
PRESIDENTE

EMENDA Nº 5

(ao Projeto de Lei nº 1.692)

Suprima-se o capítulo 1.3.2

Sala das Sessões, 5/5/1965.

[Signature]
Archippo Fronzégia Júnior.

22



80
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

EMENDA Nº 6

(ao Projeto de Lei nº 1 692)

No artigo 1.3.3.03, onde se lê aprovar, leia-se julgar.

Sala das Sessões, 5/5/1 965.

Archippo Fronzágia Júnior.

*Propulsores
pela aprovação da
subemenda nº 1
Archippo
5/3/65*



81
MP

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

REJEITADO
Sala das Sessões, em 28/6/65
Wanderley
PRESIDENTE

EMENDA Nº 7

(ao Projeto de Lei nº 1 692)

Suprimam-se o artigo 1.3.6.03 e seu § único.

Sala das Sessões, 5/5/1 965.

Archippo Fronzágia Júnior.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

82
119


Abrevado
Sala das Sessões, em 28/6/65
Wanderley
PRESIDENTE

EMENDA Nº 8

(Projeto de Lei nº 1 692)

Suprima-se a letra g do artigo 1.4.2.01 .-

Sala das Sessões, 5/5/1 965.


Archippo Fronzágia Júnior



83
79

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ



EMENDA Nº 9

(Projeto de Lei nº 1 692)

No art. 2.5.1. 02, onde se lê "posturas", leia-se "legislação anterior".

Abrevado.
Sala das Sessões, em 28.6.65
PRESIDENTE

Sala das Sessões, 5/5/1 965.

Archippo Franzágia Júnior.

COMANDO EM CHEFE E SERVIÇOS PÚBLICOS

Paulo Ferraz dos Reis

PRIMEIRO TENENTE DO PRATO REGIMENTAL.

Presidente

261511965

EMENDA Nº 10

(Projeto de Lei nº 1 692)

✓ Ao art. 2.2.6.01 - Adicionar o demonstrativo "esta" no trecho: - "... não seja superior à sua largura e esta respeite o mínimo de 1,50 metros"

Aprovado.
Sala das Sessões, em 28/6/65
PRESIDENTE

Sala das Sessões, em 1º/6/1 965.

Paulo Ferraz dos Reis
Paulo Ferraz dos Reis.

* * *

EMENDA Nº 11

(Projeto de Lei nº 1 692)

✓ Ao art. 3.2.1.02 - Suprimir o in fine: "... e cujo funcionamento, em hipótese alguma, prolongue-se além das vinte e duas horas".

Aprovado.
Sala das Sessões, em 28/6/65
PRESIDENTE

Sala das Sessões, em 1º/6/1 965.

Paulo Ferraz dos Reis
Paulo Ferraz dos Reis.

* * *

EMENDA Nº 12

(Projeto de Lei nº 1 692)

✓ Ao art. 3.2.2.01 - Suprimir a expressão circunstancial inicial: - "Nos escritórios".

Aprovado.
Sala das Sessões, em 28/6/65
PRESIDENTE

Sala das Sessões, em 1º/6/1 965.

Paulo Ferraz dos Reis
Paulo Ferraz dos Reis.

* * *

EMENDA Nº 13

(Projeto de Lei nº 1 692)

✓ Ao art. 3.2.4.05 - Suprimir o adjetivo "brancos" do trecho: "... revestidas de azulejos brancos até a altura de 2,00 metros".

INCISO

Aprovado.
Sala das Sessões, em 28/6/65
PRESIDENTE

Sala das Sessões, em 1º/6/1 965.

Paulo Ferraz dos Reis
Paulo Ferraz dos Reis.

Aprovado.
 Sala das Sessões, em 28/6/65
Paulo Ferraz dos Reis
 PRESIDENTE
 E M E N D A Nº 14

(Projeto de Lei nº 1 692)

Nova redação ao art. 3.3.2.02 :- § único :-

"A Prefeitura exigirá, quando julgar conveniente, para a aprovação do projeto de casas de espetáculos, estudos pormenorizados de sua acústica, que será submetido à aprovação."

Sala das Sessões, em 1º/6/1965.

Paulo Ferraz dos Reis
 Paulo Ferraz dos Reis.

* * *

E M E N D A Nº 15

(Projeto de Lei nº 1 692)

Nova redação ao art. 3.3.3.02 :-

"Exceto a boca de cena, tôdas as aberturas de ligação entre o palco, camarins e depósitos com o restante do edifício, serão dotados de dispositivos de fechamento de material incombustível, que impeça a propagação de incêndios".

Aprovado.
 Sala das Sessões, em 28/6/65
Paulo Ferraz dos Reis
 PRESIDENTE

Sala das Sessões, em 1º/6/1965.

Paulo Ferraz dos Reis
 Paulo Ferraz dos Reis.

* * *

E M E N D A Nº 16

(Projeto de Lei nº 1 692)

Nova redação ao art. 3.3.4.03:-

"O ângulo formado pelos raios visuais, que, partindo do espectador, alcançam a parte inferior e superior da tela, não-deverá ter valor maior que 40º".

Aprovado.
 Sala das Sessões, em 28/6/1965
Paulo Ferraz dos Reis
 PRESIDENTE

Sala das Sessões, em 1º/6/1965.

Paulo Ferraz dos Reis
 Paulo Ferraz dos Reis.

* * *

EMENDA Nº 17

(Projeto de Lei nº 1 692)

Nova redação ao art. 3.3.4.07:- alínea "e":

"Será dotado de chaminé de chapa, concreto ou alvenaria de tijolos, comunicando-se diretamente com o exterior, de secção mínima de 9 dm² e elevando-se a 1,50 m, no mínimo, acima do telhado.

Aprovado.
Sala das Sessões, em 28/6/1965
PRESIDENTE

Sala das Sessões, em 1º/6/1 965.

Paulo Ferraz dos Reis.

* * *

EMENDA Nº 18

(Projeto de Lei nº 1 692)

Ao art. 3.4.1.12:- Dá-se a redação seguinte:-

"Os edifícios deverão dispor de compartimentos de vestiários, devidamente separados para uso de um e outro sexo, dotados de armários, e com a área útil não inferior a 0,35 m² por operário previsto na lotação do respectivo local de trabalho, observado o afastamento mínimo de 1,35 m entre as portas dos armários e a área mínima de 8,00 m².

Aprovado.
Sala das Sessões, em 27/6/1965
PRESIDENTE

Sala das Sessões, em 1º/6/1 965.

Paulo Ferraz dos Reis.

* * *

EMENDA Nº 19

(Projeto de Lei nº 1 692)

Ao art. 3.6.1.11 le bande se lê "direta" leia-se "direita".

Aprovado.
Sala das Sessões, em 28/6/1965
PRESIDENTE

Sala das Sessões, em 1º/6/1 965.

Paulo Ferraz dos Reis.

* * *

EMENDA Nº 20

(Projeto de Lei nº 1 692)

Ao art. 3.2.2.01 :- suprima-se o termo "esquadrias".

Onde caibem

Sala das Sessões, em 1º/6/1 965.

Paulo Ferraz dos Reis.

Aprovado.
Sala das Sessões, em 27/6/1965
PRESIDENTE

EMENDA Nº 21

(Projeto de Lei nº 1 692)

Nova redação ao art. 3.6.2.07:- alínea "d":

"Portas de acesso de 0,90 m de largura por 2,00 metros de altura, no mínimo."

Aprovado.
Sala das Sessões, em 28/6/1965
PRESIDENTE

Sala das Sessões, em 1º/6/1 965.

Paulo Ferraz dos Reis
Paulo Ferraz dos Reis.

* * *

EMENDA Nº 22

(Projeto de Lei nº 1 692)

Ao art. 2. Disposições Transitórias:- Suprima-se o item 2.

Aprovado.
Sala das Sessões, em 28/6/1965
PRESIDENTE

Sala das Sessões, em 1º/6/1 965.

Paulo Ferraz dos Reis
Paulo Ferraz dos Reis.

* * *

EMENDA Nº 23

(Projeto de Lei nº 1 692)

Ao art. 6º das Disposições Transitórias onde se lê "comprimento variável entre 2,50 m e 3,30 metros" leia-se "comprimento mínimo de 3,00 metros".

Aprovado.
Sala das Sessões, em 28/6/1965
PRESIDENTE

Sala das Sessões, em 1º/6/1965.

Paulo Ferraz dos Reis
Paulo Ferraz dos Reis.

EMENDA Nº 24

(Projeto de Lei nº 1 692)

Suprima-se o § 2º do art. 6º das Disposições Transitórias.

Aprovado.
Sala das Sessões, em 28/6/1965
PRESIDENTE

Sala das Sessões, em 1º/6/1 965.

Paulo Ferraz dos Reis
Paulo Ferraz dos Reis.

- o - o - o -

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
HIGIENE E ASSISTENCIA SOCIAL.

Ao Sr. AVO

para relatar no prazo regimental:

M. T. L.
PRESIDENTE.
1 / 196

Emenda no 25

Suprima-se 0

Cap. 1.1.2 -

23/6/65

[Signature]

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
CONSTITUENTE

REJEITADO
Sala das Sessões, em 23/6/1965
[Signature]
PRESENCIAL

CÓPIA

Emenda nº 26

Suprima-se o art.

1.3.4.0.2.

[Handwritten signature]

REJEITADO
Sala das Sessões, em 28/6/65
[Signature]
PRESIDENTE

Emenda no 27

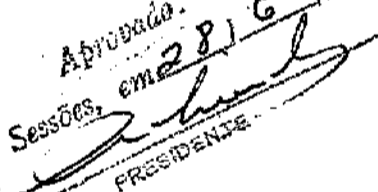
~~no~~ Ao Cap. 1.35.

Onde se lê "intimações,"

leia-se "~~intimações~~
"notificações"

23/6/65



Aprovada.
Sala das Sessões, em 28/6/65

PRESIDÊNCIA





CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

Aprovado.
Sala das Sessões, em 28/6/1965EMENDA Nº 28

PRESIDENTE

(Projeto de Lei 1 692)

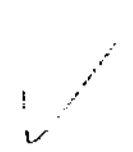
Ao Capítulo - 1 - 4 - 2 - Artigo 1 - 4 - 2 - 02:

Suprimir a alínea "a" do mesmo.

Sala das Sessões, 28/6/1 965.


Armelindo Fioravanti.

Onde couber:

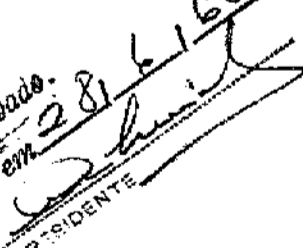


Acrescenta-se Capítulo 1.32. -

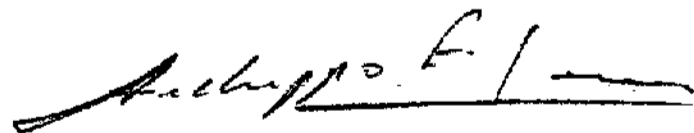
Profissionais habilitados a construir

Art. 1.32.01 - Os engenheiros, arquitetos, construtores e agrimensores, que desejarem exercer suas atividades no município, deverão apresentar na D.O.S.P. ~~o~~ a respectiva cert. do C.R.E.A., para as devidas anotações.

Art. 1.32.02 - Quando se tratar de firma construtora, ~~deverá ser~~ ~~será exigida ao encarregado técnico~~ ~~será exigida~~ fotocópia autêntica da certidão de registro da firma (individual ou coletiva) no C.R.E.A. - 6.ª Região, ~~com a certidão do~~ além de os encarregados técnicos ficarem a obrigação constante do art. anterior.

Aprovado.
Sala das Sessões, em 28/6/65

PRESIDENTE

S. das S. 28/6/65



Emenda nº 30
ao artigo.

Crede Coube:

Esta lei entrará em vigor
na data da sua publica-
ção, ~~de 27/11/64~~

Sala das Sessões, em 28/6/64

Aprovado.

PRESIDENTE

Sala das Sessões
em 29/6/1964

Paulo Fungos Reis

COMISSÃO DE JUSTIÇA E PEDAGOGIA

Ao Sr. *dr. Antônio Cruz Costa Jr.*
_____, para relatar no prazo regimental.

[Signature]
PRESIDENTE
30 / 6 / 1965

[Faint handwritten notes and lines]

- CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ -
PARECER Nº 360/65 - Redação Final

Proc. 12 031

(Comissão de Justiça e Redação)

PROJETO DE LEI Nº 1 692

Artigo único - O Código de Obras e Urbanismo do Município de Jundiaí passa a vigorar, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, de conformidade com o disposto na presente lei.

TÍTULO 1 - DAS PRELIMINARES -

SEÇÃO 1-1- APLICAÇÃO E FINALIDADES DO CÓDIGO

CAPÍTULO 1.1.1. - Aplicação do Código

Artigo 1.1.1.01- O presente Código de Obras e Urbanismo do Município de Jundiaí aplica-se a tôdas as construções, edifícios, ou terrenos situados no Município, com exclusão das propriedades agrícolas que não forem loteadas ou arruadas e das construções nelas executadas para uso exclusivo de sua economia.

CAPÍTULO 1.1.2. - Finalidades do Código.

Artigo 1.1.2.01- O Código de Obras e Urbanismo do Município de Jundiaí impõe normas à construção, ao uso das edificações existentes e dos terrenos do Município, com as finalidades seguintes:

- a) melhorar o padrão de higiene, segurança e conforto das habitações;
- b) regulamentar a densidade da edificação e da população de maneira a permitir o planejamento dos melhoramentos públicos a cargo da Municipalidade, necessários à vida e ao progresso do Município;
- c) tornar possível a criação de locais próprios para cada atividade, permitindo o crescimento da cidade e evitando os conflitos entre os seus setores econômicos e sociais;
- d) possibilitar o planejamento racional de tráfego por vias públicas adequadas, com segurança para o público e sem congestionamento;
- e) garantir o valor da propriedade imobiliária, evitando a vizinhança de atividades e usos da propriedade incompatíveis entre si, - de maneira a atrair novos investimentos para o Município;

CAPÍTULO 1.1.3 - Classificação da Matéria.

Artigo 1.1.3.01- A matéria constante deste Código está classificada de maneira que cada artigo terá uma numeração representada por cinco algarismos, com as significações seguintes:

- a) o primeiro algarismo da esquerda representará o título a que está ligado o artigo;
- b) o segundo algarismo da esquerda representará a seção do ti-

tulo representado pelo primeiro algarismo;

c) o terceiro algarismo da esquerda representará o capítulo da secção definida pelo segundo algarismo;

d) os dois algarismos restantes representarão o número de ordem do artigo, dentro do capítulo representado pelo terceiro algarismo, sendo que, quando inferior à dezena, terá sempre o zero à esquerda.

SECÇÃO 1.2.

COMISSÃO DO CÓDIGO DE OBRAS E URBANISMO

CAPÍTULO 1.2.1.-Finalidades da Comissão.

Artigo 1.2.1.01-Fica criada junto ao Gabinete do Prefeito, como órgão consultivo do poder executivo e em caráter permanente, a Comissão do Código de Obras e Urbanismo, com as finalidades seguintes;

a) promover a revisão deste e manter a sua atualização;

b) opinar sobre assunto omisso ou matéria controvertida do Código, quando solicitado pelo Prefeito;

c) promover ou solicitar estudos e pesquisas sobre a matéria tratada neste Código, de maneira a aperfeiçoá-lo com a experiência de sua aplicação e a evolução técnica.

CAPÍTULO 1.2.2.- Constituição da Comissão.

Artigo 1.2.2.01- A Comissão do Código de Obras e Urbanismo será constituída de 7 (sete) membros, a saber:

a) dois representantes do Legislativo;

b) um representante da Diretoria de Obras e Serviços Públicos;

c) um representante da Diretoria de Águas e Esgotos;

d) um representante da Procuradoria Jurídica;

e) um representante da Associação dos Engenheiros;

f) um representante da Associação dos Médicos.

Artigo 1.2.2.02.-As nomeações serão feitas pelo Prefeito e o mandato terá a duração de 2 (dois) anos, extinguindo-se sempre que ocorrer mudança de governo.

§ Único.- Os representantes do Legislativo e das Associações de classe serão indicados pelas respectivas entidades para posterior nomeação do Prefeito.

CAPÍTULO 1.2.3.- Funcionamento da Comissão.

Artigo 1.2.3.01-A Comissão reunir-se-á na Prefeitura Municipal e deverá contar com funcionário, sala e material necessários à sua instalação e funcionamento.

§ Único - o funcionário designado servirá como Secretário Executivo.

Artigo 1.2.3.02- Na sua instalação a Comissão elegerá o seu Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

§ 1º - O Presidente somente usará o direito de voto, se houver necessidade de desempate nas votações.

§ 2º - O Vice-Presidente terá a função de substituir o Presidente na sua ausência.

§ 3º - São funções dos Secretários:

- a) manter o registro da matéria discutida em reunião;
- b) organizar e manter sob sua guarda o arquivo;
- c) as que lhe forem atribuídas no regimento interno da Comissão.

Artigo 1.2.3.03.- A Comissão regulamentará os seus trabalhos --- dentro dos princípios seguintes:

- I - as decisões serão tomadas por maioria;
- II - o "quorum" para seu funcionamento será de quatro membros;
- III - quando se tratar de modificações dêste Código, as decisões somente poderão ser tomadas com a concordância de 2/3 (dois terços) dos presentes, e não podendo êste número ser inferior a 4 (quatro):.

Artigo 1.2.3.04- Os estudos e pareceres da Comissão, referentes à matéria do Código de Cbras e Urbanismo, obedecerão à sua classificação, para efeitos de arquivo e publicação.

§ Único - Do relatório anual dos trabalhos da Comissão, que fará parte do relatório das atividades da Prefeitura, constarão, na íntegra, os estudos e pareceres sôbre assuntos relacionados com o Código.

* * * * *

* * * * *

AUTORIZAÇÕES E FISCALIZAÇÃO DE OBRASCapítulo 1.3.1- Licença para construir

Artigo 1.3.1.01- Nenhuma obra de construção, ^{reconstrução,} demolição, reforma ou acréscimo de edifícios, bem como a subdivisão de terrenos, a abertura de ruas e estradas e os serviços de terraplenagem, será feito no Município sem a prévia licença da Prefeitura.

§ 1º - Excetua-se as obras executadas nas propriedades agrícolas para seu uso exclusivo, de acordo com o disposto no artigo 1.1.1.01.

§ 2º - As obras respeitarão os planos urbanísticos vigentes.

Artigo 1.3.1.02- Para obtenção de licença, o proprietário ou seu representante terá que satisfazer as condições seguintes:

- a) que o lote esteja devidamente aprovado;
- b) que o projeto apresente os requisitos e detalhes exigidos pela técnica, seja assinado pelo seu autor e pelo proprietário e atenda às exigências previstas no artigo 1.3.3.04;
- c) quitação de impostos municipais;
- d) o exigido na legislação vigente, quando se tratar de planos de arruamento ou loteamento.

Artigo 1.3.1.03- A licença para os serviços de conservação, tais como limpeza, reparação ou substituição de materiais consumidos pelo uso será concedida mediante requerimento, desde que esses serviços:

- a) não modifiquem o destino do edifício ou compartimento;
- b) não alterem a planta do edifício;
- c) não afetem a segurança da construção;
- d) não ofereçam perigo para os transeuntes, sendo obrigatória a construção de tapumes e andaimes quando executados no alinhamento da rua.

Capítulo 1.3.2.- Profissionais habilitados a construir:

Artigo 1.3.2.01- Os engenheiros, arquitetos, construtores e agrimensores, que desejarem exercer suas atividades no município, deverão apresentar na Diretoria de Obras e Serviços Públicos a carteira profissional expedida pelo CREA, sexta região, para as devidas anotações.

Artigo 1.3.2.02- Quando se tratar de firma construtora, será exigida fotocópia autenticada da certidão de Registro de Firma (Individual ou coletiva) no C.R.E.A. - sexta região -, além de ao encarregado técnico caber a obrigação constante do artigo anterior.

Capítulo 1.3.3.- Apresentação e aprovação dos projetos

Artigo 1.3.3.01- Os projetos deverão ser apresentados através de requerimento dirigido à Diretoria de Obras e Serviços Públicos e constarão de desenho e memorial descritivo.

§ único - O desenho - parte gráfica - e o memorial - parte descritiva - do projeto deverão atender aos requisitos fixados - pela Diretoria de Obras e Serviços Públicos.

Artigo 1.3.3.02- Examinado o projeto pela repartição competente e verificado estar de acôrdo com a legislação vigente, o interessado pagará os impostos, emolumentos e taxas correspondentes.

§ 1º - O recibo de pagamento referido neste artigo habilitará o interessado a retirar as vias do projeto devidamente aprovadas, as quais constituirão licença para a construção.

§ 2º - Nenhuma obra poderá ser iniciada sem que o interessado tenha obtido a necessária licença.

Artigo 1.3.3.03.- A Prefeitura Municipal deverá manifestar-se pela aprovação ou não dos projetos, no prazo máximo de vinte dias.

§ único - Ficem ressalvados os casos que apresentarem irregularidades e sujeitos a esclarecimentos por parte do responsável.

Artigo 1.3.3.04- A Diretoria de Obras e Serviços Públicos baixará instrução especificando os elementos que deverão constar de projeto.

Capítulo 1.3.4. - Fiscalização de obras

Artigo 1.3.4.01- A Prefeitura, pelas repartições e agentes fiscalizadores, fiscalizará a execução das construções, a fim de que elas sejam executadas de acôrdo com os planos aprovados e as exigências da legislação vigente.

Artigo 1.3.4.02- Os responsáveis pelas construções, independentemente de qualquer providência da fiscalização, deverão notificar a Diretoria de Obras e Serviços Públicos do início da construção da obra ou demolição.

§ único - Na falta de cumprimento da exigência contida neste artigo, as repartições interessadas, para qualquer finalidade, fixarão aquela data, de acôrdo com os elementos de que dispuserem.

Artigo 1.3.4.03- Juntamente com o aviso de conclusão da obra, o seu responsável entregará à repartição competente os elementos necessários, a juízo da repartição, para a vistoria da verificação de conclusão da obra, que, constatada, habilitará o proprietário a utilizá-la para a finalidade para a qual foi aprovada.

Artigo 1.3.4.04- A Prefeitura poderá, pela repartição competente, autorizar a utilização de partes concluídas dos edifícios, desde que estas partes possam ser utilizadas de acôrdo com o destino previsto e sem oferecer perigo para os seus ocupantes ou para o público.

§ único - A licença, de que trata este artigo, será cancelada quando o proprietário não concluir as obras no prazo estipulado na autorização.

Artigo 1.3.4.05- Os responsáveis pelas obras, quaisquer que elas sejam, são obrigados a facilitar por todos os meios aos agentes fiscalizadores do Município o desempenho de suas funções.

Capítulo 1.3.5. - Notificações.

Artigo 1.3.5.01- A Prefeitura, pelas repartições competentes, expedirá notificações para cumprimento de disposições de disposições deste Código e legislação conexa, endereçadas aos proprietários ou responsáveis pelo imóvel ou obra.

§ único - A notificação fixará, sempre, o prazo dentro do qual deverá ser cumprida.

Artigo 1.3.5.02- Esgotado o prazo fixado na notificação, sem que seja atendida, a repartição competente solicitará do Sr.- Prefeito Municipal as medidas legais cabíveis para exigir o seu cumprimento.

Capítulo 1.3.6- Embargos e interdições

Artigo 1.3.6.01- A Prefeitura, por intermédio das repartições competentes, procederá ao embargo das construções, quando estas estiverem incluídas numa ou mais das hipóteses seguintes:

- a) quando a construção estiver sendo executada em desacôrdo com o projeto aprovado;
- b) quando a construção estiver sendo executada sem licença da Prefeitura;
- c) quando constatar que a construção oferece perigo para a saúde ou segurança do público, ou do próprio pessoal da obra.
- d) quando o responsável pela obra recusar-se a atender qualquer notificação da Prefeitura, referente às disposições deste Código e legislação conexa.

§ único - A Prefeitura poderá, a juízo da repartição competente, determinar condições especiais, inclusive horários, para execução de serviços que possam prejudicar ou perturbar terceiros ou os serviços públicos, inclusive o tráfego de veículos.

Artigo 1.3.6.02- Verificada pela repartição competente a remoção da causa do embargo, será este levantado.

Artigo 1.3.6.03- Constatado pela repartição competente que o responsável pela obra não atendeu ao embargo, solicitará esta, diretamente, à Procuradoria Jurídica as medidas necessárias ao seu cumprimento.

§ único - A repartição competente denunciara a ocorrência ao órgão encarregado da fiscalização do exercício da profissão dos engenheiros e arquitetos, de acôrdo com o Decreto 23.569 de 11 de Dezembro de 1.933, solicitando a aplicação da penalidade a que o profissional estiver sujeito.

INFRAÇÕES E PENALIDADESCAPÍTULO 1.4.1.-Infrações

Artigo 1.4.1.01.- Constitui infração dêste Código e legislação conexas, além da desobediência a qualquer disposição nêles contida, o desacato aos funcionários encarregados de sua aplicação.

§ Único - Tôdas as infrações serão autuadas de acôrdo com a legislação municipal vigente.

Capítulo 1.4.2.- Penalidades

Artigo 1.4.2.01 - Aos infratores das disposições dêste Código e legislação conexas, sem prejuizo das sanções a que estejam sujeitos pelas leis municipais, poderão ser aplicadas três espécies de penalidades, a saber:

- a) multa, que será aplicada em qualquer hipótese;
- b) demolição, quando se tratar de construção executada sem licença da Prefeitura, em desacôrdo com os dispositivos dêste Código e legislação conexas, e que não possam ser enquadrados nos mesmos dispositivos.

Artigo 1.4.2.02- As multas previstas no artigo anterior serão baseadas no salário mínimo (S.M.) vigente no município de Jundiá e serão aplicadas aos infratores dêste Código e legislação conexas da seguinte maneira:

- a) multa de 20% (vinte por cento) do S.M., pelos primeiros 10,00 m² (dez metros quadrados), mais 2% (dois por cento) do S.M. por metro quadrado de construção executada sem licença e que exceder a 10,00 m², pela infração do artigo 1.3.1.01;
- b) multa de 20% (vinte por cento) do S.M. a 80% (oitenta por cento) do S.M. pela infração dos demais artigos.

TÍTULO 2DAS EDIFICAÇÕESSECCÃO 2.1.CONDIÇÕES GERAIS DOS EDIFÍCIOSCAPÍTULO 2.1.1.-Águas Pluviais

Artigo 2.1.1.01- Em qualquer edificação, todo o terreno circundante, dentro do lote, será convenientemente preparado para permitir o livre escoamento das águas pluviais.

Artigo 2.1.1.02- Nos edifícios construídos no alinhamento da via pública, ás águas pluviais dos telhados, terrenos etc. serão canalizadas através de condutores embutidos na fachada para a rua e ligados ás sarjetas por baixo das calçadas.

Artigo 2.1.1.03-É proibido o despêjo de águas pluviais no esgoto.-

Artigo 2.1.1.04- Nos terrenos em declive, onde não haja possibilidade de atêrro e canalização das águas pluviais para a via pública, é permitido o escoamento natural para os quintais vizinhos desde que:

- a) sejam as águas desembaraçadas de quaisquer detritos;
- b) não sejam águas servidas;

CAPITULO 2.1.2.-Precisão de medidas e dos projetos

Artigo 2.1.2.01- Os desenhos deverão representar com fidelidade e clareza o levantamento do local das obras e os elementos do projeto.

§ Único - Não serão consideradas erradas as medidas que apresentarem diferenças até 2% (dois por cento) nas medidas lineares e 4% (quatro por cento) nas medidas de área.

Artigo 2.1.2.02- A verificação, posteriormente à aprovação dos projetos, de elementos errados, falsos ou violados nesses projetos, torna nula sua aprovação.

§ Único - Se as obras já estiverem iniciadas, serão, para todos os efeitos, consideradas clandestinas.

Artigo 2.1.2.03- No exame dos projetos, a natureza dos compartimentos será a resultante do exame lógico de suas dimensões e situação no conjunto e não a que fôr arbitrariamente colocada no desanho.

CAPITULO 2.1.2.- Pés-direitos

Artigo 2.1.3.01- Para os efeitos dêste Capítulo define-se pé direito como a distância vertical interna entre o piso e o nível inferior do fôrro ou teto do compartimento.

Artigo 2.1.3.02.- Serão observados os pés direitos mínimos, seguintes:

- I - nos pavimentos destinados ao comércio, indústria, oficinas e depósitos comerciais e industriais, 4,00 metros;
- II - nas salas de reuniões, conferências e diversões públicas e nos templos religiosos, 6,00 metros;
- III - nas garagens, abrigos e locais de circulação interna de residências e porções utilizáveis, 2,25 metros;
- IV - nos locais de permanência noturna, 2,70 metros;
- V - nos locais de permanência diurna, não especificados neste artigo, e nos demais casos, 2,50 metros.

Artigo 2.1.3.03 - Os pisos intermediários, tais como galerias, mezaninos, jiraus, etc., somente serão permitidos quando os pés-direitos resultantes tenham a dimensão mínima de 2,50 metros e a divisão vertical do compartimento assim formado seja constituída de peitorais e balaustres.

§ Único - A área dêsse piso intermediário não poderá ultrapassar 50% da área do piso principal.

Artigo 2.1.3.04 - Os áticos quando destinados à habitação, obedecerão às condições mínimas para tal fim estabelecidas neste Código.

CAPITULO 2.1.4.- Altura dos pisos sobre o nível da rua

Artigo 2.1.4.01 - A altura do piso do pavimento térreo ou da soleira da entrada em relação ao meio-fio, ou eixo da rua, quando aquê não existir, deverá ser tal que garanta uma declividade mínima de

Artigo 2.1.4.02- No desenho do projeto deverão figurar os perfis do terreno, traçado ao longo das suas divisas e referidos ao nível de meio-fio, ou ao eixo da rua, quando aquêle não existir, bem como as alturas em que se situarão os diversos pisos do edifício.

Artigo 2.1.4.03- Quando se tratar de localização em esquina, as exigências dos dois artigos anteriores se aplicam a elas e o projeto deverá determinar a curva da concordância dos seus alinhamentos.

SECCÃO 2.2.

INSOLAÇÃO, VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO

CAPÍTULO 2.2.1.- Espaços livres destinados a insolação, ventilação e iluminação.

Artigo 2.2.1.01.- Para efeitos de insolação, ventilação e iluminação, todos os compartimentos deverão ter aberturas diretas para os logradouros públicos ou espaços livres de próprio lote, sendo que estas poderão estar em qualquer plano acima daquele do piso do compartimento.

§ 1ª - Excetuam-se os corredores, quer de uso privativo ou coletivo, até o comprimento de 10,00 metros e o hall de elevadores.

§ 2ª - Para os efeitos dêste artigo, serão consideradas somente as aberturas que distem, no mínimo, um metro e cinquenta das divisas do lote.

§ 3ª - Para os efeitos dêste artigo, serão considerados também os espaços livres contidos entre prédios vizinhos, desde que a sua existência seja assegurada por certidão legal devidamente registrada no registro de imóveis e da qual conste a condição de não poder ser desfeita, sem o consentimento da Municipalidade.

§ 4ª - Os espaços livres poderão ser cobertos até o nível inferior ao das aberturas do pavimento mais baixo por êle servido.

§ 5ª - As dimensões dos espaços livres serão contadas em planta entre as projeções das saliências (beiras, balcões, pórticos) etc.

Artigo 2.2.1.02- Os logradouros públicos constituem espaços livres suficientes para insolação, ventilação e iluminação de qualquer compartimento, exceto dormitórios.

Artigo 2.2.1.03- Para efeito de insolação, os espaços livres dentro do lote serão classificados em abertos e fechados.

§ Único - Para êsse fim, a linha divisória entre os lotes é considerada como fecho, ressalvado o disposto no artigo 2.2.1.01, parágrafo 3ª.

CAPÍTULO 2.2.2.- Dormitórios.

Artigo 2.2.2.01- O projeto deverá conter demonstração gráfica de que, para efeito de insolação de dormitórios, é suficiente a sua situação em relação aos logradouros públicos ou às dimensões adotadas para os espaços livres. Essa demonstração será feita considerando:

I - A altura das paredes do edifício projetado, medida a partir de um plano horizontal situado a 1,00 metro acima do piso do 109 pavimento mais baixo a ser isolado, denominado plano de insolação;

II - as alturas do sol, das 9 às 15 horas, do dia mais curto do ano (solstício de inverno)

§ 1.º - O plano de insolação deverá ser banhado pelo sol no mínimo durante uma hora no período do item anterior.

§ 2.º - Na demonstração se adotará a hipótese de que existam, nas divisas do lote, paredes de prédios vizinhos com altura igual à máxima das paredes projetadas.

Artigo 2.2.2.02- Consideram-se suficientes para insolação, ventilação e iluminação de dormitórios, e como tal isentos das exigências do artigo anterior, os espaços livres seguintes:

I - Os espaços livres fechados, de formas e dimensões tais que contenham, em plano horizontal, área equivalente a $0,25 \times H^2$, onde H representa a diferença de nível entre o teto do pavimento mais alto do edifício e o piso do pavimento mais baixo em que haja dormitório insolado pelo espaço livre considerado; deverão, ainda, obedecer às condições seguintes:

a) sua dimensão mínima será igual a $1/4$ (um quarto) da altura H, não podendo, em caso algum, ser inferior a 2,00 metros;

b) sua área poderá ser inferior a 10,00 m²;

c) sua forma poderá ser qualquer, desde que suporte, em plano horizontal, a inscrição de um círculo de diâmetro igual a $1/4$ (um quarto) da altura H;

d) será permitido o seu escalonamento, desde que fique assegurado, em cada pavimento, o respeito exigido no corpo deste artigo.

II - Os corredores que dispuserem de largura mínima de $1/5$ (um quinto) da diferença de nível entre o teto do pavimento mais alto e o piso do pavimento mais baixo, onde haja dormitório insolado pelo mesmo corredor, respeitado o mínimo de 2,50 metros.

§ Único - Nos espaços livres fechados do item I e nos corredores do item II não é permitido insolar dormitório, desde que este compartimento só apresente aberturas para o exterior voltadas para direções compreendidas entre 60º SE e 60º SW.

CAPÍTULO 2.2.3- Compartimentos de habitação diurna.

Artigo 2.2.3.01- Consideram-se suficientes para a insolação, ventilação e iluminação de compartimentos de permanência diurna, os espaços livres seguintes:

I - os de área mínima de 10,00 m², no pavimento térreo e acréscimo de 6,00 m² por pavimento excedente, quando fechados e desde que a relação entre as suas dimensões não seja inferior a 2:3;

II - os corredores quando dispuserem de largura igual ou superior a $1/8$ (um oitavo) de H, respeitado o mínimo de 2,00 metros;

III - os abertos somente com uma das faces com as dimensões dos corredores especificados no item anterior, quando aquela face voltar-se para os quadrantes NE ou NW.

CAPÍTULO 2.2.4.-Cozinhas, copas e despensas:

Artigo 2.2.4.01- São considerados suficientes para a ventilação e iluminação das cozinhas, copas e despensas, os espaços livres se---

guintes:

I - os de área mínima de 6,00 m², quando se tratar de edifícios até 2 pavimentos;

II - os de área de 6,00 m², mais o acréscimo de 2,00 m² por pavimento excedente, quando se tratar de edifício de mais de dois pavimentos;

III - os corredores, quando dispuserem de largura igual ou superior a 1/12 (um doze avos) de H, respeitado o mínimo de 1,50 metros.

§ Único - Os espaços livres fechados, de que tratam os itens I e II deste artigo, terão a dimensão mínima de 1,50 metros, respeitando-se a relação mínima de 1:2 entre as suas dimensões.

CAPITULO 2.2.5- Compartimentos sanitários, escadas e corredores.

Artigo 2.2.5.01- são considerados suficientes para ventilação e iluminação dos compartimentos sanitários, caixas de escadas e corredores de mais de 10,00 metros de comprimento, os espaços livres seguintes:

I - os de área mínima de 3,00 m², quando se tratar de edifícios até 3 pavimentos;

II - os de área de 3,00 m², mais acréscimo de 1,00 m² por pavimento excedente, quando se tratar de prédio de mais de 3 pavimentos.

§ Único - Os espaços livres fechados, de que tratam os itens I e II deste artigo, terão dimensão mínima de 1,50m., respeitando-se a relação mínima de 1:2 entre as suas dimensões.

Artigo 2.2.5.02- Quando se tratar de edifícios destinados a hotéis, hospitais, lojas, escritórios e apartamentos, será admitida a ventilação indireta ou forçada dos compartimentos sanitários.

§ 1^a - A ventilação indireta por meio de fôrro falso, através de compartimento contíguo, observará os requisitos seguintes:

- a) altura livre não inferior a 0,40 m;
- b) largura não inferior a 1,00 m;
- c) extensão não superior a 5,00 m;
- d) comunicação direta com espaços livres;
- e) a boca voltada para o exterior deverá ser provida de tela metálica e apresentar proteção contra as águas de chuva.

§ 2^a - A ventilação forçada, por meio de chaminé de tiragem, obedecerá às condições seguintes:

a) a secção transversal da chaminé deverá ter a área mínima de 0,06 m² por metro de altura e permitir a inscrição de um círculo de 0,60 m de diâmetro;

b) as chaminés terão, na sua base, comunicação com o exterior, diretamente ou por meio de dutos cujas dimensões da secção transversal não sejam inferiores à metade do exigido para a chaminé, com dispositivo para regular a entrada de ar.

CAPITULO 2.2.6- Condições especiais de insolação, ventilação e iluminação.

Artigo 2.2.6.01- São permitidas reentrâncias para insolação, iluminação e ventilação de compartimentos, desde que a sua profundidade, medida em plano horizontal, não seja superior à sua largura e esta respeite o mínimo de 1,50 metros.

§ 1^a - Tratando-se de sanitários, o mínimo anterior poderá ser reduzido para 1,00 metro.

§ 2º - Nas fachadas construídas nos alinhamentos das vias públicas, as reentrâncias somente serão permitidas acima do pavimento térreo.

Artigo 2.2.6.02 - Não será considerado insulado ou iluminado o compartimento cuja profundidade, contada a partir da abertura iluminante, fôr maior do que 2,5 (duas e meia) vezes o seu pé direito.

§ 1º - Quando a abertura iluminante comunicar-se com o espaço livre através de saliência, pórtico, alpendre, beiral ou outra cobertura, a profundidade fixada neste artigo deverá ser acrescida da -- projeção horizontal desses elementos.

§ 2º - No caso de lojas, a profundidade máxima admitida será de 5 (cinco) vezes o seu pé-direito.

Artigo 2.2.6.03 - Os compartimentos poderão ser insulados, iluminados e ventilados por aberturas situadas sob alpendres, terraços, beirais ou qualquer cobertura, desde que:

- a) a largura da parte coberta não seja inferior à sua profundidade;
- b) a profundidade da parte coberta não exceda a altura de seu pé-direito.
- c) o ponto mais baixo da cobertura não seja inferior a 2,50 metros.

CAPITULO 2.2.7. - Áreas mínimas das aberturas

Artigo 2.2.7.01 - As aberturas destinadas à insolação, ventilação e iluminação terão as áreas mínimas seguintes:

- a) 1/8 (um oitavo) da área útil do compartimento, quando voltado para logradouro ou espaço livre aberto;
- b) 1/7 (um sétimo) da área do compartimento, quando voltada para corredor;
- c) 1/6 (um sexto) da área útil do compartimento, quando voltada para espaço livre fechado;
- d) em qualquer caso será respeitado o mínimo de 0,60 m².

§ Único - No mínimo, metade das áreas fixadas neste artigo deverá ser destinada à ventilação.

Artigo 2.2.7.02 - Nos espaços livres destinados à insolação, ventilação e iluminação dos edifícios, não poderão ser exigidas construções de qualquer natureza, ressalvado o disposto no artigo 2.2.1.01., § 4º.

Artigo 2.2.7.03 - Toda e qualquer modificação de loteamento deverá garantir, para as construções existentes, as condições de insolação, iluminação e ventilação estabelecidas nesta Secção.-

***** * * * * *

* * * * * *****

ARQUITETURA EXTERIORCapítulo 2.3.1 - Composição arquitetônica

Artigo 2.3.1.01- A composição arquitetônica é livre, salvo nos casos locais em que leis especiais estabelecerem restrições em benefício de uma solução de conjunto.

§ único - A recusa de aprovação do projeto deverá ser devidamente justificada.

Artigo 2.3.1.02- As elevações secundárias, visíveis das vias públicas, deverão receber tratamento arquitetônico análogo ao da elevação principal.

Artigo 2.3.1.03- O proprietário que construir com recuo de alinhamento, pondo a descoberto as paredes laterais dos prédios vizinhos, deverá decorá-las de maneira a constituir conjunto harmônico, sujeito a aprovação da Prefeitura.

Artigo 2.3.1.04- Os objetos fixos ou móveis, inclusive - anúncios e dizeres, não incluídos na aprovação das fachadas dos edifícios, obedecerão à legislação municipal vigente e à aprovação da repartição competente.

Capítulo 2.3.2.- Saliências

Artigo 2.3.2.01- Para o fim de determinar as saliências sobre o alinhamento das vias públicas de qualquer elemento inerente às edificações, sejam balcões ou elementos decorativos, ficam as fachadas divididas em três partes por duas linhas horizontais - passando às alturas de 2,60 m e 3,60 m do ponto mais alto do meio fio.

§ 1º - Na parte inferior não serão permitidas saliências, inclusive degraus sobre passeios.

§ 2º - Na parte média serão permitidas saliências, que constituam ornatos ou outros elementos arquitetônicos, desde que não excedam a 0,40 metros.

§ 3º - Na parte superior serão permitidas saliências até $\frac{2}{3}$ (dois terços) da largura do passeio, respeitado o máximo de 1,20 m.

Capítulo 2.3.3. - Construções em balanço sobre as ruas.

Artigo 2.3.3.01- Não será permitida construção em balanço, constituindo recinto fechado, quando sua projeção sobre um plano horizontal ultrapasse os limites do lote.

§ único - No edifício localizado em lote de esquina, o balanço será permitido sobre o chanfro ou a curva do canto, desde que seja limitado pelos planos verticais que contêm as linhas divisorias do lote com os passeios.

Artigo 2.3.3.02- Será permitido balanço sobre as calçadas somente para balcões abertos, desde que:

- a) comuniquem-se com salas e dormitórios;
- b) não excedam a $\frac{1}{3}$ (um terço) da extensão das fachadas;
- c) estejam limitadas pelos planos verticais inclinados - 45 graus sobre a fachada e que cortem esta a 0,50 m das divisas do

d) avancem até $\frac{2}{3}$ (dois terços) da largura do passeio, respeitando o máximo de 1,20 m. 113

§ único - Os balcões, quando localizados em edifícios recuados e desde que estejam contidos pelo plano vertical que passa pela linha divisória do lote com o passeio, poderão tomar a extensão da fachada, sendo considerado como recinto fechado.

Capítulo 2.3.4.- Marquises sôbre as ruas

Artigo 2.3.4.01- Será permitida a construção de marquises sôbre os passeios, a juízo da Prefeitura, desde que obedeam as condições seguintes:

a) afastamento mínimo de 0,50 do meio-fio e avanço máximo de 2,00 metros;

b) seu ponto mais baixo, no mínimo 3,00 m acima do nível do passeio;

c) escoamento de águas pluviais por meio de condutores embutidos nas paredes e ligados à sarjeta.

Capítulo 2.3.5.- Muretas e gradis

Artigo 2.3.5.01- Os edifícios contruídos com recuo sôbre os alinhamentos das vias públicas poderão ser isolados destas por meio de muretas ou gradil.

Artigo 2.3.5.02- Os jardins das frentes das habitações recuadas poderão ficar em aberto, ou separados da via pública por simples meio-fio, mureta ou gradil.

§ 1º - A Prefeitura estabelecerá, em cada caso concreto, as regras a observar para execução e conservação dos jardins.

§ 2º - Em determinados locais e circunstâncias, a Prefeitura poderá exigir que os jardins permaneçam em aberto, ou separados da via pública por fêcho por ela determinado.

SECÇÃO 2.4

CONDIÇÕES GERAIS DOS COMPARTIMENTOS

Capítulos 2.4.1. - Salas

Artigo 2.4.1.01- As salas residenciais terão a área mínima de 8,00 m².

Artigo 2.4.1.02- As salas dos prédios destinados a escritório terão a área mínima de 10,00 m².

Artigo 2.4.1.03- Quando as paredes concorrentes de uma sala formarem um ângulo igual ou inferior a 60°, deverão ser ligadas por uma terceira parede normal à bissetriz daquele ângulo e de extensão mínima de 0,60 metros.

Artigo 2.4.1.04- Em qualquer hipótese, a forma da sala deverá permitir a inscrição de um círculo de diâmetro igual ou superior a 2,50 metros.

Capítulo 2.4.2- Dormitórios

Artigo 2.4.2.01- A área mínima dos dormitórios será:

- a) 16,00 m², nos apartamentos, quando se tratar do único compartimento além dos de serviços e higiene;
- b) 12,00 m², quando se tratar do único dormitório da residência;
- c) 10,00^{m²}/um e 8,00 m² o outro, quando a residência dispuzer de dois dormitórios;
- d) 6,00 m², quando se tratar de residência que já disponha de dois dormitórios de acordo com o disposto no item anterior.

§ único - Na área dos dormitórios não será computada a de quarto de vestir ou toucador.

Artigo 2.4.2.02- A forma dos dormitórios deverá permitir, no plano do piso, a inscrição de um círculo de 2,00 metros de diâmetro, no mínimo.

Artigo 2.4.2.03- Quando duas paredes concorrentes de um dormitório formarem ângulo igual ou inferior a 60°, deverão ser ligadas por uma terceira normal à bissetriz daquele ângulo e com extensão mínima de 0,60 metros.

Artigo 2.4.2.04- Todos os dormitórios deverão ter aberturas exteriores providas de venezianas, ou dispositivos próprios - que assegurem a renovação do ar.

Capítulo 2.4.3- Cozinhas

Artigo 2.4.3.01- A área mínima das cozinhas é de 6,00 m².

§ único - Nas habitações constituídas de uma sala e de um dormitório, a cozinha poderá ter a área de 4,00 m².

Artigo 2.4.3.02- Nos apartamento constituídos por dormitório e banheiro, será permitido um compartimento destinado a serviço, com área mínima de 3,00 m².

Artigo 2.4.3.03- As cozinhas terão piso de material liso, resistente e impermeável, e as paredes serão revestidas, até a altura de 1,50 metros, com material impermeável.

Artigo 2.4.3.04- Os tetos das cozinhas, quando situados sob outro pavimento, deverão ser de material impermeável e incombustível.

Artigo 2.4.3.05- As cozinhas não poderão ter comunicação direta com os compartimentos sanitários ou dormitórios.

Capítulo 2.4.4. - Copas

Artigo 2.4.4.01- A área mínima das copas será de 5,00 m².

Artigo 2.4.4.02- As copas, quando ligadas às cozinhas - por meio de abertura desprovida de esquadria, não poderão ter comunicação direta com compartimentos sanitários.

Artigo 2.4.4.03- Nas habitações, somente serão considerados como copas, os compartimentos que servirem de passagem entre a cozinha e a sala de refeições.

Artigo 2.4.4.04- Os pisos das copas^{serão} de material impermeável e as suas paredes serão revestidas, até a altura de 1,50m, com material impermeável.

Capítulo 2.4.5. - Despensas

Artigo 2.4.5.01 - A área mínima das despensas será de

2,00 m².

Capítulo 2.4.6. - Compartimentos sanitários

Artigo 2.4.6.01- Os compartimentos sanitários terão as áreas mínimas:

- a) 1,20, ^{m²} quando se destinarem somente a privadas;
- b) 2,50 m² quando se destinarem somente a banheiros;
- c) 3,00 m², quando se destinarem a banheiro e privada conjuntamente.

§ único - No caso de agrupamentos de aparelhos sanitários da mesma espécie em um só compartimento, as celas de cada um deverão ser separadas por divisões de altura máxima de 2,20m, assim como ter acesso mediante corredor com a largura mínima de 0,80 m.

Artigo 2.4.6.02- Toda habitação deverá dispor, no mínimo, de um compartimento sanitário, com acesso independente de dormitório.

§ 1º - O compartimento sanitário poderá ser ligado ao dormitório quando dele privativo, no caso de existir outro atendendo às exigências deste artigo.

§ 2º - O compartimento sanitário, quando único, deverá ter acesso pelo interior da habitação.

Art. 2.4.6.03 - Nos prédios residenciais-comerciais, a parte comercial terá sua instalação sanitária própria.

Artigo 2.4.6.04- Os compartimentos sanitários não poderão ter comunicação direta com sala de refeições, cozinha, despensa ou copa.

Artigo 2.4.6.05- As paredes dos compartimentos sanitários serão revestidas até à altura de 1,50 m, com material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens, assim como os pisos deverão ser de material análogo.

Capítulo 2.4.7.- Meios de saída e circulação

Artigo 2.4.7.01- Todos os edifícios ou unidades econômicas independentes disporão de meios de saída, tais como, portas, escadas, rampas ou passagens, ligando-se diretamente à via pública.

Artigo 2.4.7.02- Nos corredores ou passagens, ligando vias públicas com meios de saída, não será permitido o exercício de comércio ou qualquer outra atividade que reduza as suas dimensões - nem será permitida a colocação de vitrines.

Artigo 2.4.7.03- Quando num edifício se destinar a diferentes atividades, poderão ser exigidos meios de saída próprios para cada uma, quando, a juízo da Prefeitura, houver incompatibilidade entre elas.

§ único - Quando as proporções do edifício de apenas uma utilização, justificarem, será exigida uma saída de serviço.

Artigo 2.4.7.04- Nos edifícios de mais de um pavimento, cuja área por piso exceda a 600,00 m², excluído o térreo, será obrigatória a construção de duas escadas, sendo que pelo menos uma deverá ser ligada diretamente à via pública.

§ 1º - As escadas deverão ter um desenvolvimento contínuo através dos andares.

§ 2º - Em cada pavimento nenhum ponto poderá dispor de mais de 30,00 m., de uma escada.

Artigo - 2.4.7.05- Excluídos os locais destinados a espetáculos, o mínimo de largura para as portas de saída será de 0,90 m. para as primeiras 50 pessoas e 0,15 m. de acréscimo para cada 50 pessoas ou fração a mais.

§ 1º - As portas de saída deverão abrir-se de maneira a não reduzir a largura da passagem.

§ 2º - Nenhuma porta poderá abrir-se diretamente para uma escada, devendo mediar entre elas um espaço mínimo de 0,60 m.

Artigo 2.4.7.06- A largura mínima do corredor ou entrada, ligando a caixa da escada com a via pública, será a da escada.

§ único - No caso de corredor ou entrada servir a mais de uma escada, ou a escada e elevador, a sua largura mínima será de 2,00 m.

Artigo 2.4.7.07- Os corredores deverão obedecer aos seguintes requisitos:

a) largura mínima de 0,90 m. para os corredores internos dos edifícios, de uso privativo de uma residência ou conjunto de salas;

b) largura mínima de 1,20m. para os corredores de uso comum dos edifícios de habitação coletiva ou de finalidade comercial;

c) receber luz direta e ter ventilação permanente, quando sua extensão exceder a 10,00 m.;

d) ter as suas paredes revestidas com material liso e impermeável até à altura de 1,50 m., no caso do item b.

Artigo 2.4.7.08- As escadas terão a largura mínima de:

I- 0,90 m. quando se destinarem ao uso de uma única residência;

II- 1,20 m nos demais casos.

§ único: quando se tratar de escadas destinadas a fins secundários, de acesso a compartimentos não habitáveis, a juízo da Prefeitura, poderão ser reduzidos êsses mínimos.

Artigo 2.4.7.09- As escadas deverão ter em toda a sua extensão uma altura livre de 2,00 m.

Artigo 2.4.7.10- Nos edifícios de habitação coletiva, comerciais, comerciais-residenciais ou industriais, as escadas serão de material incombustível.

§ único - Nos edifícios de três ou mais pavimentos, qualquer que seja o seu destino, as exigências deste artigo se aplicam.

Artigo 2.4.7.11- Todas as vezes em que o número de degraus exceder a dezenove, será obrigatório um patamar intermediário com a dimensão mínima de 0,90 m.

Artigo 2.4.7.12- As dimensões dos degraus serão medidas sobre a linha de piso, como tal considerada e que corre paralelamente ao bordo interior da escada, a uma distância do bordo igual à me

tade da largura da escada, não superior, porém, a 0,60 m, e deverão obedecer aos seguintes limites:

- I- altura máxima de 0,19 m;
- II- largura mínima de 0,25 m;
- III- largura mínima no lado interno das curvas de 0,07.

Artigo 2.4.7.13- Nas escadas dos edifícios de habitação coletiva, comerciais ou qualquer de mais de dois andares, será obrigatória a colocação de corrimãos.

§ único - Nos casos deste artigo será obrigatório o revestimento das paredes, até à altura de 1,50 m, com material resistente e impermeável.

Artigo 2.4.7.14- Quando a ligação entre os diversos pavimentos de edifícios se fizer por meio de rampas, estas obedecerão às mesmas dimensões das escadas e não terão inclinação superior a 12%.

§ único - As mudanças de direção das rampas serão concordadas por patamares.

Artigo 2.4.7.15- Os edifícios que tenham piso de pavimento a uma distância vertical maior que 10 (dez) metros, contados do nível da soleira de entrada, deverão possuir, no mínimo, um elevador.

§ único - O último pavimento, quando se destinar a serviço do edifício ou for de uso privativo do penúltimo pavimento, dispensa elevador.

Artigo 2.4.7.16- Quando o edifício tiver piso de pavimento situado a uma distância vertical maior que 25 (vinte e cinco) metros, correspondente no máximo a 8 (oito) pavimentos, contados a partir do nível da soleira, o número mínimo de elevadores será 2 (dois), ressalvado o disposto no § único do artigo anterior.

Artigo 2.4.7.17- A construção dos prédios deverá ser feita de forma que garanta a instalação de elevadores, de conformidade com as normas em vigor da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Capítulo 2.4.8- Dependências

Artigo 2.4.8.01- As garagens das habitações particulares ou coletivas deverão satisfazer às condições seguintes:

- I- pé-direito mínimo de 2,25 m;
- II- revestimento das paredes, até à altura de 1,50 m., e os pisos, com material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens;
- III- teto de material incombustível, quando houver pavimento superposto;

- IV- dispositivo de ventilação permanente;
- V- não ter comunicação com dormitórios.

Artigo 2.4.8.02- As lavanderias deverão ter piso impermeável.

Artigo 2.4.8.03- Não serão permitidos porões com pés-direitos compreendidos entre 1,20 e 2,25 m.

Artigo 2.4.8.04- Os porões deverão obedecer às condições seguintes:

- I- os pisos serão de material liso e impermeável;
- II- os revestimentos das paredes internas serão impermeabilizados até à altura de 0,30 m. acima do nível do terreno circundante;
- III- todos os compartimentos terão comunicação entre si e as paredes externas terão aberturas para ventilação permanente, que serão protegidas por telas ou grade de malha igual ou inferior a 1 cm.

§ único - Os porões, que tiverem pé-direito igual ou superior a 2,25 m. poderão ser utilizados para instalações sanitárias, despensas, depósitos, adegas ou garagens desde que sejam asseguradas as condições de ventilação e iluminação.

Artigo 2.4.8.05- No caso em que não for possível assegurar a ventilação permanente dos porões por aberturas externas, esta será assegurada por meio de tubo ventilador com diâmetro mínimo de 7,5 cm. e que se elevará no mínimo 0,50 m. acima do telhado.

Artigo 2.4.8.06- Os depósitos domiciliares e despejos deverão satisfazer às seguintes condições:

- I - pé-direito mínimo de 2,25 m;
- II - serem dotados de aberturas que garantam a ventilação permanente.

Capítulo 2.4.9- Lojas, sobrelojas e galerias

Artigo 2.4.9.01. Nas lojas são exigidas as seguintes condições:

- a) possuírem, no mínimo, um compartimento sanitário;
- b) não terem comunicação direta com compartimento sanitário, dormitório ou cozinha.

Artigo 2.4.9.02- Nos agrupamentos de lojas, as instalações sanitárias também poderão ser agrupadas, uma para cada loja, em qualquer espaço no interior do prédio, desde que o acesso às instalações seja fácil e através de corredor, hall ou passagem de uso comum.

Artigo 2.4.9.03- Será permitida a circulação de andares intermediários, de duração permanente ou temporária, somente quando obedecido o disposto no artigo 2.1.3.03.

Artigo 2.4.9.04- A natureza do piso e dos revestimentos das paredes dependerá do gênero de comércio a que for destinada e obedecerá à Lei Estadual nº 1.561-A de 29 de Dezembro de 1.951.

Artigo 2.4.9.05- Nenhuma loja, mesmo resultante de subdivisão, poderá ter menos de 4,00 metros de largura.

Artigo 2.4.9.06- As galerias de passagem interna através de edifícios, estendendo-se de rua a rua, deverão ter largura e pé-direito correspondentes, no mínimo, a 1/25 (um vinte e cinco avos) do seu comprimento, observados os mínimos de 2,50 m de largura, e 3,00 m. no pé-direito.

§ único - Quando estas galerias derem acesso a estabelecimentos comerciais (lojas), terão, no mínimo, largura e pé-direito - livres e desimpedidos correspondentes a 1/20 (um vinte avos) do seu comprimento, observados os mínimos de 4,00 metros para ambos (largura e pé-direito).

Artigo 2.4.9.07- A iluminação das galerias poderá ser atendida exclusivamente por meio dos vãos de acesso, desde que o comprimento daquelas não exceda a 5 vezes sua largura.

§ único - Para os comprimentos excedentes, a iluminação das galerias deverá atender ao disposto no artigo 22.7.01.

SECÇÃO 2.5.

REFORMAS, AUMENTOS E MODIFICAÇÕES EM GERAL

Capítulo 2.5.1- Exigências para reformas e aumentos

Art. 2.5.1.01- As obras de reforma, reconstrução parcial ou acréscimo, - poderão ser executadas, desde que sejam, concomitantemente, colocadas de acordo com todas as exigências deste Código.

Artigo 2.5.1.02- Nas edificações existentes, que estiverem em desacordo com o presente Código, mas tenham sido construídas em obediência à legislação anterior, serão permitidas obras de acréscimo, reconstruções parciais ou reformas nas condições seguintes:

a) obras de acréscimo: se as partes acrescidas não derem lugar a formação de novas disposições em desobediência às normas do presente Código e não vierem contribuir para aumentar a duração natural das partes antigas, em desacordo com as mesmas normas;

b) reconstruções parciais: se não vierem contribuir para aumentar a duração natural do edifício em conjunto;

c) reformas: se apresentarem melhorias, efetivadas condições de higiene, segurança ou comodidades e não vierem contribuir para aumentar a duração natural do edifício em conjunto.

§ 1º - Em edifício já existente, onde haja compartimentos de permanência diurna ou noturna, iluminados e ventilados por clarabóias ou áreas cobertas, será tolerada a execução das obras tratadas nas alíneas anteriores, desde que se façam nesses edifícios as modificações necessárias, para que todos aqueles compartimentos fiquem dotados de iluminação e ventilação diretas, por meio de aberturas em plano vertical.

§ 2º - Quando houver mais de um pavimento, tolerar-se-á a remoção da cobertura das áreas para nível inferior ao dos peitoris das janelas do primeiro andar, desde que não haja, pavimento térreo, loja ou compartimento interessados por essas áreas, caso em que a cobertura deverá ser retirada.

Capítulo 2.5.2- Corte de canto das esquinas

Artigo 2.5.2.01- Quando se tratar de prédio de esquina, -
construídos nos alinhamentos das ruas, será obrigatório o corte de
canto nos termos dêste Código, em tôdas as hipóteses do artigo ante-
rior.

Capítulo 2.5.3- Modificações dos lotes edificadas

Artigo 2.5.3.01- Tôda modificação de lotes edificadas, -
quer se trate de diminuição ou aumento das suas áreas, está sujeita
à aprovação prévia e deverá obedecer às seguintes condições:

I- Todos os lotes, atingidos pela modificação ou dela re-
sultantes deverão satisfazer aos mínimos exigidos neste Código;

II - Todos os edifícios existentes deverão continuar obede-
cendo as exigências dêste Código, no que se refere a recuos, limites
de áreas construídas, insolação, ventilação e iluminação.

* * * * *

* * * * *

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

SECÇÃO 2.6.

DEFESA CONTRA INCÊNDIOS

CAPÍTULO 2.6.1.- Natureza das medidas preventivas

Artigo 2.6.1.01 - A Prefeitura, pelas repartições competentes,
poderá impor as medidas que julgar necessárias à defesa dos edifi-

cios contra incêndios, sem prejuizo das que fazem parte do Código.

§ Único - Essas medidas poderão ser de três naturezas, a saber:

I - quanto à situação dos edifícios dentro dos lotes, com a finalidade de evitar os incêndios e facilitar o trabalho de sua extinção ou isolamento.

II - quanto à aplicação de determinados materiais ou equipamentos, de maneira que evite incêndios, facilite o seu combate ou isolamento e dê alarma;

III - quanto a dispositivos próprios da construção ou acessórios destinados ao combate de incêndios.

CAPITULO 2.6.2.- Colocação de tomadas d'água.

Artigo 2.6.2.01 - Nos edifícios de mais de três pavimentos, nos que tenham mais do que 1.200,00 m², de área, nos que sejam habitados por mais de 100 pessoas e nos destinados a reuniões ou espetáculos, será obrigatória a colocação de tomadas de água para incêndios de características fixadas pelo Departamento de Águas e Esgôtos e Corpo de Bombeiros.

§ Único - Essas tomadas deverão ser colocadas de maneira a defender todo o edifício, sem que distem entre si mais de 50,00 m.

CAPITULO 2.6.3.- Colocação de hidrantes

Artigo 2.6.3.01 - Nas fábricas de área superior a 2.000 m², nas que dispuserem de 50 ou mais trabalhadores ou nas que oferecerem maior risco de incêndios, serão colocados os hidrantes julgados necessários e pelo Corpo de Bombeiros, nos locais por êste indicados.

§ Único - A colocação desses hidrantes será executada pela Prefeitura que cobrará do proprietário o seu custo orçado.

Artigo 2.6.3.02 - Quando se tratar de indústria ou depósitos de materiais inflamáveis, a Prefeitura poderá exigir a colocação de extintores apropriados aos materiais em depósito.

CAPITULO 2.6.4.- Defesa contra incêndios nos prédios existentes.

Artigo 2.6.4.01 - As medidas previstas nesta Seção poderão ser aplicadas aos prédios existentes, quando, a juízo da repartição competente, forem julgadas necessárias.

§ Único - A exigência dessas medidas para prédios existentes será obrigatória nos seguintes casos:

I - quando for executada obra de qualquer natureza no imóvel;

II - quando for mudada a utilização do imóvel;

III - quando for solicitada abertura para funcionamento de estabelecimentos sujeitos àquelas medidas.

* * * * *

* * * * *

DOS EDIFÍCIOS PARA FINS ESPECIAISSECÇÃO 3.1.GENERALIDADESCapítulo 3.1.1.- Condições Gerais

Artigo 3.1.1.01- Os edifícios para fins especiais, além do que lhes fôre aplicável segundo este Código, deverão obedecer ao que determina este título.

Artigo 3.1.1.02- Na construção ou licenciamento dos estabelecimentos comerciais ou industriais, a Prefeitura exigirá, além do que constar dêste Código, as medidas previstas em legislação especial do Município, do Estado ou da União para cada caso.

Artigo 3.1.1.03- Os estabelecimentos comerciais ou industriais não poderão lançar nos esgotos sanitários ou pluviais os resíduos e águas servidas ou de lavagens, sem a prévia autorização da Prefeitura.

§ único - Quando o lançamento dessas matérias se fizer em cursos d'água, será obrigatório o seu tratamento prévio e, em qualquer caso, dependerá da aprovação do órgão estadual encarregado da defesa dos cursos d'água.

Artigo 3.1.1.04- As instalações cujo funcionamento produzir ruídos ou vibrações danosas à saúde ou bem-estar da vizinhança deverão ser afastadas da divisa do espaço necessário para suprimir aquêle inconveniente e nunca menos de 2,00 m.

Art. 3.1.1.05- A construção ou instalação de estabelecimentos comerciais ou industriais que possam produzir ruído, trepidação, cheiro intenso, incômodo ou nocivo, moscas, poluição de águas, perigo de explosão ou incêndio, emanações nocivas, poeira, fumaça ou causar danos de qualquer natureza a terceiros, mesmo quando localizadas nas zonas próprias para atividades industriais e comerciais, estarão sujeitas a licença da repartição competente, que poderá exigir medidas especiais de proteção ou localização para o caso.

§ único - Nos estabelecimentos existentes e em desacôrdo com este Código, não será permitida nenhuma obra para aumento ou conservação.

SECÇÃO 3.2.EDIFÍCIOS COMERCIAIS E DE HABITAÇÃO COLETIVACapítulo 3.2.1- Edifícios de apartamentos ou habitação coletiva

Artigo 3.2.1.01- Nos edifícios de habitação coletiva, a estrutura, as paredes, os pisos, os forros e as escadas serão construídas inteiramente de material incombustível.

§ único - A madeira, ou qualquer outro material combustível, será tolerada em esquadrias, corrimãos e como revestimento asentado sobre concreto ou alvenaria.

Artigo 3.2.1.02- Nos compartimentos destinados ao comércio, somente serão permitidos estabelecimentos comerciais que não perturbem o sossego dos moradores.

Artigo 3.2.1.03- A repartição competente determinará as condições a que deverão obedecer o abastecimento de água e o esgotamento do edifício.

§ único - Quando, a juízo da repartição competente, for necessário, poderão ser exigidos os projetos completos das instalações de águas e esgotos.

Artigo 3.2.1.04- As instalações elétricas e telefônicas obedecerão às especificações das companhias concessionárias desses serviços.

Artigo 3.2.1.05- Os vestíbulos dos apartamentos, quando tiverem área superior a 6,00 m²., deverão satisfazer às exigências para a insolação e iluminação dos compartimentos de uso diurno.

Artigo 3.2.1.06- É obrigatória a colocação de coletor de lixo, dotado de tubo de queda e depósito com capacidade suficiente para acumular o lixo dos apartamentos durante quarenta e oito horas.

§ 1º - Os tubos de queda deverão ser ventilados na parte superior, elevando-se o mínimo de 1,00 m. acima da cobertura e não deverão comunicar-se diretamente com as peças de distribuição de uso comum.

§ 2º - A instalação deverá ser provida de dispositivo para lavagens.

Artigo 3.2.1.07- É obrigatória a colocação de incinerador de lixo, de capacidade suficiente para atender todo o edifício, quando este tiver mais de 40 (quarenta) dormitórios.

Artigo 3.2.1.08- A habitação do zelador poderá ser construída em edícula, sempre, porém, com o mínimo dos seguintes compartimentos: sala, dormitório, cozinha e instalação sanitária.

§ único - As condições técnicas exigidas para os compartimentos da habitação do zelador serão as estabelecidas neste Código, para outros tipos de habitação.

Artigo 3.2.1.09- Os prédios com mais de 10 (dez) apartamentos deverão ser dotados de garagens ou abrigos para estacionamento de autos de passeio, para uso dos seus apartamentos, no total correspondente à quarta parte do número de apartamentos.

Artigo 3.2.1.10- É obrigatória a colocação de caixa para correspondência.

Capítulo 3.2.2. - Edifícios comerciais e de escritórios

Artigo 3.2.2.01- Nos edifícios comerciais ou de escritórios, a estrutura, paredes, pisos, forros e escadas serão de material incombustível.

§ único - Será tolerado o uso de madeira ou de qualquer outro material combustível nas esquadrias, corrimão e como revestimento assentado sobre alvenaria ou concreto.

Artigo 3.2.2.02- As instalações de água, esgotos, elétricas, telefônicas e o coletor de lixo obedecerão ao fixado na capítulo anterior, para os prédios de apartamentos.

Artigo 3.2.2.03- É obrigatória a colocação de incinerador de lixo, de capacidade suficiente para atender a todo o edifício, quando este tiver mais de 40 (quarenta) salas.

Artigo 3.2.2.04- Será obrigatória a colocação de caixa para correspondência.

Capítulo 3.2.3 - Hotéis

Artigo 3.2.3.01- Os quartos dos hotéis deverão obedecer às condições seguintes:

- I - ter área igual ou superior a 10,00 m²;
- II - ter as paredes revestidas até à altura de 1,50 m. de material liso, impermeável e resistente a lavagens frequentes;
- III - ter lavatório com água corrente, quando não dispuserem de instalação de banhos privativa.

Artigo 3.2.3.02- Os hotéis, que não dispuserem de instalações sanitárias privativas em todos os quartos, deverão ter compartimentos sanitários separados para um e outro sexo.

§ 1º - Esses compartimentos, na proporção mínima de um para cada seis quartos, em cada pavimento, deverão ser dotados de privada, lavatório e chuveiro.

§ 2º - Além das instalações exigidas neste artigo e no parágrafo 1º, deverão existir compartimentos sanitários para uso exclusivo dos empregados.

Artigo 3.2.3.03- As copas e cozinhas deverão ter a área mínima de 10,00 m².

§ único - Quando se tratar de copa destinada a servir um único andar, a área poderá ser de 6,00 m².

Artigo 3.2.3.04- Os compartimentos destinados a lavanderia deverão satisfazer às mesmas exigências para copas e cozinhas, quanto às paredes, pisos, iluminação e acesso.

Artigo 3.2.3.05- Nos hotéis que tenham de 3 a 6 pavimentos, inclusive, será obrigatoriamente instalado, pelo menos, um elevador. Quando tiver mais de 6 pavimentos, deverá conter no mínimo 2 elevadores, em todos os casos obedecidas as normas técnicas brasileiras.

Artigo 3.2.3.06- Além dos compartimentos destinados à habitação, os hotéis deverão ter, no mínimo, os compartimentos seguintes:

- I - vestíbulo com local destinado à portaria;
- II - sala destinada a estar, leitura ou correspondência.

Artigo 3.2.3.07- Quanto às instalações de água, esgoto, luz, telefone e coletor de lixo, aplica-se o estabelecido no capítulo 2.3.1.

Artigo 3.2.3.08- Os hotéis deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados contra incêndios, de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor.

Capítulo 3.2.4 - Mercados particulares

Artigo 3.2.4.01- A Prefeitura poderá conceder licença para construção de mercados particulares, quando o julgar necessária ao abastecimento de um bairro ou da cidade e desde que sua localização não ofereça inconveniente à vizinhança ou ao tráfego.

§ 1º - Esses mercados serão construídos por particulares em terrenos de sua propriedade, sem qualquer favor do município.

§ 2º - A Prefeitura determinará os artigos que poderão ser vendidos, cujos preços serão os fixados para os Mercados Municipais.

Artigo 3.2.4.02- Autorizada a construção de um mercado particular, fica impedida a construção de outros num raio de 1.000 (mil) metros ao redor do primeiro.

Artigo 3.2.4.03- Os mercados particulares serão obrigados a manter, em local de fácil acesso, um veículo coletor de lixo, rebocável, de tamanho e demais características fixadas pela repartição competente.

Artigo 3.2.4.04- Nos mercados particulares, constituídos por grupos de pavilhões, onde os compartimentos destinados ao comércio recebem luz direta, estes obedecerão às especificações próprias das lojas, sem prejuízo do contido neste capítulo, no que for aplicável ao caso.

Artigo 3.2.4.05- As edificações destinadas a mercados particulares deverão observar o seguinte:

I - ser recuado no mínimo 6,00 m nas frentes para as ruas, devendo a área correspondente ao recuo receber pavimentação do tipo determinado pela Prefeitura;

II - permitir a entrada e circulação de caminhões, por passagens de largura mínima de 4,00 m., pavimentadas com material especificado pela Prefeitura;

III - ter pé-direito mínimo de 4,00 m. medido no ponto mais baixo da estrutura do telhado;

IV - ter os vãos iluminantes distribuídos de maneira a garantir uma iluminação uniforme e de área nunca inferior a um quinto da área iluminada;

V - ter metade da área iluminante, no mínimo, utilizada para fins de ventilação permanente;

VI - dispor de compartimentos sanitários, separados para cada sexo, isolados do recinto de vendas e dotados de privadas em número de uma para cada sexo e para 150,00 m². de área.

VII - dispor de câmaras frigoríficas com capacidade suficiente, a juízo da Prefeitura, para atender ao mercado;

VIII - as bancas terão a área mínima de 8,00 m² e forma capaz de conter um círculo de 2,00 m de diâmetro;

IX - os pisos de material liso, impermeável e resistente disporão de ralos e terão as declividades necessárias para garantir o escoamento fácil de águas de lavagem;

X - os compartimentos destinados às bancas terão paredes revestidas de azulejos até à altura de 2,00 m;

XI - as prateleiras, armações, balcões e demais acessórios das bancas serão, obrigatoriamente, metálicas, de mármore ou de material que os substitua, a juízo da Prefeitura;

XII - dispor de um compartimento destinado ao uso da fiscalização.

Artigo 3.2.4.06- Os mercados particulares serão isolados das divisas por uma passagem de serviço com largura mínima de 3,50m.

Artigo 3.2.4.07- Os mercados particulares deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados contra incêndio, de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor.

Capítulo 3.2.5.- Restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres

Artigo 3.2.5.01- As cozinhas, copas e despensas destes estabelecimentos terão pisos revestidos de material impermeável, liso, resistente e não absorvente, e as paredes revestidas, até à altura de 2,00 m., de material cerâmico vidrado branco.

§ 1º - Estes compartimentos não poderão ser ligados diretamente aos sanitários ou aos de habitação.

§ 2º - Estes compartimentos deverão ter os vãos protegidos por dispositivos que evitem a entrada de moscas.

Artigo 3.2.5.02- Os salões de consumação terão os pisos revestidos de material liso, impermeável, resistente e não absorvente e as paredes revestidas, até a altura de 1,50 m., de material cerâmico vidrado ou material equivalente, a juízo da repartição competente.

Artigo 3.2.5.03- A área mínima das cozinhas será de 10,00 m², não podendo ter qualquer das dimensões inferior a 3,00 m.

Artigo- 3.2.5.04- Os projetos destes estabelecimentos de verão prever:

I - instalações sanitárias para o público, separadas para cada sexo;

II - instalações sanitárias e vestiário para empregados.

§ único - Ficam isentos das exigências do item I e do vestiário para empregados os estabelecimentos com área inferior a 30,00 m²., que atendam fregueses somente nos balcões.

Capítulo 3.2.6.- Comércio de gêneros alimentícios

Artigo 3.2.6.01- Os compartimentos destinados à venda de gêneros alimentícios deverão obedecer ao seguinte:

I - ter os pisos e as paredes, até à altura de 1,50 m revestidos de material liso, impermeável, resistente e não absorvente;

II - dispor, a juízo da Prefeitura, de tomadas e escoamento de água necessária à lavagem do estabelecimento;

III - ter área mínima de 16,00 m² e a dimensão mínima de 4,00 metros.

Artigo 3.2.6.02- Os compartimentos destinados à manipulação de produtos alimentícios deverão obedecer ao seguinte:

- I - ter os pisos de material cerâmico ou equivalente;
- II - ter as paredes revestidas, até à altura de 2,00 m, com material cerâmico vidrado branco;
- III - não ter ângulos das paredes arredondados;
- IV - não ter forro de madeira;
- V - ter todos os vãos com dispositivos que impeçam a entrada de moscas;
- VI - não ter ligação direta com compartimentos sanitário ou de habitação.

Artigo 3.2.6.03- Os açougues e peixarias, além do exigido no artigo 3.2.6.02; deverão satisfazer às condições seguintes:

- I - as portas abrirão diretamente para logradouro público, terão a altura mínima de 3,20 m e a largura total igual ou superior a 2,40 m, sendo a medida de cada vão de 1,20 m.
- II - não terão aberturas de comunicação interna, salvo para áreas de iluminação ou ventilação;
- III - terão a área mínima de 20,00 m²;
- IV - os pisos terão ralos e declividades suficientes para o escoamento fácil das águas de lavagem;
- V - as paredes terão os cantos arredondados e serão revestidas, em toda a sua altura, com material cerâmico vidrado branco.

SECÇÃO 3.3.

LOCAIS DE REUNIÕES OU DIVERSÕES

PÚBLICAS EM GERAL

Capítulo 3.3.1.- Locais de reuniões

Artigo 3.3.1.01- Locais de reuniões, para efeito da observância do disposto neste capítulo, são todos aquêles onde possa haver aglomeração de pessoas com qualquer finalidade, tais como: cinema, teatro, conferências, esportes, religião, educação e divertimento.

Artigo 3.3.1.02- Nas casas ou locais de reunião, todos os elementos da construção, que constituem a estrutura do edifício e bem assim as paredes e as escadas, deverão ser de material incombustível.

§ único - Para sustentação da cobertura, admite-se o emprego de estrutura de madeira, quando convenientemente ignífuga.

Artigo 3.3.1.03- Os ferros das platéias e palcos, construídos sob a cobertura do edifício, quando não tenham resistência suficiente para evitar a queda, sobre as salas de espetáculos ou de reunião, de telhas de cobertura, arrematadas pelo vento, deverão dispor de proteção adequada a este fim.

Artigo 3.3.1.04- A estrutura de sustentação do piso dos palcos deverá ser de material incombustível.

Artigo 3.3.1.05- Não poderá haver porta ou qualquer vão de comunicação entre as dependências das casas de diversões e as edificações vizinhas.

Artigo 3.3.1.06- Os gradis de proteção ou para-peitos das localidades elevadas deverão ter a altura mínima de 0,90 e largura suficiente para garantir perfeita segurança.

Artigo 3.3.1.07- Serão exigidos compartimentos sanitários para cada ordem de localização, devidamente separados, para uso de um e de outro sexo, e sem comunicações direta com salas de reunião.

Artigo 3.3.1.08- Quando se tratar de espetáculos ou divertimentos que exijam seja conservado fechado o local durante sua realização, será obrigatória a instalação de renovação mecânica de ar ou ar condicionado, devendo atender ao seguinte:

a) a renovação mecânica de ar deverá ter capacidade mínima de insuflamento de 50 m³/hora, por pessoa, distribuídos de maneira uniforme no recinto, e obedecer às recomendações de normas técnicas que regulam a espécie;

b) a instalação de ar condicionado deverá obedecer, quanto à quantidade de ar insuflado, temperatura, distribuição, às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Artigo 3.3.1.09- Para todos os efeitos deste capítulo, as lotações serão calculadas de acordo com o coeficiente da tabela abaixo:

<u>NATUREZA DO LOCAL</u>	<u>PESSOAS</u> por m ²
1 - Auditórios, salas de concerto, salões de baile, conferência etc., sem assentos fixos	1,00
2 - Habitações coletivas	0,60
3 - Exposições, museus, restaurantes, locais de trabalho, mercados etc.	0,25
4 - Escritórios em geral	0,12
5 - Templos religiosos	0,50
6 - Ginásio, salões de boliche, patinação etc.	0,20
7 - Grandes indústrias	0,06
8 - Praças de esporte	1,00

§ único - Quando se tratar de locais com assentos fixos, a lotação será o total de assentos cabíveis, acrescidos de 10%.

Artigo 3.3.1.10- As larguras das passagens longitudinais e transversais, dentro das salas de espetáculos, serão proporcionais ao número provável de pessoas que por elas transitam no sentido de escoamento, considerada a lotação máxima.

a) a largura mínima das passagens longitudinais é de 1m e a das transversais é de 1,70 m, sempre que sejam utilizadas por um número de pessoas igual ou inferior a 100;

b) ultrapassado esse número, aumentarão de largura na razão de 8 milímetros por pessoa excedente.

§ Único - A largura das passagens longitudinais é medida, eixo a eixo dos braços das poltronas ou entre estes e as paredes, e a das passagens transversais é medida de encosto a encosto das poltronas.

Artigo 3.3.1.11- A largura das escadas será proporcional ao número provável de pessoas que por elas transitam no sentido do escoamento, considerada a lotação máxima.

a) a largura mínima das escadas será de 1,50 m, sempre - que utilizadas por número de pessoas igual ou inferior a 100 (cem);

b) ultrapassado esse número, aumentarão de largura à razão de 8 milímetros por pessoa excedente;

c) sempre que o número de degraus consecutivos exceder a 16 será obrigatória a intercalação de patamar, o qual terá, no mínimo, o comprimento de 1,20 m, sempre que não haja mudança de direção, ou 60% da largura da escada, quando houver esta mudança, respeitado o mínimo de 1,20 metros;

d) nas escadas em curva, serão admitidos degraus em leque com raio mínimo de bordo interno de 3,50 m e a largura mínima dos degraus na linha de piso de 0,30 m.

e) sempre que a largura de escada ultrapasse de 2,50 m - será obrigatória a subdivisão por corrimãos intermediários, de tal forma que as subdivisões não ultrapassem a largura de 1,50 m ;

f) sempre que não haja mudança de direção nas escadas, os corrimãos devem ser contínuos;

g) é obrigatória a colocação de corrimãos contínuos junto às paredes da caixa da escada;

h) o cálculo dos degraus será feito de modo que o dobro da altura somado à largura do piso em centímetros não seja inferior a 62, nem superior a 64, respeitada a altura máxima de 17 centímetros e a largura mínima de 29 centímetros;

i) o lance final das escadas será orientado na direção - da saída;

j) quando a sala de reunião ou espetáculos não estiver - colocada em pavimento térreo, haverá, pelo menos, duas escadas ou rampas convenientemente localizadas, dirigidas para saídas autônomas.

Artigo 3.3.1.12- As escadas poderão ser substituídas por rampas, com a inclinação máxima de 12%.

Artigo 3.3.1.13- A largura dos corredores será proporcional ao número provável de pessoas que por elas transitam no sentido do escoamento, considerada a lotação máxima:

a) a largura mínima dos corredores será de 1,50 m, sempre que utilizados por um número de pessoas igual ou inferior a 150;

b) ultrapassado este número, aumentarão de largura na razão de 8 milímetros por pessoa excedente;

c) quando várias portas do salão de espetáculos abrirem para o corredor, será descontado do cálculo de acréscimo de largura deste corredor a sua capacidade de acumulação, na razão de 4 pessoas por m²; para efeito deste desconto, só será computada a área do corredor contida entre as portas do salão de espetáculos, a mais próxima e a mais distante da saída;

d) quando o corredor der escoamento pelas duas extremidades, o acréscimo de largura será tomado pela metade do que estabelece a letra "b";

e) as portas de saída dos corredores não poderão ter largura inferior à destes.

Artigo 3.3.1.14- As portas da sala de espetáculos ou de reunião terão, obrigatoriamente, em sua totalidade, a largura correspondente a 1 centímetro por pessoa prevista na lotação do local, observado o mínimo de 2,00 m para cada porta:

1 - as folhas dessas portas deverão abrir para fora, no sentido de escoamento das salas, sem obstrução dos corredores de escoamento;

2 - as portas de saídas poderão ser dotadas de vedação complementar mediante cortina de ferro, desde que:

I - não impeçam a abertura total das folhas das portas de saídas;

II - permaneçam abertas durante a realização de espetáculos.

Artigo 3.3.1.15- As casas ou locais de reunião deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados para incêndio, de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor.

Artigo 3.3.1.16- Deverá ser prevista a instalação de um sistema de luz de emergência que, em caso de interrupção de corrente, evite, durante uma hora, que as salas de espetáculos ou reunião, corredores, saídas e salas de espera fiquem às escuras.

Artigo 3.3.1.17- Os projetos, além dos elementos de construção propriamente ditos, apresentarão, em duas vias, desenhos e memoriais explicativos da distribuição das localidades e das instalações elétricas ou mecânicas para ventilação, ar condicionado, projeção e elevadores, com os diversos circuitos elétricos projetados.

Artigo 3.3.1.18- No pavimento térreo é obrigatório um recuo de 4,00 m na construção, podendo essa área ser ocupada até 15% por estrutura, portaria ou bilheteria.

Capítulo 3.3.2.- Salas de espetáculos

Artigo 3.3.2.01- As edificações destinadas a teatros e cinemas deverão ter as paredes externas com espessura mínima de um tijolo, elevando-se 1,00 m acima da calha, de modo que dê garantia adequada contra incêndios.

Artigo 3.3.2.02- Deverão também ser adotadas medidas para evitar a transmissão de ruídos.

§ Único - A Prefeitura exigirá, quando julgar conveniente, para a aprovação do projeto de casas de espetáculos, estudos pornerizações de sua acústica, que serão submetidos à aprovação.

Artigo 3.3.2.03- Nos cinemas e teatros, a disposição das poltronas será feita em setores separados por passagens longitudinais e transversais; a lotação de cada um destes setores não poderá ultrapassar a 250 poltronas; as poltronas serão dispostas em filas, formando arcos de círculo, observado o seguinte:

a) o espaçamento mínimo entre filas, medido de encosto a encosto, será:

I - quando situadas na platéia: de 90 cm para poltronas estofadas e 83 cm para poltronas sem estofamento;

II - quando situadas nos balcões: de 95 cm para estofadas e 88 cm para não estofadas;

b) poltronas estofadas terão a largura mínima de 52 cm e não estofadas, 50 cm, medidas centro a centro dos braços;

c) não poderão as filas ter mais do que 15 poltronas;

d) será de 5 o número máximo de poltronas das séries que termina junto à parede.

Artigo 3.3.2.04- Deverá ser apresentado o gráfico demonstrativo da perfeita visibilidade da tela ou palco, por parte do espectador situado em qualquer das localidades;

a) tomar-se-á para esta demonstração a altura de 1,125 m para a vista do espectador sentado;

b) nos cinemas, a linha ligando a parte inferior da tela à vista de um observador deverá passar 12,5 cm acima da vista do observador da fila seguinte;

c) nos teatros, o ponto de visão para construção do gráfico de visibilidade será tomado 50 cm do piso do palco e a 3 m de profundidade, além da boca de cena.

Artigo 3.3.2.05- As passagens longitudinais na platéia não deverão ter degraus, desde que os desníveis possam ser vencidos por rampas de declividade não superior a 12%.

Artigo 3.3.2.06- No caso de serem necessários degraus, deverão ter todos a mesma altura.

Artigo 3.3.2.07- Nos balcões, não será permitida, entre os patamares em que se colocam as poltronas, diferença de nível superior a 34 cm, devendo ser intercalado degrau intermediário:

1 - este degrau intermediário terá a altura máxima de 17 cm e a mínima de 12 cm, com as larguras mínimas de 28 cm e máxima de 35 cm.

Artigo 3.3.2.08- Os balcões não poderão ultrapassar 2/5 de comprimento das platéias.

Artigo 3.3.2.09- Os pés-direitos livres e, mínimos serão: sob e sobre o balcão, de 3,00 m e, no centro da platéia, de 6,00 m.

Artigo 3.3.2.10- Os cinemas e teatros deverão, obrigatoriamente, dispor de salas de espera independente para platéias e balcões, com os requisitos seguintes:

a) ter área mínima proporcional ao número de pessoas prevista na lotação da "ordem de localidade" a que servir, à razão de 13 decímetros quadrados por pessoa nos teatros;

b) a área da sala de espera será calculada sem incluir a destinada, eventualmente, a bares, "bombonières", vitrinas e mostruários.

Artigo 3.3.2.11- Os compartimentos sanitários, destinados ao público deverão ser devidamente separados para uso de um e de outro sexo:

a) serão localizados de forma a ter fácil acesso tanto para a sala de espetáculos como para a sala de espera;

b) poderão dispor de ventilação indireta ou forçada, conforme dispõe o artigo 2.3.5.02;

c) o número de aparelhos será determinado de acordo com as seguintes relações, nas quais "L" representa a lotação de "ordem de localidades" a que servem:

Para homens

Privadas L /300

Lavatórios L /250

Mictórios L / 80

Para mulheres

Privadas L /250

Lavatórios L /250

d) o espaçamento entre os mictórios deverá ser de 0,70 m.

Artigo 3.3.2.12- Quando as diversas ordens de localidades destinadas ao público estiverem dispostas em níveis diferentes e superpostos, o acesso a cada um dos pisos será feito por escadas próprias, todas elas com as larguras exigidas neste Código.

Artigo 3.3.2.13- Os edifícios destinados a teatros ou cinemas deverão ficar isolados dos prédios vizinhos, por meio de áreas ou passagens de largura mínima de 3,00 metros.

§ 1º - As áreas ou passagens tratadas neste artigo poderão ser cobertas desde que sua ventilação seja assegurada.

§ 2º - As áreas laterais poderão ser dispensadas, quando as salas de espetáculos tiverem saída para mais de uma rua.

Artigo 3.3.2.14- O espaço entre o forro e a cobertura deverá obedecer aos requisitos seguintes:

a) ter todas as instalações elétricas canalizadas em condutos próprios;

b) dispor de iluminação artificial suficiente para permitir a perfeita visão de toda a extensão;

c) dispor de passadiços, apoiados sobre a estrutura do telhado, de maneira que permita sua limpeza e vistorias frequentes;

d) dispor de um único acesso com dispositivos de fechamento a chave.

§ único - O acesso ao forro deverá ser mantido permanentemente fechado e a chave guardada, sob responsabilidade da gerência.

Artigo 3.3.3.01- A parte destinada aos artistas deverá ter acesso direto do exterior, independente da parte destinada ao público.

§ único - Entre as partes destinadas aos artistas e ao público não deverá haver outras comunicações que não sejam as indispensáveis aos serviços.

Artigo 3.3.3.02- Exceto a boca de cena, todas as aberturas de ligação entre o palco, camarins e depósitos, e o restante do edifício serão dotados de dispositivos de fechamento de material incombustível, que impeça a propagação de incêndios.

Artigo 3.3.3.03- Os camarins individuais deverão obedecer aos requisitos seguintes:

I - ter a área mínima de 4,00 m² e forma tal que permita o traçado, no seu interior, de um círculo de 1,50 m de diâmetro;

II - ter pé direito mínimo de 2,50 m;

III - ter abertura de ventilação para o exterior ou dispor de ventilação forçada;

IV - dispor de lavatório com água corrente.

Artigo 3.3.3.04- Os camarins individuais deverão ser servidos por compartimentos sanitários, separados para cada sexo, dotados de privada, lavatório e chuveiros, em número correspondente a um conjunto para cada 5 camarins.

Artigo 3.3.3.05- Os teatros serão dotados de camarins coletivos, no mínimo de uma para cada sexo, obedecendo aos requisitos seguintes:

I - ter área mínima de 20,00 m² e dimensões capazes de conter um círculo de 2,00 m de diâmetro;

II - ser dotado de lavatório com água corrente na proporção de um para cada 5,00 m²;

III - ter abertura de ventilação para exterior.

Artigo 3.3.3.06- Os camarins coletivos deverão ser servidos por compartimentos sanitários de privada, chuveiro e lavatório, em número de um conjunto para cada 10,00 m².

Artigo 3.3.3.07- Os compartimentos destinados a depósito de cenários e material cênico, tais como guarda-roupa e decorações, deverão ser construídos inteiramente de material incombustível, inclusive as folhas de fechamento, e não poderão ser localizadas sob o o palco.

Artigo 3.3.3.08- O piso do palco poderá ser construído de madeira nas partes que necessitem ser móveis, devendo, no restante, ser de concreto armado.

Artigo 3.3.3.09- Os edifícios destinados a teatros deverão possuir uma habitação para zelador atendendo, no mínimo, às exigências do artigo 3.2.1.08.

Capítulo 3.3.4- Cinemas

Artigo 3.3.4.01- A largura da tela não deverá ser inferior a 1/6 da distância que a separa da fila mais distante de poltronas.

Artigo 3.3.4.02- Nos cinemas, as poltronas não poderão ser localizadas fora da zona compreendida, na planta, entre duas retas - que partam das extremidades da tela e formam com esta ângulos de 120° .

Artigo 3.3.4.03- O ângulo formado pelos raios, que, partindo do espectador, alcançam a parte inferior e superior daquela, não poderá ter valor maior de 40° (quarenta graus).

Artigo 3.3.4.04- O piso da platéia e dos balcões deverá - apresentar, sob as filas de poltronas, superfície plana e horizontal, formando degraus ou pequenos patamares.

Artigo 3.3.4.05- Em nenhuma posição das salas de espetáculos poderá o feixe luminoso de projeção passar a menos de 2,50 do piso.

Artigo 3.3.4.06- As cabinas de projeção deverão comportar dois projetores e ter as dimensões mínimas seguintes:

- a) profundidade de 3,00 m no sentido da projeção;
- b) 4,00 m de largura;
- c) quando houver mais de dois projetores, a largura será - aumentada na proporção de 1,50 m para projetor excedente a dois.

Artigo 3.3.4.07- A construção das cabines da projeção deve obedecer ainda, aos requisitos seguintes:

- a) serão construídos inteiramente com material incombustível, inclusive a porta, que deverá abrir para fora;
- b) o pé-direito, livre, não será inferior a 2,50 m;
- c) terão abertura para o exterior;
- d) a escada de acesso será de material incombustível, dotada de corrimão e colocada fora das passagens de público.

e) Serão dotadas de chaminé de chapa, concreto ou alvenaria de tijolos, comunicando-se diretamente com o exterior, de secção mínima de 9 m² e elevando-se a 1,50 m, no mínimo, acima do telhado.

f) serão servidas de compartimento sanitário dotado de privada e lavatório, com porta de material incombustível, quando comunicar-se diretamente com a cabina;

g) terá um compartimento contíguo destinado ao enrolamento dos filmes, de dimensões mínimas de 1,00 x 1,50 m e dotado de chaminé, comunicando-se diretamente com o exterior e com a secção mínima de 9dm²;

h) não ter outras comunicações com a sala de espetáculos - que não sejam as aberturas de projeção e os visores necessários;

i) terão as aberturas de projeção e os visores protegidos obturadores de material incombustível.

Artigo 3.3.4.08- As portas de saídas das salas de espetáculos deverão ser providas de dispositivos de fechamento que se abra - automática e facilmente, quando forçadas de dentro para fora.

Artigo 3.3.5.01- Na construção de edifícios destinados a templos religiosos, serão respeitadas as peculiaridades arquitetônicas de casa culta, desde que fiquem asseguradas todas as medidas de proteção, segurança e conforto do público, contidas neste código.

Capítulo 3.3.6.- Circos, parques de diversões e locais de diversões de caráter transitório

Artigo 3.3.6.01- Os circos de pano, parques de diversões e locais de diversões de caráter transitório poderão ser instalados no Município, desde que obedeçam às exigências seguintes:

I - sejam instalados em terrenos que não constituem logradouros públicos, ainda que os atinjam parcialmente;

II - estejam isolados, por espaço mínimo de 5,00 m, de qualquer edificação;

III - não perturbem o sossego dos moradores;

IV - não existam residências num raio de 60,00 metros.

§ único - Havendo residência dentro de um raio de 60 m, a Prefeitura poderá autorizar a instalação, uma vez que o morador da residência inscrita pelo círculo de raio referido declare por escrito concordar com sua instalação e funcionamento.

Artigo 3.3.6.02- Autorizada a localização e feita a montagem, e funcionamento ficará dependendo da vistoria para verificação da segurança das instalações.

Artigo 3.3.6.03- As licenças para funcionamento das diversões tratadas neste capítulo nunca terão vigência superior a trinta dias.

§ Único - Vencida a licença de funcionamento poderá ser renovada pelo prazo máximo de mais trinta dias, desde que estabelecimento, a juízo da Prefeitura, não tenha apresentado inconveniência para a coletividade.

SEÇÃO 3.4.

EDIFÍCIOS INDUSTRIAIS

CAPÍTULO 3.4.1. - Locais de trabalho em geral.

Artigo 3.4.1.01- Os compartimentos ou edifícios, que constituem locais de trabalho, deverão a estrutura, as paredes externas e escadas construídas de material incombustível.

Artigo 3.4.1.02- As coberturas deverão ser de material incombustível refratário à unidade e mau condutor de calor.

Artigo 3.4.1.03- Os pisos e as paredes até a altura de 2,00 m, serão revestidos de material resistente, liso e impermeável.

§ Único - A natureza e as condições dos pisos e paredes, bem como as dos ferros, poderão ser determinadas, havidos da Prefeitura, pelas condições de trabalho.

Artigo 3.4.1.04- Os locais de trabalho terão o pé-direito mínimo de 4,00 m.

§ Único- Excetuam-se os compartimentos destinados aos --
serviços de administração, quando não tiverem área superior a vinte
metros quadrados, que poderão ter o pé-direito de 3,00 m.

Artigo 3.4.1.05- Os edifícios com mais de um pavimento -
deverão dispor, de, pelo menos, uma escada ou rampa, com a largura
livre proporcionada, na razão de 1cm, por pessoa, prevista na lo-
cação ou local de trabalho, a que servirem, observado o mínimo de
1,20m e atendidas mais as seguintes condições:

a) a altura máxima dos degraus será de 17cm e a largura
mínima de 28cm, não sendo computada a projeção dos rebordos.

b) sempre que a altura a ser vencida exceder a 3,30m, se-
rá obrigatória a intercalação de patamar, o qual terá, no mínimo de
1,20m de comprimento.;

c) nos trechos em leque, o raio de curvatura mínimo de bor-
do interior deverá ser de 1m e a largura mínima dos degraus na li-
nha de piso de 0,28m;

d) sempre que a largura da escada ultrapasse de 2,50m, se-
rá obrigatória a subdivisão por correções intermediários, de tal -
forma que as sub-divisões resultantes não ultrapassem a largura de
1,50 m;

e) sempre que não haja mudança de direção nas escadas, ---
e corrimão ou corrimãos intermediários deverão ser contínuos ;

f) será de 40,00 m em cada pavimento a distância máxima --
entre a escada ou rampa e o ponto mais distante de local de traba-
lho, por ela servido.

Artigo 3.4.1.06 - Os compartimentos que constituírem local
de trabalho deverão dispor de abertura de iluminação, perfazendo --
área total não inferior a 1/5 de área do piso:

1 - A área iluminante será formada pelas janelas, inclusi-
ve as localizadas na cobertura, tais como lanternins e "sheds".

2- Poderá, também, ser computada, no cálculo, a área das
clarabóias até o máximo de 20% da área iluminante exigida;

3 - As aberturas de iluminação, quando expostas direta-
te à luz solar, e bem assim as clarabóias, deverão ser protegidas
adequadamente contra ofuscação;

Artigo 3.4.1.07 - A área total das aberturas de ventilação
será no mínimo 2/3 da área iluminante exigida.

Artigo 3.4.1.08 - Somente quando a atividade a ser exercida
no local de trabalho for incompatível com a ventilação ou ilumina-
ção naturais, estas poderão ser obtidas por meios artificiais.

Artigo 3.4.1.09 - Os compartimentos sanitários, em cada pa-
vimento, deverão ser devidamente separados, para uso de um e outro
sexo, e o número de aparelhos exigidos será determinado conforme a
tabela seguinte:

<u>NÚMERO DE OPERÁRIOS.</u>	<u>PRIVADAS E LAVATÓRIOS</u>	<u>MICTÓRIOS</u>
<u>Homens</u>		
- 1 - 10	1	3
-11 - 24	2	6
-25 - 49	3	9
-50 - 100	5:	15
+ de 100	+ 1p/cada 30	+ 1/cada 10,
<u>mulheres</u>		
- 1 - 5	1	-
- 6 - 14	2	-
-15 - 30	3	-
-31 - 50	4	-
-51 - 80	5	-
+ de 80	+ 1p/ cada 20	-

Artigo 3.4.1.10- Os compartimentos sanitários não poderão ter comunicação direta com o local de trabalho.

Artigo 3.4.1.11- Quando o acesso aos compartimentos sanitários depender de passagem ao ar livre, esta deverá ser coberta e ter largura mínima de 1,20m.

Artigo 3.4.1.12- Os edifícios deverão dispor de compartimentos, de vestiários, devidamente separados para uso de um e outro sexo, dotados de armários, e com área útil, não inferior a 0,35 m², por operário previsto na lotação do respectivo local de trabalho, observado o afastamento mínimo de 1,35m entre as frentes do armário e a área mínima de 8m².

§ Único - Os vestiários não poderão servir de passagem obrigatória.

Artigo 3.4.1.13 - A Prefeitura, de acordo com a Legislação Trabalhista, determinará, em regulamento, quais os edifícios a serem dotados, obrigatoriamente, de compartimentos para chuveiros, bem como, o número destes, de acordo com a natureza de trabalho nelas exercido.

Artigo 3.4.1.14 - Os compartimentos destinados a refeitórios e os destinados a ambulatórios, deverão ter os pisos e as paredes até à altura de dois metros, revestidos de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens.

Artigo 3.4.1.15 - Os compartimentos destinados a depósitos ou manipulação de materiais inflamáveis, deverão ter forros construídos de material incombustível e todos os vãos de comunicação interna inclusive os de acesso à escada, vedados por portas tipo corta-fogo.

§ Único - Quando situados em pavimentos imediatamente abaixo do telhado, o forro incombustível poderá ser dispensado passando a ser exigida a construção de paredes do tipo corta-fogo, ele--

vadas um metro, no mínimo, acima da calha ou rufo.

Artigo 3.4.1.16 - As instalações industriais, cujo funcionamento produzir ruídos ou vibrações danosos à saúde ou bem estar da vizinhança, não poderão ser localizadas há menos de um metro das divisas do lote, e deverão ser dotadas de dispositivos destinados a -- suprimir estes inconvenientes.

Artigo 3.4.1.17 - As chaminés de estabelecimentos industriais deverão elevar-se, no mínimo 5,00 metros acima da edificação -- mais alta, situada até à distancia de 50,00 m.

§ Único - Para efeitos deste artigo, considera-se altura da edificação a cota de fôrro do último pavimento.

Artigo 3.4.1.18 - As chaminés deverão ser dotadas de câmaras de lavagens de gases de combustão e de detentores de fagulhas.

Artigo 3.4.1.19 - As fábricas e oficinas deverão ser dotadas de instalações e equipamentos adequados contra incêndios, de acôrdo -- com as normas legais e regulamentares em vigor.

CAPITULO 3.4.2. - Fábricas de Produtos Alimentícios.

Artigo 3.4.2.01 - As fábricas de produtos alimentícios deverão obedecer as condições mínimas seguintes:

I - Não terão comunicação com compartimentos sanitários ou de habitação.

II - Os pisos serão revestidos de material liso, resistente a frequentes lavagens e impermeável.

III - As paredes serão revestidas até a altura de 2,00 m. com azulejos brancos;

IV - As aberturas de ventilação deverão ser protegidas de maneira que impeça a entrada de moscas;

V - Deverão dispor de vestiários separados para cada sexo.

Artigo 3.4.2.02- Quando o compartimento ou edificio se destinar à fabricação de produtos que exijam condições especiais de trabalho, a Prefeitura determinará as medidas a serem adotadas na defesa da higiene e qualidade do produto, ou da saúde e segurança dos trabalhadores.

CAPITULO 3.4.3.- Oficinas para reparação de automóveis.

Artigo 3.4.3.1- As oficinas para reparação de automóveis deverão ter área, coberta ou não, suficiente para acomodar os veículos em reparação que, em hipótese alguma, não poderá ser feita na via pública.

§ Único - A área mínima dessas oficinas será fixada na base de 10,00 m2 para cada operário que tiver, respeitando o mínimo de -- 60,00 m2.

Artigo 3.4.3.02 - As portas de acesso para veículos terão a largura mínima de 4,00 m.

§ Único - Quando o estabelecimento dispuser de uma única porta de acesso, esta terá a largura mínima de 5,00m.

CAPITULO 3.4.4. - Postos de Serviços e Abastecimento de Automóvel..

Artigo 3.4.4.01 - Os postos de serviços e abastecimento de au

tomáveis somente poderão funcionar em edifício de seu uso exclusivo, não sendo permitido no mesmo edifício, residências ou qualquer outro ramo de comércio ou indústria.

Artigo 3.4.4.02- Nos postos marginais às estradas fora do perímetro urbano, será permitida a construção de restaurante e dormitórios, mediante as condições seguintes:

a) os dormitórios serão localizados em pavilhão isolado e distante, no mínimo, dez metros do posto, devendo a sua construção obedecer às especificações do capítulo referente a "Hotéis";

b) os restaurantes obedecerão às especificações do capítulo referente a "Restaurantes e Bares" e serão localizados em pavilhões isolados e distantes, no mínimo 10,00 m do posto.

Artigo 3.4.4.03- A área de uso do posto, não edificada, deverá ser pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedo ou material equivalente e drenada de maneira que impeça o escoamento das águas de lavagem para a via pública.

Artigo 3.4.4.04- Em toda a frente do lote não utilizado para acessos, será construída uma mureta baixa, para proteger os passeios do tráfego de veículos.

§ único - Será obrigatória a existência de dois vãos de acessos no mínimo, cuja largura não poderá ser inferior a 7,00 m.

Artigo 3.4.4.05 - Os pisos, cobertos ou descobertos, terão as declividades suficientes para o escoamento das águas, não excedentes a 3%.

Artigo 3.4.4.06- Os aparelhos abastecedores, ou qualquer outra instalação de serviço, ficarão distantes, no mínimo, 4,50 m do alinhamento da rua, sem prejuízo dos recuos legais.

Artigo 3.4.4.07 - Os postos que mantiverem serviços de lavagens e lubrificação de veículos deverão ter vestiário, dotado de chuveiro, para uso dos seus empregados.

Artigo 3.4.4.08- Será obrigatória a existência de dois compartimentos sanitários, sendo um para uso dos empregados e outro para o público em geral.

§ único - Os postos marginais às estradas de rodagem deverão dispor de compartimento sanitário para uso do público e separadamente para cada sexo.

Artigo 3.4.4.09- A lavagem, limpeza ou lubrificação dos veículos deverá ser feita em compartimentos fechados, de maneira a dispersão de poeira, água ou substância oleosa.

Artigo 3.4.4.10- Os compartimentos destinados a lavagens e lubrificações deverão obedecer aos requisitos seguintes:

I - o pé-direito mínimo será de 4,50m;

II - as paredes serão revestidas, até a altura mínima de 2,50 m, de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens;

III - as paredes externas não possuirão aberturas livres para o exterior;

IV - deverão ser localizadas de maneira que distem os mínimos de 6,00 metros dos alinhamentos das ruas e 3,00 m das demais divisas.

Artigo 3.4.4.11- Os depósitos de combustível obedecerão às normas deste Código para depósitos de inflamáveis, no que lhes for aplicável.

Artigo 3.4.4.12- Ao aprovar a localização dos postos de serviço, a Prefeitura poderá impor regulamentação para a sua operação, para defender o sossego da vizinhança ou evitar conflitos para o tráfego.

Artigo 3.4.4.13- Não será permitido, em hipótese alguma, o estacionamento de veículos no espaço reservado para passeio público.

Capítulo 3.4.5. - Garagens coletivas

Artigo 3.4.5.01- As garagens coletivas deverão obedecer às condições seguintes:

- a) pé-direito de 4,00 m;
- b) ter piso de concreto, asfalto, paralelepípedo ou material equivalente;
- c) ter ferro de material incombustível, no caso de possuir andar superposto;
- d) não ter ligação em dormitórios;
- e) dispor de ventilação permanente;
- f) ter a estrutura, paredes e escadas de material incombustível;
- g) quando tiverem capacidade mínima para trinta veículos, deverão possuir dois acessos com largura mínima de 3,00 m;
- h) as rampas de acesso terão largura mínima de 3,00 m e declividade máxima de 20%.
- i) instalações sanitárias de acordo com as especificações deste Código.

§ único - Em garagens com mais de um pavimento, é permitido nos pavimentos superiores o pé-direito mínimo de 2,50 m verificadas as condições de ventilação.

Artigo 3.4.5.02- As garagens poderão dispor de instalações de oficina mecânica, postos de serviços e abastecimento, desde que obedeam às especificações próprias desses estabelecimentos.

Capítulo 3.4.6. - Fábricas de explosivos

Artigo 3.4.6.01- Os edifícios destinados à fabricação - propriamente dita e bem assim os paióis de explosivos deverão ser construídos exclusivamente na zona rural e observar entre si e com relação às demais construções e afastamento mínimo de oitenta metros. Na área de insolação assim obtida, serão levantados merlões de terra de dois metros de altura, no mínimo, onde deverão ser plantadas árvores.

Artigo 3.4.6.02- Os edifícios destinados à fabricação - propriamente dita obedecerão também às seguintes prescrições:

a) as paredes circundantes serão resistentes em tôdas as faces menos uma: a que ficar voltada para o lado em que não houver outras edificações ou que seja suficientemente afastada das que existirem;

b) o material de cobertura serão impermeável, incombustível, resistente, o mais leve possível, e assentado em vigamento metálico bem contraventado;

c) o piso será resistente, incombustível e impermeável;

d) as janelas diretamente expostas ao sol deverão ser dotadas de venezianas de madeira e as vidraças deverão ser de vidro fosco;

e) além da iluminação natural, será permitida apenas a elétrica, mediante lâmpadas incandescentes, protegidas por tela metálica;

f) deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados à extinção de incêndio;

g) os trilhos e os vagonetes utilizados para transportes internos deverão ser de madeira, cobre ou latão;

h) dispor de proteção adequada contra descargas atmosféricas.

Artigo 3.4.6.03- Os edifícios destinados a armazenamento de matérias-primas obedecerão às seguintes prescrições:

a) haverá um edifício próprio para cada espécie de matéria-prima; a distância separativa de edifício a edifício será de dez metros no mínimo;

b) além da iluminação natural será permitida, apenas, a elétrica, mediante lâmpadas incandescentes protegidas por tela metálica;

c) o piso, a cobertura e as paredes dos depósitos de matérias-primas serão resistentes, impermeável ou impermeabilizados e incombustíveis.

d) deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados à extinção de incêndio.

Artigo 3.4.6.04- As fábricas de explosivos orgânicos de base mineral deverão satisfazer, além do disposto nos artigos anteriores, também ao seguinte:

a) os merlões levantados na área de isolamento deverão atingir altura superior à da cumieira do edifício e nêles deverão ser plantadas árvores;

b) a cobertura será de material incombustível, impermeável e resistente, assentada em vigamento metálico;

Artigo 3.4.6.05- As fábricas de explosivos orgânicos deverão satisfazer, além do disposto nos artigos 3.4.6.01 a 3.4.6.04, ao seguinte:

a) o vigamento da cobertura, nos locais onde houver a possibilidade de desprendimento de vapores nitrosos, deverá ser protegido por tintas à base de asfalto;

b) os pisos dos locais sujeitos a emanações de vapores nitrosos deverão ser revestidos de asfalto e ter declividade suficiente para o rápido escoamento de líquidos eventualmente derramados.

DEPÓSITOS E ARMAZENSCAPÍTULO 3.5.1.- Depósitos e armazéns em geral.

Artigo 3.5.1.01- Os depósitos e armazéns de destinação não especificada nos capítulos seguintes serão assimilados aos estabelecimentos comerciais ou industriais semelhantes.

Artigo 3.5.1.02- Constitui depósito de inflamável todo edifício, construção, local ou compartimento destinado a armazenar, permanentemente líquidos inflamáveis.

§ Único - Os depósitos de inflamáveis não líquidos serão assimilados aos tratados no artigo 3.5.2.02.

CAPÍTULO 3.5.2.- Depósitos de inflamáveis.

Artigo 3.5.2.01- Os entrepostos e depósitos destinados ao armazenamento de inflamáveis não poderão ser construídos, adaptados ou instalados, sem licença específica e prévia da Prefeitura. O pedido deverá ser instruído com:

- a) memorial descritivo da instalação, mencionado o inflamável, a natureza e a capacidade dos tanques ou recipientes, os dispositivos protetores contra incêndio, aparelhos de sinalização, assim como todo aparelhamento ou maquinário a ser empregado na instalação;
- b) planta em três vias, na qual deverá constar a edificação, a implantação do maquinário e a posição dos recipientes ou dos tanques;

§ Único - No caso de depósitos destinados a armazenamento em recipientes ou tanques de volume superior a 10.000 litros, os documentos que instruem o pedido deverão ser subscritos e a instalação ser executada sob a responsabilidade de profissional habilitado.

Artigo 3.5.2.02 - São considerados líquidos inflamáveis, para os efeitos deste Código, os que têm seus pontos de inflamabilidade abaixo de 125° C e classificam-se nas seguintes categorias:

1a. categoria - os que tenham pontos de inflamabilidade inferior ou igual a 4° C tais como gasolina, éter, nafta, benzol, coléδιο e acetona;

2a. categoria - os que tenham ponto de inflamabilidade compreendido entre 4° C e 25° C, inclusive, tais como acetato de amila e toluol;

3a. categoria - a) os inflamáveis cujo ponto de inflamabilidade esteja compreendido entre 25° C e 66° C; b) os inflamáveis cujo ponto de inflamabilidade esteja compreendido entre 66° C e 135° C, sempre que estejam em quantidades superiores a 50.000 litros.

§ Único - Entende-se por ponto de inflamabilidade o grau de temperatura em que o líquido emita vapores em quantidade tal que possa inflamar pelo contacto de chama ou centelha.

Artigo 3.5.2.03 - Os entrepostos e depósitos de inflamáveis líquidos, quanto à forma de acondicionamento e armazenamento, classificam-se nos seguintes tipos:

1º tipo - As construções apropriadas para armazenamento, em tanques, barricadas, quintos, latas ou outras recipientes móveis.

2ª tipo: Os constituídos de tanques ou reservatórios elevados ou semi-enterrados e obras complementares;

3ª tipo: Os constituídos de tanques ou reservatórios inteiramente subterrâneos e obras complementares.

CAPITULO 3.5.3.- Depósitos do 1º tipo

Artigo 3.5.3.01 - Os depósitos do 1º tipo deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

a) ser divididos em secções contendo cada um o máximo de 200.000 litros, instaladas em pavilhão que obedeça aos requisitos do artigo 3.5.3.02;

b) os recipientes serão resistentes, ficarão distantes 1,00 metro no mínimo das paredes; a capacidade de cada recipiente não excederá 210 litros, a não ser para armazenar álcool, quando poderá atingir 600 litros.

§ 1º - Nesses depósitos não será admitida, mesmo em caráter temporário, utilização de qualquer aparelho, instalação ou dispositivo produtor de calor, chama ou faísca;

§ 2º - Será obrigatória a instalação de aparelhos sinalizadores de incêndio, ligados com os compartimentos de guarda;

Artigo 3.5.3.02- Os pavilhões deverão ser térreos e ter:

a) material de cobertura e de respectivo vigamento incombustível;

b) as vigas de sustentação do telhado apoiadas de maneira que em caso de quebra não provoquem sua ruína;

c) as paredes circundantes construídas de material incombustível com espessura que impeça a passagem do fogo pelo menos durante uma hora;

d) as paredes impermeáveis ou impermeabilizadas em toda a sua superfície interna;

e) as paredes que dividem as secções entre si, de tipo corta-fogo, elevando-se, no mínimo, até 1,00 m acima da calha ou rufe; não poderá haver continuidades de beirais, vigas, têsças e outras peças construtivas;

f) o piso protegido por uma camada de, no mínimo, 5 cm de concreto impermeabilizado, isenta de fendas ou trincas, e com declividade suficiente para escoamento dos líquidos com dreno, para recolhimento destes em local apropriado;

g) portas de comunicação entre as secções do depósito ou de comunicação com outras dependências do tipo corta-fogo, dotadas de dispositivos de proteção, que evite entraves ao seu funcionamento;

h) soleiras das portas internas de material incombustível com 15 cm. de altura acima do piso;

i) iluminação natural; a artificial, se houver, deverá ser feita por lâmpadas elétricas incandescentes; no caso de armazenamento de inflamáveis líquidos de 1ª e 2ª categoria, as lâmpadas poderão ser protegidas por globos impermeáveis aos gases, providos de tela metálica protetora;

j) as instalações elétricas embutidas nas paredes e canalizadas nos telhados; nos casos de armazenamento de inflamáveis líquidos de 1ª e 2ª categorias, os acessórios elétricos, tais como, chaves, comutadoras e motores, deverão ser blindados contra penetração de

vapores ou colocados fora do pavilhão;

k) ventilação natural; quando o líquido armazenado for inflamável de 1ª categoria, que possa ocasionar produção de vapores, será exigida ventilação adicional, mediante abertura ao nível do piso, em oposição às portas e janelas;

l) em cada seção, aparelhos extintores de incêndio.

Artigo 3.5.3.03 - Os pavilhões deverão ficar afastados no mínimo 4,00 metros entre si, de quaisquer outras edificações do depósito e das divisas do terreno, ainda no caso de imóvel vizinho ser do mesmo proprietário.

Artigo 3.5.3.04 - A Prefeitura poderá determinar o armazenamento em separado de inflamáveis, que, por sua natureza, possam apresentar perigo quando armazenados em conjunto, bem como os requisitos e exigências adequados a esse fim.

CAPITULO 3.5.4.- Depósitos de 2ª tipo.

Artigo 3.5.4.01 - Os depósitos de 2ª tipo serão constituídos de tanques semi-enterrados ou com base, no máximo, a meio metro acima do solo e deverão satisfazer aos seguintes:

a) a capacidade de cada reservatório ou tanque não poderá exceder a 6.000.000 de litros;

b) os tanques ou reservatórios serão de aço ou de ferro galvanizado, fundido ou laminado; a utilização de qualquer outro material dependerá da aprovação prévia da Prefeitura;

c) os tanques ou reservatórios metálicos serão soldados, e quando rebitados, calafetados para tornarem-se perfeitamente estanques e serão protegidos contra a ação dos agentes atmosféricos por camadas de tinta apropriada para esse fim;

d) a resistência dos tanques ou reservatórios deverá ser comprovada em prova de resistência à pressão, a ser realizada em presença de engenheiro da Prefeitura, especialmente designado;

e) os tanques metálicos estarão ligados eletricamente à terra;

f) as fundações e os suportes dos tanques deverão ser inteiramente de material incombustível;

g) os tanques providos de sistema próprio e especial de proteção e extinção de fogo deverão distar das divisas do terreno e uns dos outros no mínimo uma vez e meia a sua maior dimensão (diâmetro, altura ou comprimento) ainda no caso de o imóvel vizinho ser do mesmo proprietário; com relação à divisa confinante com a via pública, será suficiente a distância correspondente a uma vez a referida maior dimensão; em qualquer caso, será suficiente o afastamento de 35,00 metros;

h) os tanques serão providos de sistema próprio e especial de proteção e extinção de fogo, deverão distar das divisas do terreno e uns dos outros, no mínimo, o dobro de sua maior dimensão (diâmetro, altura ou comprimento) ainda no caso de o imóvel vizinho ser do mesmo proprietário; com relação à divisa confinante com a via pública, será suficiente a distância correspondente a uma vez e meia a referida maior dimensão; em qualquer caso, será suficiente o afastamento de 60,00 metros;

i) quando destinados a armazenar inflamáveis em volume superior a 20.000 litros, os tanques e reservatórios deverão ser circundados por muro, mureta, escavação ou atêrro, de modo que forme bacia com capacidade livre mínima correspondente à do próprio tanque ou reservatório.

j) os muros da bacia não deverão apresentar abertura ou solução de continuidade e deverão ser capazes de resistir à pressão dos líquidos eventualmente extravasados;

k) no interior da bacia não é permitida a instalação de bombas para abastecimento dos tanques ou para esgotamento de águas pluviais;

l) os muros da bacia construídos de concreto deverão quando necessário ter juntas de dilatação, de metal resistente à corrosão;

m) os tanques deverão distar das paredes das bacias 2,00 metros no mínimo.

1 - os tanques de reservatórios de líquidos que possam ocasionar emanação de vapores inflamáveis deverão observar também os seguintes:

a) serem providos de respiradouro equipado com válvulas de pressão e vácuo;

b) a extremidade do cano de enchimento deverá ser feita de modo que impeça derramamento de inflamáveis;

c) o abastecimento do tanque será feito diretamente pelo cano de enchimento, por meio de uma mangueira que se ligue ao tambor, caminhão-tanque, vagão ou vasilhame utilizado no transporte de inflamáveis; os registros deverão ajustar-se nos respectivos corpos e ser providos de esperas indicativas da posição em que estejam, abertas ou fechadas;

d) os encanamentos deverão, sempre que possível, ser assentes em linhas retas, em toda a instalação, previstos os meios contra expansão, contração e vibração;

e) é proibido o emprêgo de vidro nos indicadores de nível;

2 - Serão admitidos tanques elevados, desde que satisfaçam o seguinte:

a) só poderão armazenar inflamáveis de 3ª categoria;

b) devem ficar afastados, no mínimo, 8,00 metros de qualquer fonte de calor, chamas ou faíscas;

c) devem ficar afastado da divisa do terreno, mesmo no caso de o terreno vizinho ser do mesmo proprietário, de uma distância não inferior à maior dimensão do tanque (diâmetro, comprimento ou altura);

d) o tanque, ou conjuntos de tanques com capacidade superior a 4.000 litros, devem ser protegidos externamente por uma caixa com os requisitos seguintes:

I - ter a espessura mínima de 10 cm, quando de concreto, ou 25 cm., quando de alvenaria;

II - as paredes laterais devem ultrapassar o topo do tanque, de, no mínimo, 30 cm.;

III - as paredes da caixa devem distar, no mínimo, 10 cm. dos tanques;

IV - ser cheias de areia ou terra apileada até o tampo da caixa.

CAPITULO 3.5.5. - Depósitos do 3º tipo.

Artigo 3.5.5.01 - Os tanques ou reservatórios subterrâneos deverão obedecer o seguinte:

- a) ser construídos de aço ou ferro galvanizado, fundido ou laminado, ou de outro material previamente aprovado pela Prefeitura;
- b) ser construídos para resistirem, com segurança, à pressão - a que serão submetidos;
- c) deverão ser dotados de tubo respiratório, terminando em curva e com a abertura voltada para baixo, protegida por tela metálica. Esse tubo deverá elevar-se 3 metros acima do solo e distar, no mínimo, 1,50 cm. de qualquer porta ou janela.

Artigo 3.5.5.02 - Quando o tanque ou reservatório se destinar ao armazenamento de inflamáveis de 1ª categoria, a capacidade máxima de cada um será de 200.000 litros.

Artigo 3.5.5.03 - Deverá haver uma distância mínima igual à metade do perímetro da maior seção normal do tanque, entre o estado deste e o imóvel vizinho, ainda que pertencentes ao mesmo proprietário.

Artigo 3.5.5.04 - Deverá haver distância mínima, entre dois tanques, igual ou superior a 1/20 (um vinte avos) da prevista no artigo anterior, com o mínimo de 1,50 metros.

Artigo 3.5.5.05 - Os tanques subterrâneos devem ter tampo, no mínimo, a 70 cm abaixo do nível do solo.

§ Único - No caso de tanque com capacidade superior à 5.000 litros, esta profundidade será contada a partir da cota mais baixa de terrenos circunvizinhos, dentro de um raio de 10,00 metros.

CAPITULO 3.5.6. - Depósito de explosivos.

Artigo 3.5.6.01 - Constitui depósito de explosivos todo edifício, construção, local ou compartimento destinado à guarda ou armazenamento de explosivos em geral.

Artigo 3.5.6.02 - A construção de depósitos de explosivos deverá obedecer às seguintes condições:

- a) não poderão ser localizados no perímetro urbano;
- b) o pé-direito, terá, no mínimo, 4 (quatro) metros e, no máximo, 5,00 (cinco) metros;
- c) todas as janelas deverão ser providas de venezianas de madeira;
- d) as lâmpadas elétricas deverão ser protegidas por telas metálicas;
- e) dispor de proteção adequada contra descargas atmosféricas;
- f) o piso será resistente, impermeável e incombustível;
- g) as paredes serão construídas de material incombustível e terão revestimentos em todas as faces internas;

I - quando o depósito se destinar ao armazenamento de explosivos de peso superior a 100 kg da primeira categoria, 200 kg da segunda, ou 300 kg da terceira, deverá satisfazer ao seguinte:

- a) as paredes defrontantes com propriedades vizinhas ou outras seções do mesmo depósito serão feitas de tijolos comprimidos, de

boa fabricação e argamassa rica em cimento ou de concreto resistente. A espessura das paredes será de 45 cm, quando de tijolos e de 25 cm, quando de concreto;

b) o material de cobertura será o mais leve possível, resistente, impermeável e incombustível, e deverá ser acentado em vigamento metálico;

2) Os explosivos classificam-se em:

1a. Categoria - os de pressão específica superior à 6.000 Kg, - por centímetro quadrado.

2a. Categoria - os de pressão específica inferior à 6.000 Kg, - por cm2, e superior ou igual a 3.000 Kg, por cm2;

3a. Categoria - os de pressão específica inferior à 3.000 Kg, - por cm2.

3) Será permitido guardar ou armazenar qualquer categoria de explosivos desde que os pesos líquidos sejam proporcionais ao volume dos depósitos, admitindo-se:

2 Kg de explosivos de 1ª categoria por m3,

4 Kg de explosivos de 2ª categoria por m3.

8 Kg de explosivos de 3ª categoria por m3.

4) êsses depósitos ficarão afastados, das divisas da propriedade ou de qualquer outra edificação, de uma distância igual, no mínimo, a duas vezes o seu perímetro, respeitado o mínimo de 50 metros;

5) Nos depósitos com postos de várias secções instaladas em pavilhões separados, a distância separativa entre secções será correspondente, no mínimo, à metade do perímetro da maior delas.

SECÇÃO 3.6.-

ESTABELECIMENTOS ESCOLARES E HOSPITALARES

CAPÍTULO 3.6.1.- Escolas.

Artigo 3.6.1.01- Os edifícios escolares ficarão recuados no mínimo 4,00 metros de tôdas as divisas dos lotes, sem prejuizo dos recuos legais.

Artigo 3.6.1.02 -As edificações destinadas a escolas primárias, ginasiais ou equivalentes, não poderão ocupar área superior a 1/3 (um terço) da do lote, excluídos os galpões destinados a recreios cobertos.

Artigo 3.6.1.03 - Será obrigatória a construção de recreio coberto nas escolas primárias ou ginasiais, com área correspondente no mínimo 1/3 (um terço) da área não ocupada pela edificação.

Artigo 3.6.1.04 - As escadas e rampas internas deverão ter em sua totalidade largura correspondente, no mínimo, a 1 cm por aluno previsto na lotação do pavimento superior, acrescida de 0,5 cm, por aluno de outro pavimento que dêles dependa.

§ Único - As escadas deverão ter a largura mínima de 1,50 m e não poderão apresentar trechos em leque. As rampas não poderão ter a largura inferior a 1,50 m, e nem apresentar declividade superior a 10%.

Artigo 3.6.1.05 - Os corredores deverão ter largura correspondente, no mínimo, a um centímetro por aluno que dêles dependa, respeitado o mínimo de 1,80 cm (um metro e oitenta centímetros).

§ Único - No caso de ser prevista a localização de armários ou vestiários ao longo, será exigido o acréscimo de meio metro por lado utilizado:.

Artigo 3.6.1.06 - As portas da sala de aula terão largura mínima de 90 cm e altura mínima de 2,09 m.

Artigo 3.6.1.07 - As salas de aula, quando de forma retangular, terão o comprimento igual a, no máximo, uma vez e meia a largura.

§ Único - As salas de aula especializadas ficam dispensadas -- das exigências dêste artigo, desde que apresentem condições adequadas às finalidades da especialização.

Artigo 3.6.1.08 - A área das salas de aula corresponderá, no mínimo, a 1,00 metro quadrado por aluno em carteira dupla e a 1,35 metros quadrados, quando em carteira individual.

Artigo 3.6.1.09 - Os auditórios ou salas de grande capacidade das escolas ficam sujeitas especialmente ao seguinte:

- a) a área útil não será inferior a 80 dm² por pessoa;
- b) será comprovada a perfeita visibilidade para qualquer espectador da superfície da mesa do orador, bem como dos quadros ou tela de projeção por meio de gráficos justificativos;
- c) a ventilação será assegurada por meio de dispositivo que permita abrir pelo menos uma superfície equivalente a um décimo da área da sala, sem prejuizo de renovação mecânica de 20 metros ou bicos de ar por pessoa, no período de 1,00 hora.

Artigo 3.6.1.10 - O pé-direito médio da sala de aula não será inferior a 3,20 m, com o mínimo, em qualquer ponto, de 2,50m.

Artigo 3.6.1.11 - Não serão admitidas nas salas de aula iluminação dos tipos unilateral direita e bilateral adjacente, devendo as aberturas de iluminação ser obrigatoriamente dispostas no lado maior.

§ Único - A superfície iluminante não pode ser inferior a 1/5 (um quinto) do piso.

Artigo 3.6.1.12 - A área dos vãos de ventilação deverá ser, no mínimo, 2/3 da área da superfície iluminante.

Artigo 3.6.1.13 - As paredes das salas de aula e dos corredores deverão ser, até à altura de 1,50 metros no mínimo, revestidas de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens. A pintura será de cor clara.

Artigo 3.6.1.14 - Os pisos das salas de aula serão, obrigatoriamente, revestidos de materiais que proporcionem adequado isolamento térmico.

Artigo 3.6.1.15 - As escolas deverão ter compartimentos sanitários devidamente separados para uso de um e de outro sexo.

§ Único - Esses compartimentos, em cada pavimento, deverão ser dotados de privadas em número correspondente, no mínimo, a uma para cada 25 alunos; 1 privada e um mictório para cada grupo de 40 alunos.

do edifício. As portas das salas, em que estiverem situadas as privadas deverão ser colocadas de forma que deixem um vão livre de 0,15 m de altura na parte inferior e 0,30 m no mínimo, na parte superior, acima da altura mínima de 2,00 metros. --149

Artigo 3.6.1.16 - Nas escolas, as cozinhas e copas, quando houver, deverão satisfazer às exigências mínimas estabelecidas para tais compartimentos em hotéis.

Artigo 3.6.1.17 - Nos internados serão observadas as disposições referentes às habitações em geral, além das disposições referentes a locais ou compartimentos para fins especiais, no que lhes fôrem aplicáveis.

Artigo 3.6.1.18 - As escolas deverão ser dotadas de reservatório de água com capacidade correspondente a 40 litros, no mínimo, por aluno previsto na lotação do edifício.

§ Único - Nos internatos, êsse mínimo será acrescido de mais 100 litros por aluno interno.

Artigo 3.6.1.19 - As escolas deverão ser dotadas de instalações e equipamentos adequados contra incêndios.

CAPITULO 3.6.2. - Hospitais -.

Artigo 3.6.2.01 - Os edifícios destinados a hospitais serão sempre recuados, no mínimo, de 5,00 metros em tôdas as divisas do lote, sem prejuízo dos recuos legais.

Artigo 3.6.2.02 - Nos hospitais, será obrigatória a instalação de incineradores de lixo, com capacidade para atender a todo o hospital, e situado em local conveniente.

Artigo 3.6.2.03 - As janelas das enfermarias e quartos para doentes serão banhadas pelos raios solares, durante 2,00 horas no mínimo, entre o período de 9,00 e 16,00 h, de solstício de inverno.

Artigo 3.6.2.04 - As enfermarias de adultos não poderão conter mais de 8 (oito) leitos em cada subdivisão e o total de leitos não deverá exceder a 40 (quarenta) em cada enfermaria. A cada leito deverão corresponder no mínimo 6 metros quadrados da área de piso.

§ Único - Nas enfermarias para crianças, a cada berço deverá corresponder no mínimo a superfície de 3,50 m quadrados de piso.

Artigo 3.6.2.05 - Os quartos para doentes deverão ter as seguintes áreas mínimas:

a) de um só leito, 9,00 m².

b) de dois leitos, 14 m².

Artigo 3.6.2.06 - Os hospitais ou estabelecimentos congêneres deverão possuir 20% de sua capacidade em leitos distribuídos em quartos de um ou dois leitos dotados de lavatórios.

Artigo 3.6.2.07 - Os quartos para doentes e as enfermarias deverão satisfazer às seguintes exigências:

a) pé-direito: 3,00 metros,

b) área total de iluminação não inferior a 1/5 da área do piso do compartimento;

c) área de ventilação não inferior à exigível para iluminação,

d) portas de acesso de 0,90 m de largura por 2,00 m de altura,

e) ...

no mínimo.

e) paredes revestidas de material liso impermeável e resistentes a frequentes lavagens, até 1,50 m de altura e com canto arredondado;

f) roda-pés no plano das paredes formando concordância arredondada com o piso.

Artigo 3.6.2.08 - Nos pavimentos em que haja quartos para doentes cu enfermarias deverá haver, pelo menos, uma copa com área mínima de 4,00 metros quadrados para cada grupo de 12 leitos ou uma copa com área mínima de 9,00 m² para grupo de 24 leitos.

Artigo 3.6.2.09 - As salas de operações, as de anestesia e as salas onde se guardam aparelhos de anestesia, gases anestésicos ou oxigênio, deverão ter o piso revestido de material apropriado à des carga da eletricidade estática, de acordo com as recomendações técnicas. Todas as tomadas de corrente, interruptores ou aparelhos elétricos, quando localizados até à altura de 1,50 m, a contar do piso, deverão ser à prova de faíscas.

Artigo 3.6.2.10 - Os compartimentos sanitários, em cada pavimento, deverá conter, no mínimo:

a) uma privada e um lavatório para cada dois leitos;

b) uma banheira e um chuveiro para cada 12 leitos.

§ Único - Na contagem dos leitos, não se computam os pertencentes a quartos que dispunham de instalações sanitárias privativas.

Artigo 3.6.2.11 - Em cada pavimento deverá haver, pelo menos, um compartimento com privada e lavatório para empregado.

Artigo 3.6.2.12 - Todas as salas auxiliares das unidades de enfermagem terão os pisos e as paredes, até à altura mínima de 1,50 m, revestidas de material liso impermeável e resistente a lavagens frequentes.

Artigo 3.6.2.13 - As cozinhas dos hospitais deverão ter área correspondente, no mínimo, a 0,75 m² por leito, até a capacidade de 200 leitos.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, compreendem-se na designação de cozinhas os compartimentos destinados a despensas, preparo e cozimento dos alimentos e lavagem de louças e utensílios de cozinha.

§ 2º - Os hospitais de capacidade superior a 200 leitos terão cozinha com área mínima de 150 m².

Artigo 3.6.2.14 - Os corredores de acesso às enfermarias, quartos, para doentes, salas de operações, ou quaisquer peças onde haja tráfego de doentes, devem ter a largura mínima de 2,00 metros.

§ Único - Os demais corredores terão, no mínimo, 0,90 m largura.

Artigo 3.6.2.15 - Os hospitais e estabelecimentos congêneres, com mais de um pavimento, deverão dispor de, pelo menos, uma escada com largura mínima de 1,20 metros, com degraus de lances retos com patamar intermediário obrigatório.

§ 1º - Não serão admitidos degraus em leques.

§ 2º - A disposição desta escada ou das escadas será tal que, em cada pavimento, nenhuma unidade hospitalar, tais como centro cirúrgico, enfermária, ambulatório ou ainda leito de paciente, delas dis-

te mais de 30,00 metros.

Artigo 3.6.2.16 - Os hospitais e estabelecimentos congêneres - serão construídos com material incombustível, excetuados os locais destinados a consulta e tratamento.

§ 1ª - Os hospitais e maternidades com 2 pavimentos, serão providos de rampas com declividade máxima de 10%, ou elevadores para o transporte de pessoas, macas e leitos, com dimensões internas mínimas de 2,20 x 1,10m.

§ 2ª - Será obrigatória a instalação de elevador nos hospitais com mais de dois pavimentos, observados os seguintes mínimos:

- a) um elevador, até quatro pavimentos;
- b) dois elevadores, nos que tiverem mais de quatro pavimentos;

§ 3ª - É obrigatória a instalação de elevadores de serviço, independentes dos demais, para uso das cozinhas situadas acima do segundo pavimento.

Artigo 3.6.2.17 - Os compartimentos destinados à farmácia, tratamentos, laboratórios, salas auxiliares das unidades de enfermagem, compartimentos sanitários, lavanderias e suas dependências, não poderão ter comunicação direta com cozinhas, despensas, copas ou refeitórios.

§ Único - As passagens obrigatórias de pacientes ou visitantes não poderão ter comunicação direta com cozinhas ou despensas.

Artigo 3.6.2.18 - Será obrigatória a instalação de reservatório de água de capacidade mínima de 400 litros por leito.

Artigo 3.6.2.19 - Serão obrigatoriamente instalados serviços de lavanderias com capacidade para lavar, secar e esterilizar. Os compartimentos terão dimensões adequadas ao aparelhamento a instalar, devidamente justificadas em memorial.

Artigo 3.6.2.20 - É obrigatória a instalação de incinerador de lixo séptico. Os processos e capacidades, bem como as dimensões dos compartimentos necessários, serão justificados em memorial.

Artigo 3.6.2.21 - Os projetos de maternidade, ou hospitais que mantêm seção de maternidade, deverão prever compartimentos que permitam a instalação de:

- a) uma sala de trabalho de parto, acusticamente isolada, para cada 15 leitos;
- b) uma sala de parto para cada 25 leitos;
- c) sala de operações (no caso de o hospital já não possuir outra sala para o mesmo fim);
- d) uma sala de curativos para operações sépticas;
- e) um quarto individual para isolamento de doentes infectados;
- f) quartos exclusivos para puerperas operadas;
- g) seção de berçário;

Artigo 3.6.2.22 - As seções de berçários deverão ser subdivididas em unidades de, no máximo, 24 berços. Cada unidade compreende duas salas para berços, com capacidade máxima de 12 berços cada uma, anexas a duas salas, respectivamente, para serviço e exame de orientações:

- a) estas seções terão, no total, tantos berços quantos sejam

os leitos das parturientes;

b) deverão ser previstas, ainda, unidades para isolamento de - casos suspeitos e contagiosos, nas mesmas condições exigidas, com - capacidade mínima total de 10% do número de berços da maternidade.

Artigo 3.6.2.23 - Os hospitais ou estabelecimentos congêneres, - deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados contra - incêndio, de acôrdo com as normas legais e regulamentos em vigor.

Artigo 3.6.2.24 - Os projetos de hospitais deverão ser previa- - mente aprovados pela repartição especializada do Estado, sem pre- - juízo do que lhes fôr aplicável dêste Código.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DO

CÓDIGO DE OBRAS E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Artigo 1º - Enquanto não fôr criado o zoneamento, como conse- - quência do Plano Diretor, fica a cidade dividida em duas zonas:

I- Zona "A"- é a constituída pelas ruas e os trechos de ruas - contidos na área delimitada pelo perímetro seguinte:- parte do cru- zamento das ruas Benjamim Constante e Marechal Deodoro da Fonseca e segue por esta última até alcançar a rua Dr. Almeida, deflete à es- querda e caminha pela rua Dr. Almeida até o cruzamento da Rua Pru- dente de Moraes; deflete à direita e segue pela Prudente de Moraes, até o cruzamento com a rua São Bento; deflete à esquerda e pela São B Bento vai até o cruzamento com a Rua XV de Novembro; deflete à direi ta e caminha pela Rua XV de Novembro até o ponto terminal da Rua En- genheiro Monlevade; deflete à direita e segue pela Engª Monlevade, até o cruzamento com a avenida Dr. Cavalcanti; deflete à esquerda e caminha pela Av. Dr. Cavalcanti até o seu término na Rua Barão do - Rio Branco e vai até à Vigário J. J. Rodrigues (início da Av. Dr. - Olavo Guimarães); deflete à direita e caminha pela Vigário, até o - cruzamento com a rua José do Patrocínio segue até alcançar o início da Rua Senador Fonseca, incluindo-se a praça 7 de Setembro; deflete à direita e caminha pela Senador Fonseca até o cruzamento com a Con de de Monsanto; deflete à esquerda e segue pela Conde de Monsanto até encontrar o prolongamento da rua Baroneza de Japi (início da rua 23 de maio); deflete à direita e pelo prolongamento da Baroneza do - Japi caminha até o cruzamento com a rua Marcílio Dias, incluindo-se a praça Washington Luiz Pereira de Souza; deflete à esquerda e se- gue pela Marcílio Dias até o início da rua Petronilha Antunes; de- - flete à direita e caminha pela rua Petronilha Antunes até o início da Av. Jundiaí, término da Rua Coronel Leme da Fonseca; deflete à - direita pela Coronel Leme da Fonseca vai até o cruzamento com a rua Zacarias de Góes; deflete à esquerda e segue pela Zacarias de Góes até o seu término, continuando pela Rua Anchieta até o cruzamento - com a Euclides Cunha; deflete à direita e caminha pela Euclides da Cunha; deflete à direita e caminha pela Euclides da Cunha até o iní

Pls. 23-
153
cio da Avenida Professor Luiz Rosa (final da Rua Vicente de Pau-
la); deflete à esquerda e segue pela Professor Luiz Rosa até o fi-
nal da Rua Benjamin Constante; finalmente deflete à direita e cam-
minha pela Benjamin Constante, até o cruzamento com a Marechal De-
odoro, ponto inicial deste perímetro.

II - Zona "B" - Compreende-se o restante da cidade não incluí-
do na zona "A".

§ 1º - As vias públicas ou trechos de vias públicas a seguir,
descritos fazem parte da zona "A", para efeito do disposto no ar-
tigo 2º destas Disposições Transitórias: rua Abolição e Avenida --
Itatiba, da Praça Barão de Japi até o início da Rua Tiradentes; Rua
Dr. Torres Neves e Avenida São João, da Rua XV de Novembro até a -
rua Santo Antônio; rua Oswaldo Cruz, da Avenida São João até a Rua
Dr. Eloy Chaves; Rua Barão do Rio Branco, da Av. Dr. Cavalcanti --
até a Estação da Estrada de Ferro S.J.; Av. Dr. Olavo Guimarães e
Av. São Paulo, da rua Barão do Rio Branco até a Rua Tibiriçá; Rua -
Bom Jesús de Pirapora, da Praça Washington até a rua Atilio Vianel-
lo; rua do Retiro, da Avenida Jundiaí até a avenida Pedro Soares -
de Camargo.

§ 2 - Nas ruas e Avenidas que limitam a zona "A", bem como --
naquelas relacionadas no parágrafo anterior, as disposições do ar-
tigo 2º se aplicam a ambos os lados das vias.

Artigo 2º - Na zona "A", na aprovação das construções que des-
tinarem, no todo ou em parte, ao comércio, além dos dispositivos -
previstos nas secções próprias deste Código., será observado tam-
bém o seguinte:

1- Os andares superiores poderão ser utilizados para escritó-
rios, consultórios, apartamentos residenciais etc.

2- Nos edifícios que tenham o piso de pavimento a uma distân-
cia vertical até 10,00 metros, contados do nível da soleira de en-
trada, a ocupação do lote pela construção principal não poderá ser
superior a 8% da área total;

3- Nos edifícios que tenham piso de pavimento a uma distância
vertical maior que 10,00 metros, contados do nível da soleira de en-
trada, a percentagem de ocupação do lote pelo pavimento térreo, so-
mada à percentagem correspondente do pavimento tipo, poderá chegar
a 160% da área total, não podendo a área do pavimento térreo ser me-
nor do que a do pavimento tipo;

4 - A altura máxima permitida será de duas vezes e meia a lar-
gura da rua, computados nesta os recuos de alinhamento, quando heu-
ver, e considerando-se nas praças a rua para a qual o prédio faz --
frente.

Artigo 3º - Na zona "B", será observado, na aprovação das cons-
truções, além dos dispositivos previstos nas secções próprias deste
Código, também o seguinte:

I - A ocupação do lote com a edificação principal será, no má-
ximo, de 70% da área total;

II - A altura máxima permitida será igual à largura da rua, com-
putados nesta os recuos de alinhamento, quando heu-
ver, e consideran-
do-se nas praças a rua para a qual o prédio faz frente.

Artigo 5º - As construções em fundo de lote serão sempre consideradas acessórias da edificação principal, impedindo o seu desmembramento desta para constituir unidade autônoma.

§ 1º - Não poderá haver elementos caracterizadores da separação, tais como muros e cercas, entre as construções principais e acessórias.

§ 2º - Somente a edificação principal será considerada, para fim de prestação dos serviços públicos (água, esgoto, luz, etc.).

Artigo 6º - Nos cruzamentos de vias públicas, os dois alinhamentos serão concordados por um terceiro, normal à bissetriz do ângulo e de comprimento mínimo de 3,00 metros. Este remete pode, porém, ter qualquer forma, a juízo da Diretoria de Obras e Serviços Públicos, - contanto que seja inscrita nos alinhamentos citados.

§ 1º - Em edificações de mais de um pavimento, o canto cortado só é exigido no porão, embasamento, andar térreo, ou no rés do chão, respeitadas as saliências máximas fixadas neste código.

§ 2º - Nos cruzamentos esconsecos, as disposições do artigo e parágrafos anteriores poderão sofrer alterações a juízo da Diretoria de Obras e Serviços Públicos.


§ 3º - A concordância dos alinhamentos, sempre que conste de projeto de arruamento aprovado, será feito segundo o mesmo projeto de arruamento.

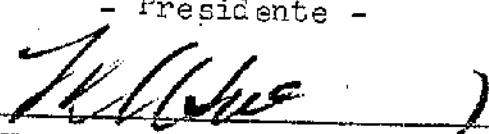
Artigo 7º - Estas disposições entram em vigor, na data de sua publicação.


Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário. " É o parecer.

Sala das Comissões, 12 / 7 / 1965

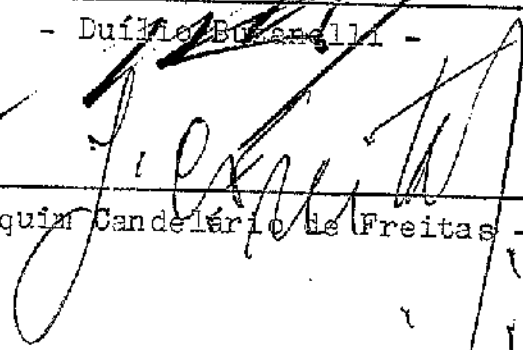
Aprovado em 4/8/1.965.


- Walmor Barbosa Martins -
- Presidente -


- Hermenegildo Martinelli -


- Archippo Fronzágua Júnior -
- Relator -


- Duílio Buzanelli -


- Joaquim Candelário de Freitas -

PBS/ObN/

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

5

a g o s t o

65

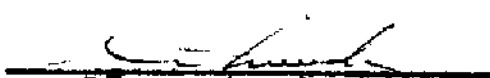
PM.8/65/26:-

12.031:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

À devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº. 1 692, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 4 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.


Lázaro de Almeida,
Presidente.

ANEXO:- Duas (2) vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor
Professor PEDRO FÁVARO,
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,

Nesta.

-dgc/

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Artigo único - O Código de Obras e Urbanismo do Município de Jundiaí passa a vigorar, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, de conformidade com o disposto na presente lei..

TÍTULO I - DAS PRELIMINARES

SEÇÃO 1 - 1 - APLICAÇÃO E FINALIDADES DO CÓDIGO

CAPÍTULO 1.1.1. - Aplicação do Código

Artigo 1.1.1.01 - O presente Código de Obras e Urbanismo do Município de Jundiaí aplica-se a todas as construções, edifícios, ou terrenos situados no Município, com exclusão das propriedades agrícolas que não forem loteadas ou arruadas e das construções nelas executadas para uso exclusivo de sua economia.

CAPÍTULO 1.1.2. - Finalidades do Código

Artigo 1.1.2.01 - O Código de Obras e Urbanismo do Município de Jundiaí impõe normas à construção, ao uso das edificações existentes e dos terrenos do Município, com as finalidades seguintes:-

- a) - melhorar o padrão de higiene, segurança e conforto das habitações;
- b) - regulamentar a densidade da edificação e da população de maneira a permitir o planejamento dos melhoramentos públicos a cargo da Municipalidade, necessários à vida e ao progresso do Município;
- c) - tornar possível a criação de locais próprios para cada atividade, permitindo o crescimento da cidade e evitando os conflitos entre os seus setores econômicos e sociais;
- d) - possibilitar o planejamento racional de tráfego por vias públicas adequadas, com segurança para o público e sem congestionamento;

e) - garantir o valor da propriedade imobiliária, evitando a vizinhança de atividades e usos da propriedade incompatíveis entre si de maneira a atrair novos investimentos para o Município.

CAPÍTULO 1.1.3. - Classificação da Matéria

Artigo 1.1.3.01 - A matéria constante deste Código está classificada de maneira que cada artigo terá uma numeração representada por cinco algarismos, com as significações seguintes:-

- a) - o primeiro algarismo da esquerda representará o título a que está ligado o artigo;
- b) - o segundo algarismo da esquerda representará a secção do título representado pelo primeiro algarismo;
- c) - o terceiro algarismo da esquerda representará o capítulo da secção definida pelo segundo algarismo;
- d) - os dois algarismos restantes representarão o número de ordem do artigo, dentro do capítulo representado pelo terceiro algarismo, sendo que, quando inferior à dezena, terá sempre o zero à esquerda.

SECÇÃO 1.2.

COMISSÃO DO CÓDIGO DE OBRAS E URBANISMO

CAPÍTULO 1.2.1. - Finalidades da Comissão

Artigo 1.2.1.01 - Fica criada, junto ao Gabinete do Prefeito, como órgão consultivo do poder executivo e em caráter permanente, a Comissão do Código de Obras e Urbanismo, com as finalidades seguintes:

- a) promover a revisão deste Código e manter sua atualização;
- b) opinar sobre assunto omissos ou matéria controvertida do Código, quando solicitado pelo Prefeito;
- c) promover ou solicitar estudos e pesquisas sobre a matéria tratada neste Código, para aperfeiçoá-lo com a experiência de sua aplicação e a evolução da técnica.

CAPÍTULO 1.2.2. - Constituição da Comissão

Artigo 1.2.2.01 - A Comissão do Código de Obras e Urbanismo será constituída de sete (7) membros, a saber:

- a) dois representantes do Legislativo;
- b) um representante da Diretoria de Obras e Serviços Públicos;
- c) um representante da Diretoria de Águas e Esgotos;
- d) um representante da Procuradoria Jurídica;
- e) um representante da Associação dos Engenheiros;
- f) um representante da Associação dos Médicos.

Artigo 1.2.2.02 - As nomeações serão feitas pelo Prefeito e o mandato terá a duração de dois (2) anos, extinguindo-se sempre que ocorrer mudança de governo.

-Fls. 158

Parágrafo único - Os representantes das Associações de classe e do Legislativo serão indicados pelas respectivas entidades, para posterior nomeação do Prefeito.

CAPÍTULO 1.2.3. - Funcionamento da Comissão.

Artigo 1.2.3.01 - A Comissão reunir-se-á na Prefeitura Municipal e deverá contar com funcionário, sala e material necessários à sua instalação e funcionamento.

Parágrafo único - O funcionário designado servirá como Secretário Executivo.

Artigo 1.2.3.02 - Na sua instalação, a Comissão elegerá o seu Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

§ 1º - O Presidente somente usará o direito de voto, se houver necessidade de desempate nas votações.

§ 2º - O Vice-Presidente terá a função de substituir o Presidente, na sua ausência.

§ 3º - São funções do Secretário:

- a) manter o registro da matéria discutida em reunião;
- b) organizar e manter, sob sua guarda, o arquivo;
- c) as que lhe forem atribuídas no regimento interno da Comissão.

Artigo 1.2.3.03. - A Comissão regulamentará os seus trabalhos, dentro dos princípios seguintes:

I - as decisões serão tomadas por maioria;

II - o "quorum" para seu funcionamento será de quatro (4) membros;

III - quando se tratar de modificações deste Código, as decisões somente poderão ser tomadas com a concordância de dois terços (2/3) da Comissão.

Artigo 1.2.3.04 - Os estatutos e pareceres da Comissão, referentes à matéria do Código de Obras e Urbanismo, obedecerão à sua classificação, para efeitos de publicação e arquivo.

Parágrafo único - Do relatório anual dos trabalhos da Comissão, que fará parte do relatório das atividades da Prefeitura, constarão, na íntegra, os estudos e pareceres sobre assuntos relacionados com o Código.

SEÇÃO - 1. 3.AUTORIZAÇÕES E FISCALIZAÇÃO DE OBRASCAPITULO 1.3.1. - Licença para construir

Artigo 1.3.1.01 - Nenhuma obra de construção, reconstrução, demolição, reforma ou acréscimo de edifícios, bem como subdivisão de terrenos, abertura de ruas e estradas e serviços de terra plenagem, será feita, no Município, sem prévia licença da Prefeitura.

§ 1º - Excetuam-se as obras executadas nas propriedades agrícolas, para seu uso exclusivo, de acordo com o disposto no artigo 1.1.1.01.

§ 2º - As obras respeitarão os planos urbanísticos vigentes.

Artigo 1.3.1.02 - Para obtenção de licença, o proprietário, ou seu representante, terá que satisfazer as condições seguintes:

- a) que o lote esteja devidamente aprovado;
- b) que o projeto apresente os requisitos e particularidades exigidos pela técnica, seja assinado pelo seu autor e pelo proprietário e atenda as exigências previstas no artigo 1.3.3.04.
- c) quitação de impostos municipais;
- d) o exigido na legislação vigente, quando se tratar de planos de arruamento ou loteamento.

Artigo 1.3.1.03 - A licença, para os serviços de conservação, tais como limpeza, reparação ou substituição de materiais consumidos pelo uso, será concedida mediante requerimento, desde que:

- a) não modifiquem o destino do edifício ou compartimento;
- b) não alterem a planta do edifício;
- c) não afetem a segurança da construção;
- d) não ofereçam perigo para os transeuntes, sendo obrigatória a construção de tapumes e andaimes, quando executados no alinhamento da rua.

CAPITULO 1.3.2. - Profissionais habilitados a construir:

Artigo 1.3.2.01 - Os engenheiros, arquitetos, construtores e agrimensores, que desejarem exercer suas atividades no município, deverão apresentar na Diretoria de Obras e Serviços Públicos a carteira profissional expedida pelo C.R.E.A., Sexta região, para as devidas anotações;

Artigo 1.3.2.02 - Quando se tratar de firma construtora, será exigida fotocópia autenticada da certidão de Registro de firma (individual ou coletiva) no C.R.E.A. - Sexta região -, além de ao encarregado técnico caber a obrigação constante do artigo anterior.

CAPITULO 1.3.3. - Apresentação e aprovação dos projetos

Artigo 1.3.3.01 - Os projetos deverão ser apresentados - através de requerimento dirigido à Diretoria de Obras e Serviços Públicos e constarão de desenho e memorial descritivo.

Parágrafo único - O desenho - parte gráfica - e o memorial - parte descritiva - do projeto deverão atender aos requisitos fixados pela Diretoria de Obras e Serviços Públicos.

Artigo 1.3.3.02 - Examinado o projeto pela repartição -- competente e verificado estar de acôrdo com a legislação vigente, o interessado pagará os impostos, emolumentos e taxas correspondentes.

§ 1º - O recibo de pagamento referido neste artigo habilitará o interessado a retirar as vias do projeto devidamente --- aprovadas, as quais constituirão licença para a construção.

§ 2º - Nenhuma obra poderá ser iniciada, sem que o interessado tenha obtido a necessária licença.

Artigo 1.3.3.03 - A Prefeitura Municipal deverá manifestar-se pela aprovação ou não dos projetos, no prazo máximo de vinte (20) dias.

Parágrafo único - Ficam ressalvados os casos que apresentarem irregularidades e sujeitos a esclarecimentos por parte do responsável.

Artigo 1.3.3.04 - A Diretoria de Obras e Serviços Públicos baixará instruções especificando os elementos que deverão constar do projeto.

CAPITULO 1.3.4. - Fiscalização de obras.

Artigo 1.3.4.01 - A Prefeitura, pelas repartições e agentes fiscalizadores, fiscalizará a execução das construções, a fim de que elas sejam executadas de acôrdo com os planos aprovados e - as exigências da legislação vigente.

Artigo 1.3.4.02 - Os responsáveis pelas construções, independentemente de qualquer providência da fiscalização, deverão - notificar a Diretoria de Obras e Serviços Públicos do início e da conclusão da obra ou demolição.

Parágrafo Único - Na falta de cumprimento da exigência - contida neste artigo, as repartições interessadas, para qualquer - finalidade, fixarão aquelas datas, de acôrdo com os elementos de - que dispuserem.

Artigo 1.3.4.03 - Juntamente com o aviso de conclusão da obra, o seu responsável entregará à repartição competente os elementos necessários, a juízo da repartição, para a vistoria de verificação de conclusão da obra, que, realizada, habilitará o proprietário a utilizá-la para a finalidade para a qual foi aprovada.

Artigo 1.3.4.04 - A Prefeitura poderá, pela repartição - competente, autorizar a utilização de partes concluídas dos edifícios, desde que estas partes possam ser utilizadas de acôrdo com o destino previsto e sem oferecer perigo para os seus ocupantes ou - para o público.

Parágrafo único - A licença, de que trata este artigo, será cancelada, quando o proprietário não concluir as obras, no prazo estipulado na autorização.

Artigo 1.3.4.05 - Os responsáveis pelas obras, quaisquer que elas sejam, são obrigados a facilitar por todos os meios aos agentes fiscalizadores do Município o desempenho de suas funções.

CAPITULO 1.3.5. - Notificações

Artigo 1.3.5.01 - A Prefeitura, pelas repartições competentes, expedirá notificações para cumprimento de disposições deste Código e legislação conexa, endereçadas aos proprietários ou responsáveis pelo imóvel ou obra.

Parágrafo único - A notificação fixará, sempre, o prazo dentro do qual deverá ser cumprida.

Artigo 1.3.5.02 - Esgotado o prazo fixado na notificação, sem que seja atendida, a repartição competente solicitará do Prefeito Municipal as medidas legais cabíveis para exigir o seu cumprimento.

CAPITULO 1.3.6. - Embargos e interdições

Artigo 1.3.6.01 - A Prefeitura, por intermédio das repartições competentes, procederá o embargo das construções, quando estas estiverem incluídas numa ou mais das hipóteses seguintes:

- a) quando a construção estiver sendo executada em desacôrdo com o projeto aprovado;
- b) quando a construção estiver sendo executada sem licença da Prefeitura;
- c) quando constatar que a construção oferece perigo para a saúde ou segurança do público, ou do próprio pessoal da obra;
- d) quando o responsável pela obra recusar-se a atender qualquer notificação da Prefeitura, referente às disposições deste Código e legislação conexa.

Parágrafo único - A Prefeitura poderá, a juízo da repartição competente, determinar condições especiais, inclusive horários, para execução de serviços, que possam prejudicar ou perturbar terceiros ou os serviços públicos, inclusive o tráfego de veículos.

Artigo 1.3.6.02 - Verificada pela repartição competente a remoção da causa do embargo, será este levantado.

Artigo 1.3.6.03 - Constatado pela repartição competente que o responsável pela obra não atendeu ao embargo, solicitará esta, diretamente, à Procuradoria Jurídica as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Parágrafo único - A repartição competente denunciará a ocorrência ao órgão encarregado da fiscalização do exercício da profissão dos engenheiros e arquitetos, de acôrdo com o Decreto 23.569, de 11 de Dezembro de 1933, solicitando a aplicação da penalidade, a que o profissional estiver sujeito.

* * * * *

* * * * *

Artigo 1.4.2.01 - Aos infratores das disposições deste Código e legislação conexa, sem prejuízo das sanções, a que estejam sujeitos pelas leis municipais, poderão ser aplicadas três espécies de penalidades, a saber:

- a) multa, que será aplicada em qualquer hipótese;
- b) demolição, quando se tratar de construção executada sem licença da Prefeitura, em desacôrdo com os dispositivos deste Código e legislação conexa, e que não possa ser enquadrada nos mesmos dispositivos.

Artigo 1.4.2.02 - As multas previstas no artigo anterior serão baseadas no salário mínimo (S.M.) vigente no município de Jundiá e serão aplicadas aos infratores deste Código e legislação conexa da seguinte maneira:

a) multa de vinte por cento (20%) do S.M., pelos primeiros dez metros quadrados (10 m²), mais dois por cento (2%) do S.M. por metro quadrado de construção executada sem licença e que exceder a dez metros quadrados (10 m²), pela infração do artigo 1.3.1.01;

b) multa de vinte por cento (20%) do S.M. a cõtenta por cento (80%) do S.M., pela infração dos demais artigos.

TÍTULO 2

DAS EDIFICAÇÕES

SECÇÃO 2.1.

CONDIÇÕES GERAIS DOS EDIFÍCIOS

CAPÍTULO 2.1.1. - Águas Pluviais

Artigo 2.1.1.01 - Em qualquer edificação, todo o terreno circundante, dentro do lote, será convenientemente preparado para permitir o livre escoamento das águas pluviais.

Artigo 2.1.1.02 - Nos edifícios construídos no alinhamento da via pública, às águas pluviais dos telhados, terraços, etc. - serão canalizadas através de condutores embutidos na fachada para a rua e ligados às sarjetas por baixo das calçadas.

Artigo 2.1.1.03 - É proibido o despejo de águas pluviais no esgôto.

Artigo 2.1.1.04 - Nos terrenos em declive, onde não haja possibilidade de atêrro e canalização das águas pluviais para a via pública, é permitido o escoamento natural para os quintais vizinhos, desde que:

- a) sejam as águas desembaraçadas de quaisquer detritos;
- b) não sejam águas servidas;

CAPÍTULO 2.1.2. - Precisão de medidas e projetos

Artigo 2.1.2.01 - Os desenhos deverão representar, com fidelidade e clareza, o levantamento do local das obras e os elementos do projeto.

Parágrafo único - Não serão consideradas erradas as medidas que apresentarem diferenças até dois por cento (2%) nas medidas lineares e quatro por cento (4%) nas medidas de área.

Artigo 2.1.2.02 - A verificação, posteriormente à aprovação dos projetos, de elementos errados, falsos ou violados nesses projetos, torna sua aprovação nula.

Parágrafo único - Se as obras já estiverem iniciadas, serão, para todos os efeitos, consideradas clandestinas.

Artigo 2.1.2.03 - No exame dos projetos, a natureza dos compartimentos será a resultante do exame lógico de suas dimensões e situação no conjunto e não a que for arbitrariamente colocada no desenho.

CAPÍTULO 2.1.3. - Pés-direitos

Artigo 2.1.3.01 - Para os efeitos deste Capítulo, define-se pé-direito como a distância vertical interna, entre o piso e o nível inferior do forro ou teto do compartimento.

Artigo 2.1.3.02 - Serão observados os pés-direitos mínimos seguintes:

I - nos pavimentos destinados ao comércio, indústria, oficinas e depósitos comerciais e industriais, 4,00 metros;

II - nas salas de reuniões, conferências e diversões públicas e nos templos religiosos, 6,00 metros;

III - nas garagens, abrigos e locais de circulação interna de residências e porões utilizáveis, 2,25 metros;

IV - nos locais de permanência noturna, 2,70 metros;

V - nos locais de permanência diurna, não especificados neste artigo, e nos demais casos, 2,50 metros.

Artigo 2.1.3.03 - Os pisos intermediários, tais como galerias, mezaninos, jiraus etc., somente serão permitidos quando os pés-direitos resultantes tenham a dimensão mínima de 2,50 metros e a divisão vertical do compartimento assim formado seja constituída de peitoris e balaustres.

Parágrafo único - A área desse piso intermediário não poderá ultrapassar cinquenta por cento (50%) da área do piso principal.

Artigo 2.1.3.04 - Os áticos, quando destinados à habitação, obedecerão às condições mínimas para tal fim estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO 2.1.4. - Altura dos pisos sobre o nível da rua

Artigo 2.1.4.01 - A altura do piso do pavimento térreo ou da soleira de entrada, em relação ao meio-fio, cu eixo da rua, quando aquêle não existir, deverá ser tal que garanta uma declividade mínima de três por cento (3%) entre a soleira de entrada do edifício e o meio-fio.

INSOLAÇÃO, VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃOCAPÍTULO 2.2.1. - Espaços livres destinados a insolação, ventilação e iluminação.

Artigo 2.2.1.01 - Para efeitos de insolação, ventilação e iluminação, todos os compartimentos deverão ter aberturas diretas - para os logradouros públicos ou espaços livres do próprio lote, sendo que estas poderão estar em qualquer plano acima daquele do piso do compartimento.

§ 1º - Excetua-se os corredores, quer de uso privativo ou coletivo, até o comprimento de 10,00 metros e o "hall" de elevadores.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, serão consideradas - somente as aberturas que distem, no mínimo, 1,50 metros das divisas do lote.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, serão considerados - também os espaços livres contíguos a prédios vizinhos, desde que a sua existência seja assegurada por servidão legal, devidamente registrada no registro de imóveis e da qual conste a condição de não poder ser desfeita, sem o consentimento da Municipalidade.

§ 4º - Os espaços livres poderão ser cobertos até o nível inferior ao das aberturas do pavimento mais baixo por êle servido.

§ 5º - As dimensões dos espaços livres serão contadas em planta entre as projeções das saliências (beirais, balcões, pórticos etc.).

Artigo 2.2.1.02 - Os logradouros públicos constituem espaços livres suficientes para insolação, ventilação e iluminação de - qualquer compartimento, exceto dormitórios.

Artigo 2.2.1.03 - Para efeito de insolação, os espaços livres dentro do lote serão classificados em abertos e fechados.

Parágrafo único - Para esse fim, a linha divisória entre os lotes é considerada como fêcho, ressalvado o disposto no artigo 2.2.1.01, parágrafo 3º.

CAPÍTULO 2.2.2. - Dormitórios.

Artigo 2.2.2.01 - O projeto deverá conter demonstração - gráfica de que, para efeito de insolação de dormitórios, é suficiente a sua situação em relação aos logradouros públicos ou às dimensões adotadas para os espaços livres. Essa demonstração será feita, considerando:

I - A altura das paredes do edifício projetado, medida a partir de um plano horizontal situado a 1,00 metros acima do piso do pavimento mais baixo a ser insulado, denominado plano de insolação;

II - as alturas do sol, das 9 às 15 horas, do dia mais - - curto do ano (solstício de inverno).

§ 1º - O plano de insolação deverá ser banhado pelo sol, no mínimo durante uma hora, no período do item anterior.

§ 2º - Na demonstração se adotará a hipótese de que existam, nas divisas do lote, paredes de prédios vizinhos com altura igual à máxima das paredes projetadas.

Artigo 2.2.2.02 - Consideram-se suficientes para insolação, ventilação e iluminação de dormitórios, e, como tais, isentos das exigências de artigo anterior, os espaços livres seguintes:

I - Os espaços livres fechados, de formas e dimensões -- tais que contenham, em plano horizontal, área equivalente a $0,25 \times H^2$, onde H representa a diferença de nível entre o teto do pavimento mais alto do edifício e o piso do pavimento mais baixo, em que haja dormitório insulado pelo espaço livre considerado; deverão, ainda, obedecer às condições seguintes:

a) sua dimensão mínima será igual a $1/4$ da altura H, não podendo, em caso algum, ser inferior a 2,00 metros;

b) sua forma não poderá ser inferior a 10,00 metros quadrados;

c) sua forma poderá ser qualquer, desde que comporte, em plano horizontal, a inscrição de um círculo de diâmetro igual a $1/4$ da altura H;

d) será permitido o seu escalonamento, desde que fique assegurado, em cada pavimento, o respeito ao exigido no corpo deste artigo.

II - Os corredores que dispuserem de largura igual ou superior a $1/5$ da diferença de nível, entre o teto do pavimento mais alto e o piso do pavimento mais baixo, onde haja dormitório insulado pelo mesmo corredor, respeitado o mínimo de 2,50 metros.

Parágrafo único - Nos espaços livres fechados do item I e nos corredores do item II, não é permitido insular dormitório, desde que este compartimento só apresente aberturas para o exterior, voltadas para direções compreendidas entre 60° SE e 60° SW.

CAPITULO 2.2.3. - Compartimentos de habitação diurna.

2.2.3.01 - Consideram-se suficientes para a insolação, ventilação e iluminação de compartimentos de permanência diurna, os espaços livres seguintes:

I - os de área mínima de 10,00 metros quadrados, no pavimento térreo, e acréscimo de 6,00 metros quadrados por pavimento excedente, quando fechados e desde que a relação entre as suas dimensões não seja inferior a 2:3;

II - os corredores, quando dispuserem de largura igual ou superior a $1/8$ de H, respeitado o mínimo de 2,00 metros;

III - os abertos somente em uma das faces com as dimensões dos corredores especificados no item anterior, quando aquela face voltar-se para os quadrantes NE ou NW.

CAPITULO 2.2.4. - Cozinhas, copas e despensas.

Artigo 2.2.4.01 - São considerados suficientes para a ventilação e iluminação das cozinhas, copas e despensas, os espaços livres seguintes:

I - Os de área de 6,00 metros quadrados, quando se

tratar de edifícios até dois pavimentos;

II - os de área de 6,00 metros quadrados mais o acréscimo de 2,00 metros quadrados por pavimento excedente, quando se tratar de edifício de mais de dois pavimentos;

III - os corredores, quando dispuserem de largura igual ou superior a $1/12$ de H, respeitado o mínimo de 1,50 metros.

Parágrafo único - Os espaços livres fechados, de que tratam os itens I e II deste artigo, terão a dimensão mínima de 1,50 metros, respeitando-se a relação mínima de 1:2, entre as suas dimensões.

CAPÍTULO 2.2.5. - Compartimentos sanitários, escadas e corredores.

Artigo 2.2.5.01 - São considerados suficientes para ventilação e iluminação dos compartimentos sanitários, caixas de escadas e corredores de mais de 10,00 metros de comprimento, os espaços livres seguintes:

I - os de área mínima de 3,00 metros quadrados, quando se tratar de edifícios até três pavimentos;

II - os de área de 3,00 metros quadrados, mais acréscimo de 1,00 metro quadrado por pavimento excedente, quando se tratar de prédio de mais de três pavimentos.

Parágrafo único - Os espaços livres fechados, de que tratam os itens I e II deste artigo, terão a dimensão mínima de 1,50 metros, respeitando-se a relação mínima de 1:2, entre as suas dimensões.

Artigo 2.2.5.02 - Quando se tratar de edifícios destinados a hotéis, hospitais, lojas, escritórios e apartamentos, será admitida a ventilação indireta ou forçada dos compartimentos sanitários.

§ 1º - A ventilação indireta, por meio de fôrro falso, através de compartimento contíguo, observará os requisitos seguintes:

- a) altura livre não inferior a 0,40 m;
- b) largura não inferior a 1,00 m;
- c) extensão não superior a 5,00 m;
- d) comunicação direta com espaços livres;
- e) a boca voltada para o exterior deverá ser provida de tela metálica e apresentar proteção contra as águas de chuva.

§ 2º - A ventilação forçada, por meio de chaminé de tiragem, obedecerá às condições seguintes:

- a) a secção transversal da chaminé deverá ter a área mínima de 0,06 metro quadrado, por metro de altura, e permitir a inscrição de um círculo de 0,60 m de diâmetro;
- b) as chaminés terão, na sua base, comunicação com o exterior, diretamente por meio de dutos, cujas dimensões da secção transversal não sejam inferiores à metade do exigido para a chaminé, com dispositivo para regular a entrada de ar.

CAPÍTULO 2.2.6. - Condições especiais de insolação, ventilação e iluminação.

Artigo 2.2.6.01 - São permitidas reentrâncias para insolação, iluminação e ventilação de compartimentos, desde que a sua profundidade, medida em plano horizontal, não seja superior à sua largura e esta respeite o mínimo de 1,50 metros.

§ 1º - Tratando-se de sanitários, o mínimo anterior poderá ser reduzido para 1,00 metro.

§ 2º - Nas fachadas construídas nos alinhamentos das vias públicas, somente serão permitidas reentrâncias acima do pavimento térreo.

Artigo 2.2.6.02 - Não será considerado insolado ou iluminado o compartimento cuja profundidade, contada a partir da abertura iluminante, for maior do que duas vezes e meia o seu pé direito.

§ 1º - Quando a abertura iluminante comunicar-se com o espaço livre, através de saliência, pórtico, alpendre, beiral ou outra cobertura, a profundidade fixada neste artigo deverá ser acrescida da projeção horizontal desses elementos.

§ 2º - No caso de lojas, a profundidade máxima admitida será de cinco vezes o seu pé direito.

Artigo 2.2.6.03 - Os compartimentos poderão ser insolados, iluminados e ventilados por aberturas situadas sob alpendres, terraços, beirais ou qualquer cobertura, desde que:

a) a largura da parte coberta não seja inferior à sua profundidade;

b) a profundidade da parte coberta não exceda a altura do seu pé direito.

c) o ponto mais baixo da cobertura não seja inferior a 2,50 metros.

CAPÍTULO 2.2.7. - Áreas mínimas das aberturas

Artigo 2.2.7.01 - As aberturas destinadas à insolação, ventilação e iluminação terão as áreas mínimas seguintes:

a) 1/8 da área útil do compartimento, quando voltada para logradouro ou espaço livre aberto;

b) 1/7 da área útil do compartimento, quando voltada para corredor;

c) 1/6 da área útil do compartimento, quando voltada para espaço livre fechado;

d) em qualquer caso, será respeitado o mínimo de 0,60 metro quadrado.

Parágrafo único - No mínimo, metade das áreas fixadas neste artigo deverá ser destinada à ventilação.

Artigo 2.2.7.02 - Nos espaços livres destinados à insolação, ventilação e iluminação dos edifícios, não poderão ser exigidas construções de qualquer natureza, ressalvado o disposto no artigo 2.2.1.01., § 4º.

Artigo 2.2.7.03 - Toda e qualquer modificação de loteamento deverá garantir, para as construções existentes, as condições de insolação, iluminação e ventilação estabelecidas nesta Seção.

ARQUITETURA EXTERIORCAPÍTULO 2.3.1 - Composição arquitetônica

Artigo 2.3.1.01 - A composição arquitetônica é livre, salvo nos casos em que leis especiais estabelecerem restrições em benefício de uma solução de conjunto.

Parágrafo único - A recusa de aprovação do projeto deverá ser devidamente justificada.

Artigo 2.3.1.02 - As elevações secundárias, visíveis das vias públicas, deverão receber tratamento arquitetônico análogo ao da elevação principal.

Artigo 2.3.1.03 - O proprietário que construir com recuo de alinhamento, pondo a descoberto as paredes laterais dos prédios vizinhos, deverá decorá-las de maneira que constitua conjunto harmônico, sujeito a aprovação da Prefeitura.

Artigo 2.3.1.04 - Os objetos fixos ou móveis, inclusive a núncios e dizeres, não incluídos na aprovação das fachadas dos edifícios obedecerão à legislação municipal vigente sujeita à aprovação da repartição competente.

CAPÍTULO 2.3.2. - Saliências

Artigo 2.3.2.01 - Para o fim de determinar as saliências sobre o alinhamento das vias públicas de qualquer elemento inerente às edificações, sejam balcões ou elementos decorativos, ficam as fachadas divididas em três partes por duas linhas horizontais, passando às alturas de 2,60 m e 3,60 m do ponto mais alto do meio fio.

§ 1º - Na parte inferior, não serão permitidas saliências, inclusive degraus sobre passeios.

§ 2º - Na parte média, serão permitidas saliências, que constituam ornatos ou outros elementos arquitetônicos, desde que não excedam a 0,40 metro.

§ 3º - Na parte superior, serão permitidas saliências até dois terços da largura do passeio, respeitado o máximo de 1,20 m.

CAPÍTULO 2.3.3. - Construções em balanço sobre as ruas

Artigo 2.3.3.01 - Não será permitida construção em balanço, que constitua recinto fechado, quando sua projeção sobre um plano horizontal ultrapasse os limites do lote.

Parágrafo único - No edifício localizado em lote de esquina, será o balanço permitido sobre o chanfro ou a curva do canto, desde que seja limitado pelos planos verticais que contêm as linhas divisórias do lote com os passeios.

Artigo 2.3.3.02 - Será permitido balanço sobre as calçadas somente para balcões abertos, desde que:

- a) se comuniquem com salas e dormitórios;
- b) não excedam a um terço da extensão das fachadas;

c) estejam limitados pelos planos verticais inclinados de 45 graus sobre a fachada e que cortem esta, a 0,50 m das divisas do lote;

d) avancem até dois terços da largura do passeio, respeitado o máximo de 1,20 m.

Parágrafo único - Os balcões, quando localizados em edifícios recuados e desde que estejam contidos pelo plano vertical que passa pela linha divisória do lote com o passeio, poderão tomar toda extensão da fachada, sendo considerados como recinto fechado.

CAPÍTULO 2.3.4. - Marquises sobre as ruas

Artigo 2.3.4.01 - Será permitida a construção de marquises sobre os passeios, a juízo da Prefeitura, desde que obedeam às condições seguintes:

a) afastamento mínimo de 0,50 metro do meio fio e avanço máximo de 2,00 metros;

b) seu ponto mais baixo, no mínimo 3,00 metros acima do nível do passeio;

c) escoamento de águas pluviais por meio de condutores embutidos nas paredes e ligados à sarjeta.

CAPÍTULO 2.3.5. - Muretas e gradis

Artigo 2.3.5.01 - Os edifícios construídos com recuo sobre os alinhamentos das vias públicas poderão ser isolados destas por meio de muretas ou gradis.

Artigo 2.3.5.02 - Os jardins das frentes das habitações recuadas poderão ficar em aberto, ou separados da via pública por simples meio fio, mureta ou gradil.

§ 1º - A Prefeitura estabelecerá, em cada caso concreto, as regras a observar para execução e conservação dos jardins.

§ 2º - Em determinados locais e circunstâncias, a Prefeitura poderá exigir que os jardins permaneçam abertos, ou separados da via pública por fêcho por ela determinado.

SEÇÃO 2.4.

CONDIÇÕES GERAIS DOS COMPARTIMENTOS

CAPÍTULO 2.4.1. - Salas

Artigo 2.4.1.01 - As salas residenciais terão a área mínima de 8,00 metros quadrados.

Artigo 2.4.1.02 - As salas dos prédios destinados a escritório terão a área mínima de 10,00 metros quadrados.

Artigo 2.4.1.03 - Quando as paredes concorrentes de uma sala formarem um ângulo igual ou inferior a 60°, deverão ser ligadas por uma terceira parede normal à bissetriz daquele ângulo e de extensão mínima de 0,60 metro.

Artigo 2.4.1.04 - Em qualquer hipótese, a forma da sala deverá permitir a inscrição de um círculo de diâmetro igual ou su-

perior a 2,50 metros.

CAPÍTULO 2.4.2 - Dormitórios

Artigo 2.4.2.01 - A área mínima dos dormitórios será:

a) 16,00 metros quadrados, nos apartamentos, quando se tratar do único compartimento além dos de serviços e higiene;

b) 12,00 metros quadrados, quando se tratar do único dormitório da residência;

c) 10,00 metros quadrados, um, e 8,00 metros quadrados, o outro, quando a residência dispuser de dois dormitórios;

d) 6,00 metros quadrados, quando se tratar de residência que já disponha de dois dormitórios, de acordo com o disposto no item anterior.

Parágrafo único - Na área dos dormitórios, não será computada a de quarto de vestir ou toucaador.

Artigo 2.4.2.02 - A forma dos dormitórios deverá permitir, no plano do piso, a inscrição de um círculo de 2,00 metros de diâmetro, no mínimo.

Artigo 2.4.2.03 - Quando duas paredes concorrentes de um dormitório formarem ângulo igual ou inferior a 60° , deverão ser ligadas por uma terceira normal à bissetriz daquele ângulo e com extensão mínima de 0,60 metro.

Artigo 2.4.2.04 - Todos os dormitórios deverão ter aberturas exteriores providas de venezianas, ou dispositivos próprios, que assegurem a renovação do ar.

CAPÍTULO 2.4.3. - Cozinhas

Artigo 2.4.3.01 - A área mínima das cozinhas é de 6,00 metros quadrados.

Parágrafo único - Nas habitações constituídas de uma sala e de um dormitório, a cozinha poderá ter a área de 4,00 metros quadrados.

Artigo 2.4.3.02 - Nos apartamentos constituídos por um dormitório e banheiro, será permitido um compartimento destinado a serviço, com área mínima de 3,00 metros quadrados.

Artigo 2.4.3.03 - As cozinhas terão piso de material liso, resistente e impermeável, e as paredes serão revestidas, até à altura de 1,50 metro, com material impermeável.

Artigo 2.4.3.04 - Os tetos das cozinhas, quando situados sob outro pavimento, deverão ser de material impermeável e incombustível.

Artigo 2.4.3.05 - As cozinhas não poderão ter comunicação direta com os compartimentos sanitários ou dormitórios.

CAPÍTULO 2.4.4. - Copas

Artigo 2.4.4.01 - A área mínima das copas será de 5,00 metros quadrados.

Artigo 2.4.4.02 - As copas, quando ligadas às cozinhas -

-Fls. 18
173

por meio de abertura desprovida de esquadria, não poderão ter comunicação direta com compartimentos sanitários.

Artigo 2.4.4.03 - Nas habitações, somente serão considerados como copas os compartimentos que servirem de passagem entre a cozinha e a sala de refeições.

Artigo 2.4.4.04 - Os pisos das copas serão de material impermeável e suas paredes serão revestidas, até à altura de 1,50-m, com material impermeável.

CAPÍTULO 2.4.5. - Despensas

Artigo 2.4.5.01 - A área mínima das despensas será de 2,00 metros quadrados.

CAPÍTULO 2.4.6. - Compartimentos sanitários

Artigo 2.4.6.01 - Os compartimentos sanitários terão as áreas mínimas:

- a) 1,20 metro quadrado, quando se destinarem somente a privadas;
- b) 2,50 metros quadrados, quando se destinarem somente a banheiros;
- c) 3,00 metros quadrados, quando se destinarem a banheiro e privada conjuntamente.

Parágrafo único - No caso de agrupamentos de aparelhos sanitários da mesma espécie em um só compartimento, as celas de cada um deverão ser separadas por divisões de altura máxima de 2,20-m, assim como ter acesso, através de corredor com a largura mínima de 0,80 m.

Artigo 2.4.6.02 - Toda habitação deverá dispor, no mínimo, de um compartimento sanitário, com acesso independentemente de dormitório.

§ 1º - O compartimento sanitário poderá ser ligado ao dormitório, quando dele privativo, no caso de existir outro atendendo às exigências deste artigo.

§ 2º - O compartimento sanitário, quando único, deverá ter acesso pelo interior da habitação.

Artigo 2.4.6.03 - Nos prédios residenciais-comerciais, a parte comercial terá sua instalação sanitária própria.

Artigo 2.4.6.04 - Os compartimentos sanitários não poderão ter comunicação direta com sala de refeições, cozinha, despensa ou copa.

Artigo 2.4.6.05 - As paredes dos compartimentos sanitários serão revestidas, até à altura de 1,50 m, com material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens, assim como os pisos deverão ser de material análogo.

CAPÍTULO 2.4.7. - Meios de saída e circulação

Artigo 2.4.7.01 - Todos os edifícios ou unidades econômicas

cas independentes disporão de meios de saída, tais como portas, escadas, rampas ou passagens, ligando-os diretamente à via pública.

Artigo 2.4.7.02 - Nos corredores ou passagens, ligados às vias públicas por meio de saída, não será permitido o exercício de comércio ou qualquer outra atividade que reduza as suas dimensões, nem será permitida a colocação de vitrines.

Artigo 2.4.7.03 - Quando num edifício se destinar a diferentes atividades, poderão ser exigidos meios de saída próprios para cada uma, quando, a juízo da Prefeitura, houver incompatibilidade entre elas.

Parágrafo único - Quando as proporções do edifício de apenas uma utilização, o justificarem, será exigida uma saída de serviço.

Artigo 2.4.7.04 - Nos edifícios de mais de um pavimento, cuja área por piso exceda a 600,00 metros quadrados, excluído o térreo, será obrigatória a construção de duas escadas, pelo menos uma ligada diretamente à via pública.

§ 1º - As escadas deverão ter desenvolvimento contínuo através dos andares.

§ 2º - Em cada pavimento, nenhum ponto poderá distar mais de 30,00 m de uma escada.

Artigo 2.4.7.05 - Excluídos os locais destinados a espetáculos, o mínimo de largura para as portas de saída será de 0,90 m para as primeiras 50 pessoas e 0,15 m de acréscimo para cada 50 pessoas ou fração a mais.

§ 1º - As portas de saída deverão abrir-se de maneira que não reduzam a largura da passagem.

§ 2º - Nenhuma porta poderá abrir-se diretamente para uma escada, devendo mediar entre elas um espaço mínimo de 0,60 m.

Artigo 2.4.7.06 - A largura mínima do corredor cu entrada ligando a caixa da escada com a via pública, será a da escada.

Parágrafo único - No caso de o corredor, ou a entrada, servir a mais de uma escada, ou a escada e elevador, sua largura mínima será de 2,00 m.

Artigo 2.4.7.07 - Os corredores deverão obedecer aos seguintes requisitos:

a) largura mínima de 0,90 m para os corredores internos dos edifícios, de uso privativo de uma residência ou conjunto de salas;

b) largura mínima de 1,20 m para os corredores de uso comum dos edifícios de habitação coletiva ou de finalidade comercial;

c) receber luz direta e ter ventilação permanente, quando sua extensão exceder a 10,00 m;

d) ter suas paredes revestidas com material liso e impermeável, até à altura de 1,50 m, no caso do item b.

Artigo 2.4.7.08 - As escadas terão a largura mínima de:

I - 0,90 m, quando se destinarem ao uso de uma única residência;

II - 1,20 m, nos demais casos.

Parágrafo único - Quando se tratar de escadas destinadas a fins secundários, de acesso a compartimentos não habitáveis, a juízo da prefeitura, poderão ser reduzidos estes mínimos.

Artigo 2.4.7.09 - As escadas deverão ter, em toda a sua extensão, uma altura livre de 2,00 m.

Artigo 2.4.7.10 - Nos edifícios de habitação coletiva, comerciais, comerciais-residenciais ou industriais, as escadas serão de material incombustível.

Parágrafo único - Nos edifícios de três ou mais pavimentos, qualquer que seja o seu destino, as exigências deste artigo se aplicam.

Artigo 2.4.7.11 - Todas as vezes em que o número de graus exceder a dezanove, será obrigatório um patamar intermediário com a dimensão mínima de 0,90 m.

Artigo 2.4.7.12 - As dimensões dos degraus serão medidas sobre a linha de piso, como tal considerada a que corre paralelamente ao bordo interior da escada, a uma distância do bordo igual à metade da largura da escada, não superior, porém, a 0,60 m, e deverão obedecer aos seguintes limites:

- I - altura máxima de 0,19 m;
- II - largura mínima de 0,25 m;
- III - largura mínima, no lado interno das curvas, de 0,07m.

Artigo 2.4.7.13 - Nas escadas dos edifícios de habitação coletiva, comerciais ou qualquer de mais de dois andares, será obrigatória a colocação de corrimãos.

Parágrafo único - Nos casos deste artigo será obrigatório o revestimento das paredes, até à altura de 1,50 m, com material liso resistente e impermeável.

Artigo 2.4.7.14 - Quando a ligação, entre os diversos pavimentos de edifícios, se fizer por meio de rampas, estas obedecerão às mesmas dimensões das escadas e não terão inclinação superior a 12%.

Parágrafo único - As mudanças de direção das rampas serão concordadas por patamares.

Artigo 2.4.7.15 - Os edifícios que tenham piso de pavimento a uma distância vertical maior que dez metros, contados do nível da soleira de entrada, deverão possuir, no mínimo, um elevador.

Parágrafo único - O último pavimento, quando se destinar a serviço do edifício ou for de uso privativo do penúltimo pavimento, dispensa elevador.

Artigo 2.4.7.16 - Quando o edifício tiver piso de pavimento situado a uma distância vertical maior que vinte e cinco metros, correspondente no máximo a oito pavimentos, contados a par-

tir do nível da soleira, o número mínimo de elevadores será ressalvado e disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 2.4.7.17 - A construção dos prédios deverá ser feita de forma que garanta a instalação de elevadores, de conformidade com as normas em vigor da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

CAPÍTULO 2.4.8 - Dependências

Artigo 2.4.8.01 - As garagens das habitações particulares ou coletivas deverão satisfazer às condições seguintes:

- I - pé-direito mínimo de 2,25 m;
- II - revestimento das paredes, até à altura de 1,50 m, e os pisos, com material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens;
- III - teto de material incombustível, quando houver pavimento superposto;
- IV - dispositivo de ventilação permanente;
- V - ausência de comunicação com dormitórios.

Artigo 2.4.8.02 - As lavanderias deverão ter piso impermeável.

Artigo 2.4.8.03 - Não serão permitidos porões com pés-direitos compreendidos entre 1,20 e 2,25 m.

Artigo 2.4.8.04 - Os porões deverão obedecer às condições seguintes:

- I - os pisos serão de material liso e impermeável;
- II - os revestimentos das paredes internas serão impermeabilizados, até a altura de 0,30 m, acima do nível do terreno circundante;
- III - todos os compartimentos terão comunicação entre si e as paredes externas terão aberturas para ventilação permanente, que serão protegidas por telas ou grade de malha igual ou inferior a 1 cm.

Parágrafo único - Os porões, que tiverem pé-direito igual ou superior a 2,25 m, poderão ser utilizados para instalações sanitárias, despensas, depósitos, adegas ou garagens, desde que sejam asseguradas as condições de ventilação e iluminação.

Artigo 2.4.8.05 - No caso em que não fôr possível assegurar a ventilação permanente dos porões por aberturas externas, esta será assegurada por meio de tubo ventilador com diâmetro mínimo de 7,5 cm, que se elevará no mínimo 0,50 m acima do telhado.

Artigo 2.4.8.06 - Os depósitos domiciliares e despejos deverão satisfazer às seguintes condições:

- I - pé-direito mínimo de 2,25 m;
- II - ser dotados de aberturas que garantam a ventilação permanente.

CAPÍTULO 2.4.9 - Lojas, sobrelojas e galerias

Artigo 2.4.9.01 - Nas lojas são exigidas as seguintes condições:

- a) possuírem, no mínimo, um compartimento sanitário;
- b) não terem comunicação direta com compartimento sanitário, - dormitório ou cozinha.

Artigo 2.4.9.02 - Nos agrupamentos de lojas, as instalações sanitárias também poderão ser agrupadas, uma para cada loja, em qualquer espaço no interior do prédio, desde que o acesso às instalações seja fácil, através do corredor, "hall" ou passagem de uso comum.

Artigo 2.4.9.03 - Será permitida a criação de andares intermediários, de duração permanente ou temporária, somente quando obedecido o disposto no artigo 2.1.3.03.

Artigo 2.4.9.04 - A natureza do piso e dos revestimentos das paredes dependerá do gênero de comércio a que a loja fôr destinada e obedecerá à Lei Estadual nº 1.561-A, de 29 de Dezembro de 1.951.

Artigo 2.4.9.05 - Nenhuma loja, mesmo resultante de subdivisão, poderá ter menos de 4,00 metros de largura.

Artigo 2.4.9.06 - As galerias de passagem interna, através de edifícios, estendendo-se de rua a rua, deverão ter largura e pé-direito correspondentes, no mínimo, a 1/25 (um vinte e cinco avos) do seu comprimento, observados os mínimos de 2,50 m na largura, e 3,00 m no pé direito.

Parágrafo único - Quando estas galerias derem acesso a estabelecimentos comerciais (lojas), terão, no mínimo, largura e pé-direito livres e desimpedidos correspondentes a 1/20 (um vinte avos) do seu comprimento, observados os mínimos de 4,00 metros para ambos (largura e pé-direito).

Artigo 2.4.9.07 - A iluminação das galerias poderá ser atendida exclusivamente por meio dos vãos de acesso, desde que o comprimento daquelas não exceda a 5 vezes sua largura.

Parágrafo único - Para os comprimentos excedentes, a iluminação das galerias deverá atender ao disposto no artigo 2.2.7.01.

SECÇÃO 2. 5.

REFORMAS, AUMENTOS E MODIFICAÇÕES EM GERAL

CAPITULO 2.5.1. - Exigências para reformas e aumentos

Artigo 2.5.1.01 - As obras de reforma, reconstrução parcial ou acréscimo, poderão ser executadas, desde que sejam, concomitantemente colocadas de acordo com todas as exigências deste Código.

Artigo 2.5.1.02 - Nas edificações existentes, que estiverem em desacordo com o presente Código, mas tenham sido construídas em obediência à legislação anterior, serão permitidas obras de acréscimo, reconstruções parciais ou reformas nas condições seguintes:

a) obras de acréscimo: se as partes acrescidas não derem lugar a formação de novas disposições, em desobediência às normas do presente Código, e não vierem contribuir para aumentar a duração natural das partes antigas, em desacôrdo com as mesmas normas;

b) reconstruções parciais: se não vierem contribuir para aumentar a duração natural do edifício em conjunto;

c) reformas: se apresentarem melhorias, efetivadas condições de higiene, segurança ou comodidades, e não vierem contribuir para aumentar a duração natural do edifício em conjunto.

§ 1º - Em edifícios já existentes, onde haja compartimentos de permanência diurna ou noturna, iluminados^{e ventilados} por claraboias ou áreas cobertas, será tolerada a execução das obras tratadas nas alíneas anteriores, desde que se façam nesses edifícios as modificações necessárias, para que todos aqueles compartimentos fiquem dotados de iluminação e ventilação diretas, por meio de aberturas em plano vertical.

§ 2º - Quando houver mais de um pavimento, telar-se-á a remoção da cobertura das áreas para nível inferior ao dos peitoris das janelas do primeiro andar, desde que não haja, no pavimento térreo, loja ou compartimento interessados por essas áreas, caso em que a cobertura deverá ser retirada.

CAPÍTULO 2.5.2 - Corte de canto das esquinas

Artigo 2.5.2.01 - Quando se tratar de prédios de esquina, construídos nos alinhamentos das ruas, será obrigatório o corte de canto, nos termos deste Código, em tôdas as hipóteses do artigo anterior.

CAPÍTULO 2.5.3. - Modificações dos lotes edificados

Artigo 2.5.3.01 - Tôda modificação de lotes edificados, quer se trate de diminuição ou aumento das suas áreas, está sujeita a aprovação prévia e deverá obedecer às seguintes condições:

I - Todos os lotes, atingidos pela modificação ou dela resultantes deverão satisfazer aos mínimos exigidos neste Código;

II - Todos os edifícios existentes deverão continuar obedecendo às exigências deste Código, no que se refere a recuos, limites de áreas construídas, insolação, ventilação e iluminação.

SECCÃO 2.6.

DEFESA CONTRA INCÊNDIOS

CAPÍTULO 2.6.1. - Natureza das medidas preventivas

Artigo 2.6.1.01 - A Prefeitura, pelas repartições competentes, poderá impor as medidas que julgar necessárias à defesa dos edifícios contra incêndios, sem prejuízo das que fazem parte do Código.

Parágrafo único - Essas medidas poderão ser de três naturezas, a saber:

I - quanto à situação dos edifícios dentro dos lotes, com a finalidade de evitar os incêndios e facilitar o trabalho de sua extinção ou isolamento;

II - quanto à aplicação de determinados materiais ou equipamentos, de maneira que evite incêndios, facilite o seu combate - ou isolamento e dê alarma;

III - quanto a dispositivos próprios da construção ou acessórios destinados ao combate de incêndios.

CAPÍTULO 2.6.2. - Colocação de tomadas d'água

Artigo 2.6.2.01 - Nos edifícios de mais de três pavimentos, nos que tenham área superior a 1 200,00 metros quadrados, nos que sejam habitados por mais de 100 pessoas e nos destinados a reuniões ou espetáculos, será obrigatória a colocação de tomadas de água, para incêndios, de características fixadas pelo Departamento de Águas e Esgotos e e Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único - Essas tomadas deverão ser colocadas de molde a defender todo o edifício, sem que distem, entre si, mais de 50,00 m.

CAPÍTULO 2.6.3. - Colocação de hidrantes

Artigo 2.6.3.01 - Nas fábricas de área superior a 2 000 metros quadrados que dispuserem de 50 ou mais trabalhadores, ou nas que ofereçam maior risco de incêndio, serão colocados os hidrantes julgados necessários pelo Corpo de Bombeiros, nos locais por este indicados.

Parágrafo único - A colocação desses hidrantes será executada pela Prefeitura, que cobrará do proprietário o seu custo criado.

Artigo 2.6.3.02 - Quando se tratar de indústrias ou depósitos de materiais inflamáveis, a Prefeitura poderá exigir a colocação de extintores apropriados aos materiais em depósito.

CAPÍTULO 2.6.4. - Defesa contra incêndios nos prédios existentes

Artigo 2.6.4.01 - As medidas previstas nesta Seção poderão ser aplicadas aos prédios existentes, quando, a juízo da repartição competente, forem julgadas necessárias.

Parágrafo único - A exigência dessas medidas para prédios existentes será obrigatória nos seguintes casos:

I - quando for executada obra de qualquer natureza no imóvel;

II - quando for mudada a utilização do imóvel;

III - quando for solicitada abertura para funcionamento de estabelecimentos sujeitos àquelas medidas.

DOS EDIFÍCIOS PARA FINS ESPECIAISSECÇÃO 3.1.GENERALIDADESCAPÍTULO 3.1.1. - Condições Gerais

Artigo 3.1.1.01 - Os edifícios para fins especiais, além do que lhes for aplicável segundo este Código, deverão obedecer ao que determina este título.

Artigo 3.1.1.02 - Na construção ou licenciamento dos estabelecimentos comerciais ou industriais, a Prefeitura exigirá, além do que constar deste Código, as medidas previstas em legislação especial do Município, do Estado ou da União, para cada caso.

Artigo 3.1.1.03 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais não poderão lançar nos esgotos sanitários ou pluviais os resíduos e águas servidas ou de lavagem, sem a prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo único - Quando o lançamento dessas matérias se fizer em cursos d'água, será obrigatório o seu tratamento prévio e, em qualquer caso, dependerá da aprovação do órgão estadual encarregado da defesa dos cursos d'água.

Artigo 3.1.1.04 - As instalações, cujo funcionamento produz ruídos ou vibrações danosas à saúde ou bem-estar da vizinhança, deverão ser afastados da divisa o espaço necessário para suprimir aqueles inconvenientes e nunca menos de 2,00 m.

Artigo 3.1.1.05 - A construção ou instalação de estabelecimentos comerciais ou industriais, que possam produzir ruído, trepidação, cheiro intenso, incômodo ou nocivo, moscas, poluição de águas, perigo de explosão ou incêndio, emanações nocivas, poeira, fumaça ou causar danos de qualquer natureza a terceiros, mesmo quando localizadas nas zonas próprias para atividades industriais e comerciais, estarão sujeitas a licença da repartição competente, que poderá exigir medidas especiais de proteção ou localização para cada caso.

Parágrafo único - Nos estabelecimentos existentes e em desacôrdo com este Código, não será permitida nenhuma obra para aumento ou conservação.

SECÇÃO 3. 2.EDIFÍCIOS COMERCIAIS OU DE HABITAÇÃO COLETIVA.CAPÍTULO 3.2.1.- Edifícios de apartamentos ou habitação coletiva

Artigo 3.2.1.01 - Nos edifícios de habitação coletiva a estrutura, as paredes, os pisos, os forros e as escadas serão construídos inteiramente de material incombustível.

Parágrafo único - A madeira, ou qualquer outro material combustível, será tolerada em esquadrias, carrimões e como revestimento assentado sobre concreto ou alvenaria.

Artigo 3.2.1.02 - Nos compartimentos destinados ao comércio, somente serão permitidos estabelecimentos comerciais que não perturbem o sossego dos moradores.

Artigo 3.2.1.03 - A repartição competente determinará as condições, a que deverão obedecer o abastecimento de água e o esgotamento do edifício.

Parágrafo único - Quando, a juízo da repartição competente, for necessário, poderão ser exigidos os projetos completos das instalações de águas e esgotos.

Artigo 3.2.1.04 - As instalações elétricas e telefônicas obedecerão às especificações das companhias concessionárias desses serviços.

Artigo 3.2.1.05 - Os vestíbulos dos apartamentos, quando tiverem área superior a 6,00 metros quadrados, deverão satisfazer às exigências para a insolação e iluminação dos compartimentos de uso diurno.

Artigo 3.2.1.06 - É obrigatória a colocação de coletor - de lixo, dotado de tubo de queda e depósito com capacidade suficiente para acumular o lixo dos apartamentos durante quarenta e oito horas.

§ 1º - Os tubos de queda deverão ser ventilados na parte superior, elevando-se o mínimo de 1,00 m acima da cobertura e não deverão comunicar-se diretamente com as peças de distribuição de uso comum.

§ 2º - A instalação deverá ser provida de dispositivo para lavagens.

Artigo 3.2.1.07 - É obrigatória a colocação de incinerador de lixo, de capacidade suficiente para atender todo o edifício, quando este tiver mais de quarenta dormitórios.

Artigo 3.2.1.08 - A habitação do zelador poderá ser construída em edícula, sempre, porém, com o mínimo dos seguintes compartimentos: sala, dormitório, cozinha e instalação sanitária.

Parágrafo único - As condições técnicas exigidas para os compartimentos da habitação do zelador serão as estabelecidas neste Código, para outros tipos de habitação.

Artigo 3.2.1.09 - Os prédios com mais de dez apartamentos deverão ser dotados de garagens ou abrigos para estacionamento de autos de passeio, para uso dos seus apartamentos, no total correspondente à quarta parte do número de apartamentos.

Artigo 3.2.1.10 - É obrigatória a colocação de caixa para correspondência.

CAPÍTULO 3.2.2. - Edifícios comerciais e de escritórios

Artigo 3.2.2.01 - Nos edifícios comerciais ou de escritórios, a estrutura, paredes, pisos, forros e escadas serão de material incombustível.

§ único - Será tolerado o uso de madeira ou de qualquer outro material combustível nas esquadrias, corrimão e como revestimento assentado sobre alvenaria ou concreto.

Artigo 3.2.2.02 - As instalações de água, esgotos, elétricas, telefônicas e o coletor de lixo obedecerão ao fixado no capítulo anterior, para os prédios de apartamentos.

Artigo 3.2.2.03 - É obrigatória a colocação de incinerador de lixo, de capacidade suficiente para atender a todo o edifício, quando este tiver mais de quarenta salas.

Artigo 3.2.2.04 - Será obrigatória a colocação de caixa para correspondência.

CAPÍTULO 3.2.3 - Hotéis

Artigo 3.2.3.01 - Os quartos dos hotéis deverão obedecer às condições seguintes:

I - ter área igual ou superior a 10,00 metros quadrados.

II - ter as paredes revestidas até à altura de 1,50 m de material liso, impermeável e resistente a lavagens frequentes;

III - ter lavatório com água corrente, quando não dispuserem de instalação de banhos privativa.

Artigo 3.2.3.02 - Os hotéis, que não dispuserem de instalações sanitárias privativas, em todos os quartos, deverão ter compartimentos sanitários separados para um e outro sexo.

§ 1º - Esses compartimentos, na proporção mínima de um para cada seis quartos, em cada pavimento, deverão ser dotados de privada, lavatório e chuveiro.

§ 2º - Além das instalações exigidas neste artigo e no parágrafo 1º, deverão existir compartimentos sanitários para uso exclusivo dos empregados.

Artigo 3.2.3.03 - As copas e cozinhas deverão ter a área mínima de 10,00 metros quadrados.

Parágrafo único - Quando se tratar de copa destinada a servir um único andar, a área poderá ser de 6,00 metros quadrados.

Artigo 3.2.3.04 - Os compartimentos destinados a lavanderia deverão satisfazer às mesmas exigências para copas e cozinhas, quanto às paredes, pisos, iluminação e acesso.

Artigo 3.2.3.05 - Nos hotéis que tenham de 3 a 6 pavimentos, inclusive, será obrigatoriamente instalado, pelo menos, um elevador. Quando tiver mais de 6 pavimentos, deverá conter no mínimo 2 elevadores, em todos os casos obedecidas as normas técnicas brasileiras.

Artigo 3.2.3.06 - Além dos compartimentos destinados à habitação, os hotéis deverão ter, no mínimo, os compartimentos seguintes:

I - vestíbulo com local destinado à portaria;

II - sala destinada a estar, leitura ou correspondência.

Artigo 3.2.3.07 - Quanto às instalações de água, esgoto, luz, telefone e coletor de lixo, aplica-se o estabelecido no capítulo 2.3.1.

Artigo 3.2.3.08 - Os hotéis deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados contra incêndios, de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor.

CAPÍTULO 3.2.4 - Mercados particulares

Artigo 3.2.4.01 - A Prefeitura poderá conceder licença para construção de mercados particulares, quando o julgar necessário ao abastecimento de um bairro ou da cidade e desde que sua localização não ofereça inconveniente à vizinhança ou ao tráfego.

§ 1º - Esses mercados serão construídos por particulares em terrenos de sua propriedade, sem qualquer favor do município.

§ 2º - A Prefeitura determinará os artigos que poderão ser vendidos, cujos preços serão os fixados para os Mercados Municipais.

Artigo 3.2.4.02 - Autorizada a construção de um mercado particular, fica impedida a construção de outros num raio de mil metros ao redor do primeiro.

Artigo 3.2.4.03 - Os mercados particulares serão obrigados a manter, em local de fácil acesso, um veículo coletor de lixo, rebocável, de tamanho e demais características fixadas pela repartição competente.

Artigo 3.2.4.04 - Nos mercados particulares, constituídos por grupos de pavilhões, onde os compartimentos destinados ao comércio recebam luz direta, estes obedecerão às especificações próprias das lojas, sem prejuízo do contido neste capítulo, no que for aplicável ao caso.

Artigo 3.2.4.05 - As edificações destinadas a mercados particulares deverão observar o seguinte:

I - ser recuados no mínimo 6,00 m nas frentes para as ruas, devendo a área correspondente ao recuo receber pavimentação do tipo determinado pela Prefeitura;

II - permitir a entrada e circulação de caminhões, por passagens de largura mínima de 4,00 m, pavimentadas com material especificado pela Prefeitura;

III - ter pé-direito mínimo de 4,00 m, medido no ponto mais baixo da estrutura do telhado;

IV - ter os vãos iluminantes distribuídos de modo que garantam iluminação uniforme e de área nunca inferior a um quinto da área iluminada;

V - ter metade da área iluminante, no mínimo, utilizada para fins de ventilação permanente;

VI - dispor de compartimentos sanitários, separados para cada sexo, isolados do recinto de vendas e dotados de privadas em número de uma para cada sexo, em área igual ou superior a 150 metros quadrados.

VII - dispor de câmaras frigoríficas com capacidade suficiente, a juízo da Prefeitura, para atender ao mercado;

VIII - as bancas terão a área mínima de 8,00 metros quadrados e forma capaz de conter um círculo de 2,00 m de diâmetro;

IX - os pisos de material liso, impermeável e resistente, disporão de ralos e terão as declividades necessárias para garantir o escoamento fácil de águas de lavagem;

X - os compartimentos destinados às bancas terão paredes revestidas de azulejos até à altura de 2,00 m;

XI - as prateleiras, armações, balcões e demais acessórios das bancas serão, obrigatoriamente, metálicas, de mármore ou de material que os substitua, a juízo da Prefeitura;

XII - dispor de um compartimento destinado ao uso da fiscalização.

Artigo 3.2.4.06 - Os mercados particulares serão isolados das divisas por uma passagem de serviço com largura mínima de 3,50m.

Artigo 3.2.4.07 - Os mercados particulares deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados contra incêndio, de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor.

CAPÍTULO 3.2.5. - Restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres

Artigo 3.2.5.01 - As cozinhas, copas e despensas destes estabelecimentos terão pisos revestidos de material impermeável, liso, resistente e não absorvente, e as paredes revestidas, até à altura de 2,00 m, de material cerâmico vidrado branco.

§ 1º - Estes compartimentos não poderão ser ligados diretamente aos sanitários ou aos de habitação.

§ 2º - Estes compartimentos deverão ter os vãos protegidos por dispositivos que evitem a entrada de moscas.

Artigo 3.2.5.02 - Os salões de consumação terão os pisos revestidos de material liso, impermeável, resistente e não absorvente e as paredes revestidas, até à altura de 1,50 m, de material cerâmico vidrado ou material equivalente, a juízo da repartição competente.

Artigo 3.2.5.03 - A área mínima das cozinhas será de 10,00 metros quadrados, não podendo ter qualquer das dimensões inferior a 3,00 m.

Artigo 3.2.5.04 - Os projetos destes estabelecimentos deverão prever:

I - instalações sanitárias para o público, separadas para cada sexo;

II - instalações sanitárias e vestiário para empregados.

Parágrafo único - Ficam isentos das exigências do item I e do vestiário para empregados os estabelecimentos com área inferior a 30,00 metros quadrados, que atendam fregueses somente nos balcões.

CAPÍTULO 3.2.6. - Comércio de gêneros alimentícios

Artigo 3.2.6.01 - Os compartimentos destinados à venda - de gêneros alimentícios deverão obedecer ao seguinte:

I - ter os pisos e as paredes, até à altura de 1,50 m, - revestidos de material liso, impermeável, resistente e não absorvente;

II - dispor, a juízo da Prefeitura, de tomadas de escoamento de água necessárias à lavagem do estabelecimento;

III - ter área mínima de 16,00 metros quadrados e a dimensão mínima de 4,00 metros.

Artigo 3.2.6.02 - Os compartimentos destinados à manipulação de produtos alimentícios deverão obedecer ao seguinte:

I - ter os pisos de material cerâmico ou equivalente;

II - ter as paredes revestidas, até à altura de 2,00 m, - com material cerâmico vidrado branco;

III - ter ângulos das paredes arredondados;

IV - não ter fôrro de madeira;

V - ter todos os vãos com dispositivos que impeçam a entrada de moscas;

VI - não ter ligação direta com compartimento sanitário - ou de habitação.

Artigo 3.2.6.03 - Os açougues e peixarias, além do exigido no artigo 3.2.6.02, deverão satisfazer às condições seguintes:

I - as portas abrirão diretamente para logradouro público, terão a altura mínima de 3,20 m. e a largura total igual ou superior a 2,40 m, sendo a medida de cada vão de 1,20 m.

II - não terão aberturas de comunicação interna, salvo para áreas de iluminação ou ventilação;

III - terão a área mínima de 20,00 metros quadrados;

IV - os pisos terão ralos e declividades suficientes para o escoamento fácil das águas de lavagem;

V - as paredes terão os cantos arredondados e serão revestidas, em toda a sua altura, com material cerâmico vidrado branco.

SECCÃO 3.3.

LOCAIS DE REUNIÕES OU DIVERSÕES

PÚBLICAS EM GERAL

CAPÍTULO 3.3.1. - Locais de reuniões

Artigo 3.3.1.01 - Locais de reuniões, para efeito da observância do disposto neste capítulo, são todos aqueles onde possa haver aglomeração de pessoas com qualquer finalidade, tais como:-- cinema, teatro, conferências, esportes, religião, educação e divertimento.

Artigo 3.3.1.02 - Nas casas ou locais de reunião, todos os elementos da construção, que constituem a estrutura do edifício e bem assim as paredes e as escadas, deverão ser de material incombustível.

Parágrafo único - Para sustentação da cobertura, admite-se o emprego de estrutura de madeira, quando convenientemente ignífuga.

Artigo 3.3.1.03 - Os forros das platéias e palcos, construídos sob a cobertura do edifício, quando não tenham resistência suficiente para evitar a queda, sobre as salas de espetáculos ou de reunião, de telhas de cobertura, arrancadas pelo vento, deverão dispor de proteção adequada a este fim.

Artigo 3.3.1.04 - A estrutura de sustentação do piso dos palcos deverá ser de material incombustível.

Artigo 3.3.1.05 - Não poderá haver porta ou qualquer vão de comunicação entre as dependências das casas de diversões e as edificações vizinhas.

Artigo 3.3.1.06 - Os gradis de proteção ou para-peitos das localidades elevadas deverão ter a altura mínima de 0,90 m e largura suficiente para garantir perfeita segurança.

Artigo 3.3.1.07 - Serão exigidos compartimentos sanitários para cada ordem de localização, devidamente separados, para uso de um e de outro sexo, e sem comunicação direta com salas de reunião.

Artigo 3.3.1.08 - Quando se tratar de espetáculos ou divertimentos que exijam seja conservado fechado o local durante sua realização, será obrigatória a instalação de renovação mecânica de ar ou ar condicionado, devendo atender ao seguinte:

- a) a renovação mecânica de ar deverá ter capacidade mínima de insuflamento de 50 m³/hora, por pessoa, distribuídos de maneira uniforme no recinto, e obedecer às recomendações de normas técnicas que regulam a espécie;
- b) a instalação de ar condicionado deverá obedecer, quanto à quantidade de ar insuflado, temperatura e distribuição, às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Artigo 3.3.1.09 - Para todos os efeitos deste capítulo, as lotações serão calculadas de acordo com o coeficiente da tabela abaixo:

<u>NATUREZA DO LOCAL</u>	<u>PESSOAS</u> por metro quadrado
1 - Auditórios, salas de concerto, salões de baile, conferência etc., sem assentos fixos	1,00
2 - Habitações coletivas	0,06
3 - Exposições, museus, restaurantes, locais de trabalho, mercados etc.	0,25
4 - Escritórios em geral	0,12
5 - Templos religiosos	0,50
6 - Ginásio, salões de boliche, patinação etc.	0,20
7 - Grandes indústrias	0,06
8 - Praças de esporte	1,00

Parágrafo único - Quando se tratar de locais com assentos fixos, a lotação será o total de assentos cabíveis, acrescidos de 10%.

Artigo 3.3.1.10 - As larguras das passagens longitudinais e transversais, dentro das salas de espetáculos, serão proporcionais ao número provável de pessoas que por elas transitam, no sentido de escoamento, considerada a lotação máxima.

a) a largura mínima das passagens longitudinais é de 1 m e a das transversais é de 1,70 m, sempre que sejam utilizadas por um número de pessoas igual ou inferior a 100;

b) ultrapassado esse número, aumentarão de largura na razão de 8 milímetros por pessoa excedente.

Parágrafo único - A largura das passagens longitudinais é medida, eixo a eixo dos braços das poltronas ou entre êstes e as paredes, e a das passagens transversais é medida de encôsto a encôsto das poltronas.

Artigo 3.3.1.11 - A largura das escadas será proporcional ao número provável de pessoas que por elas transitam no sentido de escoamento, considerada a lotação máxima.

a) a largura mínima das escadas será de 1,50 m, sempre que utilizadas por número de pessoas igual ou inferior a cem;

b) ultrapassado esse número, aumentarão de largura à razão de 8 milímetros por pessoa excedente;

c) sempre que o número de degraus consecutivos exceder a 16, será obrigatória a intercalação de patamar, o qual terá, no mínimo, o comprimento de 1,20 m, sempre que não haja mudança de direção, ou 60% da largura da escada, quando houver esta mudança, respeitado o mínimo de 1,20 m;

d) nas escadas em curva, serão admitidos degraus em leque com raio mínimo de bordo interno de 3,50 m e a largura mínima dos degraus na linha de piso de 0,30 m;

e) sempre que a largura da escada ultrapasse a 2,50 m, será obrigatória a subdivisão por corrimãos intermediários, de tal forma que as subdivisões não ultrapassem a largura de 1,50 m;

f) sempre que não haja mudança de direção nas escadas, os corrimãos devem ser contínuos;

g) é obrigatória a colocação de corrimãos contínuos junto às paredes da caixa da escada;

h) o cálculo dos degraus será feito de modo que o dobro da altura somado à largura do piso em centímetros não seja inferior a 62 cm, ^{nem superior} a 64 cm, respeitada a altura máxima de 17 cm a largura mínima de 29 cm;

i) o lance final das escadas será orientado na direção da saída;

j) quando a sala de reunião ou espetáculo não estiver colocada em pavimento térreo, haverá, pelo menos, duas escadas ou rampas convenientemente localizadas, dirigidas para saídas autônomas.

Artigo 3.3.1.12 - As escadas poderão ser substituídas por rampas, com a inclinação máxima de 12%

Artigo 3.3.1.13 - A largura dos corredores será proporcional ao número provável de pessoas que por elas transitarem, no sentido do escoamento, considerada a lotação máxima:

a) a largura mínima dos corredores será de 1,50 m, sempre que utilizados por um número de pessoas igual ou inferior a 150;

b) ultrapassado este número, aumentarão de largura na razão de 8 milímetros por pessoa excedente;

c) quando várias portas do salão de espetáculos abrirem para o corredor, será descontado do cálculo de acréscimo de largura deste corredor a sua capacidade de acumulação, na razão de 4 pessoas por metro quadrado para efeito deste desconto, só será computada a área do corredor contida entre as portas do salão de espetáculos, a mais próxima e a mais distante da saída;

d) quando o corredor der escoamento pelas duas extremidades, o acréscimo de largura será tomado pela metade do que estabelece a letra "b";

e) as portas de saída dos corredores não poderão ter largura inferior à destas.

Artigo 3.3.1.14 - As portas da sala de espetáculos, ou de reuniões, terão, obrigatoriamente, em sua totalidade, a largura correspondente a 1 centímetro por pessoa prevista na lotação do local, observado o mínimo de 2,00 m para cada porta:

1 - as folhas dessas portas deverão abrir-se para fora, no sentido de escoamento das salas, sem obstrução dos corredores de escoamento;

2 - as portas de saída poderão ser dotadas de vedação complementar, mediante cortina de ferro, desde que:

I - não impeçam a abertura total das folhas das portas de saída;

II - permaneçam abertas durante a realização de espetáculos.

Artigo 3.3.1.15 - As casas ou locais de reunião deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados contra incêndio, de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor.

Artigo 3.3.1.16 - Deverá ser prevista a instalação de um sistema de luz de emergência que, em caso de interrupção de corrente, evite, durante uma hora, que as salas de espetáculos ou reuniões, corredores, saídas e salas de espera fiquem às escuras.

Artigo 3.3.1.17 - Os projetos, além dos elementos de construção propriamente ditos, apresentarão, em duas vias, desenhos e memoriais explicativos da distribuição das localidades e das instalações elétricas ou mecânicas para ventilação, ar condicionado, projeção e elevadores, com os diversos circuitos elétricos projetados.

Artigo 3.3.1.18 - No pavimento térreo é obrigatório um recuo de 4,00 m na construção, podendo essa área ser ocupada até até 15% por estrutura, portaria ou bilheteria.

CAPÍTULO 3.3.2. - Salas de espetáculos

Artigo 3.3.2.01 - As edificações destinadas a teatros e cinemas deverão ter as paredes externas com espessura mínima de um tijolo, elevando-se 1,00 m acima da calha, de modo que dê garantia adequada contra incêndios.

Artigo 3.3.2.02 - Deverão também ser adotadas medidas para evitar a transmissão de ruídos.

Parágrafo único - A Prefeitura exigirá, quando julgar conveniente, para a aprovação do projeto de salas de espetáculos, estudos pormenorizados de sua acústica, que serão submetidos a aprovação.

Artigo 3.3.2.03 - Nos cinemas e teatros, a disposição das poltronas será feita em setores separados por passagens longitudinais e transversais; a lotação de cada um destes setores não poderá ultrapassar a 250 poltronas; as poltronas serão dispostas em filas, formando arcos de círculo, observado o seguinte:

a) o espaçamento mínimo entre filas, medido de encosto a encosto, será:

I - quando situadas na platéia: de 90 cm para poltronas estofadas e 85 cm para poltronas sem estofamento;

II - quando situadas nos balcões: de 95 cm para estofadas e 88 cm para não estofadas;

b) poltronas estofadas terão a largura mínima de 52 cm e não estofadas, 50 cm, medidas centro a centro dos braços;

c) não poderão as filas ter mais do que 15 poltronas;

d) será de 5 o número máximo de poltronas das séries que terminarem junto à parede.

Artigo 3.3.2.04 - Deverá ser apresentado o gráfico demonstrativo da perfeita visibilidade da tela ou palco, por parte do espectador situado em qualquer das localidades;

a) tomar-se-á para esta demonstração a altura de 1,125 m para a vista do espectador sentado;

b) nos cinemas, a linha reta imaginária que liga a parte inferior da tela à vista de um observador deverá passar 12,5 cm acima da vista do observador da fila seguinte;

c) nos teatros, o ponto de visão para construção do gráfico de visibilidade será tomado 50 cm acima do piso do palco e a 3-m de profundidade, além da boca de cena.

Artigo 3.3.2.05 - As passagens longitudinais na platéia não deverão ter degraus, desde que os desníveis possam ser vencidos por rampas de declividade não superior a 12%.

Artigo 3.3.2.06 - No caso de serem necessários degraus, terão todos a mesma altura.

Artigo 3.3.2.07 - Nos balcões, não será permitida, entre os patamares em que se colocam as poltronas, diferença de nível superior a 34 cm, devendo ser intercalado degrau intermediário:

1 - Este degrau intermediário terá a altura máxima de 17 cm e a mínima de 12 cm, com as larguras mínimas de 28 cm e máxima de 35 cm.

Artigo 3.3.2.08 - Os balcões não poderão ultrapassar 2/5 do comprimento das platéias.

Artigo 3.3.2.09 - Os pés-direitos livres mínimos serão: sob e sobre o balcão, de 3,00 m e, no centro da platéia, de 6,00 m.

Artigo 3.3.2.10 - Os cinemas e teatros deverão, obrigatoriamente, dispor de salas de espera independentes para platéias e balcões, com os requisitos seguintes:

a) ter área mínima proporcional ao número de pessoas previsto na lotação da "ordem de localidade" a que servir, à razão de 13 decímetros quadrados por pessoa, nos cinemas, e 20 dm² por pessoa nos teatros.

b) a área da sala de espera será calculada sem incluir a destinada, eventualmente, a bares, "bombonnières", vitrinas e mostruários.

Artigo 3.3.2.11 - Os compartimentos sanitários, destinados ao público deverão ser devidamente separados para uso de um e de outro sexo:

a) serão localizados de forma que possibilite fácil acesso tanto para a sala de espetáculos como para a sala de espera;

b) poderão dispor de ventilação indireta ou forçada, conforme dispõe o artigo 2.3.5.02;

c) o número de aparelhos será determinado de acordo com as seguintes relações, nas quais "L" representa lotação da "ordem de localidades" a que servem;

Para homens

Privadas L / 300

Lavatórios L / 250

Mictórios L / 80

Para mulheres

Privadas L / 250

Lavatórios L / 250

d) o espaçamento entre os mictórios deverá ser de 0,70 m.

Artigo 3.3.2.12 - Quando as diversas ordens de localidades destinadas ao público estiverem dispostas em níveis diferentes e superpostos, o acesso a cada um dos pisos será feito por escadas próprias, todas elas com as larguras exigidas neste Código.

Artigo 3.3.2.13 - Os edifícios destinados a teatros ou cinemas deverão ficar isolados dos prédios vizinhos, por meio de áreas ou passagens de largura mínima de 3,00 metros.

§ 1º - As áreas ou passagens tratadas neste artigo poderão ser cobertas desde que sua ventilação seja assegurada.

§ 2º - As áreas laterais poderão ser dispensadas, quando as salas de espetáculos tiverem saída para mais de uma rua.

Artigo 3.3.2.14 - O espaço entre o forro e a cobertura - deverá obedecer aos requisitos seguintes:

- a) ter todas as instalações elétricas canalizadas em condutos próprios;
- b) dispor de iluminação artificial suficiente para permitir a perfeita visão em toda a sua extensão;
- c) dispor de passadiços, apoiados sobre a estrutura do telhado, de maneira que permita sua limpeza e vistorias frequentes;
- d) dispor de um único acesso com dispositivos de fechamento a chave.

Parágrafo único - O acesso ao forro deverá ser mantido permanentemente fechado e a chave guardada, sob responsabilidade da gerência.

CAPÍTULO 3.3.3. - Teatros

Artigo 3.3.3.01 - A parte destinada aos artistas deverá ter acesso direto do exterior, independente da parte destinada ao público.

Parágrafo único - Entre as partes destinadas aos artistas e ao público não deverá haver outras comunicações que não sejam as indispensáveis aos serviços.

Artigo 3.3.3.02 - Exceto a boca de cena, todas as aberturas de ligação entre o palco, camarins e depósitos, e o restante do edifício serão dotados de dispositivos de fechamento de material incombustível, que impeça a propagação de incêndios.

Artigo 3.3.3.03 - Os camarins individuais deverão obedecer aos requisitos seguintes:

I - ter a área mínima de 4,00 metros quadrados e forma tal que permita o traçado, no seu interior, de um círculo de 1,50 m de diâmetro;

II - ter pé direito mínimo de 2,50 m;

III - ter abertura de ventilação para o exterior ou dispor de ventilação forçada;

IV - dispor de lavatório com água corrente.

Artigo 3.3.3.04 - Os camarins individuais deverão ser servidos por compartimentos sanitários, separados para cada sexo, dotados de privada, lavatório e chuveiros, em número correspondente a um conjunto para cada 5 camarins.

Artigo 3.3.3.05 - Os teatros serão dotados de camarins coletivos, no mínimo de um para cada sexo, obedecendo aos requisi-

tos seguintes:

I - ter área mínima de 20,00 metros quadrados e dimensões capazes de conter um círculo de 2,00 m de diâmetro;

II - ser dotado de lavatório com água corrente na proporção de um para cada 5,00 metros quadrados;

III - ter abertura de ventilação para o exterior.

Artigo 3.3.3.06 - Os camarins coletivos deverão ser servidos por compartimentos sanitários dotados de privada, chuveiro e lavatório, em número de um conjunto para cada 10,00 metros quadrados.

Artigo 3.3.3.07 - Os compartimentos destinados a depósito de cenários e material cênico, tais como guarda-roupa e decorações, deverão ser construídos inteiramente de material incombustível, inclusive as folhas de fechamento, e não poderão ser localizados sob o palco.

Artigo 3.3.3.08 - O piso do palco poderá ser construído de madeira, nas partes que necessitem ser móveis, devendo, no restante, ser de concreto armado.

Artigo 3.3.3.09 - Os edifícios destinados a teatros deverão possuir uma habitação para zelador, atendendo, no mínimo, às exigências do artigo 3.2.1.08.

CAPÍTULO 3.3.4 - Cinemas

Artigo 3.3.4.01 - A largura da tela não deverá ser inferior a $1/6$ da distância que a separa da fila mais distante de poltronas.

Artigo 3.3.4.02 - Nos cinemas, as poltronas não poderão ser localizadas fora da zona compreendida, na planta, entre duas retas imaginárias que partem das extremidades da tela e formam com estas ângulos de 120° .

Artigo 3.3.4.03 - O ângulo formado pelos raios visuais que, partindo do espectador, alcancem a parte inferior e superior daquela, não poderá ter valor superior a quarenta graus (40°).

Artigo 3.3.4.04 - O piso da platéia e dos balcões deverá apresentar, sob as filas de poltronas, superfície plana e horizontal, formando degraus ou pequenos patamares.

Artigo 3.3.4.05 - Em nenhuma posição das salas de espetáculos poderá o feixe luminoso de projeção passar a menos de 2,50 m do piso.

Artigo 3.3.4.06 - As cabinas de projeção deverão compor dois projetores e ter as dimensões mínimas seguintes:

- a) profundidade de 3,00 m no sentido da projeção;
- b) 4,00 m de largura;
- c) quando houver mais de dois projetores, a largura será aumentada na proporção de 1,50 m para projetor excedente a dois.

Artigo 3.3.4.07 - A construção das cabinas de projeção deve obedecer, ainda, aos requisitos seguintes:

a) material incombustível, inclusive a porta, que deverá abrir-se para fora;

b) pé-direito livre, não inferior a 2,50 m;

c) abertura para o exterior;

d) escada de acesso, de material incombustível, dotada de corrimão, colocada fora das passagens de público.

e) As cabinas serão dotadas de chaminé de chapa, concreto ou alvenaria de tijolos, comunicando-se diretamente com o exterior, de secção mínima de 9 decímetros quadrados e elevando-se a 1,50 m, no mínimo, acima do telhado.

f) serão servidas de compartimento sanitário dotado de privada e lavatório, com porta de material incombustível, quando comunicar-se diretamente com a cabina;

g) terão um compartimento contíguo destinado ao enrolamento dos filmes, de dimensões mínimas de 1,00 x 1,50 m, dotado de chaminé, comunicando-se diretamente com o exterior e com a secção mínima de 9 decímetros quadrados.

h) não terão outras comunicações com a sala de espetáculos que não sejam as aberturas de projeção e os visores necessários;

i) terão as aberturas de projeção e os visores protegidos por obturadores de material incombustível.

Artigo 3.3.4.08 - As portas de saída das salas de espetáculos deverão ser providas de dispositivos de fechamento que se abram automática e facilmente, quando forçadas de dentro para fora.

CAPÍTULO 3.3.5 - Templos religiosos

Artigo 3.3.5.01 - Na construção de edifícios destinados a templos religiosos, serão respeitadas as peculiaridades arquitetônicas de casa culta, desde que fiquem asseguradas todas as medidas de proteção, segurança e conforto do público, contidas neste código.

CAPÍTULO 3.3.6. - Circos, parques de diversões e locais de diversões de caráter transitório

Artigo 3.3.6.01 - Os circos de pano, parques de diversões e locais de diversões de caráter transitório poderão ser instalados no Município, desde que obedeçam às exigências seguintes:

I - sejam instalados em terrenos que não constituam logradouros públicos, ainda que os atinjam parcialmente;

II - estejam isolados, por espaço mínimo de 5,00 m, de qualquer edificação;

III - não perturbem o sossego dos moradores;

IV - não existam residências num raio de 60,00 metros.

Parágrafo único - Havendo residência dentro de um raio de 60 m, a Prefeitura poderá autorizar a instalação, uma vez que o morador da residência inscrita pelo círculo de raio referido declare por escrito concordar com sua instalação e funcionamento.

Artigo 3.3.6.02 - Autorizada a localização e feita a mon-

tagem, funcionamento ficará dependendo da vistoria para verificação da segurança das instalações.

Artigo 3.3.6.03 - As licenças para funcionamento das diversões tratadas neste capítulo nunca terão vigência superior a trinta dias.

Parágrafo único - Vencida a licença de funcionamento, poderá ser renovada pelo prazo máximo de trinta dias, desde que o estabelecimento, a juízo da Prefeitura, não tenha apresentado inconveniência para a coletividade.

SEÇÃO 3.4.

EDIFÍCIOS INDUSTRIAIS

CAPÍTULO 3.4.1. - Locais de trabalho em geral

Artigo 3.4.1.01 - Os compartimentos ou edifícios, que constituem locais de trabalho, deverão ter a estrutura, as paredes externas e escadas, construídas de material incombustível.

Artigo 3.4.1.02 - As coberturas deverão ser de material incombustível refratário à umidade e mau condutor de calor.

Artigo 3.4.1.03 - Os pisos e as paredes até a altura de 2,00 m, serão revestidos de material resistente, liso e impermeável.

Parágrafo único - A natureza e as condições dos pisos e paredes, bem como as dos forros, poderão ser determinadas, a juízo da Prefeitura, pelas condições de trabalho.

Artigo 3.4.1.04 - Os locais de trabalho terão o pé-direito mínimo de 4,00 m.

Parágrafo único - Excetua-se os compartimentos destinados aos serviços de administração, quando não tiverem área superior a vinte metros quadrados, que poderão ter o pé-direito de 3,00 m.

Artigo 3.4.1.05 - Os edifícios com mais de um pavimento deverão dispor de, pelo menos, uma escada ou rampa, com a largura livre proporcionada, na razão de 1 cm, por pessoa, prevista na lotação ou local de trabalho, a que servirem, observado o mínimo de 1,20 m e atendidas mais as seguintes condições:

a) a altura máxima dos degraus será de 17 cm e a largura mínima de 28 cm, não sendo computada a projeção dos rebordos.

b) sempre que a altura a ser vencida exceder a 3,30 m, será obrigatória a intercalação de patamar, o qual terá, no mínimo 1,20 m de comprimento.

c) nos trechos em leque, o raio de curvatura mínimo de bordo interior deverá ser de 1 m e a largura mínima dos degraus na linha de piso, de 0,28 m;

d) sempre que a largura da escada ultrapassar a 2,50 m, será obrigatória a subdivisão por corrimãos intermediários, de tal forma que as sub-divisões resultantes não ultrapassem a largura de 1,50m;

e) sempre que não haja mudança de direção nas escadas, e corrimão ou corrimãos intermediários deverão ser contínuos;

f) será de 40,00 m em cada pavimento a distância máxima entre a escada ou rampa e o ponto mais distante do local de trabalho, por ela servido.

Artigo 3.4.1.06 - Os compartimentos que constituírem local de trabalho deverão dispor de abertura de iluminação, perfazendo área total não inferior a 1/5 de área do piso:

1 - A área iluminante será formada pelas janelas, inclusive as localizadas na cobertura, tais como lanternins e "sheds".

2 - Poderá, também, ser computada, no cálculo, a área das clarabóias até o máximo de 20% da área iluminante exigida;

3 - As aberturas de iluminação, quando expostas diretamente à luz solar, e bem assim as clarabóias, deverão ser protegidas adequadamente contra ofuscação.

Artigo 3.4.1.07 - A área total das aberturas de ventilação será no mínimo 2/3 da área iluminante exigida.

Artigo 3.4.1.08 - Somente quando a atividade a ser exercida no local de trabalho for incompatível com a ventilação ou iluminação naturais, estas poderão ser obtidas por meios artificiais.

Artigo 3.4.1.09 - Os compartimentos sanitários, em cada pavimento, deverão ser devidamente separados, para uso de um e outro sexo, e o número de aparelhos exigidos será determinado conforme a tabela seguinte:

<u>NÚMERO DE</u> <u>OPERÁRIOS.</u>	<u>QUANTIDADES DE APARELHOS</u>	
	<u>PRIVADAS E</u> <u>LAVATÓRIOS</u>	<u>MICTÓRIOS</u>
<u>Homens</u>		
1 - 10	1	3
11 - 24	2	6
25 - 49	3	9
50 - 100	5	15
+de 100	+ 1p/ cada 30	+ 1/cada 10.
<u>mulheres</u>		
1 - 5	1	-
6 - 14	2	-
15 - 30	3	-
31 - 50	4	-
51 - 80	5	-
+de 80	+ 1p/cada 20	- ✓

Artigo 3.4.1.10 - Os compartimentos sanitários não poderão ter comunicação direta com o local de trabalho.

Artigo 3.4.1.11 - Quando o acesso aos compartimentos sanitários depender de passagem ao ar livre, esta deverá ser coberta e ter largura mínima de 1,20 m.

Artigo 3.4.1.12 - Os edifícios deverão dispor de compartimentos de vestiários, devidamente separados para uso de um e outro sexo, dotados de armários, e com área útil não inferior a 0,35 metros quadrados por operário previsto na lotação do respectivo local

de trabalho, observado o afastamento mínimo de 1,35 m entre as frentes dos armários e a área mínima de 8 metros quadrados. 196

Parágrafo único - Os vestiários não poderão servir de passagem obrigatória.

Artigo 3.4.1.13 - A Prefeitura, de acordo com a Legislação Trabalhista, determinará, em regulamento, quais os edifícios a serem dotados, obrigatoriamente, de compartimentos para chuveiros, bem como o número destes, de acordo com a natureza de trabalho neles exercido.

Artigo 3.4.1.14 - Os compartimentos destinados a refeitório e os destinados a ambulatório deverão ter os pisos e as paredes, até à altura de dois metros, revestidos de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens.

Artigo 3.4.1.15 - Os compartimentos destinados a depósito ou manipulação de materiais inflamáveis deverão ter fôrros - construídos de material incombustível e todos os vãos de comunicação interna inclusive os de acesso à escada, vedados por portas tipo corta-fôgo.

Parágrafo único - Quando situados em pavimentos imediatamente abaixo do telhado, o fôrro incombustível poderá ser dispensado passando a ser exigida a construção de paredes do tipo corta-fôgo, elevadas um metro, no mínimo, acima da calha ou rufo.

Artigo 3.4.1.16 - As instalações industriais, cujo funcionamento produzir ruídos ou vibrações danosos à saúde ou bem estar da vizinhança, não poderão ser localizadas há menos de um metro das divisas do lote, e deverão ser dotadas de dispositivos destinados a suprimir estes inconvenientes.

Artigo 3.4.1.17 - As chaminés de estabelecimentos industriais deverão elevar-se, no mínimo, 5,00 metros acima da edificação - mais alta, situada até à distância de 50,00 m.

Parágrafo único - Para efeitos deste artigo, considera-se altura da edificação a cota do fôrro do último pavimento.

Artigo 3.4.1.18 - As chaminés deverão ser dotadas de câmaras de lavagens de gases de combustão e de detentores de fagulhas.

Artigo 3.4.1.19 - As fábricas e oficinas deverão ser dotadas de instalações e equipamentos adequados contra incêndios, de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor.

CAPÍTULO 3.4.2. - Fábricas de Produtos Alimentícios

Artigo 3.4.2.01 - As fábricas de produtos alimentícios deverão obedecer às condições mínimas seguintes:

I - Não terão comunicação com compartimentos sanitários - ou de habitação;

II - Os pisos serão revestidos de material liso, resistente a frequentes lavagens e impermeável;

III - As paredes serão revestidas até a altura de 2,00 m. - com azulejos brancos;

IV - As aberturas de ventilação deverão ser protegidas de maneira que impeça a entrada de moscas;

V - Deverão dispor de vestiários separados para cada sexo.

Artigo 3.4.2.02 - Quando o compartimento ou edifício se destinar à fabricação de produtos que exijam condições especiais de trabalho, a Prefeitura determinará as medidas a serem adotadas na defesa da higiene e qualidade do produto, ou da saúde e segurança dos trabalhadores.

CAPÍTULO 3.4.3. - Oficinas para reparação de automóveis

Artigo 3.4.3.01 - As oficinas para reparação de automóveis deverão ter área, coberta ou não, suficiente para acomodar os veículos em reparação que, em hipótese alguma, não poderá ser feita na via pública.

Parágrafo único - A área mínima dessas oficinas será fixada na base de 10,00 metros quadrados para cada operário que tiver, respeitando o mínimo de 60,00 metros quadrados.

Artigo 3.4.3.02 - As portas de acesso para veículos terão a largura mínima de 4,00 m.

Parágrafo único - Quando o estabelecimento dispuser de uma única porta de acesso, esta terá a largura mínima de 5,00 m.

CAPÍTULO 3.4.4. - Postos de Serviços e Abastecimento de Automóveis

Artigo 3.4.4.01 - Os postos de serviços e abastecimento de automóveis somente poderão funcionar em edifício de seu uso exclusivo, não sendo permitidos, no mesmo edifício, residências ou qualquer outro ramo de comércio ou indústria.

Artigo 3.4.4.02 - Nos postos marginais às estradas fora do perímetro urbano, será permitida a construção de restaurante e dormitórios, mediante as condições seguintes:

a) os dormitórios serão localizados em pavilhão isolado e distante, no mínimo, dez metros do posto, devendo a sua construção obedecer às especificações do capítulo referente a "Hotéis";

b) os restaurantes obedecerão às especificações do capítulo referente a "Restaurantes e Bares" e serão localizados em pavilhões isolados e distantes, no mínimo 10,00 m do posto.

Artigo 3.4.4.03 - A área de uso do posto, não edificada, deverá ser pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedo ou material equivalente e drenada de maneira que impeça o escoamento das águas de lavagem para a via pública.

Artigo 3.4.4.04 - Em toda a frente do lote não utilizado para acessos, será construída uma mureta baixa, para proteger os passeios do tráfego de veículos.

Parágrafo único - Será obrigatória a existência de dois vãos de acesso no mínimo, cuja largura não poderá ser inferior a 7,00 m.

Artigo 3.4.4.05 - Os pisos, cobertos ou descobertos, terão as declividades suficientes para o escoamento das águas, não excedentes a 3%.

Artigo 3.4.4.06 - Os aparelhos abastecedores, ou qualquer outra instalação de serviço, ficarão distantes, no mínimo, 4,50 m - do alinhamento da rua, sem prejuízo dos recuos legais.

Artigo 3.4.4.07 - Os postos que mantiverem serviços de lavagens e lubrificação de veículos deverão ter vestiário, dotado de chuveiro, para uso dos seus empregados.

Artigo 3.4.4.08 - Será obrigatória a existência de dois - compartimentos sanitários, sendo um para uso dos empregados e outro para o público em geral.

Parágrafo único - Os postos marginais às estradas de rodagem deverão dispor de compartimentos sanitários para uso do público e separadamente para cada sexo.

Artigo 3.4.4.09 - A lavagem, limpeza ou lubrificação dos veículos deverá ser feita em compartimentos fechados, de maneira - que evite dispersão de poeira, água ou substância oleosa.

Artigo 3.4.4.10 - Os compartimentos destinados a lavagens e lubrificações deverão obedecer aos requisitos seguintes:

I - o pé-direito mínimo será de 4,50m;

II - as paredes serão revestidas, até a altura mínima de - 2,50 m, de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens;

III - as paredes externas não possuirão aberturas livres para o exterior;

IV - deverão ser localizados de maneira que distem os mínimos de 6,00 metros dos alinhamentos das ruas e 3,00 m das demais divisas.

Artigo 3.4.4.11 - Os depósitos de combustível obedecerão às normas deste Código para depósitos de inflamáveis, no que lhes - for aplicável.

Artigo 3.4.4.12 - Ao aprovar a localização dos postos de serviço, a Prefeitura poderá impor regulamentação para a sua operação, para defender o sossego da vizinhança ou evitar conflitos para o tráfego.

Artigo 3.4.4.13 - Não será permitido, em hipótese alguma, o estacionamento de veículos no espaço reservado para passeio público.

CAPÍTULO 3.4.5 - Garagens coletivas

Artigo 3.4.5.01 - As garagens coletivas deverão obedecer às condições seguintes:

a) pé-direito mínimo de 4,00 m;

b) ter piso de concreto, asfalto, paralelepípedo ou material equivalente;

c) ter fôrro de material incombustível, no caso de possuir andar superposto;

- d) não ter ligação com dormitórios;
- e) dispor de ventilação permanente;
- f) ter a estrutura, paredes e escadas de material incombustível;
- g) quando tiverem capacidade mínima para trinta veículos, - deverão possuir dois acessos com largura mínima de 3,00 m;
- h) as rampas de acesso terão largura mínima de 3,00 m e de clividade máxima de 20%.
- i) instalações sanitárias de acordo com as especificações deste Código.

Parágrafo único - Em garagens com mais de um pavimento, é permitido nos pavimentos superiores o pé-direito mínimo de 2,50 m, - verificadas as condições de ventilação.

Artigo 3.4.5.02 - As garagens poderão dispor de instalações de oficina mecânica, postos de serviços e abastecimento, desde que obedeçam às especificações próprias desses estabelecimentos.

CAPÍTULO 3.4.6. - Fábricas de explosivos

Artigo 3.4.6.01 - Os edifícios destinados à fabricação propriamente dita e bem assim os paiós de explosivos deverão ser construídos exclusivamente na zona rural e observar entre si e com relação às demais construções o afastamento mínimo de oitenta metros. Na área de isolamento assim obtida, serão levantados merlões de terra - de dois metros de altura, no mínimo, onde deverão ser plantadas árvores.

Artigo 3.4.6.02 - Os edifícios destinados à fabricação propriamente dita obedecerão também às seguintes prescrições:

- a) as paredes circundantes serão resistentes em todas as faces menos uma: a que ficar voltada para o lado em que não houver - outras edificações ou que seja suficientemente afastada das que existirem;
- b) o material de cobertura será impermeável, incombustível, resistente, o mais leve possível, e assentado em vigamento metálico bem contraventado;
- c) o piso será resistente, incombustível e impermeável;
- d) as janelas diretamente expostas ao sol deverão ser dotadas de venezianas de madeira e as vidraças deverão ser de vidro fosco;
- e) além da iluminação natural, será permitida apenas a elétrica, mediante lâmpadas incandescentes, protegidas por tela metálica;
- f) deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados à extinção de incêndio;
- g) os trilhos e os vagonetes utilizados para transportes internos deverão ser de madeira, cobre ou latão;
- h) dispor de proteção adequada contra descargas atmosféricas.

Artigo 3.4.6.03 - Os edifícios destinados a armazenamento de matérias-primas obedecerão às seguintes prescrições: 200

a) haverá um edifício próprio para cada espécie de matéria-prima; a distância separativa de edifício a edifício será de dez metros no mínimo;

b) além da iluminação natural será permitida, apenas, a elétrica, mediante lâmpadas incandescentes protegidas por tela metálica;

c) o piso, a cobertura e as paredes dos depósitos de matérias-primas serão resistentes, impermeáveis ou impermeabilizados e incombustíveis.

d) deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados à extinção de incêndio.

Artigo 3.4.6.04 - As fábricas de explosivos orgânicos de base mineral deverão satisfazer, além do disposto nos artigos anteriores, também ao seguinte:

a) os merlões levantados na área de isolamento deverão atingir altura superior à da cumieira do edifício e neles deverão ser plantadas árvores;

b) a cobertura será de material incombustível, impermeável e resistente, assentada em vigamento metálico;

Artigo 3.4.6.05 - As fábricas de explosivos orgânicos deverão satisfazer, além do disposto nos artigos 3.4.6.01 a 3.4.6.04, também ao seguinte:

a) o vigamento da cobertura, nos locais onde houver a possibilidade de desprendimento de vapores nitrosos, deverá ser protegido por tintas à base de asfalto;

b) os pisos dos locais sujeitos a emanações de vapores nitrosos deverão ser revestidos de asfalto e ter declividade suficiente para o rápido escoamento de líquidos eventualmente derramados.

SEÇÃO 3.5.

DEPÓSITOS E ARMAZENS

CAPÍTULO 3.5.1. - Depósitos e armazens em geral

Artigo 3.5.1.01 - Os depósitos e armazens de destinação não especificada nos capítulos seguintes serão assimilados aos estabelecimentos comerciais ou industriais semelhantes.

Artigo 3.5.1.02 - Constitui depósito de inflamável todo edifício, construção, local ou compartimento destinado a armazenar, permanentemente líquidos inflamáveis.

Parágrafo único - Os depósitos de inflamáveis não líquidos serão assimilados aos tratados no artigo 3.5.2.02.

CAPÍTULO 3.5.2. - Depósitos de inflamáveis

Artigo 3.5.2.01 - Os entrepostos e depósitos destinados ao armazenamento de inflamáveis não poderão ser construídos, adaptados ou instalados, sem licença específica e prévia da Prefeitura. O

pedido deverá ser instruído com:

a) memorial descritivo da instalação, mencionando o inflamável, e natureza e a capacidade dos tanques ou recipientes, os dispositivos protetores contra incêndio, aparelhos de sinalização, assim como todo aparelhamento ou maquinário a ser empregado na instalação;

b) planta em três vias, na qual deverá constar a edificação, a implantação do maquinário e a posição dos recipientes ou dos tanques;

Parágrafo único - No caso de depósitos destinados a armazenamento em recipientes ou tanques de volume superior a 10.000 litros, os documentos que instruem o pedido deverão ser assinados e a instalação ser executada sob a responsabilidade de profissional habilitado.

Artigo 3.5.2.02 - São considerados líquidos inflamáveis, - para os efeitos deste Código, os que têm seus pontos de inflamabilidade abaixo de 125° C e classificam-se nas seguintes categorias:

1ª categoria - os que tenham ponto de inflamabilidade inferior ou igual a 4° C tais como gasolina, éter, nafta, benzol, colódio e acetona;

2ª categoria - os que tenham ponto de inflamabilidade compreendido entre 4° C e 25° C, inclusive, tais como acetato de amila e toluol;

3ª categoria - a) os inflamáveis cujo ponto de inflamabilidade esteja compreendido entre 25° C e 66° C; b) os inflamáveis - cujo ponto de inflamabilidade esteja compreendido entre 66° e 135° C, sempre que estejam armazenados em quantidades superiores a 50.000 litros.

Parágrafo único - Entende-se por ponto de inflamabilidade o grau de temperatura em que o líquido emita vapores em quantidade tal que possa-se inflamar pelo contacto de chama ou centelha.

Artigo 3.5.2.03 - Os entrepostos e depósitos de inflamáveis líquidos, quanto à forma de acondicionamento e armazenamento, classificam-se nos seguintes tipos:

1º tipo: As construções apropriadas para armazenamento, em tambores, barricas, quintos, latas ou outros recipientes móveis.

2º tipo: Os constituídos de tanques ou reservatórios elevados ou semi-enterrados e obras complementares;

3º - tipo: Os constituídos de tanques ou reservatórios inteiramente subterrâneos e obras complementares.

CAPÍTULO 3.5.3. - Depósitos do 1º tipo

Artigo 3.5.3.01 - Os depósitos do 1º tipo deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

a) ser divididos em secções que contenham cada uma o máximo de 200 000 litros, instaladas em pavilhão que obedeça aos requisitos do artigo 3.5.3.02;

b) os recipientes serão resistentes, ficarão distantes - 1,00 metro no mínimo das paredes; a capacidade de cada recipiente - não excederá 210 litros, a não ser para armazenar álcool, quando poderá atingir 600 litros.

§ 1º - Nesses depósitos não será admitida, mesmo em caráter temporário, utilização de qualquer aparelho, instalação ou dispositivo produtor de calor, chama ou faísca;

§ 2º - Será obrigatória a instalação de aparelhos sinalizadores de incêndio, ligados com os compartimentos de guarda;

Artigo 3.5.3.02 - Os pavilhões deverão ser térreos e ter:

a) material de cobertura e do respectivo vigamento incombustível;

b) as vigas de sustentação do telhado apoiadas de maneira que em caso de queda não provoque sua ruína;

c) as paredes circundantes construídas de material incombustível com espessura que impeça a passagem do fogo pelo menos durante uma hora;

d) as paredes impermeáveis ou impermeabilizadas em toda a sua superfície interna;

e) as paredes que dividem as seções entre si, de tipo corta-fogo, elevando-se, no mínimo, até 1,00 m acima da calha ou rufo; não poderá haver continuidades de beirais, vigas, têsas e outras peças construtivas;

f) o piso protegido por uma camada de, no mínimo, 5 cm de concreto impermeabilizado, isento de fendas ou trincas, e com declividade suficiente para escoamento dos líquidos com dreno, para recolhimento destes em local apropriado;

g) portas de comunicação entre as seções do depósito ou de comunicação com outras dependências do tipo corta-fogo, dotadas de dispositivos de proteção, que evite entaves ao seu funcionamento;

h) soleiras das portas internas de material incombustível com 15 cm de altura acima do piso;

i) iluminação natural; a artificial, se houver, deverá ser feita por lâmpadas elétricas incandescentes; no caso de armazenamento de inflamáveis líquidos de 1ª e 2ª categoria, as lâmpadas poderão ser protegidas por globos impermeáveis aos gases, providos de tela metálica protetora;

j) as instalações elétricas embutidas nas paredes e canalizadas nos telhados; nos casos de armazenamento de inflamáveis líquidos de 1ª e 2ª categorias, os acessórios elétricos, tais como, chaves, comutadores e motores, deverão ser blindados contra penetração de vapores ou colocados fora do pavilhão;

k) ventilação natural; quando o líquido armazenado for inflamável de 1ª categoria, que possa ocasionar produção de vapores, será exigida ventilação adicional, mediante abertura ao nível do piso, em oposição às portas e janelas;

1) em cada secção, aparelhos extintores de incêndio.

Artigo 3.5.3.03 - Os pavilhões deverão ficar afastados no mínimo 4,00-metros entre si, de quaisquer outras edificações do depósito e das divisas do terreno, ainda no caso do imóvel vizinho ser do mesmo proprietário.

Artigo 3.5.3.04 - A Prefeitura poderá determinar o armazenamento em separado de inflamáveis, que, por sua natureza, possam apresentar perigo quando armazenados em conjunto, bem como os requisitos e exigências adequadas a esse fim.

CAPÍTULO 3.5.4. Depósitos de 2º tipo.

Artigo 3.5.4.01 - Os depósitos de 2º tipo serão constituídos de tanques semi-enterrados ou com base, no máximo, a meio metro acima do solo e deverão satisfazer ao seguinte:

a) a capacidade de cada reservatório ou tanque não poderá exceder a 6 000 000 de litros;

b) os tanques ou reservatórios serão de aço ou de ferro galvanizado, fundido ou laminado; a utilização de qualquer outro material dependerá da aprovação prévia da Prefeitura;

c) os tanques ou reservatórios metálicos serão soldados, e quando rebitados, calafetados para tornarem-se perfeitamente estanques e serão protegidos contra a ação dos agentes atmosféricos por camadas de tinta apropriada para esse fim;

d) a resistência dos tanques ou reservatórios deverá ser comprovada em prova de resistência a pressão, a ser realizada em presença de engenheiro da Prefeitura, especialmente designado;

e) os tanques metálicos estarão ligados eletricamente à terra;

f) as fundações e os suportes dos tanques deverão ser inteiramente de material incombustível;

g) os tanques providos de sistema próprio e especial de proteção e extinção de fogo deverão distar das divisas do terreno e uns dos outros no mínimo uma vez e meia a sua maior dimensão (diâmetro, altura ou comprimento) ainda no caso de o imóvel vizinho ser do mesmo proprietário; com relação à divisa confinante com a via pública, será suficiente a distância correspondente a uma vez a referida maior dimensão; em qualquer caso, será suficiente o afastamento de 35,00 metros;

h) os tanques, não providos de sistema próprio e especial de proteção e extinção de fogo, deverão distar das divisas do terreno e uns dos outros, no mínimo, o dobro de sua maior dimensão (diâmetro, altura ou comprimento) ainda no caso de o imóvel vizinho ser do mesmo proprietário; com relação à divisa confinante com a via pública, será suficiente a distância correspondente a uma vez e meia a referida maior dimensão; em qualquer caso, será suficiente o afastamento de 60,00 metros;

i) quando destinados a armazenar inflamáveis em volume superior a 20 000 litros, os tanques e reservatórios deverão ser circundados por muro, mureta, escavação ou atêrro, de modo que forme bacia com capacidade livre mínima correspondente à do próprio tanque ou reservatório.

j) os muros da bacia não deverão apresentar abertura ou solução de continuidade e deverão ser capazes de resistir à pressão dos líquidos eventualmente extravasados;

k) no interior da bacia não é permitida a instalação de bombas para abastecimento dos tanques ou para esgotamento de águas pluviais;

l) os muros da bacia construídos de concreto deverão quando necessário ter juntas de dilatação, de metal resistente à corrosão;

m) os tanques deverão distar das paredes das bacias 2,00 metros no mínimo.

1 - os tanques e reservatórios de líquidos que possam ocasionar emanação de vapores inflamáveis deverão observar também o seguinte:

a) ser providos de respiradouro equipado com válvulas de pressão e vácuo;

b) a extremidade do cano de enchimento deverá ser feita de modo que impeça derramamento de inflamáveis;

c) o abastecimento do tanque será feito diretamente pelo cano de enchimento, por meio de uma mangueira que o ligue ao tambor, caminhão-tanque, vagão ou vasilhame utilizado no transporte de inflamáveis;

d) os registros deverão ajustar-se nos respectivos corpos e ser providos de esperas indicativas da posição em que estejam, abertas ou fechadas;

e) os encanamentos deverão, sempre que possível, ser assentes em linhas retas, em toda a instalação, previstos os meios contra expansão, contração e vibração;

f) é proibido o emprêgo de vidro nos indicadores de nível;

2 - Serão admitidos tanques elevados, desde que satisfaçam o seguinte:

a) só poderão armazenar inflamáveis de 3ª categoria;

b) devem ficar afastados, no mínimo, 8,00 metros de qualquer fonte de calor, chamas ou faíscas;

c) devem ficar afastados da divisa do terreno, mesmo no caso de o terreno vizinho ser do mesmo proprietário, numa distância não inferior à maior dimensão do tanque (diâmetro, comprimento ou altura);

d) o tanque, ou conjuntos de tanques com capacidade superior a 4 000 litros, devem ser protegidos externamente por uma caixa com os requisitos seguintes:

I - ter a espessura mínima de 10 cm, quando de concreto, ou 25 cm, quando de alvenaria;

II - as paredes laterais devem ultrapassar o topo do tanque de, no mínimo, 30 cm;

III - as paredes da caixa devem distar, no mínimo, 10 cm dos tanques;

IV - ser cheias de areia ou terra apiloada até o tampo da caixa.

CAPÍTULO 3.5.5. - Depósitos do 3º tipo.

Artigo 3.5.5.01 - Os tanques ou reservatórios subterrâneos deverão obedecer o seguinte:

a) ser construídos de aço ou ferro galvanizado, fundido ou laminado, ou de outro material previamente aprovado pela Prefeitura;

b) ser construídos para resistirem, com segurança, à pressão a que serão submetidos;

c) deverão ser dotados de tubo respiratório, terminando em curva e com a abertura voltada para baixo, protegida por uma tela metálica. Esse tubo deverá elevar-se a 3 metros acima do solo e distar, no mínimo, 1,50 m, de qualquer porta ou janela.

Artigo 3.5.5.02 - Quando o tanque ou reservatório se destinar ao armazenamento de inflamáveis de 1ª categoria, a capacidade máxima de cada um será de 200 litros.

Artigo 3.5.5.03 - Deverá haver uma distância mínima igual à metade do perímetro da maior seção normal do tanque, entre o costado deste e o imóvel vizinho, ainda que pertencente ao mesmo proprietário.

Artigo 3.5.5.04 - Deverá haver distância mínima, entre dois tanques, igual ou superior a um vinte avos ($1/20$) da prevista no artigo anterior, com o mínimo de 1,50 metros.

Artigo 3.5.5.05 - Os tanques subterrâneos devem ter seu tampo, no mínimo, a 70 cm abaixo do nível do solo.

Parágrafo único - No caso de tanque com capacidade superior à 5.000 litros, esta profundidade será contada a partir da cota mais baixa de terrenos circunvizinhos, dentro de um raio de 10,00 metros.

CAPÍTULO 3.5.6. - Depósito de explosivos.

Artigo 3.5.6.01 - Constitui depósito de explosivos todo edifício, construção, local ou compartimento destinado à guarda ou armazenamento de explosivos em geral.

Artigo 3.5.6.02 - A construção de depósitos de explosivos deverá obedecer às seguintes condições:

a) não poderão ser localizados no perímetro urbano;

b) o pé-direito, terá, no mínimo, quatro (4) metros e, no máximo, cinco (5) metros;

c) tôdas as janelas deverão ser providas de venezianas de madeira;

d) as lâmpadas elétricas deverão ser protegidas por telas metálicas;

e) dispor de proteção adequada contra descargas atmosféricas;

f) o piso será resistente, impermeável e incombustível;

g) as paredes serão construídas de material ^{incombustível} e terão revestimento em tôdas as faces internas;

I - quando o depósito se destinar ao armazenamento de explosivos de peso superior a 100 kg da primeira categoria, 200 kg da segunda, ou 300 kg da terceira, deverá satisfazer ao seguinte:

a) as paredes defrontantes com propriedades vizinhas ou outras secções do mesmo depósito serão feitas de tijolos comprimidos, de boa fabricação e argamassa rica em cimento ou de concreto resistente. A espessura das paredes será de 45 cm, quando de tijolos e de 25 cm, quando de concreto;

b) o material de cobertura será o mais leve possível, resistente, impermeável e incombustível, e deverá ser acentado em vigamento metálico;

2) Os explosivos classificam-se em:

1a. Categoria - os de pressão específica superior à - 6 000 kg por centímetro quadrado.

2a. Categoria - os de pressão específica inferior à - 6 000 kg, por centímetro quadrado, e superior ou igual a 3 000 kg, por centímetro quadrados.

3a. Categoria - os de pressão específica inferior à - 3 000 kg, por centímetro quadrado.

3) Será permitido guardar ou armazenar qualquer categoria de explosivos desde que os pesos líquidos sejam proporcionais ao volume dos depósitos, admitindo-se:

2 Kg de explosivos de 1ª categoria por metro cúbico.

4 KG de explosivos de 2ª categoria por metro cúbico.

8 KG de explosivos de 3ª categoria por metro cúbico.

4) Esses depósitos ficarão afastados, das divisas da propriedade ou de qualquer outra edificação, a uma distância igual, no mínimo, a duas vezes o seu perímetro, respeitado o mínimo de 50 metros;

5) Nos depósitos compostos de várias secções instaladas em pavilhões separados, a distância separativa entre secções será correspondente, no mínimo, à metade do perímetro da maior delas.

SECÇÃO 3.6.

ESTABELECEMENTOS ESCOLARES E HOSPITALARES

CAPÍTULO 3.6.1. - Escolas.

Artigo 3.6.1.01 - Os edifícios escolares ficarão recuados no mínimo 4,00 metros de tôdas as divisas dos lotes, sem prejuízo dos recuos legais.

Artigo 3.6.1.02 - As edificações destinadas a escolas - primárias, ginasiais ou equivalentes, não poderão ocupar área superior a $1/3$ (um terço) da do lote, excluídos os galpões destinados a recreios cobertos.

Artigo 3.6.1.03 - Será obrigatória a construção de recreio coberto nas escolas primárias ou ginasiais, com área correspondente no mínimo a $1/3$ (um terço) da área não ocupada pela edificação.

Artigo 3.6.1.04 - As escadas e rampas internas deverão ter em sua totalidade largura correspondente, no mínimo, a 1 cm - por aluno previsto na lotação do pavimento superior, acrescida de 0,5 cm, por aluno de outro pavimento que deles dependa.

Parágrafo único - As escadas deverão ter a largura mínima de 1,50 m e não poderão apresentar trechos em leque. As rampas não poderão ter a largura inferior a 1,50 m, nem apresentar declividade superior a 10%.

Artigo 3.6.1.05 - Os corredores deverão ter largura correspondente, no mínimo, a um centímetro por aluno que deles dependa, respeitado o mínimo de um metro e oitenta centímetros (1,80).

Parágrafo único - No caso de ser prevista a localização de armários ou vestiários ao longo, será exigido o acréscimo de meio metro por lado utilizado.

Artigo 3.6.1.06 - As portas das salas de aula terão largura mínima de 0,90 m e altura mínima de 2,00 m.

Artigo 3.6.1.07 - As salas de aula, quando de forma retangular, terão o comprimento igual, no máximo, a uma vez e meia a largura.

Parágrafo único - As salas de aula especializadas ficam dispensadas das exigências deste artigo, desde que apresentem condições adequadas às finalidades da especialização.

Artigo 3.6.1.08 - A área das salas de aula corresponderá, no mínimo, a 1,00 metro quadrado por aluno em carteira dupla e a 1,35 metro quadrado, quando em carteira individual.

Artigo 3.6.1.09 - Os auditórios ou salas de grande capacidade das escolas ficam sujeitos especialmente ao seguinte:

a) a área útil não será inferior a 80 decímetros quadrados por pessoa;

b) será comprovada a perfeita visibilidade para qualquer espectador da superfície da mesa do orador, bem como dos quadros ou tela de projeção por meio de gráficos justificativos;

c) a ventilação será assegurada por meio de dispositivo que permita abrir pelo menos uma superfície equivalente a um décimo

da área da sala, sem prejuízo de renovação mecânica de 20,00 metros cúbicos de ar por pessoa, no período de 1,00 hora.

Artigo 3.6.1.10 - O pé-direito médio da sala de aula não será inferior a 3,20 m, com o mínimo, em qualquer ponto, de 2,50 m.

Artigo 3.6.1.11 - Não será admitida nas salas de aula iluminação dos tipos unilateral direta e bilateral adjacente, devendo as aberturas de iluminação ser obrigatoriamente dispostas no lado maior.

Parágrafo único - A superfície iluminante não pode ser inferior a um quinto ($1/5$) do piso.

Artigo 3.6.1.12 - A área dos vãos de ventilação deverá ser no mínimo, $2/3$ da área da superfície iluminante.

Artigo 3.6.1.13 - As paredes das salas de aula e dos corredores deverão ser, até à altura de 1,50 metros no mínimo, revestidas de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens. A pintura será de cor clara.

Artigo 3.6.1.14 - Os pisos das salas de aula serão, obrigatoriamente, revestidos de materiais que proporcionem adequado isolamento térmico.

Artigo 3.6.1.15 - As escolas deverão ter compartimentos sanitários devidamente separados para uso de um e de outro sexo.

Parágrafo único - Esses compartimentos, em cada pavimento, deverão ser dotados de privadas em número correspondente, no mínimo, a uma para cada grupo de 25 alunos; uma privada e um mictório para cada grupo de 40 alunos, e um lavatório para cada grupo de 40 alunos, previstos na lotação do edifício. As portas das salas, em que estiverem situadas as privadas deverão ser colocadas de forma que deixem um vão livre de 0,15 m de altura na parte inferior e 0,30 m, no mínimo, na parte superior, acima da altura mínima de 2,00 metros.

Artigo 3.6.1.16 - Nas escolas, as cozinhas e copas, quando houver, deverão satisfazer às exigências mínimas estabelecidas para tais compartimentos em hotéis.

Artigo 3.6.1.17 - Nos internatos, serão observadas as disposições referentes às habitações em geral, além das disposições referentes a locais ou compartimentos para fins especiais, no que lhes forem aplicáveis.

Artigo 3.6.1.18 - As escolas deverão ser dotadas de reservatório de água com capacidade correspondente a 40 litros, no mínimo, por aluno previsto na lotação do edifício.

Parágrafo único - Nos internatos, esse mínimo será acrescido de mais 100 litros por aluno interno.

Artigo 3.6.1.19 - As escolas deverão ser dotadas de instalações e equipamentos adequados contra incêndios.

CAPÍTULO 3.6.2. - Hospitais.

Artigo 3.6.2.01 - Os edifícios destinados a hospitais se rão sempre recuados, no mínimo, de 5,00 metros em tôdas as divisas do lote, sem prejuízo dos recuos legais.

Artigo 3.6.2.02 - Nos hospitais, será obrigatória a instalação de incineradores de lixo, com capacidade para atender a todo o edifício, e situado em local conveniente.

Artigo 3.6.2.03 - As janelas das enfermarias e quartos para doentes serão banhadas pelos raios solares, durante 2 horas no mínimo, entre o período de 9 e 16 horas de solstício de inverno,

Artigo 3.6.2.04 - As enfermarias de adultos não poderão conter mais de oito (8) leitos em cada subdivisão e o total de leitos não deverá exceder a vinte e quatro (24) em cada enfermaria. A cada leito deverão corresponder no mínimo 6 metros quadrados da área de piso.

Parágrafo único - Nas enfermarias para crianças, a cada berço deverá corresponder no mínimo a superfície de 3,50 m quadrados de piso.

Artigo 3.6.2.05 - Os quartos para doentes deverão ter as seguintes áreas mínimas:

- a) de um só leito, 9,00 metros quadrados;
- b) de dois leitos, 14,00 metros quadrados.

Artigo 3.6.2.06 - Os hospitais ou estabelecimentos congêneres deverão possuir 20% de sua capacidade em leitos distribuídos em quartos de um ou dois leitos dotados de lavatórios.

Artigo 3.6.2.07 - Os quartos para doentes e as enfermarias deverão satisfazer às seguintes exigências:

- a) pé-direito: 3,00 metros,
- b) área total de iluminação não inferior a $\frac{1}{5}$ da área do piso do compartimento;
- c) área de ventilação não inferior à metade da exigível para iluminação;
- d) portas de acesso de 0,90 m de largura por 2,00 m de altura, no mínimo;
- e) paredes revestidas de material liso impermeável e resistente a frequentes lavagens, até 1,50 m de altura e com cantos arredondados;
- f) roda-pés no plano das paredes formando concordância arredondada com o piso.

Artigo 3.6.2.08 - Nos pavimentos, em que haja quartos para doentes ou enfermarias, deverá haver, pelo menos, uma copa com área mínima de 4,00 metros quadrados para cada grupo de 12 leitos - ou uma copa com área mínima de 9,00 metros quadrados para grupo de 24 leitos.

Artigo 3.6.2.09 - As salas de operações, as de anestesia e as salas onde se guardam aparelhos de anestesia, gases anestésicos ou oxigênio, deverão ter o piso revestido de material apropriado à

descarga da eletricidade estática, de acôrdo com as recomendações técnicas. Tôdas as tomadas de corrente, interruptores ou aparelhos elétricos, quando localizados até à altura de 1,50 m, a contar do piso, deverão ser à prova de faíscas.

Artigo 3.6.2.10 - Os compartimentos sanitários, em cada pavimento, deverão conter, no mínimo:

- a) uma privada e um lavatório para cada 8 leitos;
- b) uma banheira e um chuveiro para cada 12 leitos.

Parágrafo único - Na contagem dos leitos, não se computam os pertencentes a quartos que disponham de instalações sanitárias privativas.

Artigo 3.6.2.11 - Em cada pavimento deverá haver, pelo menos, um compartimento com privada e lavatório para empregados.

Artigo 3.6.2.12 - Tôdas as salas auxiliares das unidades de enfermagem terão os pisos e as paredes, até à altura mínima de 1,50 m, revestidos de material liso impermeável e resistente a lavagens frequentes.

Artigo 3.6.2.13 - As cozinhas dos hospitais deverão ter área correspondente, no mínimo, a 0,75 centímetros quadrados por leito, até a capacidade de 200 leitos.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, compreendem-se na designação de cozinhas os compartimentos destinados a despensas, preparo e cozimento dos alimentos e lavagem de louças e utensílios de cozinha.

§ 2º - Os hospitais de capacidade superior a 200 leitos terão cozinha com área mínima de 150 metros quadrados.

Artigo 3.6.2.14 - Os corredores de acesso às enfermarias, quartos para doentes, salas de operações, ou quaisquer peças onde haja passagem de doentes, devem ter a largura mínima de 2,00 metros.

Parágrafo único - Os demais corredores terão, no mínimo, 0,90 m de largura.

Artigo 3.6.2.15 - Os hospitais e estabelecimentos congêneres, com mais de um pavimento, deverão dispor de, pelo menos, uma escada com largura mínima de 1,20 metros, com degraus de lances retos, com patamar intermediário obrigatório.

§ 1º - Não serão admitidos degraus em leques.

§ 2º - A disposição desta escada ou das escadas será tal que, em cada pavimento, nenhuma unidade hospitalar, tais como centro cirúrgico, enfermaria, ambulatório ou ainda leito de paciente, delas diste mais de 30,00 metros.

Artigo 3.6.2.16 - Os hospitais e estabelecimentos congêneres serão construídos com material incombustível, excetuados os locais destinados a consulta e tratamento.

§ 1º - Os hospitais e maternidades com dois pavimentos serão providos de rampas com declividade máxima de 10%, ou elevadores para transporte de pessoas, macas e leitos, com dimensões inter-nas mínimas de 2,20 x 1,10 m.

§ 2º - Será obrigatória a instalação de elevador nas hospitais com mais de dois pavimentos, observados os seguintes mínimos:

- a) um elevador, até quatro pavimentos;
- b) dois elevadores, nos que tiverem mais de quatro pavimentos;

§ 3º - É obrigatória a instalação de elevadores de serviço, independentes dos demais, para uso das cozinhas situadas acima do segundo pavimento.

Artigo 3.6.2.17 - Os compartimentos destinados a farmácia, tratamentos, laboratórios, salas auxiliares das unidades de enfermagem, compartimentos sanitários, lavanderias e suas dependências, não poderão ter comunicação direta com cozinhas, despensas, copas ou refeitórios.

Parágrafo único - As passagens obrigatórias de pacientes ou visitantes não poderão ter comunicação direta com cozinhas ou despensas.

Artigo 3.6.2.18 - Será obrigatória a instalação de reservatório de água com capacidade mínima de 400 litros por leito.

Artigo 3.6.2.19 - Serão obrigatoriamente instalados serviços de lavanderias com capacidade para lavar, secar e esterilizar. Os compartimentos terão dimensões adequadas ao aparelhamento a instalar; devidamente justificadas em memorial.

Artigo 3.6.2.20 - É obrigatória a instalação de incinerador de lixo séptico. Os processos e capacidades, bem como as dimensões dos compartimentos necessários, serão justificados em memorial.

Artigo 3.6.2.21 - Os projetos de maternidades, ou hospitais que mantêm seção de maternidade, deverão prever compartimentos que permitam a instalação de:

- a) uma sala de trabalho de parto, acusticamente isolada, para cada 15 leitos;
- b) uma sala de parto para cada 25 leitos;
- c) sala de operações, no caso de o hospital já não possuir outra sala para o mesmo fim;
- d) uma sala de curativos para operações sépticas;
- e) um quarto individual para isolamento de doentes infectados;
- f) quartos exclusivos para puérperas operadas;
- g) seção de berçário.

Artigo 3.6.2.22 - As seções de berçários deverão ser subdivididas em unidades de, no máximo, 24 berços. Cada unidade compreende duas salas para berços, com capacidade máxima de 12 berços cada uma, anexas a duas salas, respectivamente, para serviço e exame de crianças:

- a) estas seções terão, no total, tantos berços quantos sejam os leitos das parturientes;

b) deverão ser previstas, ainda, unidades para isolamento de casos suspeitos e contagiosos, nas mesmas condições exigidas, com capacidade mínima total de 10% do número de berços da maternidade.

Artigo 3.6.2.23 - Os hospitais ou estabelecimentos congêneres deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados - contra incêndio, de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor.

Artigo 3.6.2.24 - Os projetos de hospitais deverão ser - previamente aprovados pela repartição especializada do Estado, sem prejuízo do que lhes for aplicável deste Código.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DO
CÓDIGO DE OBRAS E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Artigo 1º - Enquanto não for criado o zoneamento, como - consequência do Plano Diretor, fica a cidade dividida em duas zonas:

I - Zona "A" - é a constituída pelas ruas ou trechos de ruas contidos na área delimitada pelo perímetro seguinte: - parte do cruzamento das ruas Benjamin Constant e Marechal Deodoro da Fonseca e segue por esta última até alcançar a rua Dr. Almeida, deflete à esquerda e caminha pela rua Dr. Almeida até o cruzamento da Rua Prudente de Moraes; deflete à direita e segue pela Prudente de Moraes, até o cruzamento com a rua São Bento; deflete à esquerda e pela São Bento vai até o cruzamento com a rua XV de Novembro; deflete à direita e caminha pela rua XV de Novembro até o ponto terminal da Rua Engenheiro Monlevade; deflete à direita e segue pela Engº Monlevade, até o cruzamento com a avenida Dr. Cavalcanti; deflete à esquerda e caminha pela Av. Dr. Cavalcanti até o seu término na Rua Barão do Rio Branco; deflete à direita, e pela Barão vai até a Vigário J.J. Rodrigues (início da Av. Dr. Olavo Guimarães); deflete à direita e caminha pela Vigário, até o cruzamento com a rua José do Patrocínio; deflete à esquerda e pela José do Patrocínio segue até alcançar o início da Rua Senador Fonseca, incluindo-se a praça 7 de Setembro; - deflete à direita e caminha pela Senador Fonseca até o cruzamento com a Conde de Monsanto; deflete à esquerda e segue pela Conde de Monsanto até encontrar o prolongamento da rua Baroneza do Japi (início da rua 23 de Maio); deflete à direita e pelo prolongamento da Baroneza do Japi caminha até o cruzamento com a rua Marcílio Dias, - incluindo-se a praça Washington Luiz Pereira de Souza; deflete à esquerda e segue pela Marcílio Dias até o início da rua Petronilha Antunes; deflete à direita e caminha pela Petronilha Antunes até o início da Av. Jundiaí, término da rua Coronel Leme da Fonseca; deflete à direita pela Coronel Leme da Fonseca e vai até o cruzamento com a rua Zacarias de Góes; deflete à esquerda e segue pela Zacarias de Góes até o seu término, continuando pela rua Anchieta até o cruzamento com a Euclides da Cunha; deflete à direita e caminha pela Euclides da Cunha, até o início da Av. Prof.

Luiz Rosa (Final da Rua São Vicente de Paula); deflete à esquerda e segue pela Professor Luiz Rosa até o final da rua Benjamin Constant; finalmente deflete à direita e caminha pela Benjamin Constant, até o cruzamento com a Marechal Deodoro, ponto inicial deste perímetro.

II - Zona "B" - Compreende o restante da cidade não incluído na zona "A".

§ 1º - As vias públicas ou trechos de vias públicas a seguir descritos fazem parte da zona "A", para os efeitos do disposto no artigo 2º destas Disposições Transitórias: rua Abolição e Avenida Itatiba, da Praça Barão do Japi até o início da Rua Tiradentes; Rua Dr. Torres Neves e Avenida São João, da Rua XV de Novembro até a rua Santo Antônio; rua Oswaldo Cruz, da Avenida São João até a Rua Dr. Eloy Chaves; Rua Barão do Rio Branco, da Av. Dr. Cavalcanti até a Estação da Estrada de Ferro S.J.; Av. Dr. Olavo Guimarães e Av. São Paulo, da rua Barão do Rio Branco até a rua Tibiriçá; rua Bom Jesus de Pirapora, da Praça Washington até a rua Atílio Vianello; rua do Retiro, da Av. Jundiá até a avenida Dr. Pedro Soares de Camargo.

§ 2º Nas ruas e avenidas que limitam a zona "A", bem como naquelas relacionadas no parágrafo anterior, as disposições do artigo 2º se aplicam a ambos os lados das vias.

Artigo 2º - Na zona "A", na aprovação das construções que se destinarem, no todo ou em parte, ao comércio, além dos dispositivos previstos nas seções próprias deste Código, será observado também o seguinte:

1 - Os andares superiores poderão ser utilizados para escritórios, consultórios, apartamentos residenciais etc.

2 - Nos edifícios que tenham o piso de pavimento a uma distância vertical até 10,00 metros, contados do nível da soleira de entrada, a ocupação do lote pela construção principal não poderá ser superior a 80% da área total;

3 - Nos edifícios que tenham piso de pavimento a uma distância vertical maior que 10,00 metros, contados do nível da soleira de entrada, a percentagem de ocupação do lote pelo pavimento térreo, somada à percentagem correspondente do pavimento tipo, poderá chegar a 160% da área total, não podendo a área do pavimento térreo ser menor do que a do pavimento tipo;

4 - A altura máxima permitida será de duas vezes e meia a largura da rua, computados nesta os recuos de alinhamento, quando houver, e considerando-se nas praças a rua para a qual o prédio faz frente.

Artigo 3º - Na zona "B", será observado, na aprovação das construções, além dos dispositivos previstos nas seções próprias deste Código, também o seguinte:

I - A ocupação do lote com a edificação principal será, no máximo, de 70% da área total;

II - A altura máxima permitida será igual à largura da rua computados nestes os recuos do alinhamento, quando houver, e considerando-se nas praças a rua para a qual o prédio faz frente.

Artigo 4º - É proibida a divisão de lotes em partes inferiores a quatro (4) metros de frente.

Artigo 5º - As construções em fundo de lote serão sempre consideradas acessórias da edificação principal, impedindo o seu desmembramento desta para constituir unidade autônoma.

§ 1º - Não poderá haver elementos caracterizadores da separação, tais como muros e cercas, entre as construções principais e acessórias.

§ 2º - Somente a edificação principal será considerada, para fins de prestação dos serviços públicos (água, esgoto, luz etc.).

Artigo 6º - Nos cruzamentos de vias públicas, os dois alinhamentos serão concordados por um terceiro, normal à bissetriz do ângulo e de comprimento mínimo de 3,00 metros. Este remate pode, porém, ter qualquer forma, a juízo da Diretoria de Obras e Serviços Públicos, contanto que seja inscrita nos alinhamentos citados.

§ 1º - Em edificações de mais de um pavimento, o canto cortado só é exigido no porão, embasamento, andar térreo, ou rés no chão, respeitadas as saliências máximas fixadas neste Código.

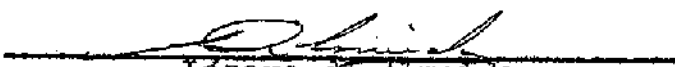
§ 2º - Nos cruzamentos escusos, as disposições do artigo e parágrafos anteriores poderão sofrer alterações, a juízo da Diretoria de Obras e Serviços Públicos.

§ 3º - A concordância dos alinhamentos, sempre que conste de projeto de arruamento aprovado, será feita segundo o mesmo projeto de arruamento.

Artigo 7º - Estas disposições entram em vigor, na data de sua publicação.

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário. "

Câmara Municipal de Jundiá, em cinco de agosto de mil novecentos e sessenta e cinco, (5/8/1 965).


Lázaro de Almeida,
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

29 s e t e m b r o 65

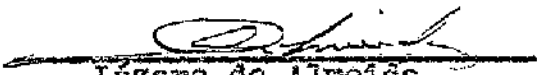
PM.9/65/87:-

12.031:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

À devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº. 1 692, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 4 de agosto p.passado.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.


Lázaro de Almeida,
Presidente.

ANEXO:- Duas (2) vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor
Professor PEDRO FÁVARO,
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,

Nesta.

-dgc/

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Handwritten signature or initials.

- LEI Nº 1.266, DE 8 DE OUTUBRO DE 1965 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 4/8/1965, PROMULGA a seguinte lei:

Artigo único - O Código de Obras e Urbanismo do Município de Jundiaí passa a vigorar, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, de conformidade com o disposto na presente lei.

TÍTULO I - DAS PRELIMINARES

SEÇÃO 1 - 1 - APLICAÇÃO E FINALIDADES DO CÓDIGO

CAPÍTULO 1.1.1. - Aplicação do Código

Artigo 1.1.1.01 - O presente Código de Obras e Urbanismo do Município de Jundiaí aplica-se a todas as construções, edifícios, ou terrenos situados no Município, com exclusão das propriedades agrícolas que não forem loteadas ou arruadas e das construções nelas executadas para uso exclusivo de sua economia.

CAPÍTULO 1.1.2. - Finalidades do Código

Artigo 1.1.2.01 - O Código de Obras e Urbanismo do Município de Jundiaí impõe normas à construção, ao uso das edificações existentes e dos terrenos do Município, com as finalidades seguintes:-

- a) - melhorar o padrão de higiene, segurança e conforto das habitações;
- b) - regulamentar a densidade da edificação e da população de maneira a permitir o planejamento dos melhoramentos públicos a cargo da Municipalidade, necessários à vida e ao progresso do Município;
- c) - tornar possível a criação de locais próprios para cada atividade, permitindo o crescimento da cidade e evitando os conflitos entre os seus setores econômicos e sociais;
- d) - possibilitar o planejamento racional de tráfego por vias públicas adequadas, com segurança para o público e seu congestionamento;

e) - garantir o valor da propriedade imobiliária, evitando a vizinhança de atividades e usos da propriedade incompatíveis entre si de maneira a atrair novos investimentos para o Município.

CAPÍTULO 1.1.3. - Classificação da Matéria

Artigo 1.1.3.01 - A matéria constante deste Código está classificada de maneira que cada artigo terá uma numeração representada por cinco algarismos, com as significações seguintes:-

- a) - o primeiro algarismo da esquerda representará o título a que está ligado o artigo;
- b) - o segundo algarismo da esquerda representará a secção do título representado pelo primeiro algarismo;
- c) - o terceiro algarismo da esquerda representará o capítulo da secção definida pelo segundo algarismo;
- d) - os dois algarismos restantes representarão o número de ordem do artigo, dentro do capítulo representado pelo terceiro algarismo, sendo que, quando inferior à dezena, terá sempre o zero à esquerda.

SECÇÃO 1.2.

COMISSÃO DO CÓDIGO DE OBRAS E URBANISMO

CAPÍTULO 1.2.1. - Finalidades da Comissão

Artigo 1.2.1.01 - Fica criada, junto ao Gabinete do Prefeito, como órgão consultivo do poder executivo e em caráter permanente, a Comissão do Código de Obras e Urbanismo, com as finalidades seguintes:

- a) promover a revisão deste Código e manter sua atualização;
- b) opinar sobre assunto omissos ou matéria controvertida do Código, quando solicitado pelo Prefeito;
- c) promover ou solicitar estudos e pesquisas sobre a matéria tratada neste Código, para aperfeiçoá-lo com a experiência de sua aplicação e a evolução da técnica.

CAPÍTULO 1.2.2. - Constituição da Comissão

Artigo 1.2.2.01 - A Comissão do Código de Obras e Urbanismo será constituída de sete (7) membros, a saber:

- a) dois representantes do Legislativo;
- b) um representante da Diretoria de Obras e Serviços Públicos;
- c) um representante da Diretoria de Águas e Esgotos;
- d) um representante da Procuradoria Jurídica;
- e) um representante da Associação dos Engenheiros;
- f) um representante da Associação dos Médicos.

Artigo 1.2.2.02 - As nomeações serão feitas pelo Prefeito e o mandato terá a duração de dois (2) anos, extinguindo-se sempre que ocorrer mudança de governo.

-Fls.3-
218

Parágrafo único - Os representantes das Associações de classe e do Legislativo serão indicados pelas respectivas entidades, para posterior nomeação do Prefeito.

CAPÍTULO 1.2.3. - Funcionamento da Comissão.

Artigo 1.2.3.01 - A Comissão reunir-se-á na Prefeitura Municipal e deverá contar com funcionário, sala e material necessários à sua instalação e funcionamento.

Parágrafo único - O funcionário designado servirá como Secretário Executivo.

Artigo 1.2.3.02 - Na sua instalação, a Comissão elegerá o seu Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

§ 1º - O Presidente somente usará o direito de voto, se houver necessidade de desempate nas votações.

§ 2º - O Vice-Presidente terá a função de substituir o Presidente, na sua ausência.

§ 3º - São funções do Secretário:

- a) manter o registro da matéria discutida em reunião;
- b) organizar e manter, sob sua guarda, o arquivo;
- c) as que lhe forem atribuídas no regimento interno da Comissão.

Artigo 1.2.3.03. - A Comissão regulamentará os seus trabalhos, dentro dos princípios seguintes:

I - as decisões serão tomadas por maioria;

II - o "quorum" para seu funcionamento será de quatro (4) membros;

III - quando se tratar de modificações deste Código, as decisões somente poderão ser tomadas com a concordância de dois terços (2/3) da Comissão.

Artigo 1.2.3.04 - Os estudos e pareceres da Comissão, referentes à matéria do Código de Obras e Urbanismo, obedecerão à sua classificação, para efeitos de publicação e arquivo.

Parágrafo único - Do relatório anual dos trabalhos da Comissão, que fará parte do relatório das atividades da Prefeitura, constará, na íntegra, os estudos e pareceres sobre assuntos relacionados com o Código.

AUTORIZAÇÕES E FISCALIZAÇÃO DE OBRASCAPITULO 1.3.1. - Licença para construir

Artigo 1.3.1.01 - Nenhuma obra de construção, reconstrução, demolição, reforma ou acréscimo de edifícios, bem como subdivisão de terrenos, abertura de ruas e estradas e serviços de terra plenagem, será feita, no Município, sem prévia licença da Prefeitura.

§ 1º - Excetua-se as obras executadas nas propriedades agrícolas, para seu uso exclusivo, de acordo com o disposto no artigo 1.1.1.01.

§ 2º - As obras respeitarão os planos urbanísticos vigentes.

Artigo 1.3.1.02 - Para obtenção de licença, o proprietário, ou seu representante, terá que satisfazer as condições seguintes:

- a) que o lote esteja devidamente aprovado;
- b) que o projeto apresente os requisitos e pormenores -- exigidos pela técnica, seja assinado pelo seu autor e pelo proprietário e atenda as exigências previstas no artigo 1.3.3.04.
- c) quitação de impostos municipais;
- d) o exigido na legislação vigente, quando se tratar de planos de arruamento ou loteamento.

Artigo 1.3.1.03 - A licença, para os serviços de conservação, tais como limpeza, reparação ou substituição de materiais consumidos pelo uso, será concedida mediante requerimento, desde que:

- a) não modifiquem o destino do edifício ou compartimento;
- b) não alterem a planta do edifício;
- c) não afetem a segurança da construção;
- d) não ofereçam perigo para os transeuntes, sendo obrigatória a construção de tapumes e andaimes, quando executados no alinhamento da rua.

CAPITULO 1.3.2. - Profissionais habilitados a construir:

Artigo 1.3.2.01 - Os engenheiros, arquitetos, construtores e agrimensores, que desejarem exercer suas atividades no município, deverão apresentar na Diretoria de Obras e Serviços Públicos a carteira profissional expedida pelo C.R.E.A., Sexta região, para as devidas anotações;

Artigo 1.3.2.02 - Quando se tratar de firma construtora, será exigida fotocópia autenticada da certidão de Registro de firma (individual ou coletiva) no C.R.E.A. - Sexta região -, além de ao encarregado técnico caber a obrigação constante do artigo anterior.

CAPITULO 1.3.3. - Apresentação e aprovação dos projetos

-Fls. 5-

Artigo 1.3.3.01 - Os projetos deverão ser apresentados através de requerimento dirigido à Diretoria de Obras e Serviços Públicos e constarão de desenho e memorial descritivo. 220

Parágrafo único - O desenho - parte gráfica - e o memorial - parte descritiva - do projeto deverão atender aos requisitos fixados pela Diretoria de Obras e Serviços Públicos.

Artigo 1.3.3.02 - Examinado o projeto pela repartição competente e verificado estar de acordo com a legislação vigente, o interessado pagará os impostos, emolumentos e taxas correspondentes.

§ 1º - O recibo de pagamento referido neste artigo habilitará o interessado a retirar as vias do projeto devidamente aprovadas, as quais constituirão licença para a construção.

§ 2º - Nenhuma obra poderá ser iniciada, sem que o interessado tenha obtido a necessária licença.

Artigo 1.3.3.03 - A Prefeitura Municipal deverá manifestar-se pela aprovação ou não dos projetos, no prazo máximo de vinte (20) dias.

Parágrafo único - Ficam ressalvados os casos que apresentarem irregularidades e sujeitos a esclarecimentos por parte do responsável.

Artigo 1.3.3.04 - A Diretoria de Obras e Serviços Públicos baixará instruções especificando os elementos que deverão constar do projeto.

CAPITULO 1.3.4. - Fiscalização de obras.

Artigo 1.3.4.01 - A Prefeitura, pelas repartições e agentes fiscalizadores, fiscalizará a execução das construções, a fim de que elas sejam executadas de acordo com os planos aprovados e as exigências da legislação vigente.

Artigo 1.3.4.02 - Os responsáveis pelas construções, independentemente de qualquer providência da fiscalização, deverão notificar a Diretoria de Obras e Serviços Públicos do início e da conclusão da obra ou demolição.

Parágrafo Único - Na falta de cumprimento da exigência contida neste artigo, as repartições interessadas, para qualquer finalidade, fixarão aquelas datas, de acordo com os elementos de que dispuserem.

Artigo 1.3.4.03 - Juntamente com o aviso de conclusão da obra, o seu responsável entregará à repartição competente os elementos necessários, a juízo da repartição, para a vistoria de verificação de conclusão da obra, que, constatada, habilitará o proprietário a utilizá-la para a finalidade para a qual foi aprovada.

Artigo 1.3.4.04 - A Prefeitura poderá, pela repartição competente, autorizar a utilização de partes concluídas dos edifícios, desde que estas partes possam ser utilizadas de acordo com o destino previsto e sem oferecer perigo para os seus ocupantes ou para o público.

Parágrafo único - A licença, de que trata este artigo, será cancelada, quando o proprietário não concluir as obras, no prazo estipulado na autorização.

Artigo 1.3.4.05 - Os responsáveis pelas obras, quaisquer que elas sejam, são obrigados a facilitar por todos os meios aos agentes fiscalizadores do Município o desempenho de suas funções.

CAPÍTULO 1.3.5. - Notificações

Artigo 1.3.5.01 - A Prefeitura, pelas repartições competentes, expedirá notificações para cumprimento de disposições deste Código e legislação conexa, endereçadas aos proprietários ou responsáveis pelo imóvel ou obra.

Parágrafo único - A notificação fixará, sempre, o prazo dentro do qual deverá ser cumprida.

Artigo 1.3.5.02 - Esgotado o prazo fixado na notificação, sem que seja atendida, a repartição competente solicitará do Prefeito Municipal as medidas legais cabíveis para exigir o seu cumprimento.

CAPÍTULO 1.3.6. - Embargos e interdições

Artigo 1.3.6.01 - A Prefeitura, por intermédio das repartições competentes, procederá o embargo das construções, quando estas estiverem incluídas numa ou mais das hipóteses seguintes:

- a) quando a construção estiver sendo executada em desacôrdo com o projeto aprovado;
- b) quando a construção estiver sendo executada sem licença da Prefeitura;
- c) quando constatar que a construção oferece perigo para a saúde ou segurança do público, ou do próprio pessoal da obra;
- d) quando o responsável pela obra recusar-se a atender qualquer notificação da Prefeitura, referente às disposições deste Código e legislação conexa.

Parágrafo único - A Prefeitura poderá, a juízo da repartição competente, determinar condições especiais, inclusive horários, para execução de serviços, que possam prejudicar ou perturbar terceiros ou os serviços públicos, inclusive o tráfego de veículos.

Artigo 1.3.6.02 - Verificada pela repartição competente a remoção da causa do embargo, será este levantado.

Artigo 1.3.6.03 - Constatado pela repartição competente que o responsável pela obra não atendeu ao embargo, solicitará esta, diretamente, à Procuradoria Jurídica as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Parágrafo único - A repartição competente denunciara a ocorrência ao órgão encarregado da fiscalização do exercício da profissão dos engenheiros e arquitetos, de acôrdo com o Decreto 23.569, de 11 de Dezembro de 1933, solicitando a aplicação da penalidade, a que o profissional estiver sujeito.

* * * * *

Artigo 1.4.2.01 - Aos infratores das disposições deste Código e legislação conexa, sem prejuízo das sanções, a que estejam sujeitos pelas leis municipais, poderão ser aplicadas três espécies de penalidades, a saber:

- a) multa, que será aplicada em qualquer hipótese;
- b) demolição, quando se tratar de construção executada sem licença da Prefeitura, em desacôrdo com os dispositivos deste Código e legislação conexa, e que não possa ser enquadrada nos mesmos dispositivos.

Artigo 1.4.2.02 - As multas previstas no artigo anterior serão baseadas no salário mínimo (S.M.) vigente no município de Jundiá e serão aplicadas aos infratores deste Código e legislação conexa da seguinte maneira:

- a) multa de vinte por cento (20%) do S.M., pelos primeiros dez metros quadrados (10 m²), mais dois por cento (2%) do S.M. por metro quadrado de construção executada sem licença e que exceder a dez metros quadrados (10 m²), pela infração do artigo 1.3.1.01;
- b) multa de vinte por cento (20%) do S.M. a centena por cento (80%) do S.M., pela infração dos demais artigos.

TÍTULO 2

DAS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO 2.1.

CONDIÇÕES GERAIS DOS EDIFÍCIOS

CAPÍTULO 2.1.1. - Águas Pluviais

Artigo 2.1.1.01 - Em qualquer edificação, todo o terreno circundante, dentro do lote, será convenientemente preparado para permitir o livre escoamento das águas pluviais.

Artigo 2.1.1.02 - Nos edifícios construídos no alinhamento da via pública, às águas pluviais dos telhados, terraços, etc. - serão canalizadas através de condutores embutidos na fachada para a rua e ligados às sargetas por baixo das calçadas.

Artigo 2.1.1.03 - É proibido o despejo de águas pluviais no esgôto.

Artigo 2.1.1.04 - Nos terrenos em declive, onde não haja possibilidade de atêrro e canalização das águas pluviais para a via pública, é permitido o escoamento natural para os quintais vizinhos, desde que:

- a) sejam as águas desembaraçadas de quaisquer detritos;
- b) não sejam águas servidas;

CAPÍTULO 2.1.2. - Precisão de medidas e projetos

Artigo 2.1.2.01 - Os desenhos deverão representar, com fidelidade e clareza, o levantamento do local das obras e os elementos do projeto.

Parágrafo único - Não serão consideradas erradas as ^{-Fls. 9-224} medidas que apresentarem diferenças até dois por cento (2%) nas medidas lineares e quatro por cento (4%) nas medidas de área.

Artigo 2.1.2.02 - A verificação, posteriormente à aprovação dos projetos, de elementos errados, falsos ou violados nesses projetos, torna sua aprovação nula.

Parágrafo único - Se as obras já estiverem iniciadas, serão, para todos os efeitos, consideradas clandestinas.

Artigo 2.1.2.03 - No exame dos projetos, a natureza dos compartimentos será a resultante do exame lógico de suas dimensões e situação no conjunto e não a que for arbitrariamente colocada no desenho.

CAPÍTULO 2.1.3. - Pés-direitos

Artigo 2.1.3.01 - Para os efeitos deste Capítulo, define-se pé-direito como a distância vertical interna, entre o piso e o nível inferior do forro ou teto do compartimento.

Artigo 2.1.3.02 - Serão observados os pés-direitos mínimos seguintes:

I - nos pavimentos destinados ao comércio, indústria, oficinas e depósitos comerciais e industriais, 4,00 metros;

II - nas salas de reuniões, conferências e diversões públicas e nos templos religiosos, 6,00 metros;

III - nas garagens, abrigos e locais de circulação interna de residências e porções utilizáveis, 2,25 metros;

IV - nos locais de permanência noturna, 2,70 metros;

V - nos locais de permanência diurna, não especificados neste artigo, e nos demais casos, 2,50 metros.

Artigo 2.1.3.03 - Os pisos intermediários, tais como galerias, mezaninos, jiraus etc., somente serão permitidos quando os pés-direitos resultantes tenham a dimensão mínima de 2,50 metros e a divisão vertical do compartimento assim formado seja constituída de peitoris e balaustres.

Parágrafo único - A área desse piso intermediário não poderá ultrapassar cinquenta por cento (50%) da área do piso principal.

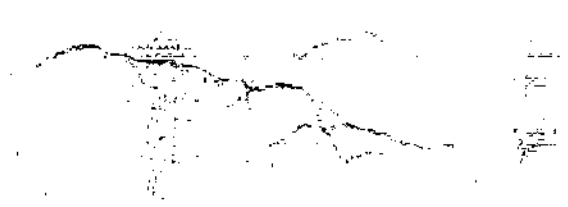
Artigo 2.1.3.04 - Os áticos, quando destinados à habitação, obedecerão às condições mínimas para tal fim estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO 2.1.4. - Altura dos pisos sobre o nível da rua

Artigo 2.1.4.01 - A altura do piso do pavimento térreo ou da soleira de entrada, em relação ao meio-fio, ou eixo da rua, quando aquele não existir, deverá ser tal que garanta uma declividade mínima de três por cento (3%) entre a soleira de entrada do edifício e o meio-fio.

Artigo 2.1.4.02 - No desenho do projeto, deverão figurar os perfis do terreno, traçados ao longo das suas divisas e referidos ao nível do meio-fio, ou ao eixo da rua, quando aquele não existir, bem como as alturas em que se situarão os diversos pisos do edifício.

Artigo 2.1.4.03 - Quando se tratar de localização em esquina são aplicáveis as exigências dos dois artigos anteriores, e o projeto deverá determinar a curva da concordância dos seus alinhamentos.



INSOLAÇÃO, VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃOCAPÍTULO 2.2.1. - Espaços livres destinados a insolação, ventilação e iluminação.

Artigo 2.2.1.01 - Para efeitos de insolação, ventilação e iluminação, todos os compartimentos deverão ter aberturas diretas - para os logradouros públicos ou espaços livres do próprio lote, sendo que estas poderão estar em qualquer plano acima daquele do piso do compartimento.

§ 1º - Excetuam-se os corredores, quer de uso privativo ou coletivo, até o comprimento de 10,00 metros e o "hall" de elevadores.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, serão consideradas - somente as aberturas que distem, no mínimo, 1,50 metros das divisas do lote.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, serão considerados - também os espaços livres contíguos a prédios vizinhos, desde que a sua existência seja assegurada por servidão legal, devidamente registrada no registro de imóveis e da qual conste a condição de não poder ser desfeita, sem o consentimento da Municipalidade.

§ 4º - Os espaços livres poderão ser cobertos até o nível inferior ao das aberturas do pavimento mais baixo por êle servido.

§ 5º - As dimensões dos espaços livres serão contadas em planta entre as projeções das saliências (beirais, balcões, pórticos etc.).

Artigo 2.2.1.02 - Os logradouros públicos constituem espaços livres suficientes para insolação, ventilação e iluminação de - qualquer compartimento, exceto dormitórios.

Artigo 2.2.1.03 - Para efeito de insolação, os espaços livres dentro do lote serão classificados em abertos e fechados.

Parágrafo único - Para êsse fim, a linha divisória entre os lotes é considerada como fôcho, ressalvado o disposto no artigo 2.2.1.01, parágrafo 3º.

CAPÍTULO 2.2.2. - Dormitórios.

Artigo 2.2.2.01 - O projeto deverá conter demonstração - gráfica de que, para efeito de insolação de dormitórios, é suficiente a sua situação em relação aos logradouros públicos ou às dimensões adotadas para os espaços livres. Essa demonstração será feita, considerando:

I - A altura das paredes do edifício projetado, medida a partir de um plano horizontal situado a 1,00 metros acima do piso do pavimento mais baixo a ser insulado, denominado plano de insolação;

II - as alturas do sol, das 9 às 15 horas, do dia mais - curto do ano (solstício de inverno).

§ 1º - O plano de insolação deverá ser banhado pelo sol, no mínimo durante uma hora, no período do item anterior.

§ 2º - Na demonstração se adotará a hipótese de que existam, nas divisas do lote, paredes de prédios vizinhos com altura igual à máxima das paredes projetadas. 227

Artigo 2.2.2.02 - Consideram-se suficientes para insolação, ventilação e iluminação de dormitórios, e, como tais, isentos das exigências do artigo anterior, os espaços livres seguintes:

I - Os espaços livres fechados, de formas e dimensões -- tais que contenham, em plano horizontal, área equivalente a $0,25 \times H^2$, onde H representa a diferença de nível entre o teto do pavimento mais alto do edifício e o piso do pavimento mais baixo, em -- que haja dormitório insulado pelo espaço livre considerado; deve-- rão, ainda, obedecer às condições seguintes:

a) sua dimensão mínima será igual a $1/4$ da altura H, não podendo, em caso algum, ser inferior a 2,00 metros;

b) sua área não poderá ser inferior a 10,00 metros qua-- drados;

c) sua forma poderá ser qualquer, desde que comporte, em plano horizontal, a inscrição de um círculo de diâmetro igual a -- $1/4$ da altura H;

d) será permitido o seu escalonamento, desde que fique -- assegurado, em cada pavimento, o respeito ao exigido no corpo dês-- te artigo.

II - Os corredores que dispuserem de largura igual ou su-- perior a $1/5$ da diferença de nível, entre o teto do pavimento mais alto e o piso do pavimento mais baixo, onde haja dormitório insola-- do pelo mesmo corredor, respeitado o mínimo de 2,50 metros.

Parágrafo único - Nos espaços livres fechados do item I e nos corredores do item II, não é permitido insular dormitório, des-- de que este compartimento só apresente aberturas para o exterior -- voltadas para direções compreendidas entre 60° SE e 60° SW.

CAPITULO 2.2.3. - Compartimentos de habitação diurna.

Artigo - 2.2.3.01 - Consideram-se suficientes para a insolação, -- ventilação e iluminação de compartimentos de permanência diurna, os espaços livres seguintes:

I - os de área mínima de 10,00 metros quadrados, no pavi-- mento térreo, e acréscimo de 6,00 metros quadrados por pavimento -- excedente, quando fechados e desde que a relação entre as suas -- dimensões não seja inferior a 2:3;

II - os corredores, quando dispuserem de largura igual ou -- superior a $1/8$ de H, respeitado o mínimo de 2,00 metros;

III - os abertos somente em uma das faces com as dimensões -- dos corredores especificados no item anterior, quando aquela face -- voltar-se para os quadrantes NE ou NW.

CAPITULO 2.2.4. - Cozinhas, copas e despensas.

Artigo 2.2.4.01 - São considerados suficientes para a -- ventilação e iluminação das cozinhas, copas e despensas, os espa-- ços livres seguintes: mínima

I - Os de área/de 6,00 metros quadrados, quando se --

tratar de edifícios até dois pavimentos;

II - os de área de 6,00 metros quadrados mais o acréscimo de 2,00 metros quadrados por pavimento excedente, quando se tratar de edifício de mais de dois pavimentos; 228

III - os corredores, quando dispuserem de largura igual ou superior a $1/12$ de H, respeitado o mínimo de 1,50 metros.

Parágrafo único - Os espaços livres fechados, de que tratam os itens I e II deste artigo, terão a dimensão mínima de 1,50 metros, respeitando-se a relação mínima de 1:2, entre as suas dimensões.

CAPITULO 2.2.5. - Compartimentos sanitários, escadas e corredores.

Artigo 2.2.5.01 - São considerados suficientes para ventilação e iluminação dos compartimentos sanitários, caixas de escadas e corredores de mais de 10,00 metros de comprimento, os espaços livres seguintes:

I - os de área mínima de 3,00 metros quadrados, quando se tratar de edifícios até três pavimentos;

II - os de área de 3,00 metros quadrados, mais acréscimo de 1,00 metro quadrado por pavimento excedente, quando se tratar de prédio de mais de três pavimentos.

Parágrafo único - Os espaços livres fechados, de que tratam os itens I e II deste artigo, terão a dimensão mínima de 1,50 metros, respeitando-se a relação mínima de 1:2, entre as suas dimensões.

Artigo 2.2.5.02 - Quando se tratar de edifícios destinados a hotéis, hospitais, lojas, escritórios e apartamentos, será admitida a ventilação indireta ou forçada dos compartimentos sanitários.

§ 1º - A ventilação indireta, por meio de fôrro falso, através de compartimento contíguo, observará os requisitos seguintes:

- a) altura livre não inferior a 0,40 m;
- b) largura não inferior a 1,00 m;
- c) extensão não superior a 5,00 m;
- d) comunicação direta com espaços livres;
- e) a boca voltada para o exterior deverá ser provida de tela metálica e apresentar proteção contra as águas de chuva.

§ 2º - A ventilação forçada, por meio de chaminé de tiragem, obedecerá às condições seguintes:

a) a secção transversal da chaminé deverá ter a área mínima de 0,06 metro quadrado, por metro de altura, e permitir a inscrição de um círculo de 0,60 m de diâmetro;

b) as chaminés terão, na sua base, comunicação com o exterior, diretamente por meio de dutos, cujas dimensões da secção transversal não sejam inferiores à metade do exigido para a chaminé, com dispositivo para regular a entrada de ar.

CAPITULO 2.2.6. - Condições especiais de insolação, ventilação e iluminação.

Artigo 2.2.6.01 - São permitidas reentrâncias para insolação, iluminação e ventilação de compartimentos, desde que a sua profundidade, medida em plano horizontal, não seja superior à sua largura e esta respeite o mínimo de 1,50 metros.

§ 1º - Tratando-se de sanitários, o mínimo anterior poderá ser reduzido para 1,00 metro.

§ 2º - Nas fachadas construídas nos alinhamentos das vias públicas, somente serão permitidas reentrâncias acima do pavimento térreo.

Artigo 2.2.6.02 - Não será considerado insolado ou iluminado o compartimento cuja profundidade, contada a partir da abertura iluminante, for maior do que duas vezes e meia o seu pé direito.

§ 1º - Quando a abertura iluminante comunicar-se com o espaço livre, através de saliência, pórtico, alpendre, beiral ou outra cobertura, a profundidade fixada neste artigo deverá ser acrescida da projeção horizontal desses elementos.

§ 2º - No caso de lojas, a profundidade máxima admitida será de cinco vezes o seu pé direito.

Artigo 2.2.6.03 - Os compartimentos poderão ser insolados, iluminados e ventilados por aberturas situadas sob alpendres, terraços, beirais ou qualquer cobertura, desde que:

a) a largura da parte coberta não seja inferior à sua profundidade;

b) a profundidade da parte coberta não exceda a altura do seu pé direito.

c) o ponto mais baixo da cobertura não seja inferior a 2,50 metros.

CAPÍTULO 2.2.7. - Áreas mínimas das aberturas

Artigo 2.2.7.01 - As aberturas destinadas à insolação, ventilação e iluminação terão as áreas mínimas seguintes:

a) 1/8 da área útil do compartimento, quando voltada para logradouro ou espaço livre aberto;

b) 1/7 da área útil do compartimento, quando voltada para corredor;

c) 1/6 da área útil do compartimento, quando voltada para espaço livre fechado;

d) em qualquer caso, será respeitado o mínimo de 0,60 metro quadrado.

Parágrafo único - No mínimo, metade das áreas fixadas neste artigo deverá ser destinada à ventilação.

Artigo 2.2.7.02 - Nos espaços livres destinados à insolação, ventilação e iluminação dos edifícios, não poderão ser exigidas construções de qualquer natureza, ressalvado o disposto no artigo 2.2.1.01., § 4º.

Artigo 2.2.7.03 - Toda e qualquer modificação de loteamento deverá garantir, para as construções existentes, as condições de insolação, iluminação e ventilação estabelecidas nesta Seção.

ARQUITETURA EXTERIORCAPÍTULO 2.3.1 - Composição arquitetônica

Artigo 2.3.1.01 - A composição arquitetônica é livre, salvo nos casos em que leis especiais estabelecerem restrições em benefício de uma solução de conjunto.

Parágrafo único - A recusa de aprovação do projeto deverá ser devidamente justificada.

Artigo 2.3.1.02 - As elevações secundárias, visíveis das vias públicas, deverão receber tratamento arquitetônico análogo ao da elevação principal.

Artigo 2.3.1.03 - O proprietário que construir com recuo de alinhamento, pondo a descoberto as paredes laterais dos prédios vizinhos, deverá decorá-las de maneira que constitua conjunto harmônico, sujeito a aprovação da Prefeitura.

Artigo 2.3.1.04 - Os objetos fixos ou móveis, inclusive anúncios e dizeres, não incluídos na aprovação das fachadas dos edifícios obedecerão à legislação municipal vigente sujeita à aprovação da repartição competente.

CAPÍTULO 2.3.2. - Saliências

Artigo 2.3.2.01 - Para o fim de determinar as saliências sobre o alinhamento das vias públicas de qualquer elemento inerente às edificações, sejam balcões ou elementos decorativos, ficam as fachadas divididas em três partes por duas linhas horizontais, passando às alturas de 2,60 m e 3,60 m do ponto mais alto do meio fio.

§ 1º - Na parte inferior, não serão permitidas saliências, inclusive degraus sobre passeios.

§ 2º - Na parte média, serão permitidas saliências, que constituam ornatos ou outros elementos arquitetônicos, desde que não excedam a 0,40 metro.

§ 3º - Na parte superior, serão permitidas saliências até dois terços da largura do passeio, respeitado o máximo de 1,20 m.

CAPÍTULO 2.3.3. - Construções em balanço sobre as ruas

Artigo 2.3.3.01 - Não será permitida construção em balanço, que constitua recinto fechado, quando sua projeção sobre um plano horizontal ultrapasse os limites do lote.

Parágrafo único - No edifício localizado em lote de esquina, será o balanço permitido sobre o chanfro ou a curva do canto, desde que seja limitado pelos planos verticais que contêm as linhas divisórias do lote com os passeios.

Artigo 2.3.3.02 - Será permitido balanço sobre as calçadas somente para balcões abertos, desde que:

- a) se comuniquem com salas e dormitórios;
- b) não excedam a um terço da extensão das fachadas;

c) estejam limitados pelos planos verticais inclinados de 45 graus sobre a fachada e que cortem esta, a 0,50 m das divisas do lote;

d) avancem até dois terços da largura do passeio, respeitado o máximo de 1,20 m.

Parágrafo único - Os balcões, quando localizados em edifícios recuados e desde que estejam contidos pelo plano vertical que passa pela linha divisória do lote com o passeio, poderão tomar toda extensão da fachada, sendo considerados como recinto fechado.

CAPÍTULO 2.3.4. - Marquises sobre as ruas

Artigo 2.3.4.01 - Será permitida a construção de marquises sobre os passeios, a juízo da Prefeitura, desde que obedçam às condições seguintes:

a) afastamento mínimo de 0,50 metro do meio fio e avanço máximo de 2,00 metros;

b) seu ponto mais baixo, no mínimo 3,00 metros acima do nível do passeio;

c) escoamento de águas pluviais por meio de condutores embutidos nas paredes e ligados à sarjeta.

CAPÍTULO 2.3.5. - Muretas e gradis

Artigo 2.3.5.01 - Os edifícios construídos com recuo sobre os alinhamentos das vias públicas poderão ser isolados destas por meio de muretas ou gradis.

Artigo 2.3.5.02 - Os jardins das frentes das habitações recuadas poderão ficar em aberto, ou separados da via pública por simples meio fio, mureta ou gradil.

§ 1º - A Prefeitura estabelecerá, em cada caso concreto, as regras a observar para execução e conservação dos jardins.

§ 2º - Em determinados locais e circunstâncias, a Prefeitura poderá exigir que os jardins permaneçam abertos, ou separados da via pública por fêcho por ela determinado.

SECCÃO 2.4.

CONDIÇÕES GERAIS DOS COMPARTIMENTOS

CAPÍTULO 2.4.1. - Salas

Artigo 2.4.1.01 - As salas residenciais terão a área mínima de 8,00 metros quadrados.

Artigo 2.4.1.02 - As salas dos prédios destinados a escritório terão a área mínima de 10,00 metros quadrados.

Artigo 2.4.1.03 - Quando as paredes concorrentes de uma sala formarem um ângulo igual ou inferior a 60º, deverão ser ligadas por uma terceira parede normal à bissetriz daquele ângulo e de extensão mínima de 0,60 metro.

Artigo 2.4.1.04 - Em qualquer hipótese, a forma da sala deverá permitir a inscrição de um círculo de diâmetro igual ou su-

perior a 2,50 metros.

CAPÍTULO 2.4.2 - Dormitórios

Artigo 2.4.2.01 - A área mínima dos dormitórios será:

a) 16,00 metros quadrados, nos apartamentos, quando se tratar do único compartimento além dos de serviços e higiene;

b) 12,00 metros quadrados, quando se tratar do único dormitório da residência;

c) 10,00 metros quadrados, um, e 8,00 metros quadrados, o outro, quando a residência dispuser de dois dormitórios;

d) 6,00 metros quadrados, quando se tratar de residência que já disponha de dois dormitórios, de acordo com o disposto no item anterior.

Parágrafo único - Na área dos dormitórios, não será computada a de quarto de vestir ou toucaador.

Artigo 2.4.2.02 - A forma dos dormitórios deverá permitir, no plano do piso, a inscrição de um círculo de 2,00 metros de diâmetro, no mínimo.

Artigo 2.4.2.03 - Quando duas paredes concorrentes de um dormitório formarem ângulo igual ou inferior a 60° , deverão ser ligadas por uma terceira normal à bissetriz daquele ângulo e com extensão mínima de 0,60 metro.

Artigo 2.4.2.04 - Todos os dormitórios deverão ter aberturas exteriores providas de venezianas, ou dispositivos próprios, que assegurem a renovação do ar.

CAPÍTULO 2.4.3. - Cozinhas

Artigo 2.4.3.01 - A área mínima das cozinhas é de 6,00 metros quadrados.

Parágrafo único - Nas habitações constituídas de uma sala e de um dormitório, a cozinha poderá ter a área de 4,00 metros quadrados.

Artigo 2.4.3.02 - Nos apartamentos constituídos por um dormitório e banheiro, será permitido um compartimento destinado a serviço, com área mínima de 3,00 metros quadrados.

Artigo 2.4.3.03 - As cozinhas terão piso de material liso, resistente e impermeável, e as paredes serão revestidas, até à altura de 1,50 metro, com material impermeável.

Artigo 2.4.3.04 - Os tetos das cozinhas, quando situados sob outro pavimento, deverão ser de material impermeável e incombustível.

Artigo 2.4.3.05 - As cozinhas não poderão ter comunicação direta com os compartimentos sanitários ou dormitórios.

CAPÍTULO 2.4.4. - Copas

Artigo 2.4.4.01 - A área mínima das copas será de 5,00 metros quadrados.

Artigo 2.4.4.02 - As copas, quando ligadas às cozinhas -

por meio de abertura desprovida de esquadria, não poderão ter comunicação direta com compartimentos sanitários.

233

Artigo 2.4.4.03 - Nas habitações, somente serão considerados como copas os compartimentos que servirem de passagem entre a cozinha e a sala de refeições.

Artigo 2.4.4.04 - Os pisos das copas serão de material impermeável e suas paredes serão revestidas, até à altura de 1,50 m, com material impermeável.

CAPÍTULO 2.4.5. - Despensas

Artigo 2.4.5.01 - A área mínima das despensas será de 2,00 metros quadrados.

CAPÍTULO 2.4.6. - Compartimentos sanitários

Artigo 2.4.6.01 - Os compartimentos sanitários terão as áreas mínimas:

- a) 1,20 metro quadrado, quando se destinarem somente a privadas;
- b) 2,50 metros quadrados, quando se destinarem somente a banheiros;
- c) 3,00 metros quadrados, quando se destinarem a banheiro e privada conjuntamente.

Parágrafo único - No caso de agrupamentos de aparelhos sanitários da mesma espécie em um só compartimento, as celas de cada um deverão ser separadas por divisões de altura máxima de 2,20 m, assim como ter acesso, através de corredor com a largura mínima de 0,80 m.

Artigo 2.4.6.02 - Toda habitação deverá dispor, no mínimo, de um compartimento sanitário, com acesso independentemente do dormitório.

§ 1º - O compartimento sanitário poderá ser ligado ao dormitório, quando dele privativo, no caso de existir outro atendendo às exigências deste artigo.

§ 2º - O compartimento sanitário, quando único, deverá ter acesso pelo interior da habitação.

Artigo 2.4.6.03 - Nos prédios residenciais-comerciais, a parte comercial terá sua instalação sanitária própria.

Artigo 2.4.6.04 - Os compartimentos sanitários não poderão ter comunicação direta com sala de refeições, cozinha, despensa ou copa.

Artigo 2.4.6.05 - As paredes dos compartimentos sanitários serão revestidas, até à altura de 1,50 m, com material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens, assim como os pisos deverão ser de material análogo.

CAPÍTULO 2.4.7. - Meios de saída e circulação

Artigo 2.4.7.01 - Todos os edifícios ou unidades econômicas

cas independentes disporão de meios de saída, tais como portas, es-
cadas, rampas ou passagens, ligando-os diretamente à via pública. 234

vias Artigo 2.4.7.02 - Nos corredores ou passagens, ligados -
às/públicas por meio de saída, não será permitido o exercício de
comércio ou qualquer outra atividade que reduza as suas dimensões,
nem será permitida a colocação de vitrines.

Artigo 2.4.7.03 - Quando um edifício se destinar a dife-
rentes atividades, poderão ser exigidos meios de saída próprios pa-
ra cada uma, quando, a juízo da Prefeitura, houver incompatibilida-
de entre elas.

Parágrafo único - Quando as proporções do edifício de a-
penas uma utilização, o justificarem, será exigida uma saída de -
serviço.

Artigo 2.4.7.04 - Nos edifícios de mais de um pavimento,
cuja área por piso exceda a 600,00 metros quadrados, excluído o tér-
reo, será obrigatória a construção de duas escadas, pelo menos uma
ligada diretamente à via pública.

§ 1º - As escadas deverão ter desenvolvimento contínuo a
través dos andares.

§ 2º - Em cada pavimento, nenhum ponto poderá distar -
mais de 30,00 m de uma escada.

Artigo 2.4.7.05 - Excluídos os locais destinados a espe-
táculos, o mínimo de largura para as portas de saída será de 0,90
m para as primeiras 50 pessoas e 0,15 m de acréscimo para cada 50
pessoas ou fração a mais.

§ 1º - As portas de saída deverão abrir-se de maneira -
que não reduzam a largura da passagem.

§ 2º - Nenhuma porta poderá abrir-se diretamente para -
uma escada, devendo mediar entre elas um espaço mínimo de 0,60 m.

Artigo 2.4.7.06 - A largura mínima do corredor ou entra-
da ligando a caixa da escada com a via pública, será a da escada.

Parágrafo único - No caso de o corredor, ou a entrada, -
servir a mais de uma escada, ou a escada e elevador, sua largura -
mínima será de 2,00 m.

Artigo 2.4.7.07 - Os corredores deverão obedecer aos se-
guintes requisitos:

a) largura mínima de 0,90 m para os corredores internos
dos edifícios, de uso privativo de uma residência ou conjunto de
salas;

b) largura mínima de 1,20 m para os corredores de uso co-
mum dos edifícios de habitação coletiva ou de finalidade comercial;

c) receber luz direta e ter ventilação permanente, quan-
do sua extensão exceder a 10,00 m;

d) ter suas paredes revestidas com material liso e imper-
meável, até à altura de 1,50 m, no caso do item b.

Artigo 2.4.7.08 - As escadas terão a largura mínima de:

I - 0,90 m, quando se destinarem ao uso de uma única resi-
dência;

235

II - 1,20 m, nos demais casos.

Parágrafo único - Quando se tratar de escadas destinadas a fins secundários, de acesso a compartimentos não habitáveis, a -- Juízo da Prefeitura, poderão ser reduzidos estes mínimos.

Artigo 2.4.7.09 - As escadas deverão ter, em toda a sua extensão, uma altura livre de 2,00 m.

Artigo 2.4.7.10 - Nos edifícios de habitação coletiva, comerciais, comerciais-residenciais ou industriais, as escadas serão de material incombustível.

Parágrafo único - Nos edifícios de três ou mais pavimentos, qualquer que seja o seu destino, as exigências deste artigo se aplicam.

Artigo 2.4.7.11 - Todas as vezes em que o número de degraus exceder a dezesseis, será obrigatório um patamar intermediário com a dimensão mínima de 0,90 m.

Artigo 2.4.7.12 - As dimensões dos degraus serão medidas sobre a linha de piso, como tal considerada a que corre paralelamente ao bordo interior da escada, a uma distância do bordo igual à metade da largura da escada, são superior, porém, a 0,60 m, e deverão obedecer aos seguintes limites:

I - altura máxima de 0,19 m;

II - largura mínima de 0,25 m;

III - largura mínima, no lado interno das curvas, de 0,07m.

Artigo 2.4.7.13 - Nas escadas dos edifícios de habitação coletiva, comerciais ou qualquer de mais de dois andares, será obrigatória a colocação de corrimãos.

Parágrafo único - Nos casos deste artigo será obrigatório o revestimento das paredes, até à altura de 1,50 m, com material liso resistente e impermeável.

Artigo 2.4.7.14 - Quando a ligação, entre os diversos pavimentos de edifícios, se fizer por meio de rampas, estas obedecerão às mesmas dimensões das escadas e não terão inclinação superior a 12%.

Parágrafo único - As mudanças de direção das rampas serão concordadas por patamares.

Artigo 2.4.7.15 - Os edifícios que tenham piso de pavimento a uma distância vertical maior que dez (10) metros, contados do nível da soleira de entrada, deverão possuir, no mínimo, um elevador.

Parágrafo único - Nos edifícios que possuem elevador - este poderá não servir o último pavimento quando se destinar a serviço do edifício ou for de uso privativo do penúltimo pavimento.

Artigo 2.4.7.16 - Quando o edifício tiver piso de pavimento situado a uma distância vertical maior que vinte e cinco metros, correspondente no máximo a oito pavimentos, contados a par--

tir do nível da soleira, o número mínimo de elevadores será dois, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

236

Artigo 2.4.7.17 - A construção dos prédios deverá ser feita de forma que garanta a instalação de elevadores, de conformidade com as normas em vigor da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

CAPÍTULO 2.4.8 - Dependências

Artigo 2.4.8.01 - As garagens das habitações particulares ou coletivas deverão satisfazer às condições seguintes:

- I - pé-direito mínimo de 2,25 m;
- II - revestimento das paredes, até à altura de 1,50 m, e os pisos, com material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens;
- III - teto de material incombustível, quando houver pavimento superposto;
- IV - dispositivo de ventilação permanente;
- V - ausência de comunicação com dormitórios.

Artigo 2.4.8.02 - As lavanderias deverão ter piso impermeável.

Artigo 2.4.8.03 - Não serão permitidos porões com pés-direitos compreendidos entre 1,20 e 2,25 m.

Artigo 2.4.8.04 - Os porões deverão obedecer às condições seguintes:

- I - os pisos serão de material liso e impermeável;
- II - os revestimentos das paredes internas serão impermeabilizados, até a altura de 0,30 m, acima do nível do terreno circundante;
- III - todos os compartimentos terão comunicação entre si e as paredes externas terão aberturas para ventilação permanente, que serão protegidas por telas ou grade de malha igual ou inferior a 1 cm.

Parágrafo único - Os porões, que tiverem pé-direito igual ou superior a 2,25 m, poderão ser utilizados para instalações sanitárias, despensas, depósitos, adegas ou garagens, desde que sejam asseguradas as condições de ventilação e iluminação.

Artigo 2.4.8.05 - No caso em que não for possível assegurar a ventilação permanente dos porões por aberturas externas, esta será assegurada por meio de tubo ventilador com diâmetro mínimo de 7,5 cm, que se elevará no mínimo 0,50 m acima do telhado.

Artigo 2.4.8.06 - Os depósitos domiciliares e despejos deverão satisfazer às seguintes condições:

- I - pé-direito mínimo de 2,25 m;
- II - ser dotados de aberturas que garantam a ventilação permanente.

CAPÍTULO 2.4.9 - Lojas, sobrelaças e galerias

Artigo 2.4.9.01 - Nas lojas são exigidas as seguintes condições:

- a) possuírem, no mínimo, um compartimento sanitário;
- b) não terem comunicação direta com compartimento sanitário, - dormitório ou cozinha.

Artigo 2.4.9.02 - Nos agrupamentos de lojas, as instalações sanitárias também poderão ser agrupadas, uma para cada loja, em qualquer espaço no interior do prédio, desde que o acesso às instalações seja fácil, através do corredor, "hall" ou passagem de uso comum.

Artigo 2.4.9.03 - Será permitida a criação de andares intermediários, de duração permanente ou temporária, somente quando obedecido o disposto no artigo 2.1.3.03.

Artigo 2.4.9.04 - A natureza do piso e dos revestimentos das paredes dependerá do gênero de comércio a que a loja fôr destinada e obedecerá à Lei Estadual nº 1.561-A, de 29 de Dezembro de 1.951.

Artigo 2.4.9.05 - Nenhuma loja, mesmo resultante de subdivisão, poderá ter menos de 4,00 metros de largura.

Artigo 2.4.9.06 - As galerias de passagem interna, através de edifícios, estendendo-se de rua a rua, deverão ter largura e pé-direito correspondentes, no mínimo, a 1/25 (um vinte e cinco avós) do seu comprimento, observados os mínimos de 2,50 m na largura, e 3,00 m no pé direito.

Parágrafo único - Quando estas galerias derem acesso a estabelecimentos comerciais (lojas), terão, no mínimo, largura e pé-direito livres e desimpedidos correspondentes a 1/20 (um vinte avós) do seu comprimento, observados os mínimos de 4,00 metros para ambos (largura e pé-direito).

Artigo 2.4.9.07 - A iluminação das galerias poderá ser atendida exclusivamente por meio dos vãos de acesso, desde que o comprimento daquelas não exceda a 5 vezes sua largura.

Parágrafo único - Para os comprimentos excedentes, a iluminação das galerias deverá atender ao disposto no artigo 2.2.7.01.

SEÇÃO 2. 5.

REFORMAS, AUMENTOS E MODIFICAÇÕES EM GERAL

CAPÍTULO 2.5.1. - Exigências para reformas e aumentos

Artigo 2.5.1.01 - As obras de reforma, reconstrução parcial ou acréscimo, poderão ser executadas, desde que sejam, concomitantemente colocadas de acôrdo com tôdas as exigências dêste Código.

Artigo 2.5.1.02 - Nas edificações existentes, que estiverem em desacôrdo com o presente Código, mas tenham sido construídas em obediência à legislação anterior, serão permitidas obras de acréscimo, reconstruções parciais ou reformas nas condições seguintes:

a) obras de acréscimo: se as partes acrescidas não derem lugar a formação de novas disposições, em desobediência às normas do presente Código, e não vierem contribuir para aumentar a duração natural das partes antigas, em desacôrdo com as mesmas normas;

b) reconstruções parciais: se não vierem contribuir para aumentar a duração natural do edifício em conjunto;

c) reformas: se apresentarem melhorias, efetivadas condições de higiene, segurança ou comodidades, e não vierem contribuir para aumentar a duração natural do edifício em conjunto.

§ 1º - Em edifícios já existentes, onde haja compartimentos de permanência diurna ou noturna, iluminados ^{e ventilados} por claraboias ou áreas cobertas, será tolerada a execução das obras tratadas nas alíneas anteriores, desde que se façam nesses edifícios as modificações necessárias, para que todos aquêles compartimentos fiquem dotados de iluminação e ventilação diretas, por meio de aberturas em plano vertical.

§ 2º - Quando houver mais de um pavimento, tolerar-se-á a remoção da cobertura das áreas para nível inferior ao dos peitoris das janelas do primeiro andar, desde que não haja, no pavimento térreo, loja ou compartimento interessados por essas áreas, caso em que a cobertura deverá ser retizada.

CAPÍTULO 2.5.2 - Corte de canto das esquinas

Artigo 2.5.2.01 - Quando se tratar de prédios de esquina, construídos nos alinhamentos das ruas, será obrigatório o corte de canto, nos termos deste Código, em tôdas as hipóteses do artigo anterior.

CAPÍTULO 2.5.3. - Modificações dos lotes edificados

Artigo 2.5.3.01 - Tôda modificação de lotes edificados, quer se trate de diminuição ou aumento das suas áreas, está sujeita a aprovação prévia e deverá obedecer às seguintes condições:

I - Todos os lotes, atingidos pela modificação ou dela resultantes deverão satisfazer aos mínimos exigidos neste Código;

II - Todos os edifícios existentes deverão continuar obedecendo às exigências deste Código, no que se refere a recuos, limites de áreas construídas, insolação, ventilação e iluminação.

SECÇÃO 2.6.

DEFESA CONTRA INCÊNDIOS

CAPÍTULO 2.6.1. - Natureza das medidas preventivas

Artigo 2.6.1.01 - A Prefeitura, pelas repartições competentes, poderá impor as medidas que julgar necessárias à defesa dos edifícios contra incêndios, sem prejuízo das que fazem parte do Código.

Parágrafo único - Essas medidas poderão ser de três naturezas, a saber:

I - quanto à situação dos edifícios dentro dos lotes, com a finalidade de evitar os incêndios e facilitar o trabalho de sua extinção ou isolamento;

II - quanto à aplicação de determinados materiais ou equipamentos, de maneira que evite incêndios, facilite o seu combate ou isolamento e dê alarma;

III - quanto a dispositivos próprios da construção ou acessórios destinados ao combate de incêndios.

CAPÍTULO 2.6.2. - Colocação de tomadas d'água

Artigo 2.6.2.01 - Nos edifícios de mais de três pavimentos, nos que tenham área superior a 1 200,00 metros quadrados, nos que sejam habitados por mais de 100 pessoas e nos destinados a reuniões ou espetáculos, será obrigatória a colocação de tomadas de água, para incêndios, de características fixadas pelo Departamento de Águas e Esgotos e e Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único - Essas tomadas deverão ser colocadas de molde a defender todo o edifício, sem que distem, entre si, mais de 50,00 m.

CAPÍTULO 2.6.3. - Colocação de hidrantes

Artigo 2.6.3.01 - Nas fábricas de área superior a 2 000 metros quadrados que dispuserem de 50 ou mais trabalhadores, ou nas que ofereçam maior risco de incêndio, serão colocados os hidrantes julgados necessários pelo Corpo de Bombeiros, nos locais por este indicados.

Parágrafo único - A colocação desses hidrantes será executada pela Prefeitura, que cobrará do proprietário o seu custo orçado.

Artigo 2.6.3.02 - Quando se tratar de indústrias ou depósitos de materiais inflamáveis, a Prefeitura poderá exigir a colocação de extintores apropriados aos materiais em depósito.

CAPÍTULO 2.6.4. - Defesa contra incêndios nos prédios existentes

Artigo 2.6.4.01 - As medidas previstas nesta Seção poderão ser aplicadas aos prédios existentes, quando, a juízo da repartição competente, forem julgadas necessárias.

Parágrafo único - A exigência dessas medidas para prédios existentes será obrigatória nos seguintes casos:

I - quando for executada obra de qualquer natureza no imóvel;

II - quando for mudada a utilização do imóvel;

III - quando for solicitada abertura para funcionamento de estabelecimentos sujeitos àquelas medidas.

DOS EDIFÍCIOS PARA FINS ESPECIAISSEÇÃO 3.1.GENERALIDADESCAPÍTULO 3.1.1. - Condições Gerais

Artigo 3.1.1.01 - Os edifícios para fins especiais, além do que lhes for aplicável segundo este Código, deverão obedecer ao que determina este título.

Artigo 3.1.1.02 - Na construção ou licenciamento dos estabelecimentos comerciais ou industriais, a Prefeitura exigirá, além do que constar deste Código, as medidas previstas em legislação especial do Município, do Estado ou da União, para cada caso.

Artigo 3.1.1.03 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais não poderão lançar nos esgotos sanitários ou pluviais os resíduos e águas servidas ou de lavagem, sem a prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo único - Quando o lançamento dessas matérias se fizer em cursos d'água, será obrigatório o seu tratamento prévio e, em qualquer caso, dependerá da aprovação do órgão estadual encarregado da defesa dos cursos d'água.

Artigo 3.1.1.04 - As instalações, cujo funcionamento produzir ruídos ou vibrações danosas à saúde ou bem-estar da vizinhança, deverão ser afastados da divisa o espaço necessário para su-primir aquêles inconvenientes e nunca menos de 2,00 m.

Artigo 3.1.1.05 - A construção ou instalação de estabelecimentos comerciais ou industriais, que possam produzir ruído, trepidação, cheiro intenso, incômodo ou nocivo, moscas, poluição de águas, perigo de explosão ou incêndio, emanações nocivas, poeira, fumaça ou causar danos de qualquer natureza a terceiros, mesmo quando localizadas nas zonas próprias para atividades industriais e comerciais, estarão sujeitas a licença da repartição competente, que poderá exigir medidas especiais de proteção ou localização para cada caso.

Parágrafo único - Nos estabelecimentos existentes e em desacôrdo com este Código, não será permitida nenhuma obra para aumento ou conservação.

SEÇÃO 3. 2.EDIFÍCIOS COMERCIAIS OU DE HABITAÇÃO COLETIVA.CAPÍTULO 3.2.1.- Edifícios de apartamentos ou habitação coletiva

Artigo 3.2.1.01 - Nos edifícios de habitação coletiva a estrutura, as paredes, os pisos, os forros e as escadas serão construídos inteiramente de material incombustível.

Parágrafo único - A madeira, ou qualquer outro material combustível, será tolerada em esquadrias, corrimãos e como revestimento assentado sobre concreto ou alvenaria.

Artigo 3.2.1.02 - Nos compartimentos destinados ao comércio, somente serão permitidos estabelecimentos comerciais que não perturbem o sossego dos moradores.

Artigo 3.2.1.03 - A repartição competente determinará as condições, a que deverão obedecer o abastecimento de água e o esgotamento do edifício.

Parágrafo único - Quando, a juízo da repartição competente, for necessário, poderão ser exigidos os projetos completos das instalações de águas e esgotos.

Artigo 3.2.1.04 - As instalações elétricas e telefônicas obedecerão às especificações das companhias concessionárias desses serviços.

Artigo 3.2.1.05 - Os vestíbulos dos apartamentos, quando tiverem área superior a 6,00 metros quadrados, deverão satisfazer às exigências para a insolação e iluminação dos compartimentos de uso diurno.

Artigo 3.2.1.06 - É obrigatória a colocação de coletor - de lixo, dotado de tubo de queda e depósito com capacidade suficiente para acumular o lixo dos apartamentos durante quarenta e oito horas.

§ 1º - Os tubos de queda deverão ser ventilados na parte superior, elevando-se o mínimo de 1,00 m acima da cobertura e não deverão comunicar-se diretamente com as peças de distribuição de uso comum.

§ 2º - A instalação deverá ser provida de dispositivo para lavagens.

Artigo 3.2.1.07 - É obrigatória a colocação de incinerador de lixo, de capacidade suficiente para atender todo o edifício, quando este tiver mais de quarenta dormitórios.

Artigo 3.2.1.08 - A habitação do zelador poderá ser construída em edícula, sempre, porém, com o mínimo dos seguintes compartimentos: sala, dormitório, cozinha e instalação sanitária.

Parágrafo único - As condições técnicas exigidas para os compartimentos da habitação do zelador serão as estabelecidas neste Código, para outros tipos de habitação.

Artigo 3.2.1.09 - Os prédios com mais de dez apartamentos deverão ser dotados de garagens ou abrigos para estacionamento de autos de passeio, para uso dos seus apartamentos, no total correspondente à quarta parte do número de apartamentos.

Artigo 3.2.1.10 - É obrigatória a colocação de caixa para correspondência.

CAPÍTULO 3.2.2. - Edifícios comerciais e de escritórios

Artigo 3.2.2.01 - Nos edifícios comerciais ou de escritórios, a estrutura, paredes, pisos, forros e escadas serão de material incombustível.

§ único - Será tolerado o uso de madeira ou de qualquer outro material combustível nas esquadrias, corrimão e como revestimento assentado sobre alvenaria ou concreto.

Artigo 3.2.2.02 - As instalações de água, esgotos, elétricas, telefônicas e o coletor de lixo obedecerão ao fixado no capítulo anterior, para os prédios de apartamentos.

Artigo 3.2.2.03 - É obrigatória a colocação de incinerador de lixo, de capacidade suficiente para atender a todo o edifício, quando este tiver mais de quarenta salas.

Artigo 3.2.2.04 - Será obrigatória a colocação de caixa para correspondência.

CAPÍTULO 3.2.3 - Hotéis

Artigo 3.2.3.01 - Os quartos dos hotéis deverão obedecer às condições seguintes:

- I - ter área igual ou superior a 10,00 metros quadrados.
- II - ter as paredes revestidas até à altura de 1,50 m de material liso, impermeável e resistente a lavagens frequentes;
- III - ter lavatório com água corrente, quando não dispuserem de instalação de banhos privativa.

Artigo 3.2.3.02 - Os hotéis, que não dispuserem de instalações sanitárias privativas, em todos os quartos, deverão ter compartimentos sanitários separados para um e outro sexo.

§ 1º - Esses compartimentos, na proporção mínima de um para cada seis quartos, em cada pavimento, deverão ser dotados de privada, lavatório e chuveiro.

§ 2º - Além das instalações exigidas neste artigo e no parágrafo 1º, deverão existir compartimentos sanitários para uso exclusivo dos empregados.

Artigo 3.2.3.03 - As copas e cozinhas deverão ter a área mínima de 10,00 metros quadrados.

Parágrafo único - Quando se tratar de copa destinada a servir um único andar, a área poderá ser de 6,00 metros quadrados.

Artigo 3.2.3.04 - Os compartimentos destinados a lavanderia deverão satisfazer às mesmas exigências para copas e cozinhas, quanto às paredes, pisos, iluminação e acesso.

Artigo 3.2.3.05 - Nos hotéis que tenham de 3 a 6 pavimentos, inclusive, será obrigatoriamente instalado, pelo menos, um elevador. Quando tiver mais de 6 pavimentos, deverá conter no mínimo 2 elevadores, em todos os casos obedecidas as normas técnicas brasileiras.

Artigo 3.2.3.06 - Além dos compartimentos destinados à habitação, os hotéis deverão ter, no mínimo, os compartimentos seguintes:

- I - vestíbulo com local destinado à portaria;
- II - sala destinada a estar, leitura ou correspondência.

Artigo 3.2.3.07 - Quanto às instalações de água, esgoto, luz, telefone e coletor de lixo, aplica-se o estabelecido no capítulo 3.2.1.

Artigo 3.2.3.08 - Os hotéis deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados contra incêndios, de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor.

CAPÍTULO 3.2.4 - Mercados particulares

Artigo 3.2.4.01 - A Prefeitura poderá conceder licença para construção de mercados particulares, quando o julgar necessário ao abastecimento de um bairro ou da cidade e desde que sua localização não ofereça inconveniente à vizinhança ou ao tráfego.

§ 1º - Esses mercados serão construídos por particulares em terrenos de sua propriedade, sem qualquer favor do município.

§ 2º - A Prefeitura determinará os artigos que poderão ser vendidos, cujos preços serão os fixados para os Mercados Municipais.

Artigo 3.2.4.02 - Autorizada a construção de um mercado particular, fica impedida a construção de outros num raio de mil metros ao redor do primeiro.

Artigo 3.2.4.03 - Os mercados particulares serão obrigados a manter, em local de fácil acesso, um veículo coletor de lixo, rebocável, de tamanho e demais características fixadas pela repartição competente.

Artigo 3.2.4.04 - Nos mercados particulares, constituídos por grupos de pavilhões, onde os compartimentos destinados ao comércio recebam luz direta, estes obedecerão às especificações próprias das lojas, sem prejuízo do contido neste capítulo, no que for aplicável ao caso.

Artigo 3.2.4.05 - As edificações destinadas a mercados particulares deverão observar o seguinte:

I - ser recuados no mínimo 6,00 m nas frentes para as ruas, devendo a área correspondente ao recuo receber pavimentação do tipo determinado pela Prefeitura;

II - permitir a entrada e circulação de caminhões, por passagens de largura mínima de 4,00 m, pavimentadas com material especificado pela Prefeitura;

III - ter pé-direito mínimo de 4,00 m, medido no ponto mais baixo da estrutura do telhado;

IV - ter os vãos iluminantes distribuídos de modo que garantam iluminação uniforme e de área nunca inferior a um quinto da área iluminada;

V - ter metade da área iluminante, no mínimo, utilizada para fins de ventilação permanente;

VI - dispor de compartimentos sanitários, separados para cada sexo, isolados do recinto de vendas e dotados de privadas em número de uma para cada sexo, em área igual ou superior a 150 metros quadrados.

VII - dispor de câmaras frigoríficas com capacidade suficiente, a juízo da Prefeitura, para atender ao mercado;

VIII - as bancas terão a área mínima de 8,00 metros quadrados e forma capaz de conter um círculo de 2,00 m de diâmetro;

IX - os pisos de material liso, impermeável e resistente, disporão de ralos e terão as declividades necessárias para garantir o escoamento fácil de águas de lavagem;

X - os compartimentos destinados às bancas terão paredes revestidas de azulejos até à altura de 2,00 m;

XI - as prateleiras, armações, balcões e demais acessórios das bancas serão, obrigatoriamente, metálicas, de mármore ou de material que os substitua, a juízo da Prefeitura;

XII - dispor de um compartimento destinado ao uso da fiscalização.

Artigo 3.2.4.06 - Os mercados particulares serão isolados das divisas por uma passagem de serviço com largura mínima de 3,50m.

Artigo 3.2.4.07 - Os mercados particulares deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados contra incêndio, de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor.

CAPÍTULO 3.2.5. - Restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres

Artigo 3.2.5.01 - As cozinhas, copas e despensas destes estabelecimentos terão pisos revestidos de material impermeável, liso, resistente e não absorvente, e as paredes revestidas, até à altura de 2,00 m, de material cerâmico vidrado branco.

§ 1º - Estes compartimentos não poderão ser ligados diretamente aos sanitários ou aos de habitação.

§ 2º - Estes compartimentos deverão ter os vãos protegidos por dispositivos que evitem a entrada de moscas.

Artigo 3.2.5.02 - Os salões de consumação terão os pisos revestidos de material liso, impermeável, resistente e não absorvente e as paredes revestidas, até à altura de 1,50 m, de material cerâmico vidrado ou material equivalente, a juízo da repartição competente.

Artigo 3.2.5.03 - A área mínima das cozinhas será de 10,00 metros quadrados, não podendo ter qualquer das dimensões inferior a 3,00 m.

Artigo 3.2.5.04 - Os projetos destes estabelecimentos deverão prever:

I - instalações sanitárias para o público, separadas para cada sexo;

II - instalações sanitárias e vestiário para empregados.

Parágrafo único - Ficam isentos das exigências do item I e do vestiário para empregados os estabelecimentos com área inferior a 30,00 metros quadrados, que atendam fregueses somente nos balcões.

CAPÍTULO 3.2.6. - Comércio de gêneros alimentícios

Artigo 3.2.6.01 - Os compartimentos destinados à venda de gêneros alimentícios deverão obedecer ao seguinte:

I - ter os pisos e as paredes, até à altura de 1,50 m, - revestidos de material liso, impermeável, resistente e não absorventes;

II - dispor, a juízo da Prefeitura, de tomadas de escoamento de água necessárias à lavagem do estabelecimento;

III - ter área mínima de 16,00 metros quadrados e a dimensão mínima de 4,00 metros.

Artigo 3.2.6.02 - Os compartimentos destinados à manipulação de produtos alimentícios deverão obedecer ao seguinte:

I - ter os pisos de material cerâmico ou equivalente;

II - ter as paredes revestidas, até à altura de 2,00 m, - com material cerâmico vidrado branco;

III - ter ângulos das paredes arredondados;

IV - não ter fôrro de madeira;

V - ter todos os vãos com dispositivos que impeçam a entrada de moscas;

VI - não ter ligação direta com compartimento sanitário - ou de habitação.

Artigo 3.2.6.03 - Os açougues e peixarias, além do exigido no artigo 3.2.6.02, deverão satisfazer às condições seguintes:

I - as portas abrirão diretamente para logradouro público, terão a altura mínima de 3,20 m e a largura total igual ou superior a 2,40 m, sendo a medida de cada vão de 1,20 m.

II - não terão aberturas de comunicação interna, salvo para áreas de iluminação ou ventilação;

III - terão a área mínima de 20,00 metros quadrados;

IV - os pisos terão ralos e declividades suficientes para o escoamento fácil das águas de lavagem;

V - as paredes terão os cantos arredondados e serão revestidas, em toda a sua altura, com material cerâmico vidrado branco.

SECCÃO 3.3.

LOCAIS DE REUNIÕES OU DIVERSÕES PÚBLICAS EM GERAL

CAPÍTULO 3.3.1. - Locais de reuniões

Artigo 3.3.1.01 - Locais de reuniões, para efeito da observância do disposto neste capítulo, são todos aqueles onde possa haver aglomeração de pessoas com qualquer finalidade, tais como:-- cinema, teatro, conferências, esportes, religião, educação e divertimento.

Artigo 3.3.1.02 - Nas casas ou locais de reunião, todos os elementos da construção, que constituem a estrutura do edifício e bem assim as paredes e as escadas, deverão ser de material incombustível.

Parágrafo único - Para sustentação da cobertura, admite-se o emprêgo de estrutura de madeira, quando convenientemente ignífuga.

Artigo 3.3.1.03 - Os fôrros das platéias e palcos, construídos sob a cobertura do edifício, quando não tenham resistência suficiente para evitar a queda, sobre as salas de espetáculos ou de reunião, de telhas de cobertura, arrancadas pelo vento, deverão dispor de proteção adequada a este fim.

Artigo 3.3.1.04 - A estrutura de sustentação do piso dos palcos deverá ser de material incombustível.

Artigo 3.3.1.05 - Não poderá haver porta ou qualquer vão de comunicação entre as dependências das casas de diversões e as edificações vizinhas.

Artigo 3.3.1.06 - Os gradis de proteção ou para-peitos das localidades elevadas deverão ter a altura mínima de 0,90 m e largura suficiente para garantir perfeita segurança.

Artigo 3.3.1.07 - Serão exigidos compartimentos sanitários para cada ordem de localização, devidamente separados, para uso de um e de outro sexo, e sem comunicação direta com salas de reunião.

Artigo 3.3.1.08 - Quando se tratar de espetáculos ou divertimentos que exijam seja conservado fechado o local durante sua realização, será obrigatória a instalação de renovação mecânica de ar ou ar condicionado, devendo atender ao seguinte:

a) a renovação mecânica de ar deverá ter capacidade mínima de insuflamento de 50 m³/hora, por pessoa, distribuídos de maneira uniforme no recinto, e obedecer às recomendações de normas técnicas que regulam a espécie;

b) a instalação de ar condicionado deverá obedecer, quanto à quantidade de ar insuflado, temperatura e distribuição, às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Artigo 3.3.1.09 - Para todos os efeitos deste capítulo, as lotações serão calculadas de acordo com o coeficiente da tabela abaixo:

<u>NATUREZA DO LOCAL</u>	<u>PESSOAS</u> por metro quadrado
1 - Auditórios, salas de concerto, salões de baile, conferência etc., sem assentos fixos	1,00
2 - Habitações coletivas	0,06
3 - Exposições, museus, restaurantes, locais de trabalho, mercados etc.	0,25
4 - Escritórios em geral	0,12
5 - Templos religiosos	0,50
6 - Ginásio, salões de boliche, patinação etc.	0,20
7 - Grandes indústrias	0,06
8 - Praças de esporte	1,00

Parágrafo único - Quando se tratar de locais com assentos fixos, a lotação será o total de assentos cabíveis, acrescidos de 10%.

Artigo 3.3.1.10 - As larguras das passagens longitudinais e transversais, dentro das salas de espetáculos, serão proporcionais ao número provável de pessoas que por elas transitam, no sentido de escoamento, considerada a lotação máxima.

a) a largura mínima das passagens longitudinais é de 1 m e a das transversais é de 1,70 m, sempre que sejam utilizadas por um número de pessoas igual ou inferior a 100;

b) ultrapassado esse número, aumentarão de largura na razão de 8 milímetros por pessoa excedente.

Parágrafo único - A largura das passagens longitudinais é medida, eixo a eixo dos braços das poltronas ou entre éstes e as paredes, e a das passagens transversais é medida de encôsto a encôsto das poltronas.

Artigo 3.3.1.11 - A largura das escadas será proporcional ao número provável de pessoas que por elas transitam no sentido de escoamento, considerada a lotação máxima.

a) a largura mínima das escadas será de 1,50 m, sempre que utilizadas por número de pessoas igual ou inferior a cem;

b) ultrapassado esse número, aumentarão de largura à razão de 8 milímetros por pessoa excedente;

c) sempre que o número de degraus consecutivos exceder a 16, será obrigatória a intercalação de patamar, o qual terá, no mínimo, o comprimento de 1,20 m, sempre que não haja mudança de direção, ou 60% da largura da escada, quando houver esta mudança, respeitado o mínimo de 1,20 m;

d) nas escadas em curva, serão admitidos degraus em leque com raio mínimo de bordo interno de 3,50 m e a largura mínima dos degraus na linha de piso de 0,30 m;

e) sempre que a largura da escada ultrapasse a 2,50 m, será obrigatória a subdivisão por corrimãos intermediários, de tal forma que as subdivisões não ultrapassem a largura de 1,50 m;

f) sempre que não haja mudança de direção nas escadas, os corrimãos devem ser contínuos;

g) é obrigatória a colocação de corrimãos contínuos junto às paredes da caixa da escada;

h) o cálculo dos degraus será feito de modo que o dôbre da altura somado à largura do piso em centímetros não seja inferior a 62 cm, ^{ou superior} a 64 cm, respeitada a altura máxima de 17 cm e a largura mínima de 29 cm;

i) o lance final das escadas será orientado na direção da saída;

j) quando a sala de reunião ou espetáculo não estiver colocada em pavimento térreo, haverá, pelo menos, duas escadas ou rampas convenientemente localizadas, dirigidas para saídas autônomas.

Artigo 3.3.1.12 - As escadas poderão ser substituídas por rampas, com a inclinação máxima de 12%

Artigo 3.3.1.13 - A largura dos corredores será proporcional ao número provável de pessoas que por elas transitarem, no sentido de escoamento, considerada a lotação máxima:

a) a largura mínima dos corredores será de 1,50 m, sempre que utilizados por um número de pessoas igual ou inferior a 150;

b) ultrapassado este número, aumentarão de largura na razão de 8 milímetros por pessoa excedente;

c) quando várias portas do salão de espetáculos abrirem para o corredor, será descontado do cálculo de acréscimo de largura deste corredor a sua capacidade de acumulação, na razão de 4 pessoas por metro quadrado, para efeito deste desconto, só será computada a área do corredor contida entre as portas do salão de espetáculos, a mais próxima e a mais distante da saída;

d) quando o corredor der escoamento pelas duas extremidades, o acréscimo de largura será tomado pela metade do que estebelece a letra "b";

e) as portas de saída dos corredores não poderão ter largura inferior à destes.

Artigo 3.3.1.14 - As portas da sala de espetáculos, cujas reuniões, terão, obrigatoriamente, em sua totalidade, a largura correspondente a 1 centímetro por pessoa prevista na lotação do local, observado o mínimo de 2,00 m para cada porta:

1 - as folhas dessas portas deverão abrir-se para fora, no sentido de escoamento das salas, sem obstrução dos corredores de escoamento;

2 - as portas de saída poderão ser dotadas de vedação complementar, mediante cortina de ferro, desde que:

I - não impeçam a abertura total das folhas das portas de saída;

II - permaneçam abertas durante a realização de espetáculos.

Artigo 3.3.1.15 - As salas ou locais de reunião deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados contra incêndio, de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor.

Artigo 3.3.1.16 - Deverá ser prevista a instalação de um sistema de luz de emergência que, em caso de interrupção de corrente, evite, durante uma hora, que as salas de espetáculos ou reuniões, corredores, saídas e salas de espera fiquem às escuras.

Artigo 3.3.1.17 - Os projetos, além dos elementos de construção propriamente ditos, apresentarão, em duas vias, desenhos e memoriais explicativos da distribuição das localidades e das instalações elétricas ou mecânicas para ventilação, ar condicionado, projeção e elevadores, com os diversos circuitos elétricos projetados.

Artigo 3.3.1.18 - No pavimento térreo é obrigatório um recuo de 4,00 m na construção, podendo essa área ser ocupada até até 15% por estrutura, portaria ou bilheteria.

CAPÍTULO 3.3.2. - Salas de espetáculos

Artigo 3.3.2.01 - As edificações destinadas a teatros e cinemas deverão ter as paredes externas com espessura mínima de um tijolo, elevando-se 1,00 m acima da calha, de modo que dê garantia adequada contra incêndios.

Artigo 3.3.2.02 - Deverão também ser adotadas medidas para evitar a transmissão de ruídos.

Parágrafo único - A Prefeitura exigirá, quando julgar conveniente, para a aprovação do projeto de casas de espetáculos, estudos pormenorizados de sua acústica, que serão submetidos a aprovação.

Artigo 3.3.2.03 - Nos cinemas e teatros, a disposição das poltronas será feita em setores separados por passagens longitudinais e transversais; a lotação de cada um destes setores não poderá ultrapassar a 250 poltronas; as poltronas serão dispostas em filas, formando arcos de círculo, observado o seguinte:

a) o espaçamento mínimo entre filas, medido de encosto a encosto, será:

I - quando situadas na platéia: de 90 cm para poltronas estofadas e 83 cm para poltronas sem estofamento;

II - quando situadas nos balcões: de 95 cm para estofadas e 88 cm para não estofadas;

b) poltronas estofadas terão a largura mínima de 52 cm e não estofadas, 50 cm, medidas centro a centro dos braços;

c) não poderão as filas ter mais do que 15 poltronas;

d) será de 5 o número máximo de poltronas das séries que terminarem junto à parede.

Artigo 3.3.2.04 - Deverá ser apresentado o gráfico demonstrativo da perfeita visibilidade da tela ou palco, por parte do espectador situado em qualquer das localidades;

a) tomar-se-á para esta demonstração a altura de 1,125 m para a vista do espectador sentado;

b) nos cinemas, a linha reta imaginária que liga a parte inferior da tela à vista de um observador deverá passar 12,5 cm acima da vista do observador da fila seguinte;

c) nos teatros, o ponto de visão para construção do gráfico de visibilidade será tomado 50 cm acima do piso do palco e a 3-m de profundidade, além da boca de cena.

Artigo 3.3.2.05 - As passagens longitudinais na platéia não deverão ter degraus, desde que os desníveis possam ser vencidos por rampas de declividade não superior a 12%.

Artigo 3.3.2.06 - No caso de serem necessários degraus, terão todos a mesma altura.

Artigo 3.3.2.07 - Nos balcões, não será permitida, entre os patamares em que se colocam as poltronas, diferença de nível superior a 34 cm, devendo ser intercalado degrau intermediário:

1 - este degrau intermediário terá a altura máxima de 17 cm e a mínima de 12 cm, com as larguras mínimas de 28 cm e máxima de 35 cm.

Artigo 3.3.2.08 - Os balcões não poderão ultrapassar 2/5 do comprimento das platéias.

Artigo 3.3.2.09 - Os pés-direitos livres mínimos serão: - sob e sobre o balcão, de 3,00 m e, no centro da platéia, de 6,00 m.

Artigo 3.3.2.10 - Os cinemas e teatros deverão, obrigatoriamente, dispor de salas de espera independentes para platéias e balcões, com os requisitos seguintes:

a) ter área mínima proporcional ao número de pessoas previsto na lotação da "ordem de localidade" a que servir, à razão de 13 decímetros quadrados por pessoa, nos cinemas, e 20 dm2 por pessoa nos teatros.

b) a área da sala de espera será calculada sem incluir a destinada, eventualmente, a bares, "bombonières", vitrinas e mostruários.

Artigo 3.3.2.11 - Os compartimentos sanitários, destinados ao público deverão ser devidamente separados para uso de um e de outro sexo:

a) serão localizados de forma que possibilite fácil acesso tanto para a sala de espetáculos como para a sala de espera;

b) poderão dispor de ventilação indireta ou forçada, conforme dispõe o artigo 2.2.5.02;

c) o número de aparelhos será determinado de acordo com as seguintes relações, nas quais "L" representa lotação da "ordem de localidades" a que servem;

Para homens

Privadas	L / 300
Lavatórios	L / 250
Mictórios	L / 80

Para mulheres

Privadas	L / 250
Lavatórios	L / 250

d) o espaçamento entre os mictórios deverá ser de 0,70 m.

Artigo 3.3.2.12 - Quando as diversas ordens de localidades destinadas ao público estiverem dispostas em níveis diferentes e superpostos, o acesso a cada um dos pisos será feito por escadas próprias, todas elas com as larguras exigidas neste Código.

Artigo 3.3.2.13 - Os edifícios destinados a teatros ou cinemas deverão ficar isolados dos prédios vizinhos, por meio de áreas ou passagens de largura mínima de 3,00 metros.

§ 1º - As áreas ou passagens tratadas neste artigo poderão ser cobertas desde que sua ventilação seja assegurada.

§ 2º - As áreas laterais poderão ser dispensadas, quando as salas de espetáculos tiverem saída para mais de uma rua.

Artigo 3.3.2.14 - O espaço entre o fôrro e a cobertura - deverá obedecer aos requisitos seguintes:

a) ter tódas as instalações elétricas canalizadas em condutos próprios;

b) dispor de iluminação artificial suficiente para permitir a perfeita visão em tóda a sua extensão;

c) dispor de passadiços, apoiados sôbre a estrutura do telhado, de maneira que permita sua limpeza e vistorias frequentes;

d) dispor de um único acesso com dispositivos de fechamento a chave.

Parágrafo único - O acesso ao fôrro deverá ser mantido permanentemente fechado e a chave guardada, sob responsabilidade da gerência.

CAPÍTULO 3.3.3. - Teatros

Artigo 3.3.3.01 - A parte destinada aos artistas deverá ter acesso direto do exterior, independente da parte destinada ao público.

Parágrafo único - Entre as partes destinadas aos artistas e ao público não deverá haver outras comunicações que não sejam as indispensáveis aos serviços.

Artigo 3.3.3.02 - Exceto a boca de cena, tódas as aberturas de ligação entre o palco, camarins e depósitos, e o restante do edifício serão dotados de dispositivos de fechamento de material incombustível, que impeça a propagação de incêndios.

Artigo 3.3.3.03 - Os camarins individuais deverão obedecer aos requisitos seguintes:

I - ter a área mínima de 4,00 metros quadrados e forma tal que permita o traçado, no seu interior, de um círculo de 1,50 m de diâmetro;

II - ter pé direito mínimo de 2,50 m;

III - ter abertura de ventilação para o exterior ou dispor de ventilação forçada;

IV - dispor de lavatório com água corrente.

Artigo 3.3.3.04 - Os camarins individuais deverão ser servidos por compartimentos sanitários, separados para cada sexo, dotados de privada, lavatório e chuveiros, em número correspondente a um conjunto para cada 5 camarins.

Artigo 3.3.3.05 - Os teatros serão dotados de camarins coletivos, no mínimo de um para cada sexo, obedecendo aos requisi-

tos seguintes:

I - ter área mínima de 20,00 metros quadrados e dimensões capazes de conter um círculo de 2,00 m de diâmetro;

II - ser dotado de lavatório com água corrente na proporção de um para cada 5,00 metros quadrados;

III - ter abertura de ventilação para o exterior.

Artigo 3.3.3.06 - Os camarins coletivos deverão ser servidos por compartimentos sanitários dotados de privada, chuveiro e lavatório, em número de um conjunto para cada 10,00 metros quadrados.

Artigo 3.3.3.07 - Os compartimentos destinados a depósito de cenários e material cênico, tais como guarda-roupa e decorações, deverão ser construídos inteiramente de material incombustível, inclusive as folhas de fechamento, e não poderão ser localizados sob o palco.

Artigo 3.3.3.08 - O piso do palco poderá ser construído de madeira, nas partes que necessitem ser móveis, devendo, no restante, ser de concreto armado.

Artigo 3.3.3.09 - Os edifícios destinados a teatros deverão possuir uma habitação para zelador, atendendo, no mínimo, às exigências do artigo 3.2.1.08.

CAPÍTULO 3.3.4 - Cinemas

Artigo 3.3.4.01 - A largura da tela não deverá ser inferior a $1/6$ da distância que a separa da fila mais distante de poltronas.

Artigo 3.3.4.02 - Nos cinemas, as poltronas não poderão ser localizadas fora da zona compreendida, na planta, entre duas retas imaginárias que partem das extremidades da tela e formam com estas ângulos de 120° .

Artigo 3.3.4.03 - O ângulo formado pelos raios visuais que, partindo do espectador, alcancem a parte inferior e superior da tela, não poderá ter valor superior a quarenta graus (40°).

Artigo 3.3.4.04 - O piso da platéia e dos balcões deverá apresentar, sob as filas de poltronas, superfície plana e horizontal, formando degraus ou pequenos patamares.

Artigo 3.3.4.05 - Em nenhuma posição das salas de espetáculos poderá o feixe luminoso de projeção passar a menos de 2,50 m do piso.

Artigo 3.3.4.06 - As cabinas de projeção deverão compor dois projetores e ter as dimensões mínimas seguintes:

- a) profundidade de 3,00 m no sentido da projeção;
- b) 4,00 m de largura;
- c) quando houver mais de dois projetores, a largura será aumentada na proporção de 1,50 m para projetor excedente a dois.

Artigo 3.3.4.07 - A construção das cabinas de projeção deve obedecer, ainda, aos requisitos seguintes:

a) material incombustível, inclusive a porta, que deverá abrir-se para fora;

b) pé-direito livre, não inferior a 2,50 m;

c) abertura para o exterior;

d) escada de acesso, de material incombustível, dotada de corrimão, colocada fora das passagens de público.

e) As cabinas serão dotadas de chaminé de chapa, concreto ou alvenaria de tijolos, comunicando-se diretamente com o exterior, de secção mínima de 9 decímetros quadrados e elevando-se a 1,50 m, no mínimo, acima do telhado.

f) serão servidas de compartimento sanitário dotado de privada e lavatório, com porta de material incombustível, quando comunicar-se diretamente com a cabina;

g) terão um compartimento contíguo destinado ao enrolamento dos filmes, de dimensões mínimas de 1,00 x 1,50 m, dotado de chaminé, comunicando-se diretamente com o exterior e com a secção mínima de 9 decímetros quadrados.

h) não terão outras comunicações com a sala de espetáculos que não sejam as aberturas de projeção e os visores necessários;

i) terão as aberturas de projeção e os visores protegidos por obturadores de material incombustível.

Artigo 3.3.4.08 - As portas de saída das salas de espetáculos deverão ser providas de dispositivos de fechamento que se abram automática e facilmente, quando forçadas de dentro para fora.

CAPÍTULO 3.3.5 - Templos religiosos

Artigo 3.3.5.01 - Na construção de edifícios destinados a templos religiosos, serão respeitadas as peculiaridades arquitetônicas de cada culto, desde que fiquem asseguradas todas as medidas de proteção, segurança e conforto do público, contidas neste código.

CAPÍTULO 3.3.6. - Circos, parques de diversões e locais de diversões de caráter transitório

Artigo 3.3.6.01 - Os circos de pano, parques de diversões e locais de diversões de caráter transitório poderão ser instalados no Município, desde que obedeçam às exigências seguintes:

I - sejam instalados em terrenos que não constituam logradouros públicos, ainda que os atinjam parcialmente;

II - estejam isolados, por espaço mínimo de 5,00 m, de qualquer edificação;

III - não perturbem o sossego dos moradores;

IV - não existam residências num raio de 60,00 metros.

Parágrafo único - Havendo residência dentro de um raio de 60 m, a Prefeitura poderá autorizar a instalação, uma vez que o morador da residência inscrita pelo círculo de raio referido declare por escrito concordar com sua instalação e funcionamento.

Artigo 3.3.6.02 - Autorizada a localização e feita a mon-

tagem, o funcionamento ficará dependendo da vistoria para verificação da segurança das instalações.

Artigo 3.3.6.03 - As licenças para funcionamento das diversões tratadas neste capítulo nunca terão vigência superior a trinta dias.

Parágrafo único - Vencida a licença de funcionamento, poderá ser renovada pelo prazo máximo de trinta dias, desde que o estabelecimento, a juízo da Prefeitura, não tenha apresentado inconveniência para a coletividade.

SECCÃO 3.4.

EDIFÍCIOS INDUSTRIAIS

CAPÍTULO 3.4.1. - Locais de trabalho em geral

Artigo 3.4.1.01 - Os compartimentos ou edifícios, que constituem locais de trabalho, deverão ter a estrutura, as paredes externas e escadas, construídas de material incombustível.

Artigo 3.4.1.02 - As coberturas deverão ser de material incombustível refratário à umidade e mau condutor de calor.

Artigo 3.4.1.03 - Os pisos e as paredes até a altura de 2,00 m, serão revestidos de material resistente, liso e impermeável.

Parágrafo único - A natureza e as condições dos pisos e paredes, bem como as dos forros, poderão ser determinadas, a juízo da Prefeitura, pelas condições de trabalho.

Artigo 3.4.1.04 - Os locais de trabalho terão o pé-direito mínimo de 4,00 m.

Parágrafo único - Excetua-se os compartimentos destinados aos serviços de administração, quando não tiverem área superior a vinte metros quadrados, que poderão ter o pé-direito de 3,00 m.

Artigo 3.4.1.05 - Os edifícios com mais de um pavimento deverão dispor de, pelo menos, uma escada ou rampa, com a largura livre proporcionada, na razão de 1 cm, por pessoa, prevista na lotação do local de trabalho, a que servirem, observado o mínimo de 1,20 m e atendidas mais as seguintes condições:

a) a altura máxima dos degraus será de 17 cm e a largura mínima de 28 cm, não sendo computada a projeção dos rebordos.

b) sempre que a altura a ser vencida exceder a 3,30 m, será obrigatória a intercalação de patamar, o qual terá, no mínimo 1,20 m de comprimento.

c) nos trechos em leque, o raio de curvatura mínimo de bordo interior deverá ser de 1 m e a largura mínima dos degraus na linha de piso, de 0,28 m;

d) sempre que a largura da escada ultrapassar a 2,50 m, será obrigatória a subdivisão por corrimãos intermediários, de tal forma que as sub-divisões resultantes não ultrapassem a largura de 1,50m;

e) sempre que não haja mudança de direção nas escadas, e corrimão ou corrimãos intermediários deverão ser contínuos;

f) será de 40,00 m em cada pavimento a distância máxima entre a escada ou rampa e o ponto mais distante do local de trabalho, por ela servido.

Artigo 3.4.1.06 - Os compartimentos que constituírem local de trabalho deverão dispor de abertura de iluminação, perfazendo área total não inferior a 1/5 de área do piso:

1 - A área iluminante será formada pelas janelas, inclusive as localizadas na cobertura, tais como lanternins e "sheds".

2 - Poderá, também, ser computada, no cálculo, a área das clarabóias até o máximo de 20% da área iluminante exigida;

3 - As aberturas de iluminação, quando expostas diretamente à luz solar, e bem assim as clarabóias, deverão ser protegidas adequadamente contra ofuscação.

Artigo 3.4.1.07 - A área total das aberturas de ventilação será no mínimo 2/3 da área iluminante exigida.

Artigo 3.4.1.08 - Somente quando a atividade a ser exercida no local de trabalho for incompatível com a ventilação ou iluminação naturais, estas poderão ser obtidas por meios artificiais.

Artigo 3.4.1.09 - Os compartimentos sanitários, em cada pavimento, deverão ser devidamente separados, para uso de um e outro sexo, e o número de aparelhos exigidos será determinado conforme a tabela seguinte:

QUANTIDADES DE APARELHOS

<u>NÚMERO DE OPERÁRIOS.</u>	<u>PRIVADAS E LAVATÓRIOS</u>	<u>MICTÓRIOS</u>
<u>Homens</u>		
1 - 10	1	3
11 - 24	2	6
25 - 49	3	9
50 - 100	5	15
+de 100	+ 1p/ cada 30	+ 1/cada 10.
<u>mulheres</u>		
1 - 5	1	-
6 - 14	2	-
15 - 30	3	-
31 - 50	4	-
51 - 80	5	-
+de 80	+ 1p/cada 20	- ✓

Artigo 3.4.1.10 - Os compartimentos sanitários não poderão ter comunicação direta com o local de trabalho.

Artigo 3.4.1.11 - Quando o acesso aos compartimentos sanitários depender de passagem ao ar livre, esta deverá ser coberta e ter largura mínima de 1,20 m.

Artigo 3.4.1.12 - Os edifícios deverão dispor de compartimentos de vestiários, devidamente separados para uso de um e outro sexo, dotados de armários, e com área útil não inferior a 0,35 metros quadrados por operário previsto na lotação do respectivo local

de trabalho, observado o afastamento mínimo de 1,35 m entre as frentes dos armários e a área mínima de 8 metros quadrados.

Parágrafo único - Os vestiários não poderão servir de passagem obrigatória.

Artigo 3.4.1.13 - A Prefeitura, de acordo com a Legislação Trabalhista, determinará, em regulamento, quais os edifícios a serem dotados, obrigatoriamente, de compartimentos para chuveiros, bem como o número destes, de acordo com a natureza de trabalho neles exercido.

Artigo 3.4.1.14 - Os compartimentos destinados a refeitório e os destinados a ambulatório, deverão ter os pisos e as paredes, até à altura de dois metros, revestidos de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens.

Artigo 3.4.1.15 - Os compartimentos destinados a depósito ou manipulação de materiais inflamáveis deverão ter forros - construídos de material incombustível e todos os vãos de comunicação interna inclusive os de acesso à escada, vedados por portas tipo corta-fogo.

Parágrafo único - Quando situados em pavimentos imediatamente abaixo do telhado, o forro incombustível poderá ser dispensado passando a ser exigida a construção de paredes do tipo corta-fogo, elevadas um metro, no mínimo, acima da calha ou rufo.

Artigo 3.4.1.16 - As instalações industriais, cujo funcionamento produzir ruídos ou vibrações danosos à saúde ou bem estar da vizinhança, não poderão ser localizadas há menos de um metro das divisas do lote, e deverão ser dotadas de dispositivos destinados a suprimir estes inconvenientes.

Artigo 3.4.1.17 - As chaminés de estabelecimentos industriais deverão elevar-se, no mínimo, 5,00 metros acima da edificação - mais alta, situada até à distância de 50,00 m.

Parágrafo único - Para efeitos deste artigo, considera-se altura da edificação a cota do forro do último pavimento.

Artigo 3.4.1.18 - As chaminés deverão ser dotadas de câmaras de lavagens de gases de combustão e de detentores de faulhas.

Artigo 3.4.1.19 - As fábricas e oficinas deverão ser dotadas de instalações e equipamentos adequados contra incêndios, de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor.

CAPÍTULO 3.4.2. - Fábricas de Produtos Alimentícios

Artigo 3.4.2.01 - As fábricas de produtos alimentícios deverão obedecer às condições mínimas seguintes:

I - Não terão comunicação com compartimentos sanitários - ou de habitação;

II - Os pisos serão revestidos de material liso, resistente a frequentes lavagens e impermeável;

III - As paredes serão revestidas até a altura de 2,00 m. - com azulejos brancos;

IV - As aberturas de ventilação deverão ser protegidas de maneira que impeça a entrada de moscas;

V - Deverão dispor de vestiários separados para cada sexo.

Artigo 3.4.2.02 - Quando o compartimento ou edifício se destinar à fabricação de produtos que exijam condições especiais de trabalho, a Prefeitura determinará as medidas a serem adotadas na defesa da higiene e qualidade do produto, ou da saúde e segurança dos trabalhadores.

CAPÍTULO 3.4.3. - Oficinas para reparação de automóveis

Artigo 3.4.3.01 - As oficinas para reparação de automóveis deverão ter área, coberta ou não, suficiente para acomodar os veículos em reparação que, em hipótese alguma, não poderá ser feita na via pública.

Parágrafo único - A área mínima dessas oficinas será fixada na base de 10,00 metros quadrados para cada operário que tiver, respeitando o mínimo de 60,00 metros quadrados.

Artigo 3.4.3.02 - As portas de acesso para veículos terão a largura mínima de 4,00 m.

Parágrafo único - Quando o estabelecimento dispuser de uma única porta de acesso, esta terá a largura mínima de 5,00 m.

CAPÍTULO 3.4.4. - Postos de Serviços e Abastecimento de Automóveis

Artigo 3.4.4.01 - Os postos de serviços e abastecimento de automóveis somente poderão funcionar em edifício de seu uso exclusivo, não sendo permitidos, no mesmo edifício, residências ou qualquer outro ramo de comércio ou indústria.

Artigo 3.4.4.02 - Nos postos marginais às estradas fora do perímetro urbano, será permitida a construção de restaurante e dormitórios, mediante as condições seguintes:

a) os dormitórios serão localizados em pavilhão isolado e distante, no mínimo, dez metros do posto, devendo a sua construção obedecer às especificações do capítulo referente a "Hotéis";

b) os restaurantes obedecerão às especificações do capítulo referente a "Restaurantes e Bares" e serão localizados em pavilhões isolados e distantes, no mínimo 10,00 m do posto.

Artigo 3.4.4.03 - A área de uso do posto, não edificada, deverá ser pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedo ou material equivalente e drenada de maneira que impeça o escoamento das águas de lavagem para a via pública.

Artigo 3.4.4.04 - Em toda a frente do lote não utilizado para acessos, será construída uma mureta baixa, para proteger os passeios do tráfego de veículos.

Parágrafo único - Será obrigatória a existência de dois vãos de acesso no mínimo, cuja largura não poderá ser inferior a 7,00 m.

Artigo 3.4.4.05 - Os pisos, cobertos ou descobertos, terão as declividades suficientes para o escoamento das águas, não excedentes a 3%. - 258

Artigo 3.4.4.06 - Os aparelhos abastecedores, ou qualquer outra instalação de serviço, ficarão distantes, no mínimo, 4,50 m - do alinhamento da rua, sem prejuízo dos recuos legais.

Artigo 3.4.4.07 - Os postos que mantiverem serviços de lavagens e lubrificação de veículos deverão ter vestiário, dotado de chuveiro, para uso dos seus empregados.

Artigo 3.4.4.08 - Será obrigatória a existência de dois - compartimentos sanitários, sendo um para uso dos empregados e outro para o público em geral.

Parágrafo único - Os postos marginais às estradas de rodagem deverão dispor de compartimentos sanitários para uso do público e separadamente para cada sexo.

Artigo 3.4.4.09 - A lavagem, limpeza ou lubrificação dos veículos deverá ser feita em compartimentos fechados, de maneira - que evite dispersão de poeira, água ou substância oleosa.

Artigo 3.4.4.10 - Os compartimentos destinados a lavagens e lubrificações deverão obedecer aos requisitos seguintes:

- I - o pé-direito mínimo será de 4,50m;
- II - as paredes serão revestidas, até a altura mínima de - 2,50 m, de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens;
- III - as paredes externas não possuirão aberturas livres para o exterior;
- IV - deverão ser localizados de maneira que distem os mínimos de 6,00 metros dos alinhamentos das ruas e 3,00 m das demais divisas.

Artigo 3.4.4.11 - Os depósitos de combustível obedecerão às normas deste Código para depósitos de inflamáveis, no que lhes - fôr aplicável.

Artigo 3.4.4.12 - Ao aprovar a localização dos postos de serviço, a Prefeitura poderá impor regulamentação para a sua operação, para defender o sossego da vizinhança ou evitar conflitos para o tráfego.

Artigo 3.4.4.13 - Não será permitido, em hipótese alguma, o estacionamento de veículos no espaço reservado para passeio público.

CAPÍTULO 3.4.5. - Garagens coletivas

Artigo 3.4.5.01 - As garagens coletivas deverão obedecer às condições seguintes:

- a) pé-direito mínimo de 4,00 m;
- b) ter piso de concreto, asfalto, paralelepípedo ou material equivalente;
- c) ter fôrro de material incombustível, no caso de possuir andar superposto;

- d) não ter ligação com dormitórios;
- e) dispor de ventilação permanente;
- f) ter a estrutura, paredes e escadas de material incombustível;
- g) quando tiverem capacidade mínima para trinta veículos, deverão possuir dois acessos com largura mínima de 3,00 m;
- h) as rampas de acesso terão largura mínima de 3,00 m e declividade máxima de 20%.
- i) instalações sanitárias de acordo com as especificações deste Código.

Parágrafo único - Em garagens com mais de um pavimento, é permitido nos pavimentos superiores o pé-direito mínimo de 2,50 m, verificadas as condições de ventilação.

Artigo 3.4.5.02 - As garagens poderão dispor de instalações de oficina mecânica, postos de serviços e abastecimento, desde que obedeçam às especificações próprias desses estabelecimentos.

CAPÍTULO 3.4.6. - Fábricas de explosivos

Artigo 3.4.6.01 - Os edifícios destinados à fabricação propriamente dita e bem assim os paiós de explosivos deverão ser construídos exclusivamente na zona rural e observar entre si e com relação às demais construções o afastamento mínimo de oitenta metros. Na área de isolamento assim obtida, serão levantados merlões de terra de dois metros de altura, no mínimo, onde deverão ser plantadas árvores.

Artigo 3.4.6.02 - Os edifícios destinados à fabricação propriamente dita obedecerão também às seguintes prescrições:

- a) as paredes circundantes serão resistentes em todas as faces menos uma: a que ficar voltada para o lado em que não houver outras edificações ou que seja suficientemente afastada das que existirem;
- b) o material de cobertura será impermeável, incombustível, resistente, o mais leve possível, e assentado em vigamento metálico bem contraventado;
- c) o piso será resistente, incombustível e impermeável;
- d) as janelas diretamente expostas ao sol deverão ser dotadas de venezianas de madeira e as vidraças deverão ser de vidro fosco;
- e) além da iluminação natural, será permitida apenas a elétrica, mediante lâmpadas incandescentes, protegidas por tela metálica;
- f) deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados à extinção de incêndio;
- g) os trilhos e os vagonetes utilizados para transportes internos deverão ser de madeira, cobre ou latão;
- h) dispor de proteção adequada contra descargas atmosféricas.

Artigo 3.4.6.03 - Os edifícios destinados a armazenamento de matérias-primas obedecerão às seguintes prescrições:

a) haverá um edifício próprio para cada espécie de matéria-prima; a distância separativa de edifício a edifício será de dez metros no mínimo;

b) além da iluminação natural será permitida, apenas, a elétrica, mediante lâmpadas incandescentes protegidas por tela metálica;

c) o piso, a cobertura e as paredes dos depósitos de matérias-primas serão resistentes, impermeáveis ou impermeabilizados e incombustíveis.

d) deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados à extinção de incêndio.

Artigo 3.4.6.04 - As fábricas de explosivos orgânicos de base mineral deverão satisfazer, além do disposto nos artigos anteriores, também ao seguinte:

a) os muros levantados na área de isolamento deverão atingir altura superior à da cumieira do edifício e nesses deverão ser plantadas árvores;

b) a cobertura será de material incombustível, impermeável e resistente, assentada em vigamento metálico;

Artigo 3.4.6.05 - As fábricas de explosivos orgânicos deverão satisfazer, além do disposto nos artigos 3.4.6.01 a 3.4.6.04, também ao seguinte:

a) o vigamento da cobertura, nos locais onde houver a possibilidade de desprendimento de vapores nitrosos, deverá ser protegido por tintas à base de asfalto;

b) os pisos dos locais sujeitos a emanações de vapores nitrosos deverão ser revestidos de asfalto e ter declividade suficiente para o rápido escoamento de líquidos eventualmente derramados.

SEÇÃO 3.5.

DEPÓSITOS E ARMAZENS

CAPÍTULO 3.5.1. - Depósitos e armazens em geral

Artigo 3.5.1.01 - Os depósitos e armazens de destinação não especificada nos capítulos seguintes serão assimilados aos estabelecimentos comerciais ou industriais semelhantes.

Artigo 3.5.1.02 - Constitui depósito de inflamável todo e difícil, construção, local ou compartimento destinado a armazenar, permanentemente líquidos inflamáveis.

Parágrafo único - Os depósitos de inflamáveis não líquidos serão assimilados aos tratados no artigo 3.5.2.02.

CAPÍTULO 3.5.2. - Depósitos de inflamáveis

Artigo 3.5.2.01 - Os entrepostos e depósitos destinados ao armazenamento de inflamáveis não poderão ser construídos, adaptados ou instalados, sem licença específica e prévia da Prefeitura. O

pedido deverá ser instruído com:

a) memorial descritivo da instalação, mencionando o inflamável, e natureza e a capacidade dos tanques ou recipientes, os dispositivos protetores contra incêndio, aparelhos de sinalização, assim como todo aparelhamento ou maquinário a ser empregado na instalação;

b) planta em três vias, na qual deverá constar a edificação, a implantação do maquinário e a posição dos recipientes ou dos tanques;

Parágrafo único - No caso de depósitos destinados a armazenamento em recipientes ou tanques de volume superior a 10.000 litros, os documentos que instruem o pedido deverão ser subscritos e a instalação ser executada sob a responsabilidade de profissional habilitado.

Artigo 3.5.2.02 - São considerados líquidos inflamáveis, - para os efeitos deste Código, os que têm seus pontos de inflamabilidade abaixo de 125° C e classificam-se nas seguintes categorias:

1a. categoria - os que tenham ponto de inflamabilidade inferior ou igual a 4° C tais como gasolina, éter, nafta, benzol, colódio e acetona;

2a. categoria - os que tenham ponto de inflamabilidade compreendido entre 4° C e 25° C, inclusive, tais como acetato de amila e toluol;

3a. categoria - a) os inflamáveis cujo ponto de inflamabilidade esteja compreendido entre 25° C e 66° C; b) os inflamáveis - cujo ponto de inflamabilidade esteja compreendido entre 66° e 135° C, sempre que estejam armazenados em quantidades superiores a 50.000 litros.

Parágrafo único - Entende-se por ponto de inflamabilidade o grau de temperatura em que o líquido emita vapores em quantidade tal que possa-se inflamar pelo contacto de chama ou centelha.

Artigo 3.5.2.03 - Os entrepostos e depósitos de inflamáveis líquidos, quanto à forma de acondicionamento e armazenamento, classificam-se nos seguintes tipos:

1º tipo: As construções apropriadas para armazenamento, em tambores, barricas, quintos, latas ou outros recipientes móveis.

2º tipo: Os constituídos de tanques ou reservatórios elevados ou semi-enterrados e obras complementares;

3º - tipo: Os constituídos de tanques ou reservatórios inteiramente subterrâneos e obras complementares.

CAPÍTULO 3.5.3. - Depósitos do 1º tipo

Artigo 3.5.3.01 - Os depósitos do 1º tipo deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

a) ser divididos em secções que contenham cada uma o máximo de 200 000 litros, instaladas em pavilhão que obedeça aos requisitos do artigo 3.5.3.02;

b) os recipientes serão resistentes, ficarão distantes - 1,00 metro no mínimo das paredes; a capacidade de cada recipiente - não excederá 210 litros, a não ser para armazenar álcool, quando poderá atingir 600 litros.

§ 1º - Nesses depósitos não será admitida, mesmo em caráter temporário, utilização de qualquer aparelho, instalação ou dispositivo produtor de calor, chama ou faísca;

§ 2º - Será obrigatória a instalação de aparelhos sinalizadores de incêndio, ligados com os compartimentos de guarda;

Artigo 3.5.3.02 - Os pavilhões deverão ser térreos e ter:

a) material de cobertura e do respectivo vigamento incombustível;

b) as vigas de sustentação do telhado apoiadas de maneira que em caso de queda não provoque sua ruína;

c) as paredes circundantes construídas de material incombustível com espessura que impeça a passagem do fogo pelo menos durante uma hora;

d) as paredes impermeáveis ou impermeabilizadas em toda a sua superfície interna;

e) as paredes que dividem as seções entre si, de tipo corta-fogo, elevando-se, no mínimo, até 1,00 m acima da calha ou rufo; não poderá haver continuidades de beirais, vigas, têrças e outras peças construtivas;

f) o piso protegido por uma camada de, no mínimo, 5 cm de concreto impermeabilizado, isento de fendas ou trincas, e com declividade suficiente para escoamento dos líquidos com dreno, para recolhimento destes em local apropriado;

g) portas de comunicação entre as seções do depósito ou de comunicação com outras dependências do tipo corta-fogo, dotadas de dispositivos de proteção, que evite entraves ao seu funcionamento;

h) soleiras das portas internas de material incombustível com 15 cm de altura acima de piso;

i) iluminação natural; a artificial, se houver, deverá ser feita por lâmpadas elétricas incandescentes; no caso de armazenamento de inflamáveis líquidos de 1ª e 2ª categoria, as lâmpadas poderão ser protegidas por globos impermeáveis aos gases, providos de tela metálica protetora;

j) as instalações elétricas embutidas nas paredes e canalizadas nos telhados; nos casos de armazenamento de inflamáveis líquidos de 1ª e 2ª categorias, os acessórios elétricos, tais como, chaves, comutadores e motores, deverão ser blindados contra penetração de vapores ou colocados fora do pavilhão;

k) ventilação natural; quando o líquido armazenado for inflamável de 1ª categoria, que possa ocasionar produção de vapores, será exigida ventilação adicional, mediante abertura ao nível do piso, em oposição às portas e janelas;

1) em cada secção, aparelhos extintores de incêndio.

Artigo 3.5.3.03 - Os pavilhões deverão ficar afastados no mínimo 4,00-metros entre si, de quaisquer outras edificações do depósito e das divisas do terreno, ainda no caso do imóvel vizinho ser do mesmo proprietário.

Artigo 3.5.3.04 - A Prefeitura poderá determinar o armazenamento em separado de inflamáveis, que, por sua natureza, possam apresentar perigo quando armazenados em conjunto, bem como os requisitos e exigências adequadas a esse fim.

CAPÍTULO 3.5.4. Depósitos de 2º tipo.

Artigo 3.5.4.01 - Os depósitos de 2º tipo serão constituídos de tanques semi-enterrados ou com base, no máximo, a meio metro acima do solo e deverão satisfazer ao seguinte:

- a) a capacidade de cada reservatório ou tanque não poderá exceder a 6 000 000 de litros;
- b) os tanques ou reservatórios serão de aço ou de ferro galvanizado, fundido ou laminado; a utilização de qualquer outro material dependerá da aprovação prévia da Prefeitura;
- c) os tanques ou reservatórios metálicos serão soldados, e quando rebitados, calafetados para tornarem-se perfeitamente estanques e serão protegidos contra a ação dos agentes atmosféricos por camadas de tinta apropriada para esse fim;
- d) a resistência dos tanques ou reservatórios deverá ser comprovada em prova de resistência a pressão, a ser realizada em presença de engenheiro da Prefeitura, especialmente designado;
- e) os tanques metálicos estarão ligados eletricamente à terra;
- f) as fundações e os suportes dos tanques deverão ser inteiramente de material incombustível;
- g) os tanques providos de sistema próprio e especial de proteção e extinção de fogo deverão distar das divisas do terreno e uns dos outros no mínimo uma vez e meia a sua maior dimensão (diâmetro, altura ou comprimento) ainda no caso de o imóvel vizinho ser do mesmo proprietário; com relação à divisa confinante com a via pública, será suficiente a distância correspondente a uma vez a referida maior dimensão; em qualquer caso, será suficiente o afastamento de 35,00 metros;
- h) os tanques, não providos de sistema próprio e especial de proteção e extinção de fogo, deverão distar das divisas do terreno e uns dos outros, no mínimo, o dobro de sua maior dimensão (diâmetro, altura ou comprimento) ainda no caso de o imóvel vizinho ser do mesmo proprietário; com relação à divisa confinante com a via pública, será suficiente a distância correspondente a uma vez e meia a referida maior dimensão; em qualquer caso, será suficiente o afastamento de 60,00 metros;

i) quando destinados a armazenar inflamáveis em volume superior a 20 000 litros, os tanques e reservatórios deverão ser circundados por muro, mureta, escavação ou atêrro, de modo que forme -
bacia com capacidade livre mínima correspondente à do próprio tanque ou reservatório.

j) os muros da bacia não deverão apresentar abertura ou solução de continuidade e deverão ser capazes de resistir à pressão dos líquidos eventualmente extravasados;

k) no interior da bacia não é permitida a instalação de bombas para abastecimento dos tanques ou para esgotamento de águas pluviais;

l) os muros da bacia construídos de concreto deverão quando necessário ter juntas de dilatação, de metal resistente à corrosão;

m) os tanques deverão distar das paredes das bacias 2,00 metros no mínimo.

1 - os tanques e reservatórios de líquidos que possam ocasionar emanação de vapores inflamáveis deverão observar também o seguinte:

a) ser providos de respiradouro equipado com válvulas de pressão e vácuo;

b) a extremidade do cano de enchimento deverá ser feita de modo que impeça derramamento de inflamáveis;

c) o abastecimento do tanque será feito diretamente pelo cano de enchimento, por meio de uma mangueira que o ligue ao tambor, caminhão-tanque, vagão ou vasilhame utilizado no transporte de inflamáveis;

d) os registros deverão ajustar-se nos respectivos corpos e ser providos de esperas indicativas da posição em que estejam, -
abertas ou fechadas;

e) os encanamentos deverão, sempre que possível, ser assentes em linhas retas, em toda a instalação, previstos os meios contra expansão, contração e vibração;

f) é proibido o emprêgo de vidro nos indicadores de nível;

2.- Serão admitidos tanques elevados, desde que satisfaçam o seguinte:

a) só poderão armazenar inflamáveis de 3ª categoria;

b) devem ficar afastados, no mínimo, 8,00 metros de qualquer fonte de calor, chamas ou faíscas;

c) devem ficar afastados da divisa do terreno, mesmo no caso de o terreno vizinho ser do mesmo proprietário, numa distância não inferior à maior dimensão do tanque (diâmetro, comprimento ou altura);

d) o tanque, ou conjuntos de tanques com capacidade superior a 4 000 litros, devem ser protegidos externamente por uma caixa com os requisitos seguintes:

I - ter a espessura mínima de 10 cm, quando de concreto, ou 25 cm, quando de alvenaria;

II - as paredes laterais devem ultrapassar o topo do tanque de, no mínimo, 30 cm;

III - as paredes da caixa devem distar, no mínimo, 10 cm - dos tanques;

IV - ser cheias de areia ou terra apiloada até o tço da caixa.

CAPÍTULO 3.5.5. - Depósitos do 3º tipo.

Artigo 3.5.5.01 - Os tanques ou reservatórios subterrâneos deverão obedecer o seguinte:

a) ser construídos de aço ou ferro galvanizado, fundido ou laminado, ou de outro material previamente aprovado pela Prefeitura;

b) ser construídos para resistirem, com segurança, à pressão a que serão submetidos;

c) deverão ser dotados de tubo respiratório, terminando em curva e com a abertura voltada para baixo, protegida por uma tela metálica. Esse tubo deverá elevar-se a 3 metros acima do solo e distar, no mínimo, 1,50 m, de qualquer porta ou janela.

Artigo 3.5.5.02 - Quando o tanque ou reservatório se destinar ao armazenamento de inflamáveis de 1ª categoria, a capacidade máxima de cada um será de 20.000 litros.

Artigo 3.5.5.03 - Deverá haver uma distância mínima igual à metade do perímetro da maior seção normal do tanque, entre o costado deste e o imóvel vizinho, ainda que pertencente ao mesmo proprietário.

Artigo 3.5.5.04 - Deverá haver distância mínima, entre dois tanques, igual ou superior a um vinte avos ($1/20$) da prevista no artigo anterior, com o mínimo de 1,50 metros.

Artigo 3.5.5.05 - Os tanques subterrâneos devem ter seu tço, no mínimo, a 70 cm abaixo do nível do solo.

Parágrafo único - No caso de tanque com capacidade superior à 5.000 litros, esta profundidade será contada a partir da cota mais baixa de terrenos circunvizinhos, dentro de um raio de 10,00 metros.

CAPÍTULO 3.5.6. - Depósito de explosivos.

Artigo 3.5.6.01 - Constitui depósito de explosivos todo edifício, construção, local ou compartimento destinado à guarda ou armazenamento de explosivos em geral.

Artigo 3.5.6.02 - A construção de depósitos de explosivos deverá obedecer às seguintes condições:

a) não poderão ser localizados no perímetro urbano;

- b) o pé-direito, terá, no mínimo, quatro (4) metros e, no máximo, cinco (5) metros;
- c) tôdas as janelas deverão ser providas de venezianas de madeira;
- d) as lâmpadas elétricas deverão ser protegidas por telas metálicas;
- e) dispor de proteção adequada contra descargas atmosféricas;
- f) o piso será resistente, impermeável e incombustível;
- g) as paredes serão construídas de material ^{incombustível} e terão revestimento em tôdas as faces internas;

I - quando o depósito se destinar ao armazenamento de explosivos de peso superior a 100 kg da primeira categoria, 200 kg da segunda, ou 300 kg da terceira, deverá satisfazer ao seguinte:

a) as paredes defrontantes com propriedades vizinhas ou outras secções do mesmo depósito serão feitas de tijolos comprimidos, de boa fabricação e argamassa rica em cimento ou de concreto resistente. A espessura das paredes será de 45 cm, quando de tijolos e de 25 cm, quando de concreto;

b) o material de cobertura será o mais leve possível, resistente, impermeável e incombustível, e deverá ser acentado em vigamento metálico;

2) Os explosivos classificam-se em:

1a. Categoria - os de pressão específica superior à - 6 000 kg por centímetro quadrado.

2a. Categoria - os de pressão específica inferior à - 6 000 kg, por centímetro quadrado, e superior ou igual a 3 000 kg, por centímetro quadrados.

3a. Categoria - os de pressão específica inferior à - 3 000 kg, por centímetro quadrado.

3) Será permitido guardar ou armazenar qualquer categoria de explosivos desde que os pesos líquidos sejam proporcionais ao volume dos depósitos, admitindo-se:

2 Kg de explosivos de 1ª categoria por metro cúbico.

4 KG de explosivos de 2ª categoria por metro cúbico.

8 KG de explosivos de 3ª categoria por metro cúbico.

4) Esses depósitos ficarão afastados, das divisas da propriedade ou de qualquer outra edificação, a uma distância igual, no mínimo, a duas vezes o seu perímetro, respeitado o mínimo de 50 metros;

5) Nos depósitos compostos de várias secções instaladas em pavilhões separados, a distância separativa entre secções será correspondente, no mínimo, à metade do perímetro da maior delas.

SECÇÃO 3.6.

ESTABELECIMENTOS ESCOLARES E HOSPITALARES

Artigo 3.6.1.01 - Os edifícios escolares ficarão recuados no mínimo 4,00 metros de tôdas as divisas dos lotes, sem prejuízo dos recuos legais.

Artigo 3.6.1.02 - As edificações destinadas a escolas primárias, ginásiais ou equivalentes, não poderão ocupar área superior a $1/3$ (um terço) da do lote, excluídos os galpões destinados a recreios cobertos.

Artigo 3.6.1.03 - Será obrigatória a construção de recreio coberto nas escolas primárias ou ginásiais, com área correspondente no mínimo a $1/3$ (um terço) da área não ocupada pela edificação.

Artigo 3.6.1.04 - As escadas e rampas internas deverão ter em sua totalidade largura correspondente, no mínimo, a 1 cm por aluno previsto na lotação do pavimento superior, acrescida de 0,5 cm, por aluno de outro pavimento que dêles dependa.

Parágrafo único - As escadas deverão ter a largura mínima de 1,50 m e não poderão apresentar trechos em leque. As rampas não poderão ter a largura inferior a 1,50 m, nem apresentar declividade superior a 10%.

Artigo 3.6.1.05 - Os corredores deverão ter largura correspondente, no mínimo, a um centímetro por aluno que deles dependa, respeitado o mínimo de um metro e oitenta centímetros (1,80).

Parágrafo único - No caso de ser prevista a localização de armários ou vestiários ao longo, será exigido o acréscimo de meio metro por lado utilizado.

Artigo 3.6.1.06 - As portas das salas de aula terão largura mínima de 0,90 m e altura mínima de 2,00 m.

Artigo 3.6.1.07 - As salas de aula, quando de forma retangular, terão o comprimento igual, no máximo, a uma vez e meia a largura.

Parágrafo único - As salas de aula especializadas ficam dispensadas das exigências deste artigo, desde que apresentem condições adequadas às finalidades da especialização.

Artigo 3.6.1.08 - A área das salas de aula corresponderá, no mínimo, a 1,00 metro quadrado por aluno em carteira dupla e a 1,35 metro quadrado, quando em carteira individual.

Artigo 3.6.1.09 - Os auditórios ou salas de grande capacidade das escolas ficam sujeitos especialmente ao seguinte:

- a) a área útil não será inferior a 80 decímetros quadrados por pessoa;
- b) será comprovada a perfeita visibilidade para qualquer espectador da superfície da mesa do orador, bem como dos quadros ou tela de projeção por meio de gráficos justificativos;
- c) a ventilação será assegurada por meio de dispositivo que permita abrir pelo menos uma superfície equivalente a um décimo

da área da sala, sem prejuízo de renovação mecânica de 20,00 metros cúbicos de ar por pessoa, no período de 1,00 hora.

Artigo 3.6.1.10 - O pé-direito médio da sala de aula não será inferior a 3,20 m, com o mínimo, em qualquer ponto, de 2,50 m.

Artigo 3.6.1.11 - Não será admitida nas salas de aula iluminação dos tipos unilateral direta e bilateral adjacente, devendo as aberturas de iluminação ser obrigatoriamente dispostas no lado maior.

Parágrafo único - A superfície iluminante não pode ser inferior a um quinto (1/5) do piso.

Artigo 3.6.1.12 - A área dos vãos de ventilação deverá ser no mínimo, 2/3 da área da superfície iluminante.

Artigo 3.6.1.13 - As paredes das salas de aula e dos corredores deverão ser, até à altura de 1,50 metros no mínimo, revestidas de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens. A pintura será de cor clara.

Artigo 3.6.1.14 - Os pisos das salas de aula serão, obrigatoriamente, revestidos de materiais que proporcionem adequado isolamento térmico.

Artigo 3.6.1.15 - As escolas deverão ter compartimentos sanitários devidamente separados para uso de um e de outro sexo.

Parágrafo único - Esses compartimentos, em cada pavimento, deverão ser dotados de privadas em número correspondente, no mínimo, a uma para cada grupo de 25 alunos; uma privada e um mictório para cada grupo de 40 alunos, e um lavatório para cada grupo de 40 alunos, previstos na lotação do edifício. As portas das salas, em que estiverem situadas as privadas deverão ser colocadas de forma que deixem um vão livre de 0,15 m de altura na parte inferior e 0,30 m, no mínimo, na parte superior, acima da altura mínima de 2,00 metros.

Artigo 3.6.1.16 - Nas escolas, as cozinhas e copas, quando houver, deverão satisfazer às exigências mínimas estabelecidas para tais compartimentos em hotéis.

Artigo 3.6.1.17 - Nos internatos, serão observadas as disposições referentes às habitações em geral, além das disposições referentes a locais ou compartimentos para fins especiais, no que lhes forem aplicáveis.

Artigo 3.6.1.18 - As escolas deverão ser dotadas de reservatório de água com capacidade correspondente a 40 litros, no mínimo, por aluno previsto na lotação do edifício.

Parágrafo único - Nos internatos, esse mínimo será acrescido de mais 100 litros por aluno interno.

Artigo 3.6.1.19 - As escolas deverão ser dotadas de instalações e equipamentos adequados contra incêndios.

CAPÍTULO 3.6.2. - Hospitais.

Artigo 3.6.2.01 - Os edifícios destinados a hospitais se não sempre recuados, no mínimo, de 5,00 metros em tôdas as divisas do lote, sem prejuízo dos recuos legais.

Artigo 3.6.2.02 - Nos hospitais, será obrigatória a instalação de incineradores de lixo, com capacidade para atender a todo o edifício, e situado em local conveniente.

Artigo 3.6.2.03 - As janelas das enfermarias e quartos para doentes serão banhadas pelos raios solares, durante 2 horas no mínimo, entre o período de 9 e 16 horas de solstício de inverno,

Artigo 3.6.2.04 - As enfermarias de adultos não poderão conter mais de oito (8) leitos em cada subdivisão e o total de leitos não deverá exceder a vinte e quatro (24) em cada enfermaria. A cada leito deverão corresponder no mínimo 6 metros quadrados da área de piso.

Parágrafo único - Nas enfermarias para crianças, a cada berço deverá corresponder no mínimo a superfície de 3,50 m quadrados de piso.

Artigo 3.6.2.05 - Os quartos para doentes deverão ter as seguintes áreas mínimas:

- a) de um só leito, 9,00 metros quadrados;
- b) de dois leitos, 14,00 metros quadrados.

Artigo 3.6.2.06 - Os hospitais ou estabelecimentos congêneres deverão possuir 20% de sua capacidade em leitos distribuídos em quartos de um ou dois leitos dotados de lavatórios.

Artigo 3.6.2.07 - Os quartos para doentes e as enfermarias deverão satisfazer às seguintes exigências:

- a) pé-direito: 3,00 metros,
- b) área total de iluminação não inferior a 1/5 da área do piso do compartimento;
- c) área de ventilação não inferior à metade da exigível para iluminação;
- d) portas de acesso de 0,90 m de largura por 2,00 m de altura, no mínimo;
- e) paredes revestidas de material liso impermeável e resistente a frequentes lavagens, até 1,50 m de altura e com cantos arredondados;
- f) roda-pés no plano das paredes formando concordância arredondada com o piso.

Artigo 3.6.2.08 - Nos pavimentos, em que haja quartos para doentes ou enfermarias, deverá haver, pelo menos, uma copa com área mínima de 4,00 metros quadrados para cada grupo de 12 leitos - ou uma copa com área mínima de 9,00 metros quadrados para grupo de 24 leitos.

Artigo 3.6.2.09 - As salas de operações, as de anestesia e as salas onde se guardam aparelhos de anestesia, gases anestésicos ou oxigênio, deverão ter o piso revestido de material apropriado à

descarga da eletricidade estática, de acôrdo com as recomendações técnicas. Tôdas as tomadas de corrente, interruptores ou aparelhos elétricos, quando localizados até à altura de 1,50 m, a contar do piso, deverão ser à prova de faíscas.

Artigo 3.6.2.10 - Os compartimentos sanitários, em cada pavimento, deverão conter, no mínimo:

- a) uma privada e um lavatório para cada 8 leitos;
- b) uma banheira e um chuveiro para cada 12 leitos.

Parágrafo único - Na contagem dos leitos, não se computam os pertencentes a quartos que disponham de instalações sanitárias privativas.

Artigo 3.6.2.11 - Em cada pavimento deverá haver, pelo menos, um compartimento com privada e lavatório para empregados.

Artigo 3.6.2.12 - Tôdas as salas auxiliares das unidades de enfermagem terão os pisos e as paredes, até à altura mínima de 1,50 m, revestidos de material liso impermeável e resistente a lavagens frequentes.

Artigo 3.6.2.13 - As cozinhas dos hospitais deverão ter área correspondente, no mínimo, a 0,75 metros quadrados por leito, até a capacidade de 200 leitos.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, compreendem-se na designação de cozinhas os compartimentos destinados a despensas, preparo e cozimento dos alimentos e lavagem de louças e utensílios de cozinha.

§ 2º - Os hospitais de capacidade superior a 200 leitos terão cozinha com área mínima de 150 metros quadrados.

Artigo 3.6.2.14 - Os corredores de acesso às enfermarias, quartos para doentes, salas de operações, ou quaisquer peças onde haja passagem de doentes, devem ter a largura mínima de 2,00 metros.

Parágrafo único - Os demais corredores terão, no mínimo, 0,90 m de largura.

Artigo 3.6.2.15 - Os hospitais e estabelecimentos congêneres, com mais de um pavimento, deverão dispor de, pelo menos, uma escada com largura mínima de 1,20 metros, com degraus de lances retos, com patamar intermediário obrigatório.

§ 1º - Não serão admitidos degraus em leques.

§ 2º - A disposição desta escada ou das escadas será tal que, em cada pavimento, nenhuma unidade hospitalar, tais como centro cirúrgico, enfermaria, ambulatório ou ainda leito de paciente, delas diste mais de 30,00 metros.

Artigo 3.6.2.16 - Os hospitais e estabelecimentos congêneres serão construídos com material incombustível, excetuadas os locais destinados a consulta e tratamento.

§ 1º - Os hospitais e maternidades com dois pavimentos serão providos de rampas com declividade máxima de 10%, ou elevadores para transporte de pessoas, macas e leitos, com dimensões interinas mínimas de 2,20 x 1,10 m.

§ 2º - Será obrigatória a instalação de elevador nas hospitais com mais de dois pavimentos, observados os seguintes mínimos:

- a) um elevador, até quatro pavimentos;
- b) dois elevadores, nos que tiverem mais de quatro pavimentos;

§ 3º - É obrigatória a instalação de elevadores de serviço, independentes dos demais, para uso das cozinhas situadas acima do segundo pavimento.

Artigo 3.6.2.17 - Os compartimentos destinados a farmácia, tratamentos, laboratórios, salas auxiliares das unidades de enfermagem, compartimentos sanitários, lavanderias e suas dependências, não poderão ter comunicação direta com cozinhas, despensas, copas ou refeitórios.

Parágrafo único - As passagens obrigatórias de pacientes ou visitantes não poderão ter comunicação direta com cozinhas ou despensas.

Artigo 3.6.2.18 - Será obrigatória a instalação de reservatório de água com capacidade mínima de 400 litros por leito.

Artigo 3.6.2.19 - Serão obrigatoriamente instalados serviços de lavanderias com capacidade para lavar, secar e esterilizar. Os compartimentos terão dimensões adequadas ao aparelhamento a instalar, devidamente justificadas em memorial.

Artigo 3.6.2.20 - É obrigatória a instalação de incinerador de lixo séptico. Os processos e capacidades, bem como as dimensões dos compartimentos necessários, serão justificados em memorial.

Artigo 3.6.2.21 - Os projetos de maternidades, ou hospitais que mantêm seção de maternidade, deverão prever compartimentos que permitam a instalação de:

- a) uma sala de trabalho de parto, acusticamente isolada, para cada 15 leitos;
- b) uma sala de parto para cada 25 leitos;
- c) sala de operações, no caso de o hospital já não possuir outra sala para o mesmo fim;
- d) uma sala de curativos para operações sépticas;
- e) um quarto individual para isolamento de doentes infectados;
- f) quartos exclusivos para puérperas operadas;
- g) seção de berçário.

Artigo 3.6.2.22 - As seções de berçários deverão ser subdivididas em unidades de, no máximo, 24 berços. Cada unidade compreende duas salas para berços, com capacidade máxima de 12 berços cada uma, anexas a duas salas, respectivamente, para serviço e exame de crianças:

- a) estas seções terão, no total, tantos berços quantos sejam os leitos das parturientes;

b) deverão ser previstas, ainda, unidades para isolamento de casos suspeitos e contagiosos, nas mesmas condições exigidas, com capacidade mínima total de 10% do número de berços da maternidade.

Artigo 3.6.2.23 - Os hospitais ou estabelecimentos congêneres deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados - contra incêndio, de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor.

Artigo 3.6.2.24 - Os projetos de hospitais deverão ser - previamente aprovados pela repartição especializada do Estado, sem prejuízo do que lhes for aplicável deste Código.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DO
CÓDIGO DE OBRAS E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Artigo 1º - Enquanto não for criado o zoneamento, como - consequência do Plano Diretor, fica a cidade dividida em duas zonas:

I - Zona "A" - é a constituída pelas ruas ou trechos de ruas contidos na área delimitada pelo perímetro seguinte:- parte do cruzamento das ruas Benjamim Constant e Marechal Deodoro da Fonseca e segue por esta última até alcançar a rua Dr. Almeida, deflete à esquerda e caminha pela rua Dr. Almeida até o cruzamento da Rua Prudente de Moraes; deflete à direita e segue pela Prudente de Moraes, até o cruzamento com a rua São Bento; deflete à esquerda e pela São Bento vai até o cruzamento com a rua XV de Novembro; deflete à direita e caminha pela rua XV de Novembro até o ponto terminal da Rua Engenheiro Monlevade; deflete à direita e segue pela Engº Monlevade, até o cruzamento com a avenida Dr. Cavalcanti; deflete à esquerda e caminha pela Av. Dr. Cavalcanti até o seu término na Rua Barão do Rio Branco; deflete à direita, e pela Barão vai até a Vigário J.J. Rodrigues (início da Av. Dr. Olavo Guimarães); deflete à direita e caminha pela Vigário, até o cruzamento com a rua José do Patrocínio; deflete à esquerda e pela José do Patrocínio segue até alcançar o início da Rua Senador Fonseca, incluindo-se a praça 7 de Setembro;- deflete à direita e caminha pela Senador Fonseca até o cruzamento com a Conde de Monsanto; deflete à esquerda e segue pela Conde de Monsanto até encontrar o prolongamento da rua Baroneza do Japi (início da rua 23 de Maio); deflete à direita e pelo prolongamento da Baroneza do Japi caminha até o cruzamento com a rua Marcílio Dias, incluindo-se a praça Washington Luiz Pereira de Souza; deflete à esquerda e segue pela Marcílio Dias até o início da rua Petronilha Antunes; deflete à direita e caminha pela Petronilha Antunes até o início da Av. Jundiaí, término da rua Coronel Leme da Fonseca; deflete à direita pela Coronel Leme da Fonseca e vai até o cruzamento com a rua Zacarias de Góes; deflete à esquerda e segue pela Zacarias de Góes até o seu término, continuando pela rua Anchieta até o cruzamento com a Euclides da Cunha; deflete à direita e caminha pela Euclides da Cunha, até o início da Av. Prof.

Luiz Rosa (Final da Rua São Vicente de Paula); deflete à esquerda e segue pela Professor Luiz Rosa até o final da rua Benjamim Constant; finalmente deflete à direita e caminha pela Benjamim Constant, até o cruzamento com a Marechal Deodoro, ponto inicial deste perímetro.

II - Zona "B" - Compreende o restante da cidade não incluído na zona "A".

§ 1º - As vias públicas ou trechos de vias públicas a seguir descritos fazem parte da zona "A", para os efeitos do disposto no artigo 2º destas Disposições Transitórias: rua Abolição e Avenida Itatiba, da Praça Barão do Japi até o início da Rua Tiradentes; Rua Dr. Torres Neves e Avenida São João, da Rua XV de Novembro até a rua Santo Antônio; rua Oswaldo Cruz, da Avenida São João até a Rua Dr. Eloy Chaves; Rua Barão do Rio Branco, da Av. Dr. Cavalcanti até a Estação da Estrada de Ferro S.J.; Av. Dr. Olavo Guimarães e Av. São Paulo, da rua Barão do Rio Branco até a rua Tibiriçá; rua Bom Jesús de Pirapora, da Praça Washington até a rua Atílio Vianello; rua do Retiro, da Av. Jundiá até a avenida Dr. Pedro Soares de Camargo.

§ 2º Nas ruas e avenidas que limitam a zona "A", bem como naquelas relacionadas no parágrafo anterior, as disposições do artigo 2º se aplicam a ambos os lados das vias.

Artigo 2º - Na zona "A", na aprovação das construções que se destinarem, no todo ou em parte, ao comércio, além dos dispositivos previstos nas seções próprias deste Código, será observado também o seguinte:

1 - Os andares superiores poderão ser utilizados para escritórios, consultórios, apartamentos residenciais etc.

2 - Nos edifícios que tenham o piso de pavimento a uma distância vertical até 10,00 metros, contados do nível da soleira de entrada, a ocupação do lote pela construção principal não poderá ser superior a 80% da área total;

3 - Nos edifícios que tenham piso de pavimento a uma distância vertical maior que 10,00 metros, contados do nível da soleira de entrada, a percentagem de ocupação do lote pelo pavimento térreo, somada à percentagem correspondente do pavimento tipo, poderá chegar a 160% da área total, não podendo a área do pavimento térreo ser menor do que a do pavimento tipo;

4 - A altura máxima permitida será de duas vezes e meia a largura da rua, computados nesta os recuos de alinhamento, quando houver, e considerando-se nas praças a rua para a qual o prédio faz frente.

Artigo 3º - Na zona "B", será observado, na aprovação das construções, além dos dispositivos previstos nas seções próprias deste Código, também o seguinte:

I - A ocupação do lote com a edificação principal será, no máximo, de 70% da área total;



II - A altura máxima permitida será igual à largura da rua computados nestes os recuos de alinhamento, quando houver, e considerando-se nas praças a rua para a qual o prédio faz frente.

Artigo 4º - É proibida a divisão de lotes em partes inferiores a quatro (4) metros de frente.

Artigo 5º - As construções em fundo de lote serão sempre consideradas acessórias da edificação principal, impedido o seu desmembramento desta para constituir unidade autônoma.

§ 1º - Não poderá haver elementos caracterizadores da separação, tais como muros e cercas, entre as construções principais e acessórias.

§ 2º - Sobre a edificação principal será considerada, para fins de prestação dos serviços públicos (água, esgoto, luz etc.)

Artigo 6º - Nos cruzamentos de vias públicas, os dois alinhamentos serão concordados por um terceiro, normal-mente bisetrix do ângulo e de comprimento mínimo de 3,00 metros. Este remate pode, porém, ter qualquer forma, a juízo da Diretoria de Obras e Serviços Públicos, contanto que seja inscrita nos alinhamentos citados.

§ 1º - Em edificações de mais de um pavimento, o canto cortado só é exigido no porão, embasamento, andar térreo, ou rés do chão, respeitadas as saliências máximas fixadas neste Código.

§ 2º - Nos cruzamentos esocosos, as disposições do artigo e parágrafo anteriores poderão sofrer alterações, a juízo da Diretoria de Obras e Serviços Públicos.

§ 3º - A concordância dos alinhamentos, sempre que conste de projeto de arreamento aprovado, será feita segundo o mesmo projeto de arreamento.

Artigo 7º - Estas disposições entram em vigor, na data de sua publicação.

Artigo 8º - Revoga-se as disposições em contrário.

Pedro Favaro
(Pedro Favaro)

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municip-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Municipal de Jundiaí, aos oito dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e cinco.

(Mário Ferraz de Castro)
DIRETOR ADMINISTRATIVO.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO

VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1692
 VOTAÇÃO NOMINAL DO SUBSTITUTIVO Nº _____
 VOTAÇÃO NOMINAL DA EMENDA Nº 1
 VOTAÇÃO NOMINAL DO REQUERIMENTO Nº _____
 VOTAÇÃO NOMINAL DA MOÇÃO Nº _____

VEREADORES	SIM	NÃO	OBSERVAÇÕES
1 - Archippo F. onzaglia Júnior	A		
2 - Armelindo Fioravanti		R	
3 - Benedito Elias de Almeida			
4 - Carlos Gomes Ribeiro		R	
5 - Duílio Buzanelli	A		
6 - Geraldo Dias		R	
7 - Hermenegildo Martinelli		R	
8 - Joaquim Candelária de Freitas		R	
9 - José Pereira Páschoa		R	
10- Lázaro de Almeida			
11- <i>Waldemar Garcia</i>		R	
12- Moacir Figueiredo			
13- Oswaldo Bárbaro		R	
14- Paulo Ferraz dos Reis		R	
15- Rogério Alfredo Giuntini		R	
16- Romeu Zanini		R	
17- Waldemar Giarolla		R	
18- Walmor Barbose Martins		R	
19- Wanderley Pires		R	

Câmara Municipal de Jundiaí, 2 de 12 de 196

Presidente da Câmara

Guarati

1º Secretário

2º Secretário

Rejeitada a emenda pm 1392
-dgc/

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FÓLHA DE VOTAÇÃO

VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE LEI Nº _____
 VOTAÇÃO NOMINAL DO SUBSTITUTIVO Nº _____
 VOTAÇÃO NOMINAL DA EMENDA Nº 7 (Proj. 1692)
 VOTAÇÃO NOMINAL DO REQUERIMENTO Nº _____
 VOTAÇÃO NOMINAL DA MOÇÃO Nº _____

VEREADORES	SIM	NÃO	OBSERVAÇÕES
1 - Archippo F.onzaglia Júnior	1		
2 - Arnélindo Fioravanti		1	
3 - Benedito Elias de Almeida	1		
4 - Carlos Gomes Ribeiro		1	
5 - Duílio Buzanelli			
6 - Geraldo Dias	1		
7 - Hermenegildo Martinelli		1	
8 - Joaquim Candelária de Freitas		1	
9 - José Pereira Páschoa			
10- Lázaro de Almeida		1	
11- <i>Waldemar Garcia</i>		1	
12- Moacir Figueiredo		1	
13- Oswaldo Bárbaro		1	
14- Paulo Ferraz dos Reis		1	
15- Rogério Alfredo Gruntini			
16- Rôneu Zanini		1	
17- Waldemar Giarolla		1	
18- Walmor Barbosa Martins	1		
19- Wanderley Pires			

Câmara Municipal de Jundiaí, de _____ de 196__

Presidente da Câmara

J. C. ...
 1º Secretário

2º Secretário

-dgc/

quanto ao projecto legal e Com.
foe o tempo sup. em
para visao discutida
com a Presidencia qm ha de
colocados em votacao ~~após~~
o referido projecto, fôr-se
necessario votar toda e
qualquer discussao ou questoes
de ordem referentes a legalidade
do projecto.

Continua em verso

A Comissao de J. e' composta
de 5 membros. O Poder de
assimilacao pela maioria
e portanto aguento em e deitando o projecto
em discussao de votado.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FÓLHA DE VOTAÇÃO

VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1692
 VOTAÇÃO NOMINAL DO SUBSTITUTIVO Nº _____
 VOTAÇÃO NOMINAL DA EMENDA Nº 25
 VOTAÇÃO NOMINAL DO REQUERIMENTO Nº _____
 VOTAÇÃO NOMINAL DA MOÇÃO Nº _____

VEREADORES	SIM	NÃO	OBSERVAÇÕES
1 - Archippo Franzaglia Júnior	A		
2 - Armelindo Fiorevanti		R	
3 - Benedito Elias de Almeida			
4 - Carlos Gomes Ribeiro		R	
5 - Duílio Buzanelli	R		
6 - Geraldo Dias		R	
7 - Hermenegildo Martinelli		R	
8 - Joaquim Candelário de Freitas		R	
9 - José Pereira Páschoa			
10 - Lázaro de Almeida			
11 - Waldemar Jucá		R	
12 - Moacir Figueiredo			
13 - Oswaldo Bárbaro		R	
14 - Paulo Ferraz dos Reis		R	
15 - Rogério Alfredo Giuntini		R	
16 - Romeu Zanini		R	
17 - Waldemar Giarolla		R	
18 - Walmor Barbosa Martins	R		
19 - Wanderley Pires		R	

Câmara Municipal de Jundiaí, de _____ de 196__

[Signature]
 Presidente da Câmara

[Signature]
 1º Secretário

[Signature]
 2º Secretário

Repetida a emenda
 por 12 a 3.

-dgc/

FOLHA DE VOTAÇÃO

VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1692
 VOTAÇÃO NOMINAL DO SUBSTITUTIVO Nº _____
 VOTAÇÃO NOMINAL DA EMENDA Nº 86
 VOTAÇÃO NOMINAL DO REQUERIMENTO Nº _____
 VOTAÇÃO NOMINAL DA MOÇÃO Nº _____

VEREADORES	SIM	NÃO	OBSERVAÇÕES
1 - Archippo F. onzaglia Júnior		✓	
2 - Armelindo Fioravanti		✓	
3 - Benedito Elias de Almeida		✓	
4 - Carlos Gomes Ribeiro		✓	
5 - Duílio Buzanelli			
6 - Geraldo Dias		✓	
7 - Hermenegildo Martinelli		✓	
8 - Joaquim Candelário de Freitas			
9 - José Pereira Páschoa			
10- Lázaro de Almeida			
11- Waldemar <i>fascia</i>		✓	
12- Moacir Figueiredo		✓	
13- Oswaldo Bárbaro			
14- Paulo Ferraz dos Reis		✓	
15- Rogério Alfredo Giuntini			
16- Romeu Zanini		✓	
17- Waldemar Giarolla		✓	
18- Walmor Barbosa Martins	✓		
19- Wanderley Pires		✓	

Câmara Municipal de Jundiaí, 28 de junho de 1965

[Signature]
 Presidente da Câmara

1º Secretário

[Signature]
 2º Secretário

-dgc/

Rejeitada a segunda por 12 x 1

FLS. 280
12031

LEI N.º 1.266, DE 8 DE OUTUBRO DE 1.965

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Camara Municipal, em sessão realizada no dia 4/8/1.965, PROMULGA a seguinte lei:

Artigo unico — O Código de Obras e Urbanismo do Município de Jundiaí, passa a vigorar, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário de conformidade com o disposto na presente lei.

TÍTULO I — DAS PRELIMINARES
SECÇÃO 1 - 1 — APLICAÇÃO E FINALIDADES DO CÓDIGO
CAPÍTULO 1.1.1. — Aplicação do Código

Artigo 1.1.1.01 — O presente Código de Obras e Urbanismo do Município de Jundiaí aplica-se a todas as construções, edificios, ou terrenos situados no Município, com exclusão das propriedades agrícolas que não forem loteadas ou arrendadas e das construções nelas executadas para uso exclusivo de sua economia.

CAPÍTULO 1.1.2. — Finalidades do Código.

Artigo 1.1.2.01 — O Código de Obras e Urbanismo do Município de Jundiaí, impõe normas à construção, ao uso das edificações existentes e dos terrenos do Município, com as finalidades seguintes:

- a) — melhorar o padrão de higiene, segurança e conforto das habitações;
- b) — regulamentar a densidade da edificação e da população de maneira a permitir o planejamento dos melhoramentos publicos a cargo da Municipalidade, necessários à vida e ao progresso do Município;
- c) — tornar possível a criação de locais próprios para cada atividade, permitindo o crescimento da cidade e evitando os conflitos entre os seus setores economicos e sociais;
- d) — possibilitar o planejamento de tráfego por vias publicas adequadas, com segurança para o publico e sem congestionamento;

e) — garantir o valor da propriedade imobiliária, evitando a vizinhança de atividades e usos da propriedade incompatíveis entre si, de maneira a atrair novos investimentos para o Município.

CAPÍTULO 1.1.3. — Classificação da Matéria

Artigo 1.1.3.01 — A matéria constante deste Código está classificada de maneira que cada artigo terá uma numeração representada por cinco algarismos, com as significações seguintes:

- a) — o primeiro algarismo da esquerda representará o título a que esta ligado o artigo;
- b) — o segundo algarismo da esquerda representará a secção do título representado pelo primeiro algarismo;
- c) — o terceiro algarismo da esquerda representará o capítulo da secção definida pelo segundo algarismo;
- d) — os dois algarismos restantes representarão o numero de ordem do artigo, dentro do capítulo representado pelo terceiro algarismo, sendo, que quando inferior à dezena, terá sempre o zero à esquerda.

SECÇÃO 1.2. COMISSÃO DO CÓDIGO DE OBRAS E URBANISMO

CAPÍTULO 1.2.1. — Finalidades da Comissão

Artigo 1.2.1.01 — Fica criada, junto ao Gabinete do Prefeito, como órgão consultivo do poder executivo e em caráter permanente, a Comissão do Código de Obras e Urbanismo, com as finalidades seguintes:

- a) promover a revisão deste Código e manter sua atualização;
- b) opinar sobre assunto omisso ou matéria controversa do Código, quando solicitado pelo Prefeito;
- c) promover ou solicitar estudos e pesquisas sobre a matéria tratada neste Código, para aperfeiçoá-lo com a experiencia de sua aplicação e a evolução da técnica.

CAPÍTULO 1.2.2. — Constituição da Comissão

Artigo 1.2.2.01 — A Comissão do Código de Obras e Urbanismo será constituída de sete (7) membros, a saber:

- a) dois representantes do Legislativo;
- b) um representante da Diretoria de Obras e Serviços Públicos;
- c) um representante da Diretoria de Aguas e Esgotos;
- d) um representante da Procuradoria Jurídica;
- e) um representante da Associação dos Engenheiros;
- f) um representante da Associação dos Médicos.

Artigo 1.2.2.02 — As nomeações serão feitas pelo Prefeito e o mandato terá a duração de dois (2) anos, extinguindo-se sempre que ocorrer mudança de governo.

Parágrafo unico — Os representantes das Associações de classe e do Legislativo serão indicados pelas respectivas entidades, para posterior nomeação do Prefeito.

CAPÍTULO 1.2.3. Funcionamento da Comissão

Artigo 1.2.3.01 — A Comissão reunir-se-á na Prefeitura Municipal e deverá contar com funcionário, sala e material necessários à sua instalação e funcionamento.

Parágrafo unico — O funcionário designado servirá como Secretário Executivo.

Artigo 1.2.3.02 — Na sua instalação, a Comissão elegerá o seu Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

- § 1.º — O Presidente somente usará o direito de voto, se houver necessidade de desempate nas votações.
- § 2.º — O Vice-Presidente terá a função de substituir o Presidente, na sua ausência.
- § 3.º — São funções do Secretário:

- a) manter o registro da matéria discutida em reunião;
- b) organizar e manter, sob sua guarda, o arquivo;
- c) as que lhe forem atribuidas no regimento interno da Comissão.

Artigo 1.2.3.03 — A Comissão regulamentará os seus trabalhos, dentro dos princípios seguintes:

- I — as decisões serão tomadas por maioria;
- II — o "quorum" para seu funcionamento será de quatro (4) membros;
- III — quando se tratar de modificações deste Código, as decisões somente poderão ser tomadas com a concordancia de dois terços (2/3) da Comissão.

Artigo 1.2.3.04 — Os estudos e pareceres da Comissão, referentes à matéria do Código de Obras e Urbanismo, obedecerão à sua classificação, para efeitos de publicação e arquivo.

Parágrafo unico — Do relatório anual dos trabalhos da Comissão, que fará parte do relatório das atividades da Prefeitura, constarão, na integra, os estudos e pareceres sobre assuntos relacionados com o Código.

SECÇÃO — 1.3. AUTORIZAÇÕES E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS
CAPÍTULO 1.3.1. Licença para construir

Artigo 1.3.1.01 — Nenhuma obra de construção, reconstrução, demolição, reforma ou acrescimo de edificios, bem como subdivisão de terrenos, abertura de ruas e estradas e serviços de terraplenagem, será feita, no Município, sem prévia licença da Prefeitura.

§ 1.º — Excetuam-se as obras executadas nas propriedades agrícolas, para seu uso exclusivo, de acôrdo com o disposto no artigo 1.1.1.01.

§ 2.º — As obras respeitarão os planos urbanísticos vigentes.

Artigo 1.3.1.02 — Para obtenção de licença, o proprietário, ou seu representante, terá que satisfazer as condições seguintes:

- a) que o lote esteja devidamente aprovado;
- b) que o projeto apresente os requisitos e pormenores exigidos pela técnica, seja assinado pelo seu autor e pelo proprietário e atenda as exigencias previstas no artigo 1.3.3.04.

c) quitação de impostos municipais;

d) o exigido na legislação vigente, quando se tratar de planos de arruamento ou loteamento.

Artigo 1.3.1.03 — A licença, para os serviços de conservação, tais como limpeza, reparação ou substituição de materiais consumidos pelo uso, será concedida mediante requerimento, desde que:

a) não modifiquem o destino do edifício ou compartimento;

b) não alterem a planta do edifício;

c) não afetem a segurança da construção;

d) não ofereçam perigo para os transeuntes, sendo obrigatória a construção de tapumes e andaimes, quando executados no alinhamento da rua.

CAPITULO 1.3.2.

Profissionais habilitados a construir:

Artigo 1.3.2.01 — Os engenheiros, arquitetos, construtores e agrimensores, que desejarem exercer suas atividades no município, deverão apresentar na Diretoria de Obras e Serviços Públicos a carteira profissional expedida pelo C.R.E.A., Sexta Região, para as devidas anotações;

Art. 1.3.2.02 — Quando se tratar de firma construtora, será exigida fotocópia autenticada da certidão de Registro de firma (individual ou coletiva) no C.R.E.A. — Sexta Região —, além de ao encarregado técnico caber a obrigação constante do artigo anterior.

CAPITULO 1.3.3.

Apresentação e aprovação dos projetos

Artigo 1.3.3.01 — Os projetos deverão ser apresentados através de requerimento dirigido à Diretoria de Obras e Serviços Públicos e constarão de desenho e memorial descritivo.

Parágrafo unico — O desenho — parte gráfica — e o memorial — parte descritiva — do projeto deverão atender aos requisitos fixados pela Diretoria de Obras e Serviços Públicos.

Artigo 1.3.3.02 — Examinado o projeto pela repartição competente e verificado estar de acordo com a legislação vigente, o interessado pagará os impostos, emolumentos e taxas correspondentes.

§ 1.º — O recibo de pagamento referido neste artigo habilitará o interessado a retirar as vias do projeto devidamente aprovadas, as quais constituirão licença para a construção.

§ 2.º — Nenhuma obra poderá ser iniciada, sem que o interessado tenha obtido a necessária licença.

Artigo 1.3.3.03 — A Prefeitura Municipal deverá manifestar-se pela aprovação ou não dos projetos, no prazo máximo de vinte (20) dias.

Parágrafo unico — Ficam ressalvados os casos que apresentarem irregularidades, e sujeitos a esclarecimentos por parte do responsável.

Artigo 1.3.3.04 — A Diretoria de Obras e Serviços Públicos baixará instruções especificando os elementos que deverão constar do projeto.

CAPITULO 1.3.4.

Fiscalização de obra

Artigo 1.3.4.01 — A Prefeitura, pelas repartições e agentes fiscalizadores, fiscalizará a execução das construções, a fim de que elas sejam executadas de acordo com os planos aprovados e as exigências da legislação vigente.

Artigo 1.3.4.02 — Os responsáveis pelas construções, independentemente de qualquer providência da fiscalização, deverão notificar a Diretoria de Obras e Serviços Públicos do início e da conclusão da obra ou demolição.

Parágrafo unico — Na falta de cumprimento da exigência contida neste artigo, as repartições interessadas, para qualquer finalidade, fixarão aquelas datas, de acordo com os elementos de que dispuserem.

Artigo 1.3.4.03 — Juntamente com o aviso de conclusão da obra, o seu responsável entregará à repartição competente os elementos necessários, a juízo da repartição, para a vistoria de verificação de conclusão da obra, que, constatada, habilitará o proprietário a utilizá-la para a finalidade para a qual foi aprovada.

Artigo 1.3.4.04 — A Prefeitura poderá, pela repartição competente, autorizar a utilização de partes concluídas dos edifícios, desde que estas partes possam ser utilizadas de acordo com o destino previsto e sem oferecer perigo para os seus ocupantes ou para o publico.

Parágrafo unico — A licença, de que trata este artigo, será cancelada, quando o proprietário não concluir as obras, no prazo estipulado na autorização.

Artigo 1.3.4.05 — Os responsáveis pelas obras, quaisquer que elas sejam, são obrigados a facilitar por todos os meios aos agentes fiscalizadores do Município o desempenho de suas funções.

CAPITULO 1.3.5.

Notificações

Artigo 1.3.5.01 — A Prefeitura, pelas repartições competentes, expedirá notificações para cumprimento de disposições deste Código e legislação conexa, endereçadas aos proprietários ou responsáveis pelo imóvel ou obra.

Parágrafo unico — A notificação fixará, sempre, o prazo dentro do qual deverá ser cumprida.

Artigo 1.3.5.02 — Esgotado o prazo fixado na notificação, sem que seja atendida, a repartição competente solicitará do Prefeito Municipal as medidas legais cabíveis para exigir o seu cumprimento.

CAPITULO 1.3.6.

Embargos e interdições

Artigo 1.3.6.01 — A Prefeitura, por intermédio das repartições competentes, procederá o embargo das construções, quando estas estiverem incluídas numa ou mais das hipóteses seguintes:

a) quando a construção estiver sendo executada em desacordo com o projeto aprovado;

b) quando a construção estiver sendo executada sem licença da Prefeitura;

c) quando constatar que a construção oferece perigo para a saúde ou segurança do publico, ou do próprio pessoal da obra;

d) quando o responsável pela obra recusar-se a atender qualquer notificação da Prefeitura, referente às disposições deste Código e legislação conexa.

Parágrafo unico — A Prefeitura poderá, a juízo da repartição competente, determinar condições especiais, inclusive horários, para execução de serviços, que possam prejudicar ou perturbar terceiros ou os serviços publicos, inclusive o tráfego de veículos.

Artigo 1.3.6.02 — Verificada pela repartição competente a remoção da causa de embargo, será este levantado.

Artigo 1.3.6.03 — Constatado pela repartição competente que o responsável pela obra não atendeu ao embargo, solicitará esta, diretamente, à Procuradoria Jurídica as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Parágrafo unico — A repartição competente denunciará a ocorrência ao órgão encarregado da fiscalização do exercício da profissão dos engenheiros e arquitetos, de acordo com o Decreto 23.569, de 11 de Dezembro de 1.933, solicitando a aplicação da penalidade, a que o profissional estiver sujeito.

SECÇÃO 14.

INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPITULO 14.1.

Infrações

Artigo 14.1.01 — Constitui infração deste Código e legislação conexa, além da desobediência a qualquer disposição nêles contida, o desacato aos funcionários encarregados de sua aplicação.

FLS. 282
PROC. 12039

Parágrafo unico — Todas as infrações serão autuadas de acôrdo com a legislação municipal vigente.

CAPITULO 1.4.2.

Penalidades

Artigo 1.4.2.01 — Aos infratores das disposições deste Código e legislação conexa, sem prejuizo das sanções, a que estejam sujeitos pelas leis municipais, poderão ser applicadas três espécies de penalidades, a saber:

- a) multa, que será applicada em qualquer hipótese;
- b) demolição, quando se tratar de construção executada sem licença da Prefeitura, em desacôrdo com os dispositivos deste Código e legislação conexa, e que não possa ser enquadrada nos mesmos dispositivos.

Artigo 1.4.2.02 — As multas previstas no artigo anterior serão baseadas no salário mínimo (S.M.) vigente no município de Jundiaí e serão applicadas aos infratores deste Código e legislação conexa da seguinte maneira:

- a) multa de vinte por cento (20%) do S.M. pelos primeiros dez metros quadrados (10 m²), mais dois por cento (2%) do S.M. por metro quadrado de construção executada sem licença e que exceder a dez metros quadrados (10 m²), pela infração do artigo 1.3.1.01;
- b) multa de vinte por cento (20%) do S.M. a oitenta por cento (80%) do S.M. pela infração dos demais artigos.

TITULO 2

DAS EDIFICAÇÕES

SECÇÃO 2.1.

CONDIÇÕES GERAIS DOS EDIFÍCIOS

CAPITULO 2.1.1.

Águas Pluviais

Artigo 2.1.1.01 — Em qualquer edificação, todo o terreno circundante, dentro do lote, será convenientemente preparado para permitir o livre escoamento das águas pluviais.

Artigo 2.1.1.02 — Nos edifícios construídos no alinhamento da via pública, as águas pluviais dos telhados,

terraços, etc. serão canalizadas através de condutores embutidos na fachada para a rua e ligados às sarjetas por baixo das calçadas.

Artigo 2.1.1.03 — É proibido o despejo de águas pluviais no esgôto.

Artigo 2.1.1.04 — Nos terrenos em declive, onde não haja possibilidade de atêrro e canalização das águas pluviais para a via pública, é permitido o escoamento natural para os quintais vizinhos, desde que:

- a) sejam as águas desbarraçadas de quaisquer detritos;
- b) não sejam águas servidas;

CAPITULO 2.1.2.

Precisão de medidas e projetos

Artigo 2.1.2.01 — Os desenhos deverão representar, com fidelidade e clareza, o levantamento do local das obras e os elementos do projeto.

Parágrafo unico — Não serão consideradas erradas as medidas que apresentarem diferenças até dois por cento (2%) nas medidas lineares e quatro por cento (4%) nas medidas de área.

Artigo 2.1.2.02 — A verificação, posteriormente à aprovação dos projetos, de elementos errados, falsos ou violados nesses projetos, torna sua aprovação nula.

Parágrafo unico — Se as obras já estiverem iniciadas, serão, para todos os efeitos, consideradas clandestinas.

Artigo 2.1.2.03 — No exame dos projetos, a natureza dos compartimentos será a resultante do exame lógico de suas dimensões e situação no conjunto e não a que for arbitrariamente colocada no desenho.

CAPITULO 2.1.3.

PÉS-DIREITOS

Artigo 2.1.3.01 — Para os efeitos deste Capítulo, define-se pé-direito como a distância vertical interna, entre o piso e o nível inferior do fôrro ou teto do compartimento.

Artigo 2.1.3.02 — Serão observados os pés-direitos mínimos seguintes:

I — nos pavimentos destinados ao comércio, industria, oficinas e depósitos comerciais e industriais, 4,30 metros;

II — nas salas de reuniões, conferencias e diversões publicas e nos templos religiosos, 6,00 metros;

III — nas garagens, abrigos e locais de circulação interna de residencias e porções utilizáveis, 2,25 metros;

IV — nos locais de permanencia noturna, 2,70 metros;

V — nos locais de permanencia diurna, não especificados neste artigo, e nos demais casos, 2,50 metros.

Artigo 2.1.3.03 — Os pisos intermediários, tais como galerias, mezaninos, jiraus etc., somente serão permitidos quando os pés-direitos resultantes tenham a dimensão mínima de 2,50 metros e a divisão vertical do compartimento assim formado seja constituída de peitoris e balaustres.

Parágrafo unico — A área desse piso intermediário não poderá ultrapassar cinquenta por cento (50%) da área do piso principal.

Artigo 2.1.3.04 — Os áticos, quando destinados à habitação, obedecerão às condições mínimas para tal fim estabelecidas neste Código.

CAPITULO 2.1.4.

Altura dos pisos sobre o nível da rua

Artigo 2.1.4.01 — A altura do piso do pavimento terreo ou da soleira de entrada, em relação ao meio-fio, ou eixo da rua, quando aquêle não existir, deverá ser tal que garanta uma declividade mínima de três por cento (3%) entre a soleira de entrada do edificio e o meio-fio.

Lei N.º 1.266, de 8 de outubro de 1965

continuação

Artigo 2.1.4.02 — No desenho do projeto, deverão figurar os perfis do terreno, marcados ao longo das suas divisas e referidos ao nível do meio-fio, ou ao eixo da rua, quando aquele não existir, bem como as alturas em que se situarão os diversos pisos do edifício.

Art. 2.1.4.03 — Quando se tratar de localização em esquina são aplicáveis as exigências dos dois artigos anteriores, e o projeto deverá determinar a curva de concordância dos seus alinhamentos.

SECCAO 2.3. INSOLAÇÃO, VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO

CAPITULO 2.2.1.

Espaços livres destinados a insolação, ventilação e iluminação

Artigo 2.2.1.01 — Para efeitos de insolação, ventilação e iluminação, todos os compartimentos deverão ter aberturas diretas para os logadouros públicos ou espaços livres do próprio lote, sendo que estas poderão estar em qualquer plano acima daquele do piso do pavimento.

Excetuam-se os corredores, quer de uso privativo ou coletivo, até o comprimento de 10,00 metros e o "hall" de elevadores.

2.º — Para os efeitos deste artigo, serão consideradas somente as aberturas que têm, no mínimo, 1,50 metros das divisas do lote.

3.º — Para os efeitos deste artigo, serão considerados também os espaços livres contíguos a prédios vizinhos desde que a sua existência seja assegurada por servidão legal, devidamente registrada no registro de imóveis e da qual conste a condição de não poder ser desfeita, sem o consentimento da Municipalidade.

4.º — Os espaços livres poderão ser cobertos até o nível inferior ao das aberturas do pavimento mais baixo por ele servido.

5.º — As dimensões dos espaços livres serão contadas em planta entre as projeções das saliências (beirais, balcões, pórticos, etc.)

Artigo 2.2.1.02 — Os logadouros públicos constituem espaços livres suficientes para insolação, ventilação e iluminação de qualquer compartimento, exceto dormitórios.

Artigo 2.2.1.03 — Para efeito de insolação, os espaços livres dentro do lote serão classificados em abertos e fechados.

Parágrafo unico — Para esse fim, a linha divisória entre os lotes é considerada como fecho, ressalvado o disposto no artigo 2.2.1.01, parágrafo 3.º.

CAPITULO 2.2.2.

Dormitórios

Artigo 2.2.2.01 — O projeto deverá conter demonstração gráfica de que, para efeito de insolação de dormitórios, é suficiente a sua situação em relação aos logadouros públicos ou às dimensões adotadas para os espaços livres. Essa demonstração será feita, considerando:

I — A altura das paredes do edifício projetado, medida a partir de um plano horizontal situado a 1,00 metro acima do piso do pavimento mais baixo a ser insolidado, denominado plano de insolação;

II — As alturas do sol, das 9 às 15 horas, do dia mais curto do ano (solstício de inverno).

1.º — O plano de insolação deverá ser banhado pelo sol, no mínimo durante uma hora, no período do item anterior.

2.º — Na demonstração se adotará a hipótese de que existam, nas divisas do lote, paredes de prédios vizinhos com altura igual à máxima das paredes projetadas.

Artigo 2.2.2.02 — Consideram-se suficientes para insolação, ventilação e iluminação de dormitórios, e, como tais, isentos das exigências do artigo anterior, os espaços livres seguintes:

I — Os espaços livres fechados, de formas e dimensões tais que contenham, em

plano horizontal, área equivalente a $0,25 \times H^2$, onde H representa a diferença de nível entre o teto do pavimento mais alto do edifício e o piso do pavimento mais baixo, em que haja dormitório insolidado pelo espaço livre considerado; deverão, ainda, obedecer às condições seguintes:

a) sua dimensão mínima será igual a 1/4 da altura H, não podendo, em caso algum, ser inferior a 2,00 metros;

b) sua área não poderá ser inferior a 10,00 metros quadrados;

c) sua forma poderá ser qualquer, desde que comprete, em plano horizontal, a inscrição de um círculo de diâmetro igual a 1/4 da altura H;

d) será permitido o seu escalamento, desde que fique assegurado, em cada pavimento, o respeito ao exigido no corpo deste artigo.

II — Os corredores que dispuserem de largura igual ou superior a 1/5 da diferença de nível, entre o teto do pavimento mais alto e o piso do pavimento mais baixo, onde haja dormitório insolidado pelo mesmo corredor, respeitado o mínimo de 2,50 metros.

Parágrafo unico — Nos espaços livres fechados do item I e nos corredores do item II, não é permitido insolar dormitório, desde que este compartimento só apresente aberturas para o exterior voltadas para direções compreendidas entre 60º SE e 60º SW.

CAPITULO 2.2.3.

Compartimentos de habitação diurna

Artigo 2.2.3.01 — Consideram-se suficientes para a insolação, ventilação e iluminação de compartimentos de permanência diurna, os espaços livres seguintes:

I — os de área mínima de 10,00 metros quadrados, no pavimento térreo, e acréscimo de 6,00 metros quadrados por pavimento excedente, quando fechados e desde que a relação entre as suas dimensões não seja inferior a 2:3;

II — os corredores, quando dispuserem de largura

igual ou superior a $1/12$ de H, respeitado o mínimo de 1,50 metros;

III — os abertos somente em uma das faces com as dimensões dos corredores especificados no item anterior, quando aquela face voltar-se para os quadrantes NE ou NW.

CAPITULO 2.2.4.

Cozinhas, copas e despensas

Artigo 2.2.4.01 — São considerados suficientes para a ventilação e iluminação das cozinhas, copas e despensas, os espaços livres seguintes:

I — Os de área mínima de 6,00 metros quadrados, quando se tratar de edifícios até dois pavimentos;

II — os de área de 8,00 metros quadrados mais o acréscimo de 2,00 metros quadrados por pavimento excedente, quando se tratar de edifício de mais de dois pavimentos;

III — os corredores, quando dispuserem de largura igual ou superior a 1/12 de H, respeitado o mínimo de 1,50 metros.

Parágrafo unico — Os espaços livres fechados, de que tratam os itens I e II deste artigo, terão a dimensão mínima de 1,50 metros, respeitando-se a relação mínima de 1:2, entre as suas dimensões.

CAPITULO 2.2.5.

Compartimentos sanitários, escadas e corredores

Artigo 2.2.5.01 — São considerados suficientes para ventilação e iluminação dos compartimentos sanitários, caixas de escadas e corredores de mais de 10,00 metros de comprimento, os espaços livres seguintes:

I — os de área mínima de 3,00 metros quadrados, quando se tratar de edifícios até três pavimentos;

II — os de área de 3,00 metros quadrados, mais o acréscimo de 1,00 metro quadrado por pavimento excedente, quando se tratar de prédio de mais de três pavimentos.

Parágrafo unico — Os espaços livres fechados, de que tratam os itens I e II deste artigo, terão a dimensão mínima de 1,50 metros, respeitando-se a relação mínima de 1:2, entre as suas dimensões.

Artigo 2.2.5.02 — Quando se tratar de edifícios destinados a hotéis, hospitais, lojas, escritórios e apartamentos, será admitida a ventilação indireta ou forçada dos compartimentos sanitários.

§ 1.º — A ventilação indireta, por meio de fôrro falso, através de compartimento contíguo, observará os requisitos seguintes:

- a) altura livre não inferior a 0,40 m;
- b) largura não inferior a 1,00 m;
- c) extensão não superior a 5,00 m;

d) comunicação direta com espaços livres;

e) a boca voltada para o exterior deverá ser provida de tela metálica e apresentar proteção contra as águas de chuva.

§ 2.º — A ventilação forçada, por meio de chaminé de tiragem, obedecerá às condições seguintes:

a) a seção transversal da chaminé deverá ter a área mínima de 0,06 metro quadrado, por metro de altura, e permitir a inscrição de um círculo de 0,50 m de diâmetro;

b) as chaminés terão, na sua base, comunicação com o exterior diretamente por meio de dutos, cujas dimensões da seção transversal não sejam inferiores à medida do exigido para a chaminé, com dispositivo para regular a entrada de ar.

CAPITULO 2.2.6.

Condições especiais de instalações, ventilação e iluminação

Artigo 2.2.6.01 — São permitidas reentrâncias para insolação, iluminação e ventilação de compartimentos, desde que a sua profundidade em plano horizontal, não seja superior à sua largura e esta respeite o mínimo de 1,50 metros.

§ 1.º — Tratando-se de sanitários, o mínimo anterior poderá ser reduzido para 1,00 metro.

§ 2.º — Nas fachadas construídas nos alinhamentos das vias públicas, somente serão permitidas reentrâncias acima do pavimento térreo.

Artigo 2.2.6.02 — Não será considerado insulado ou iluminado o compartimento cuja profundidade, contada a partir da abertura iluminante, for maior do que duas vezes e meia o seu pé direito.

§ 1.º — Quando a abertura iluminante comunicar-se com o espaço livre, através de saliência, pórtico, alpendre, beiral ou outra cobertura, a profundidade fixada neste artigo deverá ser acrescida da projeção horizontal desses elementos.

§ 2.º — No caso de lojas, a profundidade máxima admitida será de cinco vezes o seu pé direito.

Artigo 2.2.6.03 — Os compartimentos poderão ser insulados, iluminados e ventilados por aberturas situadas sob alpendres, terraços, beirais ou qualquer cobertura, desde que:

- a) a largura da parte coberta não seja inferior à sua profundidade;
- b) a profundidade da parte coberta não exceda a altura do seu pé direito;
- c) o ponto mais baixo da cobertura não seja inferior a 2,50 metros.

CAPITULO 2.2.7.

Áreas mínimas das aberturas

Artigo 2.2.7.01 — As aberturas destinadas à insolação, ventilação e iluminação terão as áreas mínimas seguintes:

- a) 1/8 da área útil do compartimento, quando voltada para logradouro ou espaço livre aberto;
- b) 1/7 da área útil do compartimento, quando voltada para corredor;
- c) 1/6 da área útil do compartimento, quando voltada para espaço livre fechado;
- d) em qualquer caso será respeitado o mínimo de 0,60 metro quadrado.

Parágrafo unico — No mínimo, metade das áreas fixadas neste artigo deverá ser destinada à ventilação.

Artigo 2.2.7.02 — Nos espaços livres destinados à insolação, ventilação e iluminação dos edifícios, não poderão ser erigidas construções de qualquer natureza,

ressalvado o disposto no artigo 2.2.1.01, § 4.º.

Artigo 2.2.7.03 — Toda e qualquer modificação de loteamento deverá garantir, para as construções existentes, as condições de insolação, iluminação e ventilação estabelecidas nesta Seção.

SECCÃO 2.3.

ARQUITETURA EXTERIOR

CAPITULO 2.3.1.

Composição arquitetônica

Artigo 2.3.1.01 — A composição arquitetônica é livre, salvo nos casos em que leis especiais estabelecerem restrições em benefício de uma solução de conjunto.

Parágrafo unico — A recusa de aprovação do projeto deverá ser devidamente justificada.

Artigo 2.3.1.02 — As elevações secundárias, visíveis das vias públicas, deverão receber tratamento arquitetônico análogo ao da elevação principal.

Artigo 2.3.1.03 — O proprietário que construir com recuo de alinhamento, pondo a descoberto as paredes laterais dos prédios vizinhos, deverá decorá-las de maneira que constitua conjunto harmônico, sujeito à aprovação da Prefeitura.

Artigo 2.3.1.04 — Os objetos fixos ou móveis, inclusive anúncios e dizeres, não incluídos na aprovação das fachadas dos edifícios obedecerão à legislação municipal vigente sujeita à aprovação da repartição competente.

CAPITULO 2.3.2.

Saliências

Artigo 2.3.2.01 — Para o fim de determinar as saliências sobre o alinhamento das vias públicas de qualquer elemento inerente às edificações, sejam balcões ou elementos decorativos, ficam as fachadas divididas em três partes por duas linhas horizontais, passando às alturas de 2,60 m e 3,60 m do ponto mais alto do meio fio.

§ 1.º — Na parte inferior, não serão permitidas saliências, inclusive degraus, sobre passeios.

§ 2.º — Na parte média, serão permitidas saliências,

que constituam ornatos ou outros elementos arquitetônicos, desde que não excedam a 0,40 metro.

§ 3.º — Na parte superior, serão permitidas saliências, até dois terços da largura do passeio, respeitado o máximo de 1,20 m.

CAPITULO 2.3.3.

Construções em balanço sobre as ruas

Artigo 2.3.3.01 — Não será permitida construção em balanço, que constitua recinto fechado, quando sua projeção sobre um plano horizontal ultrapasse os limites do lote.

Parágrafo unico — No edifício localizado em lote de esquina, será o balanço permitido sobre o chanfro ou a curva do canto, desde que seja limitado pelos planos verticais que contêm as linhas divisórias do lote com os passeios.

Artigo 2.3.3.02 — Será permitido balanço sobre as calçadas somente para balcões abertos, desde que:

- a) se comuniquem com salas e dormitórios;
- b) não excedam a um terço da extensão das fachadas;
- c) estejam limitados pelos planos verticais inclinados de 45 graus sobre a fachada e que cortem esta, a 0,50 m das divisas do lote;
- d) avancem até dois terços da largura do passeio, respeitado o máximo de 1,20 metro.

Parágrafo unico — Os balcões, quando localizados em edifícios recuados e desde que estejam contidos pelo plano vertical que passa pela linha divisória do lote com o passeio, poderão formar toda extensão da fachada, sendo considerados como recinto fechado.

CAPITULO 2.3.4.

Marquises sobre as ruas

Artigo 2.3.4.01 — Será permitida a construção de marquises sobre os passeios, a juízo da Prefeitura, desde que obedecam às condições seguintes:

- a) afastamento mínimo de 0,50 metro do meio fio e avanço máximo de 2,00 metros;

b) seu ponto mais baixo, no mínimo 3,00 metros acima do nível do passeio;
c) escoamento de águas pluviais por meio de condutores embutidos nas paredes e ligados à sargeta.

CAPITULO 2.3.5.
Muretas e gradis

Artigo 2.3.5.01 — Os edifícios construídos com recuo sobre os alinhamentos das vias públicas poderão ser isolados destas por meio de muretas ou gradis.

Artigo 2.3.5.02 — Os jardins das frentes das habitações recuadas poderão ficar em aberto, ou separados da via pública por simples meio fio, mureta ou gradil.

§ 1.º — A Prefeitura estabelecerá, em cada caso concreto, as regras a observar para execução e conservação dos jardins.

§ 2.º — Em determinados locais e circunstâncias, a Prefeitura poderá exigir que os jardins permaneçam abertos, ou separados da via pública por telha por ela determinado.

SECÇÃO 2.4.

CONDIÇÕES GERAIS DOS COMPARTIMENTOS

CAPITULO 2.4.1.

Salas

Artigo 2.4.1.01 — As salas residenciais terão a área mínima de 8,00 metros quadrados.

Artigo 2.4.1.02 — As salas dos prédios destinados a escritório terão a área mínima de 10,00 metros quadrados.

Artigo 2.4.1.03 — Quando as paredes concorrentes de uma sala formarem um ângulo igual ou inferior a 60º, deverão ser ligadas por uma terceira parede normal à bissetriz daquele ângulo e de extensão mínima de 0,60 metro.

Artigo 2.4.1.04 — Em qualquer hipótese, a forma da sala deverá permitir a inscrição de um círculo de diâmetro igual ou superior a 2,50 metros.

CAPITULO 2.4.2.

Dormitórios

Artigo 2.4.2.01 — A área mínima dos dormitórios será:

a) 16,00 metros quadrados nos apartamentos, quando se tratar do unico compartimento além dos de serviços e higiene;

b) 12,00 metros quadrados, quando se tratar do unico dormitório da residência;

c) 10,00 metros quadrados, um, e 8,00 metros quadrados, o outro, quando a residência dispuser de dois dormitórios;

d) 6,00 metros quadrados, quando se tratar de residência que já disponha de dois dormitórios, de acordo com o disposto no item anterior.

Parágrafo unico — Na área dos dormitórios, não será computada a de quarto de vestir ou toucador.

Artigo 2.4.2.02 — A forma dos dormitórios deverá permitir, no plano do piso, a inscrição de um círculo de 2,00 metros de diâmetro, no mínimo.

Artigo 2.4.2.03 — Quando duas paredes concorrentes de um dormitório formarem um ângulo igual ou inferior a 60º, deverão ser ligadas por uma terceira parede normal à bissetriz daquele ângulo e com extensão mínima de 0,60 m.

Artigo 2.4.2.04 — Todos os dormitórios deverão ter aberturas exteriores providas de venezianas, ou dispositivos próprios, que assegurem a renovação do ar.

CAPITULO 2.4.3.

Cozinhas

Artigo 2.4.3.01 — A área mínima das cozinhas é de 6,00 metros quadrados.

Parágrafo unico — Nas habitações constituídas de uma sala e de um dormitório, a cozinha poderá ter a área de 4,00 metros quadrados.

Artigo 2.4.3.02 — Nos apartamentos constituídos por um dormitório e banheiro, será permitido um compartimento destinado a serviço, com área mínima de 3,00 metros quadrados.

Artigo 2.4.3.03 — As cozinhas terão piso de material lizo, resistente e impermeável, e as paredes serão revestidas, até a altura de 1,50 metro, com material impermeável.

Artigo 2.4.3.04 — Os tetos das cozinhas, quando situados sob outro pavimento, deverão ser de material impermeável e incombustível.

Artigo 2.4.3.05 — As cozinhas não poderão ter comunicação direta com os compartimentos sanitários ou dormitórios.

CAPITULO 2.4.4.

Copas

Artigo 2.4.4.01 — A área mínima das copas será de 5,00 metros quadrados.

Artigos 2.4.4.02 — As copas, quando ligadas à cozinha por meio de abertura desprovida de esquadria, não poderão ter comunicação direta com compartimentos sanitários.

Artigo 2.4.4.03 — Nas habitações, somente serão considerados como copas os compartimentos que servirão de passagem entre a cozinha e a sala de refeições.

Artigo 2.4.4.04 — Os pisos das copas serão de material impermeável e suas paredes serão revestidas, até a altura de 1,50 m, com material impermeável.

CAPITULO 2.4.5.

Despensas

Artigo 2.4.5.01 — A área mínima das despensas será de 2,00 metros quadrados.

CAPITULO 2.4.6.

Compartimentos sanitários

Artigo 2.4.6.01 — Os compartimentos sanitários terão as áreas mínimas:

a) 1,20 metro quadrado, quando se destinarem somente a privadas;

Lei N.º 1.266, de 8 de outubro de 1965

continuação

b) 2,50 metros quadrados, quando se destinarem somente a banheiros;

c) 3,00 metros quadrados, quando se destinarem a banheiro e privada conjuntamente.

Parágrafo unico — No caso de agrupamentos de aparelhos sanitários da mesma espécie em um só compartimento, as celas de cada um deverão ser separadas por divisões de altura máxima de 2,20 m, assim como ter acesso, através do corredor com a largura mínima de 0,80 m.

Artigo 2.4.6.02 — Toda habitação deverá dispor, no mínimo, de um compartimento sanitário, com acesso independente de dormitório.

1.º — O compartimento sanitário poderá ser ligado ao dormitório, quando este for privativo, no caso de escadas atendendo às exigências deste artigo.

2.º — O compartimento sanitário quando unico, deverá ter acesso pelo interior da habitação.

Artigo 2.4.6.03 — Nos prédios residenciais-comerciais, a parte comercial terá sua instalação sanitária própria.

Artigo 2.4.6.04 — Os compartimentos sanitários não poderão ter comunicação direta com sala de refeições, cozinha, despensa ou copa.

Artigo 2.4.6.05 — As paredes dos compartimentos sanitários serão revestidas, até a altura de 1,50 m, com material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens, assim como os pisos deverão ser de material análogo.

CAPITULO 2.4.7.

Meios de saída e circulação

Artigo 2.4.7.01 — Todos os edifícios ou unidades econômicas independentes deverão ter meios de saída, tais como portas, escadas, rampas ou passagens, ligando-os diretamente à via pública.

Artigo 2.4.7.02 — Nos corredores ou passagens, ligados às vias públicas por meio de saída, não será permitido o exercício de comércio ou qualquer outra atividade que reduza as suas dimensões, nem será permitida a colocação de vitrines.

Artigo 2.4.7.03 — Quando um edifício se destinar a diferentes atividades, poderão ser exigidos meios de saída próprios para cada uma, quando, a juízo da Prefeitura, houver incompatibilidade entre elas.

Parágrafo unico — Quando as proporções do edifício de apenas uma utilização, justificarem, será exigida uma saída de serviço.

Artigo 2.4.7.04 — Nos edifícios de mais de um pavimento, cuja área por piso exceda a 500,00 metros quadrados, excluído o térreo, será obrigatória a construção de duas escadas, pelo menos uma ligada diretamente à via pública.

1.º — As escadas deverão ter desenvolvimento contínuo através dos andares.

2.º — Em cada pavimento, nenhum ponto poderá distar mais de 30,00 m de uma escada.

Artigo 2.4.7.05 — Excluídos os locais destinados a espetáculos, o mínimo de largura para as portas de saída será de 0,90 m para as primeiras 50 pessoas e 0,15 m de acréscimo para cada 50 pessoas ou fração a mais.

1.º — As portas de saída deverão abrir-se de maneira que não reduzam a largura da passagem.

2.º — Nenhuma porta poderá abrir-se diretamente para uma escada, devendo mediar entre elas um espaço mínimo de 0,60 m.

Artigo 2.4.7.06 — A largura mínima do corredor ou entrada ligando a caixa da escada com a via pública, será a da escada.

Parágrafo unico — No caso de o corredor, ou a entrada, servir a mais de uma escada, ou a escada e elevador, sua largura mínima será de 2,00 m.

Artigo 2.4.7.07 — Os corredores deverão obedecer aos seguintes requisitos:

a) largura mínima de 0,90 m para os corredores interiores dos edifícios, de uso privativo de uma residência ou conjunto de salas;

b) largura mínima de 1,20 m para os corredores de uso comum dos edifícios de habitação coletiva ou de finalidade comercial;

c) receber luz directa e ter ventilação permanente, quando sua extensão exceder a 10,00 m;

d) ter suas paredes revestidas com material liso e impermeável, até a altura de 1,50 m, no caso do item b.

Artigo 2.4.7.08 — As escadas terão a largura mínima de:

I — 0,90 m, quando se destinarem ao uso de uma única residência;

II — 1,20 m, nos demais casos.

Parágrafo unico — Quando se tratar de escadas destinadas a fins secundários, de acesso a compartimentos não habitáveis, a Juízo da Prefeitura, poderão ser reduzidos estes mínimos.

Artigo 2.4.7.09 — As escadas deverão ter, em toda a sua extensão, uma altura livre de 2,00 m.

Artigo 2.4.7.10 — Nos edifícios de habitação coletiva, comerciais, comerciais-residenciais ou industriais, as escadas serão de material incombustível.

Parágrafo unico — Nos edifícios de três ou mais pavimentos, qualquer que seja o seu destino, as exigências deste artigo se aplicam.

Artigo 2.4.7.11 — Todas as vezes em que o numero de degraus exceder a dezenove será obrigatório um patamar intermediário com a dimensão mínima de 0,90 m.

Artigo 2.4.7.12 — As dimensões dos degraus serão medidas sobre a linha de piso, como tal considerada a que corre paralelamente ao bordo interior da escada, a uma distancia do bordo igual à metade da largura da escada, são superior, porém a 0,60 m, e deverão obedecer aos seguintes limites:

I — altura máxima de 0,18 metro;

II — largura mínima de 0,25 m;

III — largura mínima, no lado interno das curvas, de 0,07 m.

Artigo 2.4.7.13 — Nas escadas dos edifícios de habitação coletiva, comerciais ou qualquer de mais de dois andares, será obrigatória a colocação de corrimãos.

Parágrafo unico — Nos casos deste artigo será obrigatório o revestimento das paredes, até a altura de 1,50 m, com material liso, resistente e impermeável.

Artigo 2.4.7.14 — Quando a ligação, entre os diversos pavimentos de edifícios, se fizer por meio de rampas, estas obedecerão às mesmas dimensões das escadas e não terão inclinação superior a 12%.

Parágrafo unico — As mudanças de direção das rampas serão concordadas por patamares.

Artigo 2.4.7.15 — Os edifícios que tenham piso de pavimento a uma distancia vertical maior que dez (10) metros, contados do nível da soleira de entrada, deverão possuir, no mínimo, um elevador.

Parágrafo unico — Nos edifícios que possuírem elevador este poderá não servir o ultimo pavimento quando se destinar a serviço do edificio ou for de uso privativo do penultimo pavimento.

Artigo 2.4.7.16 — Quando o edificio tiver piso de pavimento situado a uma distancia vertical maior que vinte e cinco metros, correspondente no máximo a oito pavimentos, contados a partir do nível da soleira, o numero mínimo de elevadores será dois, ressalvado o disposto no parágrafo unico do artigo anterior.

Artigo 2.4.7.17 — A construção dos prédios deverá ser feita de forma que garanta a instalação de elevadores, de conformidade com as normas em vigor da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

FLS. 272
PROC. 1201

CAPITULO 2.4.8

Dependências

Artigo 2.4.8.01 — As garagens das habitações particulares ou coletivas deverão satisfazer às condições seguintes:

I — pé-direito mínimo de 2,25 m;

II — revestimento das paredes, até à altura de 1,50 m, e os pisos, com material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens;

III — teto de material incombustível, quando houver pavimento superposto;

IV — dispositivo de ventilação permanente;

V — ausência de comunicação com dormitórios.

Artigo 2.4.8.02 — As lavanderias deverão ter piso impermeável.

Artigo 2.4.8.03 — Não serão permitidos, porões com pé-direitos compreendidos entre 1,20 e 2,25 m.

Artigo 2.4.8.04 — Os porões deverão obedecer às condições seguintes:

I — os pisos serão de material liso e impermeável;

II — os revestimentos das paredes internas serão impermeabilizados, até a altura de 0,80 m, acima do nível do terreno circundante;

III — todos os compartimentos terão comunicação entre si e as paredes externas terão aberturas para ventilação permanente, que serão protegidas por telas ou grade de malha igual ou inferior a 1 cm.

Parágrafo unico — Os porões, que tiverem pé-direito igual ou superior a 2,25 m, poderão ser utilizados para instalações sanitárias, despensas, depósitos, adegas ou garagens, desde que sejam asseguradas as condições de ventilação e iluminação.

Artigo 2.4.8.05 — No caso em que não for possível assegurar a ventilação permanente dos porões por aberturas externas, esta será assegurada por meio de tubo ventilador com diâmetro mínimo de 7,5 cm, que se elevará no mínimo 0,50 m acima do telhado.

Artigo 2.4.8.06 — Os depósitos domiciliares e depósitos deverão satisfazer às seguintes condições:

I — pé-direito mínimo de 2,25 m;

II — ser dotados de aberturas que garantam a ventilação permanente.

CAPITULO 2.4.9

Lojas, sobrelójas e galerias

Artigo 2.4.9.01 — Nas lojas são exigidas as seguintes condições:

a) possuírem, no mínimo, um compartimento sanitário;

b) não terem comunicação direta com compartimento sanitário, dormitório ou cozinha.

Artigo 2.4.9.02 — Nos agrupamentos e lojas, nas instalações sanitárias, também poderão ser agrupadas, uma para cada loja, em qualquer espaço no interior do prédio, desde que o acesso às instalações seja fácil, através do corredor, "hall" ou passagem de uso comum.

Artigo 2.4.9.03 — Será permitida a criação de andares intermediários, de duração permanente ou temporária, somente quando obedecido o disposto no artigo 2.1.3.03.

Artigo 2.4.9.04 — A natureza do piso e dos revestimentos das paredes dependerá do gênero de comércio, a que a loja for destinada e, obedecerá à Lei Estadual nº 1.561-A, de 29 de Dezembro de 1.951.

Artigo 2.4.9.05 — Nenhuma loja, mesmo resultante de subdivisão, poderá ter menos de 4,00 metros de largura.

Artigo 2.4.9.06 — As galerias de passagem interna, através de edifícios, estendendo-se de rua a rua, deverão ter largura e pé-direito correspondentes, no mínimo, a 1,25 (um vinte e cinco avos) do seu comprimento, observados os mínimos de 2,50 m na largura, e 3,00 m no pé-direito.

Parágrafo unico — Quando estas galerias derem acesso a estabelecimentos comerciais (lojas), terão, no mínimo, largura e pé-direito livres e desimpedidos cor-

respondentes a 1/20 (uma vinte avos) do seu comprimento, observados os mínimos de 4,00 metros para ambos (largura e pé-direito).

Artigo 2.4.9.07 — A iluminação das galerias poderá ser atendida exclusivamente por meio dos vãos de acesso, desde que o comprimento daquelas não exceda a 5 vezes sua largura.

Parágrafo unico — Para os compartimentos excedentes a iluminação das galerias deverá atender ao disposto no artigo 2.2.7.01.

SECÇÃO 2.5.

REFORMAS, AUMENTOS E MODIFICAÇÕES EM GERAL

CAPITULO 2.5.1.

Exigências para reformas e aumentos

Artigo 2.5.1.01 — As obras de reforma, reconstrução parcial ou acréscimo, poderão ser executadas, desde que sejam concomitantemente colocadas de acordo com todas as exigências deste Código.

Artigo 2.5.1.02 — Na edificações existentes, que estiverem em desacordo com o presente Código, mas tenham sido construídas em obediência à legislação anterior, serão permitidas obras de acréscimo, reconstruções parciais ou reformas nas condições seguintes:

a) obras de acréscimo: e as partes acrescidas não terão lugar a formação de novas disposições, em desobediência às normas do presente Código, e não vierem contribuir para aumentar a duração natural das partes antigas, em desacordo com as mesmas normas;

b) reconstruções parciais: se não vierem contribuir para aumentar a duração natural do edifício em conjunto;

c) reformas: se apresentarem melhorias, efetivadas condições de higiene, segurança ou comodidades, e não vierem contribuir para aumentar a duração natural do edifício em conjunto.

§ 1.º — Em edifícios já existentes, onde haja compartimentos de permanência diurna ou noturna, lu-

minados e ventilados por claraboias ou áreas cobertas, será tolerada a execução das obras tratadas nas alíneas anteriores, desde que se façam nesses edifícios as modificações necessárias, para que todos aqueles compartimentos dotados de iluminação e ventilação diretas, por meio de aberturas em plano vertical.

§ 2.º — Quando houver mais de um pavimento, tolerar-se-á a remoção da cobertura das áreas para nível inferior ao dos peitoris das janelas do primeiro andar, desde que não haja pavimento térreo, loja ou compartimento interessado por essas áreas, caso em que a cobertura deverá ser retirada.

CAPITULO 2.5.2

Corte de canto das esquinas

Artigo 2.5.2.01 — Quando se tratar de prédios de esquina, construídos nos alinhamentos das ruas será obrigatório o corte de canto, nos termos deste Código, em todas as hipóteses do artigo anterior.

CAPITULO 2.5.3

Modificações dos lotes edificados

Artigo 2.5.3.01 — Toda modificação de lotes edificado, quer se trate de diminuição ou aumento das suas áreas, está sujeita a aprovação prévia e deverá obedecer às seguintes condições:

I — Todos os lotes, atingidos pela modificação ou dela resultantes deverão satisfazer aos mínimos exigidos neste Código;

II — Todos os edifícios existentes deverão continuar obedecendo às exigências deste Código, no que se refere a recuos, limites de áreas construídas, insolação, ventilação e iluminação.

SECÇÃO 2.6.

DEFESA CONTRA INCENDIOS

CAPITULO 2.6.1.

Natureza das medidas preventivas

Artigo 2.6.1.01 — A Prefeitura, pelas repartições competentes, poderá impor as medidas que julgar necessárias à defesa dos edifícios

contra incêndios, sem prejuízo das que fazem parte do Código.

Parágrafo único -- Essas medidas poderão ser de três naturezas, a saber:

I -- quanto à situação dos edifícios dentro dos lotes, com a finalidade de evitar os incêndios e facilitar o trabalho de sua extinção ou isolamento;

II -- quanto à aplicação de determinados materiais ou equipamentos, de maneira que evite incêndios facilitados o seu combate ou isolamento e de alarma;

III -- quanto a dispositivos próprios da construção ou acessórios destinados ao combate de incêndios.

CAPITULO 2.6.2

Colocação de tomadas d'água

Artigo 2.6.2.01 -- Nos edifícios de mais de três pavimentos, nos que tenham área superior a 1.200,00 metros quadrados, nos que sejam habitados por mais de 100 pessoas e nos destinados a reuniões ou espetáculos, será obrigatória a colocação de tomadas de água, para incêndios, de características fixadas pelo Departamento de Aguas e Esgotos e o Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único -- Essas tomadas deverão ser colocadas de molde a defender todo o edifício, sem que distem, entre si, mais de 50,00 metros.

CAPITULO 2.6.3

Colocação de hidrantes

Artigo 2.6.3.01 -- Nas fábricas de área superior a 2.000 metros quadrados que dispuserem de 50 ou mais trabalhadores, ou nas que ofereçam maior risco de incêndio, serão colocados os hidrantes julgados necessários pelo Corpo de Bombeiros, nos locais por este indicados.

Parágrafo único -- A colocação desses hidrantes será executada pela Prefeitura, que cobrará do proprietário o seu custo orçado.

Artigo 2.6.3.02 -- Quando se tratar de indústrias ou depósitos de materiais inflamáveis, a Prefeitura poderá

exigir a colocação de extintores apropriados aos materiais em depósito.

CAPITULO 2.6.4

Defesa contra incêndios nos prédios existentes

Artigo 2.6.4.01 -- As medidas previstas nesta Seção poderão ser aplicadas aos prédios existentes, quando, a juízo da repartição competente, forem julgadas necessárias.

Parágrafo único -- A exigência dessas medidas para prédios existentes será obrigatória nos seguintes casos:

I -- quando for executada obra de qualquer natureza no imóvel;

II -- quando for mudada a utilização do imóvel;

III -- quando for solicitada abertura para funcionamento de estabelecimentos sujeitos àquelas medidas.

TITULO 3

DOS EDIFICIOS PARA

FINS ESPECIAIS

SECCAO 3.1.

GENERALIDADES

CAPITULO 3.1.1.

Condições Gerais

Artigo 3.1.1.01 -- Os edifícios para fins especiais, além do que lhes for aplicável segundo este Código, deverão obedecer ao que determina este título.

Artigo 3.1.1.02 -- Na construção ou licenciamento dos estabelecimentos comerciais ou industriais, a Prefeitura exigirá, além do que constar deste Código, as medidas previstas em legislação especial do Município, do Estado ou da União, para cada caso.

Artigo 3.1.1.03 -- Os estabelecimentos comerciais ou industriais não poderão lançar nos esgotos sanitários ou servidas os resíduos e águas servidas ou de lavagem, sem a prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo único -- Quando o lançamento dessas matérias se fizer em cursos d'água, será obrigatório o seu

tratamento prévio e, em qualquer caso, dependerá da aprovação do órgão estadual encarregado da defesa dos cursos d'água.

Artigo 3.1.1.04 -- As instalações, cujo funcionamento produziu ruídos ou vibrações danosas à saúde ou bem-estar da vizinhança, deverão ser afastados da divisa o espaço necessário para suprimir aquêles inconvenientes e nunca menos de 2,00 metros.

Artigo 3.1.1.05 -- A construção ou instalação de estabelecimentos comerciais ou industriais, que possam produzir ruído, trepidação, cheiro intenso, incômodo ou nocivo, moscas, poluição de águas, perigo de explosão ou incêndio, emanações nocivas, poeira, fumaça ou causar danos de qualquer natureza a terceiros, mesmo quando localizadas nas zonas próprias para atividades industriais e comerciais estarão sujeitas a licença da repartição competente, que poderá exigir medidas especiais de proteção ou localização para cada caso.

Parágrafo único -- Nos estabelecimentos existentes e em desacôrdo com este Código, não será permitida nenhuma obra para aumento ou conservação.

SECCAO 3.2.

EDIFICIOS COMERCIAIS OU DE HABITACAO

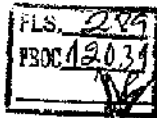
COLETIVA

CAPITULO 3.2.1

Edifícios de apartamentos ou habitação coletiva

Artigo 3.2.1.01 -- Nos edifícios de habitação coletiva, a estrutura, as paredes, os pisos, os forros e as escadas serão construídos inteiramente de material incombustível.

Parágrafo único -- A madeira ou qualquer outro material combustível, será tolerada em esquadrias, corrimãos e como revestimento assentado sobre concreto ou alvenaria.



Lei N.º 1.286, de 8 de outubro de 1965
continuação

Artigo 3.2.1.02 — Nos compartimentos destinados ao comércio, somente serão permitidos estabelecimentos comerciais que não perturbem o sossego dos moradores.

Artigo 3.2.1.03 — A repartição competente determinará as condições, a que deverão obedecer o abastecimento de água e o esgotamento do edifício.

Parágrafo unico — Quando, a juízo da repartição competente, for necessário, poderão ser exigidos os projetos completos das instalações de águas e esgotos.

Artigo 3.2.1.04 — As instalações elétricas e telefônicas obedecerão às especificações das companhias concessionárias desses serviços.

Artigo 3.2.1.05 — Os vestibulos dos apartamentos, quando tiverem área superior a 6,00 metros quadrados, deverão satisfazer às exigências para a insolação e iluminação dos compartimentos de uso diurno.

Artigo 3.2.1.06 — É obrigatória a colocação de coletor de lixo, dotado de tubo de queda e depósito com capacidade suficiente para acumular o lixo dos apartamentos durante quarenta e oito horas.

§ 1.º — Os tubos de queda deverão ser ventilados na parte superior, elevando-se no mínimo de 1,00 m acima da cobertura e não deverão comunicar-se diretamente com as peças de distribuição de uso comum.

§ 2.º — A instalação deverá ser provida de dispositivo para lavagens.

Artigo 3.2.1.07 — É obrigatória a colocação de incinerador de lixo, de capacidade suficiente para atender todo o edifício, quando este tiver mais de quarenta dormitórios.

Artigo 3.2.1.08 — A habitação do zelador poderá ser construída em edícula, senão, porém, com o mínimo

dos seguintes compartimentos: sala, dormitório, cozinha e instalação sanitária.

Parágrafo unico — As condições técnicas exigidas para os compartimentos da habitação do zelador serão as estabelecidas neste Código, para outros tipos de habitação.

Artigo 3.2.1.09 — Os prédios com mais de dez apartamentos deverão ser dotados de garagens ou abrigos para estacionamento de autos de passeio, para uso dos seus apartamentos, no total correspondente à quarta parte do numero de apartamentos.

Artigo 3.2.1.10 — É obrigatória a colocação de caixa para correspondência.

CAPITULO 3.2.2.

Edifícios comerciais e de escritórios

Artigo 3.2.2.01 — Nos edifícios comerciais ou de escritórios, a estrutura, paredes, pisos, forros e escadas serão de material incombustível.

§ unico — Será tolerado o uso de madeira ou de qualquer outro material combustível nas esquadrias, corrimão e como revestimento assentado sobre alvenaria ou concreto.

Artigo 3.2.2.02 — As instalações de água, esgotos, elétricas, telefônicas e o coletor de lixo obedecerão ao fixado no capítulo anterior, para os prédios de apartamentos.

Artigo 3.2.2.03 — É obrigatória a colocação de incinerador de lixo, de capacidade suficiente para atender a todo o edifício, quando este tiver mais de quarenta salas.

Artigo 3.2.2.04 — Será obrigatória a colocação de caixa para correspondência.

CAPITULO 3.2.3.

Hotéis

Artigo 3.2.3.01 — Os quartos dos hotéis deverão obedecer às condições seguintes:

I — ter área igual ou superior a 10,00 metros quadrados;

II — ter as paredes revestidas até à altura de 1,50 m de material liso, impermeável e resistente a lavagens frequentes;

III — ter lavatório com água corrente, quando não dispuserem de instalação de banhos privativa.

Artigo 3.2.3.02 — Os hotéis, que não dispuserem de instalações sanitárias privativas, em todos os quartos, deverão ter compartimentos sanitários separados para um e outro sexo.

§ 1.º — Esses compartimentos, na proporção mínima de um para cada seis quartos em cada pavimento, deverão ser dotados de privada, lavatório e chuveiro.

§ 2.º — Além das instalações exigidas neste artigo e no parágrafo 1.º, deverão existir compartimentos sanitários para uso exclusivo dos empregados.

Artigo 3.2.3.03 — As copas e cozinhas deverão ter a área mínima de 10,00 metros quadrados.

Parágrafo unico — Quando se tratar de copa destinada a servir um unico andar, a área poderá ser de 6,00 metros quadrados.

Artigo 3.2.3.04 — Os compartimentos destinados a lavanderia deverão satisfazer às mesmas exigências para copas e cozinhas, quanto às paredes, pisos, iluminação e acesso.

Artigo 3.2.3.05 — Nos hotéis que tenham de 3 a 6 pavimentos, inclusive, será obrigatoriamente instalado, pelo menos, um elevador. Quando tiver mais de 6 pavimentos, deverá conter no mínimo 2 elevadores, em todos os casos obedecidas as normas técnicas brasileiras.

Artigo 3.2.3.06 — Além dos compartimentos destinados a habitação, os hotéis deverão ter, no mínimo, os compartimentos seguintes:

I — vestibulo com local destinado à portaria;

II — sala destinada a cartas, leitura ou correspondência.

Artigo 3.2.3.07 — Quanto às instalações de água, esgoto, luz, telefone e coletor de lixo, aplica-se o estabelecido no capítulo 3.2.1.

298
REC. 12031

Artigo 3.2.3.08 — Os hotéis deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados contra incêndios, de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor.

CAPITULO 3.2.4.

Mercados particulares

Artigo 3.2.4.01 — A Prefeitura poderá conceder licença para construção de mercados particulares, quando o julgar necessário ao abastecimento de um bairro ou da cidade e desde que sua localização não ofereça inconveniente à vizinhança ou ao tráfego.

§ 1.º — Esses mercados serão construídos por particulares em terrenos de sua propriedade, sem qualquer favor do município.

§ 2.º — A Prefeitura determinará os artigos que poderão ser vendidos, cujos preços serão os fixados para os Mercados Municipais.

Artigo 3.2.4.02 — Autorizada a construção de um mercado particular, fica impedida a construção de outros num raio de mil metros ao redor do primeiro.

Artigo 3.2.4.03 — Os mercados particulares serão obrigados a manter, em local de fácil acesso, um veículo coletor de lixo, rebocável, de tamanho e demais características fixadas pela repartição competente.

Artigo 3.2.4.04 — Nos mercados particulares, constituídos por grupos de pavilhões, onde os compartimentos destinados ao comércio recebem luz direta, estes obedecerão às especificações próprias das lojas, sem prejuízo do contido neste capítulo, no que for aplicável ao caso.

Artigo 3.2.4.05 — As edificações destinadas a mercados particulares deverão observar o seguinte:

I — ser recuados no mínimo 6,00 m nas frentes para as ruas, devendo a área correspondente ao recuo receber pavimentação do tipo determinado pela Prefeitura;

II — permitir a entrada e circulação de caminhões, por passagens de largura mínima de 4,00 m, pavimentadas com material especificado pela Prefeitura;

III — ter pé-direito mínimo de 4,00 m, medido no ponto mais baixo da estrutura do telhado;

IV — ter os vãos iluminantes distribuídos de modo que garantam iluminação uniforme e área nunca inferior a um quinto da área iluminada;

V — ter metade da área iluminante, no mínimo, utilizada para fins de ventilação permanente;

VI — dispor de compartimentos sanitários, separados para cada sexo, isolados do recinto de vendas e dotados de privadas em número de uma para cada sexo, em área igual ou superior a 150 metros quadrados.

VII — dispor de câmaras frigoríficas com capacidade suficiente, a juízo da Prefeitura, para atender ao mercado;

VIII — as bancas terão a área mínima de 8,00 metros quadrados e forma capaz de conter um círculo de 2,00 m de diâmetro;

IX — os pisos de material liso impermeável e resistente, disporão de ralos e terão as declividades necessárias para garantir o escoamento fácil de águas de lavagem;

X — os compartimentos destinados às bancas terão paredes revestidas de azulejos até à altura de 2,00 m;

XI — as prateleiras, armazéns, balcões e demais acessórios das bancas serão, obrigatoriamente, metálicos, de mármore ou de material que os substitua, o juízo da Prefeitura;

XII — dispor de um compartimento destinado ao uso da fiscalização.

Artigo 3.2.4.06 — Os mercados particulares serão isolados das divisas por uma passagem de serviço com largura mínima de 3,50 m.

Artigo 3.2.4.07 — Os mercados particulares deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados contra incêndio, de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor.

CAPITULO 3.2.5.
Restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres

Artigo 3.2.5.01 — As cozinhas, copas e despensas destes estabelecimentos terão pisos revestidos de material impermeável, liso, resistente e não absorvente, e as paredes revestidas, até à altura de 2,00 m, de material cerâmico vidrado branco.

§ 1.º — Estes compartimentos não poderão ser ligados diretamente aos sanitários ou aos de habitação.

§ 2.º — Estes compartimentos deverão ter os vãos protegidos por dispositivos que evitem a entrada de moscas.

Artigo 3.2.5.02 — Os salões de consumação terão os pisos revestidos de material liso, impermeável, resistente e não absorvente e as paredes revestidas, até à altura de 1,50 m, de material cerâmico vidrado ou material equivalente, a juízo da repartição competente.

Artigo 3.2.5.03 — A área mínima das cozinhas será de 10,00 metros quadrados, podendo ter qualquer das dimensões inferior a 3,00 m.

Artigo 3.2.5.04 — Os projetos destes estabelecimentos deverão prever:

I — instalações sanitárias para o público, separadas para cada sexo;

II — instalações sanitárias e vestiário para empregados;

Parágrafo unico — Ficam sentos das exigências do item I e do vestiário para empregados os estabelecimentos com área inferior a 30,00 metros quadrados, que atendam fregueses somente nos balcões.

CAPITULO 3.2.6.
Comércio de gêneros alimentícios

Artigo 3.2.6.01 — Os compartimentos destinados à venda de gêneros alimentícios deverão obedecer ao seguinte:

I — ter os pisos e as paredes, até à altura de 1,50 m, revestidos de material liso, impermeável, resistente e não absorvente;

II — dispor, a juízo da Prefeitura, de tomadas de escoamento de água necessárias à lavagem do estabelecimento;

III — ter área mínima de 16,00 metros quadrados e a dimensão mínima de 4,00 metros.

Artigo 3.2.6.02 — Os compartimentos destinados à manipulação de produtos alimentícios deverão obedecer ao seguinte:

I — ter os pisos de material cerâmico ou equivalente;

II — ter as paredes revestidas, até à altura de 2,00 m, com material cerâmico vidrado branco;

III — ter angulos das paredes arredondados;

IV — Não ter fôrro de madeira;

V — ter todos os vãos com dispositivos que impeçam a entrada de moscas;

VI — não ter ligação direta de 1,50 m, de material cerâmico vidrado ou material equivalente, a juízo da repartição competente.

Artigo 3.2.6.03 — Os aquedutos e peixarias, além do exigido no artigo 3.2.6.02, deverão satisfazer às condições seguintes:

I — as portas abrirão diretamente para o logradouro público, terão a altura mínima de 3,20 m e a largura total igual ou superior a 2,40 m, sendo a medida de cada vão de 1,20 m.

II — não terão aberturas de comunicação interna, salvo para áreas de iluminação ou ventilação;

III — terão a área mínima de 20,00 metros quadrados;

IV — os pisos terão ralos e declividades suficientes para o escoamento fácil das águas de lavagem;

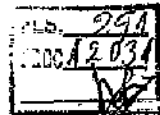
V — as paredes terão os cantos arredondados e serão revestidas, em toda a sua altura, com material cerâmico vidrado branco.

SEÇÃO 3.3.
LOCAIS DE REUNIOES OU DIVERSOES PUBLICAS EM GERAL

CAPITULO 3.3.1.

Locais de reuniões

Artigo 3.3.1.01 — Locais de reuniões, para efeito de observancia do disposto nestes



te capítulo, são todos aqueles onde possa haver aglomeração de pessoas com qualquer finalidade, tais como: cinema, teatro, conferências, esportes, religião, educação e divertimento.

Artigo 3.3.1.02 — Nas casas ou locais de reunião, todos os elementos da construção, que constituem a estrutura do edifício e bem assim as paredes e as escadas, deverão ser de material incombustível.

Parágrafo unico — Para sustentação da cobertura, admite-se o emprego de estrutura de madeira, quando convenientemente ignífuga.

Artigo 3.3.1.03 — Os fôrços das platéias e palcos, construídos sob a cobertura do edifício, quando não tenham resistência suficiente para evitar a queda, sobre as salas de espetáculos ou de reunião, de telhas de cobertura, arrancadas pelo vento, deverão dispor de proteção adequada a este fim.

Artigo 3.3.1.04 — A estrutura de sustentação dos palcos deverá ser de material incombustível.

Artigo 3.3.1.05 — Não poderá haver porta ou qualquer vão de comunicação entre as dependências das casas de diversões e as edificações vizinhas.

Artigo 3.3.1.06 — Os guarda-corpos de proteção ou parapetos das localidades elevadas deverão ter a altura mínima de 0,90 m e largura suficiente para garantir perfeita segurança.

Artigo 3.3.1.07 — Serão exigidos compartimentos sanitários para cada ordem de locação, devidamente separados, para uso de um e de outro sexo, e sem comunicação direta com salas de reunião.

Artigo 3.3.1.08 — Quando se tratar de espetáculos ou divertimentos que exijam seja conservado fechado o local durante sua realização, será obrigatória a instalação de renovação mecânica de ar ou ar condicionado, devendo atender ao seguinte:

a) a renovação mecânica de ar deverá ter capacidade mínima de insuflamento de 50 m³-hora, por pessoa, distribuídos de maneira uniforme no recinto, e obedecer às recomendações de normas técnicas que regulam a espécie;

b) a instalação de ar condicionado deverá obedecer, quanto à quantidade de ar insuflado, temperatura e distribuição, às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Artigo 3.3.1.09 — Para todos os efeitos deste capítulo, as lotações serão calculadas de acordo com o coeficiente da tabela abaixo:

NATUREZA DO LOCAL — PESSOAS

METRO QUADRADO

1 — Auditórios, salas de concerto, salões de baile, conferência, etc., sem assentos fixos ..	1,00
2 — Habitações coletivas ..	0,06
3 — Exposições, museus, restaurantes, locais de trabalho, mercados, etc.	0,25
4 — Escritórios em geral ..	0,12
5 — Templos religiosos ..	0,50
6 — Ginásio, salões de boliche, patinação, etc.	0,20
7 — Grandes indústrias ..	0,06
8 — Praças de esporte ..	1,00

292
12/12/65

Lei N.º 1.266, de 8 de outubro de 1965

continuação

Parágrafo unico — Quando se tratar de locais com assentos fixos, a lotação será o total de assentos cabíveis, acrescidos de 10%.

Artigo 3.3.1.10 — As larguras das passagens longitudinais e transversais, dentro das salas de espetáculos, serão proporcionais ao número provável de pessoas que por elas transitam, no sentido de escoamento, considerada a lotação máxima.

a) a largura mínima das passagens longitudinais é de 1 m e a das transversais é de 1,70 m, sempre que sejam utilizadas por um número de pessoas igual ou inferior a 100;

b) ultrapassado esse número, aumentarão de largura na razão de 8 milímetros por pessoa excedente.

Parágrafo unico — A largura das passagens longitudinais é medida, eixo a eixo dos braços das poltronas ou entre éstes e as paredes, e a das passagens transversais é medida de encôsto a encôsto das poltronas.

Artigo 3.3.1.11 — A largura das escadas será proporcional ao numero provável de pessoas que por elas transitam no sentido do escoamento, considerada a lotação máxima.

a) a largura mínima das escadas será de 1,50 m, sempre que utilizadas por numero de pessoas igual ou inferior a cem;

b) ultrapassado esse numero, aumentarão de largura na razão de 8 milímetros por pessoa excedente;

c) sempre que o numero de degraus consecutivos exceder a 16, será obrigatória a intercalação de patamares, o qual terá, no mínimo, o comprimento de 1,20 m, sempre que não haja mudança de direção, ou 60% da largura da escada, quando houver esta mudança, respeitado o mínimo de 1,20 m;

d) nas escadas em curva, serão admitidos degraus em leque com raio mínimo de bordo interno de 3,50 m e a largura mínima dos degraus na linha de piso de 0,30 m;

e) sempre que a largura da escada ultrapasse a 2,50 m, será obrigatória a subdivisão por corrimãos intermédios, de tal forma que as subdivisões não ultrapassem a largura de 1,50 m;

f) sempre que não haja mudança de direção nas escadas, os corrimãos devem ser contínuos;

g) é obrigatória a colocação de corrimãos contínuos junto às paredes da caixa da escada;

h) o cálculo dos degraus será feito de modo que o dobro da altura somado à largura do piso em centímetros não seja inferior a 62 cm, nem superior a 64 cm, respeitada a altura máxima de 17 cm a largura mínima de 29 cm;

i) o lance final das escadas será orientado na direção da saída;

j) quando a sala de reunião ou espetáculos não estiver colocada em pavimento térreo, haverá, pelo menos, duas escadas ou rampas convenientemente localizadas, dirigidas para saídas autônomas.

Artigo 3.3.1.12 — As escadas poderão ser substituídas por rampas, com a inclinação máxima de 12%.

Artigo 3.3.1.13 — A largura dos corredores será proporcional ao numero provável de pessoas que por elas transitam, no sentido do escoamento, considerada a lotação máxima:

a) a largura mínima dos corredores será de 1,50 m, sempre que utilizados por um numero de pessoas igual ou inferior a 150;

b) ultrapassado este numero, aumentarão de largura na razão de 8 milímetros por pessoa excedente;

c) quando várias portas de salão de espetáculos abrirem para o corredor, será descontado do cálculo de acréscimo de largura deste corredor a sua capacidade de acumulação, na razão de 4 pessoas por metro quadrado

para efeito deste desconto, só será computada a área do corredor contida entre as portas do salão de espetáculos, a mais próxima e a mais distante da saída;

d) quando o corredor der escoamento pelas duas extremidades, o acréscimo de largura será tomado pela metade do que estabelece a letra "b";

e) as portas de saída dos corredores não poderão ter largura inferior à destes.

Artigo 3.3.1.14 — As portas da sala de espetáculos, ou reuniões, terão, obrigatoriamente, em sua totalidade, a largura correspondente a 1 centímetro por pessoa prevista na lotação do local, observado o mínimo de 2,00 m para cada porta:

1 — as folhas dessas portas deverão abrir-se para fora, no sentido de escoamento das salas, sem obstrução dos corredores de escoamento;

2 — as portas de saída poderão ser dotadas de vedação complementar, mediante cortina de ferro, desde que:

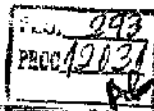
I — não impeçam a abertura total das folhas das portas de saída;

II — permaneçam abertas durante a realização de espetáculos.

Artigo 3.3.1.15 — As casas ou locais de reunião deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados contra incêndio, de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor.

Artigo 3.3.1.16 — Deverá ser prevista a instalação de um sistema de luz de emergência que, em caso de interrupção de corrente, evite, durante uma hora, que as salas de espetáculos ou reuniões, corredores, saídas e salas de espera fiquem às escuras.

Artigo 3.3.1.17 — Os projetos, além dos elementos de construção propriamente ditos, apresentarão, em duas vias, desenhos e memoriais explicativos da distribuição das localidades e das instalações elétricas ou mecânicas para ventilação, ar condicionado, projeção e eleva-



dores, com os diversos circuitos elétricos projetados.

Artigo 3.3.1.13 — No pavimento térreo é obrigatório um recuo de 4,00 m na construção, podendo essa área ser ocupada até 15% por estrutura, portaria ou bilheteria.

CAPITULO 3.3.2.

Salas de espetáculos

Artigo 3.3.2.01 — As edificações destinadas a teatros e cinemas deverão ter as paredes externas com espessura mínima de um tijolo, elevando-se 1,00 m acima da calha, de modo que dê garantia adequada contra incêndios.

Artigo 3.3.2.02 — Deverão também ser adotadas medidas para evitar a transmissão de ruídos.

Parágrafo único — A Prefeitura exigirá, quando julgar conveniente, para a aprovação do projeto de salas de espetáculos, estudos pormenorizados de sua acústica, que serão submetidos a aprovação.

Artigo 3.3.2.03 — Nos cinemas e teatros, a disposição das poltronas será feita em setores separados por passagens longitudinais e transversais; a lotação de cada um destes setores não poderá ultrapassar a 250 poltronas; as poltronas serão dispostas em filas, formando arcos de círculo, observado o seguinte:

a) o espaçamento mínimo entre filas, medido de encosto a encosto, será:

I — quando situadas na platéia: de 90 cm para poltronas estofadas e 83 cm para poltronas sem estofamento;

II — quando situadas nos balcões: de 95 cm para estofadas e 83 cm para não estofadas;

b) poltronas estofadas terão a largura mínima de 52 cm e não estofadas, 50 cm, medidas centro a centro dos braços;

c) não poderão as filas ter mais do que 15 poltronas;

d) será de 5 o número máximo de poltronas das séries que terminarem junto à parede.

Artigo 3.3.2.04 — Deverá ser apresentado o gráfico demonstrativo da perfeita visibilidade da tela ou palco, por parte do espectador, situado em qualquer das localidades;

a) tomar-se-á para esta demonstração a altura de 1,125 m para a vista do espectador sentado;

b) nos cinemas, a linha reta imaginária que lga a parte inferior da tela à vista de um observador deverá passar 12,5 cm acima da vista do observador da fila seguinte;

c) nos teatros, o ponto de visão para construção do gráfico de visibilidade será tomado 50 cm acima do piso do palco e a 3 m de profundidade, além da boca de cena.

Artigo 3.3.2.05 — As passagens longitudinais na platéia não deverão ter degraus, desde que os desníveis possam ser vencidos por rampas de declividade não superior a 12%.

Artigo 3.3.2.06 — No caso de serem necessários degraus, terão todos a mesma altura.

Artigo 3.3.2.07 — Nos balcões, não será permitida, entre os patamares em que se colocam as poltronas, diferença de nível superior a 34 cm, devendo ser intercalado degrau intermediário:

1 — este degrau intermediário terá a altura máxima de 17 cm e a mínima de 12 cm, com as larguras mínimas de 28 cm e máxima de 35 cm.

Artigo 3.3.2.08 — Os balcões não poderão ultrapassar 2/5 do comprimento das platéias.

Artigo 3.3.2.09 — Os pedestais livres mínimos serão: sob e sobre o balcão, de 3,00 m e, no centro da platéia, de 6,00 m.

Artigo 3.3.2.10 — Os cinemas e teatros deverão, obrigatoriamente, dispor de salas de espera independentes para platéias e balcões, com os requisitos seguintes:

a) ter área mínima proporcional ao número de pessoas previsto na lotação da

“ordem de localidade” a que servir, à razão de 13 decímetros quadrados por pessoa; nos cinemas, e 20 dm² por pessoa nos teatros.

b) a área da sala de espera será calculada sem incluir a destinada, eventualmente, a bares, “bombonieres”, vitrinas e mostruários.

Artigo 3.3.2.11 — Os compartimentos sanitários, destinados ao público deverão ser devidamente separados para uso de um e de outro sexo:

a) serão localizados de forma que possibilite fácil acesso tanto para a sala de espetáculos como para a sala de espera;

b) poderão dispor de ventilação indireta ou forçada, conforme dispõe o artigo 2.2.5.02;

c) o número de aparelhos será determinado de acordo com as seguintes relações nas quais “L” representa lotação da “ordem de localidades” a que servem:

Para homens
Privadas L/300
Lavatórios L/250
Mictórios L/30

Para mulheres
Privadas L/250
Lavatórios L/250

d) o espaçamento entre os mictórios deverá ser de 0,70 metro.

Artigo 3.3.2.12 — Quando as diversas ordens de localidades destinadas ao público estiverem dispostas em níveis diferentes e superpostos, o acesso a cada um dos níveis será feito por escadas próprias, todas elas com as larguras exigidas neste Código.

Artigo 3.3.2.13 — Os edifícios destinados a teatros ou cinemas deverão ficar isolados dos prédios vizinhos, por meio de áreas ou passagens de largura mínima de 3,00 metros.

§ 1.º — As áreas ou passagens tratadas neste artigo poderão ser cobertas desde que sua ventilação seja assegurada.

§ 2.º — As áreas laterais poderão ser dispensadas, quando as salas de espetáculos tiverem saída para mais de uma rua.

Artigo 3.3.2.14 — O espaço entre o fôrro e a cobertura

deverá obedecer aos requisitos seguintes:

a) ter todas as instalações elétricas canalizadas em condutos próprios;

b) dispor de iluminação artificial suficiente para permitir a perfeita visão em toda a sua extensão;

c) dispor de passadicos, apoiados sobre a estrutura do telhado, de maneira que permita sua limpeza e visitas frequentes;

d) dispor de um único acesso com dispositivos de fechamento a chave.

Parágrafo único — O acesso ao fôrro deverá ser mantido permanentemente fechado e a chave guardada, sob responsabilidade da gerência.

CAPITULO 3.3.3.

Teatros

Artigo 3.3.3.01 — A parte destinada aos artistas deverá ter acesso direto do exterior, independente da parte destinada ao público.

Parágrafo único — Entre as partes destinadas aos artistas e ao público não deverá haver outras comunicações que não sejam as indispensáveis aos serviços.

Artigo 3.3.3.02 — Exceto a boca de cena, todas as aberturas de ligação entre o palco, camarins e depósitos, e o restante do edifício serão dotados de dispositivos de fechamento de material incombustível, que impeça a propagação de incêndios.

Artigo 3.3.3.03 — Os camarins individuais deverão obedecer aos requisitos seguintes:

I — ter a área mínima de 4,00 metros quadrados e forma tal que permita o tracado, no seu interior, de um círculo de 1,50 m de diâmetro;

II — ter pé direito mínimo de 2,50 m;

III — ter abertura de ventilação para o exterior ou dispor de ventilação forçada;

Lei N.º 1.266, de 8 de outubro de 1965

continuação

IV — dispor de lavatório com água corrente.

Artigo 3.3.3.04 — Os camarins individuais deverão ser servidos por compartimentos sanitários, separados para cada sexo, dotados de privada, lavatório e chuveiros, em número correspondente a um conjunto para cada 5 camarins.

Artigo 3.3.3.05 — Os teatros serão dotados de camarins coletivos, no mínimo de um para cada sexo, obedecendo aos requisitos seguintes:

I — ter área mínima de 20,00 metros quadrados e dimensões capazes de conter um círculo de 2,00 m de diâmetro;

II — ser dotado de lavatório com água corrente na proporção de um para cada 5,00 metros quadrados;

III — ter abertura de ventilação para o exterior.

Artigo 3.3.3.06 — Os camarins coletivos deverão ser servidos por compartimentos sanitários dotados de privada, chuveiro e lavatório, em número de um conjunto para cada 10 metros quadrados.

Artigo 3.3.3.07 — Os compartimentos destinados a depósito de cenários e material cênico, tais como guarda-roupa e decorações, deverão ser construídos indestrutivelmente de material incombustível, inclusive as fechaduras de fechamento, e não poderão ser localizados sobre o palco.

Artigo 3.3.3.08 — O piso do palco poderá ser construído de madeira, nas partes que necessitem ser móveis, devendo, no restante, ser de concreto armado.

Artigo 3.3.3.09 — Os edifícios destinados a teatros deverão possuir uma habitação para zelador, atendendo, no mínimo, às exigências do artigo 3.2.1.03.

CAPITULO 3.3.4.

Cinemas

Artigo 3.3.4.01 — A largura da tela não deverá ser inferior a 1/6 da distância que a separa da fila mais distante de poltronas.

Artigo 3.3.4.02 — Nos cinemas, as poltronas não poderão ser localizadas fora da zona compreendida, na planta, entre duas retas imaginárias que partem das extremidades da tela e formam com estas ângulos de 120.º

Artigo 3.3.4.03 — O ângulo formado pelos raios visuais que, partindo do espectador, alcancem a parte inferior e superior da tela, não poderá ter valor superior a quarenta graus (40º).

Artigo 3.3.4.04 — O piso da platéia e dos balcões deverá apresentar, sob as filas de poltronas, superfície plana e horizontal, formando degraus ou pequenos patamares.

Artigo 3.3.4.05 — Em nenhuma posição das salas de espetáculos poderá o feixe luminoso de projeção passar a menos de 2,50 m do piso.

Artigo 3.3.4.06 — As cabinas de projeção deverão comportar dois projetores e ter as dimensões mínimas seguintes:

a) profundidade de 3,00 m no sentido da projeção;

b) 4,00 m de largura;

c) quando houver mais de dois projetores, a largura será aumentada na proporção de 1,50 m para projetor excedente a dois.

Artigo 3.3.4.07 — A construção das cabinas de projeção deve obedecer, ainda, aos requisitos seguintes:

a) material incombustível, inclusive a porta, que deverá abrir-se para fora;

b) pé-direito livre, não inferior a 2,50 m;

c) abertura para o exterior;

d) escada de acesso, de material incombustível, dotada de corrimão, colocada fora das passagens de público;

e) As cabinas serão dotadas de chaminé de chapa, concreto ou alvenaria de tijolos, comunicando-se diretamente com o exterior de secção mínima de 9 decímetros quadrados e elevando-se a 1,50 m, no mínimo, acima do telhado.

f) serão servidas de compartimento sanitário dotado de privada e lavatório, com porta de material incombustível, quando comunicar-se diretamente com a cabina;

g) terão um compartimento contíguo destinado ao enrolamento dos filmes, de dimensões mínimas de 1,00 x 1,50 m, dotado de chaminé, comunicando-se diretamente com o exterior e com a secção mínima de 9 decímetros quadrados;

h) não terão outras comunicações com a sala de espetáculos que não sejam as aberturas de projeção e os visores necessários;

i) terão as aberturas de projeção protegidas por obturadores de material incombustível.

Artigo 3.3.4.08 — As portas de saída das salas de espetáculos deverão ser providas de dispositivos de fechamento que se abram automática e facilmente, quando forçadas de dentro para fora.

CAPITULO 3.3.5.

Templos religiosos

Artigo 3.3.5.01 — Na construção de edifícios destinados a templos religiosos, serão respeitadas as peculiaridades arquitetônicas de cada culto, desde que fiquem asseguradas tôdas as medidas de proteção, segurança e conforto o público, contidas neste código.

CAPITULO 3.3.6.

Circos, parques de diversões e locais de diversões de caráter transitório

Artigo 3.3.6.01 — Os circos de pano, parques de diversões e locais de diversões de caráter transitório poderão ser instalados no Município, desde que obedeam às exigências seguintes:

I — sejam instalados em terrenos que não constituam logradouros públicos, ainda que os atinjam parcialmente

II — estejam isolados, por espaço mínimo de 5,00 m, de qualquer edificação;

III — não perturbem o sossego dos moradores;

IV — não existam residências num raio de 60,00 metros.

Parágrafo unico — Havendo residência dentro de um raio de 60 m, a Prefeitura poderá autorizar a instalação, uma vez que o morador da residência inscrita pelo círculo de raio referido declare por escrito concordar com sua instalação e funcionamento.

Artigo 3.3.6.02 — Autorizada a localização e feita a montagem, o funcionamento ficará dependendo da vistoria para verificação da segurança das instalações.

Artigo 3.3.6.03 — As licenças para funcionamento das diversões tratadas neste capítulo nunca terão vigência superior a trinta dias.

Parágrafo unico — Vencida a licença de funcionamento, poderá ser renovada pelo prazo máximo de trinta dias, desde que o estabelecimento, a juízo da Prefeitura, não tenha apresentado inconveniência para a coletividade.

SECÇÃO 3.4.

EDIFÍCIOS INDUSTRIAIS

CAPITULO 3.4.1.

Locais de trabalho em geral

Artigo 3.4.1.01 — Os compartimentos ou edifícios, que constituem locais de trabalho, deverão ter a estrutura, as paredes externas e escadas, construídas de material incombustível.

Artigo 3.4.1.02 — As coberturas deverão ser de material incombustível refratário à umidade e mau condutor de calor.

Artigo 3.4.1.03 — Os pisos e as paredes até à altura de 2,00 m, serão revestidos de material resistente, liso e impermeável.

Parágrafo unico — A natureza e as condições dos pisos e paredes, bem como as dos forros, poderão ser determinadas, a juízo da Prefeitura, pelas condições de trabalho.

Artigo 3.4.1.04 — Os locais de trabalho terão o pé-direito mínimo de 4,00 m.



Parágrafo unico — Excetuam-se os compartimentos destinados aos serviços de administração, quando não tiverem área superior a vinte metros quadrados, que poderão ter o pé-direito de 3,00 metros.

Artigo 3.4.1.05 — Os edifícios com mais de um pavimento deverão dispor de, pelo menos, uma escada e rampa, com a largura livre proporcionada, na razão de 1 cm, por pessoa, prevista para lotação ou local de trabalho, a que servirem, observado o mínimo de 1,20 m e atendidas mais as seguintes condições:

a) a altura máxima dos degraus será de 17 cm e a largura mínima de 28 cm, não sendo computada a projeção dos rebordos.

b) sempre que a altura a ser vencida exceder a 3,30 m, será obrigatória a intercalação de patamar, o qual terá, no mínimo 1,20 m de comprimento.

c) nos trechos em leque, o raio de curvatura mínimo de bordo interior deverá ser de 1 m e largura mínima dos degraus na linha de piso, de 0,28 m;

d) sempre que a largura da escada ultrapasse a 2,50 m, será obrigatória a subdivisão por corrimãos intermediários, de tal forma que as subdivisões resultantes não ultrapassem a largura de 1,50 m;

e) sempre que não haja mudança de direção nas escadas, e corrimão ou corrimãos intermediários deverão ser contínuos;

f) será de 40,00 m em cada pavimento a distância máxima entre a escada ou rampa e o ponto mais distante do local de trabalho, por ela servido.

Artigo 3.4.1.06 — Os compartimentos que constituírem local de trabalho deverão dispor de abertura de iluminação, perfazendo área total não inferior a 1/5 de área do piso:

1 — A área iluminante será formada pelas janelas, inclusive as localizadas na cobertura, tais como lanternins e "shers5".

2 — Poderá, também, ser computada, no cálculo, a área das clarabóias até o máximo de 20% da área iluminante exigida;

3 — As aberturas de iluminação, quando expostas diretamente à luz solar, e bem assim as clarabóias, deverão ser protegidas adequadamente contra ofuscação.

Artigo 3.4.1.07 — A área total das aberturas de ventilação será no mínimo 2/3 da área iluminante exigida.

Artigo 3.4.1.08 — Somente quando a atividade a ser exercida no local de trabalho for incompatível com a ventilação ou iluminação naturais, estas poderão ser obtidas por meios artificiais.

fl. 15
 296
 12031
 W

Lei N.º 1.266, de 8 de outubro de 1965

Artigo 3.4.1.09 — Os compartimentos sanitários, em cada pavimento, deverão ser devidamente separados, para uso de um e outro sexo, e o numero de aparelhos exigidos será determinado conforme a tabela seguinte:

NUMERO DE OPERARIOS	QUANTIDADES DE APARELHOS	
	PRIVADAS E LAVATORIOS	MICTORIOS
Homens		
1 — 10	1	3
11 — 24	2	6
25 — 49	3	9
50 — 100	5	15
+ de 100	+ 1 p/ cada 30	+ 1 p/ cada 10
Mulheres		
1 — 5	1	—
6 — 14	2	—
15 — 30	3	—
31 — 50	4	—
51 — 80	5	—
+ de 80	+ 1 p/ cada 20	—

Artigo 3.4.1.10 — Os compartimentos sanitários não poderão ter comunicação direta com o local de trabalho.

Artigo 3.4.1.11 — Quando o acesso aos compartimentos sanitários depender de passagem ao ar livre, esta deverá ser coberta e ter largura mínima de 1,20 m.

Artigo 3.4.1.12 — Os edifícios deverão dispor de compartimentos de vestiários, devidamente separados para uso de um e outro sexo, dotados de armários, e com área útil não inferior a 0,35 metros quadrados por operário previsto na lotação do respectivo local de trabalho, observado o afastamento mínimo de 1,35 m entre as frentes dos armários e a área mínima de 8 metros quadrados.

Parágrafo unico — Os vestiários não poderão servir de passagem obrigatória.

Artigo 3.4.1.13 — A Prefeitura, de acordo com a legislação Trabalhista, determinará, em regulamento, quais os edifícios a serem dotados, obrigatoriamente, de compartimentos para chuveiros, bem como o numero destes, de acordo com a natureza de trabalho neles exercido.

Artigo 3.4.1.14 — Os compartimentos destinados a refeitórios e os destinados a ambulatórios deverão ter os pisos e as paredes, até a altura de dois metros, revestidos de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens.

Artigo 3.4.1.15 — Os compartimentos destinados a depósito ou manipulação de material inflamáveis deverão ter fôrros construído de materiais incombustível e todos os vãos de comunicação interna inclusive os de acesso à escada, vedados por portas tipo corta-fogo.

Parágrafo unico — Quando situados em pavimentos imediatamente abaixo do telhado, o fôrro incombustível poderá ser dispensado passando a ser exigida a construção de paredes do tipo corta-fogo, elevadas um metro, no mínimo, acima da calha ou rufo.

Artigo 3.4.1.16 — As instalações industriais, cujo funcionamento produzir ruídos ou vibrações danosos à saúde ou bem estar da vizinhança, não poderão ser localizadas há menos de um metro das divisas do lote, e deverão ser dotadas de dispositivos destinados a suprimir estes inconvenientes.

Artigo 3.4.1.17 — As chaminés de estabelecimentos industriais deverão elevar-se, no mínimo, 5,00 metros acima da edificação mais alta, situada até a distancia de 50,00 m.

Parágrafo unico — Para efeitos deste artigo, considera-se altura da edificação a cota do fôrro do ultimo pavimento.

Artigo 3.4.1.18 — As chaminés deverão ser dotadas de camaras de lavagens de gases de combustão e de detentores de fagulhas.

Artigo 3.4.1.19 — As fábricas e oficinas deverão ser dotadas de instalações e equipamentos adequados contra incêndios, de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor.

CAPITULO 3.4.2.

Fábricas de Produtos Alimentícios

Artigo 3.4.2.01 — As fábricas de produtos alimentícios deverão obedecer às condições mínimas seguintes:

- I — Não terão comunicação com compartimentos sanitários ou de habitação;
- II — Os pisos serão revestidos de material liso, resistente a frequentes lavagens e impermeável;



III — As paredes serão revestidas até a altura de 2,00 m. com azulejos brancos;

IV — As aberturas de ventilação deverão ser protegidas de maneira que impeça a entrada de moscas;

V — Deverão dispor de vestiários separados para cada sexo.

Artigo 3.4.3.02 — Quando o compartimento ou edifício se destinar à fabricação de produtos que exijam condições especiais de trabalho, a Prefeitura determinará as medidas a serem adotadas na defesa da higiene e qualidade do produto, ou da saúde e segurança dos trabalhadores.

CAPITULO 3.4.3.

Oficinas para reparação de automóveis

Artigo 3.4.3.01 — As oficinas para reparação de automóveis deverão ter área, coberta ou não, suficiente para acomodar os veículos em reparação que, em hipótese alguma, não poderá ser feita na via pública.

Parágrafo unico — A área mínima dessas oficinas será fixada na base de 10,00 metros quadrados para cada operação que tiver, respeitando o mínimo de 60,00 metros quadrados.

Artigo 3.4.3.02 — As portas de acesso para veículos terão a largura mínima de 4,00 metros.

Parágrafo unico — Quando o estabelecimento dispuser de uma única porta de acesso, esta será a largura mínima de 5,00 m.

CAPITULO 3.4.4.

Postos de Serviços e Abastecimento de Automóveis

Artigo 3.4.4.01 — Os postos de serviços e abastecimento de automóveis somente poderão funcionar em edifício de seu uso exclusivo, não sendo permitidos, no mesmo edifício, residências ou qualquer outro ramo de comércio ou indústria.

Artigo 3.4.4.02 — Nos postos marginais às estradas fora do perímetro urbano, será permitida a construção de restaurantes e dormitórios, mediante as condições seguintes:

a) os dormitórios serão localizados em pavilhão isolado e distante, no mínimo, dez metros do posto, devendo a sua construção obedecer as especificações do capítulo referente a "Hotéis";

b) os restaurantes obedecerão às especificações do capítulo referente a "Restaurantes e Bares" e serão localizados em pavilhões isolados e distantes, no mínimo, 10,00 m do posto.

Artigo 3.4.4.03 — A área de uso do posto, não edificada, deverá ser pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedo ou material equivalente e drenada de maneira que impeça o escoamento das águas de lavagem para a via pública.

Artigo 3.4.4.04 — Em toda a frente do lote não utilizado para acessos, será construída uma mureta baixa para proteger os passeios do tráfego de veículos.

Parágrafo unico — Será obrigatória a existência de dois vãos de acesso no mínimo, cuja largura não poderá ser inferior a 7,00 m.

Artigo 3.4.4.05 — Os pisos, cobertos ou descobertos, terão as declividades suficientes para o escoamento das águas, não excedentes a 3%.

Artigo 3.4.4.06 — Os aparelhos abastecedores, ou qualquer outra instalação de serviço, ficarão distantes, no mínimo, 4,50 m do alinhamento da rua, sem prejuízo dos recuos legais.

Artigo 3.4.4.07 — Os postos que mantiverem serviços de lavagens e lubrificação de veículos deverão ter vestiário, dotado de chuveiro, para uso dos seus empregados.

Artigo 3.4.4.08 — Será obrigatória a existência de dois compartimentos sanitários, sendo um para uso dos

empregados e outro para o público em geral.

Parágrafo unico — Os postos marginais às estradas de rodagem deverão dispor de compartimentos sanitários para uso do público e separadamente para cada sexo.

Artigo 3.4.4.09 — A lavagem, limpeza ou lubrificação dos veículos deverá ser feita em compartimentos fechados, de maneira que evite dispersão de poeira, água ou substância oleosa.

Artigo 3.4.4.10 — Os compartimentos destinados a lavagens e lubrificações deverão obedecer aos requisitos seguintes:

I — o pé-direito mínimo será de 4,50 m;

II — as paredes serão revestidas, até a altura mínima de 2,50 m, de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens;

III — as paredes externas não possuirão aberturas livres para o exterior;

IV — deverão ser localizados de maneira que distem os mínimos de 6,00 metros dos alinhamentos das ruas e 3,00 m das demais divisas.

Artigo 3.4.4.11 — Os depósitos de combustível obedecerão às normas deste Código para depósitos de inflamáveis, no que lhes for aplicável.

Artigo 3.4.4.12 — Ao aprovar a localização dos postos de serviço, a Prefeitura poderá impor regulamentação para a sua operação, para defender o sossego da vizinhança ou evitar conflitos para o tráfego.

Artigo 3.4.4.13 — Não será permitido, em hipótese alguma, o estacionamento de veículos no espaço reservado para passeio público.

CAPITULO 3.4.5.

Garagens coletivas

Artigo 3.4.5.01 — As garagens coletivas deverão obedecer às condições seguintes:

a) pé-direito mínimo de 4,00 m;

b) ter piso de concreto, asfalto, paralelepípedo ou material equivalente;

c) ter fôrro de material incombustível, no caso de possuir andar superposto;

d) não ter ligação com dormitórios;

e) dispor de ventilação permanente;

f) ter a escritura, paredes e escadas de material incombustível;

g) quando tiverem capacidade mínima para trinta veículos, deverão possuir dois acessos com largura mínima de 3,00 m;

h) as rampas de acesso terão largura mínima de 3,00 m e declividade máxima de 20%.

i) instalações sanitárias de acordo com as especificações deste Código.

Parágrafo unico — Em garagens com mais de um pavimento, é permitido nos pavimentos superiores o pé-direito mínimo de 2,50 m, verificadas as condições de ventilação.

298
12031

Lei N.º 1.266, de 8 de outubro de 1.965

continuação

Artigo 3.4.5.02 — As garagens poderão dispor de instalações de oficina, mecânica, postos de serviços e abastecimento, desde que obedeam às especificações próprias desses estabelecimentos.

CAPITULO 3.4.6.

Fábrica de explosivos

Artigo 3.4.6.01 — Os edifícios destinados à fabricação propriamente dita e bem assim os paços de explosivos deverão ser construídos exclusivamente na zona rural, observar entre si e com relação às demais construções o afastamento mínimo de cinquenta metros. Na área de isolamento assim obtida, serão levantados merlões de terra de dois metros de altura, no mínimo, onde deverão ser plantadas árvores.

Artigo 3.4.6.02 — Os edifícios destinados à fabricação propriamente dita obedecerão às seguintes prescrições:

a) as paredes, circundantes serão elevadas em todas as faces, ficando uma, a que ficar voltada para o lado em que não houver outras edificações ou que seja suficientemente afastada das que existirem;

b) o material de cobertura será impermeável, incombustível, resistente, o mais leve possível, e assentado em vigamento metálico bem contraventado;

c) o piso será resistente, incombustível e impermeável;

d) as janelas diretamente expostas ao sol deverão ser dotadas de venezianas de madeira e as vidraças deverão ser de vidro fosco;

e) além da iluminação natural, será permitida apenas a elétrica, mediante lâmpadas incandescentes, protegidas por tela metálica;

f) deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados à extinção de incêndio;

g) os trilhos e os vagões utilizados para transportes internos deverão ser de madeira, cobre ou latão;

h) dispor de proteção adequada contra descargas atmosféricas.

Artigo 3.4.6.03 — Os edifícios destinados a armazenamento de matérias-primas obedecerão às seguintes prescrições:

a) haverá um edifício próprio para cada espécie de matéria-prima; a distância separativa de edifício a edifício será de dez metros no mínimo;

b) além da iluminação natural será permitida, apenas, a elétrica, mediante lâmpadas incandescentes protegidas por tela metálica;

c) o piso, a cobertura e as paredes dos depósitos de matérias-primas serão resistentes, impermeáveis ou impermeabilizados e incombustíveis.

d) deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados à extinção de incêndio.

Artigo 3.4.6.04 — As fábricas de explosivos orgânicos de base mineral deverão satisfazer, além do disposto nos artigos anteriores, também ao seguinte:

a) os merlões levantados na área de isolamento deverão atingir altura superior à da cumeeira do edifício e neles deverão ser plantadas árvores;

b) a cobertura será de material incombustível, impermeável e resistente, assentada em vigamento metálico;

Artigo 3.4.6.05 — As fábricas de explosivos orgânicos deverão satisfazer, além do disposto nos artigos 3.4.6.01 a 3.4.6.04, também ao seguinte:

a) o vigamento da cobertura, nos locais onde houver a possibilidade de despreendimento de vapores nitrosos, deverá ser protegido por tintas à base de asfalto;

b) os pisos dos locais sujeitos a emanações de vapores nitrosos deverão ser revestidos de asfalto e ter declividade suficiente para o rápido escoamento de líquidos eventualmente derramados.

SECCAO 3.5.

DEPOSITOS E ARMAZENS

CAPITULO 3.5.1.

Depósitos e armazens em geral

Artigo 3.5.1.01 — Os depósitos e armazens de destinação não especificada nos capítulos seguintes serão assimilados aos estabelecimentos comerciais ou industriais semelhantes.

Artigo 3.5.1.02 — Constitui depósito de inflamável todo edifício, construção, local ou compartimento destinado a armazenar, permanentemente líquidos inflamáveis.

Parágrafo unico — Os depósitos de inflamáveis não líquidos serão assimilados aos tratados no artigo 3.5.2.02.

CAPITULO 3.5.2.

Depósitos de inflamáveis

Artigo 3.5.2.01 — Os entrepostos e depósitos destinados ao armazenamento de inflamáveis não poderão ser construídos, adaptados ou instalados, sem licença específica e prévia de Prefeitura. O pedido deverá ser instruído com:

a) memorial descritivo da instalação, mencionando o inflamável, e natureza e a capacidade dos tanques ou recipientes, os dispositivos protetores contra incêndio, aparelhos de sinalização, assim como do aparelhamento ou maquinário a ser empregado na instalação;

b) planta em três vias, na qual deverá constar a edificação, a implantação do maquinário e a posição dos recipientes ou dos tanques;

Parágrafo unico — No caso de depósitos destinados a armazenamento em recipientes ou tanques de volume superior a 10.000 litros, os documentos que instruem o pedido deverão ser assinados e a instalação ser executada sob a responsabilidade de profissional habilitado.

Artigo 3.5.2.02 — São considerados líquidos inflamáveis, para os efeitos deste Código, os que têm seus pontos de inflamabilidade abaixo de 125° C e classificam-se nas seguintes categorias:

1.a categoria — os que tenham ponto de inflamabilidade inferior ou igual a 4° C tais como gasolina, éter, nafta, benzol, colódio e acetona;

2.a categoria — os que tenham ponto de inflamabilidade compreendido entre 4° C e 25° C, inclusive, tais acetado de amila e toluol;

3.a categoria — a) os inflamáveis cujo ponto de inflamabilidade esteja compreendido entre 25° C e 56° C; b) os inflamáveis cujo ponto de inflamabilidade esteja compreendido entre 56° e 135° C, sempre que estejam armazenados em quantidades superiores a 50.000 litros.

Parágrafo unico — Entende-se por ponto de inflamabilidade o grau de temperatura em que o líquido emita vapores em quantidade tal que possa-se inflamar pelo contacto de chama ou centelha.

Artigo 3.5.2.03 — Os entrepostos e depósitos de inflamáveis líquidos, quanto à forma de acondicionamento e armazenamento, classificam-se nos seguintes tipos:

1.º tipo: As construções apropriadas para armazenamento, em tambores, barricas, quintos, latas ou outros recipientes móveis.

2.º tipo: Os constituídos de tanques ou reservatórios elevados ou semi-enterrados e obras complementares;

3.º tipo: Os constituídos de tanques ou reservatórios inteiramente subterrâneos e obras complementares.

CAPITULO 3.5.3.

Depósitos do 1.º tipo

Artigo 3.5.3.01 — Os depósitos do 1.º tipo deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

a) ser divididos em seções que contenham cada uma o máximo de 200.000 litros, instalados em pavilhão que obedeça aos requisitos do artigo 3.5.3.02;

b) os recipientes serão resistentes, ficarão distantes 1.00 metro no mínimo das paredes; a capacidade de cada recipiente não excederá 210 litros, a não ser para armazenar álcool, quando poderá atingir 600 litros.

294
PROCA 2031
M

1.º — Nesses depósitos não será admitida, mesmo em caráter temporário, utilização de qualquer aparelho, instalação ou dispositivo produtor de calor, chama ou faísca;

2.º — Será obrigatória a instalação de aparelhos sinalizadores de incêndio, ligados com os compartimentos de guarda;

Artigo 3.5.3.02 — Os pavilhões deverão ser térreos e ter:

a) material de cobertura e do respectivo vigamento incombustível;

b) as vigas de sustentação do telhado apoiadas de maneira que em caso de queda não provoque sua ruína;

c) as paredes circundantes construídas de material incombustível com espessura que impeça a passagem do fogo pelo menos durante uma hora;

d) as paredes impermeáveis ou impermeabilizadas em toda a sua superfície interna;

e) as paredes que dividem as seções entre si, de tipo corta-fogo, elevando-se, no mínimo, até 1,00 m acima da calha ou rufo; não poderá haver continuidades de beirais, vigas, térças e outras peças construtivas;

f) o piso protegido por uma camada de, no mínimo, 5 cm de concreto impermeabilizado, isento de fendas ou trincas, e com declividade suficiente para escoamento dos líquidos com dreno, para recolhimento destes em local apropriado;

g) portas de comunicação entre as seções do depósito ou de comunicação com outras dependências do tipo corta-fogo, dotadas de dispositivos de proteção, que evite entraves ao seu funcionamento;

h) soleiras das portas internas de material incombustível com 15 cm de altura acima do piso;

i) iluminação natural; a artificial, se houver, deverá ser feita por lâmpadas elétricas incandescentes; no caso de armazenamento de inflamáveis líquidos de 1.ª e 2.ª categoria, as lâmpadas

podem ser protegidas por globos impermeáveis aos gases, providos de tela metálica protetora;

j) as instalações elétricas embutidas nas paredes e canalizadas nos telhados; nos casos de armazenamento de inflamáveis líquidos de 1.ª e 2.ª categorias, os acessórios elétricos, tais como, chaves, comutadores e motores, deverão ser blindados contra penetração de vapores ou colocados fora do pavilhão;

k) ventilação natural; quando o líquido armazenado for inflamável de 1.ª categoria, que possa ocasionar produção de vapores, será exigida ventilação adicional, mediante abertura, ao nível do piso, em oposição às portas e janelas;

l) em cada seção, aparelhos extintores de incêndio

Artigo 3.5.3.03 — Os pavilhões deverão ficar afastados no mínimo 4,00 metros entre si, de quaisquer outras edificações do depósito e das divisas do terreno, ainda no caso do imóvel vizinho ser do mesmo proprietário.

Artigo 3.5.3.04 — A Prefeitura poderá determinar o armazenamento em separado de inflamáveis, que, por sua natureza, possam apresentar perigo quando armazenados em conjunto, bem como os requisitos e exigências adequadas a esse fim.

CAPITULO 3.5.4.

Depósitos de 2.º tipo

Artigo 3.5.4.01 — Os depósitos de 2.º tipo serão constituídos de tanques semi-enterrados com base, no máximo, a meio metro acima do solo e deverão satisfazer ao seguinte:

a) a capacidade de cada reservatório ou tanque não poderá exceder a 8.000.000 de litros;

b) os tanques ou reservatórios serão de aço ou de ferro galvanizado, fundido ou laminado; a utilização de qualquer outro material dependerá da aprovação prévia da Prefeitura;

c) os tanques ou reservatórios metálicos serão sol-

dados, e quando rebitados, calafetados para tornarem-se perfeitamente estanques e serão protegidos contra a ação dos agentes atmosféricos por camadas de tinta apropriada para esse fim;

d) a resistência dos tanques ou reservatórios deverá ser comprovada em prova de resistência a pressão, a ser realizada em presença de engenheiro da Prefeitura, especialmente designado;

e) os tanques metálicos estarão ligados eletricamente à terra;

f) as fundações e os suportes dos tanques deverão ser inteiramente de material incombustível;

g) os tanques providos de sistema próprio e especial de proteção e extinção de fogo deverão distar das divisas do terreno e uns dos outros no mínimo uma vez e meia a sua maior dimensão (diâmetro, altura ou comprimento) ainda no caso de o imóvel vizinho ser do mesmo proprietário; com relação à divisa confinante com a via pública, será suficiente o afastamento de 35,00 metros;

h) os tanques, não providos de sistema próprio e especial de proteção e extinção de fogo, deverão distar das divisas do terreno e uns dos outros, no mínimo, o dobro de sua maior dimensão (diâmetro, altura ou comprimento) ainda no caso de o nível vizinho ser do mesmo proprietário; com relação à divisa confinante com a via pública, será suficiente a distância correspondente a uma vez e meia a referida maior dimensão; em qualquer caso, será suficiente o afastamento de 60,00 metros;

i) quando destinados a armazenar inflamáveis em volume superior a 20.000 litros, os tanques e reservatórios deverão ser circundados por muro, mureta, escavação ou atêrreo, de modo que forme bacia com capacidade livre mínima correspondente à do próprio tanque ou reservatório.

j) os muros da bacia não deverão apresentar aberturas ou solução de continuidade e deverão ser capazes de resistir à pressão dos líquidos eventualmente extravasados;

k) no interior da bacia não é permitida a instalação de bombas para abastecimento dos tanques ou para esgotamento de águas pluviais;

l) os muros da bacia construídos de concreto deverão quando necessário ter juntas de dilatação, de metal resistente à corrosão;

m) os tanques deverão distar das paredes das bacias 2,00 metros no mínimo.

1 — os tanques e reservatórios de líquidos que possam ocasionar emissão de vapores inflamáveis deverão observar também o seguinte:

a) ser providos de respiradouro equipado com válvulas de pressão e vácuo;

b) a extremidade do cano de enchimento deverá ser feita de modo que impeça derramamento de inflamáveis;

c) o abastecimento do tanque será feito diretamente pelo cano de enchimento, por meio de uma mangueira que o ligue ao tambor, caminhão-tanque, vagão ou vasilhame utilizado no transporte de inflamáveis;

d) os registros deverão ajustar-se nos respectivos corpos e ser providos de esperas indicativas da posição em que estejam, abertas ou fechadas;

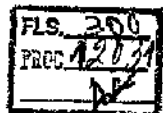
e) os encanamentos deverão, sempre que possível, ser assentes em linhas retas, em toda a instalação, previstos os meios contra expansão, contração e vibração;

f) é proibido o emprego de vidro nos indicadores de nível;

2 — Serão admitidos tanques elevados, desde que satisfaçam o seguinte:

a) só poderão armazenar inflamáveis de 3.ª categoria;

b) devem ficar afastados, no mínimo, 8,00 metros de qualquer fonte de calor, chamas ou faíscas;



c) devem ficar afastados da divisa do terreno, mesmo no caso de o terreno vizinho ser do mesmo proprietário, uma distancia não inferior à maior dimensão do tanque (diâmetro, comprimento ou altura);

d) o tanque, ou conjuntos de tanques com capacidade superior a 4.000 litros, devem ser protegidos externamente por uma caixa com os requisitos seguintes:

Lei N.º 1.266, de 8
de outubro de 1.965

continuação

I — ter a espessura mínima de 10 cm, quando de concreto ou 25 cm, quando de alvenaria.

II — as paredes laterais devem ultrapassar o topo do tanque de, no mínimo, 30 cm;

III — as paredes da caixa devem distar, no mínimo, 10 cm dos taques;

IV — ser cheias de areia ou terra aplicada até o topo da caixa.

CAPITULO 3.5.5.

Depósitos do 3.º tipo

Artigo 3.5.5.01 — Os tanques ou reservatórios subterrâneos deverão obedecer o seguinte:

a) ser construídos de aço ou ferro galvanizado, fundido ou laminado, ou de outro material previamente aprovado pela Prefeitura;

b) ser construídos para resistirem, com segurança, à pressão a que serão submetidos;

c) deverão ser dotados de tubo respiratório, terminando em curva e com a abertura voltada para baixo, protegida por uma tela metálica. Esse tubo deverá elevar-se a 3 metros acima do solo e distar, no mínimo, 1,50 m, de qualquer porta ou janela.

Artigo 3.5.5.02 — Quando o tanque ou reservatório se destinar ao armazenamento de inflamáveis de 1.ª categoria, a capacidade máxima de cada um será de 20000 litros.

Artigo 3.5.5.03 — Deverá haver uma distância mínima igual à metade do perímetro da maior seção normal do tanque, entre o costado deste o imóvel vizinho, ainda que pertencente ao mesmo proprietário.

Artigo 3.5.5.04 — Deverá haver distância mínima, entre dois tanques, igual ou superior a um vinte avos (1/20) da prevista no artigo anterior, com o mínimo de 50 metros.

Artigo 3.5.5.05 — Os tan-

ques subterrâneos devem ter seu topo, no mínimo, a 70 cm abaixo do nível do solo.

Parágrafo unico — No caso de tanque com capacidade superior à 5.000 litros, esta profundidade será contada a partir da cota mais baixa de terrenos circunvizinhos, dentro de um raio de 10,00 metros.

CAPITULO 3.5.6.

Depósito de explosivos.

Artigo 3.5.6.01 — Constitui depósito de explosivos todo edifício, construção, local ou compartimento destinado à guarda ou armazenamento de explosivos em geral.

Artigo 3.5.6.02 — A construção de depósitos de explosivos deverá obedecer às seguintes condições:

a) não poderá ser localizada no perímetro urbano;

b) o pé-direito, terá, no mínimo, quatro (4) metros e, no máximo, cinco (5) metros;

c) todas as janelas deverão ser providas de venezianas de madeira;

d) as lampadas elétricas deverão ser protegidas por telas metálicas;

e) dispor de proteção adequada contra descargas atmosféricas;

f) o piso será resistente, impermeável e incombustível;

g) as paredes serão construídas de material incombustível e terão revestimento em todas as faces internas;

I — quando o depósito se destinar ao armazenamento de explosivos de peso a 100 kg da primeira categoria, 200 kg da segunda, ou 300 kg da terceira, deverá satisfazer ao seguinte:

a) as paredes defrontantes com propriedades vizinhas ou outras seções do mesmo depósito serão feitas de tijolos comprimidos, de boa fabricação e argamassa rica em cimento ou de concreto resistente. A espessura das paredes será de 45 cm, quando de tijolos e de 25 cm, quando de concreto;

b) o material de cobertura será o mais leve possível, resistente, impermeável, e deverá ser aperçado em revestimento metálico;

2) — Os explosivos classificam-se em:

1.ª Categoria — os de pressão específica superior à 6.000 kg por centímetro quadrado.

2.ª Categoria — os de pressão específica inferior à 6.000 kg por centímetro quadrado, e superior ou igual a 3.000 kg por centímetro quadrado.

3.ª Categoria — os de pressão específica inferior a 3.000 kg, por centímetro quadrado.

3) Será permitido guardar ou armazenar qualquer Categoria de explosivos desde que os pesos líquidos sejam proporcionais ao volume dos depósitos, admitindo-se:

2 kg de explosivos de 1.ª categoria por metro cúbico.

4 kg de explosivos de 2.ª categoria por metro cúbico.

8 kg de explosivos de 3.ª categoria por metro cúbico.

4) Esses depósitos ficarão afastados, das divisas da propriedade ou de qualquer outra edificação, a uma distância igual, no mínimo, a duas vezes o seu perímetro, respeitado o mínimo de 50 metros;

5) Nos depósitos compostos de várias seções instaladas em pavilhões separados, a distância separativa entre seções será correspondente, no mínimo, à metade do perímetro da maior delas.

SECÇÃO 3.6.

ESTABELECIMENTOS

ESCOLARES E

HOSPITALARES

CAPITULO 3.6.1.

ESCOLAS

Artigo 3.6.1.01 — Os edifícios escolares ficarão recuados no mínimo 4,00 metros de todas as divisas dos lotes, sem prejuízo dos recuos legais.

Artigo 3.6.1.02 — A edificação destinada a escolas primárias, ginásias ou equivalentes, não poderão ocupar área superior a 1/3 (um terço) da do lote, excluídos os galpões destinados a recreios cobertos.

Artigo 3.6.1.03 — Será obrigatória a construção de feita visibilidade para qualquer espectador da superfície primária ou ginásias, com a mesa do orador, bem

área correspondente no mínimo a 1/3 (um terço) da área não ocupada pela edificação.

Artigo 3.6.1.04 — As escadas e rampas internas deverão ter em sua totalidade largura correspondente, no mínimo, a 1 cm por aluno previsto na lotação do pavimento superior, acrescida de 0,5 cm, por aluno de outro pavimento que deles dependa.

Parágrafo unico — As escadas deverão ter a largura mínima de 1,50 m e não poderão apresentar trechos em leque. As rampas não poderão ter a largura inferior a 1,50 m, nem apresentar declividade superior a 10 por cento.

Artigo 3.6.1.05 — Os corredores deverão ter largura correspondente, no mínimo, a um centímetro por aluno que deles dependa, respeitado o mínimo de um metro e oitenta centímetros (1,80).

Parágrafo unico — No caso de ser prevista a localização de armários ou vestiários ao longo, será exigido o acréscimo de meio metro por lado utilizado.

Artigo 3.6.1.06 — As portas das salas de aula terão largura mínima de 0,90 m e altura mínima de 2,00 m.

Artigo 3.6.1.07 — As salas de aula, quando de forma retangular, terão o comprimento igual, no máximo, a uma vez e meia a largura.

Parágrafo unico — As salas de aula especializadas ficam dispensadas das exigências deste artigo, desde que apresentem condições adequadas à finalidade da especialização.

Artigo 3.6.1.08 — A área das salas de aula corresponderá, no mínimo, a 1,00 metro quadrado por aluno em carteira dupla e a 1,35 metro quadrado, quando em carteira individual.

Artigo 3.6.1.09 — Os auditórios ou salas de grande capacidade das escolas ficam sujeitos especialmente ao seguinte:

a) a área útil não será inferior a 80 decímetros quadrados por pessoa;

b) será comprovada a per-

302
12/03/65

como nos quadros ou tela de projeção por meio de gráficos justificativos;

— A ventilação será assegurada por meio de dispositivo que permita abrir pelo menos uma superfície equivalente a um décimo da área da sala, sem prejuízo de renovação mecânica de 20,00 metros cúbicos de ar por pessoa, no período de 1,00 hora.

— Artigo 3.6.1.10 — O pé-direito médio da sala de aula não será inferior a 3,20 m, com o mínimo, em qualquer ponto, de 2,50 m.

— Artigo 3.6.1.11 — Não será admitida nas salas de aula iluminação dos tipos unilateral direta e bilateral adjacente, devendo as aberturas de iluminação ser obrigatoriamente dispostas no lado maior.

— Parágrafo unico — A superfície iluminante não poderá ser inferior a um quinto (1/5) do piso.

— Artigo 3.6.1.12 — A área dos vãos de ventilação deverá ser no mínimo, 2/3 da área da superfície iluminante.

— Artigo 3.6.1.13 — As paredes das salas de aula e dos corredores deverão ser, até a altura de 1,50 metros no mínimo, revestidas de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens. A pintura será de cor clara.

— Artigo 3.6.1.14 — Os pisos das salas de aula serão, obrigatoriamente, revestidos de materiais que proporcionem adequado isolamento térmico.

— Artigo 3.6.1.15 — As escolas deverão ter compartimentos sanitários devidamente separados para uso de um e de outro sexo.

— Parágrafo unico — Esses compartimentos, em cada pavimento, deverão ser dotados de privadas em número correspondente, no mínimo, a uma para cada grupo de 25 alunas; uma privada e um mictório para cada grupo de 40 alunos, e um lavatório para cada grupo de 40 alunos, previstos na lotação do edifício. As portas das celas, em que estiverem situadas as privadas deverão ser colocadas de forma que deixem um vão livre de 0,15 m de altura na parte inferior e 0,30 m, no mínimo, na parte superior, acima da altura mínima de 2,00 metros.

— Artigo 3.6.1.16 — Nas escolas, as cozinhas e copas, quando houver, deverão satisfazer às exigências mínimas estabelecidas para tais compartimentos em hotéis.

— Artigo 3.6.1.17 — Nos internatos, serão observadas as disposições referentes às habitações em geral, além das disposições referentes a locais ou compartimentos para fins especiais, no que lhes forem aplicáveis.

— Artigo 3.6.1.18 — As escolas deverão ser dotadas de reservatório de água com capacidade correspondente a a altura de 1,50 metros no 40 litros, no mínimo, por aluno previsto na lotação do edifício.

— Parágrafo unico — Nos internatos, esse mínimo será acrescido de mais 100 litros por aluno interno.

— Artigo 3.6.1.19 — As escolas deverão ser dotadas de instalações e equipamentos adequados contra incêndios.

Fls. 303
12031

Lei N.º 1.266, de 8 de outubro de 1.965

conclusão

CAPITULO 3.6.2.

Hospitais

Artigo 3.6.2.01 — Os edifícios destinados a hospitais serão sempre recuados, no mínimo, de 5,00 metros em todas as divisas do lote, sem prejuízo dos recuos legais.

Artigo 3.6.2.02 — Nos hospitais, será obrigatória a instalação de incineradores de lixo, com capacidade para atender a todo o edifício, e situado em local conveniente.

Artigo 3.6.2.03 — As janelas das enfermarias e quartos para doentes serão banhadas pelos raios solares, durante 2 horas no mínimo, entre o período de 9 e 16 horas de solstício de inverno.

Artigo 3.6.2.04 — As enfermarias de adultos não poderão conter mais de oito (8) leitos em cada subdivisão e o total de leitos não deverá exceder a vinte e quatro (24) em cada enfermaria. A cada leito deverão corresponder no mínimo 6 metros quadrados da área de piso.

Parágrafo único — Nas enfermarias para crianças a cada berço deverá corresponder no mínimo a superfície de 3,50 m quadrados de piso.

Artigo 3.6.2.05 — Os quartos para doentes deverão ter as seguintes áreas mínimas:

- a) de um só leito, 9,00 metros quadrados;
- b) de dois leitos, 14,00 metros quadrados.

Artigo 3.6.2.06 — Os hospitais ou estabelecimentos congêneres deverão possuir 20% de sua capacidade em leitos distribuídos em quartos de um ou dois leitos dotados de lavatórios.

Artigo 3.6.2.07 — Os quartos para doentes e as enfermarias deverão satisfazer as seguintes exigências:

a) pé-direito: 3,00 metros;

b) área total de iluminação não inferior a 1/5 da área do piso do compartimento;

c) área de ventilação não inferior à metade da exigível para iluminação;

d) portas de acesso de 0,90 m de largura por 2,00 m de altura, no mínimo;

e) paredes revestidas de material liso impermeável e resistente a frequentes lavagens, até 1,50 m de altura e com cantos arredondados;

f) roda-pés no plano das paredes formando concórdancia arredondada com o piso.

Artigo 3.6.2.08 — Nos pavimentos, em que haja quartos para doentes ou enfermarias, deverá haver, pelo menos, uma copa com área mínima de 4,00 metros quadrados para cada grupo de 12 leitos ou uma copa com área mínima de 9,00 metros quadrados para cada grupo de 24 leitos.

Artigo 3.6.2.09 — As salas de operações, as de anestesia e as salas onde se guardam aparelhos de anestesia, gases anestésicos ou oxigênio, deverão ter o piso revestido de material apropriado à descarga da eletricidade estática, de acordo com as recomendações técnicas. Todas as tomadas de corrente, interruptores ou aparelhos elétricos, quando localizados até à altura de 1,50 m, a contar do piso, deverão ser à prova de falsas.

Artigo 3.6.2.10 — Os compartimentos sanitários, em cada pavimento, deverão conter, no mínimo:

- a) uma privada e um lavatório para cada 8 leitos;
- b) uma banheira e um chuveiro para cada 12 leitos.

Parágrafo único — Na contagem dos leitos, não se computam os pertencentes a quartos que disponham de instalações sanitárias privadas.

Artigo 3.6.2.11 — Em cada pavimento deverá haver, pelo menos, um compartimento com privada e lavatório para empregados.

Artigo 3.6.2.12 — Todas as salas auxiliares das unidades de enfermagem terão os pisos e as paredes, até à altura mínima de 1,50 m, revestidos de material liso impermeável e resistente a lavagens frequentes.

Artigo 3.6.2.13 — As cozinhas dos hospitais deverão ter área correspondente, no mínimo, a 0,75 centímetros quadrados por leito, até a capacidade de 200 leitos.

§ 1.º — Para os efeitos deste artigo, compreendem-se na designação de cozinhas os compartimentos destinados a despensas, preparo e lavagem de louças e utensílios de cozinha.

§ 2.º — Os hospitais de capacidade superior a 200 leitos terão cozinha com área mínima de 150 metros quadrados.

Artigo 3.6.2.14 — Os corredores de acesso às enfermarias, quartos para doentes, salas de operações, ou quaisquer dependências, não poderão ter qualquer peça onde haja passagem de doentes, devem ter a largura mínima de 2,00 metros.

Parágrafo único — Os demais corredores terão, no mínimo, 0,90 m de largura.

Artigo 3.6.2.15 — Os hospitais e estabelecimentos congêneres, com mais de um pavimento, deverão dispor, pelo menos, uma escada com largura mínima de 1,20 metros, com degraus de lan-ces retos, com patamar intermediário obrigatório.

§ 1.º — Não serão admitidos degraus em leques.

§ 2.º — A disposição desta escada ou das escadas será tal que, em cada pavimento, nenhuma unidade hospitalar, tais como centro cirúrgico, enfermaria, ambulatório ou ainda leito de paciente, delas diste mais de 30,00 metros.

Artigo 3.6.2.16 — Os hospitais e estabelecimentos congêneres serão construídos com material incombustível, excetuados os locais destinados a consulta e tratamento.

§ 1.º — Os hospitais e maternidades com dois pavimentos

mentos serão providos de rampas com declividade máxima de 10%, ou elevadores para transporte de pessoas, macas e leitos, com dimensões internas mínimas de 2,20 x 1,10 m.

§ 2.º — Será obrigatória a instalação de elevador nos hospitais com mais de dois pavimentos, observados os seguintes mínimos:

- a) um elevador, até quatro pavimentos;
- b) dois elevadores, nos que tiverem mais de quatro pavimentos;

§ 3.º — É obrigatória a instalação de elevadores de serviço, independentes dos demais, para uso das cozinhas situadas acima do segundo pavimento.

Artigo 3.6.2.17 — Os compartimentos destinados a farmácia, tratamentos, laboratórios, salas auxiliares das unidades de enfermagem, sanitários, lavanderias e suas dependências, não poderão ter qualquer comunicação direta com cozinhas, despensas, copas ou refeitórios.

Parágrafo único — As passagens obrigatórias de pacientes ou visitantes não poderão ter comunicação direta com cozinhas ou despensas.

Artigo 3.6.2.18 — Será obrigatória a instalação de reservatório de água com capacidade mínima de 400 litros por leito.

Artigo 3.6.2.19 — Serão obrigatoriamente instalados serviços de lavanderias com capacidade para lavar, secar e esterilizar. Os compartimentos terão dimensões adequadas ao aparelhamento a instalar, devidamente justificadas em memorial.

Artigo 3.6.2.20 — É obrigatória a instalação de incineração de lixo séptico. Os processos e capacidades, bem como as dimensões dos compartimentos necessários, serão justificados em memorial.

Artigo 3.6.2.21 — Os projetos de maternidades, ou hospitais que mantêm seção de maternidade, deverão prever compartimentos que permitam a instalação de:

304
12/131

a) uma sala de trabalho de parto, acusticamente isolada, para cada 15 leitos;
b) uma sala de parto para cada 25 leitos;
c) sala de operações, no caso de o hospital já não possuir outra sala para o mesmo fim;

d) uma sala de curativos para operações sépticas;
e) um quarto individual para isolamento de doentes infectados;
f) quartos exclusivos para puerperas operadas;
g) secção de berçário.

Artigo 3.6.2.22 — As secções de berçários deverão ser subdivididas em unidades de, no máximo, 24 berços. Cada unidade compreende duas salas para berços, com capacidade máxima de 12 berços cada uma, anexas a duas salas, respectivamente, para serviço e exame de crianças.

a) estas secções terão, no total, tantos berços quantos sejam os leitos das parturientes;

b) deverão ser previstas, ainda, unidades para isolamento de casos suspeitos e contagiosos, nas mesmas condições exigidas, com capacidade mínima total de 10% do número de berços da maternidade.

Artigo 3.6.2.23 — Os hospitais ou estabelecimentos congêneres deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados contra incêndio, de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor.

Artigo 3.6.2.24 — Os projetos de hospitais deverão ser previamente aprovados pela repartição especializada do Estado, sem prejuízo do que lhes for aplicável deste Código.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DO CÓDIGO DE OBRAS E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Artigo 1.º — Enquanto não for criado o zoneamento, como consequência do Plano Diretor, fica a cidade dividida em duas zonas:

I — Zona "A" — é a constituída pelas ruas ou trechos de ruas contidos na área delimitada pelo perímetro seguinte: — parte do cruza-

mento das ruas Benjamin Constant e Marechal Deodoro da Fonseca e segue por esta última até alcançar a rua Dr. Almeida, deflete à esquerda e caminha pela rua Dr. Almeida até o cruzamento da rua Prudente de Moraes; deflete à direita e segue pela Prudente de Moraes, até o cruzamento com a rua São Benito; deflete à esquerda e pela São Bento vai até o cruzamento com a r. XV de Novembro deflete à direita e caminha pela r. XV de Novembro até o ponto terminal da rua Engenheiro Monlevade; deflete à direita e segue pela Eng.º Monlevade, até o cruzamento com a avenida Dr. Cavalcanti; deflete à esquerda e caminha pela av. Dr. Cavalcanti até o seu término na rua Barão do Rio Branco; deflete à direita, e pela Barão vai até a Vigário J. J. Rodrigues (início da av. Dr. Olavo Guimarães); deflete à direita e caminha pela Vigário, até o cruzamento com a rua José do Patrocínio; deflete à esquerda e pela José do Patrocínio segue até alcançar o início da rua Senador Fonseca, incluindo-se a praça 7 de Setembro; deflete à direita e caminha pela Senador Fonseca até o cruzamento com a Conde de Monsanto; deflete à esquerda e segue pela Conde de Monsanto até encontrar o prolongamento da rua Baroneza do Japi (início da rua 23 de Maio); deflete à direita e pelo prolongamento da Baroneza do Japi caminha até o cruzamento com a rua Marcílio Dias, incluindo-se a praça Washington Luiz Pereira de Souza; deflete à esquerda e segue pela Marcílio Dias até o início da rua Petronilha Antunes; deflete à direita e caminha pela Petronilha Antunes até o início da av. Jundiaí, término da rua Coronel Leme da Fonseca; deflete à direita e caminha pela Coronel Leme da Fonseca e vai até o cruzamento com a rua Zacarias de Góes; deflete à esquerda e segue pela Zacarias de Góes até o seu término, continuando pela rua Anchieta até o cruzamento com a Euclides da Cunha; deflete à direita e caminha pela Euclides da Cunha, até o início da av. Prof. Luiz Rosa (final da rua São Vicente de Paula),

deflete à esquerda e segue pela Professor Luiz Rosa até o final da rua Benjamin Constant; finalmente deflete à direita e caminha pela Benjamin Constant, até o cruzamento com a Marechal Deodoro, ponto inicial deste perímetro.

II — Zona "B" — Compreende o restante da cidade não incluído na zona "A".

§ 1.º — As vias públicas ou trechos de vias públicas seguir descritos fazem parte da zona "A", para os efeitos do disposto no artigo 2.º destas Disposições Transitórias: rua Abolição e avenida Itatiba, da Praça Barão do Japi até o início da rua Tiradentes; rua Dr. Torres Neves e Avenida S. João, da rua XV de Novembro até a rua Santo Antonio; rua Oswaldo Cruz, da Avenida São João até a rua Dr. Eloy Chaves; rua Barão do Rio Branco, da av. Dr. Cavalcanti até a Estação da Estrada de Ferro S. J.; av. Dr. Olavo Guimarães e av. São Paulo, da rua Barão do Rio Branco até a rua Tibiçã; rua Bom Jesus de Pirapora, da Praça Washington até a rua Atilio Vianello; rua do Retiro, da av. Jundiaí até a av. Dr. Pedro Soares de Camargo.

§ 2.º — Nas ruas e avenidas que limitam a zona "A", bem como naquelas relacionadas no parágrafo anterior, as disposições do artigo 2.º se aplicam a ambos os lados das vias.

Artigo 2.º — Na zona "A", na aprovação das construções que se destinarem, no todo ou em parte, ao comércio, além dos dispositivos previstos nas secções próprias deste Código, será observado também o seguinte:

1 — Os andares superiores poderão ser utilizados para escritórios, consultórios, apartamentos residenciais, etc.

2 — Nos edifícios que tenham o piso de pavimento a uma distância vertical até 10,00 metros, contados do nível da soleira de entrada, a ocupação do lote pela construção principal não poderá ser superior a 80% da área total;

3 — Nos edifícios que tenham piso de pavimento a uma distância vertical maior

que 10,00 metros, contados do nível da soleira de entrada, a percentagem de ocupação do lote pelo pavimento térreo, somada à percentagem correspondente do pavimento tipo, poderá chegar a 160% da área total, não podendo a área do pavimento térreo ser menor do que a do pavimento tipo;

4 — A altura máxima permitida será de duas vezes e meia a largura da rua, computados nesta os recuos de alinhamento, quando houver, e considerando-se nas praças a rua para a qual o prédio faz frente.

Artigo 3.º — Na zona "B", será observado, na aprovação das construções, além dos dispositivos previstos nas secções próprias deste Código, também o seguinte:

I — A ocupação do lote com a edificação principal será, no máximo, de 70% da área total;

II — A altura máxima permitida será igual à largura da rua computados os recuos do alinhamento, quando houver, e considerando-se nas praças a rua para a qual o prédio faz frente.

Artigo 4.º — É proibida a divisão de lotes em partes inferiores a quatro (4) metros de frente.

Artigo 5.º — As construções em fundo de lote serão sempre consideradas acessórias da edificação principal, impedido o seu desmembramento desta para constituir unidade autônoma.

§ 1.º — Não poderá haver elementos caracterizadores da separação, tais como muros e cercas, entre as construções principais e acessórias.

§ 2.º — Somente a edificação principal será considerada, para fins de prestação dos serviços públicos (água, esgoto, luz, etc.)

Artigo 6.º — Nos cruzamentos de vias públicas, os dois alinhamentos serão concordados por um terceiro, normal à bissetriz do ângulo e de comprimento mínimo de 3,00 metros. Este remate pode, porém, ter qualquer forma, a juízo da Diretoria de Obras e Serviços Públicos, contanto que seja inscrita nos alinhamentos citados.

1.º — Em edificações de mais de um pavimento, o canto cortado só é exigido no porão, embassamento, andar térreo, ou rés do chão, respeitadas as saliências máximas fixadas neste Código.

2.º — Nos cruzamentos de ruas, as disposições do artigo e parágrafo anteriores poderão sofrer alterações a juízo da Diretoria de Obras e Serviços Públicos.

3.º — A concordância dos alinhamentos, sempre que conste de projeto de arruamento aprovado, será feita segundo o mesmo projeto de arruamento.

Artigo 7.º — Estas disposições entram em vigor, na data de sua publicação.

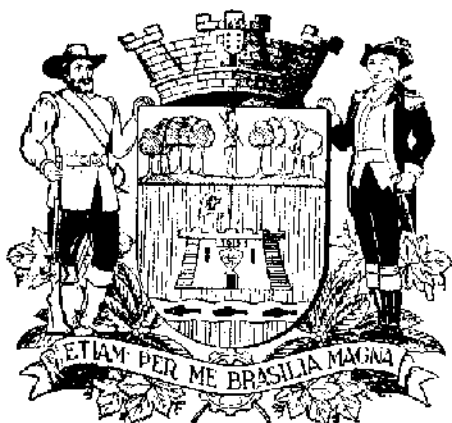
Artigo 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.

PEDRO FAVARO,

Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos oito dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e cinco.

Mário Ferraz de Castro,
Diretor Administrativo



**CÓDIGO DE OBRAS
E URBANISMO DO
MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**

1 9 6 5

C O N T E Ú D O

		Página
1.	<u>DAS PRELIMINARES</u>	1
1.1.	<u>APLICAÇÃO E FINALIDADES DO CÓDIGO</u>	1
1.1.1.	Aplicação do Código	1
1.1.2.	Finalidades do Código	1
1.1.3.	Classificação da Matéria	1
1.2.	<u>COMISSÃO DO CÓDIGO DE OBRAS E URBANISMO</u>	2
1.2.1.	Finalidades da Comissão	2
1.2.2.	Constituição da Comissão	2
1.2.3.	Funcionamento da Comissão	2/3
1.3.	<u>AUTORIZAÇÕES E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS</u>	4
1.3.1.	Licença para construir	4
1.3.2.	Profissionais habilitados a construir	4
1.3.3.	Apresentação e aprovações dos projetos	4/5
1.3.4.	Fiscalização de Obras	5
1.3.5.	Notificações	5/6
1.3.6.	Embargos e interdições	6
1.4.	<u>INFRAÇÕES E PENALIDADES</u>	7
1.4.1.	Infrações	7
1.4.2.	Penalidades	7
2.	<u>DAS EDIFICAÇÕES</u>	8
2.1.	<u>CONDIÇÕES GERAIS DOS EDIFÍCIOS</u>	8
2.1.1.	Águas pluviais	8
2.1.2.	Precisão de medidas e projetos	8
2.1.3.	Pés-direitos	8/9
2.1.4.	Altura dos pisos sobre o nível da rua	9
2.2.	<u>INSOLAÇÃO, VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO</u>	10
2.2.1.	Espaços livres destinados a insolação, ven- tilação e iluminação	10
2.2.2.	Dormitórios	10
2.2.3.	Compartimentos de habitação diurna	11
2.2.4.	Cozinhas, copas e despensas	11
2.2.5.	Compartimentos sanitários, escadas e corre- dores	12
2.2.6.	Condições especiais de insolação, ventila- ção e iluminação	12/13
2.2.7.	Áreas mínimas das aberturas	14
2.3.	<u>ARQUITETURA EXTERIOR</u>	14
2.3.1.	Composição arquitetônica	14
2.3.2.	Saliências	14
2.3.3.	Construções em balanço sobre as ruas	14
2.3.4.	Marquises sobre as ruas	15
2.3.5.	Muretas e gradis	15

2.4.	<u>CONDIÇÕES GERAIS DOS COMPARTIMENTOS</u>	16
2.4.1.	Salas	16
2.4.2.	Dormitórios	16
2.4.3.	Cozinhas	16
2.4.4.	Cozas	17
2.4.5.	Despensas	17
2.4.6.	Compartimentos sanitários	17
2.4.7.	Meios de saída e circulação	18
2.4.8.	Dependências	20
2.4.9.	Lojas, sobrelojas e galerias	20
2.5.	<u>REFORMAS, AUMENTOS E MODIFICAÇÕES EM GERAL</u>	22
2.5.1.	Exigências para reformas e aumentos	22
2.5.2.	Corte de canto das esquinas	22
2.5.3.	Modificações dos lotes edificados	22
2.6.	<u>DEFESA CONTRA INCÊNDIOS</u>	23
2.6.1.	Natureza das medidas preventivas	23
2.6.2.	Colocação de tomadas d'água	23
2.6.3.	Colocação de hidrantes	23
2.6.4.	Defesa contra incêndios nos prédios existentes	23
3.	<u>DOS EDIFÍCIOS PARA FINS ESPECIAIS</u>	24
3.1.	<u>GENERALIDADES</u>	24
3.1.1.	Condições gerais	24
3.2.	<u>EDIFÍCIOS COMERCIAIS OU DE HABITAÇÃO COLETIVA</u>	25
3.2.1.	Edifícios de apartamentos ou habitação coletiva	25
3.2.2.	Edifícios comerciais e de escritórios	26
3.2.3.	Hotéis	26
3.2.4.	Mercados particulares	27
3.2.5.	Restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres	28
3.2.6.	Comércio de gêneros alimentícios	28/29
3.3.	<u>LOCAIS DE REUNIÕES OU DIVERSÕES PÚBLICAS EM GERAL</u>	30
3.3.1.	Locais de reuniões	30
3.3.2.	Salas de espetáculos	33
3.3.3.	Teatros	35
3.3.4.	Cinema	36
3.3.5.	Templos religiosos	37
3.3.6.	Circos, parques de diversões e locais de diversões de caráter transitório	37
3.4.	<u>EDIFÍCIOS INDUSTRIAIS</u>	38
3.4.1.	Locais de trabalho em geral	38
3.4.2.	Fabricas de Produtos Alimentícios	40
3.4.3.	Oficinas para reparação de automóveis	41
3.4.4.	Postos de Serviços de Abastecimento de Automóveis	41

3.4.5.	Garagens coletivas	42
3.4.6.	Fábrica de explosivos	43
3.5.	<u>DEPÓSITOS E ARMAZÉNS</u>	44
3.5.1.	Depósitos e armazéns em geral	44
3.5.2.	Depósitos de inflamáveis	44
3.5.3.	Depósitos do 1º tipo	45
3.5.4.	Depósitos do 2º tipo	46
3.5.5.	Depósitos do 3º tipo	48
3.5.6.	Depósitos de explosivos	48
3.6.	<u>ESTABELECIMENTOS ESCOLARES E HOSPITALARES</u>	50
3.6.1.	Escolas	50
3.6.2.	Hospitais	51/52
4.	<u>DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DO CÓDIGO DE OBRAS E</u> <u>URBANISMO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ</u>	55

LEI Nº 1 266, DE 8 DE OUTUBRO DE 1 965

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 4/8/1 965, PROMULGA a seguinte lei :- - - - -

Artigo único - O Código de Obras e Urbanismo do Município de Jundiaí passa a vigorar, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, de conformidade com o disposto na presente lei.

TÍTULO I - DAS PRELIMINARES

SEÇÃO 1 - 1 - APLICAÇÃO E FINALIDADES DO CÓDIGO

CAPÍTULO 1.1.1.- Aplicação do Código

Artigo 1.1.1.01 - O presente Código de Obras e Urbanismo do Município de Jundiaí aplica-se a todas as construções, edifícios, ou terrenos situados no Município, com exclusão das propriedades agrícolas que não forem loteadas ou arruadas e das construções nelas executadas para uso exclusivo de sua economia.

CAPÍTULO 1.1.2. - Finalidades do Código

Artigo 1.1.2.01 - Código de Obras e Urbanismo do Município de Jundiaí impõe normas à construção, ao uso das edificações existentes e dos terrenos do Município, com as finalidades seguintes:

- a) - melhorar o padrão de higiene, segurança e conforto das habitações;
- b) - regulamentar a densidade da edificação e da população de maneira a permitir o planejamento dos melhoramentos públicos a cargo da Municipalidade, necessários à vida e ao progresso do Município;
- c) - tornar possível a criação de locais próprios para cada atividade, permitindo o crescimento da cidade e evitando os conflitos entre os seus setores econômicos e sociais;
- d) - possibilitar o planejamento racional de tráfego por vias públicas adequadas, com segurança para o público e sem congestionamento;
- e) - garantir o valor da propriedade imobiliária, evitando a vizinhança de atividades e usos da propriedade incompatíveis entre si de maneira a atrair novos investimentos para o Município.

CAPÍTULO 1.1.3. - Classificação da Matéria

Artigo 1.1.3.01 - A matéria constante dêste Código está classificada de maneira que cada artigo terá uma numeração representada por cinco algarismos, com as significações seguintes:-

- a) - o primeiro algarismo da esquerda representará o título a que está ligado o artigo;
- b) - o segundo algarismo da esquerda representará a seção do título representado pelo primeiro algarismo;
- c) - o terceiro algarismo da esquerda representará o capítulo da seção definida pelo segundo algarismo;
- d) - os dois algarismos restantes representarão o número de ordem do artigo, dentro do capítulo representado pelo terceiro algarismo, sendo que, quando inferior a dezena, terá sempre o zero à esquerda.

SECÇÃO 1.2.

COMISSÃO DO CÓDIGO DE OBRAS E URBANISMO

CAPÍTULO 1.2.1. - Finalidades da Comissão

Artigo 1.2.1.01 - Fica criada, junto ao Gabinete do Prefeito, como órgão consultivo do poder executivo e em caráter permanente, a Comissão do Código de Obras e Urbanismo, com as finalidades seguintes:

- a) promover a revisão deste Código e manter sua atualização;
- b) opinar sobre assunto omissos ou matéria controvertida do Código, - quando solicitado pelo Prefeito;
- c) promover ou solicitar estudos e pesquisas sobre a matéria tratada neste Código, para aperfeiçoá-lo com a experiência de sua aplicação e a evolução da técnica.

CAPÍTULO 1.2.2. - Constituição da Comissão

Artigo 1.2.2.01 - A Comissão do Código de Obras e Urbanismo será constituída de sete (7) membros, a saber:

- X a) dois representantes do Legislativo; X
- b) um representante da Diretoria de Obras e Serviços Públicos;
- c) um representante da Diretoria de Águas e Esgotos;
- d) um representante da Procuradoria Jurídica;
- e) um representante da Associação dos Engenheiros;
- f) um representante da Associação dos Médicos.

Artigo 1.2.2.02 - As nomeações serão feitas pelo Prefeito e o mandato terá a duração de dois (2) anos, extinguindo-se sempre que ocorrer mudança de governo.

Parágrafo único - Os representantes das Associações de classe e do Legislativo serão indicados pelas respectivas entidades, para posterior nomeação do Prefeito.

CAPÍTULO 1.2.3. - Funcionamento da Comissão.

Artigo 1.2.3.01 - A Comissão reunir-se-á na Prefeitura Municipal e deverá contar com funcionario, sala e material necessários a sua instalação e funcionamento.

Parágrafo único - O funcionário designado servirá como Secretário Executivo.

Artigo 1.2.3.02 - Na sua instalação, a Comissão elegerá o seu Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

§ 1º - O Presidente somente usará o direito de voto, se houver necessidade de desempate nas votações.

§ 2º - O Vice-Presidente terá a função de substituir o Presidente, na sua ausência.

§ 3º - São funções do Secretário:

- a) manter o registro da matéria discutida em reunião;
- b) organizar e manter, sob sua guarda, o arquivo;

c) as que lhe forem atribuídas no regimento interno da Comissão.

Artigo 1.2.3.03. - A Comissão regulamentará os seus trabalhos, dentro dos princípios seguintes:

I - as decisões serão tomadas por maioria;

II - o "quorum" para seu funcionamento será de quatro (4) membros;

III - quando se tratar de modificações deste Código, as decisões somente poderão ser tomadas com a concordância de dois terços (2/3) da Comissão.

Artigo 1.2.3.04 - Os estudos e pareceres da Comissão, referentes à matéria do Código de Obras e Urbanismo, obedecerão à sua classificação, para efeitos de publicação e arquivo.

Parágrafo único - Do relatório anual dos trabalhos da Comissão, que fará parte do relatório das atividades da Prefeitura, constarão, na íntegra, os estudos e pareceres sobre assuntos relacionados com o Código.

SECÇÃO - 1. 3.

AUTORIZAÇÃO/ FISCALIZAÇÃO DE OBRAS

CAPÍTULO 1.3.1. - Licença para construir

Artigo 1.3.1.01 - Nenhuma obra de construção, reconstrução, demolição, reforma ou acréscimo de edifícios, bem como subdivisão de terrenos, abertura de ruas e estradas e serviços de terraplenagem, será feita, no Município, sem prévia licença da Prefeitura.

§ 1º - Excetua-se as obras executadas nas propriedades agrícolas, para seu uso exclusivo, de acordo com o disposto no artigo 1.1.1.01.

§ 2º - As obras respeitarão os planos urbanísticos vigentes.

Artigo 1.3.1.02 - Para obtenção de licença, o proprietário, ou seu representante, terá que satisfazer as condições seguintes:

a) que o lote esteja devidamente aprovado;

b) que o projeto apresente os requisitos e pormenores exigidos pela técnica, seja assinado pelo seu autor e pelo proprietário e atenda as exigências previstas no artigo 1.3.3.04.

c) quitação de impostos municipais;

d) o exigido na legislação vigente, quando se tratar de planos de arreamento ou loteamento.

Artigo 1.3.1.03 - A licença, para os serviços de conservação, tais como limpeza, reparação ou substituição de materiais consumidos pelo uso, será concedida mediante requerimento, desde que:

a) não modifiquem o destino do edifício ou compartimento;

b) não alterem a planta do edifício;

c) não afetem a segurança da construção;

d) não ofereçam perigo para os transeuntes, sendo obrigatória a construção de tapumes e andaimes, quando executados no alinhamento da rua.

CAPÍTULO 1.3.2. - Profissionais habilitados a construir:

Artigo 1.3.2.01 - Os engenheiros, arquitetos, construtores e agrimensores, que desejarem exercer suas atividades no município, deverão apresentar na Diretoria de Obras e Serviços Públicos a carteira profissional expedida pelo C.R.E.A., Sexta região, para as devidas anotações;

Artigo 1.3.2.02 - Quando se tratar de firma construtora, será exigida fotocópia autenticada da certidão de Registro de firma (individual ou coletiva) no C.R.E.A. - Sexta região -, além de ao encarregado técnico caber a obrigação constante do artigo anterior.

CAPÍTULO 1.3.3. - Apresentação e aprovação dos projetos

Artigo 1.3.3.01 - Os projetos deverão ser apresentados através de requerimento dirigido à Diretoria de Obras e Serviços Públicos e constarão de desenho e memorial descritivo.

Parágrafo único - O desenho - parte gráfica - e o memorial - parte descritiva - do projeto deverão atender aos requisitos fixados pela Diretoria de Obras e Serviços Públicos.

Artigo 1.3.3.02 - Examinado o projeto pela repartição competente e ve

rificado estar de acôrdo com a legislação vigente, o interessado pagará os impostos, emolumentos e taxas correspondentes.

§ 1º - O recibo de pagamento referido neste artigo habilitará o interessado a retirar as vias do projeto devidamente aprovadas, as quais constituirão licença para a construção.

§ 2º - Nenhuma obra poderá ser iniciada, sem que o interessado tenha obtido a necessaria licença.

Artigo 1.3.3.03 - A Prefeitura Municipal deverá manifestar-se pela aprovação ou não dos projetos, no prazo maximo de vinte (20) dias.

Parágrafo único - Ficam ressalvados os casos que apresentarem irregularidades e sujeitos a esclarecimentos por parte do responsável.

Artigo 1.3.3.04 - A Diretoria de Obras e Serviços Públicos baixará instruções especificando os elementos que deverão constar do projeto.

CAPÍTULO 1.3.4.- Fiscalização de obras.

Artigo 1.3.4.01 - A Prefeitura, pelas repartições e agentes fiscalizadores, fiscalizará a execução das construções, a fim de que elas sejam executadas de acôrdo com os planos aprovados e as exigências da legislação vigente.

Artigo 1.3.4.02 - Os responsáveis pelas construções, independentemente de qualquer providência da fiscalização, deverão notificar a Diretoria de Obras e Serviços Públicos do início e da conclusão da obra ou de molição.

Parágrafo Único - Na falta de cumprimento da exigência contida neste artigo, as repartições interessadas, para qualquer finalidade, fixarão aquelas datas, de acôrdo com os elementos de que dispuserem.

Artigo 1.3.4.03 - Juntamente com o aviso de conclusão da obra, o seu responsável entregará a repartição competente os elementos necessários, a juízo da repartição, para a vistoria de verificação de conclusão da obra, que, constatada, habilitará o proprietário a utilizá-la para a finalidade para a qual foi aprovada.

Artigo 1.3.4.04 - A Prefeitura poderá, pela repartição competente, autorizar a utilização de partes concluídas dos edifícios, desde que estas partes possam ser utilizadas de acôrdo com o destino previsto e sem oferecer perigo para os seus ocupantes ou para o público.

Parágrafo único - A licença, de que trata este artigo, será cancelada, quando o proprietário não concluir as obras, no prazo estipulado na autorização.

Artigo 1.3.4.05 - Os responsáveis pelas obras, quaisquer que elas sejam, são obrigados a facilitar por todos os meios aos agentes fiscalizadores do Município o desempenho de suas funções.

CAPÍTULO 1.3.5. - Notificações

Artigo 1.3.5.01 - A Prefeitura, pelas repartições competentes, expedirá notificações para cumprimento de disposições deste Código e legislação conexa, endereçadas aos proprietários ou responsáveis pelo imóvel ou obra.

Parágrafo único - A notificação fixará, sempre, o prazo dentro do qual deverá ser cumprida.

Artigo 1.3.5.02 - Esgotado o prazo fixado na notificação, sem que se ja atendida, a repartição competente solicitará do Prefeito Municipal - as medidas legais cabíveis para exigir o seu cumprimento.

CAPÍTULO 1.3.6. - Embargos e interdições

Artigo 1.3.6.01 - A Prefeitura, por intermédio das repartições competentes, procederá o embargo das construções, quando estas estiverem incluídas numa ou mais das hipóteses seguintes:

- a) quando a construção estiver sendo executada em desacôrdo com o projeto aprovado;
- b) quando a construção estiver sendo executada sem licença da Prefeitura;
- c) quando constatar que a construção oferece perigo para a saúde ou segurança do público, ou do próprio pessoal da obra;
- d) quando o responsável pela obra recusar-se a atender qualquer notificação da Prefeitura, referente às disposições dêste Código e legislação conexa.

Parágrafo único - A Prefeitura poderá, a juízo da repartição competente, determinar condições especiais, inclusive horários, para execução de serviços, que possam prejudicar ou perturbar terceiros ou os serviços públicos, inclusive o tráfego de veículos.

Artigo 1.3.6.02 - Verificada pela repartição competente a remoção da causa do embargo, será este levantado.

Artigo 1.3.6.03 - Constatado pela repartição competente que o responsável pela obra não atendeu ao embargo, solicitará esta, diretamente, à Procuradoria Jurídica as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Parágrafo único - A repartição competente denunciará a ocorrência ao órgão encarregado da fiscalização do exercício da profissão dos engenheiros e arquitetos, de acôrdo com o Decreto 23.569, de 11 de Dezembro de 1933, solicitando a aplicação da penalidade, a que o profissional estiver sujeito.

SECÇÃO 1.4.
INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO 1.4.1. - Infrações

Artigo 1.4.1.01 - Constitui infração deste Código e legislação conexa, além da desobediência a qualquer disposição neles contida, o desacato aos funcionários encarregados de sua aplicação.

Parágrafo único - Todas as infrações serão autuadas de acordo com a legislação municipal vigente.

CAPÍTULO 1.4.2. - Penalidades -

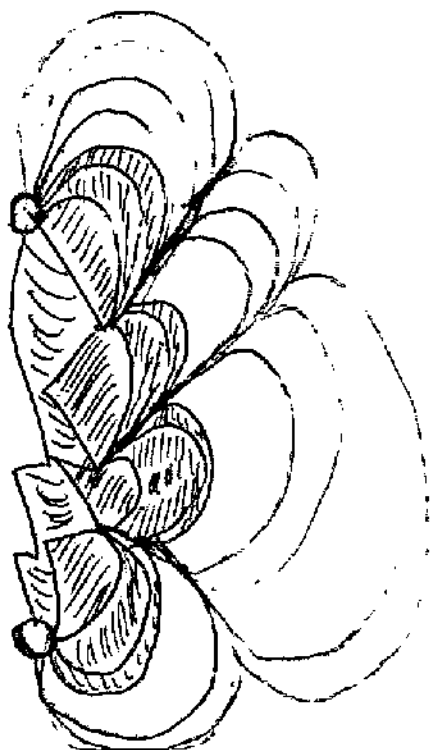
Artigo 1.4.2.01 - Aos infratores das disposições deste Código e legislação conexa, sem prejuízo das sanções, a que estejam sujeitos pelas leis municipais, poderão ser aplicadas três espécies de penalidades, a saber:

- a) multa, que será aplicada em qualquer hipótese;
- b) demolição, quando se tratar de construção executada sem licença da Prefeitura, em desacordo com os dispositivos deste Código e legislação conexa, e que não possa ser enquadrada nos mesmos dispositivos.

Artigo 1.4.2.02 - As multas previstas no artigo anterior serão baseadas no salário mínimo (S.M.) vigente no município de Jundiá e serão aplicadas aos infratores deste Código e legislação conexa da seguinte maneira:

a) multa de vinte por cento (20%) do S.M., pelos primeiros dez metros quadrados (10 m²), mais dois por cento (2%) do S.M. por metro quadrado de construção executada sem licença e que exceder a dez metros quadrados (10 m²), pela infração do artigo 1.3.1.01;

b) multa de vinte por cento (20%) do S.M. a oitenta por cento (80%) do S.M., pela infração dos demais artigos.



TÍTULO 2
DAS EDIFICAÇÕES
SECÇÃO 2.1.

CONDIÇÕES GERAIS DOS EDIFÍCIOS

CAPÍTULO 2.1.1. - Águas Pluviais

Artigo 2.1.1.01 - Em qualquer edificação, todo o terreno circundante, dentro do lote, será convenientemente preparado para permitir o livre escoamento das águas pluviais.

Artigo 2.1.1.02 - Nos edifícios construídos no alinhamento da via pública, as águas pluviais dos telhados, terraços, etc. serão canalizadas através de condutores embutidos na fachada para a rua e ligados às sarjetas por baixo das calçadas.

Artigo 2.1.1.03 - É proibido o despejo de águas pluviais no esgoto.

Artigo 2.1.1.04 - Nos terrenos em declive, onde não haja possibilidade de aterro e canalização das águas pluviais para a via pública, é permitido o escoamento natural para os quintais vizinhos, desde que:

- a) sejam as águas desembaraçadas de quaisquer detritos;
- b) não sejam águas servidas;

CAPÍTULO 2.1.2. - Precisão de medidas e projetos

Artigo 2.1.2.01 - Os desenhos deverão representar, com fidelidade e clareza, o levantamento do local das obras e os elementos do projeto.

Parágrafo único - Não serão consideradas erradas as medidas que apresentarem diferenças até dois por cento (2%) nas medidas lineares e quatro por cento (4%) nas medidas de área.

Artigo 2.1.2.02 - A verificação, posteriormente à aprovação dos projetos, de elementos errados, falsos ou violados nesses projetos, torna sua aprovação nula.

Parágrafo único - Se as obras já estiverem iniciadas, serão, para todos os efeitos, consideradas clandestinas.

Artigo 2.1.2.03 - No exame dos projetos, a natureza dos compartimentos será a resultante do exame lógico de suas dimensões e situação no conjunto e não a que fôr arbitrariamente colocada no desenho.

CAPÍTULO 2.1.3. - Pés-direitos

Artigo 2.1.3.01 - Para os efeitos deste Capítulo, define-se pé-direito como a distância vertical interna, entre o piso e o nível inferior do fôrro ou teto do compartimento.

Artigo 2.1.3.02 - Serão observados os pés-direitos mínimos seguintes:

I - nos pavimentos destinados ao comércio, indústria, oficinas e depósitos comerciais e industriais, 4,00 metros;

II - nas salas de reuniões, conferências e diversões públicas e nos templos religiosos, 6,00 metros;

III - nas garagens, abrigos e locais de circulação interna de residências e porões utilizáveis, 2,25 metros;

IV - nos locais de permanência noturna, 2,70 metros;

V - nos locais de permanência diurna, não especificados neste artigo, e nos demais casos, 2,50 metros.

Artigo 2.1.3.03 - Os pisos intermediários, tais como galerias, mezaninos, jiraus etc., somente serão permitidos quando os pes-direitos resultantes tenham a dimensão mínima de 2,50 metros e a divisão vertical do compartimento assim formado seja constituída de peitoris e balaus-tres.

Parágrafo único - A área desse piso intermediário não poderá ultrapassar cinquenta por cento (50%) da área do piso principal.

Artigo 2.1.3.04 - Os áticos, quando destinados à habitação, obedecerão às condições mínimas para tal fim estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO 2.1.4. - Altura dos pisos sobre o nível da rua

Artigo 2.1.4.01 - A altura do piso do pavimento térreo ou da soleira de entrada, em relação ao meio-fio, ou eixo da rua, quando aquela não existir, deverá ser tal que garanta uma declividade mínima de três por cento (3%) entre a soleira de entrada do edifício e o meio-fio.

Artigo 2.1.4.02 - No desenho do projeto, deverão figurar os perfis do terreno, traçados ao longo das suas divisas e referidos ao nível do meio-fio, ou no eixo da rua, quando aquele não existir, bem como as alturas em que se situarão os diversos pisos do edifício.

Artigo 2.1.4.03 - Quando se tratar de localização em esquina são aplicáveis as exigências dos dois artigos anteriores, e o projeto deverá determinar a curva da concordância dos seus alinhamentos.

SECÇÃO 2.2.

INSOLAÇÃO, VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO

CAPÍTULO 2.2.1. - Espaços livres destinados a insolação, ventilação e iluminação.

Artigo 2.2.1.01 - Para efeitos de insolação, ventilação e iluminação, todos os compartimentos deverão ter aberturas diretas para os logradouros públicos ou espaços livres do próprio lote, sendo que estas poderão estar em qualquer plano acima daquele do piso do compartimento.

§ 1º - Excetua-se os corredores, quer de uso privativo ou coletivo, até o comprimento de 10,00 metros e o "hall" de elevadores.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, serão consideradas somente as aberturas que distem, no mínimo, 1,50 metros das divisas do lote.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, serão considerados também os espaços livres contíguos a prédios vizinhos, desde que a sua existência seja assegurada por servidão legal, devidamente registrada no registro de imóveis e da qual conste a condição de não poder ser desfeita, sem o consentimento da Municipalidade.

§ 4º - Os espaços livres poderão ser cobertos até o nível inferior ao das aberturas do pavimento mais baixo por ele servido.

§ 5º - As dimensões dos espaços livres serão contadas em planta entre as projeções das saliências (beirais, balcões, pórticos, etc.).

Artigo 2.2.1.02 - Os logradouros públicos constituem espaços livres suficientes para insolação, ventilação e iluminação de qualquer compartimento, exceto dormitórios.

Artigo 2.2.1.03 - Para efeito de insolação, os espaços livres dentro do lote serão classificados em abertos e fechados.

Parágrafo único - Para esse fim, a linha divisória entre os lotes é considerada como fecho, ressalvado o disposto no artigo 2.2.1.01, parágrafo 3º.

CAPÍTULO 2.2.2. - Dormitórios.

Artigo 2.2.2.01 - O projeto deverá conter demonstração gráfica de que, para efeito de insolação de dormitórios, é suficiente a sua situação em relação aos logradouros públicos ou as dimensões adotadas para os espaços livres. Essa demonstração será feita, considerando:

I - A altura das paredes do edifício projetado, medida a partir de um plano horizontal situado a 1,00 metros acima do piso do pavimento - mais baixo a ser insolado, denominado plano de insolação;

II - as alturas do sol, das 9 às 15 horas, do dia mais curto do ano (solstício de inverno).

§ 1º - O plano de insolação deverá ser banhado pelo sol, no mínimo - durante uma hora, no período do item anterior.

§ 2º - Na demonstração se adotará a hipótese de que existam, nas divisas do lote, paredes de prédios vizinhos com altura igual a máxima das paredes projetadas.

Artigo 2.2.2.02 - Consideram-se suficientes para insolação, ventila-

ção e iluminação de dormitórios, e, como tais, isentos das exigências do artigo anterior, os espaços livres seguintes:

I - Os espaços livres fechados, de formas e dimensões tais que contenham, em plano horizontal, área equivalente a $0,25 \times H^2$, onde H representa a diferença de nível entre o teto do pavimento mais alto do edifício e o piso do pavimento mais baixo, em que haja dormitório insolarado pelo espaço livre considerado; deverão, ainda, obedecer às condições seguintes:

a) sua dimensão mínima será igual a $1/4$ da altura H, não podendo, em caso algum, ser inferior a 2,00 metros;

b) sua área não poderá ser inferior a 10,00 metros quadrados;

c) sua forma poderá ser qualquer, desde que comporte, em plano horizontal, a inscrição de um círculo de diâmetro igual a $1/4$ da altura H;

d) será permitido o seu escalonamento, desde que fique assegurado, em cada pavimento, o respeito ao exigido no corpo deste artigo.

II - Os corredores que dispuserem de largura igual ou superior a $1/5$ da diferença de nível, entre o teto do pavimento mais alto e o piso do pavimento mais baixo, onde haja dormitório insolarado pelo mesmo corredor, respeitado o mínimo de 2,50 metros.

Parágrafo único - Nos espaços livres fechados do item I e nos corredores do item II, não é permitido insolar dormitório, desde que este compartimento só apresente aberturas para o exterior voltadas para direções compreendidas entre 60° SE e 60° SW.

CAPÍTULO 2.2.3. - Compartimentos de habitação diurna.

Artigo 2.2.3.01 - Consideram-se suficientes para a insolação, ventilação e iluminação de compartimentos de permanência diurna, os espaços livres seguintes:

I - os de área mínima de 10,00 metros quadrados, no pavimento térreo, e acréscimo de 6,00 metros quadrados por pavimento excedente, quando fechados e desde que a relação entre as suas dimensões não seja inferior a 2:3;

II - os corredores, quando dispuserem de largura igual ou superior a $1/8$ de H, respeitado o mínimo de 2,00 metros;

III - os abertos somente em uma das faces com as dimensões dos corredores especificados no item anterior, quando aquela face voltar-se para os quadrantes NE ou NW.

CAPÍTULO 2.2.4. - Cozinhas, copas e despensas.

Artigo 2.2.4.01 - São considerados suficientes para a ventilação e iluminação das cozinhas, copas e despensas, os espaços livres seguintes:

I - Os de área mínima de 6,00 metros quadrados, quando se tratar de edifícios até dois pavimentos;

II - os de área de 6,00 metros quadrados mais o acréscimo de 2,00 metros quadrados por pavimento excedente, quando se tratar de edifício de mais de dois pavimentos;

III - os corredores, quando dispuserem de largura igual ou superior a $1/12$ de H, respeitado o mínimo de 1,50 metros.

Parágrafo único - Os espaços livres fechados, de que tratam os itens I e II deste artigo, terão a dimensão mínima de 1,50 metros, respeitando-se a relação mínima de 1:2, entre as suas dimensões.

CAPÍTULO 2.2.5. - Compartimentos sanitários, escadas e corredores.

Artigo 2.2.5.01 - São considerados suficientes para ventilação e iluminação dos compartimentos sanitários, caixas de escadas e corredores de mais de 10,00 metros de comprimento, os espaços livres seguintes:

I - os de áreas mínimas de 3,00 metros quadrados, quando se tratar de edifícios até três pavimentos;

II - os de área de 3,00 metros quadrados, mais acréscimo de 1,00 metro quadrado por pavimento excedente, quando se tratar de prédio de mais de três pavimentos.

Parágrafo único - Os espaços livres fechados, de que tratam os itens I e II deste artigo, terão a dimensão mínima de 1,50 metros, respeitando-se a relação mínima de 1:2, entre as suas dimensões.

Artigo 2.2.5.02 - Quando se tratar de edifícios destinados a hotéis, hospitais, lojas, escritórios e apartamentos, será admitida a ventilação indireta ou forçada dos compartimentos sanitários.

§ 1º - A ventilação indireta, por meio de fôrro falso, através de compartimento contíguo, observará os requisitos seguintes:

- a) altura livre não inferior a 0,40 m;
- b) largura não inferior a 1,00 m;
- c) extensão não superior a 5,00 m;
- d) comunicação direta com espaços livres;
- e) a boca voltada para o exterior deverá ser provida de tela metálica e apresentar proteção contra as águas de chuva.

§ 2º - A ventilação forçada, por meio de chaminé de tiragem, obedecerá às condições seguintes:

a) a secção transversal da chaminé deverá ter a área mínima de 0,06-metro quadrado, por metro de altura, e permitir a inscrição de um círculo de 0,60 m de diâmetro;

b) as chaminés terão, na sua base, comunicação com o exterior, diretamente por meio de dutos, cujas dimensões da secção transversal não sejam inferiores à metade do exigido para a chaminé, com dispositivo para regular a entrada de ar.

CAPÍTULO 2.2.6. - Condições especiais de insolação, ventilação e iluminação.

Artigo 2.2.6.01 - São permitidas reentrâncias para insolação, iluminação e ventilação de compartimentos, desde que a sua profundidade, medida em plano horizontal, não seja superior à sua largura e esta respeite o mínimo de 1,50 metros.

§ 1º - Tratando-se de sanitários, o mínimo anterior poderá ser reduzido para 1,00 metro.

§ 2º - Nas fachadas construídas nos alinhamentos das vias públicas, somente serão permitidas reentrâncias acima do pavimento terreo.

Artigo 2.2.6.02 - Não será considerado insolado ou iluminado o compartimento cuja profundidade, contada a partir da abertura iluminante, for maior do que duas vezes e meia o seu pé direito.

§ 1º - Quando a abertura iluminante comunicar-se com o espaço livre, através de saliência, pórtico, alpendre, beiral ou outra cobertura, a profundidade fixada neste artigo deverá ser acrescida da projeção horizontal desses elementos.

§ 2º - No caso de lojas, a profundidade máxima admitida será de cinco vezes o seu pé direito.

Artigo 2.2.6.03 - Os compartimentos poderão ser insolados, iluminados e ventilados por aberturas situadas sob alpendre, terraços, beirais ou qualquer cobertura, desde que:

- a) a largura da parte coberta não seja inferior à sua profundidade;
- b) a profundidade da parte coberta não exceda a altura do seu pé direito.
- c) o ponto mais baixo da cobertura não seja inferior a 2,50 metros.

CAPÍTULO 2.2.7. - Áreas mínimas das aberturas

Artigo 2.2.7.01 - As aberturas destinadas à insolação, ventilação e iluminação terão as áreas mínimas seguintes:

- a) 1/8 da área útil do compartimento, quando voltada para logradouro - ou espaço livre aberto;
- b) 1/7 da área útil do compartimento, quando voltada para corredor;
- c) 1/6 da área útil do compartimento, quando voltada para espaço livre fechado;
- d) em qualquer caso, será respeitado o mínimo de 0,60 metros quadrado.

Parágrafo único - No mínimo, metade das áreas fixadas neste artigo deverá ser destinada à ventilação.

Artigo 2.2.7.02 - Nos espaços livres destinados à insolação, ventilação e iluminação dos edifícios, não poderão ser erigidas construções de qualquer natureza, ressalvado o disposto no artigo 2.2.1.01., § 4º.

Artigo 2.2.7.03 - Toda e qualquer modificação de loteamento deverá garantir, para as construções existentes, as condições de insolação, iluminação e ventilação estabelecidas nesta Secção.

SECCÃO 2.3.

ARQUITETURA EXTERIOR

CAPÍTULO 2.3.1. - Composição arquitetônica

Artigo 2.3.1.01 - A composição arquitetônica é livre, salvo nos casos em que leis especiais estabelecerem restrições em benefício de uma solução de conjunto.

Parágrafo único - A recusa de aprovação do projeto deverá ser devidamente justificada.

Artigo 2.3.1.02 - As elevações secundárias, visíveis das vias públicas, deverão receber tratamento arquitetônico análogo ao da elevação principal.

Artigo 2.3.1.03 - O proprietário que construir com recuo de alinhamento, pondo a descoberto as paredes laterais dos prédios vizinhos, deverá decorá-las de maneira que constitua conjunto harmônico, sujeito a aprovação da Prefeitura.

Artigo 2.3.1.04 - Os objetos fixos ou móveis, inclusive anúncios e dízeres, não incluídos na aprovação das fachadas dos edifícios obedecerão à legislação municipal vigente sujeita a aprovação da repartição competente.

CAPÍTULO 2.3.2. - Saliências

Artigo 2.3.2.01 - Para o fim de determinar as saliências sobre o alinhamento das vias públicas de qualquer elemento inerente as edificações, sejam balcões ou elementos decorativos, ficam as fachadas divididas em tres partes por duas linhas horizontais, passando as alturas de 2,60 m e 3,60 m do ponto mais alto do meio fio.

§ 1º - Na parte inferior, não serão permitidas saliências, inclusive-degraus sobre passeios.

§ 2º - Na parte média, serão permitidas saliências, que constituam ornatos ou outros elementos arquitetônicos, desde que não excedam a 0,40 metro.

§ 3º - Na parte superior, serão permitidas saliências até dois terços da largura do passeio, respeitado o máximo de 1,20 m.

CAPÍTULO 2.3.3. - Construções em balanço sobre as ruas

Artigo 2.3.3.01 - Não será permitida construção em balanço, que constitua recinto fechado, quando sua projeção sobre um plano horizontal ultrapasse os limites do lote.

Parágrafo único - No edifício localizado em lote de esquina, será o balanço permitido sobre o chanfro ou a curva do canto, desde que seja limitado pelos planos verticais que contêm as linhas divisórias do lote com os passeios.

Artigo 2.3.3.02 - Será permitido balanço sobre as calçadas somente para balcões abertos, desde que:

- a) se comuniquem com salas e dormitórios;
- b) não excedam a um terço da extensão das fachadas;

c) estejam limitados pelos planos verticais inclinados de 45 graus sobre a fachada e que cortem esta, a 0,50 m das divisas do lote;

d) avancem até dois terços da largura do passeio, respeitado o máximo de 1,20 m.

Parágrafo único - Os balcões, quando localizados em edifícios recuados e desde que estejam contidos pelo plano vertical que passa pela linha divisória do lote com o passeio, poderão tomar toda extensão da fachada, sendo considerados como recinto fechado.

CAPÍTULO 2.3.4. - Marquises sobre as ruas

Artigo 2.3.4.01. - Será permitida a construção de marquises sobre os passeios, a juízo da Prefeitura, desde que obedeçam às condições seguintes:

a) afastamento mínimo de 0,50 metro do meio fio e avanço máximo de 2,00 metros;

b) seu ponto mais baixo, no mínimo 3,00 metros acima do nível do passeio;

c) escoamento de águas pluviais por meio de condutores embutidos nas partes e ligados à sarjeta.

CAPÍTULO 2.3.5. - Muretas e gradis

Artigo 2.3.5.01 - Os edifícios construídos com recuo sobre os alinhamentos das vias públicas poderão ser isolados destas por meio de muretas ou gradis.

Artigo 2.3.5.02 - Os jardins das frentes das habitações recuadas poderão ficar em aberto, ou separados da via pública por simples meio fio, mureta ou gradil.

§ 1º - A Prefeitura estabelecerá, em cada caso concreto, as regras a observar para execução e conservação dos jardins.

§ 2º - Em determinados locais e circunstâncias, a Prefeitura poderá exigir que os jardins permaneçam abertos, ou separados da via pública por fecho por ela determinado.

SECÇÃO 2.4.

CONDIÇÕES GERAIS DOS COMPARTIMENTOS

CAPÍTULO 2.4.1. - Salas

Artigo 2.4.1.01 - As salas residenciais terão a área mínima de 8,00 metros quadrados.

Artigo 2.4.1.02 - As salas dos prédios destinados a escritório terão a área mínima de 10,00 metros quadrados.

Artigo 2.4.1.03 - Quando as paredes concorrentes de uma sala formarem um ângulo igual ou inferior a 60° , deverão ser ligadas por uma terceira parede normal à bissetriz daquele ângulo e de extensão mínima de 0,60 metro.

Artigo 2.4.1.04 - Em qualquer hipótese, a forma da sala deverá permitir a inscrição de um círculo de diâmetro igual ou superior a 2,50 metros.

CAPÍTULO 2.4.2 - Dormitórios

Artigo 2.4.2.01 - A área mínima dos dormitórios será:

a) 16,00 metros quadrados, nos apartamentos, quando se tratar do único compartimento além dos de serviços e higiene;

b) 12,00 metros quadrados, quando se tratar do único dormitório da residência;

c) 10,00 metros quadrados, um, e 8,00 metros quadrados, o outro, quando a residência dispuser de dois dormitórios;

d) 6,00 metros quadrados, quando se tratar de residência que já disponha de dois dormitórios, de acordo com o disposto no item anterior.

Parágrafo único - Na área dos dormitórios, não será computada a de quarto de vestir ou toucador.

Artigo 2.4.2.02 - A forma dos dormitórios deverá permitir, no plano do piso, a inscrição de um círculo de 2,00 metros de diâmetro, no mínimo.

Artigo 2.4.2.03 - Quando duas paredes concorrentes de um dormitório formarem ângulo igual ou inferior a 60° , deverão ser ligadas por uma terceira normal à bissetriz daquele ângulo e com extensão mínima de 0,60 metro.

Artigo 2.4.2.04 - Todos os dormitórios deverão ter aberturas exteriores providas de venezianas, ou dispositivos próprios, que assegurem a renovação do ar.

CAPÍTULO 2.4.3. - Cozinhas

Artigo 2.4.3.01 - A área mínima das cozinhas é de 6,00 metros quadrados.

Parágrafo único - Nas habitações constituídas de uma sala e de um dormitório, a cozinha poderá ter a área de 4,00 metros quadrados.

Artigo 2.4.3.02 - Nos apartamentos constituídos por um dormitório e banheiro, será permitido um compartimento destinado a serviço, com área mínima de 3,00 metros quadrados.

Artigo 2.4.3.03 - As cozinhas terão piso de material liso, resistente e impermeável, e as paredes serão revestidas, até a altura de 1,50 metro, com material impermeável.

Artigo 2.4.3.04 - Os tetos das cozinhas, quando situados sob outro pavimento, deverão ser de material impermeável e incombustível.

Artigo 2.4.3.05 - As cozinhas não poderão ter comunicação direta com os compartimentos sanitários ou dormitórios.

CAPÍTULO 2.4.4. - Copas

Artigo 2.4.4.01 - A área mínima das copas será de 5,00 metros quadrados.

Artigo 2.4.4.02 - As copas, quando ligadas às cozinhas por meio de aberturas desprovida de esquadria, não poderão ter comunicação direta com compartimentos sanitários.

Artigo 2.4.4.03 - Nas habitações, somente serão considerados como copas os compartimentos que servirem de passagem entre a cozinha e a sala de refeições.

Artigo 2.4.4.04 - Os pisos das copas serão de material impermeável e suas paredes serão revestidas, até a altura de 1,50 m, com material impermeável.

CAPÍTULO 2.4.5. - Despensas

Artigo 2.4.5.01 - A área mínima das despensas será de 2,00 metros quadrados.

CAPÍTULO 2.4.6. - Compartimentos sanitários

Artigo 2.4.6.01 - Os compartimentos sanitários terão as áreas mínimas:

- a) 1,20 metro quadrado, quando se destinarem somente a privadas;
- b) 2,50 metros quadrados, quando se destinarem somente a banheiros;
- c) 3,00 metros quadrados, quando se destinarem a banheiro e privada conjuntamente.

Parágrafo único - No caso de agrupamentos de aparelhos sanitários da mesma espécie em um só compartimento, as celas de cada um deverão ser separadas por divisões de altura máxima de 2,20 m, assim como ter acesso, através de corredor com a largura mínima de 0,80 m.

Artigo 2.4.6.02 - Toda habitação deverá dispor, no mínimo, de um compartimento sanitário, com acesso independente de dormitório.

§ 1º - O compartimento sanitário poderá ser ligado ao dormitório, quando dele privativo, no caso de existir outro atendendo as exigências deste artigo.

§ 2º - O compartimento sanitário, quando único, deverá ter acesso pelo interior da habitação.

Artigo 2.4.6.03 - Nos prédios residenciais-comerciais, a parte comercial terá sua instalação sanitária própria.

Artigo 2.4.6.04 - Os compartimentos sanitários não poderão ter comunicação direta com sala de refeições, cozinha, despensa ou copa.

Artigo 2.4.6.05 - As paredes dos compartimentos sanitários serão re-

vestidas, até à altura de 1,50 m, com material liso, impermeável e resistente; a frequentes lavagens, assim como os pisos deverão ser de material análogo.

CAPÍTULO 2.4.7. - Meios de saída e circulação

Artigo 2.4.7.01 - Todos os edifícios ou unidades econômicas independentes disporão de meios de saída, tais como portas, escadas, rampas ou passagens, ligando-os diretamente à via pública.

Artigo 2.4.7.02 - Nos corredores ou passagens, ligados às vias públicas por meio de saída, não será permitido o exercício de comércio ou qualquer outra atividade que reduza as suas dimensões, nem será permitida a colocação de vitrines.

Artigo 2.4.7.03 - Quando um edifício se destinar a diferentes atividades, poderão ser exigidos meios de saída próprios para cada uma, quando, a juízo da Prefeitura, houver incompatibilidade entre elas.

Parágrafo único - Quando as proporções do edifício de apenas uma utilização, o justificarem, será exigida uma saída de serviço.

Artigo 2.4.7.04 - Nos edifícios de mais de um pavimento, cuja área por piso exceda a 600,00 metros quadrados, excluído o térreo, será obrigatória a construção de duas escadas, pelo menos uma ligada diretamente à via pública.

§ 1º - As escadas deverão ter desenvolvimento contínuo através dos andares.

§ 2º - Em cada pavimento, nenhum ponto poderá distar mais de 30,00 m. de uma escada.

Artigo 2.4.7.05 - Excluídos os locais destinados a espetáculos, o mínimo de largura para as portas de saída será de 0,90 m para as primeiras 50 pessoas e 0,15 m de acréscimo para cada 50 pessoas ou fração a mais.

§ 1º - As portas de saída deverão abrir-se de maneira que não reduzam a largura da passagem.

§ 2º - Nenhuma porta poderá abrir-se diretamente para uma escada, devendo mediar entre elas um espaço mínimo de 0,60 m.

Artigo 2.4.7.06 - A largura mínima do corredor ou entrada ligando a caixa da escada com a via pública, será a da escada.

Parágrafo único - No caso de o corredor, ou a entrada, servir a mais de uma escada, ou a escada e elevador, sua largura mínima será de 2,00m.

Artigo 2.4.7.07 - Os corredores deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- a) largura mínima de 0,90 m para os corredores internos dos edifícios, de uso privativo de uma residência ou conjunto de salas;
- b) largura mínima de 1,20 m para os corredores de uso comum dos edifícios de habitação coletiva ou de finalidade comercial;
- c) receber luz direta e ter ventilação permanente, quando sua extensão exceder a 10,00 m;
- d) ter suas paredes revestidas com material liso e impermeável, até à altura de 1,50 m, no caso do item b.

Artigo 2.4.7.08 - As escadas terão a largura mínima de:

- I - 0,90 m, quando se destinarem ao uso de uma única residência;
- II - 1,20 m, nos demais casos.

Parágrafo único - Quando se tratar de escadas destinadas a fins secundários, de acesso a compartimentos não habitáveis, a juízo da Prefeitura, poderão ser reduzidos estes mínimos.

Artigo 2.4.7.09 - As escadas deverão ter, em toda a sua extensão, uma altura livre de 2,00 m.

Artigo 2.4.7.10 - Nos edifícios de habitação coletiva, comerciais, comerciais-residenciais ou industriais, as escadas serão de material incombustível.

Parágrafo único - Nos edifícios de três ou mais pavimentos, qualquer que seja o seu destino, as exigências deste artigo se aplicam.

Artigo 2.4.7.11 - Todas as vezes em que o número de degraus exceder a dezenove, será obrigatório um patamar intermediário com a dimensão mínima de 0,90 m.

Artigo 2.4.7.12 - As dimensões dos degraus serão medidas sobre a linha de piso, como tal considerada a que corre paralelamente ao bordo interior da escada, a uma distância do bordo igual a metade da largura da escada, são superior, porém, a 0,60 m, e deverão obedecer aos seguintes limites:

- I - altura máxima de 0,19 m;
- II - largura mínima de 0,25 m;
- III - largura mínima, no lado interno das curvas, de 0,07 m.

Artigo 2.4.7.13 - Nas escadas dos edifícios de habitação coletiva, comerciais ou qualquer de mais de dois andares, será obrigatória a colocação de corrimãos.

Parágrafo único - Nos casos deste artigo será obrigatório o revestimento das paredes, até a altura de 1,50 m, com material liso resistente e impermeável.

Artigo 2.4.7.14 - Quando a ligação, entre os diversos pavimentos de edifícios, se fizer por meio de rampas, estas obedecerão as mesmas dimensões das escadas e não terão inclinação superior a 12%.

Parágrafo único - As mudanças de direção das rampas serão concordadas por patamares.

Artigo 2.4.7.15 - Os edifícios que tenham piso de pavimento a uma distância vertical maior que dez (10) metros, contados do nível da soleira de entrada, deverão possuir, no mínimo, um elevador.

Parágrafo único - Nos edifícios que possuírem elevador este poderá não servir o último pavimento quando se destinar a serviço do edifício - ou for de uso privativo do penúltimo pavimento.

Artigo 2.4.7.16 - Quando o edifício tiver piso de pavimento situado a uma distância vertical maior que vinte e cinco metros, correspondente no máximo a oito pavimentos, contados a partir do nível da soleira, o número mínimo de elevadores será dois ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 2.4.7.17 - A construção dos prédios deverá ser feita de forma-

que garanta a instalação de elevadores, de conformidade com as normas em vigor da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

CAPÍTULO 2.4.8 - Dependências

Artigo 2.4.8.01 - As garagens das habitações particulares ou coletivas deverão satisfazer as condições seguintes:

- I - pé-direito mínimo de 2,25 m;
- II - revestimento das paredes, até à altura de 1,50 m, e os pisos, com material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens;
- III - teto de material incombustível, quando houver pavimento superposto;
- IV - dispositivo de ventilação permanente;
- V - ausência de comunicação com dormitórios.

Artigo 2.4.8.02 - As lavanderias deverão ter piso impermeável.

Artigo 2.4.8.03 - Não serão permitidos porões com pés-direitos compreendidos entre 1,20 e 2,25 m.

Artigo 2.4.8.04 - Os porões deverão obedecer às condições seguintes:

- I - os pisos serão de material liso e impermeável;
- II - os revestimentos das paredes internas serão impermeabilizados, até a altura de 0,30 m, acima do nível do terreno circundante;
- III - todos os compartimentos terão comunicação entre si e as paredes externas terão aberturas para ventilação permanente, que serão protegidas por telas ou grade de malha igual ou inferior a 1 cm.

Parágrafo único - Os porões, que tiverem pé-direito igual ou superior a 2,25 m, poderão ser utilizados para instalações sanitárias, depensas, depósitos, adegas ou garagens, desde que sejam asseguradas as condições de ventilação e iluminação.

Artigo 2.4.8.05 - No caso em que não fôr possível assegurar a ventilação permanente dos porões por aberturas externas, esta será assegurada por meio de tubo ventilador com diâmetro mínimo de 7,5 cm, que se elevará no mínimo 0,50 m acima do telhado.

Artigo 2.4.8.06 - Os depósitos domiciliares e despejos deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - pé-direito mínimo de 2,25 m;
- II - ser dotados de aberturas que garantam a ventilação permanente.

CAPÍTULO 2.4.9 - Lojas, sobrelojas e galerias

Artigo 2.4.9.01 - Nas lojas são exigidas as seguintes condições:

- a) possuírem, no mínimo, um compartimento sanitário;
- b) não terem comunicação direta com compartimento sanitário, dormitório ou cozinha.

Artigo 2.4.9.02 - Nos agrupamentos de lojas, as instalações sanitárias também poderão ser agrupadas, uma para cada loja, em qualquer espaço no interior do prédio, desde que o acesso às instalações seja fácil, através do corredor, "hall" ou passagem de uso comum.

Artigo 2.4.9.03 - Será permitida a criação de andares intermediários, de duração permanente ou temporária, somente quando obedecido o disposto no artigo 2.1.3.03.

Artigo 2.4.9.04 - A natureza do piso e dos revestimentos das paredes dependerá do gênero de comércio a que a loja for destinada e obedecerá a Lei Estadual nº 1.561-A, de 29 de Dezembro de 1.951.

Artigo 2.4.9.05 - Nenhuma loja, mesmo resultante de subdivisão, poderá ter menos de 4,00 metros de largura.

Artigo 2.4.9.06 - As galerias de passagem interna, através de edifícios, estendendo-se de rua a rua, deverão ter largura e pé-direito correspondentes, no mínimo, a 1/25 (um vinte e cinco avos) do seu comprimento, observados os mínimos de 2,50 m na largura, e 3,00 m no pé direito.

Parágrafo único - Quando estas galerias derem acesso a estabelecimentos comerciais (lojas), terão, no mínimo, largura e pé-direito livres e desimpedidos correspondentes a 1/20 (um vinte avos) do seu comprimento, observados os mínimos de 4,00 metros para ambos (largura e pé-direito).

Artigo 2.4.9.07 - A iluminação das galerias poderá ser atendida exclusivamente por meio dos vãos de acesso, desde que o comprimento daquelas não exceda a 5 vezes sua largura.

Parágrafo único - Para os comprimentos excedentes, a iluminação das galerias deverá atender ao disposto no artigo 2.2.7.01.

SEÇÃO 2. 5.

REFORMAS, AUMENTOS E MODIFICAÇÕES EM GERAL

CAPÍTULO 2.5.1. - Exigências para reformas e aumentos

Artigo 2.5.1.01 - As obras de reforma, reconstrução parcial ou acréscimo, poderão ser executadas, desde que sejam, concomitantemente colocadas de acordo com todas as exigências deste Código.

Artigo 2.5.1.02 - Nas edificações existentes, que estiverem em desacordo com o presente Código, mas tenham sido construídas em obediência à legislação anterior, serão permitidas obras de acréscimo, reconstruções parciais ou reformas nas condições seguintes:

a) obras de acréscimo: se as partes acrescidas não derem lugar a formação de novas disposições, em desobediência às normas do presente Código, e não vierem contribuir para aumentar a duração natural das partes antigas, em desacordo com as mesmas normas;

b) reconstruções parciais: se não vierem contribuir para aumentar a duração natural do edifício em conjunto;

c) reformas: se apresentarem melhorias, efetivadas condições de higiene, segurança ou comodidades, e não vierem contribuir para aumentar a duração natural do edifício em conjunto.

§ 1º - Em edifícios já existentes, onde haja compartimentos de permanência diurna ou noturna, iluminados e ventilados por claraboias ou áreas cobertas, será tolerada a execução das obras tratadas nas alíneas anteriores, desde que se façam nesses edifícios as modificações necessárias, para que todos aqueles compartimentos fiquem dotados de iluminação e ventilação diretas, por meio de aberturas em plano vertical.

§ 2º - Quando houver mais de um pavimento, tolerar-se-á a remoção da cobertura das áreas para nível inferior ao dos peitoris das janelas do primeiro andar, desde que não haja, no pavimento térreo, loja ou compartimento interessados por essas áreas, caso em que a cobertura deverá ser retirada.

CAPÍTULO 2.5.2 - Corte de canto das esquinas

Artigo 2.5.2.01 - Quando se tratar de prédios de esquina, construídos nos alinhamentos das ruas, será obrigatório o corte de canto, nos termos deste Código, em todas as hipóteses do artigo anterior.

CAPÍTULO 2.5.3. - Modificações dos lotes edificados

Artigo 2.5.3.01 - Toda modificação de lotes edificados, quer se trate de diminuição ou aumento das suas áreas, está sujeita a aprovação prévia e deverá obedecer às seguintes condições:

I - Todos os lotes, atingidos pela modificação ou dela resultantes deverão satisfazer aos mínimos exigidos neste Código;

II - Todos os edifícios existentes deverão continuar obedecendo às exigências deste Código, no que se refere a recuos, limites de áreas construídas, insolação, ventilação e iluminação.

SECÇÃO 2.6.

DEFESA CONTRA INCÊNDIOS

CAPÍTULO 2.6.1. - Natureza das medidas preventivas

Artigo 2.6.1.01 - A Prefeitura, pelas repartições competentes, poderá impor as medidas que julgar necessárias à defesa dos edifícios contra incêndios, sem prejuízo das que fazem parte do Código.

Parágrafo único - Essas medidas poderão ser de três naturezas, a saber:

I - quanto à situação dos edifícios dentro dos lotes, com a finalidade de evitar os incêndios e facilitar o trabalho de sua extinção ou isolamento;

II - quanto à aplicação de determinados materiais ou equipamentos, de maneira que evite incêndios, facilite o seu combate ou isolamento e dê alarma;

III - quanto a dispositivos próprios da construção ou acessórios destinados ao combate de incêndios.

CAPÍTULO 2.6.2. - Colocação de tomadas d'água

Artigo 2.6.2.01 - Nos edifícios de mais de três pavimentos, nos que tenham area superior a 1.200,00 metros quadrados, nos que sejam habitados por mais de 100 pessoas e nos destinados a reuniões ou espetáculos, será obrigatória a colocação de tomadas de água, para incêndios, de características fixadas pelo Departamento de Águas e Esgotos e o Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único - Essas tomadas deverão ser colocadas de molde a defender todo o edifício, sem que distem, entre si, mais de 50,00 m.

CAPÍTULO 2.6.3. - Colocação de hidrantes

Artigo 2.6.3.01 - Nas fábricas de área superior a 2.000 metros quadrados que dispuserem de 50 ou mais trabalhadores, ou nas que ofereçam maior risco de incêndios, serão colocados os hidrantes julgados necessários pelo Corpo de Bombeiros, nos locais por este indicados.

Parágrafo único - A colocação desses hidrantes será executada pela Prefeitura, que cobrará do proprietário o seu custo orçado.

Artigo 2.6.3.02 - Quando se tratar de indústrias ou depósitos de materiais inflamáveis, a Prefeitura poderá exigir a colocação de extintores apropriados aos materiais em depósito.

CAPÍTULO 2.6.4. - Defesa contra incêndios nos prédios existentes

Artigo 2.6.4.01 - As medidas previstas nesta Secção poderão ser aplicadas aos prédios existentes, quando, a juízo da repartição competente, forem julgadas necessárias.

Parágrafo único - A exigência dessas medidas para prédios existentes será obrigatória nos seguintes casos:

I - quando fôr executada obra de qualquer natureza no imóvel;

II - quando fôr mudada a utilização do imóvel;

III - quando fôr solicitada abertura para funcionamento de estabelecimentos sujeitos àquelas medidas.

T Í T U L O 3

DOS EDIFÍCIOS PARA FINS ESPECIAIS

SECÇÃO 3.1.

GENERALIDADES

CAPÍTULO 3.1.1. - Condições Gerais

Artigo 3.1.1.01 - Os edifícios para fins especiais, além do que lhes fôr aplicável segundo este Código, deverão obedecer ao que determina este título.

Artigo 3.1.1.02 - Na construção ou licenciamento dos estabelecimentos comerciais ou industriais, a Prefeitura exigirá, além do que constar deste Código, as medidas previstas em legislação especial do Município, do Estado ou da União, para cada caso.

Artigo 3.1.1.03 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais, não poderão lançar nos esgotos sanitários ou pluviais os resíduos e águas servidas ou de lavagem, sem a prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo único - Quando o lançamento dessas matérias se fizer em cursos d'água, será obrigatório o seu tratamento prévio e, em qualquer caso, dependerá da aprovação do órgão estadual encarregado da defesa dos cursos d'água.

Artigo 3.1.1.04 - As instalações, cujo funcionamento produzir ruídos ou vibrações danosas à saúde ou bem-estar da vizinhança, deverão ser afastadas da divisa o espaço necessário para suprimir aqueles inconvenientes e nunca menos de 2,00 m.

Artigo 3.1.1.05 - A construção ou instalação de estabelecimentos comerciais ou industriais, que possam produzir ruído, trepidações, cheiro intenso, incômodo ou nocivo, moscas, poluição de águas, perigo de explosão ou incêndio, emanações nocivas, poeira, fumaça ou causar danos de qualquer natureza a terceiros, mesmo quando localizadas nas zonas próprias para atividades industriais e comerciais, estarão sujeitas a licença da repartição competente, que poderá exigir medidas especiais de proteção ou localização para cada caso.

Parágrafo único - Nos estabelecimentos existentes e em desacôrdo com este Código, não será permitida nenhuma obra para aumento ou conservação.

SEÇÃO 3. 2.

EDIFÍCIOS COMERCIAIS OU DE HABITAÇÃO COLETIVA

CAPÍTULO 3.2.1.- Edifícios de apartamentos ou habitação coletiva

Artigo 3.2.1.01. - Nos edifícios de habitação coletiva, a estrutura, as paredes, os pisos, os forros e as escadas serão construídos inteiramente de material incombustível.

Parágrafo único - A madeira, ou qualquer outro material combustível, será tolerada em esquadrias, corrimãos e como revestimento assentado sobre concreto ou alvenaria.

Artigo 3.2.1.02 - Nos compartimentos destinados ao comércio, somente serão permitidos estabelecimentos comerciais que não perturbem o sossego dos moradores.

Artigo 3.2.1.03 - A repartição competente determinará as condições, a que deverão obedecer o abastecimento de água e o esgotamento do edifício.

Parágrafo único - Quando, a juízo da repartição competente, for necessário, poderão ser exigidos os projetos completos das instalações de águas e esgotos.

Artigo 3.2.1.04 - As instalações elétricas e telefônicas obedecerão às especificações das companhias concessionárias desses serviços.

Artigo 3.2.1.05 - Os vestíbulos dos apartamentos, quando tiverem área superior a 6,00 metros quadrados, deverão satisfazer as exigências para a insolação e iluminação dos compartimentos de uso diurno.

Artigo 3.2.1.06 - É obrigatória a colocação de coletor de lixo, dotado de tubo de queda e depósito com capacidade suficiente para acumular o lixo dos apartamentos durante quarenta e oito horas.

§ 1º - Os tubos de queda deverão ser ventilados na parte superior, elevando-se o mínimo de 1,00 m acima da cobertura e não deverão comunicar-se diretamente com as peças de distribuição de uso comum.

§ 2º - A instalação deverá ser provida de dispositivo para lavagens.

Artigo 3.2.1.07 - É obrigatória a colocação de incinerador de lixo, de capacidade suficiente para atender todo o edifício, quando este tiver mais de quarenta dormitórios.

Artigo 3.2.1.08 - A habitação do zelador poderá ser construída em edícula, sempre, porém, com o mínimo dos seguintes compartimentos: sala, dormitório, cozinha e instalação sanitária.

Parágrafo único - As condições técnicas exigidas para os compartimentos da habitação do zelador serão as estabelecidas neste Código, para outros tipos de habitação.

Artigo 3.2.1.09 - Os prédios com mais de dez apartamentos deverão ser dotados de garagens ou abrigos para estacionamento de autos de passeio, para uso dos seus apartamentos, no total correspondente à quarta parte do número de apartamentos.

Artigo 3.2.1.10 - É obrigatória a colocação de caixa para correspondência.

CAPÍTULO 3.2.2. - Edifícios comerciais e de escritórios

Artigo 3.2.2.01 - Nos edifícios comerciais ou de escritórios, a estrutura, paredes, pisos, forros e escadas serão de material incombustível.

§ único - Será tolerado o uso de madeira ou de qualquer outro material combustível nas esquadrias, corrimão e como revestimento assentado sobre alvenaria ou concreto.

Artigo 3.2.2.02 - As instalações de água, esgotos, elétricas, telefônicas e o coletor de lixo obedecerão ao fixado no capítulo anterior, para os prédios de apartamentos.

Artigo 3.2.2.03 - É obrigatória a colocação de incinerador de lixo, de capacidade suficiente para atender a todo o edifício, quando este tiver mais de quarenta salas.

Artigo 3.2.2.04 - Será obrigatória a colocação de caixa para correspondência.

CAPÍTULO 3.2.3 - Hotéis

Artigo 3.2.3.01 - Os quartos dos hotéis deverão obedecer às condições seguintes:

I - ter área igual ou superior a 10,00 metros quadrados.

II - ter as paredes revestidas até à altura de 1,50 m de material liso, impermeável e resistente a lavagens frequentes;

III - ter lavatório com água corrente, quando não dispuserem de instalação de banhos privativa.

Artigo 3.2.3.02 - Os hotéis, que não dispuserem de instalações sanitárias privativas, em todos os quartos, deverão ter compartimentos sanitários separados para um e outro sexo.

§ 1º - Esses compartimentos, na proporção mínima de um para cada seis quartos, em cada pavimento, deverão ser dotados de privada, lavatório e chuveiro.

§ 2º - Além das instalações exigidas neste artigo e no parágrafo 1º, deverão existir compartimentos sanitários para uso exclusivo dos empregados.

Artigo 3.2.3.03 - As copas e cozinhas deverão ter a área mínima de 10,00 metros quadrados.

Parágrafo único - Quando se tratar de copa destinada a servir um único andar, a área poderá ser de 6,00 metros quadrados.

Artigo 3.2.3.04 - Os compartimentos destinados a lavanderia deverão satisfazer as mesmas exigências para copas e cozinhas, quanto às paredes, pisos, iluminação e acesso.

Artigo 3.2.3.05 - Nos hotéis que tenham de 3 a 6 pavimentos, inclusive, será obrigatoriamente instalado, pelo menos, um elevador. Quando tiver mais de 6 pavimentos, deverá conter no mínimo 2 elevadores, em todos os casos obedecidas as normas técnicas brasileiras.

Artigo 3.2.3.06 - Além dos compartimentos destinados à habitação, os hotéis deverão ter, no mínimo, os compartimentos seguintes:

- I - vestíbulo com local destinado à portaria;
- II - sala destinada a estar, leitura ou correspondência.

Artigo 3.2.3.07 - Quanto às instalações de água, esgoto, luz, telefone e coletor de lixo, aplica-se o estabelecido no capítulo 3.2.1.

Artigo 3.2.3.08 - Os hotéis deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados contra incêndios, de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor.

CAPÍTULO 3.2.4 - Mercados particulares

Artigo 3.2.4.01 - A Prefeitura poderá conceder licença para construção de mercados particulares, quando o julgar necessário ao abastecimento de um bairro ou da cidade e desde que sua localização não ofereça inconveniente à vizinhança ou ao tráfego.

§ 1º - Esses mercados serão construídos por particulares em terrenos de sua propriedade, sem qualquer favor do município.

§ 2º - A Prefeitura determinará os artigos que poderão ser vendidos, cujos preços serão os fixados para os Mercados Municipais.

Artigo 3.2.4.02 - Autorizada a construção de um mercado particular, fica impedida a construção de outros num raio de mil metros ao redor do primeiro.

Artigo 3.2.4.03 - Os mercados particulares serão obrigados a manter, em local de fácil acesso, um veículo coletor de lixo, rebocável, de tamanho e demais características fixadas pela repartição competente.

Artigo 3.2.4.04 - Nos mercados particulares, constituídos por grupos de pavilhões, onde os compartimentos destinados ao comércio recebam luz direta, estes obedecerão às especificações próprias das lojas, sem prejuízo do contido neste capítulo, no que for aplicável ao caso.

Artigo 3.2.4.05 - As edificações destinadas a mercados particulares - deverão observar o seguinte:

I - ser recuados no mínimo 6,00 m nas frentes para as ruas, devendo a área correspondente ao recuo receber pavimentação do tipo determinado pela Prefeitura;

II - permitir a entrada e circulação de caminhões, por passagens de largura mínima de 4,00 m, pavimentadas com material especificado pela Prefeitura;

III - ter pé-direito mínimo de 4,00 m, medido no ponto mais baixo da estrutura do telhado;

IV - ter os vãos iluminantes distribuídos de modo que garantam iluminação uniforme e de área nunca inferior a um quinto da área iluminada;

V - ter metade da área iluminante, no mínimo, utilizada para fins de ventilação permanente;

VI - dispor de compartimentos sanitários, separados para cada sexo, isolados do recinto de vendas e dotados de privadas em número de uma para cada sexo, em área ou superior a 150 metros quadrados.

VII - dispor de câmaras frigoríficas com capacidade suficiente, a juízo da Prefeitura, para atender ao mercado;

VIII - as bancas terão a área mínima de 8,00 metros quadrados e forma capaz de conter um círculo de 2,00 m de diâmetro;

IX - os pisos de material liso, impermeável e resistente, disporão de ralos e terão as declividades necessárias para garantir o escoamento fácil de águas de lavagem;

X - os compartimentos destinados às bancas terão paredes revestidas de azulejos até à altura de 2,00 m;

XI - as prateleiras, armações, balcões e demais acessórios das bancas serão, obrigatoriamente, metálicas, de mármore ou de material que os substitua, a juízo da Prefeitura;

XII - dispor de um compartimento destinado ao uso da fiscalização.

Artigo 3.2.4.06 - Os mercados particulares serão isolados das divisas por uma passagem de serviço com largura mínima de 3,50 m.

Artigo 3.2.4.07 - Os mercados particulares deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados contra incêndio, de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor.

CAPÍTULO 3.2.5. - Restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres

Artigo 3.2.5.01 - As cozinhas, copas e despensas destes estabelecimentos terão pisos revestidos de material impermeável, liso, resistente e não absorvente, e as paredes revestidas, até à altura de 2,00 m, de material cerâmico vidrado branco.

§ 1º - Estes compartimentos não poderão ser ligados diretamente aos sanitários ou aos de habitação.

§ 2º - Estes compartimentos deverão ter os vãos protegidos por dispositivos que evitem a entrada de moscas.

Artigo 3.2.5.02 - Os salões de consumação terão os pisos revestidos de material liso, impermeável, resistente e não absorvente e as paredes revestidas, até à altura de 1,50 m, de material cerâmico vidrado ou material equivalente, a juízo da repartição competente.

Artigo 3.2.5.03 - A área mínima das cozinhas será de 10,00 metros quadrados, não podendo ter qualquer das dimensões inferior a 3,00 m.

Artigo 3.2.5.04 - Os projetos destes estabelecimentos deverão prever:

- I - instalações sanitárias para o público, separadas para cada sexo;
- II - instalações sanitárias e vestiário para empregados.

Parágrafo único - Ficam isentos das exigências do item I e do vestiário para empregados os estabelecimentos com área inferior a 30,00 metros quadrados, que atendam fregueses somente nos balcões.

CAPÍTULO 3.2.6. - Comércio de gêneros alimentícios

Artigo 3.2.6.01 - Os compartimentos destinados à venda de gêneros alimentícios deverão obedecer ao seguinte:

I - ter os pisos e as paredes, até à altura de 1,50 m, revestidos de material liso, impermeável, resistente e não absorvente;

II - dispor, a juízo da Prefeitura, de tomadas de escoamento de água

necessárias à lavagem do estabelecimento;

III - ter área mínima de 16,00 metros quadrados e a dimensão mínima de 4,00 metros.

Artigo 3.2.6.02 - Os compartimentos destinados à manipulação de produtos alimentícios deverão obedecer ao seguinte:

I - ter os pisos de material cerâmico ou equivalente;

II - ter as paredes revestidas, até à altura de 2,00 m, com material-cerâmico vidrado branco;

III - ter ângulos das paredes arredondados;

IV - não ter fôrro de madeira;

V - ter todos os vãos com dispositivos que impeçam a entrada de moscas;

VI - não ter ligação direta com compartimento sanitário ou de habitação.

Artigo 3.2.6.03 - Os açougues e peixarias, além do exigido no artigo 3.2.6.02, deverão satisfazer às condições seguintes:

I - as portas abrirão diretamente para logradouro público, terão a altura mínima de 3,20 m e a largura total igual ou superior a 2,40 m, sendo a medida de cada vão de 1,20 m.

II - não terão aberturas de comunicação interna, salvo para áreas de iluminação ou ventilação;

III - terão a área mínima de 20,00 metros quadrados;

IV - os pisos terão ralos e declividades suficientes para o escoamento fácil das águas de lavagem;

V - as paredes terão os cantos arredondados e serão revestidas, em toda a sua altura, com material cerâmico vidrado branco.

SECÇÃO 3.3.

LOCAIS DE REUNIÕES OU DIVERSÕES

PÚBLICAS EM GERAL

CAPÍTULO 3.3.1. - Locais de reuniões

Artigo 3.3.1.01 - Locais de reuniões, para efeito da observância do disposto neste capítulo, são todos aqueles onde possa haver aglomeração de pessoas com qualquer finalidade, tais como: - cinema, teatro, conferências, esportes, religião, educação e divertimento.

Artigo 3.3.1.02 - Nas casas ou locais de reunião, todos os elementos da construção, que constituem a estrutura do edifício e bem assim as paredes e as escadas, deverão ser de material incombustível.

Parágrafo único - Para sustentação da cobertura, admite-se o emprêgo de estrutura de madeira, quando convenientemente ignífuga.

Artigo 3.3.1.03 - Os fôrros das platéias e palcos, construídos sob a cobertura do edifício, quando não tenham resistência suficiente para evitar a queda, sobre as salas de espetáculos ou de reunião, de telhas de cobertura, arrancadas pelo vento, deverão dispor de proteção adequada a este fim.

Artigo 3.3.1.04 - A estrutura de sustentação do piso dos palcos deverá ser de material incombustível.

Artigo 3.3.1.05 - Não poderá haver porta ou qualquer vão de comunicação entre as dependências das casas de diversões e as edificações vizinhas.

Artigo 3.3.1.06 - Os gradis de proteção ou para-peitos das localidades elevadas deverão ter a altura mínima de 0,90 m e largura suficiente para garantir perfeita segurança.

Artigo 3.3.1.07 - Serão exigidos compartimentos sanitários para cada ordem de localização, devidamente separados, para uso de um e de outro sexo, e sem comunicação direta com salas de reunião.

Artigo 3.3.1.08 - Quando se tratar de espetáculos ou divertimentos, que exijam seja conservado fechado o local durante sua realização, será obrigatória a instalação de renovação mecânica de ar ou ar condicionado, devendo atender ao seguinte:

a) a renovação mecânica de ar deverá ter capacidade mínima de insuflamento de 50 m³/hora, por pessoa, distribuídos de maneira uniforme no recinto, e obedecer às recomendações de normas técnicas que regulam a espécie;

b) a instalação de ar condicionado deverá obedecer, quanto à quantidade de ar insuflado, temperatura e distribuição, às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Artigo 3.3.1.09 - Para todos os efeitos deste capítulo, as lotações serão calculadas de acordo com o coeficiente da tabela abaixo:

<u>NATUREZA DO LOCAL</u>	<u>PESSOAS</u> por metro quadrado
1 - Auditórios, salas de concôrto, salões de baile, conferência etc., sem assentos fixos.....	1,00
2 - Habitações coletivas	0,06
3 - Exposições, museus, restaurantes, locais de tra- balho, mercados etc.	0,25
4 - Escritórios em geral	0,12
5 - Templos religiosos	0,50
6 - Ginásio, salões de boliche, patinação etc.	0,20
7 - Grandes indústrias	0,06
8 - Praças de esporte	1,00

Parágrafo único - Quando se tratar de locais com assentos fixos, a lotação será o total de assentos cabíveis, acrescidos de 10%.

Artigo 3.3.1.10 - As larguras das passagens longitudinais e transversais, dentro das salas de espetáculos, serao proporcionais ao número provável de pessoas que por elas transitam, no sentido de escoamento, considerada a lotação maxima.

a) a largura mínima das passagens longitudinais é de 1 m e a das transversais é de 1,70 m, sempre que sejam utilizadas por um número de pessoas igual ou inferior a 100;

b) ultrapassado esse número, aumentarão de largura na razão de 8 milímetros por pessoa excedente.

Parágrafo único - A largura das passagens longitudinais é medida, eixo a eixo dos braços das poltronas ou entre este e as paredes, e a das passagens transversais é medida de encosto a encosto das poltronas.

Artigo 3.3.1.11 - A largura das escadas será proporcional ao número provável de pessoas que por elas transitam no sentido do escoamento, considerada a lotação maxima.

a) a largura mínima das escadas será de 1,50 m, sempre que utilizadas por número de pessoas igual ou inferior a cem;

b) ultrapassado esse número, aumentarão de largura à razão de 8 milímetros por pessoa excedente;

c) sempre que o número de degraus consecutivos exceder a 16, será obrigatória a intercalação de patamar, o qual terá, no mínimo, o comprimento de 1,20 m, sempre que não haja mudança de direção, ou 60% da largura da escada, quando houver esta mudança, respeitado o mínimo de 1,20m;-

d) nas escadas em curva, serão admitidos degraus em leque com raio mínimo de bordo interno de 3,50 m e a largura mínima dos degraus na linha de piso de 0,30 m;

e) sempre que a largura da escada ultrapasse a 2,50 m, será obrigatória a subdivisão por corrimãos intermediarios, de tal forma que as subdivisões não ultrapassem a largura de 1,50 m;

f) sempre que não haja mudança de direção nas escadas, os corrimãos -

devem ser contínuos;

g) é obrigatória a colocação de corrimãos contínuos junto às paredes da caixa da escada;

h) o cálculo dos degraus será feito de modo que o dôbro da altura somado à largura do piso em centímetros não seja inferior a 62 cm, nem superior a 64 cm, respeitada a altura máxima de 17 cm a largura mínima de 29 cm;

i) o lance final das escadas será orientado na direção da saída;

j) quando a sala de reunião ou espetáculos não estiver colocada em pavimento térreo, haverá, pelo menos, duas escadas ou rampas convenientemente localizadas, dirigidas para saídas autônomas.

Artigo 3.3.1.12 - As escadas poderão ser substituídas por rampas, com a inclinação máxima de 12%.

Artigo 3.3.1.13 - A largura dos corredores será proporcional ao número provável de pessoas que por elas transitarem, no sentido do escoamento, considerada a lotação máxima:

a) a largura mínima dos corredores será de 1,50 m, sempre que utilizados por um número de pessoas igual ou inferior a 150;

b) ultrapassado este número, aumentarão de largura na razão de 8 milímetros por pessoa excedente;

c) quando várias portas do salão de espetáculos abrirem para o corredor, será descontado do cálculo de acréscimo de largura deste corredor a sua capacidade de acumulação, na razão de 4 pessoas por metro quadrado - para efeito deste desconto, só será computada a área do corredor contida entre as portas do salão de espetáculos, a mais próxima e a mais distante da saída;

d) quando o corredor der escoamento pelas duas extremidades, o acréscimo de largura será tomado pela metade do que estabelece a letra "b";

e) as portas de saída dos corredores não poderão ter largura inferior à destes.

Artigo 3.3.1.14 - As portas da sala de espetáculos, ou de reuniões, terão, obrigatoriamente, em sua totalidade, a largura correspondente a 1 centímetro por pessoa prevista na lotação do local, observado o mínimo de 2,00 m para cada porta:

1 - as folhas dessas portas deverão abrir-se para fora, no sentido de escoamento das salas, sem obstrução dos corredores de escoamento;

2 - as portas de saída poderão ser dotadas de vedação complementar, mediante cortina de ferro, desde que:

I - não impeçam a abertura total das folhas das portas de saída;

II - permaneçam abertas durante a realização de espetáculos.

Artigo 3.3.1.15 - As salas ou locais de reunião deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados contra incêndio, de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor.

Artigo 3.3.1.16 - Deverá ser prevista a instalação de um sistema de luz de emergência que, em caso de interrupção de corrente, evite, durante uma hora, que as salas de espetáculos ou reuniões, corredores, saídas

e salas de espera fiquem às escuras.

Artigo 3.3.1.17 - Os projetos, além dos elementos de construção propriamente ditos, apresentarão, em duas vias, desenhos e memoriais explicativos da distribuição das localidades e das instalações elétricas ou mecânicas para ventilação, ar condicionado, projeção e levadores, com os diversos circuitos elétricos projetados.

Artigo 3.3.1.18 - No pavimento térreo é obrigatório um recuo de 4,00 m na construção, podendo essa área ser ocupada até 15% por estrutura, portaria ou bilheteria.

CAPÍTULO 3.3.2. - Salas de espetáculos

Artigo 3.3.2.01 - As edificações destinadas a teatros e cinemas deverão ter as paredes externas com espessura mínima de um tijolo, elevando-se 1,00 m acima da calha, de modo que dê garantia adequada contra incêndios.

Artigo 3.3.2.02 - Deverão também ser adotadas medidas para evitar a transmissão de ruídos.

Parágrafo único - A Prefeitura exigirá, quando julgar conveniente para a aprovação do projeto de casas de espetáculos, estudos pormenorizados de sua acústica, que serão submetidos a aprovação.

Artigo 3.3.2.03 - Nos cinemas e teatros, a disposição das poltronas será feita em setores separados por passagens longitudinais e transversais; a lotação de cada um destes setores não poderá ultrapassar a 250 poltronas; as poltronas serão dispostas em filas, formando arcos de círculo, observado o seguinte:

a) o espaçamento mínimo entre filas, medido de encôsto a encôsto, será:

I - quando situadas na platéia: de 90 cm para poltronas estofadas e 83 cm para poltronas sem estofamento;

II - quando cituadas nos balcões: de 95 cm para estofadas e 88 cm para não estofadas;

b) poltronas estofadas terão a largura mínima de 52 cm e não estofadas, 50 cm, medidas centro a centro dos braços;

c) não poderão as filas ter mais do que 15 poltronas;

d) será de 5 o número máximo de poltronas das séries que terminarem junto à parede.

Artigo 3.3.2.04 - Deverá ser apresentado o gráfico demonstrativo da perfeita visibilidade da tela ou palco, por parte do espectador situado em qualquer das localidades;

a) tomar-se-á para esta demonstração a altura de 1,125 m para a vista do espectador sentado;

b) nos cinemas, a linha reta imaginária que liga a parte inferior da tela à vista de um observador deverá passar 12,5 cm acima da vista do observador da fila seguinte;

c) nos teatros, o ponto de visão para construção do gráfico de visibilidade será tomado 50 cm acima do piso do palco e a 3 m de profundidade, além da boca de cena.

Artigo 3.3.2.05 - As passagens longitudinais na platéia não deverão ter degraus, desde que os desníveis possam ser vencidos por rampas de declividade não superior a 12%.

Artigo 3.3.2.06 - No caso de serem necessários degraus, terão todos a mesma altura.

Artigo 3.3.2.07 - Nos balcões, não será permitida, entre os patamares em que se colocam as poltronas, diferença de nível superior a 34 cm, devendo ser intercalado degrau intermediário:

1 - êste degrau intermediário terá a altura máxima de 17 cm e a mínima de 12 cm, com as larguras mínimas de 28 cm e máxima de 35 cm.

Artigo 3.3.2.08 - Os balcões não poderão ultrapassar 2/5 do comprimento das platéias.

Artigo 3.3.2.09 - Os pés-direitos livres mínimos serão: sob e sôbre o balcão, de 3,00 m e, no centro da platéia, de 6,00 m.

Artigo 3.3.2.10 - Os cinemas e teatros deverão, obrigatoriamente, dispor de salas de espera independentes para platéias e balcões, com os requisitos seguintes:

a) ter área mínima proporcional ao número de pessoas previsto na lotação da "ordem de localidade" a que servir, à razão de 13 decímetros quadrados por pessoa, nos cinemas, e 20 dm² por pessoa nos teatros.

b) a área da sala de espera será calculada sem incluir a destinada, eventualmente, a bares, "bombonnières", vitrinas e mostruários.

Artigo 3.3.2.11 - Os compartimentos sanitários, destinados ao público deverão ser devidamente separados para uso de um e de outro sexo:

a) serão localizados de forma que possibilite fácil acesso tanto para a sala de espetáculos como para a sala de espera;

b) poderão dispor de ventilação indireta ou forçada, conforme dispõe o artigo 2.2.5.02;

c) o número de aparelhos será determinado de acôrdo com as seguintes relações, nas quais "L" representa lotação da "ordem de localidade" a que servem;

Para homens

Privadas L / 300

Lavatórios L / 250

Mictórios L / 80

Para mulheres

Privadas L / 250

Lavatórios L / 250

d) o espaçamento entre os mictórios deverá ser de 0,70 m.

Artigo 3.3.2.12 - Quando as diversas ordens de localidades destinadas ao público estiverem dispostas em níveis diferentes e superpostos, o acesso a cada um dos pisos será feito por escadas próprias, tôdas elas -

com as larguras exigidas neste Código.

Artigo 3.3.2.13 - Os edifícios destinados a teatros ou cinemas deverão ficar isolados dos prédios vizinhos, por meio de áreas ou passagens de largura mínima de 3,00 metros.

§ 1º - As áreas ou passagens tratadas neste artigo poderão ser cobertas desde que sua ventilação seja assegurada.

§ 2º - As áreas laterais poderão ser dispensadas, quando as salas de espetáculos tiverem saída para mais de uma rua.

Artigo 3.3.2.14 - O espaço entre o fôrro e a cobertura deverá obedecer aos requisitos seguintes:

a) ter tôdas as instalações elétricas canalizadas em condutos próprios;

b) dispor de iluminação artificial suficiente para permitir a perfeita visão em toda a sua extensão;

c) dispor de passadiços, apoiados sobre a estrutura do telhado, de maneira que permita sua limpeza e vistorias frequentes;

d) dispor de um único acesso com dispositivos de fechamento a chave.

Parágrafo único - O acesso ao fôrro deverá ser mantido permanentemente fechado e a chave guardada, sob responsabilidade da gerência.

CAPÍTULO 3.3.3. - Teatros

Artigo 3.3.3.01 - A parte destinada aos artistas deverá ter acesso - direto do exterior, independente da parte destinada ao público.

Parágrafo único - Entre as partes destinadas aos artistas e ao público não deverá haver outras comunicações que não sejam as indispensáveis aos serviços.

Artigo 3.3.3.02 - Exceto a boca de cena, tôdas as aberturas de ligação entre o palco, camarins e depósitos, e o restante do edifício serão dotados de dispositivos de fechamento de material incombustível, que impeça a propagação de incêndios.

Artigo 3.3.3.03 - Os camarins individuais deverão obedecer aos requisitos seguintes:

I - ter a área mínima de 4,00 metros quadrados e forma tal que permita o traçado, no seu interior, de um círculo de 1,50 m de diâmetro;

II - ter pé direito mínimo de 2,50 m;

III - ter abertura de ventilação para o exterior ou dispor de ventilação forçada;

IV - dispor de lavatório com água corrente.

Artigo 3.3.3.04 - Os camarins individuais deverão ser servidos por - compartimentos sanitários, separados para cada sexo, dotados de privada, lavatório e chuveiros, em numero correspondente a um conjunto para cada 5 camarins.

Artigo 3.3.3.05 - Os teatros serão dotados de camarins coletivos, no mínimo de um para cada sexo, obedecendo aos requisitos seguintes:

I - ter área mínima de 20,00 metros quadrados e dimensões capazes de conter um círculo de 2,00 m de diâmetro;

II - ser dotado de lavatório com água corrente na proporção de um para cada 5,00 metros quadrados;

III - ter abertura de ventilação para o exterior.

Artigo 3.3.3.06 - Os camarins coletivos deverão ser servidos por compartimentos sanitários dotados de privada, chuveiro e lavatório, em número de um conjunto para cada 10,00 metros quadrados.

Artigo 3.3.3.07 - Os compartimentos destinados a depósito de cenários e material cênico, tais como guarda-roupa e decorações, deverão ser construídos inteiramente de material incombustível, inclusive as fôlhas de fechamento, e não poderão ser localizados sob o palco.

Artigo 3.3.3.08 - O piso do palco poderá ser construído de madeira, nas partes que necessitem ser moveis, devendo, no restante, ser de concreto armado.

Artigo 3.3.3.09 - Os edifícios destinados a teatros deverão possuir uma habitação para zelador, atendendo, no mínimo, às exigências do artigo 3.2.1.08.

CAPÍTULO 3.3.4 - Cinemas

Artigo 3.3.4.01 - A largura da tela não deverá ser inferior a 1/6 da distância que a separa da fila mais distante de poltronas.

Artigo 3.3.4.02 - Nos cinemas, as poltronas não poderão ser localizadas fora da zona compreendida, na planta, entre duas retas imaginárias que partem das extremidades da tela e formam com estas ângulos de 120°.

Artigo 3.3.4.03 - O ângulo formado pelos raios visuais que, partindo do espectador, alcancem a parte inferior e superior da tela, não poderá ter valor superior a quarenta graus (40°).

Artigo 3.3.4.04 - O piso da platéia e dos balcões deverá apresentar, sob as filas de poltronas, superfície plana e horizontal, formando degraus ou pequenos patamares.

Artigo 3.3.4.05 - Em nenhuma posição das salas de espetáculos poderá o feixe luminoso de projeção passar a menos de 2,50 m do piso.

Artigo 3.3.4.06 - As cabinas de projeção deverão comportar dois projetores e ter as dimensões mínimas seguintes:

a) profundidade de 3,00 m no sentido da projeção;

b) 4,00 m de largura;

c) quando houver mais de dois projetores, a largura será aumentada - na proporção de 1,50 m para projetor excedente a dois.

Artigo 3.3.4.07 - A construção das cabinas de projeção deve obedecer, ainda, aos requisitos seguintes:

a) material incombustível, inclusive a porta, que deverá abrir-se para fora;

b) pé-direito livre, não inferior a 2,50 m;

c) abertura para o exterior;

d) escada de acesso, de material incombustível, dotada de corrimão, colocada fora das passagens de público.

e) As cabinas serão dotadas de chaminé de chapa, concreto ou alvenaria de tijolos, comunicando-se diretamente com o exterior, de secção mínima de 9 decímetros quadrados e elevando-se a 1,50 m, no mínimo, acima do telhado.

f) serão servidas de compartimento sanitário dotado de privada e lavatório, com porta de material incombustível, quando comunicar-se diretamente com a cabina;

g) terão um compartimento contíguo destinado ao enrolamento dos filmes, de dimensões mínimas de 1,00 x 1,50 m, dotado de chaminé, comunicando-se diretamente com o exterior e com a secção mínima de 9 decímetros quadrados.

h) não terão outras comunicações com a sala de espetáculos que não sejam as aberturas de projeção e os visores necessários;

i) terão as aberturas de projeção e os visores protegidos por obturadores de material incombustível.

Artigo 3.3.4.08 - As portas de saída das salas de espetáculos deverão ser providas de dispositivos de fechamento que se abram automaticamente e facilmente, quando forçadas de dentro para fora.

CAPÍTULO 3.3.5 - Templos religiosos

Artigo 3.3.5.01 - Na construção de edifícios destinados a templos religiosos, serão respeitadas as peculiaridades arquitetônicas de cada culto, desde que fiquem asseguradas todas as medidas de proteção, segurança e conforto do público, contidas neste código.

CAPÍTULO 3.3.6. - Circos, parques de diversões e locais de diversões - de caráter transitório

Artigo 3.3.6.01 - Os circos de pano, parques de diversões e locais de diversões de caráter transitório poderão ser instalados no Município, desde que obedeçam às exigências seguintes:

I - sejam instalados em terrenos que não constituam logradouros públicos, ainda que os atinjam parcialmente;

II - estejam isolados, por espaço mínimo de 5,00 m, de qualquer edificação;

III - não perturbem o sossego dos moradores;

IV - não existam residências num raio de 60,00 metros.

Parágrafo único - Havendo residência dentro de um raio de 60 m, a Prefeitura poderá autorizar a instalação, uma vez que o morador da residência inscrita pelo círculo de raio referido declare por escrito - concordar com sua instalação e funcionamento.

Artigo 3.3.6.02 - Autorizada a localização e feita a montagem, o funcionamento ficará dependendo da vistoria para verificação da segurança das instalações.

Artigo 3.3.6.03 - As licenças para funcionamento das diversões tratadas neste capítulo nunca terão vigência superior a trinta dias.

Parágrafo único - Vencida a licença de funcionamento, poderá ser renovada pelo prazo máximo de trinta dias, desde que o estabelecimento, a juízo da Prefeitura, não tenha apresentado inconveniência para a coletividade.

SECÇÃO 3.4.

EDIFÍCIOS INDUSTRIAIS

CAPÍTULO 3.4.1. - Locais de trabalho em geral

Artigo 3.4.1.01 - Os compartimentos ou edifícios, que constituem locais de trabalho, deverão ter a estrutura, as paredes externas e escadas, construídas de material incombustível.

Artigo 3.4.1.02 - As coberturas deverão ser de material incombustível refratário à umidade e mau condutor de calor.

Artigo 3.4.1.03 - Os pisos e as paredes até à altura de 2,00 m, serão revestidos de material resistente, liso e impermeável.

Parágrafo único - A natureza e as condições dos pisos e paredes, bem como as dos forros, poderão ser determinadas, a juízo da Prefeitura, pelas condições de trabalho.

Artigo 3.4.1.04 - Os locais de trabalho terão o pé-direito mínimo de 4,00 m.

Parágrafo único - Excetua-se os compartimentos destinados aos serviços de administração, quando não tiverem área superior a vinte metros quadrados, que poderão ter o pé-direito de 3,00 m.

Artigo 3.4.1.05 - Os edifícios com mais de um pavimento deverão dispor de, pelo menos, uma escada ou rampa, com a largura livre proporcionada, na razão de 1 cm, por pessoa, prevista na lotação ou local de trabalho, a que servirem, observado o mínimo de 1,20 m e atendidas mais as seguintes condições:

a) a altura máxima dos degraus será de 17 cm e a largura mínima de 28 cm, não sendo computada a projeção dos rebordos.

b) sempre que a altura a ser vencida exceder a 3,30 m, será obrigatória a intercalação de patamar, o qual terá, no mínimo 1,20 m de comprimento.

c) nos trechos em leque, o raio de curvatura mínimo de bordo interior deverá ser de 1 m e a largura mínima dos degraus na linha de piso, de 0,28 m;

d) sempre que a largura da escada ultrapasse a 2,50 m, será obrigatória a subdivisão por corrimãos intermediários, de tal forma que as subdivisões resultantes não ultrapassem a largura de 1,50 m;

e) sempre que não haja mudança de direção nas escadas, e corrimão ou corrimãos intermediários deverão ser contínuos;

f) será de 40,00 m em cada pavimento a distância máxima entre a escada ou rampa e o ponto mais distante do local de trabalho, por ela servi

do.

Artigo 3.4.1.06 - Os compartimentos que constituírem local de trabalho deverão dispor de abertura de iluminação, perfazendo área total não inferior a 1/5 de área do piso:

1 - A área iluminante será formada pelas janelas, inclusive as localizadas na cobertura, tais como lanternins e "sheds".

2 - Poderá, também, ser computada, no cálculo, a área das clarabóias até o máximo de 20% da área iluminante exigida;

3 - As aberturas de iluminação, quando expostas diretamente à luz solar, e bem assim as clarabóias, deverão ser protegidas adequadamente contra ofuscação.

Artigo 3.4.1.07 - A área total das aberturas de ventilação será no mínimo 2/3 da área iluminante exigida.

Artigo 3.4.1.08 - Somente quando a atividade a ser exercida no local de trabalho for incompatível com a ventilação ou iluminação naturais, estas poderão ser obtidas por meios artificiais.

Artigo 3.4.1.09 - Os compartimentos sanitários, em cada pavimento, deverão ser devidamente separados, para uso de um e outro sexo, e o número de aparelhos exigidos será determinado conforme a tabela seguinte:

QUANTIDADE DE APARELHOS

<u>NÚMERO DE OPERÁRIOS</u>	<u>PRIVADAS E LAVATÓRIOS</u>	<u>MICTÓRIOS</u>
homens		
1 - 10	1	3
11 - 24	2	6
25 - 49	3	9
50 - 100	5	15
+ de 100	+ 1 p/ cada 30	+ 1/cada 10
mulheres		
1 - 5	1	-
6 - 14	2	-
15 - 30	3	-
31 - 50	4	-
51 - 80	5	-
+ de 80	+ 1 p/ cada 20	-

Artigo 3.4.1.10 - Os compartimentos sanitários não poderão ter comunicação direta com o local de trabalho.

Artigo 3.4.1.11 - Quando o acesso aos compartimentos sanitários depender de passagem ao ar livre, esta deverá ser coberta e ter largura mínima de 1,20 m.

Artigo 3.4.1.12 - Os edifícios deverão dispor de compartimentos de vestiários, devidamente separados para uso de um e outro sexo, dotados de armários, e com área útil não inferior a 0,35 metros quadrados por operário previsto na lotação do respectivo local de trabalho, observado

o afastamento mínimo de 1,35 m entre as frentes dos armários e a área mínima de 8 metros quadrados.

Parágrafo único - Os vestiários não poderão servir de passagem obrigatória.

Artigo 3.4.1.13 - A Prefeitura, de acordo com a Legislação Trabalhista, determinará, em regulamento, quais os edifícios a serem dotados, obrigatoriamente, de compartimentos para chuveiros, bem como o número destes, de acordo com a natureza de trabalho neles exercido.

Artigo 3.4.1.14 - Os compartimentos destinados a refeitório e os destinados a ambulatório deverão ter os pisos e as paredes, até a altura de dois metros, revestidas de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens.

Artigo 3.4.1.15 - Os compartimentos destinados a depósito ou manipulação de materiais inflamáveis deverão ter forros construídos de material-incombustível e todos os vãos de comunicação interna inclusive os de acesso à escada, vedados por portas tipo corta-fogo.

Parágrafo único - Quando situados em pavimentos imediatamente abaixo do telhado, o forro incombustível poderá ser dispensado passando a ser exigida a construção de paredes do tipo corta-fogo, elevadas um metro, no mínimo, acima da calha ou rufo.

Artigo 3.4.1.16 - As instalações industriais, cujo funcionamento produzir ruídos ou vibrações danosos à saúde ou bem estar da vizinhança, não poderão ser localizadas há menos de um metro das divisas do lote, e deverão ser dotadas de dispositivos destinados a suprimir estes inconvenientes.

Artigo 3.4.1.17 - As chaminés de estabelecimentos industriais deverão elevar-se, no mínimo, 5,00 metros acima da edificação mais alta, situada até a distância de 50,00 m.

Parágrafo único - Para efeitos deste artigo, considera-se altura da edificação a cota do forro do último pavimento.

Artigo 3.4.1.18 - As chaminés deverão ser dotadas de câmaras de lavagens de gases de combustão e de detentores de fagulhas.

Artigo 3.4.1.19 - As fábricas e oficinas deverão ser dotadas de instalações e equipamentos adequados contra incêndios, de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor.

CAPÍTULO 3.4.2. - Fábricas de Produtos Alimentícios

Artigo 3.4.2.01 - As fábricas de produtos alimentícios deverão obedecer às condições mínimas seguintes:

I - Não terão comunicação com compartimentos sanitários ou de habitação;

II - Os pisos serão revestidos de material liso, resistente a frequentes lavagens e impermeável;

III - As paredes serão revestidas até a altura de 2,00 m. com azulejos-brancos;

IV - As aberturas de ventilação deverão ser protegidas de maneira que impeça a entrada de moscas;

V - Deverão dispor de vestiários separados para cada sexo.

Artigo 3.4.2.02 - Quando o compartimento ou edifício se destinar à fabricação de produtos que exijam condições especiais de trabalho, a Prefeitura determinará as medidas a serem adotadas na defesa da higiene e qualidade do produto, ou da saúde e segurança dos trabalhadores.

CAPÍTULO 3.4.3 - Oficinas para reparação de automóveis

Artigo 3.4.3.01 - As oficinas para reparação de automóveis deverão ter área, cobertura ou não, suficiente para acomodar os veículos em reparação que, em hipótese alguma, não poderá ser feita na via pública.

Parágrafo único - A área mínima dessas oficinas será fixada na base de 10,00 metros quadrados para cada operário que tiver, respeitando o mínimo de 60,00 metros quadrados.

Artigo 3.4.3.02 - As portas de acesso para veículos terão a largura mínima de 4,00 m.

Parágrafo único - Quando o estabelecimento dispuser de uma única porta de acesso, esta terá a largura mínima de 5,00 m.

CAPÍTULO 3.4.4. - Postos de Serviços e Abastecimento de Automóveis

Artigo 3.4.4.01 - Os postos de serviço e abastecimento de automóveis somente poderão funcionar em edifício de seu uso exclusivo, não sendo permitidos, no mesmo edifício, residências ou qualquer outro ramo de comércio ou indústria.

Artigo 3.4.4.02 - Nos postos marginais às estradas fora do perímetro urbano, será permitida a construção de restaurante e dormitórios, mediante as condições seguintes:

a) os dormitórios serão localizados em pavilhão isolado e distante, no mínimo, dez metros do posto, devendo a sua construção obedecer às especificações do capítulo referente a "Hotéis";

b) os restaurantes obedecerão às especificações do capítulo referente a "Restaurantes e Bares" e serão localizados em pavilhões isolados e distantes, no mínimo 10,00 m do posto.

Artigo 3.4.4.03 - A área de uso do posto, não edificada, deverá ser pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedo ou material equivalente e drenada de maneira que impeça o escoamento das águas de lavagem para a via pública.

Artigo 3.4.4.04 - Em toda a frente do lote não utilizado para acessos, será construída uma mureta baixa, para proteger os passeios do tráfego de veículos.

Parágrafo único - Será obrigatória a existência de dois vãos de acesso no mínimo, cuja largura não poderá ser inferior a 7,00 m.

Artigo 3.4.4.05 - Os pisos, cobertos ou descobertos, terão as declividades suficientes para o escoamento das águas, não excedentes a 3%.

Artigo 3.4.4.06 - Os aparelhos abastecedores, ou qualquer outra instalação de serviço, ficarão distantes, no mínimo, 4,50 m do alinhamento da rua, sem prejuízo dos recuos legais.

Artigo 3.4.4.07 - Os postos que mantiverem serviços de lavagens e lubrificação de veículos deverão ter vestiário, dotado de chuveiro, para u-

so dos seus empregados.

Artigo 3.4.4.08 - Será obrigatória a existência de dois compartimentos sanitários, sendo um para uso dos empregados e outro para o público em geral.

Parágrafo único - Os postos marginais às estradas de rodagem deverão dispor de compartimentos sanitários para uso do público e separadamente para cada sexo.

Artigo 3.4.4.09 - A lavagem, limpeza ou lubrificação dos veículos deverá ser feita em compartimentos fechados, de maneira que evite dispersão de poeira, água ou substância oleosa.

Artigo 3.4.4.10 - Os compartimentos destinados a lavagens e lubrificações deverão obedecer aos requisitos seguintes:

- I - o pé-direito mínimo será de 4,50 m;
- II - as paredes serão revestidas, até a altura mínima de 2,50 m, de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens;
- III - as paredes externas não possuirão aberturas livres para o exterior;
- IV - deverão ser localizados de maneira que distem os mínimos de 6,00 metros dos alinhamentos das ruas e 3,00 m das demais divisas.

Artigo 3.4.4.11 - Os depósitos de combustível obedecerão às normas deste Código para depósitos de inflamáveis, no que lhes for aplicável.

Artigo 3.4.4.12 - Ao aprovar a localização dos postos de serviço, a Prefeitura poderá impor regulamentação para a sua operação, para defender o sossego da vizinhança ou evitar conflitos para o tráfego.

Artigo 3.4.4.13 - Não será permitido, em hipótese alguma, o estacionamento de veículos no espaço reservado para passeio público.

CAPÍTULO 3.4.5. - Garagens coletivas

Artigo 3.4.5.01 - As garagens coletivas deverão obedecer às condições seguintes:

- a) pé-direito mínimo de 4,00 m;
- b) ter piso de concreto, asfalto, paralelepípedo ou material equivalente;
- c) ter fôrro de material incombustível, no caso de possuir andar superior;
- d) não ter ligação com dormitórios;
- e) dispor de ventilação permanente;
- f) ter a estrutura, paredes e escadas de material incombustível;
- g) quando tiverem capacidade mínima para trinta veículos, deverão possuir dois acessos com largura mínima de 3,00 m;
- h) as rampas de acesso terão largura mínima de 3,00 m e declividade máxima de 20%.
- i) instalações sanitárias de acordo com as especificações deste Código.

Parágrafo único - Em garagens com mais de um pavimento, é permitido-

nos pavimentos superiores o pé-direito mínimo de 2,50 m, verificadas as condições de ventilação.

Artigo 3.4.5.02 - As garagens poderão dispor de instalações de oficina na mecânica, postos de serviços e abastecimento, desde que obedçam às especificações próprias desses estabelecimentos.

CAPÍTULO 3.4.6. - Fábrica de explosivos

Artigo 3.4.6.01 - Os edifícios destinados à fabricação propriamente dita e bem assim os paiós de explosivos deverão ser construídos exclusivamente na zona rural e observar entre si e com relação às demais construções o afastamento mínimo de oitenta metros. Na área de isolamento - assim obtida, serão levantados merlões de terra de dois metros de altura, no mínimo, onde deverão ser plantadas árvores.

Artigo 3.4.6.02 - Os edifícios destinados à fabricação propriamente dita obedecerão também às seguintes prescrições:

- a) as paredes circundantes serão resistentes em todas as faces menos uma; a que ficar voltada para o lado em que não houver outras edificações ou que seja suficientemente afastada das que existirem;
- b) o material de cobertura será impermeável, incombustível, resistente, o mais leve possível, e assentado em vigamento metálico bem contraventado;
- c) o piso será resistente, incombustível e impermeável;
- d) as janelas diretamente expostas ao sol deverão ser dotadas de venezianas de madeira e as vidraças deverão ser de vidro fosco;
- e) além da iluminação natural, será permitida apenas a elétrica, mediante lâmpadas incandescentes, protegidas por tela metálica;
- f) deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados à extinção de incêndio;
- g) os trilhos e os vagonetes utilizados para transportes internos deverão ser de madeira, cobre ou latão;
- h) dispor de proteção adequada contra descargas atmosféricas.

Artigo 3.4.6.03 - Os edifícios destinados a armazenamento de matérias-primas obedecerão às seguintes prescrições:

- a) haverá um edifício próprio para cada espécie de matéria-prima; a distância separativa de edifício a edifício será de dez metros no mínimo;
- b) além da iluminação natural será permitida, apenas, a elétrica, mediante lâmpadas incandescentes protegidas por tela metálica;
- c) o piso, a cobertura e as paredes dos depósitos de matérias-primas serão resistentes, impermeáveis ou impermeabilizados e incombustíveis.
- d) deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados à extinção de incêndio.

Artigo 3.4.6.04 - As fábricas de explosivos orgânicos de base mineral deverão satisfazer, além do disposto nos artigos anteriores, também ao seguinte:

- a) os merlões levantados na área de isolamento deverão atingir altu-

ra superior à da cumieira do edifício e neles deverão ser plantadas árvores;

b) a cobertura será de material incombustível, impermeável e resistente, assentada em vigamento metálico;

Artigo 3.4.6.05 - As fábricas de explosivos orgânicos deverão satisfazer, além do disposto nos artigos 3.4.6.01 a 3.4.6.04, também ao seguinte:

a) o vigamento da cobertura, nos locais onde houver a possibilidade de desprendimento de vapores nitrosos, deverá ser protegido por tintas à base de asfalto;

b) os pisos dos locais sujeitos a emissões de vapores nitrosos deverão ser revestidos de asfalto e ter declividade suficiente para o rápido escoamento de líquidos eventualmente derramados.

SECÇÃO 3.5.

DEPÓSITOS E ARMAZENS

CAPÍTULO 3.5.1. - Depósitos e armazens em geral

Artigo 3.5.1.01 - Os depósitos e armazens de destinação não especificada nos capítulos seguintes serão assimilados aos estabelecimentos comerciais ou industriais semelhantes.

Artigo 3.5.1.02 - Constitui depósito de inflamável todo edifício, - construção, local ou compartimento destinado a armazenar, permanentemente líquidos inflamáveis.

Parágrafo único - Os depósitos de inflamáveis não líquidos serão assimilados aos tratados no artigo 3.5.2.02.

CAPÍTULO 3.5.2. - Depósitos de inflamáveis

Artigo 3.5.2.01 - Os entrepostos e depósitos destinados ao armazenamento de inflamáveis não poderão ser construídos, adaptados ou instalados, sem licença, específica e prévia da Prefeitura. O pedido deverá ser instruído com:

a) memorial descritivo da instalação, mencionando o inflamável, e na tureza e a capacidade dos tanques ou recipientes, os dispositivos protetores contra incêndio, aparelhos de sinalização, assim como todo aparelhamento ou maquinário a ser empregado na instalação;

b) planta em três vias, na qual deverá constar a edificação, a implantação do maquinário e a posição dos recipientes ou dos tanques;

Parágrafo único - No caso de depósitos destinados a armazenamento em recipientes ou tanques de volume superior a 10.000 litros, os documentos que instruem o pedido deverão ser assinados e a instalação ser executada sob a responsabilidade de profissional habilitado.

Artigo 3.5.2.02 - São considerados líquidos inflamáveis, para os efeitos deste Código, os que têm seus pontos de inflamabilidade abaixo de 125°C e classificam-se nas seguintes categorias:

1a. categoria - os que tenham ponto de inflamabilidade inferior ou igual a 4°C tais como gasolina, éter, nafta, benzol, solódio e acetona;

2a. categoria - os que tenham ponto de inflamabilidade compreendido entre 4°C e 25°C, inclusive, tais como acetato de amila e toluol;

3a. categoria - a) os inflamáveis cujo ponto de inflamabilidade esteja compreendido entre 25°C e 66°C; b) os inflamáveis cujo ponto de inflamabilidade esteja compreendido entre 66° e 135°C, sempre que estejam armazenados em quantidade superiores a 50.000 litros.

Parágrafo único - Entende-se por ponto de inflamabilidade o grau de temperatura em que o líquido emita vapores em quantidade tal que possa-se inflamar pelo contacto de chama ou centelha.

Artigo 3.5.2.03 - Os entrepostos e depósitos de inflamáveis líquidos, quanto à forma de acondicionamento e armazenamento, classificam-se nos seguintes tipos:

1º tipo: As construções apropriadas para armazenamento, em tambores, barricas, quintos, latas e outros recipientes moveis.

2º tipo: Os constituídos de tanques ou reservatórios elevados ou semi-enterrados e obras complementares;

3º tipo: Os constituídos de tanques ou reservatórios inteiramente - subterrâneos e obras complementares.

CAPÍTULO 3.5.3. - Depósitos do 1º tipo

Artigo 3.5.3.01 - Os depósitos do 1º tipo deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

a) ser divididos em secções que contenham cada uma o máximo de 200 000 litros, instaladas em pavilhão que obedeça aos requisitos do artigo 3.5.3.02;

b) os recipientes serão resistentes, ficarão distantes 1,00 metro no mínimo das paredes; a capacidade de cada recipiente não excederá 210 litros, a não ser para armazenar álcool, quando poderá atingir 600 litros.

§ 1º - Nesses depósitos não será admitida, mesmo em caráter temporário, utilização de qualquer aparelho, instalação ou dispositivo produtor de calor, chama ou faísca;

§ 2º - Será obrigatória a instalação de aparelhos sinalizadores de incêndio, ligados com os compartimentos de guarda;

Artigo 3.5.3.02 - Os pavilhões deverão ser térreos e ter:

a) material de cobertura e do respectivo vigamento incombustível;

b) as vigas de sustentação do telhado apoiadas de maneira que em caso de queda não provoque sua ruína;

c) as paredes circundantes construídas de material incombustível com espessura que impeça a passagem do fogo pelo menos durante uma hora;

d) as paredes impermeáveis ou impermeabilizadas em toda a sua superfície interna;

e) as paredes que dividem as secções entre si, de tipo corta-fogo, elevando-se, no mínimo, até 1,00 m acima da calha ou rufo; não poderá haver continuidades de beirais, vigas, tãças e outras peças construtivas;

f) o piso protegido por uma camada de, no mínimo, 5 cm de concreto impermeabilizado, isento de fendas ou trincas, e com declividade suficiente para escoamento dos líquidos com dreno, para recolhimento destes em local apropriado;

g) portas de comunicação entre as seções do depósito ou de comunicação com outras dependências do tipo corta-fogo, dotadas de dispositivos de proteção, que evite entraves ao seu funcionamento;

h) soleiras das portas internas de material incombustível com 15 cm de altura acima do piso;

i) iluminação natural; a artificial, se houver, deverá ser feita por lâmpadas elétricas incandescentes; no caso de armazenamento de inflamáveis líquidos de 1ª e 2ª categoria, as lâmpadas poderão ser protegidas por globos impermeáveis aos gases, providos de tela metálica protetora;

j) as instalações elétricas embutidas nas paredes e canalizadas nos telhados; nos casos de armazenamento de inflamáveis líquidos de 1ª e 2ª categorias, os acessórios elétricos, tais como, chaves, comutadores e motores, deverão ser blindados contra penetração de vapores ou colocados fora do pavilhão;

k) ventilação natural; quando o líquido armazenado for inflamável de 1ª categoria, que possa ocasionar produção de vapores, será exigida ventilação adicional, mediante abertura ao nível do piso, em oposição às portas e janelas;

l) em cada seção, aparelhos extintores de incêndio.

Artigo 3.5.3.03 - Os pavilhões deverão ficar afastados no mínimo 4,00 metros entre si, de quaisquer outras edificações do depósito e das divisas do terreno, ainda no caso do imóvel vizinho ser do mesmo proprietário.

Artigo 3.5.3.04 - A Prefeitura poderá determinar o armazenamento em separado de inflamáveis, que, por sua natureza, possam apresentar perigo quando armazenados em conjunto, bem como os requisitos e exigências adequadas a esse fim.

CAPÍTULO 3.5.4. Depósitos de 2º tipo.

Artigo 3.5.4.01 - Os depósitos de 2º tipo serão constituídos de tanques semi-enterrados ou com base, no máximo, a meio metro acima do solo e deverão satisfazer ao seguinte:

a) a capacidade de cada reservatório ou tanque não poderá exceder a 6 000 000 de litros;

b) os tanques ou reservatórios serão de aço ou de ferro galvanizado, fundido ou laminado; a utilização de qualquer outro material dependerá da aprovação prévia da Prefeitura;

c) os tanques ou reservatórios metálicos serão soldados, e quando rebitados, calafetados para tornarem-se perfeitamente estanques e serão protegidos contra a ação dos agentes atmosféricos por camadas de tinta apropriada para esse fim;

d) a resistência dos tanques ou reservatórios deverá ser comprovada em prova de resistência a pressão, a ser realizada em presença de engenheiro da Prefeitura, especialmente designado;

- e) os tanques metálicos estarão ligados elêtricamente à terra;
 - f) as fundações e os suportes dos tanques deverão ser inteiramente de material incombustível;
 - g) os tanques providos de sistema próprio e especial de proteção e extinção de fogo deverão distar das divisas do terreno e uns dos outros no mínimo uma vez e meia a sua maior dimensão (diâmetro, altura ou comprimento) ainda no caso de o imóvel vizinho ser do mesmo proprietário; com relação à divisa confinante com a via pública, será suficiente a distância correspondente a uma vez a referida maior dimensão; - em qualquer caso, será suficiente o afastamento de 35,00 metros;
 - h) os tanques, não providos de sistema próprio e especial de proteção e extinção de fogo, deverão distar das divisas do terreno e uns dos outros, no mínimo, o dobro de sua maior dimensão (diâmetro, altura ou comprimento) ainda no caso de o imóvel vizinho ser do mesmo proprietário; com relação à divisa confinante com a via pública, será suficiente a distância correspondente a uma vez e meia a referida maior dimensão; em qualquer caso, será suficiente o afastamento de 60,00 metros;
 - i) quando destinados a armazenar inflamáveis em volume superior a 20 000 litros, os tanques e reservatórios deverão ser circundados por muro, mureta, escavação ou aterro, de modo que forme bacia com capacidade livre mínima correspondente à do próprio tanque ou reservatório.
 - j) os muros da bacia não deverão apresentar abertura ou solução de continuidade e deverão ser capazes de resistir à pressão dos líquidos eventualmente extravasados;
 - k) no interior da bacia não é permitida a instalação de bombas para abastecimento dos tanques ou para esgotamento de águas pluviais;
 - l) os muros da bacia construídos de concreto deverão quando necessário ter juntas de dilatação, de metal resistente à corrosão;
 - m) os tanques deverão distar das paredes das bacias 2,00 metros no mínimo.
- 1 - os tanques e reservatórios de líquidos que possam ocasionar uma nação de vapores inflamáveis deverão observar também o seguinte:
- a) ser providos de respiradouro equipado com válvulas de pressão e vácuo;
 - b) a extremidade do cano de enchimento deverá ser feita de modo que impeça derramamento de inflamáveis;
 - c) o abastecimento do tanque será feito diretamente pelo cano de enchimento, por meio de uma mangueira que o ligue ao tambor, caminhão-tanque, vagão ou vasilhame utilizado no transporte de inflamáveis;
 - d) os registros deverão ajustar-se nos respectivos corpos a ser providos de esperas indicativas da posição em que estejam, abertas ou fechadas;
 - e) os encanamentos deverão, sempre que possível, ser assentes em linhas retas, em toda a instalação, previstos os meios contra expansão, contração e vibração;
 - f) é proibido o emprêgo de vidro nos indicadores de nível;

2 - Serão admitidos tanques elevados, desde que satisfaçam o seguinte:

- a) só poderão armazenar inflamáveis de 3ª categoria;
- b) devem ficar afastados, no mínimo, 8,00 metros de qualquer fonte de calor, chamas ou faíscas;
- c) devem ficar afastados da divisa do terreno, mesmo no caso de o terreno vizinho ser do mesmo proprietário, numa distância não inferior à maior dimensão do tanque (diâmetro, comprimento ou altura);
- d) o tanque, ou conjuntos de tanques com capacidade superior a 4 000 litros, devem ser protegidos externamente por uma caixa com os requisitos seguintes:

I - ter a espessura mínima de 10 cm, quando de concreto, ou 25 cm, quando de alvenaria;

II - as paredes laterais devem ultrapassar o topo do tanque de, no mínimo, 30 cm;

III - as paredes da caixa devem distar, no mínimo, 10 cm dos tanques;

IV - ser cheias de areia ou terra apiloada até o topo da caixa.

CAPÍTULO 3.5.5. - Depósitos do 3º tipo.

Artigo 3.5.5.01 - Os tanques ou reservatórios subterrâneos deverão obedecer o seguinte:

a) ser construídos de aço ou ferro galvanizado, fundido ou laminado, ou de outro material previamente aprovado pela Prefeitura;

b) ser construídos para resistirem, com segurança, à pressão a que serão submetidos;

c) deverão ser dotados de tubo respiratório, terminando em curva e com a abertura voltada para baixo, protegida por uma tela metálica. Esse tubo deverá elevar-se a 3 metros acima do solo e distar, no mínimo, 1,50 m, de qualquer porta ou janela.

Artigo 3.5.5.02 - Quando o tanque ou reservatório se destinar ao armazenamento de inflamáveis de 1ª categoria, a capacidade máxima de cada um será de 20000 litros.

Artigo 3.5.5.03 - Deverá haver uma distância mínima igual à metade do perímetro da maior secção normal do tanque, entre o costado deste e o imóvel vizinho, ainda que pertencente ao mesmo proprietário.

Artigo 3.5.5.04 - Deverá haver distância mínima, entre dois tanques, igual ou superior a um vinte avos (1/20) da prevista no artigo anterior, com o mínimo de 1,50 metros.

Artigo 3.5.5.05 - Os tanques subterrâneos devem ter seu topo, no mínimo, a 70 cm abaixo do nível do solo.

Parágrafo único - No caso de tanque com capacidade superior à 5.000 litros, esta profundidade será contada a partir da conta mais baixa de terrenos circunvizinhos, dentro de um raio de 10,00 metros.

CAPÍTULO 3.5.6. - Depósito de explosivos.

Artigo 3.5.6.01 - Constitui depósito de explosivos todo edifício, -

construção, local ou compartimento destinado à guarda ou armazenamento de explosivos em geral.

Artigo 3.5.6.02 - A construção de depósitos de explosivos deverá obedecer às seguintes condições:

- a) não poderão ser localizados no perímetro urbano;
- b) o pé-direito, terá, no mínimo, quatro (4) metros e, no máximo, - cinco (5) metros;
- c) tôdas as janelas deverão ser providas de venezianas de madeira;
- d) as lâmpadas elétricas deverão ser protegidas por telas metálicas;
- e) dispor de proteção adequada contra descargas atmosféricas;
- f) o piso será resistente, impermeável e incombustível;
- g) as paredes serão construídas de material incombustível e terão revestimento em tôdas as faces internas;

I - quando o depósito se destinar ao armazenamento de explosivos de peso superior a 100 kg da primeira categoria, 200 kg da segunda, ou 300 kg da terceira, deverá satisfazer ao seguinte:

a) as paredes defrontantes com propriedades vizinhas ou outras seções do mesmo depósito serão feitas de tijolos comprimidos, de boa fabricação e argamassa rica em cimento ou de concreto resistente. A espessura das paredes será de 45 cm, quando de tijolos e de 25 cm, quando de concreto;

b) o material de cobertura será o mais leve possível, resistente, impermeável e incombustível, e deverá ser acentado em vigamento metálico;

2) Os explosivos classificam-se em:

1a. Categoria - os de pressão específica superior à 6 000 kg por centímetro quadrado.

2a. Categoria - os de pressão específica inferior à 6 000 kg, por centímetro quadrado, e superior ou igual a 3 000 kg, por centímetro quadrado.

3a. Categoria - os de pressão específica inferior à 3 000 kg, por centímetro quadrado.

3) Será permitido guardar ou armazenar qualquer categoria de explosivos desde que os pesos líquidos sejam proporcionais ao volume dos depósitos, admitindo-se:

2 Kg de explosivos de 1ª categoria por metro cúbico.

4 KG de explosivos de 2ª categoria por metro cúbico.

8 KG de explosivos de 3ª categoria por metro cúbico.

4) Esses depósitos ficarão afastados, das divisas da propriedade ou de qualquer outra edificação, a uma distância igual, no mínimo, a duas vezes o seu perímetro, respeitado o mínimo de 50 metros;

5) Nos depósitos compostos de várias seções instaladas em pavilhões separados, a distância separativa entre seções será correspondente, no mínimo, à metade do perímetro da maior delas.

SECÇÃO 3.6.

ESTABELECIMENTOS ESCOLARES E HOSPITALARES

CAPÍTULO 3.6.1. - Escolas.

Artigo 3.6.1.01 - Os edifícios escolares ficarão recuados no mínimo 4,00 metros de tôdas as divisas dos lotes, sem prejuízo dos recuos legais.

Artigo 3.6.1.02 - As edificações destinadas a escolas primárias, ginásias ou equivalentes, não poderão ocupar área superior a 1/3 (um terço) da do lote, excluídos os galpões destinados a recreios cobertos.

Artigo 3.6.1.03 - Será obrigatória a construção de recreio coberto nas escolas primárias ou ginásias, com área correspondente no mínimo a 1/3 (um terço) da área não ocupada pela edificação.

Artigo 3.6.1.04 - As escadas e rampas internas deverão ter em sua totalidade largura correspondente, no mínimo, a 1 cm por aluno previsto na lotação do pavimento superior, acrescida de 0,5 cm, por aluno de outro pavimento que deles dependa.

Parágrafo único - As escadas deverão ter a largura mínima de 1,50 m e não poderão apresentar trechos em leque. As rampas não poderão ter a largura inferior a 1,50 m, nem apresentar declividade superior a 10%.

Artigo 3.6.1.05 - Os corredores deverão ter largura correspondente, no mínimo, a um centímetro por aluno que deles dependa, respeitado o mínimo de um metro e oitenta centímetros (1,80).

Parágrafo único - No caso de ser prevista a localização de armários ou vestiários ao longo, será exigido o acréscimo de meio metro por lado utilizado.

Artigo 3.6.1.06 - As portas das salas de aula terão largura mínima de 0,90 m e altura mínima de 2,00 m.

Artigo 3.6.1.07 - As salas de aula, quando de forma retangular, terão o comprimento igual, no máximo, a uma vez e meia a largura.

Parágrafo único - As salas de aula especializadas ficam dispensadas das exigências deste artigo, desde que apresentem condições adequadas às finalidades da especialização.

Artigo 3.6.1.08 - A área das salas de aula corresponderá, no mínimo, a 1,00 metro quadrado por aluno em carteira dupla e a 1,35 metro-quadrado, quando em carteira individual.

Artigo 3.6.1.09 - Os auditórios ou salas de grande capacidade das escolas ficam sujeitos especialmente ao seguinte:

a) a área útil não será inferior a 80 decímetros quadrados por pessoa;

b) será comprovada a perfeita visibilidade para qualquer espectador da superfície da mesa do orador, bem como dos quadros ou tela de projeção por meio de gráficos justificativos;

c) a ventilação será assegurada por meio de dispositivo que permi-

ta abrir pelo menos uma superfície equivalente a um décimo da área da sala, sem prejuízo de renovação mecânica de 20,00 metros cúbicos de ar por pessoa, no período de 1,00 hora.

Artigo 3.6.1.10 - O pé-direito médio da sala de aula não será inferior a 3,20 m, com o mínimo, em qualquer ponto, de 2,50 m.

Artigo 3.6.1.11 - Não será admitida nas salas de aula iluminação dos tipos unilateral direta e bilateral adjacente, devendo as aberturas de iluminação ser obrigatoriamente dispostas no lado maior.

Parágrafo único - A superfície iluminante não pode ser inferior a um quinto (1/5) do piso.

Artigo 3.6.1.12 - A área dos vãos de ventilação deverá ser no mínimo, 2/3 da área da superfície iluminante.

Artigo 3.6.1.13 - As paredes das salas de aula e dos corredores deverão ser, até a altura de 1,50 metros no mínimo, revestidas de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens. A pintura será de cor clara.

Artigo 3.6.1.14 - Os pisos das salas de aula serão, obrigatoriamente, revestidos de materiais que proporcionem adequado isolamento térmico.

Artigo 3.6.1.15 - As escolas deverão ter compartimentos sanitários devidamente separados para uso de um e de outro sexo.

Parágrafo único - Esses compartimentos, em cada pavimento, deverão ser dotados de privadas em número correspondente, no mínimo, a uma para cada grupo de 25 alunos; uma privada e um mictório para cada grupo de 40 alunos, e um lavatório para cada grupo de 40 alunos, previstos na lotação do edifício. As portas das celas, em que estiverem situadas as privadas deverão ser colocadas de forma que deixem um vão livre de 0,15 m de altura na parte inferior e 0,30 m, no mínimo, na parte superior, acima da altura mínima de 2,00 metros.

Artigo 3.6.1.16 - Nas escolas, as cozinhas e copas, quando houver, deverão satisfazer às exigências mínimas estabelecidas para tais compartimentos em hotéis.

Artigo 3.6.1.17 - Nos internatos, serão observadas as disposições referentes às habitações em geral, além das disposições referentes a locais ou compartimentos para fins especiais, no que lhes forem aplicáveis.

Artigo 3.6.1.18 - As escolas deverão ser dotadas de reservatório de água com capacidade correspondente a 40 litros, no mínimo, por aluno previsto na lotação do edifício.

Parágrafo único - Nos internatos, esse mínimo será acrescido de mais 100 litros por aluno interno.

Artigo 3.6.1.19 - As escolas deverão ser dotadas de instalações e equipamentos adequados contra incêndios.

CAPÍTULO 3.6.2. - Hospitais.

Artigo 3.6.2.01 - Os edifícios destinados a hospitais serão sempre recuados, no mínimo, de 5,00 metros em todas as divisas do lote, sem prejuízo dos recuos legais.

Artigo 3.6.2.02 - Nos hospitais, sera obrigatória a instalação de incineradores de lixo, com capacidade para atender a todo o edifício, e situado em local conveniente.

Artigo 3.6.2.03 - As janelas das enfermarias e quartos para doentes serão banhadas pelos raios solares, durante 2 horas no mínimo, entre o período de 9 e 16 horas de solstício de inverno.

Artigo 3.6.2.04 - As enfermarias de adultos não poderão conter mais de oito (8) leitos em cada subdivisão e o total de leitos não deverá exceder a vinte e quatro (24) em cada enfermaria. A cada leito deverão corresponder no mínimo 6 metros quadrados da área de piso.

Parágrafo único - Nas enfermarias para crianças, a cada berço deverá corresponder no mínimo a superfície de 3,50 m quadrados de piso.

Artigo 3.6.2.05 - Os quartos para doentes deverão ter as seguintes áreas mínimas:

- a) de um só leito, 9,00 metros quadrados;
- b) de dois leitos, 14,00 metros quadrados.

Artigo 3.6.2.06 - Os hospitais ou estabelecimentos congêneres deverão possuir 20% de sua capacidade em leitos distribuídos em quartos de um ou dois leitos dotados de lavatórios.

Artigo 3.6.2.07 - Os quartos para doentes e as enfermarias deverão satisfazer as seguintes exigências:

- a) pé-direito: 3,00 metros;
- b) área total de iluminação não inferior a 1/5 da área do piso do compartimento;
- c) área de ventilação não inferior à metade da exigível para iluminação;
- d) portas de acesso de 0,90 m de largura por 2,00 m de altura, no mínimo;
- e) paredes revestidas de material liso impermeável e resistente a frequentes lavagens, até 1,50 m de altura e com cantos arredondados;
- f) roda-pés no plano das paredes formando concordância arredondada com o piso.

Artigo 3.6.2.08 - Nos pavimentos, em que haja quartos para doentes ou enfermarias, deverá haver, pelo menos, uma copa com área mínima de 4,00 metros quadrados para cada grupo de 12 leitos ou uma copa com área mínima de 9,00 metros quadrados para grupo de 24 leitos.

Artigo 3.6.2.09 - As salas de operações, as de anestesia e as salas onde se guardam aparelhos de anestesia, gases anestésicos ou oxigênio, deverão ter o piso revestido de material apropriado à descarga da eletricidade estática, de acordo com as recomendações técnicas. Todas as tomadas de corrente, interruptores ou aparelhos elétricos, quando localizados até à altura de 1,50 m, a contar do piso, deverão ser à prova de faíscas.

Artigo 3.6.2.10 - Os compartimentos sanitários, em cada pavimento, deverão conter, no mínimo:

- a) uma privada e um lavatório para cada 8 leitos;

b) uma banheira e um chuveiro para cada 12 leitos.

Parágrafo único - Na contagem dos leitos, não se computam os pertencentes a quartos que disponham de instalações sanitárias privativas.

Artigo 3.6.2.11 - Em cada pavimento deverá haver, pelo menos, um compartimento com privada e lavatório para empregados.

Artigo 3.6.2.12 - Todas as salas auxiliares das unidades de enfermagem terão os pisos e as paredes, até a altura mínima de 1,50 m, revestidos de material liso impermeável e resistente a lavagens frequentes.

Artigo 3.6.2.13 - As cozinhas dos hospitais deverão ter área correspondente, no mínimo, a 0,75 centímetros quadrados por leito, até a capacidade de 200 leitos.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, compreendem-se na designação de cozinhas os compartimentos destinados a despensas, preparo e cozimento dos alimentos e lavagens de louças e utensílios de cozinha.

§ 2º - Os hospitais de capacidade superior a 200 leitos terão cozinha com área mínima de 150 metros quadrados.

Artigo 3.6.2.14 - Os corredores de acesso às enfermarias, quartos para doentes, salas de operações, ou quaisquer peças onde haja passagem de doentes, devem ter a largura mínima de 2,00 metros.

Parágrafo único - Os demais corredores terão, no mínimo, 0,90 m de largura.

Artigo 3.6.2.15 - Os hospitais e estabelecimentos congêneres, com mais de um pavimento, deverão dispor de, pelo menos, uma escada com largura mínima de 1,20 metros, com degraus de lances retos, com patamar intermediário obrigatório.

§ 1º - Não serão admitidos degraus em leques.

§ 2º - A disposição desta escada ou das escadas será tal que, em cada pavimento, nenhuma unidade hospitalar, tais como centro cirúrgico, enfermaria, ambulatório ou ainda leito de paciente, delas diste mais de 30,00 metros.

Artigo 3.6.2.16 - Os hospitais e estabelecimentos congêneres serão construídos com material incombustível, excetuados os locais destinados a consulta e tratamento.

§ 1º - Os hospitais e maternidades com dois pavimentos serão providos de rampas com declividade máxima de 10%, ou elevadores para transporte de pessoas, macas e leitos, com dimensões internas mínimas de... 2,20 x 1,10 m.

§ 2º - Será obrigatória a instalação de elevador nos hospitais com mais de dois pavimentos, observados os seguintes mínimos:

a) um elevador, até quatro pavimentos;

b) dois elevadores, nos que tiverem mais de quatro pavimentos;

§ 3º - É obrigatória a instalação de elevadores de serviço, independentes dos demais, para uso das cozinhas situadas acima do segundo pavimento.

Artigo 3.6.2.17 - Os compartimentos destinados a farmácia, tratamentos, laboratórios, salas auxiliares das unidades de enfermagem, compar-

timentos sanitário, lavanderias e suas dependências, não poderão ter comunicação direta com cozinhas, despensas, copas ou refeitórios.

Parágrafo único - As passagens obrigatórias de pacientes ou visitantes não poderão ter comunicação direta com cozinhas ou despensas.

Artigo 3.6.2.18 - Será obrigatória a instalação de reservatório de água com capacidade mínima de 400 litros por leito.

Artigo 3.6.2.19 - Serão obrigatoriamente instalados serviços de lavanderias com capacidade para lavar, secar e esterilizar. Os compartimentos terão dimensões adequadas ao aparelhamento a instalar, devidamente justificadas em memorial.

Artigo 3.6.2.20 - É obrigatória a instalação de incinerador de lixo-séptico. Os processo e capacidades, bem como as dimensões dos compartimentos necessários, serão justificados em memorial.

Artigo 3.6.2.21 - Os projetos de maternidades, ou hospitais que mantêm seção de maternidade, deverão prever compartimentos que permitam a instalação de:

- a) uma sala de trabalho de parto, acusticamente isolada, para cada 15 leitos;
- b) uma sala de parto para cada 25 leitos;
- c) sala de operações, no caso de o hospital já não possuir outra sala para o mesmo fim;
- d) uma sala de curativos para operações sépticas;
- e) um quarto individual para isolamento de doentes infetados;
- f) quartos exclusivos para puérperas operadas;
- g) seção de berçário.

Artigo 3.6.2.22 - As seções de berçários deverão ser subdivididas em unidades de, no máximo, 24 berços. Cada unidade compreende duas salas para berços, com capacidade máxima de 12 berços cada uma, anexas a duas salas, respectivamente, para serviço e exame de crianças:

- a) estas seções terão, no total, tantos berços quantos sejam os leitos das parturientes;
- b) deverão ser previstas, ainda, unidades para isolamento de casos - suspeitos e contagiosos, nas mesmas condições exigidas, com capacidade-mínima total de 10% do número de berços da maternidade.

Artigo 3.6.2.23 - Os hospitais ou estabelecimentos congêneres deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados contra incêndio, de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor.

Artigo 3.6.2.24 - Os projetos de hospitais deverão ser previamente aprovados pela repartição especializada do Estado, sem prejuízo do que lhes for aplicável deste Código.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DO
CÓDIGO DE OBRAS E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Artigo 1º - Enquanto não fôr criado o zoneamento, como consequência do Plano Diretor, fica a cidade dividida em duas zonas:

I - Zona "A" - é a constituída pelas ruas ou trechos de ruas contidos na área delimitada pelo perímetro seguinte:- parte do cruzamento das ruas Benjamin Constant e Marechal Deodoro da Fonseca e segue por esta última até alcançar a rua Dr. Almeida, deflete à esquerda e caminha pela rua Dr. Almeida até o cruzamento da Rua Prudente de Moraes; deflete à direita e segue pela Prudente de Moraes, até o cruzamento com a rua São Bento; deflete à esquerda e pela São Bento vai até o cruzamento com a rua XV de Novembro; deflete à direita e caminha pela rua XV de Novembro até o ponto terminal da Rua Engenheiro Monlevade; deflete à direita e segue pela Engº Monlevade, até o cruzamento com a avenida Dr. Cavalcanti; deflete à esquerda e caminha pela Av. Dr. Cavalcanti até o seu término na Rua Barão do Rio Branco; deflete à direita, e pela Barão vai a Vigário J.J. Rodrigues (início da Av. Dr. Olavo Guimarães); deflete à direita e caminha pela Vigário, até o cruzamento com a rua José do Patrocínio; deflete à esquerda e pela José do Patrocínio segue até alcançar o início da Rua Senador Fonseca, incluindo-se a praça 7 de Setembro; deflete à direita e caminha pela Senador Fonseca até o cruzamento com a Conde de Monsanto; deflete à esquerda e segue pela Conde de Monsanto até encontrar o prolongamento da rua Baroneza do Japi (início da rua 23 de Maio); deflete à direita e pelo prolongamento da Baroneza do Japi caminha até o cruzamento com a rua Marcílio Dias, incluindo-se a praça Washington Luiz Pereira de Souza; deflete à esquerda e segue pela Marcílio Dias até o início da rua Patronilha Antunes; deflete à direita e caminha pela Patronilha Antunes até o início da Av. Jundiaí, término da rua Coronel Leme da Fonseca; deflete à direita pela Coronel Leme da Fonseca e vai até o cruzamento com a rua Zacarias de Góes; deflete à esquerda e segue pela Zacarias de Góes até o seu término, continuando pela rua Anchieta até o cruzamento com a Euclides da Cunha; deflete à direita e caminha pela Euclides da Cunha, até o início da Av. Prof. Luiz Rosa (Final da Rua São Vicente de Paula); deflete à esquerda e segue pela Professor Luiz Rosa até o final da rua Benjamin Constant; finalmente deflete à direita e caminha pela Benjamin Constant, até o cruzamento com a Marechal Deodoro, ponto inicial deste perímetro.

II - Zona "B" - Compreende o restante da cidade não incluído na zona "A".

§ 1º - As vias públicas ou trechos de vias públicas a seguir descritos fazem parte da zona "A", para os efeitos do disposto no artigo 2º destas Disposições Transitórias: rua Abolição e Avenida Itatiba, da Praça Barão do Japi até o início da Rua Tiradentes; Rua Dr. Torres Neves e Avenida São João, da Rua XV de Novembro até a rua Santo Antônio; rua Oswaldo Cruz, da Avenida São João até a Rua Dr. Eloy Chaves; Rua Barão do Rio Branco, da Av. Dr. Cavalcanti até a Estação da Estrada de Ferro S.J.; Av. Olavo Guimarães e Av. São Paulo, da rua Barão do Rio Branco até a rua Pipiriçá; rua Bom Jesus de Pirapora, da Praça Washington até a rua Atilio Vianello; rua do Retiro, da Av. Jundiaí até a avenida Dr. Pedro Soares de Camargo.

§ 2º Nas ruas e avenidas que limitam a zona "A" bem como naquelas re-
lacionadas no parágrafo anterior, as disposições do artigo 2º se apli-
cam a ambos os lados das vias.

Artigo 2º - Na zona "A", na aprovação das construções que se destina-
rem, no todo ou em parte, ao comércio, além dos dispositivos previstos-
nas secções próprias deste Código, será observado também o seguinte:

1 - Os andares superiores poderão ser utilizados para escritórios, -
consultórios, apartamentos residenciais etc.

2 - Nos edifícios que tenham o piso de pavimento a uma distância ver-
tical até 10.00 metros, contados do nível da soleira de entrada, a ocu-
pação do lote pela construção principal não poderá ser superior a 80% -
da área total;

3 - Nos edifícios que tenham piso de pavimento a uma distância verti-
cal maior que 10,00 metros, contados do nível da soleira de entrada, a
percentagem de ocupação do lote pelo pavimento térreo, somada à percen-
tagem correspondente do pavimento tipo, poderá chegar a 160% da área to-
tal, não podendo a área do pavimento térreo ser menor do que a do pavimen-
to tipo;

4 - A altura máxima permitida será de duas vezes e meia a largura da
rua, computados nesta os recuos de alinhamento, quando houver, e consi-
derando-se nas praças a rua para a qual o prédio faz frente.

Artigo 3º - Na zona "B", será observado, na aprovação das constru- --
ções, além dos dispositivos previstos nas secções próprias deste Códig -
go, também o seguinte:

I - A ocupação do lote com a edificação principal será no máximo, de
70% da área total;

II - A altura máxima permitida será igual à largura da rua computados
nesta os recuos do alinhamento, quando houver, e considerando-se nas -
praças a rua para a qual o prédio faz frente.

Artigo 4º - É proibida a divisão de lotes em partes inferiores a qua-
tro (4) metros de frente.

Artigo 5º - As construções em fundo de lote serão sempre considera-
das acessórias da edificação principal, impedido o seu desmembramento -
desta para constituir unidade autônoma.

§ 1º - Não poderá haver elementos caracterizadores da separação, tais
como muros e cercas, entre as construções principais e acessórias.

§ 2º - Somente a edificação principal será considerada, para fins de
prestação dos serviços públicos (água, esgoto, luz, etc.).

Artigo 6º - Nos cruzamentos de vias públicas, os dois alinhamentos -
serão concordados por um terceiro, normal à bissetriz do ângulo e de
comprimento mínimo de 3,00 metros. Este remate pode, porém, ter qualquer
forma, a juízo da Diretoria de Obras e Serviços Públicos, contanto que
seja inscrita nos alinhamentos citados.

§ 1º - Em edificações de mais de um pavimento, o canto cortado só é
exigido no porão, embassamento, andar térreo, ou rés do chão, respeita-
das as saliências máximas fixadas neste Código.

§ 2º - Nas cruzamentos esconsos, as disposições do artigo e parágra-
fo anteriores poderão sofrer alterações, a juízo da Diretoria de Obras-

e Serviços Públicos.

§ 3º - A concordância dos alinhamentos, sempre que conste de projeto de arruamento aprovado, será feita segundo o mesmo projeto de arruamento.

Artigo 7º - Estas disposições entram em vigor, na data de sua publicação.

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

.....
Pedro Favaro
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiá, aos oito dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e cinco.

.....
Mário Ferraz de Castro
DIRETOR ADMINISTRATIVO.

PREFEITO MUNICIPAL: PROF. PEDRO FÁVARO

**PRESIDENTES DA
CÂMARA MUNICIPAL:** LÁZARO DE ALMEIDA - 1965
ROGÉRIO ALFREDO GIUNTINI - 1966

**COMISSÃO ELABORADORA
DO ANTE-PROJETO:** ARQ. ANTONIO FERNANDES PANIZZA
ARQ. ICAR FEHR
ARQ. JOSEPH MOUTRAN
ENG. MARIO ROSÁRIO BOTTESI
ENG. PAULO FERRAZ DOS REIS
PROF. ULYSSES JORGE MARTINHO

JOSÉ ANTONIO FERREIRA (SECRETÁRIO)

IMPRESSO EM JANEIRO DE 1966

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

C. J. R. _____

C. F. O. _____

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

O Código impresso está c. Dr. Urukatan. *AD*
29/10/65

ANEXOS

Fls. 1-275-*AD* — 06

AUTUADO EM 12/08/1965

Francisco Louzeiro
DIRETOR ADMINISTRATIVO